



**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA**

Incensurável decisão denegatória de recurso de revista, quando a decisão recorrida estiver em consonância com Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, por encontrar óbice no artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-685.814/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**AGRAVADO** : RITA LUZIA DE SANTANA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE**

1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal.

3. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-686.150/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE** : AMERICAN BANK NOTE COMPANY GRÁFICA E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HEITOR PEDROSO MARTINS  
**AGRAVADO** : ROSÂNGELA ROSA  
**ADVOGADA** : DRA. PRECILIANA VITAL ANTUNES

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO.** A ausência de autenticação das peças que compõem o instrumento do agravo impede-lhe o conhecimento. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-686.151/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE** : TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ  
**AGRAVADO** : CREMILSON LUIZ DA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO.** A ausência de autenticação das peças que compõem o instrumento do agravo impede-lhe o conhecimento. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-686.330/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO** : CARMEM PATRÍCIA BARROS LUNA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE**

1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal.

3. Dessa forma, imprescindível que a parte Agravante instrua os autos do processo com a peça necessária para o exame da tempestividade do agravo de instrumento, qual seja: a certidão que indica a data de publicação da decisão interlocutória agravada.

4. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-686.480/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE** : MARIA CELINA ALVES PINHEIRO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ARLA  
**AGRAVADO** : FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANA FIALHO HERZOG

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Agravo por deficiência de instrumentação.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO.** Incumbido à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece do Agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do art. 897, § 5º, inc. I, da CLT, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98, e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-686.896/2000.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE** : EMÍLIO MANOEL SAMPAIO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DE SOUZA NETO  
**AGRAVADO** : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE MACEIÓ/AL

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO.** A ausência de autenticação das peças que compõem o instrumento do agravo impede-lhe o conhecimento. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-687.282/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : TURISMO TRANSMIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. KÁTIA BARBOSA DA CUNHA  
**AGRAVADO** : SEBASTIÃO RANGEL COSTA REZENDE  
**ADVOGADA** : DRA. TOLENTINA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - ADMISSÃO. A AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 896 DA CLT.** Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-687.476/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**AGRAVADO** : PAULO CÉSAR TEIXEIRA GOMES  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS FERNANDO CAVALLANTI DE ALBUQUERQUE

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE**

1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal.

3. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-687.511/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ MATUCITA  
**AGRAVADO** : NELSON MARINO ZAMBON  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA  
**AGRAVADO** : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO.** À luz do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho e § 2º do art. 896 da CLT, a admissibilidade de recurso interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal a norma da Constituição Federal, sendo inservível a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa.

Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-690.365/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE** : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PETRÓPOLIS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIS DE SOUZA  
**AGRAVADO** : JOSÉ CARLOS ANTÔNIO JOAQUIM E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARIA ANGELICA G. PENNA RIBEIRO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Agravo por deficiência de instrumentação.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO.** Incumbido à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhecendo do Agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do Enunciado nº 272 e da Instrução Normativa nº 16/99, ambos do TST, c/c o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98.

**PROCESSO** : AIRR-690.546/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : MAGNESITA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. GEÓRGIA GUIMARÃES BOSON  
**AGRAVADO** : PAULO VIEIRA JÚLIO  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE**

1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal.

3. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-690.723/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE** : FUNDAÇÃO EZEQUIEL DIAS - FUNED  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO FONSECA DA SILVA  
**AGRAVADO** : MARIA DA PENHA OLIVEIRA RIBEIRO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA BELISÁRIA ALVES RODRIGUES

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Agravo por deficiência de instrumentação.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO.** Incumbido à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece do Agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do art. 897, § 5º, inc. I, da CLT, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98, e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-690.730/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE** : FUNDAÇÃO CENTRO TECNOLÓGICO DE MINAS GERAIS - CETEC  
**ADVOGADO** : DR. BERNARDO LOPES PORTUGAL  
**AGRAVADO** : JURACY SOARES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ROMILDO DIAS MOREIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Agravo por deficiência de instrumentação.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO PRINCIPAL. TEMPESTIVIDADE. AFERIÇÃO PREJUDICADA.** 1. Nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT, o julgamento imediato do Recurso de Revista é consequência do provimento, pelo Tribunal *ad quem*, do Agravo interposto contra decisão denegatória de seguimento daquele. 2. A ilegitimidade do carimbo do protocolo apostado no recurso de revista implica a inadmissibilidade do Agravo, ante a impossibilidade de se aferir, com certeza, a tempestividade do recurso denegado. 3. Agravo de que não se conhece.



**PROCESSO** : AIRR-690.731/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE** : FUNDAÇÃO RURAL MIÑEIRA-COLONIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO-RURALMINAS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO FONSECA DA SILVA  
**AGRAVADO** : MARIA APARECIDA RIBEIRO DE CARVALHO  
**ADVOGADA** : DRA. ELENA DE MAGALHÃES LIMA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Agravo por deficiência de instrumentação.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Incumbe à parte velar pela correta formação do instrumento, instruindo-o com as peças indispensáveis ao julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo. A não-observância desse encargo implica frustração da finalidade da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897, § 5º, da CLT, e da Instrução Normativa nº 16/99, acarretando o não-conhecimento do Agravo.

**PROCESSO** : AIRR-691.039/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**AGRAVANTE** : FUNDAÇÃO EZEQUIEL DIAS - FUNED  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO FONSECA DA SILVA  
**AGRAVADO** : ANA MARIA CORREA

**DECISÃO:** Unanimemente, consignar o Parecer oral da Procuradoria, que opina pelo conhecimento e provimento; e, unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, fica condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I da regra em comento não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. Olvidados esses parâmetros, o recurso não enseja admissão. 4. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-691.760/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : FUNDAÇÃO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - FUNFARME  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS ANTÔNIO DE ABREU  
**AGRAVADO** : VILMA PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO MARCOS MARTINS THOMÉ

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. Incensurável decisão denegatória de seguimento de recurso de revista, se este impugna acórdão de Tribunal Regional do Trabalho em harmonia com Súmula do Tribunal Superior do Trabalho.

**PROCESSO** : AIRR-692.228/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE** : FUNDAÇÃO ANTÔNIO PRUDENTE  
**ADVOGADA** : DRA. ELENITA DE SOUZA RIBEIRO  
**AGRAVADO** : MARIA CRISTINA CHAVANTES  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DO CARMO GIUDICE PILEGGI

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO AO DESPACHO DENEGATÓRIO DO PROSSEGUIMENTO DA REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL. Não foram preenchidos os requisitos do § 2º do art. 896 da CLT. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Nulidade não configurada. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-693.549/2000.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : ACADEMIA DE COMÉRCIO EPITÁCIO PESSOA  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO VALE CAVALCANTE  
**AGRAVADO** : ALBERTINA CAVALCANTI CARVALHO DE MELO  
**ADVOGADO** : DR. REINALDO ANTÔNIO N. DE CARVALHO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE

1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal.

3. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-694.751/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : JÚLIO PEREIRA MARQUES  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO VIEIRA  
**AGRAVADO** : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE

1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias, referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais, indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal.

3. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-695.208/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : COMPANHIA PRODUTORA DE ALIMENTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MENEZES CANNA BRASIL  
**AGRAVADO** : CARLOS WERNECK MARTINS BEHRMANN  
**ADVOGADO** : DR. ÉRITO FRANCISCO MACHADO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE

1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias, referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais, indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal.

3. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-695.210/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : CONSTRUTORA GEOPLANA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO RISÉRIO DA SILVA  
**AGRAVADO** : JOSÉ ANTÔNIO CAIRES  
**ADVOGADO** : DR. ANÍBAL ARDOSO DE CASTRO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE

1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias, referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais, indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal.

3. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-696.281/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA INTERBRÁS S.A.)  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**AGRAVADO** : SHEILA DE CASTRO E SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LUÍZA DUNSHEE DE ABRANCHES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento quando não demonstrado o atendimento no Recurso de Revista denegado dos pressupostos de admissibilidade insculpidos no art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-696.968/2000.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ELÍCIO DE MELO LEITÃO  
**AGRAVADO** : ELEUTÉRIO RIBEIRO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO DA ROCHA PORTELA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE

1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias, referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais, indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal.

3. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-697.236/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE** : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA  
**ADVOGADO** : DR. MILTON CORREIA FILHO  
**AGRAVADO** : FRANCISCO LIMA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO DE FERREIRA BANDEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Agravo por deficiência de instrumentação.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Incumbe à parte velar pela correta formação do instrumento, instruindo-o com as peças indispensáveis ao julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo. A não-observância desse encargo implica frustração da finalidade da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897, § 5º, da CLT, e da Instrução Normativa nº 16/99, acarretando o não-conhecimento do Agravo.

**PROCESSO** : AIRR-697.293/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. ROZANA REZENDE SILVA  
**AGRAVADO** : MARCO AURÉLIO MOREIRA ROBERTO  
**ADVOGADO** : DR. CARMO EDUARDO AZEVEDO PEREIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE

1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias, referidas no § 5º, inc. I, como também das peças dos autos principais, indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal. 3. Outrossim, imprescindível que a parte Agravante instrua os autos do processo com todas as peças necessárias para o exame da tempestividade do recurso de revista, quais sejam: as certidões de publicação dos acórdãos regionais e o carimbo mecânico da protocolização do recurso que indica a data de sua interposição. 4. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-697.966/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE** : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO** : JOÃO AUGUSTO PETINELLI  
**ADVOGADA** : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO



**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Agravo por deficiência de instrumentação.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO.** Incumbe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhecendo do Agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do Enunciado nº 272 e da Instrução Normativa nº 16/99, ambos do TST, c/c o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98. Agravo de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-698.733/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : VARIG S.A. VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE  
**ADVOGADO** : DR. DIONÍSIO D'ESCRAGNOLLE TAUNAY  
**AGRAVADO** : MARCO ANTÔNIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO AUGUSTO GUILHERME PEREIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. CONHECIMENTO.** O conhecimento do recurso de revista, por isso que ostenta índole extraordinária, somente se viabiliza se, além dos pressupostos comuns de admissibilidade, o Recorrente lograr demonstrar discepção jurisprudencial e/ou violação literal à lei, a teor do artigo 896 da CLT. Nega-se provimento ao agravo.

**PROCESSO** : AIRR-699.743/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : SUPERMERCADO ZONA SUL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ  
**AGRAVADO** : ALFREDO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO BATISTA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE**

1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias, referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais, indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal.

3. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-699.134/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : AURORA MARIA MAGALHÃES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO PIRES DE LEON  
**AGRAVADO** : FUNDAÇÃO MÉDICO HOSPITALAR DR. HONOR TEIXEIRA DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO TAIRO SILVEIRA RIBAS

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE**

1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias, referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais, indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal.

3. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-699.189/2000.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. ANA LAURENTINA RICO  
**AGRAVADO** : ALDÉRIO LOBATO MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL GONÇALVES SERRA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE**

1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais, indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal.

3. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-699.731/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : EMPRESA ESTADUAL DE VIAÇÃO - SERVE (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**PROCURADOR** : DR. CLÁUDIA COSENTINO FERREIRA  
**AGRAVADO** : JÚLIO CÉSAR DOS SANTOS RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MANOEL PEREIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE**

1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias, referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais, indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal.

3. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-700.505/2000.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE** : LUIZ ANTÔNIO GONÇALVES (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM ANTONIO DA SILVA  
**AGRAVADO** : BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVO.** A inteligência do art. 897 da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98, devolve ao Juízo *ad quem* o exame de toda a matéria pertinente aos pressupostos extrínsecos exigidos para o processamento do Recurso de Revista. Intempestivo este, não há como prover Agravo interposto objetivando o seu processamento. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-703.165/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : ESTADO DE MINAS GERAIS  
**PROCURADOR** : DR. MARINA SANTOS GÉO  
**AGRAVADO** : JOSÉ ALVES PEREIRA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOAO AUGUSTO MIRANDA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE**

1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias, referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais, indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal.

3. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-703.177/2000.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : MUNICÍPIO DE OLIVENÇA  
**ADVOGADO** : DR. ESPEDITO JÚLIO DA SILVA  
**AGRAVADO** : ELIENE ALVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ SOARES

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO**

O agravo de instrumento deve conter fundamentação destinada a evidenciar o equívoco da decisão agravada (CPC, artigo 524, I e II). A ausência de ataque direto à decisão denegatória do recurso impõe o não-provimento do agravo, à falta de requisito essencial: fundamentação.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-703.582/2000.3 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE** : JOSÉ WASHINGTON COSTA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉA MAIA DE QUEIROZ  
**AGRAVADO** : BANCO DO ESTADO DE RONDÔNIA S.A. - BERON  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO PASINI NETO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Agravo por deficiência de instrumentação.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO.** Incumbido à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece do Agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do art. 897, § 5º, inc. I, da CLT, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98, e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-704.195/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**AGRAVADO** : JOSÉ PASSOS CAVALCANTI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE.** 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inc. I, como também das peças dos autos principais, indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal. 3. Outrossim, imprescindível que a parte Agravante instrua os autos do processo com todas as peças necessárias para o exame da tempestividade do recurso de revista, quais sejam: as certidões de publicação dos acórdãos regionais e o carimbo mecânico da protocolização do recurso, que indica a data de sua interposição. 4. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-706.379/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO FERREIRA DOS SANTOS  
**AGRAVADO** : JOÃO BATISTA FERRAZ  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANEILLA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE**

1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias, referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais, indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal.

3. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-706.383/2000.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : JACKSON RENNAND SALGUEIRO FIGUEIREDO  
**ADVOGADO** : DR. EVANDRO JOSÉ BARBOSA  
**AGRAVADO** : DISPABEL - DISTRIBUIDORA PAULISTA DE BEBIDAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO DA SILVA



**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE**

1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias, referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal.

3. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-709.984/2000.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : ANA LÚCIA TUMA ABDON  
**ADVOGADO** : DR. MYCHELLE BRAZ POMPEU BRASILEIRO  
**AGRAVADO** : MARIA DE NAZERÉ MEDEIROS SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO AUGUSTO DE JESUS CORRÊA JÚNIOR

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE**

1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais, indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal.

3. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-710.233/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : PROMOVEL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO JOSÉ PROCÓPIO  
**AGRAVADO** : MARCO ANTÔNIO FONSECA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. GLÁUCIO GONTIJO DE AMORIM

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE**

1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais, indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal.

3. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-710.248/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO** : PAULO SÉRGIO BARBOSA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE**

1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais, indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal.

3. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-711.774/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : WALMA RIBEIRO PEIXOTO  
**ADVOGADO** : DR. MAURO CARVALHO NOGUEIRA  
**AGRAVANTE** : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MAXIMINO DA SILVEIRA FERREIRA

**AGRAVADO** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAFP

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento a ambos os Agravos.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** É competente a Justiça do Trabalho, nos termos do artigo 114 da Constituição da República, para dirimir controvérsia acerca de planos de previdência complementar privada entre empregado, empregador e entidade privada instituída pelo empregador para a complementação de aposentadoria de seus empregados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento porque não caracterizadas as violações de lei e da Constituição indicadas. **AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE.** Não atendidos os requisitos do art. 896 da CLT, nega-se provimento ao Agravo.

**PROCESSO** : AIRR-712.432/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE** : ALFREDO MIGUEL NETO E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. ANA CRISTINA BALAZEIRO DOMINGUES  
**AGRAVADO** : EMPRESA DE TURISMO S.A. - EM-TURSA  
**ADVOGADA** : DRA. DESIRÉE MARIA ATTA MURICY

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Agravo por deficiência de instrumentação.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO.** Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece do Agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do Enunciado nº 272 e da Instrução Normativa nº 16/99, ambos do TST, c/c o art. 897, § 5º, da CLT, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98.

**PROCESSO** : AIRR-713.659/2000.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : HELIANTHO DE SIQUEIRA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. SIMÃO GUIMARÃES DE SOUSA  
**AGRAVADO** : DEMERVAL SILVA CAIXETA JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. ERASTO VILLA-VERDE DE CARVALHO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE**

1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais, indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal.

3. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-713.672/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : JOSÉ EDSON ALVES LEANDRO  
**ADVOGADO** : DR. WASHINGTON SAMPAIO XAVIER LOPES FILHO  
**AGRAVADO** : CONSTRUTORA MARSIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DONIZETI APARECIDO DE FÁRIA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE.** 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais, indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal. 3. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-716.392/2000.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : ALUNORTE - ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. MÁRVIO MIRANDA VIANA  
**AGRAVANTE** : AALBORG INDUSTRIES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRVIO MIRANDA VIANA  
**AGRAVADO** : JOSÉ EDILSON DE BRITO  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ALÁDIO DE SOUSA FERREIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento a ambos os Agravos.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA** - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93) (Enunciado nº 331, item IV do TST). Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AG-RR-376.826/1997.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE** : LUZIA LAURINDO  
**ADVOGADO** : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO  
**AGRAVADO** : FÁBRICA DE TECIDOS CARLOS REINAUX S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS** - A teor da jurisprudência atual, notória e iterativa do Tribunal Superior do Trabalho, a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS, em relação ao período anterior à aposentadoria. (Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SDI). Agravo não provido.

**PROCESSO** : RR-334.833/1996.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RUA DA PRAIA SHOPPING  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA REIS FLÓRES  
**RECORRIDO** : LUIZ ARIIVALDO RODRIGUES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CLEOMAR SILVA FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a indenização pela não-concessão do vale-transporte, mantendo-se, quanto ao mais, a v. decisão regional.

**EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO - ÔNUS DA PROVA.** O ônus de provar a prestação de serviços é do Autor quando negada pela empresa (fato constitutivo); se incontestada a prestação do trabalho, passa a ser do Réu a carga de provar a inexistência de vínculo empregatício (fato impeditivo do direito postulado), o qual se presume (presunção *ius tantum*). Recurso de Revista conhecido e desprovido. **VALE-TRANSPORTE - INDENIZAÇÃO.** É do empregado a iniciativa para a concessão do vale-transporte, o qual deve requerer o benefício por escrito, informando ao empregador seu endereço residencial e os meios de transporte mais adequados ao seu deslocamento, não podendo o empregador ser condenado a pagar indenização por inércia do empregado, a quem cabia a iniciativa do requerimento formal. Recurso de Revista conhecido e provido. **PIS - INDENIZAÇÃO.** O descumprimento pelo empregador da obrigação legal de cadastrar o empregado no PIS gera o direito à indenização substitutiva, correspondente às parcelas não recolhidas regularmente. Recurso de Revista conhecido, mas desprovido.

**PROCESSO** : RR-363.111/1997.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE** : MAURO FRANÇA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES  
**RECORRIDO** : SANTA LUIZA AGRO PECUÁRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO LUIZ SASSI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS - ÔNUS DA PROVA.** O ônus da prova do trabalho em jornada extraordinária incumbe ao autor, pois dele a alegação do fato constitutivo do seu direito. Ressalte-se que no tocante a apresentação dos cartões-de-ponto, somente o não-atendimento de determinação judicial pelo reclamado para apresentação destes é capaz de inverter o ônus da prova de horas extraordinárias, hipótese não caracterizada no caso dos autos. Recurso de revista não conhecido.





**PROCESSO** : RR-369.210/1997.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : SCHWEITZER - MAUDUIT DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. BÉRITH LOURENÇO MARQUES SANTANA  
**RECORRIDO** : MARILÚCIA SILVA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS TADEU ALVES DE MIRANDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas com relação aos temas "IPC de junho de 1987" e "IPC de março de 1990", por divergência jurisprudencial e por contrariedade ao Enunciado no 315 do TST, respectivamente, para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de julgar improcedentes os pedidos de diferenças salariais oriundas do IPC de junho de 1987 e do IPC de março de 1990.

**EMENTA:** 1) **PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. DECISÃO DE MÉRITO FAVORÁVEL À PARTE. ARTIGO 249, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.** Havendo a possibilidade de se decidir o feito de maneira favorável à parte recorrente, o pronunciamento positivo em torno da existência do vício nulificador da decisão recorrida irrompe como manifestação meramente procrastinatória, robustecendo desnecessariamente o corpo do acórdão prolatando qualquer exame de longo prazo em sede de preliminar, o que deve ser arredado. Em assim sendo, a eventual declaração da nulidade compromete, em última análise, o princípio da celeridade processual, ao qual o § 2º do artigo 249 do Código de Processo Civil procurou dar observância, máxime quando a matéria de mérito enfocada nos autos há muito possuir tratamento jurisprudencial tranqüilo no âmbito do órgão julgador. Preliminar não-apreciada pela aplicação do art. 249, § 2º, do CPC. 2) **PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA. DESCARACTERIZAÇÃO.** Somente após a demonstração da tríplice identidade dos elementos entre duas ações é que se torna viável a extinção do processo sem julgamento do mérito com apoio no art. 267, V, do Código de Processo Civil. Revista não conhecida neste ponto. 3) **IPC DE JUNHO DE 1987. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO PARA A POSTULAÇÃO DAS PARCELAS A ELE REFERENTES. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.** A prescrição emerge como instituto nitidamente de direito substancial, traduzindo verdadeira causa extintiva da pretensão argüida em juízo e não apenas do direito subjetivo-abstrato de ação, pelo que a sua decretação impõe a extinção do processo com julgamento de seu mérito. Associado a esta circunstância encontra-se o fato de ser entendimento por demais tranqüilo deste Tribunal inexistir direito adquirido ao reajuste salarial decorrente do IPC de junho de 1987, conforme se pode aferir na Orientação Jurisprudencial nº 58 da SDI, o que torna supérflua, via de consequência, qualquer análise mais aprofundada sobre a judicial de mérito argüida. Recurso de Revista conhecido e provido. 4) **IPC DE MARÇO DE 1990.** Este Tribunal Superior já pacificou o entendimento de que o direito ao IPC de março de 1990, no percentual de 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), não se havia incorporado ao patrimônio jurídico do trabalhador, para correção salarial, quando editada a Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8.030/90, consubstanciando sua jurisprudência reiterada no Enunciado nº 315. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-373.474/1997.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. RITA PINTO DA COSTA DE MENDONÇA  
**RECORRENTE** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. ADÃO PAES DA SILVA  
**RECORRIDO** : NECY MARIA NUNES DE MELO E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. ARMINDO MARINHO BENTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de limitar a condenação ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março de 1988, incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho, como também nas parcelas relativas às férias com acréscimo de 1/3, 13º salário, primeira parcela e FGTS, além de juros e atualização monetária. Prejudicada a análise da Revista do Ministério Público do Trabalho, cuja pretensão, conquanto diversa, representa um minus daqueloutra deduzida no recurso apreciado.

**EMENTA:** **RECURSO DE REVISTA. URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988. LIMITAÇÃO.** Conforme, se pode inferir da Orientação Jurisprudencial nº 79 da colenda SDI, há direito adquirido, relativo às URPs de abril e maio de 1988, apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março de 1988, incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho. Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

**PROCESSO** : RR-374.171/1997.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - SANEMAT  
**ADVOGADO** : DR. JOANIR MARIA DA SILVA  
**RECORRIDO** : JOSÉ ALFREDO PIRES  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO JOSÉ GONÇALVES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** **RECURSO DE REVISTA. REVELIA. AUSÊNCIA DA RECLAMADA.** A Reclamada ausente à audiência em que deveria apresentar defesa é revel, ainda que presente seu advogado munido de procuração. Orientação Jurisprudencial nº 74/SDI. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-377.468/1997.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : CALORIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RUI MEIER  
**RECORRIDO** : SANDRO MARCHON DAMES  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA SILVA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** **JUSTA CAUSA DO EMPREGADO.** Diante do quadro fático delineado nos autos, em que o Tribunal de origem não reconhece a existência real de faltas ao trabalho, torna-se impossível a apreciação de violação do art. 482, 'e', da CLT ou divergência jurisprudencial com os dois paradigmas colacionados, ante a inexistência de constatação de falta grave ensejadora da demissão por justa causa do empregado. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-378.524/1997.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MARCIO OCTAVIO VIANNA MARQUES  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE ITABORAÍ  
**PROCURADOR** : DR. LEANDRO VINÍCIUS VARGAS SOARES  
**RECORRIDO** : VERLEI FELICIANO DE ASSIS  
**ADVOGADO** : DR. ETIENE FÉLIX CORREIA RUFINO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar totalmente improcedente a reclamatória. Custas já recolhidas pelo reclamante. Fica prejudicado o exame do recurso de revista do Município.

**EMENTA:** **NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - SERVIDOR PÚBLICO - EFEITOS.** O Tribunal Superior do Trabalho, por intermédio do Enunciado nº 363, consagrou o entendimento de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Assim, não envolvendo a hipótese em exame salário em sentido estrito, outra não pode ser a conclusão senão pelo conhecimento e provimento do recurso.

**PROCESSO** : RR-381.288/1997.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE** : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVA-CAP  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA MIRANDA DOS SANTOS  
**RECORRIDO** : JOSÉ SOARES COIMBRA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO DE BASTOS GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** **RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO.** Ausência de prequestionamento do tema como colocado nas razões do Recurso impedindo o exame acerca da conclusão de violação de dispositivo da Constituição Federal e de lei, além de os arestos se caracterizarem como inespecíficos diante da fundamentação do v. acórdão regional. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-381.579/1997.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA BIANCA CÓCARO VALENTE  
**RECORRIDO** : ANGELITA ALVES MACHADO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DO SOCORRO MONTEIRO PEREIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** **DESERÇÃO POR DEPÓSITO RECURSAL INCOMPLETO.** Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal integralmente a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-382.483/1997.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO RIO DE JANEIRO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE  
**RECORRIDO** : JORGE LUIZ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ALVES BARREIROS

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** **URP DE FEVEREIRO DE 1989 - DECISÃO REGIONAL QUE ADOTA OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA.** Consoante a Orientação Jurisprudencial nº 151 da SDI-1, decisão regional que simplesmente adota os fundamentos da sentença não preenche a exigência do prequestionamento insita no Enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-383.119/1997.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO** : ABÍLIO GOMES DEL REI  
**ADVOGADO** : DR. WELLINGTON VIEIRA LEITE

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89 e seus reflexos.

**EMENTA:** **URP DE FEVEREIRO/89. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO** - De acordo com a atual orientação deste Tribunal, firmada em consonância com a do STF, não existe direito adquirido ao reajuste salarial decorrente da incidência da URP de fevereiro/89, porque o direito não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores quando do advento da Lei nº 7.730/89, inexistindo, portanto, ofensa ao inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal. Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-383.995/1997.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA  
**ADVOGADA** : DRA. CÉLIA CRISTINA MEDEIROS DE MENDONÇA  
**RECORRIDO** : LUIZ OTÁVIO DE ASSIS BASTOS  
**ADVOGADO** : DR. ADAUTO GOULART DA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados pelo autor, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas. Atribuo à causa o valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) e às consequentes custas, R\$ 30,00 (trinta reais).

**EMENTA:** **URP DE FEVEREIRO DE 1989.** A repetição de julgados reconhecendo o direito adquirido dos trabalhadores ao reajuste relativo à URP de fevereiro de 1989 induziu o Tribunal Superior do Trabalho a sumular a matéria na forma do Enunciado nº 317. Entretanto o STF reconheceu a legitimidade da supressão do pagamento do respectivo percentual, em face de o advento da Lei nº 7.730/89 ter sido anterior ao início do mês de fevereiro de 1989, circunstância que afastaria a hipótese de retroação da norma. Em respeito aos pronunciamentos da Corte Suprema, intérprete maior dos dispositivos constitucionais, o Tribunal Superior do Trabalho cancelou o Enunciado nº 317 e passou a observar a mesma diretriz interpretativa na análise da matéria. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-384.899/1997.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE** : HERALDO OLIVEIRA PURIFICAÇÃO (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. REINALDO SABACK SANTOS  
**RECORRIDO** : PARATODOS BAHIA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA AMÉLIA DE CASTRO PRAZERES



**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** JOGO DO BICHO. PRETENSÃO AO RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. OBJETO ILÍCITO. PRECEDENTE 199 DA SDI/TST. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. Constituem requisitos indispensáveis ao ajuste de vontades frente ao ordenamento jurídico a presença de agente capaz, objeto lícito e forma não prescrita ou defesa em lei. A relação de emprego que decorre do ajuste de vontades e que se consubstancia no contrato de trabalho não prescinde desses elementos constitutivos, daí por que a pretensão de reconhecimento ao vínculo de emprego tendo como base a atividade prestada em jogo do bicho, sucumbe diante da ilicitude de seu objeto e, sobretudo, do escopo que envolve a prestação de trabalho, que há de ser fecundo, na acepção de Alceu Amoroso Lima. Incidência do Precedente 199 da SDI/TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-386.188/1997.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. ROBINSON C. L. MACEDO MOURA JÚNIOR  
**RECORRIDO** : APARECIDO NAZAR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HILTON BARROS ALMEIDA  
**RECORRIDO** : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)  
**PROCURADOR** : DR. ISABEL CRISTINA CAMPELO ARANTES

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido exordial, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas.

**EMENTA:** PLANO VERÃO. URP DE FEVEREIRO DE 1989. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. O presente tema alcançou nível constitucional, pois mereceu do STF definição de que os critérios de atualização dos salários então vigentes foram revogados pela Lei nº 7.730/89 sem que a aplicação da URP de fevereiro de 1989 configurasse direito adquirido. Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-388.318/1997.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : BANCO ABN AMRO REAL S/A  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**RECORRIDO** : ANA CLÁUDIA SOARES DE SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO JOSÉ MARINHO DE ANDRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não tendo sido o Banco sucumbente, ao particular, carece de interesse para a prática do ato processual. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-390.157/1997.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE** : FERNAFELA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PATRÍCIA PUGAS DE MENEZES MEIRELES  
**RECORRIDO** : ERIVALDO LEAL DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. UBALDINO DE SOUZA PINTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** POLICIAL MILITAR - RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM EMPRESA PRIVADA. Preenchidos os requisitos do art. 3º da CLT, é legítimo o reconhecimento de relação de emprego entre policial militar e empresa privada, independentemente do eventual cabimento de penalidade disciplinar prevista no Estatuto da Polícia Militar. Orientação Jurisprudencial nº 167. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-394.711/1997.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. ADRIANE ARNT HERBST  
**RECORRIDO** : IDETE DE SOUZA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ROSÂNGELA DE SOUZA  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS  
**ADVOGADA** : DRA. LILIA ALEXANDRINA S. MARYAMA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido exordial, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais fica isenta a reclamante.

**EMENTA:** CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-396.260/1997.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DO NATAL  
**PROCURADOR** : DR. ALDO DE MEDEIROS LIMA FILHO  
**RECORRIDO** : JOÃO MARIA FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. SÍLVIO CÂMARA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da contratação realizada sem concurso público e julgar improcedente o pedido deduzido na inicial, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, das quais fica isento o reclamante na forma da lei.

**EMENTA:** CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE - EFEITOS. Contrato de trabalho celebrado com órgão da Administração Pública sem a observância do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal é nulo. Entretanto no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários, *stricto sensu*, correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral não pode ser restituída pelo empregador, conforme o entendimento do Enunciado nº 363 do TST. Porém, na hipótese em exame, não houve pedido de salário em sentido estrito. Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-398.217/1997.6 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. LÚCIA DE FÁTIMA DOS SANTOS GOMES  
**RECORRIDO** : MELQUILENE MARIA SILVA MENEZES  
**ADVOGADO** : DR. WANDERLEY CESÁRIO ROSA  
**RECORRIDO** : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ACRE S.A. - ACREDITA  
**ADVOGADO** : DR. OSVALDO ALVES BANDEIRA NETO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso do parquet e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos autorais, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, das quais fica dispensada a reclamante.

**EMENTA:** CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE - EFEITOS. Contrato de trabalho celebrado com órgão da Administração Pública sem a observância do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal é nulo. Entretanto no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários, *stricto sensu*, na forma pactuada, correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral não pode ser restituída pelo empregador, conforme o entendimento do Enunciado nº 363 do TST. Como não houve condenação ao pagamento de saldo de salários, o recurso deve ser conhecido e provido para julgar improcedentes os pedidos autorais.

**PROCESSO** : RR-398.215/1997.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. PAULO JOARÊS VIEIRA  
**RECORRIDO** : MANOEL FRANCISCO LIMA  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE TARAUCÁ

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso do parquet e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento do saldo de salários.

**EMENTA:** CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE - EFEITOS. Contrato de trabalho celebrado com órgão da Administração Pública sem a observância do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal é nulo. Entretanto no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários, *stricto sensu*, na forma pactuada, correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral não pode ser restituída pelo empregador, conforme o entendimento do Enunciado nº 363 do TST. Recurso conhecido e provido para restringir a condenação ao pagamento do saldo de salários.

**PROCESSO** : RR-398.216/1997.2 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. LÚCIA DE FÁTIMA DOS SANTOS GOMES  
**RECORRIDO** : CAROLINA RODRIGUES DE FRANÇA  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE FEIJÓ

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso do parquet e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido autoral.

**EMENTA:** CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE - EFEITOS. Contrato de trabalho celebrado com órgão da Administração Pública sem a observância do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal é nulo. Entretanto no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários, *stricto sensu*, na forma pactuada, correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral não pode ser restituída pelo empregador, conforme o entendimento do Enunciado nº 363 do TST. Como não houve condenação ao pagamento de saldo de salários, o recurso deve ser conhecido e provido para julgar improcedente o pedido autoral.

**PROCESSO** : RR-398.218/1997.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. PAULO JOARÊS VIEIRA  
**RECORRIDO** : VALDECIR DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ COSTA  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA JANDIRA ZANOLI

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso do parquet e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos autorais, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, das quais fica dispensado o reclamante.

**EMENTA:** CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE - EFEITOS. Contrato de trabalho celebrado com órgão da Administração Pública sem a observância do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal é nulo. Entretanto no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários, *stricto sensu*, na forma pactuada, correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral não pode ser restituída pelo empregador, conforme o entendimento do Enunciado nº 363 do TST. Porém, na hipótese em exame, não houve pedido de salário em sentido estrito. Recurso conhecido e provido para julgar improcedentes os pedidos autorais.

**PROCESSO** : RR-399.415/1997.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MARIA MAGDÁ MAURÍCIO SANTOS  
**RECORRIDO** : MARIA LÚCIA PEREIRA LUIZ  
**ADVOGADO** : DR. CESÁRIO LUIS PADILHA  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE ITAQBIM  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO FERREIRA ROCHA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da contratação realizada sem concurso público e julgar improcedente o pedido deduzido na inicial, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais fica dispensada a empregada.

**EMENTA:** NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - ENTE PÚBLICO - EFEITOS. Nos termos do Enunciado nº 363 desta Corte, contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública sem a observância do disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988 é nulo, fazendo jus o empregado tão somente à contraprestação pelos dias efetivamente trabalhados. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-401.819/1997.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE** : SANTA RITA TRANSPORTES URBANO E RODOVIÁRIO LTDA. - SARI-TUR  
**ADVOGADO** : DR. PAULO DE TARSO RIBEIRO BUENO  
**RECORRIDO** : RICARDO ANTÔNIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SUZANA A. DE SOUZA TEIXEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer da revista, por divergência em relação ao tema "Multas do artigo 477 da CLT — Dispensa por justa causa", e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** MULTA. ARTIGO 477 DA CLT. DESPEDI-DA POR JUSTA CAUSA. PRAZO. 1. A multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT, é relativa ao atraso no pagamento de verbas rescisórias incontroversas. 2. É de dez dias, contado da ciência da despedida, o prazo para o empregador efetuar o pagamento das verbas rescisórias incontroversas, ainda que se trate de dispensa por justa causa. Inteligência do art. 477, § 6º, da CLT. 3. Recurso de revista conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-402.093/1997.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO  
**RECORRIDO** : MARIA HOZANA DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO BASÍLIO DE MELO NETO  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE NOVA CRUZ  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA TENES MOREIRA PEREIRA



**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da contratação realizada sem concurso público, limitando a condenação ao pagamento da parcela denominada "diferenças salariais" de forma simples.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE - EFEITOS.** Contrato de trabalho celebrado com órgão da Administração Pública sem a observância do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal é nulo. Entretanto no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários, *stricto sensu*, correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral não pode ser restituída pelo empregador, conforme o entendimento do Enunciado nº 363 do TST. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-402.094/1997.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA  
**RECORRIDO** : FRANCISCA LUCIANA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO FÁBIO DE MOURA  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE BARAÚNA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da contratação realizada sem concurso público, limitando a condenação ao pagamento de 03 (três) meses de salários retidos correspondentes a outubro, novembro e dezembro de 1992, no percentual de 68,18% (sessenta e oito vírgula dezoito por cento) do salário mínimo, cada um, mais 20 (vinte) dias de saldo de salário de janeiro de 1993, observada a referida proporção do salário mínimo e diferença salarial de 21,79% (vinte e um vírgula setenta e nove por cento) do salário mínimo, no mês de setembro de 1992, tudo de forma simples.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE - EFEITOS.** Contrato de trabalho celebrado com órgão da Administração Pública sem a observância do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal é nulo. Entretanto no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários, *stricto sensu*, correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral não pode ser restituída pelo empregador, conforme o entendimento do Enunciado nº 363 do TST. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-402.097/1997.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO  
**RECORRIDO** : FRASSINETE MENDES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ADEBAL FERREIRA SILVA  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE LAGOA NOVA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: REVISTA NÃO CONHECIDA. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. CONTRATAÇÃO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Versando a lide a respeito de admissão sem concurso público anterior a 5/10/88, não há falar em violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal/88 ou em divergência jurisprudencial, pois nenhum dos paradigmas colacionados cuidam da matéria à luz da situação fática delineada nos autos. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-402.098/1997.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA  
**RECORRIDO** : ISAAC DA SILVA PESSOA (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍLIO BESSA DE DEUS  
**RECORRIDO** : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA E PROMOÇÃO SOCIAL - FASP  
**PROCURADOR** : DR. NILTON BEZERRA PIRES

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da contratação realizada sem concurso público, limitando a condenação ao pagamento da parcela referente ao salário retido de setembro de 1993, de forma simples.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE - EFEITOS.** Contrato de trabalho celebrado com órgão da Administração Pública sem a observância do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal é nulo. Entretanto no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários, *stricto sensu*, correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral não pode ser restituída pelo empregador, conforme o entendimento do Enunciado nº 363 do TST. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-402.099/1997.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO  
**RECORRIDO** : MARIA JOSÉ FREIRE DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BOSCO DE PAIVA  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE SERRINHA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MORAES NETO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da contratação realizada sem concurso público, limitando a condenação ao pagamento da parcela denominada diferença salarial.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE - EFEITOS.** Contrato de trabalho celebrado com órgão da Administração Pública sem a observância do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal é nulo. Entretanto no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários, *stricto sensu*, correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral não pode ser restituída pelo empregador, conforme o entendimento do Enunciado nº 363 do TST. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-402.101/1997.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO  
**RECORRIDO** : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALEXANDRE SOBRINHO  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE JOÃO CÂMARA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO MACHADO DA COSTA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da contratação realizada sem concurso público, limitando a condenação ao pagamento da parcela denominada "diferença salarial" e salários retidos, tudo de forma simples.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE - EFEITOS.** Contrato de trabalho celebrado com órgão da Administração Pública sem a observância do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal é nulo. Entretanto no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários, *stricto sensu*, correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral não pode ser restituída pelo empregador, conforme o entendimento do Enunciado nº 363 do TST. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-402.102/1997.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA  
**RECORRIDO** : MARIA ELIANE FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. JÓRIO QUEIROZ DE CASTRO  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE  
**ADVOGADA** : DRA. NATÉRCIA NUNES PROTÁSIO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da contratação realizada sem concurso público, limitando a condenação ao pagamento da parcela denominada "diferenças salariais".

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE - EFEITOS.** Contrato de trabalho celebrado com órgão da Administração Pública sem a observância do inciso II do artigo 37, da Constituição Federal é nulo. Entretanto no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários, *stricto sensu*, correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral não pode ser restituída pelo empregador, conforme o entendimento do Enunciado nº 363 do TST. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-404.555/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : C. J. FRANCIOSI & CIA. LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO  
**RECORRIDO** : ÍTALO FERNANDES MOTEMEZZO  
**ADVOGADO** : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer integralmente da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, deferir o desconto referente à contribuição previdenciária e ao imposto de renda, na forma da fundamentação, e determinar que a correção monetária seja aplicada a partir do sexto dia útil subsequente ao mês vencido.

**EMENTA: DESCONTOS LEGAIS - IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A orientação jurisprudencial da SBDI-I confere à Justiça do Trabalho competência para determinar os descontos de contribuição previdenciária e de imposto de renda. Entretanto tais descontos devem ser deferidos na forma do Provimento nº 1/1996 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que dispõe sobre a retenção do imposto de renda na fonte e o recolhimento de contribuições devidas pelo trabalhador ao Instituto Nacional de Seguro Social. **CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** A jurisprudência desta corte entende que a correção monetária relativa a créditos trabalhistas flui a partir do sexto dia útil subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar o salário. **Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-406.049/1997.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. CINARA GRAEFF TEREVINTO  
**RECORRIDO** : IRENE GONÇALVES DO AMARAL  
**ADVOGADO** : DR. WILSON REIMER  
**RECORRIDO** : HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ  
**ADVOGADO** : DR. ALFREDO ALEXANDRE DE MIRANDA COUTINHO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido exordial, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais fica isenta a reclamante.

**EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS.** A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. **Recurso conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-407.956/1997.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. DIMAS MOREIRA DA SILVA  
**RECORRIDO** : GILMEX BRAGA SOBRINHO  
**ADVOGADO** : DR. HERNANI TEIXEIRA DE CARVALHO FILHO  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE BOM JARDIM  
**PROCURADOR** : DR. JANO STRAUSS MIRANDA LEONARDO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais fica isento o reclamante.

**EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS.** Essa discussão encontra-se superada nesta corte com a edição do Enunciado nº 363, segundo o qual contrato de trabalho celebrado com órgão da administração pública após a Constituição de 1988 sem a prévia aprovação em concurso público encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º. Entretanto, no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários *stricto sensu* correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral não pode ser restituída pelo empregador. Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-407.960/1997.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. TERESA CRISTINA D'ALMEIDA BASTEIRO  
**RECORRIDO** : SIMONE VIANA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON MARTINS GOMES  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE ITABORAÍ  
**PROCURADOR** : DR. SÉRGIO JOSÉ DOS SANTOS

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais fica isenta a reclamante.

**EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS.** Essa discussão encontra-se superada nesta corte com a edição do Enunciado nº 363, segundo o qual contrato de trabalho celebrado com órgão da administração pública após a Constituição de 1988 sem a prévia aprovação em concurso público encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º. Entretanto, no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários *stricto sensu* correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral não pode ser restituída pelo empregador. Recurso provido.



**PROCESSO** : RR-410.249/1997.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE MACAÍBA  
**PROCURADOR** : DR. ROBERTO NEY PINHEIRO BORGES  
**RECORRIDO** : PAULA MARIA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. GERSON DE SOUZA BARBOSA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da contratação realizada sem concurso público, limitando a condenação ao pagamento da parcela denominada "diferenças salariais" de forma simples.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE - EFEITOS.** Contrato de trabalho celebrado com órgão da Administração Pública sem a observância do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal é nulo. Entretanto no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários, *stricto sensu*, correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral não pode ser restituída pelo empregador, conforme o entendimento do Enunciado nº 363 do TST. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-412.782/1997.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. TERESA CRISTINA D'ALMEIDA BASTEIRO  
**RECORRIDO** : ARACÍBIO VELOSO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. VALTER MANHÃES DE AZEVEDO  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BARRA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO JOSÉ MARTINS BARRETO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais fica isento o reclamante.

**EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS.** Essa discussão encontra-se superada nesta corte com a edição do Enunciado nº 363, segundo o qual contrato de trabalho celebrado com órgão da administração pública após a Constituição de 1988 sem a prévia aprovação em concurso público encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º. Entretanto, no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários *stricto sensu* correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral não pode ser restituída pelo empregador. Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-414.125/1998.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : FLORISVALDO FERREIRA DA LAPA  
**ADVOGADA** : DRA. JANAÍNA CUNHA DIAS SCOFFIELD MUNIZ  
**RECORRIDO** : EMASA - EMPRESA MUNICIPAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CURT DE OLIVEIRA TAVARES

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso.

**EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS.** A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-415.018/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. TERESA CRISTINA D'ALMEIDA BASTEIRO  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE TRAJANO DE MORAES  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO C. VIANA  
**RECORRIDO** : CARLA THOMAZ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BROWNE DE PAULA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais fica isenta a reclamante.

**EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS.** Essa discussão encontra-se superada nesta Corte com a edição do Enunciado nº 363, segundo o qual o contrato de trabalho celebrado com órgão da Administração Pública após a Constituição de 1988 sem a prévia aprovação em concurso público encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º. Entretanto, no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários *stricto sensu* correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral não pode ser restituída pelo empregador. Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-419.348/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. ALPINIANO DO PRADO LOPES  
**RECORRIDO** : VILMA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AILTON TAVARES DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE PORTO CALVO  
**ADVOGADO** : DR. JACKSON FARIAS SANTOS

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso do Ministério Público e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos salários do período efetivamente trabalhado e não pago e das diferenças em relação ao salário mínimo.

**EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS.** Essa discussão encontra-se superada nesta corte com a edição do Enunciado nº 363, segundo o qual contrato de trabalho celebrado com órgão da administração pública após a Constituição de 1988 sem a prévia aprovação em concurso público encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º. Entretanto, no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários *stricto sensu* correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral não pode ser restituída pelo empregador. Recurso parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-419.349/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. ALPINIANO DO PRADO LOPES  
**RECORRIDO** : ELIZÂNGELA MARIA SANTOS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ OSMAR DOS SANTOS  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE PORTO CALVO  
**ADVOGADO** : DR. JACKSON FARIAS SANTOS

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso do Ministério Público e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento dos salários do período efetivamente trabalhado e não pago.

**EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS.** Essa discussão encontra-se superada nesta Corte com a edição do Enunciado nº 363, segundo o qual contrato de trabalho celebrado com órgão da administração pública após a Constituição de 1988 sem a prévia aprovação em concurso público encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º. Entretanto, no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários *stricto sensu* correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral não pode ser restituída pelo empregador. Recurso parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-419.350/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. ALPINIANO DO PRADO LOPES  
**RECORRIDO** : NEDTON RUFINO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. AMAURI JOSÉ DE SOUZA MORAES  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE PORTO CALVO  
**ADVOGADO** : DR. JACKSON FARIAS SANTOS

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso do Ministério Público e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento dos salários do período efetivamente trabalhado e não pago e das diferenças relativas ao salário mínimo.

**EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS.** Essa discussão encontra-se superada nesta corte com a edição do Enunciado nº 363, segundo o qual contrato de trabalho celebrado com órgão da administração pública após a Constituição de 1988 sem a prévia aprovação em concurso público encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º. Entretanto, no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários *stricto sensu* correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral não pode ser restituída pelo empregador. Recurso parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-419.351/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. ALPINIANO DO PRADO LOPES  
**RECORRIDO** : MARIA DE FÁTIMA DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ OSMAR DOS SANTOS  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE PORTO DE PEDRAS  
**ADVOGADO** : DR. ERALDO FIRMINO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento dos salários do período efetivamente trabalhado e não pago.

**EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS.** Essa discussão encontra-se superada nesta Corte com a edição do Enunciado nº 363, segundo o qual contrato de trabalho celebrado com órgão da administração pública após a Constituição de 1988 sem a prévia aprovação em concurso público encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º. Entretanto, no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários *stricto sensu* correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral não pode ser restituída pelo empregador. Recurso parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-419.352/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR  
**RECORRIDO** : VALDIVAN PEDRO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. INALDIENE PROTÁZIO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE FEIRA GRANDE  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO JOSÉ GONÇALVES RIBEIRO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos salários do período efetivamente trabalhado e não pago.

**EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS.** Essa discussão encontra-se superada nesta Corte com a edição do Enunciado nº 363, segundo o qual contrato de trabalho celebrado com órgão da administração pública após a Constituição de 1988 sem a prévia aprovação em concurso público encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º. Entretanto, no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários *stricto sensu* correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral não pode ser restituída pelo empregador. Recurso parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-419.603/1998.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : ABDALA CARIM NABUT  
**ADVOGADO** : DR. GLÁUCIA ALVES FONSECA PEIXOTO ALVIM DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO** : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB  
**ADVOGADO** : DR. NEREU DE MELO BERNARDINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Demandado quanto ao tema "férias - cargo de confiança" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença.

**EMENTA: I - PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Quando a decisão regional atende ao comando constitucional inscrito no artigo 93, inciso IX, registrando o motivo revelador do seu convencimento, a hipótese não é de julgado desfundamentado, mas de contrário aos interesses do Reclamante. Recurso de Revista não conhecido. II - FÉRIAS. CARGO DE CONFIANÇA. O simples fato de o Reclamante ser titular de cargo de confiança de elevada hierarquia não o afasta da incidência de normas jurídicas trabalhistas, sendo-lhe justo o recebimento de férias. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-420.315/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ DIAMIR DA COSTA  
**RECORRIDO** : JOÃO CARIAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CESÁRIO LUIS PADILHA  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE ITAOBIM  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO FERREIRA ROCHA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar totalmente improcedente a reclamatória, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, das quais fica isento o reclamante.





**EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - SERVIDOR PÚBLICO - EFEITOS.** O Tribunal Superior do Trabalho, por intermédio do Enunciado nº 363, consagrou o entendimento de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Assim, não envolvendo a hipótese em exame salário em sentido estrito, outra não pode ser a conclusão senão pelo conhecimento e provimento do recurso.

**PROCESSO** : RR-421.751/1998.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR  
**RECORRENTE** : TIAGO GUSMÃO MURITIBA  
**ADVOGADO** : DR. EDIVALDO FERREIRA DA SILVA  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE ROTEIRO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MELQUÍADES DA SILVA NETO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer apenas do recurso do Ministério Público, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação aos salários retidos, correspondentes aos dias efetivamente trabalhados e não pagos.

**EMENTA: RECURSO DO RECLAMANTE.** Recurso não conhecido por não comprovação das alegadas violações constitucionais e divergência jurisprudencial. **RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NULIDADE DE CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS.** O contrato de trabalho em que o empregador é ente público, realizado sem prévio concurso público (art. 37, II, da Constituição), é nulo, sendo devidos ao empregado apenas os salários *stricto sensu* correspondentes à força laboral despendida nos dias efetivamente trabalhados, impossível de ser restituída. **Recurso conhecido e parcialmente provido.**

**PROCESSO** : RR-422.942/1998.6 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. VIRGÍNIA DE ARAÚJO GONÇALVES  
**RECORRIDO** : GERALDA PEREIRA GARCIA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ANTÔNIO ALVES GODINHO  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARÉCIS  
**ADVOGADO** : DR. CRISTOVAM COELHO CARNEIRO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento do saldo de salários.

**EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE - EFEITOS.** É nulo o contrato de trabalho celebrado com órgão da Administração Pública sem a observância do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal. Entretanto, no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus à percepção dos salários *stricto sensu* correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral por ele despendida não lhe pode ser restituída pelo empregador. Recurso conhecido e provido para limitar a condenação ao pagamento do saldo de salários.

**PROCESSO** : RR-422.943/1998.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. ANTONIO DE SOUZA NETO  
**RECORRIDO** : MARINA DA SILVA OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA ESTER FEITOSA BRITTO  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da contratação realizada sem concurso público, limitando a condenação ao pagamento dos salários retidos de fevereiro, março e abril/95 e saldo de 22 dias de janeiro de 1996, segundo a contraprestação pactuada, de forma simples.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE - EFEITOS.** Contrato de trabalho celebrado com órgão da Administração Pública sem a observância do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal é nulo. Entretanto, no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários, *stricto sensu*, correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral não pode ser restituída pelo empregador, conforme o entendimento do Enunciado nº 363 do TST. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-422.944/1998.3 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MARIZA MAZOTTI DE MORAES E CUNHA  
**RECORRIDO** : MANOEL SIMIÃO DE JESUS  
**RECORRIDO** : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO  
**PROCURADOR** : DR. ANTÔNIO NORMANDO GAIÃO DE QUEIROZ

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da contratação realizada sem concurso público e julgar improcedentes os pedidos deduzidos na inicial, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, das quais fica isento o reclamante na forma da lei.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE - EFEITOS.** Contrato de trabalho celebrado com órgão da Administração Pública sem a observância do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal é nulo. Entretanto, no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários, *stricto sensu*, correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral não pode ser restituída pelo empregador, conforme o entendimento do Enunciado nº 363 do TST. Porém, na hipótese em exame, não houve e pedido de salário em sentido estrito. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-425.658/1998.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : JOSÉ LIBERATO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MOITA TRINDADE  
**RECORRIDO** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE  
**ADVOGADO** : DR. URSULINO SANTOS FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento, com ressalva do Exmº Ministro João Oreste Dalazen.

**EMENTA: EMPREGADO PÚBLICO - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - DISPENSA IMOTIVADA - POSSIBILIDADE.** De acordo com a jurisprudência reiterada desta Corte Superior, o servidor público celetista, ainda que concursado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, pode ser dispensado imotivadamente, não havendo restrição ao poder potestativo do empregador de rescindir o contrato de trabalho. Recurso conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-426.825/1998.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MARIZA MAZOTTI DE MORAES E CUNHA  
**RECORRENTE** : ESTADO DE RONDÔNIA  
**PROCURADOR** : DR. NILTON DJALMA DOS SANTOS SILVA  
**RECORRIDO** : ELOY DE CASTRO LIMA VIANA  
**ADVOGADO** : DR. ELIO FRANCISCO DE CARVALHO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso do parquet e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na exordial, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, das quais fica dispensado o reclamante. Fica prejudicada a análise do recurso de revista do Município.

**EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE - EFEITOS.** Contrato de trabalho celebrado com órgão da Administração Pública sem a observância do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal é nulo. Entretanto, no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários, *stricto sensu*, na forma pactuada, correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral não pode ser restituída pelo empregador, conforme o entendimento do Enunciado nº 363 do TST. Porém, na hipótese em exame, não houve pedido de salário em sentido estrito. Recurso conhecido e provido para julgar improcedentes os pedidos obreiros. **II - RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO.** Fica prejudicada a análise do recurso de revista do Município, em virtude do provimento da revista ministerial.

**PROCESSO** : RR-426.826/1998.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. GLÁUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE ARIQUEMES  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM LOPES GUERRA  
**RECORRIDO** : ALDAIR LUIZ POWALA  
**ADVOGADO** : DR. GIOVANE BASÍLIO DE SOUSA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso do parquet e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento do saldo de salários.

**EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE - EFEITOS.** Contrato de trabalho celebrado com órgão da Administração Pública sem a observância do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal é nulo. Entretanto, no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários, *stricto sensu*, na forma pactuada, correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral não pode ser restituída pelo empregador, conforme o entendimento do Enunciado nº 363 do TST. Recurso conhecido e provido para restringir a condenação ao pagamento do saldo de salários.

**PROCESSO** : RR-426.989/1998.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR  
**RECORRIDO** : AMARO VITALINO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JAMISON DE MOURA LIMA  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE MATRIZ DO CAMARAGIBE - AL

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão do Regional, restringir a condenação ao saldo de salários, correspondente aos dias efetivamente trabalhados e não pagos.

**EMENTA: NULIDADE DE CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS.** O contrato de trabalho em que o empregador é ente público, realizado sem prévio concurso público (art. 37, II, da Constituição), é nulo, sendo devidos ao empregado apenas os salários *stricto sensu* correspondentes à força laboral despendida nos dias efetivamente trabalhados, impossível de ser restituída. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-427.162/1998.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. ANTÔNIO XAVIER DA COSTA  
**RECORRIDO** : EDNA DE SOUZA MUNIZ VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DE ARIMATÉIA RODRIGUES DE MENEZES  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE AROIRAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ULISSES DE LYRA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento dos salários referentes aos meses efetivamente trabalhados e não pagos.

**EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS.** Essa discussão encontra-se superada nesta Corte com a edição do Enunciado nº 363, segundo o qual contrato de trabalho celebrado com órgão da administração pública após a Constituição de 1988 sem a prévia aprovação em concurso público encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º. Entretanto, no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários *stricto sensu* correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral não pode ser restituída pelo empregador. Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-435.641/1998.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. ROBERTO MAGNO PEIXOTO MOREIRA  
**RECORRIDO** : GERSON OLIVEIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO FLORÊNCIO NETO  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da contratação realizada sem concurso público, limitando a condenação ao pagamento dos salários retidos de janeiro/96 a dezembro de 1996, segundo a contraprestação pactuada, de forma simples.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE - EFEITOS.** Contrato de trabalho celebrado com órgão da Administração Pública sem a observância do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal é nulo. Entretanto, no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários, *stricto sensu*, correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral não pode ser restituída pelo empregador, conforme o entendimento do Enunciado nº 363 do TST. Revista conhecida e provida.



**PROCESSO** : RR-435.642/1998.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MAURICIO PESSÓA LIMA  
**RECORRIDO** : MARGARIDA DE JESUS PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. GILSON FREITAS MARQUES  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE SÃO BENTO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DE ALENCAR MACEDO ALVES

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso do parquet apenas quanto à nulidade contratual e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da contratação realizada sem concurso público, limitando a condenação ao pagamento dos salários retidos de agosto a dezembro de 1996 e 25 dias do mês de janeiro de 1997 e a diferença salarial, diante a obrigatoriedade do mínimo legal do período de 20.03.89 a 25.01.97, tudo de forma simples.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE - EFEITOS. Contrato de trabalho celebrado com órgão da Administração Pública sem a observância do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal é nulo. Entretanto no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários, *stricto sensu*, correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral não pode ser restituída pelo empregador, conforme o entendimento do Enunciado nº 363 do TST. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-435.643/1998.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. ROBERTO MAGNO PEIXOTO MOREIRA  
**RECORRIDO** : FRANCISCO LOPES BATISTA  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL CESÁRIO FILHO  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE POÇÃO DE PEDRAS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDUARDO HOLANDA BRAUNA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da contratação realizada sem concurso público, limitando a condenação ao pagamento dos salários retidos de novembro e dezembro de 1996, segundo a contraprestação pactuada, de forma simples.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE - EFEITOS. Contrato de trabalho celebrado com órgão da Administração Pública sem a observância do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal é nulo. Entretanto no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários, *stricto sensu*, correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral não pode ser restituída pelo empregador, conforme o entendimento do Enunciado nº 363 do TST. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-435.644/1998.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. ROBERTO MAGNO PEIXOTO MOREIRA  
**RECORRIDO** : ANDRÉ MARTINS MELO NETO  
**ADVOGADO** : DR. GILSON FREITAS MARQUES  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE SÃO BENTO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO LOPES PEREIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da contratação realizada sem concurso público, limitando a condenação ao pagamento dos salários retidos de maio/96 a janeiro/97, segundo a contraprestação pactuada, de forma simples.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE - EFEITOS. Contrato de trabalho celebrado com órgão da Administração Pública sem a observância do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal é nulo. Entretanto no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários, *stricto sensu*, correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral não pode ser restituída pelo empregador, conforme o entendimento do Enunciado nº 363 do TST. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-435.720/1998.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. RITA PINTO DA COSTA DE MENDONÇA  
**RECORRIDO** : MARIA DA LUZ DAMASCENO SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM LOPES DE VASCONCELOS  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE VIGIA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado a pagar salários retidos, correspondentes aos dias efetivamente trabalhados e não pagos, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas.

**EMENTA:** CONTRATO DE TRABALHO NULO. SALÁRIOS RETIDOS. O contrato de trabalho em que o empregador é ente público, realizado sem prévio concurso público (art. 37, II, da Constituição), é nulo, sendo devidos ao empregado apenas os salários *stricto sensu* correspondentes à força laboral despendida nos dias efetivamente trabalhados, impossível de ser restituída. Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-436.917/1998.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. ROBERTO MAGNO PEIXOTO MOREIRA  
**RECORRIDO** : RAIMUNDO NONATO SOARES  
**ADVOGADO** : DR. GENIVAL ABRÃO FERREIRA  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE PINHEIRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DE RIBAMAR REIS SOARES

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da contratação realizada sem concurso público e julgar improcedentes os pedidos deduzidos na inicial, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, das quais ficam isento o reclamante na forma da lei.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE - EFEITOS. Contrato de trabalho celebrado com órgão da Administração Pública sem a observância do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal é nulo. Entretanto no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários, *stricto sensu*, correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral não pode ser restituída pelo empregador, conforme o entendimento do Enunciado nº 363 do TST. Porém, na hipótese em exame, não houve pedido de salário em sentido estrito. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-437.168/1998.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA  
**RECORRIDO** : JOSÉ DE ARIMATÉIA SILVA MARQUES  
**ADVOGADO** : DR. HELDER LUÍS HENRIQUES  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE BARRA DE SANTA ROSA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos autorais, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, das quais fica dispensada o reclamante.

**EMENTA:** CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Essa discussão encontra-se superada nesta corte com a edição do Enunciado nº 363, segundo o qual contrato de trabalho celebrado com órgão da administração pública após a Constituição de 1988 sem a prévia aprovação em concurso público encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º. Entretanto, no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários *stricto sensu* correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral não pode ser restituída pelo empregador. Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-437.213/1998.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA  
**RECORRIDO** : MARIA BERNADETE SAMPAIO DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. EDGAR FRANCISCO DA SILVA  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE MARÍ  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO TRÓCOLI NETO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento dos salários referentes aos meses efetivamente trabalhados e não pagos.

**EMENTA:** CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Essa discussão encontra-se superada nesta Corte com a edição do Enunciado nº 363, segundo o qual contrato de trabalho celebrado com órgão da administração pública após a Constituição de 1988 sem a prévia aprovação em concurso público encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º. Entretanto, no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários *stricto sensu* correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral não pode ser restituída pelo empregador. Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-437.249/1998.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA  
**RECORRIDO** : CÍCERO BEZERRA DE FARIAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ERIVAN TAVARES GRANGEIRO  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE FAGUNDES  
**PROCURADOR** : DR. RINALDO BARBOSA DE MELO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento dos salários referentes aos meses efetivamente trabalhados e não pagos.

**EMENTA:** CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Essa discussão encontra-se superada nesta corte com a edição do Enunciado nº 363, segundo o qual contrato de trabalho celebrado com órgão da administração pública após a Constituição de 1988 sem a prévia aprovação em concurso público encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º. Entretanto, no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários *stricto sensu* correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral não pode ser restituída pelo empregador. Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-438.057/1998.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE QUEIMADAS  
**ADVOGADO** : DR. SEVERINO DO RAMO PINHEIRO BRASIL  
**RECORRIDO** : ANTÔNIA ALVES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DE ARIMATÉIA RODRIGUES DE MENEZES

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos autorais, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, das quais fica dispensada a reclamante.

**EMENTA:** CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Essa discussão encontra-se superada nesta Corte com a edição do Enunciado nº 363, segundo o qual contrato de trabalho celebrado com órgão da administração pública após a Constituição de 1988 sem a prévia aprovação em concurso público encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º. Entretanto, no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários *stricto sensu* correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral não pode ser restituída pelo empregador. Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-438.890/1998.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. ROBERTO MAGNO PEIXOTO MOREIRA  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE COROATÁ  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO ANTÔNIO FERNANDES FILHO  
**RECORRIDO** : MARIA DALVA SILVA RIOS

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso do parquet e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da contratação realizada sem concurso público, limitando a condenação ao pagamento dos salários retidos de agosto a dezembro de 1996, segundo a contraprestação pactuada, de forma simples. Fica prejudicada a análise do recurso de revista do município, em virtude do provimento da revista Ministerial.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE - EFEITOS. Contrato de trabalho celebrado com órgão da Administração Pública sem a observância do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal é nulo. Entretanto no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários, *stricto sensu*, correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral não pode ser restituída pelo empregador, conforme o entendimento do Enunciado nº 363 do TST. Revista conhecida e provida. II - RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO. Fica prejudicada a análise do recurso de revista do município, em virtude do provimento da revista ministerial.

**PROCESSO** : RR-443.563/1998.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JÚLIA ANTONIETA DE MAGALHÃES COELHO  
**RECORRIDO** : AZIMAR DA SILVA FERREIRA  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE MANACAPURU



**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato estabelecido entre as partes e julgar improcedentes os pedidos contidos na inicial, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais fica isento o reclamante.

**EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS.** Contrato de trabalho celebrado com órgão da administração pública sem a observância do inciso I I do artigo 37 da Constituição Federal é nulo. No Direito do Trabalho, entretanto, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários *stricto sensu* correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral não pode ser restituída pelo empregador. **Recurso provido.**

**PROCESSO** : RR-449.551/1998.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. VILMA LEITE MACHADO AMORIM  
**RECORRIDO** : MARINA NASCIMENTO SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. HENRI CLAY SANTOS ANDRADE  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE SIMÃO DIAS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ROMERO DE MENEZES

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos salários do período efetivamente trabalhado e não pago.

**EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS.** Essa discussão encontra-se superada nesta Corte com a edição do Enunciado nº 363, segundo o qual contrato de trabalho celebrado com órgão da administração pública após a Constituição de 1988 sem a prévia aprovação em concurso público encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º. Entretanto, no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários *stricto sensu* correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral não pode ser restituída pelo empregador. **Recurso parcialmente provido.**

**PROCESSO** : RR-449.559/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. IDALINA DUARTE GUERRA  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE RIO BONITO  
**ADVOGADO** : DR. ADELDIR C. MACHADO  
**RECORRIDO** : ALESSANDRO PEIXOTO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. WALNEI NOVAES MOREIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais fica isento o reclamante.

**EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS.** Essa discussão encontra-se superada nesta Corte com a edição do Enunciado nº 363, segundo o qual contrato de trabalho celebrado com órgão da administração pública após a Constituição de 1988 sem a prévia aprovação em concurso público encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º. Entretanto, no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários *stricto sensu* correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral não pode ser restituída pelo empregador. **Recurso provido.**

**PROCESSO** : RR-452.690/1998.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA  
**RECORRIDO** : CLAUDIONOR PAULO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANCHIETA DOS SANTOS  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE MARÍ  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO TRÓCOLI NETO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento dos salários referentes aos dias efetivamente trabalhados e não pagos.

**EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS.** A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Não há direito, portanto, a diferenças e ntre o salário recebido e o mínimo legal. **Recurso provido parcialmente.**

**PROCESSO** : RR-452.691/1998.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA  
**RECORRIDO** : AMÉLIA ARAÚJO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LAMARQUES ALVES DE MEDEIROS  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE MASSARANDUBA  
**ADVOGADO** : DR. LEIDSON FARIAS

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos salários referentes aos dias efetivamente trabalhados e não pagos.

**EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS.** A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. **Recurso parcialmente provido.**

**PROCESSO** : RR-454.271/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : IACHO NASCIMENTO IDELFONSO  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA  
**RECORRIDO** : EMPRESA NITEROIENSE DE TURISMO S.A. - ENITUR  
**ADVOGADO** : DR. BENEDICTO MACHADO SÃO CRISTÓVÃO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso.

**EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE.** A revista não preenche os pressupostos de admissibilidade estabelecidos no art. 896 da CLT, ante o óbice dos Enunciados nº 297 e 337 do TST. Não conhecer.

**PROCESSO** : RR-454.592/1998.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO  
**RECORRIDO** : VANDOCLEC MORAIS DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. CLEONICE BERNARDO NUNES  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE FAGUNDES  
**PROCURADOR** : DR. RINALDO BARBOSA DE MELO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento dos salários referentes aos meses efetivamente trabalhados e não pagos.

**EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS.** Essa discussão encontra-se superada nesta Corte com a edição do Enunciado nº 363, segundo o qual contrato de trabalho celebrado com órgão da administração pública após a Constituição de 1988 sem a prévia aprovação em concurso público encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º. Entretanto, no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários *stricto sensu* correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral não pode ser restituída pelo empregador. **Recurso parcialmente provido.**

**PROCESSO** : RR-454.705/1998.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA  
**RECORRIDO** : MARINALVA DE BRITO SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SEVERINO RAMOS DE OLIVEIRA JÚNIOR  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE AROEIRAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ULISSES DE LYRA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento dos salários referentes aos meses efetivamente trabalhados e não pagos.

**EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS.** Essa discussão encontra-se superada nesta Corte com a edição do Enunciado nº 363, segundo o qual contrato de trabalho celebrado com órgão da administração pública após a Constituição de 1988 sem a prévia aprovação em concurso público encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º. Entretanto, no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários *stricto sensu* correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral não pode ser restituída pelo empregador. **Recurso provido.**

**PROCESSO** : RR-455.011/1998.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA  
**RECORRIDO** : JOSEANE GOMES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EDGAR FRANCISCO DA SILVA  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE MARI  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO TRÓCOLI NETO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento dos salários referentes aos meses efetivamente trabalhados e não pagos.

**EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS.** Essa discussão encontra-se superada nesta Corte com a edição do Enunciado nº 363, segundo o qual contrato de trabalho celebrado com órgão da administração pública após a Constituição de 1988 sem a prévia aprovação em concurso público encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º. Entretanto, no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários *stricto sensu* correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral não pode ser restituída pelo empregador. **Recurso provido.**

**PROCESSO** : RR-457.793/1998.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. HENRIQUE COSTA CAVALCANTE  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE POÇO VERDE  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA BARBOSA GUIMARAES  
**RECORRIDO** : ROSIVAN DE JESUS ARAÚJO OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO NASCIMENTO MENEZES

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso do Ministério Público e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos salários do período efetivamente trabalhado e não pago. Fica prejudicado o exame do recurso do Município, tendo em vista a decisão proferida quando do julgamento da revista do parquet.

**EMENTA: RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS.** Essa discussão encontra-se superada nesta Corte com a edição do Enunciado nº 363, segundo o qual contrato de trabalho celebrado com órgão da administração pública após a Constituição de 1988 sem a prévia aprovação em concurso público encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º. Entretanto, no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários *stricto sensu* correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral não pode ser restituída pelo empregador. **Recurso parcialmente provido. RECURSO DO RECLAMADO** - Fica prejudicado o exame do recurso do Município, tendo em vista a decisão proferida quando do julgamento da revista do parquet.

**PROCESSO** : RR-457.794/1998.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. VILMA LEITE MACHADO AMORIM  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE POÇO VERDE  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA BARBOSA GUIMARAES  
**RECORRIDO** : MARIA VIEIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO NASCIMENTO MENEZES

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso do Ministério Público e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos salários do período efetivamente trabalhado e não pago. Fica prejudicado o exame do recurso do Município, tendo em vista a decisão proferida quando do julgamento da revista do parquet.

**EMENTA: RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS.** Essa discussão encontra-se superada nesta Corte com a edição do Enunciado nº 363, segundo o qual contrato de trabalho celebrado com órgão da administração pública após a Constituição de 1988 sem a prévia aprovação em concurso público encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º. Entretanto, no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários *stricto sensu* correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral não pode ser restituída pelo empregador. **Recurso parcialmente provido. RECURSO DO RECLAMADO** - Fica prejudicado o exame do recurso do Município, tendo em vista a decisão proferida quando do julgamento da revista do parquet.





**PROCESSO** : RR-458.004/1998.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PROCURADOR** : DR. JANSÊNIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. CLÁUDIO ALCÂNTARA MEIRELES  
**RECORRIDO** : RENAM DE ARAÚJO TRINDADE  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso do parquet e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da contratação realizada sem concurso público e julgar improcedente o pedido deduzido na inicial, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, das quais fica isento o reclamante na forma da lei. Fica prejudicada a análise do recurso de revista do reclamado.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE - EFEITOS. Contrato de trabalho celebrado com órgão da Administração Pública sem a observância do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal é nulo. Entretanto no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários, *stricto sensu*, correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral não pode ser restituída pelo empregador, conforme o entendimento do Enunciado nº 363 do TST. Porém, na hipótese em exame, não houve pedido de salário em sentido estrito. Recurso provido. II - RECURSO DE REVISTA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. Fica prejudicada a análise do recurso de revista do Estado, em virtude do provimento da revista ministerial em que foi julgado improcedente o pedido deduzido na inicial.

**PROCESSO** : RR-458.967/1998.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE SOBRAL  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO** : NILO OROZINO  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso do parquet apenas quanto à nulidade contratual e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da contratação realizada sem concurso público e manter a condenação apenas quanto ao pagamento dos salários retidos nos meses de agosto e setembro de 1995. Fica prejudicada a análise do recurso de revista do Município, em virtude do provimento da revista ministerial.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. 1) PRELIMINAR DE NULIDADE POR VÍCIO DE ESTRUTURA DO ACÓRDÃO E POR FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL E ASSINATURA, NO ACÓRDÃO, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - O princípio da instrumentalidade das formas, contido no brocardo *pas de nullité sans grief*, segundo o qual só devem ser anulados os atos imperfeitos se o objetivo não tiver sido alcançado, encontra-se formulado, legislativamente, no § 1º do art. 249 do CPC. Assim, tendo em mente o princípio da instrumentalidade das formas, pode-se afirmar que não houve prejuízo para o Ministério Público, que interpôs recurso de revista dentro do prazo legal, de forma a ensejar a pretendida nulidade, pois interessa o objetivo do ato, e não o ato em si mesmo. Revista não conhecida. 2) CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE - EFEITOS. Contrato de trabalho celebrado com órgão da Administração Pública sem a observância do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal é nulo. Entretanto no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários, *stricto sensu*, na forma pactuada, correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral não pode ser restituída pelo empregador, conforme o entendimento do Enunciado nº 363 do TST. Revista conhecida e provida parcialmente para declarar a nulidade da contratação realizada sem concurso público e manter a condenação apenas quanto ao pagamento dos salários retidos nos meses de agosto e setembro de 1995. II - RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO. Fica prejudicada a análise do recurso de revista do município, em virtude do provimento da revista ministerial.

**PROCESSO** : RR-458.969/1998.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : ESTADO DO CEARÁ  
**PROCURADOR** : DR. ELISABETH MARIA DE FARIA CARVALHO ROCHA  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
**RECORRIDO** : MARIA DO SOCORRO PORFÍRIO DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SERGIO CALDAS DA S. MAPURUNGA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso do parquet apenas quanto à nulidade contratual e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência, quanto às custas processuais, às quais ficam isentos os reclamantes, na forma da lei. Fica prejudicada a análise do recurso de revista do reclamado, em virtude do provimento da revista ministerial.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. 1) PRELIMINAR DE NULIDADE POR VÍCIO DE ESTRUTURA DO ACÓRDÃO E POR FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL E ASSINATURA, NO ACÓRDÃO, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - O princípio da instrumentalidade das formas, contido no brocardo *pas de nullité sans grief*, segundo o qual só devem ser anulados os atos imperfeitos se o objetivo não tiver sido alcançado, encontra-se formulado, legislativamente, no § 1º do art. 249 do CPC. Assim, tendo em mente o princípio da instrumentalidade das formas, pode-se afirmar que não houve prejuízo para o Ministério Público, que interpôs recurso de revista dentro do prazo legal, de forma a ensejar a pretendida nulidade, pois interessa o objetivo do ato, e não o ato em si mesmo. Revista não conhecida. 2) CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE - EFEITOS. Contrato de trabalho celebrado com órgão da Administração Pública sem a observância do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal é nulo. Entretanto no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários, *stricto sensu*, na forma pactuada, correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral não pode ser restituída pelo empregador, conforme o entendimento do Enunciado nº 363 do TST. Revista conhecida e provida para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência, quanto às custas processuais, às quais ficam isentos os reclamantes, na forma da lei. II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. Fica prejudicada a análise do recurso de revista do reclamado, em virtude do provimento da revista ministerial.

**PROCESSO** : RR-459.611/1998.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE SOBRAL  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO** : JOSÉ BARBOSA DE SOUSA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso do parquet apenas quanto à nulidade contratual e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade da contratação realizada sem concurso público e manter a condenação apenas quanto ao pagamento dos salários retidos nos meses de novembro e dezembro de 1995. Fica prejudicada a análise do recurso de revista do Município, em virtude do provimento da revista ministerial.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. 1) PRELIMINAR DE NULIDADE POR VÍCIO DE ESTRUTURA DO ACÓRDÃO E POR FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL E ASSINATURA, NO ACÓRDÃO, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - O princípio da instrumentalidade das formas, contido no brocardo *pas de nullité sans grief*, segundo o qual só devem ser anulados os atos imperfeitos se o objetivo não tiver sido alcançado, encontra-se formulado, legislativamente, no § 1º do art. 249 do CPC. Assim, tendo em mente o princípio da instrumentalidade das formas, pode-se afirmar que não houve prejuízo para o Ministério Público, que interpôs recurso de revista dentro do prazo legal, de forma a ensejar a pretendida nulidade, pois interessa o objetivo do ato, e não o ato em si mesmo. Revista não conhecida. 2) CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE - EFEITOS. Contrato de trabalho celebrado com órgão da Administração Pública sem a observância do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal é nulo. Entretanto no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários, *stricto sensu*, na forma pactuada, correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral não pode ser restituída pelo empregador, conforme o entendimento do Enunciado nº 363 do TST. Revista conhecida e provida parcialmente para declarar a nulidade da contratação realizada sem concurso público e manter a condenação apenas quanto ao pagamento dos salários retidos nos meses de novembro e dezembro de 1995. II - RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO. Fica prejudicada a análise do recurso de revista do município, em virtude do provimento da revista ministerial.

**PROCESSO** : RR-459.612/1998.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE ICÓ  
**ADVOGADO** : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO  
**RECORRIDO** : FRANCISCA NEUMA DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ALVES FERREIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso do parquet apenas quanto à nulidade contratual e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de 1º grau que julgara improcedente a reclamação. Fica prejudicada a análise do recurso de revista do município, em virtude do provimento da revista ministerial.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. 1) PRELIMINAR DE NULIDADE POR VÍCIO DE ESTRUTURA DO ACÓRDÃO E POR FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL E ASSINATURA, NO ACÓRDÃO, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - O princípio da instrumentalidade das formas, contido no brocardo *pas de nullité sans grief*, segundo o qual só devem ser anulados os atos imperfeitos se o objetivo não tiver sido alcançado, encontra-se formulado, legislativamente, no § 1º do art. 249 do CPC. Assim, tendo em mente o princípio da instrumentalidade das formas, pode-se afirmar que não houve prejuízo para o Ministério Público, que interpôs recurso de revista dentro do prazo legal, de forma a ensejar a pretendida nulidade, pois interessa o objetivo do ato, e não o ato em si mesmo. Revista não conhecida. 2) CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE - EFEITOS. Contrato de trabalho celebrado com órgão da Administração Pública sem a observância do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal é nulo. Entretanto no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários, *stricto sensu*, na forma pactuada, correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral não pode ser restituída pelo empregador, conforme o entendimento do Enunciado nº 363 do TST. Porém, na hipótese em exame, não houve pedido de salário em sentido estrito. Recurso conhecido e provido para restabelecer a sentença que julgara improcedente a reclamação. II - RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO. Fica prejudicada a análise do recurso de revista do município, em virtude do provimento da revista ministerial.

**PROCESSO** : RR-459.613/1998.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE ICÓ  
**ADVOGADO** : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO  
**RECORRIDO** : MARIA VALCECY PEIXOTO DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ WANDERLEY RODRIGUES

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso do parquet apenas quanto à nulidade contratual e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de 1º grau que julgara improcedente a reclamação. Fica prejudicada a análise do recurso de revista do Município, em virtude do provimento da revista ministerial.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. 1) PRELIMINAR DE NULIDADE POR VÍCIO DE ESTRUTURA DO ACÓRDÃO E POR FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL E ASSINATURA, NO ACÓRDÃO, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - O princípio da instrumentalidade das formas, contido no brocardo *pas de nullité sans grief*, segundo o qual só devem ser anulados os atos imperfeitos se o objetivo não tiver sido alcançado, encontra-se formulado, legislativamente, no § 1º do art. 249 do CPC. Assim, tendo em mente o princípio da instrumentalidade das formas, pode-se afirmar que não houve prejuízo para o Ministério Público, que interpôs recurso de revista dentro do prazo legal, de forma a ensejar a pretendida nulidade, pois interessa o objetivo do ato, e não o ato em si mesmo. Revista não conhecida. 2) CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE - EFEITOS. Contrato de trabalho celebrado com órgão da Administração Pública sem a observância do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal é nulo. Entretanto no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários, *stricto sensu*, na forma pactuada, correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral não pode ser restituída pelo empregador, conforme o entendimento do Enunciado nº 363 do TST. Porém, na hipótese em exame, não houve pedido de salário em sentido estrito. Recurso conhecido e provido para restabelecer a sentença que julgara improcedente a reclamação. II - RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO. Fica prejudicada a análise do recurso de revista do município, em virtude do provimento da revista ministerial.

**PROCESSO** : RR-459.614/1998.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE ICÓ  
**ADVOGADO** : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO  
**RECORRIDO** : MARIA IVONETE ALVES VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ALVES FERREIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso do parquet apenas quanto à nulidade contratual e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de 1º grau que julgara improcedente a reclamação. Fica prejudicada a análise do recurso de revista do Município, em virtude do provimento da revista ministerial.



**EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. 1) PRELIMINAR DE NULIDADE POR VÍCIO DE ESTRUTURA DO ACÓRDÃO E POR FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL E ASSINATURA, NO ACÓRDÃO, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** - O princípio da instrumentalidade das formas, contido no brocardo *pas de nullité sans grief*, segundo o qual só devem ser anulados os atos imperfeitos se o objetivo não tiver sido alcançado, encontra-se formulado, legislativamente, no § 1º do art. 249 do CPC. Assim, tendo em mente o princípio da instrumentalidade das formas, pode-se afirmar que não houve prejuízo para o Ministério Público, que interpôs recurso de revista dentro do prazo legal, de forma a ensejar a pretendida nulidade, pois interessa o objetivo do ato, e não o ato em si mesmo. Revista não conhecida. 2) **CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE - EFEITOS**. Contrato de trabalho celebrado com órgão da Administração Pública sem a observância do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal é nulo. Entretanto no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários, *stricto sensu*, na forma pactuada, correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral não pode ser restituída pelo empregador, conforme o entendimento do Enunciado nº 363 do TST. Porém, na hipótese em exame, não houve pedido de salário em sentido estrito. Recurso conhecido e provido para restabelecer a sentença que julgara improcedente a reclamação. **II - RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO**. Fica prejudicada a análise do recurso de revista do município, em virtude do provimento da revista ministerial.

**PROCESSO** : RR-459.615/1998.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE PARAMBU  
**ADVOGADO** : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO  
**RECORRIDO** : ANTÔNIA MEMEZIA SOARES E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. JANDUY TARGINO FACUNDO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso do parquet apenas quanto à nulidade contratual e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade da contratação realizada sem concurso público e manter a condenação apenas quanto ao pagamento dos salários retidos a todas as reclamantes nos meses de julho a dezembro de 1996. Fica prejudicada a análise do recurso de revista do Município, em virtude do provimento da revista ministerial.

**EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. 1) PRELIMINAR DE NULIDADE POR VÍCIO DE ESTRUTURA DO ACÓRDÃO E POR FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL E ASSINATURA, NO ACÓRDÃO, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** - O princípio da instrumentalidade das formas, contido no brocardo *pas de nullité sans grief*, segundo o qual só devem ser anulados os atos imperfeitos se o objetivo não tiver sido alcançado, encontra-se formulado, legislativamente, no § 1º do art. 249 do CPC. Assim, tendo em mente o princípio da instrumentalidade das formas, pode-se afirmar que não houve prejuízo para o Ministério Público, que interpôs recurso de revista dentro do prazo legal, de forma a ensejar a pretendida nulidade, pois interessa o objetivo do ato, e não o ato em si mesmo. Revista não conhecida. 2) **CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE - EFEITOS**. Contrato de trabalho celebrado com órgão da Administração Pública sem a observância do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal é nulo. Entretanto no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários, *stricto sensu*, na forma pactuada, correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral não pode ser restituída pelo empregador, conforme o entendimento do Enunciado nº 363 do TST. Revista conhecida e provida parcialmente para declarar a nulidade da contratação realizada sem concurso público e manter a condenação apenas quanto ao pagamento dos salários retidos a todas as reclamantes nos meses de julho a dezembro de 1996. **II - RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO**. Fica prejudicada a análise do recurso de revista do Município, em virtude do provimento da revista ministerial.

**PROCESSO** : RR-460.653/1998.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MARIZA MAZOTTI DE MORAES E CUNHA  
**RECORRIDO** : VALDIR VENTAL  
**ADVOGADA** : DRA. FILOMENA DE FÁTIMA GOUVEIA DOS SANTOS FULBER  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE ARIQUEMES  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM LOPES GUERRA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso do parquet e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento do saldo de salários.

**EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE - EFEITOS**. Contrato de trabalho celebrado com órgão da Administração Pública sem a observância do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal é nulo. Entretanto no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários, *stricto sensu*, na forma pactuada, correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral não pode ser restituída pelo empregador, conforme o entendimento do Enunciado nº 363 do TST. Recurso conhecido e provido para restringir a condenação ao pagamento do saldo de salários.

**PROCESSO** : RR-461.158/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE** : BAYER S. A.  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA L. MEIRELLES QUINTELLA  
**RECORRIDO** : EVALDO LUIZ PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. CHRISTÓVÃO CELESTINO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: PREQUESTIONAMENTO. URP DE FEVEREIRO DE 1989. JULGAMENTO FUNDADO NA INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA EXCEÇÃO SUBSTANCIAL INDIRETA ARTICULADA. FATO EXTINTIVO. DIREITO ADQUIRIDO NÃO PREQUESTIONADO**. Se o fundamento jurídico em que se lastreou o v. acórdão regional diz respeito à inexistência de comprovação do pagamento da reposição salarial relativa à URP de fevereiro/89, constituindo-se a articulação defensiva em exceção substancial indireta, com o reconhecimento do fato constitutivo do direito do autor, cujo implemento não se dera mediante a possível existência de fato extintivo - pagamento -, difícil cogitar acerca do dissenso pretoriano, quando os julgados trazidos a cotejo circunscrevem a discussão em torno do direito intertemporal, qual seja, o direito adquirido. Matéria não prequestionada. Incidência do Enunciado 297/TST.

**PROCESSO** : RR-461.273/1998.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA  
**RECORRIDO** : RIVALDA BENTO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. CLEONICE BERNARDO NUNES  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE INGÁ  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DE ASSIS SILVA CALDAS JÚNIOR

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento dos salários referentes aos meses efetivamente trabalhados e não pagos.

**EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS**. Essa discussão encontra-se superada nesta corte com a edição do Enunciado nº 363, segundo o qual contrato de trabalho celebrado com órgão da administração pública após a Constituição de 1988 sem a prévia aprovação em concurso público encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º. Entretanto, no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários *stricto sensu* correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral não pode ser restituída pelo empregador. Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-461.275/1998.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO  
**RECORRIDO** : ANA LÚCIA DE PAIVA GOMES  
**ADVOGADO** : DR. EDGAR FRANCISCO DA SILVA  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE MARI - PB

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento dos salários referentes aos meses efetivamente trabalhados e não pagos.

**EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS**. Essa discussão encontra-se superada nesta Corte com a edição do Enunciado nº 363, segundo o qual contrato de trabalho celebrado com órgão da Administração Pública após a Constituição de 1988 sem a prévia aprovação em concurso público encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º. Entretanto, no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários *stricto sensu* correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral não pode ser restituída pelo empregador. Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-463.233/1998.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. VILMA LEITE MACHADO AMORIM  
**RECORRIDO** : UZIMAR ALVES CARVALHO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANE DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE UMBAUÁ  
**ADVOGADA** : DRA. NADJA NARA RIBEIRO REBOUÇAS

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos salários do período efetivamente trabalhado e não pagos.

**EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS**. Essa discussão encontra-se superada nesta Corte com a edição do Enunciado nº 363, segundo o qual contrato de trabalho celebrado com órgão da administração pública após a Constituição de 1988 sem a prévia aprovação em concurso público encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º. Entretanto, no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários *stricto sensu* correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral não pode ser restituída pelo empregador. Recurso parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-463.234/1998.6 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. VILMA LEITE MACHADO AMORIM  
**RECORRIDO** : MARIA VANEIDE DE ARAGÃO SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARIA CRISTINA SCHUINDT DE ALMEIDA  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE GRACHO CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO PEREIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais fica isenta a reclamante.

**EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS**. Essa discussão encontra-se superada nesta Corte com a edição do Enunciado nº 363, segundo o qual contrato de trabalho celebrado com órgão da administração pública após a Constituição de 1988 sem a prévia aprovação em concurso público encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º. Entretanto, no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários *stricto sensu* correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral não pode ser restituída pelo empregador. Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-463.596/1998.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO  
**RECORRIDO** : JOSIVAN COSTA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALEXANDRE SOBRINHO  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE JOÃO CÂMARA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento dos salários do período efetivamente trabalhado e não pago, de forma simples, a serem apurados em regular execução.

**EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - SERVIDOR PÚBLICO - EFEITOS**. O Tribunal Superior do Trabalho, por intermédio do Enunciado nº 363, consagrou o entendimento de que a contratação de servidor público após a Constituição Federal de 1988 sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos salários do período efetivamente trabalhado e não pago. **Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-464.417/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. RUTH MARIA FORTES ANDALAFFET  
**RECORRIDO** : OLGA BUENO DE CAMARGO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ONOFRE DA FREIRA  
**RECORRIDO** : CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI  
**ADVOGADO** : DR. JAIR DI CESAR RODRIGUES

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, das quais fica isenta a reclamante.

**EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - SERVIDOR PÚBLICO - EFEITOS**. O Tribunal Superior do Trabalho, por intermédio do Enunciado nº 363, consagrou o entendimento de que a contratação de servidor público após a Constituição Federal de 1988 sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Assim, não envolvendo a hipótese em exame salário em sentido estrito, outra não pode ser a conclusão senão pelo conhecimento e provimento do recurso.

**PROCESSO** : RR-465.864/1998.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE  
**ADVOGADO** : DR. IVAN ALVES DA COSTA  
**RECORRIDO** : MARIJI ALVES BEZERRA  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso do parquet apenas quanto à nulidade contratual e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da contratação realizada sem concurso público e manter a condenação apenas quanto ao pagamento dos salários retidos nos meses de outubro e novembro de 1996 e 20 dias referente ao mês de fevereiro de 1997. Fica prejudicada a análise do recurso de revista do município, em virtude do provimento da revista ministerial.

**EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. 1) PRELIMINAR DE NULIDADE POR VÍCIO DE ESTRUTURA DO ACÓRDÃO E POR FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL E ASSINATURA, NO ACÓRDÃO, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - O princípio da instrumentalidade das formas, contido no brocardo *pas de nullité sans grief*, segundo o qual só devem ser anulados os atos imperfeitos se o objetivo não tiver sido alcançado, encontra-se formulado, legislativamente, no § 1º do art. 249 do CPC. Assim, tendo em mente o princípio da instrumentalidade das formas, pode-se afirmar que não houve prejuízo para o Ministério Público, que interpôs recurso de revista dentro do prazo legal, de forma a ensejar a pretendida nulidade, pois interessa o objetivo do ato, e não o ato em si mesmo. Revista não conhecida. 2) CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE - EFEITOS. Contrato de trabalho celebrado com órgão da Administração Pública sem a observância do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal é nulo. Entretanto no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários, *stricto sensu*, na forma pactuada, correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral não pode ser restituída pelo empregador, conforme o entendimento do Enunciado nº 363 do TST. Revista conhecida e provida parcialmente para declarar a nulidade da contratação realizada sem concurso público e manter a condenação apenas quanto ao pagamento dos salários retidos nos meses de outubro e novembro de 1996 e 20 dias referente ao mês de fevereiro de 1997. II - RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO. Fica prejudicada a análise do recurso de revista do município, em virtude do provimento da revista ministerial.**

**PROCESSO** : RR-465.865/1998.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE IBARETAMA  
**ADVOGADO** : DR. LUCAS EVANGELISTA DE SOUSA NETO  
**RECORRIDO** : MARIA ESTELA SILVA QUEIROZ  
**ADVOGADA** : DRA. ANTÔNIA CLERLENE ALMEIDA DO CARMO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso do parquet apenas quanto à nulidade contratual e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da contratação realizada sem concurso público e manter a condenação apenas quanto ao pagamento dos salários retidos nos meses de setembro a dezembro de 1996. Fica prejudicada a análise do recurso de revista do município, em virtude do provimento da revista ministerial.

**EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. 1) PRELIMINAR DE NULIDADE POR VÍCIO DE ESTRUTURA DO ACÓRDÃO E POR FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL E ASSINATURA, NO ACÓRDÃO, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - O princípio da instrumentalidade das formas, contido no brocardo *pas de nullité sans grief*, segundo o qual só devem ser anulados os atos imperfeitos se o objetivo não tiver sido alcançado, encontra-se formulado, legislativamente, no § 1º do art. 249 do CPC. Assim, tendo em mente o princípio da instrumentalidade das formas, pode-se afirmar que não houve prejuízo para o Ministério Público, que interpôs recurso de revista dentro do prazo legal, de forma a ensejar a pretendida nulidade, pois interessa o objetivo do ato, e não o ato em si mesmo. Revista não conhecida. 2) CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE - EFEITOS. Contrato de trabalho celebrado com órgão da Administração Pública sem a observância do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal é nulo. Entretanto no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários, *stricto sensu*, na forma pactuada, correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral não pode ser restituída pelo empregador, conforme o entendimento do Enunciado nº 363 do TST. Revista conhecida e provida parcialmente para declarar a nulidade da contratação realizada sem concurso público e manter a condenação apenas quanto ao pagamento dos salários retidos nos meses de setembro a dezembro de 1996. II - RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO. Fica prejudicada a análise do recurso de revista do município, em virtude do provimento da revista ministerial.**

**PROCESSO** : RR-470.239/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. ARLÉLIO DE CARVALHO LAGE  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE CONTAGEM  
**PROCURADOR** : DR. FERNANDO GUERRA  
**RECORRIDO** : JOSÉ BRAGA QUINTÃO  
**ADVOGADO** : DR. ADALBERTO OLIVEIRA DE ALEXANDRIA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos salários do período efetivamente trabalhado e não pago, a serem apurados em regular execução. Prejudicado o recurso do Município.

**EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - ENTE PÚBLICO - EFEITOS. O Tribunal Superior do Trabalho, por intermédio do Enunciado nº 363, consagrou o entendimento de que a contratação de servidor público após a Constituição Federal de 1988 sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO. Prejudicado em face da decisão proferida no apelo revisional do Ministério Público.**

**PROCESSO** : RR-476.397/1998.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE UMBUZEIRO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS FREDERICO NÓBREGA FARIAS  
**RECORRIDO** : INÁCIO ELIAS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RIBEIRO DE ARAÚJO NETO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido exordial, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais fica isento o reclamante. Fica prejudicado o recurso do Município reclamado.

**EMENTA: RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados. Recurso conhecido e provido. RECURSO DO RECLAMADO. Prejudicado.**

**PROCESSO** : RR-473.548/1998.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. VIRGÍNIA DE ARAÚJO GONÇALVES  
**RECORRENTE** : ESTADO DE RONDÔNIA  
**PROCURADOR** : DR. JURACI JORGE DA SILVA  
**RECORRIDO** : SIDNEY LUÍS LOPES DE CARVALHO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ANDERSON TERAMOTO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer da revista do Ministério Público do Trabalho da 14ª Região e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento dos salários dos meses de dezembro de 1994, janeiro e fevereiro de 1995, ficando prejudicado o exame do recurso do Estado de Rondônia.

**EMENTA: RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE - EFEITOS. É nulo o contrato de trabalho celebrado com órgão da Administração Pública sem a observância do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal. Entretanto, no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus à percepção dos salários *stricto sensu* correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral por ele despendida não lhe pode ser restituída pelo empregador. Aplicação do Enunciado nº 363 do TST. Recurso conhecido e provido para limitar a condenação ao pagamento dos salários dos meses de dezembro de 1994, janeiro e fevereiro de 1995. RECURSO DO ESTADO DE RONDÔNIA. Exame prejudicado.**

**PROCESSO** : RR-473.855/1998.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSE S.A. - CEMAT  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO** : JOÃO BATISTA DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. CLARA DE HOLLEBEN LEITE MUNIZ

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido exordial, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais fica isento o reclamante.

**EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Recurso provido.**

**PROCESSO** : RR-477.461/1998.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA  
**RECORRIDO** : MARIA DE FÁTIMA LUIZ LIMA  
**ADVOGADO** : DR. OTÁVIO NETO ROCHA SARMENTO  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE  
**ADVOGADO** : DR. GERSON DOMINGOS DE ALBUQUERQUE

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento dos salários referentes aos dias efetivamente trabalhados e não pagos.

**EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Recurso parcialmente provido.**

**PROCESSO** : RR-478.225/1998.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. ROBERTO MAGNO PEIXOTO MOREIRA  
**RECORRIDO** : TEALINO AGUIAR DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ NILSON PEREIRA MOURA  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS  
**ADVOGADO** : DR. LINALDO ALBINO DA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da contratação realizada sem concurso público, limitando a condenação ao pagamento dos salários retidos de janeiro/96 a maio/96, segundo a contraprestação pactuada, de forma simples.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE - EFEITOS. Contrato de trabalho celebrado com órgão da Administração Pública sem a observância do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal é nulo. Entretanto no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários, *stricto sensu*, correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral não pode ser restituída pelo empregador, conforme o entendimento do Enunciado nº 363 do TST. Revista conhecida e provida.**

**PROCESSO** : RR-478.241/1998.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : ESTADO DE RONDÔNIA  
**PROCURADOR** : DR. NILTON DJALMA DOS SANTOS SILVA  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. VIRGÍNIA DE ARAÚJO GONÇALVES  
**RECORRIDO** : ANTÔNIA GOMES MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. SEMID DO NASCIMENTO GUALBERTO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer da revista do Ministério Público do Trabalho da 14ª Região e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento da parcela de saldo de salário de 10 dias de fevereiro de 1995, ficando prejudicado o exame do recurso do Estado de Rondônia.

**EMENTA: RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE - EFEITOS. É nulo o contrato de trabalho celebrado com órgão da administração pública sem a observância do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal. Entretanto, no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus à percepção dos salários *stricto sensu* correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral por ele despendida não lhe pode ser restituída pelo empregador. Recurso conhecido e provido para limitar a condenação ao pagamento da parcela de saldo de salário de 10 dias de fevereiro de 1995. RECURSO DO ESTADO DE RONDÔNIA. Exame prejudicado.**



**PROCESSO** : RR-479.896/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE  
**RECORRIDO** : JOELSON MELO VEIGA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CLÁUDIO SOARES E SILVA  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE CAMBUCI  
**ADVOGADO** : DR. ODON SILVARES CORRÊA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais fica isento o reclamante.

**EMENTA:** CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Essa discussão encontra-se superada nesta corte com a edição do Enunciado nº 363, segundo o qual contrato de trabalho celebrado com órgão da administração pública após a Constituição de 1988 sem a prévia aprovação em concurso público encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º. Entretanto, no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários *stricto sensu* correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral não pode ser restituída pelo empregador. Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-482.475/1998.7 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. GLÁUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARÉCIS  
**ADVOGADO** : DR. CRISTOVAM COELHO CARNEIRO  
**RECORRIDO** : ROSIMAR DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ANTÔNIO ALVES GODINHO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento dos salários de fevereiro de 1996 (9 dias), março de 1996, novembro de 1996 e dezembro de 1996.

**EMENTA:** CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE - EFEITOS. É nulo o contrato de trabalho celebrado com órgão da administração pública sem a observância do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal. Entretanto, no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus à percepção dos salários *stricto sensu* correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral por ele despendida não lhe pode ser restituída pelo empregador. Recurso conhecido e provido para limitar a condenação ao pagamento dos salários de fevereiro de 1996 (9 dias), março de 1996, novembro de 1996 e dezembro de 1996.

**PROCESSO** : ED-RR-484.239/1998.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO** : JOSÉ FRANCISCO PREJUÍZO  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Os embargos de declaração têm por finalidade eliminar os vícios elencados no artigo 535, incisos I e II, do CPC, isto é, omissão, obscuridade ou contradição porventura existentes na v. decisão embargada. 2. Infundados embargos de declaração em que a parte pretende o reexame da lide sob enfoque que lhe seja favorável. 3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-485.962/1998.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. SILVIA MARIA ZIMMERMANN  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ  
**ADVOGADO** : DR. CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA  
**RECORRIDO** : EDITE TOMAZI BAUER  
**ADVOGADO** : DR. TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar totalmente improcedente a reclamatória, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, das quais fica isenta a reclamante. Prejudicado o exame do recurso do Município.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - SERVIDOR PÚBLICO - EFEITOS. O Tribunal Superior do Trabalho, por intermédio do Enunciado nº 363, consagrou o entendimento de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Assim, não envolvendo a hipótese em exame salário em sentido estrito, outra não pode ser a conclusão senão pelo conhecimento e provimento do recurso. RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO. Prejudicado em face da decisão proferida no apelo revisional do Ministério Público.

**PROCESSO** : RR-486.708/1998.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. ADRIANA SILVEIRA MACHADO  
**RECORRENTE** : HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ  
**ADVOGADO** : DR. ALFREDO ALEXANDRE DE MIRANDA COUTINHO  
**RECORRIDO** : MARLI ROSA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. GUIHERME BELEM QUERNE

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos autorais. Fica prejudicado o exame do recurso de revista do reclamado.

**EMENTA:** RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Essa discussão encontra-se superada nesta corte com a edição do Enunciado nº 363, segundo o qual contrato de trabalho celebrado com órgão da administração pública após a Constituição de 1988 sem a prévia aprovação em concurso público encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º. Entretanto, no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários *stricto sensu* correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral não pode ser restituída pelo empregador. Recurso provido. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE ACORDO COLETIVO. Prejudicado. RECURSO DO RECLAMADO. Prejudicado.

**PROCESSO** : RR-488.036/1998.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. ADRIANA SILVEIRA MACHADO  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ  
**ADVOGADO** : DR. CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA  
**RECORRIDO** : CÂNDIDO JOSÉ DAVID  
**ADVOGADO** : DR. PAULO HENRIQUE DE ASSIS GÓES

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar totalmente improcedente a reclamatória, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, das quais fica isento o reclamante. Prejudicado o exame do recurso do Município.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - SERVIDOR PÚBLICO - EFEITOS. O Tribunal Superior do Trabalho, por intermédio do Enunciado nº 363, consagrou o entendimento de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Assim, não envolvendo a hipótese em exame salário em sentido estrito, outra não pode ser a conclusão senão pelo conhecimento e provimento do recurso. RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO. Prejudicado em face da decisão proferida no apelo revisional do Ministério Público.

**PROCESSO** : RR-490.609/1998.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE ICÓ  
**ADVOGADO** : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA  
**RECORRIDO** : VANDERLÚCIA MARIA DE MOURA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ALVES FERREIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso do parquet apenas quanto à nulidade contratual e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de 1º grau que julgara improcedente a reclamação. Fica prejudicada a análise do recurso de revista do município, em virtude do provimento da revista ministerial.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. 1) PRELIMINAR DE NULIDADE POR VÍCIO DE ESTRUTURA DO ACÓRDÃO E POR FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL E ASSINATURA, NO ACÓRDÃO, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - O princípio da instrumentalidade das formas, contido no brocardo *pas de nullité sans grief*, segundo o qual só devem ser anulados os atos imperfeitos se o objetivo não tiver sido alcançado, encontra-se formulado, legislativamente, no § 1º do art. 249 do CPC. Assim, tendo em mente o princípio da instrumentalidade das formas, pode-se afirmar que não houve prejuízo para o Ministério Público, que interpostos recurso de revista dentro do prazo legal, de forma a ensejar a pretendida nulidade, pois interessa o objetivo do ato, e não o ato em si mesmo. Revista não conhecida. 2) CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE - EFEITOS. Contrato de trabalho celebrado com órgão da Administração Pública sem a observância do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal é nulo. Entretanto no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários, *stricto sensu*, na forma pactuada, correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral não pode ser restituída pelo empregador, conforme o entendimento do Enunciado nº 363 do TST. Porém, na hipótese em exame, não houve pedido de salário em sentido estrito. Recurso conhecido e provido para restabelecer a sentença que julgara improcedente a reclamação. II - RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO. Fica prejudicada a análise do recurso de revista do município, em virtude do provimento da revista ministerial.

**PROCESSO** : RR-490.643/1998.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE ICÓ  
**ADVOGADO** : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO  
**RECORRIDO** : VALDERI ALVES MAIA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ALVES FERREIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso do parquet apenas quanto à nulidade contratual e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de 1º grau que julgara improcedente a reclamação. Fica prejudicada a análise do recurso de revista do Município.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. 1) PRELIMINAR DE NULIDADE POR VÍCIO DE ESTRUTURA DO ACÓRDÃO E POR FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL E ASSINATURA, NO ACÓRDÃO, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - O princípio da instrumentalidade das formas, contido no brocardo *pas de nullité sans grief*, segundo o qual só devem ser anulados os atos imperfeitos se o objetivo não tiver sido alcançado, encontra-se formulado, legislativamente, no § 1º do art. 249 do CPC. Assim, tendo em mente o princípio da instrumentalidade das formas, pode-se afirmar que não houve prejuízo para o Ministério Público, que interpostos recurso de revista dentro do prazo legal, de forma a ensejar a pretendida nulidade, pois interessa o objetivo do ato, e não o ato em si mesmo. Revista não conhecida. 2) CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE - EFEITOS. Contrato de trabalho celebrado com órgão da Administração Pública sem a observância do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal é nulo. Entretanto no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários, *stricto sensu*, na forma pactuada, correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral não pode ser restituída pelo empregador, conforme o entendimento do Enunciado nº 363 do TST. Porém, na hipótese em exame, não houve pedido de salário em sentido estrito. Recurso conhecido e provido para restabelecer a sentença que julgara improcedente a reclamação. II - RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO. Fica prejudicada a análise do recurso de revista do município, em virtude do provimento da revista ministerial.

**PROCESSO** : RR-492.438/1998.7 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MARIZA MAZOTTI DE MORAES E CUNHA  
**RECORRENTE** : ESTADO DE RONDÔNIA  
**PROCURADOR** : DR. JURACI JÓRGE DA SILVA  
**RECORRIDO** : JOSÉ CARLOS RODRIGUES FILHO  
**ADVOGADO** : DR. SEVERINO JOSÉ PETERLE FILHO  
**RECORRIDO** : ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE RONDÔNIA - EMATER/RO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PINTO DA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer da revista do Ministério Público do Trabalho da 14ª Região e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato, limitar a condenação ao pagamento do saldo salarial do mês de dezembro de 1994 e 16 dias de janeiro de 1995, ficando prejudicado o exame do recurso do Estado de Rondônia.



**EMENTA: RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE - EFEITOS.** É nulo o contrato de trabalho celebrado com órgão da Administração Pública sem a observância do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal. Entretanto, no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus à percepção dos salários *stricto sensu* correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral por ele despendida não lhe pode ser restituída pelo empregador. Recurso conhecido e provido. **RECURSO DO ESTADO DE RONDÔNIA.** Exame prejudicado.

**PROCESSO** : RR-492.439/1998.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. VIRGÍNIA DE ARAÚJO GONÇALVES  
**RECORRIDO** : ANA CLÁUDIA ALVES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANDERSON TERAMOTO  
**RECORRIDO** : ESTADO DE RONDÔNIA  
**PROCURADOR** : DR. NILTON DJALMA DOS SANTOS SILVA  
**RECORRIDO** : EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DE RONDÔNIA S.A. - ENARO (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO JOSÉ GONÇALVES DE CAMARGO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento do salário de dezembro de 1994 e saldo de dez dias de janeiro de 1995.

**EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE - EFEITOS.** É nulo o contrato de trabalho celebrado com órgão da Administração Pública sem a observância do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal. Entretanto, no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus à percepção dos salários *stricto sensu* correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral por ele despendida não lhe pode ser restituída pelo empregador. Recurso conhecido e provido para limitar a condenação ao pagamento do salário de dezembro de 1994 e saldo de dez dias de janeiro de 1995.

**PROCESSO** : RR-492.440/1998.2 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MARIZA MAZOTTI DE MORAES E CUNHA  
**RECORRIDO** : SOLANGE PEREIRA SOUTO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JESUALDO EURÍPEDES LEIVA DE FARIA  
**RECORRIDO** : EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DE RONDÔNIA S.A. - ENARO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ELZENIRA SOARES REBOUÇAS

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento das verbas salariais em sentido estrito.

**EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE - EFEITOS.** É nulo o contrato de trabalho celebrado com órgão da Administração Pública sem a observância do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal. Entretanto, no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, os obreiros fazem jus à percepção dos salários *stricto sensu* correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral por eles despendida não lhes pode ser restituída pelo empregador. Recurso conhecido e provido para limitar a condenação ao pagamento das verbas salariais em sentido estrito.

**PROCESSO** : RR-492.477/1998.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ NETO DA SILVA  
**RECORRIDO** : ESTADO DA PARAÍBA  
**PROCURADOR** : DR. ELMIRANDO ALVES CHAVES  
**RECORRIDO** : ALICE MARACAJÁ COUTINHO NETA  
**ADVOGADO** : DR. MANUEL DE BARROS BARBOSA FILHO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido autoral.

**EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS.** Essa discussão encontra-se superada nesta corte com a edição do Enunciado nº 363, segundo o qual contrato de trabalho celebrado com órgão da administração pública após a Constituição de 1988 sem a prévia aprovação em concurso público encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º. Entretanto, no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários *stricto sensu* correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral não pode ser restituída pelo empregador. Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-492.478/1998.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ NETO DA SILVA  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE  
**ADVOGADO** : DR. GERMANO DOMINGOS DE ALBUQUERQUE  
**RECORRIDO** : MARIA DA CONSOLAÇÃO ANDRADE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. OTÁVIO NETO ROCHA SARMENTO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento dos salários referentes aos meses efetivamente trabalhados e não pagos.

**EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS.** Essa discussão encontra-se superada nesta Corte com a edição do Enunciado nº 363, segundo o qual contrato de trabalho celebrado com órgão da administração pública após a Constituição de 1988 sem a prévia aprovação em concurso público encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º. Entretanto, no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários *stricto sensu* correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral não pode ser restituída pelo empregador. Recurso parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-493.260/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MARIA HELENA LEÃO GRISI  
**RECORRIDO** : JÚLIA FÁTIMA RIMULO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ STALIN WOJOWICZ  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIA VALÉRIA RIBEIRO DA LUZ

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso do Ministério Público e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão do Regional, julgar improcedente o pedido inicial, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais fica isenta a reclamante.

**EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS.** A contratação de servidor público após a Constituição de 1988 sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no seu art. 37, I, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. **Recurso provido.**

**PROCESSO** : RR-493.651/1998.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO VIEIRA BATISTA JÚNIOR  
**RECORRIDO** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO RIO GRANDE DO NORTE  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO HÉLDER DANTAS CAVALCANTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. TRANSCRIÇÃO DE ARESTO SEM A DATA DE PUBLICAÇÃO DO JULGADO. INVOCAÇÃO GENÉRICA DE TEXTO DE LEI SEM ESPECIFICAÇÃO DO ARTIGO INFRINGIDO.** A divergência jurisprudencial apta a ensejar o conhecimento do recurso de revista, quando transcrita pela parte, não pode olvidar a demonstração da data de publicação do julgado em fonte oficial ou repositório reconhecido por esta Corte, não se prestando apenas a data de julgamento pelo órgão jurisdicional. Arestos oriundos do Excelso STF não se enquadram na exigência constante da alínea a do art. 896 da CLT. A mera alusão ao texto legal genericamente, sem a especificação do artigo da lei possivelmente violado não se revela apta a ensejar o exame do recurso com respaldo na alínea c da norma mencionada. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-494.514/1998.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MAURÍCIO PESSÔA LIMA  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE VITORINO FREIRE  
**RECORRIDO** : ANA CLÉIA FERNANDES SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO CARLOS FERREIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto aos honorários advocatícios, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE - EFEITOS.** Contrato de trabalho celebrado com órgão da Administração Pública sem a observância do inciso II do artigo 37, da Constituição Federal é nulo. Entretanto no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários, *stricto sensu*, correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral não pode ser restituída pelo empregador, conforme o entendimento do Enunciado nº 363 do TST. Revista não conhecida. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** - A concessão da verba honorária na Justiça do Trabalho, mesmo após a promulgação da Constituição de 1988, continua sendo regida pela Lei nº 5.584/70, interpretada pelos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, que decore re da observância dos requisitos exigidos pela referida lei. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-494.513/1998.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MAURÍCIO PESSÔA LIMA  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE ARARIMA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCO KIOMITSU SUZUKI  
**RECORRIDO** : IZIMAR DO SOCORRO DUTRA BATALHA  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO F. BOGÉA JÚNIOR

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da contratação realizada sem concurso público e julgar improcedentes os pedidos deduzidos na inicial, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, das quais ficam isento o reclamante na forma da lei.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE - EFEITOS.** Contrato de trabalho celebrado com órgão da Administração Pública sem a observância do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal é nulo. Entretanto no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários, *stricto sensu*, correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral não pode ser restituída pelo empregador, conforme o entendimento do Enunciado nº 363 do TST. Porém, na hipótese em exame, o pedido de saldo de salários foi indeferido pelas instâncias ordinárias. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-495.470/1998.5 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. GLÁUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE  
**RECORRIDO** : ZORAIDE SARVACINSKI  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ANTÔNIO ALVES GODINHO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da contratação realizada sem concurso público e julgar improcedentes os pedidos deduzidos na inicial, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, das quais fica isenta a reclamante na forma da lei.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE - EFEITOS.** Contrato de trabalho celebrado com órgão da Administração Pública sem a observância do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal é nulo. Entretanto no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários, *stricto sensu*, correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral não pode ser restituída pelo empregador, conforme o entendimento do Enunciado nº 363 do TST. Porém, na hipótese em exame, não houve o pedido de salário em sentido estrito. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-495.471/1998.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. GLÁUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE  
**ADVOGADO** : DR. CRISTOVAM COELHO CARNEIRO  
**RECORRIDO** : VALDIR BRAGA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. EDSON LUIZ ROLIM

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da contratação realizada sem concurso público, limitando a condenação ao pagamento dos salários retidos de outubro, novembro e dezembro/96, segundo a contraprestação pactuada, de forma simples.



**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE - EFEITOS.** Contrato de trabalho celebrado com órgão da Administração Pública sem a observância do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal é nulo. Entretanto no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários, *stricto sensu*, correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral não pode ser restituída pelo empregador, conforme o entendimento do Enunciado nº 363 do TST. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-495.472/1998.2 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. VIRGÍNIA DE ARAÚJO GONÇALVES  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D'OESTE  
**ADVOGADO** : DR. AIRTON PEREIRA DE ARAÚJO  
**RECORRIDO** : MALVINA MARIA MONTEIRO VITOR  
**ADVOGADO** : DR. EDSON LUIZ ROLIM

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da contratação realizada sem concurso público e julgar improcedentes os pedidos deduzidos na inicial, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, das quais fica isenta a reclamante na forma da lei.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE - EFEITOS.** Contrato de trabalho celebrado com órgão da Administração Pública sem a observância do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal é nulo. Entretanto no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários, *stricto sensu*, correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral não pode ser restituída pelo empregador, conforme o entendimento do Enunciado nº 363 do TST. Porém, na hipótese em exame, não houve pedido de salário em sentido estrito. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-495.474/1998.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. VIRGÍNIA DE ARAÚJO GONÇALVES  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI  
**RECORRIDO** : RAIMUNDA PINTO SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. LIBERATO RIBEIRO DE A. FILHO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas.

**EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE - EFEITOS.** É nulo o contrato de trabalho celebrado com órgão da Administração Pública sem a observância do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal. Entretanto, no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus à percepção dos salários *stricto sensu* correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral por ela despendida não lhe pode ser restituída pelo empregador. Ocorre que, *in casu*, inexistiu pedido de saldo de salários. Recurso conhecido e provido para julgar improcedente a ação.

**PROCESSO** : RR-495.475/1998.3 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. VIRGÍNIA DE ARAÚJO GONÇALVES  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO CIRO HENRIQUES SATURNINO  
**RECORRIDO** : SÉRGIO ELIZIÁRIO DA SILVA (ASSISTIDO POR SEU PAI)  
**ADVOGADO** : DR. JOANITO VICENTE BATISTA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento das parcelas correspondentes aos salários dos meses de novembro e dezembro de 1996.

**EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE - EFEITOS.** É nulo o contrato de trabalho celebrado com órgão da Administração Pública sem a observância do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal. Entretanto, no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus à percepção dos salários *stricto sensu* correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral por ele despendida não lhe pode ser restituída pelo empregador. Recurso conhecido e provido para limitar a condenação ao pagamento das parcelas correspondentes aos salários dos meses de novembro e dezembro de 1996.

**PROCESSO** : RR-495.476/1998.7 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. VIRGÍNIA DE ARAÚJO GONÇALVES  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ BONIFÁCIO DO NASCIMENTO  
**RECORRIDO** : WILMA CONCEIÇÃO TEIXEIRA SOARES  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO SANTANA MOURA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas.

**EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE - EFEITOS.** É nulo o contrato de trabalho celebrado com órgão da Administração Pública sem a observância do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal. Entretanto, no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus à percepção dos salários *stricto sensu* correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral por ele despendida não lhe pode ser restituída pelo empregador. Ocorre que, *in casu*, inexistiu condenação ao pagamento de saldo de salários. Recurso conhecido e provido para julgar improcedente a ação.

**PROCESSO** : RR-495.477/1998.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MARIZA MAZOTTI DE MORAES E CUNHA  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS  
**ADVOGADO** : DR. CRISTOVAM COELHO CARNEIRO  
**RECORRIDO** : ESTADO DE RONDÔNIA  
**PROCURADOR** : DR. JAIR ALVES BATISTA  
**RECORRIDO** : JOSENY FERREIRA DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ANTÔNIO ALVES GODINHO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento dos salários atrasados.

**EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE - EFEITOS.** É nulo o contrato de trabalho celebrado com órgão da Administração Pública sem a observância do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal. Entretanto, no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus à percepção dos salários *stricto sensu* correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral por ele despendida não lhe pode ser restituída pelo empregador. Recurso conhecido e provido para limitar a condenação ao pagamento dos salários atrasados.

**PROCESSO** : RR-495.478/1998.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. VIRGÍNIA DE ARAÚJO GONÇALVES  
**RECORRIDO** : CLAUDENIR DA SILVA SOBRINHO (ASSISTIDO POR SUA MÃE)  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ANTÔNIO ALVES GODINHO  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE D'OESTE  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO CIRO HENRIQUES SATURNINO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas.

**EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE - EFEITOS.** É nulo o contrato de trabalho celebrado com órgão da Administração Pública sem a observância do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal. Entretanto, no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus à percepção dos salários *stricto sensu* correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral por ele despendida não lhe pode ser restituída pelo empregador. Ocorre que, *in casu*, inexistiu condenação ao pagamento de saldo de salários. Recurso conhecido e provido para julgar improcedente a ação.

**PROCESSO** : RR-520.228/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : PLANOVA PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO JOSÉ LEITE LUQUETTI  
**RECORRIDO** : BENJAMIM SOUZA PINTO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da Revista por divergência quanto ao desconto previdenciário e imposto de renda e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento das parcelas a título de contribuição previdenciária e imposto de renda incidentes sobre os débitos trabalhistas.

**EMENTA: DESCONTOS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E IMPOSTO DE RENDA - Pacífico o entendimento de que é competente a Justiça do Trabalho para determinar o recolhimento da parcela de imposto de renda incidente sobre os débitos trabalhistas, e de que é devido o desconto a título de contribuição previdenciária e sobre o valor apurado em liquidação de sentença. Precedentes nos 32 e 141 da SDI do TST. Recurso conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-524.586/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO** : EDUARDO DONIZETE BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER ANTÔNIO DE ABREU

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso apenas no tocante ao tema "regime de compensação - acordo tácito" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento das horas que excederam a 6ª (sexta) diária e não ultrapassaram a 30ª (trigésima) semanal ao adicional respectivo, mantida a v. decisão regional no que concerne às horas extras excedentes da carga semanal de 30 (trinta) horas, como se apurar.

**EMENTA: COMPENSAÇÃO DE JORNADA - VALIDADE - ACORDO TÁCITO.** A jurisprudência dominante deste Tribunal posiciona-se no sentido de que o acordo de compensação de jornada ajustado tacitamente não é válido. Na hipótese, embora o ajuste seja ineficaz pela inobservância de formalidade legal, a condenação fica limitada ao adicional de horas extras, tendo em vista que o trabalhador já recebeu pela hora normal. Aplicação do Enunciado nº 85/TST. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido a respeito.

**PROCESSO** : ED-RR-524.652/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : EUCLIDES PAES BARRETO  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO** : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração para suplementar a fundamentação do v. acórdão embargado.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ESCLARECIMENTOS.** 1. Os embargos de declaração, muito embora constituam remédio processual apto a obter um juízo integrativo-retificador da decisão, servem, também, em última análise, para prestar esclarecimentos. 2. Embargos declaratórios providos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-524.655/1999.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE** : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRENTE** : EMERSON DE LOPES SALES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**RECORRIDO** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante, quanto à preliminar de nulidade do v. acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao artigo 832 da CLT; no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão regional de fls. 361/366, por erro procedimental infringente de lei, determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem, a fim de que outro seja proferido, com o enfrentamento das questões relativas à existência de sucessão trabalhista entre o Banco Econômico S/A e o Banco Excel S/A, bem como sobre a configuração do efetivo exercício, pelo empregado, de função de chefia com qualquer confiança especial, para a caracterização do cargo de confiança bancário. Após, retornem os autos ao Eg. TST, com ou sem a interposição de novo recurso de revista, para exame dos demais temas constantes do recurso de revista do Reclamante, os quais ficam sobrestados. Ainda unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado no que tange à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, bem como, tendo em vista o decidido em relação ao recurso de revista do Reclamante, sobrestar o exame dos demais temas constantes do recurso de revista interposto pelo Reclamado.

**EMENTA: NULIDADE, NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. BANCÁRIO. FUNÇÃO DE CONFIANÇA.** Havendo controvérsia sobre o desempenho de função de confiança bancária, é dever do órgão jurisdicional declinar as razões fáticas e jurídicas que lhe ditam o convencimento, à luz da prova constante dos autos e das alegações das partes. Simples menção à gratificação de função e remissão a uma Súmula do TST não atendem à exigência constitucional e legal de motivação das decisões (CF/88, art. 93, IX; CLT, art. 832). Ademais, o descaso a tal garantia essencial do Estado Democrático de Direito pode inviabilizar o êxito da parte em recurso de revista, para o qual é imprescindível o prequestionamento da matéria no acórdão recorrido (Súmula nº 297, do TST). Recurso conhecido e provido para anular-se a decisão do Regional, por negativa de prestação jurisdicional.



**PROCESSO** : RR-527.764/1999.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO  
**RECORRIDO** : MARIA DA PENHA MACÊDO SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ARAÚJO BARBOSA  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE SANTA RITA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CLODOALDO MAXIMINO RODRIGUES

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos autorais, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, das quais fica dispensada a reclamante.

**EMENTA:** CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Essa discussão encontra-se superada nesta corte com a edição do Enunciado nº 363, segundo o qual contrato de trabalho celebrado com órgão da Administração Pública após a Constituição de 1988 sem a prévia aprovação em concurso público encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º. Entretanto, no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários *stricto sensu* correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral não pode ser restituída pelo empregador. Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-527.767/1999.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE TACIMA  
**ADVOGADO** : DR. WALTER DE AGRA JÚNIOR  
**RECORRIDO** : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO COSTA MAGALHÃES

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento dos salários referentes aos meses efetivamente trabalhados e não pagos. Fica prejudicado o exame do recurso de revista do reclamado.

**EMENTA:** RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Essa discussão encontra-se superada nesta corte com a edição do Enunciado nº 363, segundo o qual contrato de trabalho celebrado com órgão da administração pública após a Constituição de 1988 sem a prévia aprovação em concurso público encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º. Entretanto, no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários *stricto sensu* correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral não pode ser restituída pelo empregador. Recurso parcialmente provido. RECURSO DO RECLAMADO. Prejudicado.

**PROCESSO** : ED-RR-553.828/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : POLIOLEFINAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA QUÍMICA E PETROQUÍMICA DE TRIUNFO E PORTO ALEGRE  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO CARLOS PORTO JUNIOR

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. 1. O provimento do recurso de embargos declaratórios condiciona-se à existência de quaisquer dos vícios relacionados no artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo possível a sua interposição unicamente para saná-los. 2. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-560.965/1999.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**RECORRIDO** : EDMAR DE OLIVEIRA CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. ALOÍZIO DE SOUZA COUTINHO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial no que tange ao tema "horas extras — validade das Folhas Individuais de Presença" e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. 1. A simples autorização do uso das Folhas Individuais de Presença pelo Ministério Público, bem como a previsão em cláusula normativa de que elas atendem ao disposto no § 2º do art. 74 da CLT, não empresta credibilidade absoluta à jornada nelas lançada, se a prova oral demonstra que os registros não correspondiam à realidade. Entendimento contrário implica flagrante desrespeito ao princípio da primazia da realidade, segundo o qual o aspecto formal cede lugar à realidade. 2. Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ED-RR-561.152/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - EM LIQUIDAÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. SILVANA RANIERI DE ALBUQUERQUE QUEIROZ  
**EMBARGADO** : JUVERSINO LÁZARO JOSÉ PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ADIVAR GERALDO BARBOSA

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os embargos, condenando a embargante a pagar ao embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por estarem ausentes os requisitos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT e verificar-se o seu caráter meramente protelatório. Assim, condena-se a embargante a pagar multa que reverterá para o reclamante, no importe de 1% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC, aqui aplicado subsidiariamente.

**PROCESSO** : RR-565.470/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
**RECORRIDO** : JOÃO SALVADOR GONÇALVES  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da Revista.  
**EMENTA:** ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. Quando ausente o necessário prequestionamento da matéria frente ao aspecto levantado nas razões de Revista, tem-se impossibilitada a verificação do pretendido dissenso pretoriano. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-570.881/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - EM LIQUIDAÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO** : ANTÔNIO CARLOS DUTRA  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO CÂNDIDO FERREIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar ao Embargado/Reclamante a multa de 1% (hum por cento) sobre o valor da causa.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA. 1. O provimento do recurso de embargos declaratórios condiciona-se à existência de quaisquer dos vícios relacionados no artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo possível a sua interposição unicamente para saná-los. 2. Caracterizado o intuito meramente protelatório dos embargos de declaração, impõe-se a condenação à multa de que trata o artigo 538 do CPC. 3. Embargos declaratórios a que se nega provimento

**PROCESSO** : RR-576.165/1999.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE** : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA  
**ADVOGADO** : DR. JONATAN SCHMIDT  
**RECORRIDO** : JOSÉ MARQUES PINHEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** INTERVALO INTRAJORNADA SUPERIOR AO LIMITE LEGAL DE DUAS HORAS. ARTIGO 71 DA CLT. Quando o intervalo intrajornada excede as duas horas fixadas no artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho sem a existência de acordo ou convenção coletiva autorizando tal procedimento, a condenação em horas extraordinárias relativamente ao período excedente de duas horas, não viola os termos do aludido preceito consolidado, mas, ao contrário, observa a sua literalidade. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-578.367/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE** : PAULO HENRIQUE MARTINS DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. ARCIDE ZANATTA  
**RECORRIDO** : CORR PLASTIK INDUSTRIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DJALMA CHAVES D'AVILA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar o pagamento da indenização correspondente aos salários não pagos desde a dispensa até o término da estabilidade acidentária.

**EMENTA:** ESTABILIDADE PROVISÓRIA. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO. CONCESSÃO DO SALÁRIO RELATIVO AO PERÍODO DA ESTABILIDADE JÁ EXAURIDO DESDE A DISPENSA ATÉ O TÉRMINO DO PERÍODO ESTABILITÁRIO. ARTIGO 118 DA LEI Nº 8.213/91. PRECEDENTE 116 DA SDH/TST. PRESCRIÇÃO. A dispensa do empregado portador de estabilidade acidentária, prevista no art. 118 da Lei 8.213/91, importa em que o empregador assumira a partir daí os ônus decorrentes, uma vez existente no ordenamento jurídico limitação ao poder de dispensa. A partir daí, não se pode elevar a nível de presunção, que o mero decurso do prazo do período da estabilidade sem que haja o ajuizamento da ação, se constitua como impediendo à aquisição da estabilidade ou dos salários dela decorrentes, pois a atitude empresarial fora decisiva para a formação do conflito de interesses. O suposto exercício irregular do direito ou sua abusiva manifestação, depende de prova e não decorre pura e simplesmente do elemento objetivo do transcurso do período da estabilidade, pois resguardado o direito de ação dentro do prazo prescricional insculpido na Carta Magna, art. 7º, inciso XXIX, alínea a, e que não sofre qualquer limitação legal, além de se inserir no quadro das garantias sociais e, portanto, fundamentais, exigindo ampla exegese a fim de torná-la efetiva. Não pode, assim, o intérprete erigir óbice à aquisição do direito respaldado constitucionalmente fundado em mera presunção, em detrimento também dos princípios do Direito do Trabalho. Recurso de Revista provido parcialmente.

**PROCESSO** : RR-588.893/1999.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE** : JORGE VIEIRA REIS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO N. DE BRITTO  
**RECORRIDO** : FEDERAÇÃO BAHIANA DE FUTEBOL - FBF  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DO CARMO FREIRE MIRANDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE. RECURSO DE REVISTA. Se não há emissão de tese acerca do tema impugnado na decisão de origem, não se há de conhecer da revista, posto que não se pode demonstrar divergência de teses específicas entre julgados e muito menos cogitar de violação de dispositivo de lei federal ou da Constituição da República em face da interpretação adotada pelo julgado que, à todas as luzes, não envolveu a norma invocada nas razões recursais. Incidência, cômoda, do preceito do Enunciado 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-600.701/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRENTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
**RECORRIDO** : FERNANDO ANTÔNIO DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. MÚCIO WANDERLEY BORJA

**DECISÃO:** Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento interposto pela RFFSA para, conhecer da revista apenas quanto ao tema da "correção monetária" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária do salário seja calculada a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao vencido. Quanto ao recurso de revista da Ferrovia Centro Atlântica S/A, dele não conhecer, ficando prejudicado o tema da correção monetária.

**EMENTA:** A) RECURSO DE REVISTA DA RFFSA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALÁRIOS. ART. 469 DA CLT. A divergência jurisprudencial enseja o CONHECIMENTO da revista e, por conseguinte, o PROVIMENTO do agravo de instrumento neste ponto. No mérito, tem-se que a jurisprudência desta corte entende que a correção monetária relativa a créditos trabalhistas flui a partir do sexto dia útil subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar o salário. B) RECURSO DE REVISTA DA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Interpostos embargos declaratórios com o fito de obter pronunciamento do órgão julgador sobre matérias já objetivamente enfrentadas, não há por que decretar a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Tema não conhecido. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Os artigos 10 e 448 da CLT não devem ser aplicados apenas quando ocorre mudança de propriedade da empresa, ou de parte dela, mas em qualquer situação em que ocorra alteração em sua titularidade, ainda que de forma precária, como é o caso da concessão da exploração e do arrendamento de bens. Em face da impossibilidade de caracterização de ofensa literal e direta aos supracitados preceitos e aos demais dispositivos legais e constitucionais invocados pela parte, bem assim de divergência jurisprudencial, não há como admitir a revista (art. 896, alínea c, da CLT e Enunciados nºs 23, 296 e 297 do TST). Recurso de revista não conhecido.



**PROCESSO** : RR-666.130/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE** : BANCO RURAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ILMA CRISTINE SENA  
**RECORRIDO** : MÁRIO AFONSO LIMA  
**ADVOGADO** : DR. LEOPOLDO DE MATTOS SANTA-NA

**DECISÃO**: Unanimemente, retificar a certidão de fl. 291, passando a constar o seguinte: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL.** 1. Hipótese em que aplicada pelo Eg. Tribunal Regional prescrição quinquenal ao direito de ação de pleitear diferenças salariais oriundas de alteração contratual promovida unilateralmente pelo empregador (substituição de gratificação de função pelo pagamento das sétima e oitava horas trabalhadas). 2. À luz do artigo 7º, inciso XXIX, alínea a, da Constituição da República, ajuizada a ação trabalhista dentro do biênio constitucional e antes de completados cinco anos da lesão ao direito do empregado, incensurável a aplicação de prescrição quinquenal. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-675.834/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE** : PATRÍCIA FERNANDA FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. RENATO RUSSO  
**RECORRIDO** : ORGANIZAÇÃO PAULISTA PARCE-  
RIA & SERVIÇOS H LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PETRÚCIO OMENA FERRO

**DECISÃO**: Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento da Reclamante para determinar o processamento do recurso de revista, no efeito devolutivo; unanimemente, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 118 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação, como extraordinário, o tempo à disposição da empresa decorrente de intervalo intrajornada não previsto em lei.

**EMENTA: HORAS EXTRAS. TELEFONISTA. INTERVALO DESTINADO À REFEIÇÃO NÃO PREVISTO EM LEI.** 1. O intervalo não previsto em lei, concedido pelo empregador à empregada que exerce função de telefonista enquadrada no artigo 227 da CLT, entre a jornada normal de 6 (seis) horas diárias e o início da jornada extraordinária de 2 (duas) horas, deve ser remunerado como serviço extraordinário, pois configura tempo à disposição da empresa, conforme a orientação da Súmula 118 do TST. 2. Aos empregados submetidos a esse regime especial não se aplica a orientação do artigo 71 da CLT, porque sua aplicação foi expressamente afastada pelo comando do artigo 57 do mesmo dispositivo. 3. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-683.699/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : GRENDENE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. VIRIDIANA SGORLA  
**RECORRIDO** : PEDRO DEBONA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO FRANCISQUETTI

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "Regime Compensatório de Jornada" e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento, como extraordinárias, das horas que extrapolam a carga horária semanal de 44 horas, prevista na Constituição Federal.

**EMENTA: HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO** - Objetiva o acordo de compensação de horário a redução ou supressão da carga horária de um determinado dia da semana, ampliando a jornada em outros, com distribuição das horas remanescentes de forma a não redundar na extrapolção dos limites legais. A adoção de jornada compensatória não exclui a realização de labor extraordinário, que podem coexistir sem que isso implique nulidade do ajuste, devendo ser pagas como extraordinárias apenas as horas que extrapolam a carga horária semanal de 44 horas, prevista na Constituição Federal. Recurso conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-684.631/2000.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO VIEIRA CHAGAS  
**RECORRIDO** : ISNARD GOMES PENNA JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. ANÍBAL CÍCERO DE BARROS VELLOSO

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à "prescrição", por violação do artigo 7º, inciso XXIX, alínea a, da CF/88 e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescritos os direitos anteriores a 7/11/92; e, quanto ao tema "passivo trabalhista", conhecer por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: PRESCRIÇÃO - ARTIGO 7º, INCISO XXIX, ALÍNEA "A", DA CF/88.** Tendo a ação sido ajuizada dentro do biênio a que alude a parte final do artigo 7º, inciso XXIX, alínea a, da CF/88, conta-se retroativamente o quinquênio prescricional a partir da data do ajuizamento da ação. Recurso de Revista conhecido e provido. **PARCELA "PASSIVO TRABALHISTA" - RFFSA.** Da leitura do parágrafo único da Cláusula 5ª do Dissídio Coletivo nº TST-DC-21.895/91.4, extrai-se que apenas os empregados que se aposentarem com os benefícios da Lei nº 8.186/91 ficam excluídos do

recebimento da verba denominada "passivo trabalhista". Os demais aposentados não enquadrados na excludente normativa fazem jus à parcela a. Assim, tendo em vista que a Lei nº 8.186/91 versa sobre complementação da aposentadoria paga aos ferroviários admitidos até 31/10/69, faz jus o empregado admitido após essa data à verba intitulada "passivo trabalhista". Recurso de Revista conhecido, mas desprovido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Recurso de Revista de que não se conhece com base no Enunciado nº 297/TST. **IMPOSTO DE RENDA - RECOLHIMENTO.** Recurso não conhecido por falta de prequestionamento (Enunciado nº 297/TST).

**PROCESSO** : RR-687.915/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : DELSUL COMÉRCIO E MECÂNICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARLI DE FREITAS FERNANDES BRAGA  
**RECORRIDO** : OSCAR MENEZES DO AMARAL  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA JANTOLCIC COURI

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras por violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC e, com relação aos descontos previdenciários e fiscais, conhecer do recurso somente quanto aos descontos fiscais por violação do art. 46 da Lei 8.541/92 para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de excluir da condenação as horas extras referentes ao período em que a testemunha não mais trabalhava na empresa e determinar que os descontos fiscais sejam efetuados sobre o valor total apurado em execução.

**EMENTA: HORAS EXTRAS** - O ônus da prova, segundo os arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, incumbe à parte que alega o fato constitutivo de seu direito. No caso vertente tem-se que a única testemunha ouvida somente poderia fazer prova com relação ao período em que trabalhou na empresa, pois em período posterior qualquer depoimento encontrar-se-ia sem subsídio fático real ante a sua total ausência do quadro da empresa, e que o fato de não ter trazido a Reclamada os cartões de ponto aos autos não inverte o ônus da prova, porquanto, conforme reiterada jurisprudência desta Corte, sedimentada pelo Enunciado 338, a inversão somente se dá quando a empresa não cumpre determinação judicial para apresentação do controle de jornada, o que não é a hipótese em análise. Recurso conhecido e provido. **DESCONTOS FISCAIS** - Do art. 46 da Lei 8.541/92 infere-se que os descontos devem ser efetuados, integralmente, por ocasião do crédito do Reclamante, fato gerador único, visto que não trata a hipótese de observância do princípio da progressividade, uma vez que a renda a ser percebida pelo obreiro será paga integralmente de uma só vez e que na oportunidade já se apresenta corrigida, não havendo assim como se inferir que deve ser efetuado o desconto fiscal em valor histórico. Recurso conhecido e provido. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS** - recurso não alcança o conhecimento, pois não se demonstrou violação de lei ou divergência com arestos.

**PROCESSO** : RR-688.245/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**RECORRIDO** : FÁBIO CALADO BUENO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS BUENO RIBEIRO

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de determinar o julgamento do Recurso de Revista para, dele conhecer por violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertidos os ônus da sucumbência.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTÁGIO - LEI 6.494/77.** A legislação em foco foi editada com a finalidade de permitir que as pessoas jurídicas de direito privado e os órgãos da administração pública pudessem admitir estudantes como estagiários, ainda que executando tarefas burocráticas ou administrativas, lado a lado com os empregados. O objetivo da lei é o de propiciar ao estudante aperfeiçoamento teórico e prático que lhe poderá ser útil em sua vida profissional, após a formatura, com a vantagem adicional de o estágio ser aceito até como "experiência profissional", para efeito de currículo. Contudo, se a empresa não observa as exigências da Lei 6.494/77 para a validade do contrato de "estágio", ainda assim impossível extrair-se a existência de relação de emprego, tendo em vista que o inciso II do artigo 37 da Carta Magna exige a aprovação prévia em concurso público como pressuposto para a investidura em cargo ou emprego nas áreas da administração pública direta, indireta ou fundacional. Recurso conhecido, diante da demonstração de violação do artigo 37, inciso II, da Constituição da República, e provido.

**PROCESSO** : RR-688.246/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO** : ROSA MARIA RIGON SPACK  
**ADVOGADO** : DR. LUIS ROBERTO SANTOS

**DECISÃO**: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de determinar o julgamento do Recurso de Revista para, dele conhecendo apenas quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por violação dos artigos 43 da Lei 8.212/91 e 46, § 1º, da Lei 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam efetuados sobre o montante a ser pago à Reclamante.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONTOS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E IMPOSTO DE RENDA - CRITÉRIO DE RECOLHIMENTO** - Os descontos fiscais incidem sobre a totalidade dos créditos trabalhistas, corrigidos monetariamente. Agravo provido porque configurada a violação dos artigos 43 da Lei 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** O parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91 dispõe que a contribuição previdenciária incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre valor do acordo homologado. Ora, a própria lei é taxativa quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre o total dos débitos. Com relação ao imposto de renda, o art. 46 da Lei 8.541/92 preconiza que: "O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Nesses termos, o recolhimento da importância devida a título de contribuição previdenciária e de imposto de renda devem incidir sobre o quantum total a ser pago ao Autor.

**PROCESSO** : RR-691.388/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO** : JOSÉ GONÇALVES DO NASCIMENTO  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA MARCHIONI TOSETTI KRUTZFELDT

**DECISÃO**: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista da Demandada.

**EMENTA: I - ACORDO COLETIVO. CLÁUSULA DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE.** Para que o Recurso de Revista alcance o conhecimento, deve demonstrar cabimento nos moldes do artigo 896 da CLT, ou seja, trazer arestos específicos capazes de estabelecer divergência de teses ou de demonstrar violação à literalidade de dispositivos legais ou constitucionais. **II - Recurso não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-416.217/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
Corre Junto: 416218/1998.4  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MARCO ANDRÉ MEDEIROS  
**ADVOGADO** : DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CORREA SOBANIA  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE PRESTO LABOR ASSESSORIA E CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA.

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA**: Agravo de Instrumento a que se nega provimento ante a ausência dos pressupostos do art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-440.152/1998.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO AMAZONAS - SUSAM  
**PROCURADORA** : DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA OCENIANIA DE ARAÚJO PESSOA

**DECISÃO**: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para que seja processada a Revista para melhor exame.  
**EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REGIME ESPECIAL. LEI MUNICIPAL (ESTADO DO AMAZONAS).** Havendo lei estadual ou municipal disciplinando a questão relativa ao servidor temporário ou contratado, pertine a indagação acerca da competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a demanda.  
Agravo de Instrumento provido, para melhor exame da matéria.

**PROCESSO** : ED-AIRR-450.881/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ HENRIQUE BORGES DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : ERNESTO AROZI E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

**DECISÃO**: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**  
Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão não demonstrada. Pretende o embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil.



**PROCESSO** : AIRR-522.312/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : KRUPP METALÚRGICA SANTA LUZIA  
**ADVOGADO** : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : MATOZINHOS LINO DE JESUS  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA WENDY MARRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando não infirmados os fundamentos contidos no despacho denegatório.  
 Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-535.632/1999.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO REAL S.A.  
**AGRAVADO(S)** : SILVANA LEITE DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO POLATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. EXAME DO MÉRITO DECORRENTE DE DECISÃO DA C. SDI  
 Examina-se o mérito do agravo de instrumento, se decisão da C. SDI entendeu como válida a procuração com prazo certo, acolhendo embargos da parte contra decisão que não conheceu do agravo de instrumento. Exame que deriva no desprovimento do agravo de instrumento, por se tratar de matéria relacionada a fatos e prova, cujo reexame é vedado nesta Corte Superior, a teor do Enunciado 126/TST.

**PROCESSO** : AIRR-536.284/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 Corre Junto: 536285/1999.5  
**RELATOR** : MIN. VANTUÍL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**AGRAVADO(S)** : MACIEL DOMINGOS DE CASTRO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE E INTERMITENTE. INFLAMÁVEIS E/OU EXPLOSIVOS. DIREITO AO ADICIONAL INTEGRAL. ENUNCIADO 333/TST.  
 Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-642.218/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ ADEMIR SHEEREN  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Os Embargos de Declaração não são meio hábil para a parte, incorporada com determinado aspecto da decisão embargada, possa, a título de omissão inexistente no julgado, pretender rever decisão cujo desiderato não lhe foi favorável.  
 Embargos de Declaração desprovidos.

**PROCESSO** : ED-AIRR-644.366/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : ÁGUAS PRATA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGADO(A)** : LEONEL EDUARDO BATISTA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. LAURA FELIPE DA SILVA ALENCAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração da reclamada para sanar a contradição verificada, na forma da fundamentação supra, ficando mantida, na íntegra, a decisão embargada.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
 Embargos de declaração da reclamada acolhidos para sanar a contradição existente no acórdão embargado, mas fica mantida, na íntegra, a decisão embargada.

**PROCESSO** : AIRR-647.091/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : CREDIAL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. GISÈLE FERRARINI BASILE  
**AGRAVADO(S)** : EDMUNDO BESSA MOTTA CAMPOS  
**ADVOGADO** : DR. HILTON LOBO COMPANHOLE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO  
 Não demonstrada a alegada negativa de prestação jurisdicional, porque plena e satisfatória a manifestação do Eg. Tribunal Regional acerca dos temas submetidos a sua apreciação, não pode ser processado o recurso de revista interposto.  
 Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-656.879/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO-CEPED  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO VINICIUS DOURADO DO NASCIMENTO  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO MARCOS CONCEIÇÃO DA PAIXÃO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO EDUARDO CALDAS RO-SA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ACÓRDÃO REGIONAL QUE NÃO ESPELHA AS ARGUMENTAÇÕES DA PARTE - DEFICIÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Ao aludir o art. 896, § 2º, da CLT à ofensa "direta e literal de norma da Constituição Federal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se esconde em violação a preceito de status infraconstitucional, que somente por reflexo atingiria normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. Além disto, a decisão regional, também em execução, para ver-se submetida à jurisdição do TST, deverá trazer manifestação clara, em torno da tese que o litigante sustenta, sob pena de decair o requisito do prequestionamento, inspirado pelo En. 297/TST. O recurso de revista, voltado para a melhor direção do Direito, tem seu campo de abrangência limitado ao que o acórdão regional revela. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-661.770/2000.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIA FERNANDA DA SILVA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JORGE CHAGAS PINTO  
**AGRAVADO(S)** : ESTADO DO CEARÁ  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO XAVIER COSTA LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98  
 Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.  
 No presente caso, a ausência do traslado completo do v. acórdão regional, impossibilita o conhecimento do presente agravo de instrumento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-670.068/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**EMBARGANTE** : AGILBERTO DE SANTANA SOUZA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MARCELE DE MIRANDA AZEVEDO  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA  
**EMBARGADO(A)** : PETROFLEX - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DAUTO DE ALMEIDA CAMPOS FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Os Embargos de Declaração não são meio hábil para que a parte, inconformada com determinado aspecto da decisão embargada, possa, a título de omissão e obscuridade inexistentes no julgado, pretender rever decisão, que não lhe foi favorável.  
 Embargos de Declaração desprovidos.

**PROCESSO** : AIRR-679.005/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : VALEO TÉRMICO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO LINGE  
**AGRAVADO(S)** : ALTAIR DA CONCEIÇÃO SILVA  
**ADVOGADO** : DR. VALTER G. DE LIMA JUNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-680.155/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO SIQUEIRA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO DA SILVA FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO  
 Não prospera agravo de instrumento que objetiva subida de recurso de revista, quando a decisão recorrida se afina com a jurisprudência pacífica da C. SDI deste Tribunal Superior.

**PROCESSO** : AIRR-680.833/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA-DE ÔNIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S. A. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : JORGE ALBERTO FLORES  
**ADVOGADO** : DR. EGIDIO LUCCA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE

Com o advento da Lei 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

Agravo não conhecido quando deixa a agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

Agravo também não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor do agravo de instrumento, assim como também a cópia da procuração outorgada ao advogado da empresa agravada, por se tratarem de peças obrigatórias.

**PROCESSO** : AIRR-680.845/2000.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : VIVALDO BENEVIDES  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO  
**AGRAVADO(S)** : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC AR/ES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ WILLIAM DE FREITAS COUTINHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher a preliminar de não-conhecimento argüida em contraminuta e não conhecer do agravo de instrumento.



**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98**

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional que julgou os embargos de declaração, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-681.730/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : JAIME RIBEIRO DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO OSÓRIO PORTO  
**AGRAVADO(S)** : INDÚSTRIAS LANGER LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SÍLVIO BATISTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS - INCÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO**

No tocante à contagem do prazo do artigo 477 da CLT, inexistente na legislação trabalhista disciplinada quanto à forma como deve ser feita. Somente indica a data da notificação da demissão como ponto de referência para a fluência do prazo para pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação. Assim, aplica-se a norma geral prevista no artigo 125 do Código Civil, segundo o qual, na contagem dos prazos, deve ser excluído o dia da notificação e incluído o dia do vencimento, por força do art. 8º da CLT. Entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 162 da C. SDI/TST.

**PROCESSO** : AIRR-683.148/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : AGROPECUÁRIA NOVA EUROPA LTDA. E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : AURÉLIO MACEDO DE ARAÚJO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO NÃO PROSPERA AGRADO DE INSTRUMENTO QUE OBJETIVA O PROCESSAMENTO DE RECURSO DE REVISTA FUNDADO EM NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, QUANDO NÃO CONFIGURADA A OFENSA AOS ARTIGOS 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, 832 DA CLT, 131 E 458, INCISO II, DO CPC.**

**PROCESSO** : AIRR-683.356/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**AGRAVANTE(S)** : COOPERATIVA DOS SUÍNO-CULTORES DE ENCANTADO LTDA. - COSUEL  
**ADVOGADO** : DR. REINALDO J. CORNELLI  
**AGRAVADO(S)** : JANDIR MARCHESE  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO SIMONI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do presente Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. LEI Nº 9.756/98.** A Lei nº 9.756, de 17.12.98, aumentou significativamente o número de peças indispensáveis à formação do instrumento. Desde aquela data, os Agravos de Instrumento interpostos, quando providos, deverão possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. O novo ordenamento legal veio, muito oportunamente, adequar o procedimento do Agravo de Instrumento ao princípio da celeridade processual, que rege a solução dos conflitos trabalhistas, mormente em razão da natureza alimentar dos respectivos créditos. Portanto, não se conhece do Agravo de Instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis à compreensão da controvérsia, inclusas as necessárias à verificação de preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso denegado. **AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS TRASLADADAS.** A ausência de autenticação nas peças trasladadas ou de certidão que confira sua pública-forma, nos moldes do artigo 830 da CLT, obsta o conhecimento do Agravo, tendo em vista o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do C. TST.

**PROCESSO** : ED-AIRR-683.359/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEF  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ADOLFO BORGES DE ALBUQUERQUE  
**EMBARGADO(A)** : CARLOS ANTÔNIO SENANDES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos presentes Embargos de Declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.** Embargos aos quais se nega provimento, eis que incorrente a suposta omissão aduzida nos declaratórios.

**PROCESSO** : AIRR-683.450/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : WAGNER LUIZ PAIOSSIN  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO DE SOUZA GONÇALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. ALÍNEA B DO ART. 896 DA CLT**

Não pode ser provido o agravo de instrumento, quando a norma coletiva em que se fundamenta o pedido não é de observância obrigatória em área que exceda a jurisdição do Tribunal Regional. Entendimento consagrado no art. 896, "b", da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-683.762/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : KILLING S.A. TINTAS SOLVENTES  
**ADVOGADA** : DRA. SÍLVIA HELENA MIRANDA  
**AGRAVADO(S)** : ALMIR LUIZ CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. CALISTO JOSÉ SCHNEIDER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE**

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar as certidões de intimação do acórdão regional e a dos embargos de declaração, peças necessárias para aferição da tempestividade do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-683.763/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**AGRAVADO(S)** : WILLIAN WILTGEN  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO DA SILVA BATISTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-PROVIMENTO**

É de ser negado provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista está deserto, por ausência do depósito legal, de forma integral. Não se exige o recolhimento do teto-limite, apenas e tão-somente quando as quantias de depósito referente aos recursos interpostos atingirem o valor total da condenação. Do contrário, é exigido o depósito, na integralidade, de acordo com a tabela do C. TST, cabível a cada recurso interposto.

**PROCESSO** : AIRR-684.028/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**AGRAVANTE(S)** : HIDROSERVICE ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO VIEIRA DA SILVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ PRESENTACIÓN ARGÜELLO FRANCO  
**ADVOGADA** : DRA. LILIANA A. D. MONICA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.** Não se conhece do Agravo de Instrumento, por inexistente, quando faltar no traslado a procuração subscrita pela parte Agravante ou o subestabelecimento firmado por advogado habilitado. Incidência do Enunciado nº 164 da Súmula do C. TST, porquanto também não tipificada hipótese de mandato tácito. **AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. LEI Nº 9.756/98.** A Lei nº 9.756, de 17.12.98, aumentou significativamente o número de peças indispensáveis à formação do instrumento. Desde aquela data, os Agravos de Instrumento interpostos, quando providos, deverão possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. O novo ordenamento legal veio, muito oportunamente, adequar o procedimento do Agravo de Instrumento ao princípio da celeridade processual, que rege a solução dos conflitos trabalhistas, mormente em razão da natureza alimentar dos respectivos créditos. Portanto, não se conhece do Agravo de Instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis à compreensão da controvérsia, inclusas as necessárias à verificação de preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso denegado.

**PROCESSO** : AIRR-684.065/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**AGRAVANTE(S)** : CONDÔMÍNIO BARRABELA HOTEL RESIDÊNCIA  
**ADVOGADO** : DR. LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : SOANE ANDRÉ BEZERRA NUNES  
**ADVOGADO** : DR. AGOSTINHO JOSÉ DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.** Não se conhece do Agravo de Instrumento, por inexistente, quando faltar no traslado a procuração subscrita pela parte agravante ou subestabelecimento firmado por advogado habilitado. Incidência do Enunciado nº 164 da Súmula do TST, porquanto também não tipificada hipótese de mandato tácito. **AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. LEI Nº 9.756/98.** A Lei nº 9.756, de 17.12.98, aumentou significativamente o número de peças indispensáveis à formação do instrumento. Desde aquela data, os Agravos de Instrumento interpostos, quando providos, deverão possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. O novo ordenamento legal veio, muito oportunamente, adequar o procedimento do Agravo de Instrumento ao princípio da celeridade processual, que rege a solução dos conflitos trabalhistas, mormente em razão da natureza alimentar dos respectivos créditos. Portanto, não se conhece do Agravo de Instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis à compreensão da controvérsia, inclusas as necessárias à verificação de preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso denegado.

**PROCESSO** : AIRR-684.352/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : MARCOS DE CASTRO LIMA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. GILENO FELIX  
**AGRAVADO(S)** : ESTADO DA BAHIA  
**PROCURADOR** : DR. DALZIMAR G. TUPINAMBÁ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE**

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-685.322/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : IHARABRAS S.A. INDÚSTRIAS QUÍMICAS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ GIOSA  
**AGRAVADO(S)** : BRUNO GESSINGER FILHO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO RICARDO SOARES FARIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO** Não pode ser provido o agravo de instrumento, quando não comprovada violação literal de preceito de lei ou da Constituição Federal ou, ainda, dissídio jurisprudencial em torno da matéria atinente à inobservância do prazo mínimo de cinco dias entre a notificação inicial e a realização da audiência inaugural (Artigo 896 da CLT).



**PROCESSO** : AIRR-685.507/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : TAMIR NETO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. NADIR JOÃO COLOGNESE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE

Com o advento da Lei 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

Agravo não conhecido quando deixa a agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional que julgou os embargos de declaração, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista, e quando também não translada o comprovante de recolhimento do depósito recursal do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-685.646/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO VIEIRA CHAGAS  
**AGRAVADO(S)** : MÁRIO APARECIDO DOS REIS  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO VALENTIM MOTTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. PRECEDENTE Nº 139 DA C. SDI. DESPROVIMENTO

A decisão regional está em consonância com o Precedente 139/SDI, quando denegado seguimento a recurso de revista, por deserção, em decorrência da ausência do depósito legal, integral. Não se exige o recolhimento do teto-limite, apenas e tão-somente quando as quantias de depósito referente aos recursos interpostos atingirem o valor total da condenação. Do contrário, é exigido o depósito, na integralidade, a cada recurso interposto.

**PROCESSO** : AIRR-685.859/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ VICENTE BRAGA  
**AGRAVADO(S)** : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

Agravo não conhecido quando deixa a agravante de trasladar cópia da procuração outorgada ao advogado do primeiro e segundo agravado, por se tratar de peça obrigatória.

**PROCESSO** : AIRR-685.862/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR  
**ADVOGADO** : DR. WELBER NERY SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CARLOS DE CASTILHO  
**ADVOGADO** : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO  
 Não pode ser provido o agravo de instrumento para destrancar recurso de revista quando, para a análise do tema recursal (horas extras e honorários advocatícios), importa no reexame do fato e da prova produzida. Entendimento consagrado no Enunciado nº 126 da Súmula desta Colenda Corte.

**PROCESSO** : AIRR-686.040/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : ANA PROVENZI FINKLER  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE  
**AGRAVADO(S)** : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO FORTKAMP  
**AGRAVADO(S)** : SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO SISTEMA FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA - PREVIC

**ADVOGADO** : DR. ELIO PIO PIRES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO  
 Não pode ser provido o agravo de instrumento quando não comprovada violação literal de preceito de lei ou da Constituição Federal ou, ainda, dissídio jurisprudencial em torno da matéria (Artigo 896 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-686.245/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ RODRIGUES SEDREZ  
**AGRAVADO(S)** : MARIA CLEMENTINA DE VARGAS DIAS  
**ADVOGADO** : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-686.732/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO NEUMA CASTELO KRICHANÁ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCINEI MOREIRA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICA - JUSTA CAUSA - DISPENSA DE EMPREGADO AFASTADO - RESTRIÇÕES DE ÍNDOLE COLETIVA. Não é possível em sede recursal e extraordinária rediscutir justa causa cuja inexistência foi afastada pela análise das provas. Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-686.984/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : ROSANA LOPES LOUREIRO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ GONZAGA MEZIARA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO  
 Não prospera agravo de instrumento que pretende a subida de recurso de revista, quando a decisão recorrida está em consonância com jurisprudência iterativa e notória desta Corte, uniformizada em seu Enunciado nº 331, inciso IV. Aplicação da norma prevista no artigo 896, § 4º, da CLT e do Enunciado nº 333 do C. TST.

**PROCESSO** : AIRR-687.030/2000.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : C. SCHMIDT EMPRENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. NARDIM DARCY LEMKE  
**AGRAVADO(S)** : ARI JOSÉ RIBEIRO DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO SIDNEY DA CUNHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO  
 Não prospera agravo de instrumento que pretende a subida de recurso de revista, quando a decisão recorrida está em consonância com jurisprudência iterativa e notória desta Corte, uniformizada na Orientação Jurisprudencial nº 191 de sua SDI. Aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT e do Enunciado nº 333 do C. TST.

**PROCESSO** : AIRR-687.061/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. BENEDITO AUGUSTO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ARISTIDE LUIZ E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO  
 Não pode ser provido o agravo de instrumento, quando o pedido de complementação de aposentadoria se baseia em norma interna da empresa, considerada de aplicação genérica, e o v. acórdão regional adotou o entendimento consagrado no Enunciado 288 do C. TST além de não se vislumbrar qualquer ofensa a dispositivo legal ou constitucional. Assim, não foram atendidos os requisitos do artigo 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-687.243/2000.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE  
**ADVOGADO** : DR. EDWALDO TAVARES RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : SÔNIA APARECIDA ALVES BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. ERNANI TEIXEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO

O reexame de matéria fático-probatória não é possível em instância recursal superior, a teor do Enunciado 126 do C. TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-687.516/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**AGRAVANTE(S)** : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : LEONINA GARCIA ARRUDA  
**ADVOGADA** : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROVIMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORSIBILIDADE. As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva. Inteligência do § 1º do art. 893 da CLT e do Enunciado nº 214 deste Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-687.632/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : DS PROCESSAMENTO ELETRÔNICOS DE DADOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO UBALDO  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ALBERTO CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO VEIGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Incabível recurso de revista ante o não-preenchimento dos pressupostos elencados no art. 896 da CLT.

Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-690.077/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRAL DE ÁLCOOL LUCÉLIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : MARCELO CAVALCANTE GOMES  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS TECIANELLI EZARQUI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO

Não merece prosseguimento o recurso de revista, por deserto, quando a parte recorrente não comprova o recolhimento da multa prevista na segunda parte do artigo 538, parágrafo único, do CPC, em face da oposição de embargos de declaração considerados procrastinatórios.



**PROCESSO** : AIRR-690.831/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. PRISCILA SALLES RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : ANDERSON CALABRIA  
**ADVOGADO** : DR. ARMANDO GUINEZI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-PROVIMENTO

NÃO PROSPERA AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE OBJETIVA O PROCESSAMENTO DE recurso de revista, QUANDO se pretende reexaminar fatos e prova produzidos sobre o tema horas extras, a teor do Enunciado nº 126 da Súmula desta Colenda Corte.

**PROCESSO** : AIRR-690.833/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO ALVES DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : RAIMUNDO MARCOS LEAL DE OLIVEIRA (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. ELIANA APARECIDA GOMES FALCÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-PROVIMENTO. DESERÇÃO

É de ser negado provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista está deserto, em decorrência da ausência da comprovação das custas relativas ao valor da condenação arbitrada por ocasião do recurso ordinário.

**PROCESSO** : AIRR-691.089/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA MARIA GONÇALVES CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : RICARDO GREY DE ARAÚJO LEMOS  
**ADVOGADO** : DR. JEFERSON MALTA DE ANDRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE

Com o advento da Lei 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional que julgou os embargos de declaração, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-692.843/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPREENDIMENTOS GUTEMBERG E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL CÉSAR COELHO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ALBERTO DE SENA JÚNIOR  
**ADVOGADA** : DRA. MATILDE DE RESENDE EGG

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher a preliminar argüida em contraminuta e não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Não deve ser conhecido o agravo de instrumento, quando o agravante junta cópia do recurso de revista em que não consta carimbo ou autenticação que comprove a data de seu protocolo, o que impossibilita a aferição de sua tempestividade.

**PROCESSO** : AIRR-692.844/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS  
**ADVOGADO** : DR. WALTER DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES  
**AGRAVADO(S)** : GIOVANNI COELHO CAMARGOS  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO RICARDO DE MAGALHÃES PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO

Não pode ser provido o agravo de instrumento, quando não comprovada a violação literal de preceito de lei ou da Constituição Federal ou, ainda, dissídio jurisprudencial no tocante ao pedido de diferenças salariais decorrentes de desvio funcional (artigo 896 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-692.865/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : SOLVAY DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO BERTOCCO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA JOSÉ DE ARAÚJO  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIA DALAZOANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO

Não pode ser provido o agravo de instrumento, quando aponta violação a dispositivos de lei ou colaciona arestos para a divergência jurisprudencial, mas a análise do pedido acerca do pagamento à destempo das verbas rescisórias implica no reexame do fato e da prova produzida. Entendimento consagrado no Enunciado nº 126 desta Corte.

**PROCESSO** : AIRR-694.393/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO  
**AGRAVADO(S)** : EUSTÁQUIO JOSÉ FIQUEIREDO  
**ADVOGADO** : DR. PAULINO SILVEIRA CONCÓRDIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

No presente caso, a ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional que julgou os embargos de declaração, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista, impossibilita o conhecimento do presente agravo de instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-694.772/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : SÔNIA REGINA D'ALBERTO  
**ADVOGADA** : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO  
**AGRAVADO(S)** : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EXAME DE PROVA. DESPROVIMENTO

Não se pode admitir recurso de revista que pretende o reexame de matéria fático-probatória, à luz do Enunciado 126/TST.

**PROCESSO** : AIRR-694.774/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : CARLOS ROBERTO PETRUCCI  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO  
**AGRAVADO(S)** : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. ANDREI OSTI ANDREZZO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. ENUNCIADO 337/TST

Para que sirva o aresto colacionado à comprovação da divergência, é indispensável que acompanhe cópia autenticada da integralidade do acórdão e/ou seja citada a fonte oficial ou o repositório autorizado em que fora publicado. Outrossim, deve o recorrente transcrever as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, mencionando as teses que identifiquem os casos confrontados, ainda que os acórdãos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados com o recurso.

**PROCESSO** : AIRR-696.495/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**AGRAVANTE(S)** : NÁDIA MILANEZ LOPES  
**ADVOGADA** : DRA. SUELI DIAS MARINHA  
**AGRAVADO(S)** : FMC DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME P. DE C FIGUEIREDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. A ausência de autenticação nas peças trasladadas ou de certidão que confira sua pública-forma, nos moldes do artigo 830 da CLT, obsta o conhecimento do agravo, tendo em vista o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-697.084/2000.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : GISELDO TEODORO MAZONI  
**ADVOGADO** : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. ENUNCIADO 266/TST

Sem a demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal, incabível o processamento do recurso de revista. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-697.088/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA AGRÍCOLA E PECUÁRIA LINCOLN JUNQUEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI  
**AGRAVADO(S)** : ARISTEU ALVES  
**ADVOGADA** : DRA. IRACI DA SILVA BORGES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando ilegível o protocolo da petição do recurso de revista, a impossibilitar a aferição da tempestividade do apelo.

**PROCESSO** : AIRR-697.103/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ TARCISIO NEVES  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO RECCO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EXAME DE PROVA. DESPROVIMENTO

Não se pode admitir recurso de revista que pretende o reexame de matéria fático-probatória, à luz do Enunciado 126/TST.

**PROCESSO** : AIRR-697.175/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : OLIVAR TRINDADE PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA



**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO**  
Não há como ser provido agravo de instrumento quando o v. acórdão do Eg. Tribunal Regional está em consonância com Enunciado da Súmula desta Colenda Corte. Art. 896, § 5º, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-698.760/2000.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : ORLEY APARECIDO MACHADO  
**ADVOGADA** : DRA. ANADIR RODRIGUES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99** - Agravo não conhecido, tendo em vista não constar dos autos cópia da Certidão de publicação do Despacho denegatório do Recurso de Revista, peça essencial em face da nova redação do art. 897, § 5º, consolidado e da Instrução Normativa nº 16/99.

**PROCESSO** : AIRR-699.633/2000.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : LINDOLFO CÉSAR MARTINS COSTA  
**ADVOGADO** : DR. ROBSON FREITAS MELO  
**AGRAVADO(S)** : TV FILME BRASÍLIA SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME SIMÕES FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE**

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do r. despacho denegatório e as certidões de intimação do v. acórdão regional, bem como dos embargos de declaração, peças necessárias para aferição da tempestividade do agravo de instrumento e do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-699.682/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ MATUCITA  
**AGRAVADO(S)** : ÂNGELA MARIA PAIATO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO HENRIQUE PAIATO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO**  
Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando, no processo de execução, para análise da alegada ofensa a dispositivo constitucional, for necessário o exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria. Exegese do § 2º do art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-699.684/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : ODAIR MAIA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RUI JOSÉ SOARES  
**AGRAVADO(S)** : MÁXIMA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO SÉRGIO DE SOUSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO**

Não pode ser provido o agravo de instrumento, quando, para a análise do tema recursal, referente ao vínculo empregatício, importa no reexame do fato e da prova produzida. Entendimento consagrado no Enunciado nº 126 do C. TST.

**PROCESSO** : AIRR-699.710/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : MARCO ANTÔNIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO COSTA  
**AGRAVADO(S)** : ESTRELA AZUL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROQUE APARECIDO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. ESPECIFICIDADE DE ARESTOS - ENUNCIADO 23/TST**

A fim de se comprovar a divergência jurisprudencial ensejadora do recurso de revista, necessário que os arestos colacionados abordem todos os fundamentos utilizados pelo Regional ao decidir, sob pena de inespecificidade.

**PROCESSO** : AIRR-699.712/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ VICTOR RABELO  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO MATSUSHIMA TEIXEIRA  
**AGRAVADO(S)** : CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR DE CASTRO NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JURISPRUDÊNCIA ITERATIVA**

A divergência jurisprudencial superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho não é apta a ensejar o recurso de revista, a teor do que dispõe o parágrafo 4º do art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-700.329/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA CACIQUE DE CAFÉ SOLÚVEL  
**ADVOGADA** : DRA. INÁ JOSEANE OLIVEIRA DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : MARCO ANTONIO ALESIO  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO DIAS LIMA CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE**

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

Agravo não conhecido quando o agravante junta cópia do recurso de revista em que o carimbo do protocolo está ilegível, não sendo possível a aferição necessária da tempestividade do recurso.

**PROCESSO** : AIRR-700.340/2000.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : FABIÓLA MARIA SIMONE RAMOS  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE  
**AGRAVADO(S)** : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE FRANCISCO EVANGELISTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE**

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

Agravo não conhecido quando deixa a agravante de trasladar cópia de petição com carimbo de protocolo legível, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-700.342/2000.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : COMFLORESTA COMPANHIA CATARINENSE DE EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS  
**ADVOGADO** : DR. ALDO GUILLERMO MENDÍVIL BURASCHI  
**AGRAVADO(S)** : HILÁRIO SELL E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. DARCISIO SCHAFASCHEK

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE**

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-700.668/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**AGRAVANTE(S)** : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : GENÉSIO ANTÔNIO PINHEIRO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO GOMES BEZERRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao presente Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROVIMENTO. RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.** "É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento." (Enunciado nº 218/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-700.673/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**AGRAVANTE(S)** : 4º CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO  
**ADVOGADA** : DRA. NILCE VIEIRA DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : ELIANE JÓIA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARGARETH VALERO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. LEI Nº 9.756/98.** A Lei nº 9.756, de 17.12.98, aumentou significativamente o número de peças indispensáveis à formação do instrumento. Desde aquela data, os Agravos de Instrumento interpostos, quando providos, deverão possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. O novo ordenamento legal veio, muito oportunamente, adequar o procedimento do Agravo de Instrumento ao princípio da celeridade processual, que rege a solução dos conflitos trabalhistas, mormente em razão da natureza alimentar dos respectivos créditos. Portanto, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis à compreensão da controvérsia, inclusas af as necessárias à verificação de preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso denegado.

**PROCESSO** : AIRR-700.677/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**AGRAVANTE(S)** : VERA CRUZ SANTOS COSTA  
**ADVOGADO** : DR. NÉLSON BENEDICTO ROCHA DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. LEI Nº 9.756/98.** A Lei nº 9.756, de 17.12.98, aumentou significativamente o número de peças indispensáveis à formação do instrumento. Desde aquela data, os Agravos de Instrumento interpostos, quando providos, deverão possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. O novo ordenamento legal veio, muito oportunamente, adequar o procedimento do Agravo de Instrumento ao princípio da celeridade processual, que rege a solução dos conflitos trabalhistas, mormente em razão da natureza alimentar dos respectivos créditos. Portanto, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.





**PROCESSO** : AIRR-700.679/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**AGRAVANTE(S)** : RONALDO ANDRADE FLORIDO  
**ADVOGADO** : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do presente Agravo de Instrumento por deficiência de traslado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. LEI Nº 9.756/98. A Lei 9.756, de 17.12.98, aumentou significativamente o número de peças indispensáveis à formação do instrumento. Desde aquela data, os Agravos de Instrumento interpostos, quando providos, deverão possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. O novo ordenamento legal veio, muito oportunamente, adequar o procedimento do Agravo de Instrumento ao princípio da celeridade processual, que rege a solução dos conflitos trabalhistas, mormente em razão da natureza alimentar dos respectivos créditos. Portanto, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis à compreensão da controvérsia, incluídas aí as necessárias à verificação de preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso denegado.

**PROCESSO** : AIRR-701.193/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : CARLOS ROBERTO GOMES MALTA  
**ADVOGADO** : DR. EUSTÁQUIO JOSÉ DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : CONSTRUTEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JEAN CARLOS FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade subida de recurso de revista, quando pretende o reexame de matéria fático-probatória, à luz do Enunciado 126/TST.

**PROCESSO** : AIRR-701.235/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : BAUDUCCO & CIA. LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME FLORINDO FIGUEIREDO  
**AGRAVADO(S)** : VALDINEY ANTÔNIO LOURENÇO DE MELLO  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO C. BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

No presente caso, a ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional que julgou os embargos de declaração, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista, impossibilita o conhecimento do presente agravo de instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-701.236/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : FORD BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO AMORIM ROBORTELLA  
**AGRAVADO(S)** : LILYAN BORGES  
**ADVOGADA** : DRA. LEILA MARIA PAULON

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

NÃO PROSPERA AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE OBJETIVA O PROCESSAMENTO DE recurso de revista FUNDADO EM NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, QUANDO NÃO CONFIGURADA A OFENSA AOS ARTS. 832 DA CLT, 458 DO CPC E 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Ademais, vige no sistema processual brasileiro o princípio da livre persuasão racional da prova, insculpido no art. 131 do CPC, a conferir ao julgador liberdade no exame dos elementos dos autos, devendo sua convicção ser fundamentada racionalmente, não estando o Juiz adstrito a apreciá-la nos estritos fundamentos invocados pela parte.

**PROCESSO** : AIRR-701.237/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : HMG - ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OSVALDO ARVATE JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : RAIMUNDO VICENTE DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. NANCY APARECIDA A. DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO

Não se conhece de agravo de instrumento quando as fotocópias das peças utilizadas para a sua formação se encontram sem a devida autenticação, a teor do que dispõem o art. 830 da CLT e o item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do C. TST.

**PROCESSO** : AIRR-701.238/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ALICE DE FARO TEIXEIRA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ FRANCISCO LEPIANI  
**ADVOGADO** : DR. WILMA RIBEIRO LOPES BAIÃO FLORENCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do v. acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-701.239/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : CHRISTINA GONÇALVES LEÃO ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. DARIO CASTRO LEÃO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO ROGÉRIO KAYSER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS Na vigência da Instrução Normativa nº 16/99/TST, impede o conhecimento do agravo de instrumento o fato de as peças apresentadas para a formação do instrumento, oferecidas em cópia reprográfica, não se encontrarem autenticadas, a teor do art. 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa referida.

**PROCESSO** : AIRR-701.243/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI  
**AGRAVADO(S)** : VANILDE MARIA DE SOUZA MELLO  
**ADVOGADO** : DR. AMILTON APARECIDO RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional que julgou os embargos de declaração, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-701.244/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : SIDNEI RENATO QUITTO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO  
**AGRAVADO(S)** : LICEU DE ARTES E OFÍCIOS DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS FIGUEIREDO MOURÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do v. acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-701.245/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : SIDNÉIA AMORIM DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : MARCYN CONFECÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. IBRAIM CALICHMAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO CONFERINDO PODERES AO ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO. AGRAVO NÃO CONHECIDO

Sem a procuração conferindo poderes ao advogado subscritor da peça recursal, incabível é o conhecimento do agravo de instrumento. Entendimento consagrado no Enunciado 272 da Súmula desta C. Corte, por ser peça essencial e obrigatória à formação do instrumento, conforme determinação expressamente contida no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-701.246/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : RICARDO MENDONÇA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO ABN AMRO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ROBERTO DA VEIGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. DESPROVIMENTO

Não se vislumbra a alegação de julgamento *extra petita* nem violação do artigo 128 do CPC, uma vez que o Eg. Tribunal Regional, no intuito de efetivar a prestação jurisdicional que lhe foi invocada, aplicou com razoabilidade as normas pertinentes à matéria, sendo que o enquadramento jurídico dos fatos articulados pelo autor de forma diferente do que este fez não configura qualquer alteração na causa de pedir, que é constituída pelos fatos e não pelo significado jurídico, daí a aplicação da regra *tantum devolutum quantum appellatum*.

**PROCESSO** : AIRR-701.247/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : GOLDEN SHIELD ASSISTÊNCIA À SAÚDE S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DÉBORA RODRIGUES CALDAS  
**AGRAVADO(S)** : ROBERTO BORSARI PIERRI  
**ADVOGADO** : DR. EDSON GRAMUGLIA ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. PRECEDENTE Nº 139 DA C. SDI

A decisão regional está em consonância com o Precedente 139/SDI, quando denegado seguimento a recurso de revista, por deserção, em decorrência da ausência do depósito legal, integral. Não se exige o recolhimento do teto-limite, apenas e tão-somente quando as quantias de depósito referente aos recursos interpostos atingirem o valor total da condenação. Do contrário, é exigido o depósito, na integralidade, a cada recurso interposto.



**PROCESSO** : AIRR-701.305/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : CARLOS ALBERTO PINTO  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA CRISTINA SAMPAIO MENDES  
**AGRAVADO(S)** : GNPP PROVIDA SEGURADORA S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ARARY PINHEIRO MACHADO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-701.958/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : WILSON ROBERTO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. NIVALDO CABRERA  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA DE TRANSPORTES CABANOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ACIR VESPOLI LEITE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS  
Impede o conhecimento do agravo de instrumento o fato de as peças apresentadas para a sua formação, oferecidas em cópia reprográfica, não se encontrarem autenticadas, a teor do art. 830 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-703.445/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE PORTO ALEGRE  
**ADVOGADO** : DR. DIONIZIO A DO NASCIMENTO  
**AGRAVADO(S)** : MANOEL DIAS FERREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ALICE DE ANDRADE GROTH

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-703.452/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : PROSEGUR S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FILIPE SANTANA HAACK  
**AGRAVADO(S)** : ADALBERTO SILVA NUNES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-703.601/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : MULTIPLIC SEGURADORA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : CARMEN BERMEJO RECAMAN  
**ADVOGADO** : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional que julgou os embargos de declaração, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-703.603/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ESPER CHACUR FILHO  
**AGRAVADO(S)** : CRISTIANE BATISTA DA SILVA CERVANTES  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA CRISTINA PEDRO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO  
Não se pode vislumbrar ofensa ao art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, quando o acórdão regional não conhece dos embargos de declaração, por intempestivos, tendo em vista que foi assegurado ao agravante o livre exercício do direito, só que ao exercício não cumpriu o requisito extrínseco de admissibilidade dos embargos de declaração, qual seja da tempestividade.

O não-conhecimento dos embargos de declaração, por faltar-lhes pressuposto extrínseco de admissibilidade, acarreta, via de consequência, a extemporaneidade do recurso de revista interposto, porquanto a decisão proferida nos embargos de declaração gera o efeito processual de tornar inexistente o ato processual, razão pela qual não há que se cogitar da suspensão do prazo recursal para a interposição dos recursos subsequentes.

**PROCESSO** : AIRR-703.604/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : HÉLIO FURMANKIEWICZ  
**ADVOGADA** : DRA. VALDIRENE SILVA DE ASSIS  
**AGRAVADO(S)** : FUNTIMOD S.A. MÁQUINAS E MATERIAIS GRÁFICOS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO  
Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando não demonstrados os requisitos do art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-703.608/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : PEDRO VALOTO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : MERIDIONAL CARGAS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. FÁTIMA DAS GRAÇAS MARTINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar peças obrigatórias à formação do agravo de instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-703.609/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO QUINTERO  
**AGRAVADO(S)** : MARCO AURÉLIO PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CLÁUDIA SILVA BARROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-PROVIMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA E RECURSO DE REVISITA. IMPOSSIBILIDADE

A decisão interlocutória, por não ser terminativa do feito, não admite recurso de revista no processo do trabalho. O que importa, necessariamente, é o efeito judicial de determinar o prosseguimento da relação jurídico-processual, em busca da solução definitiva, independentemente da matéria ser de mérito ou não. Entendimento consagrado no Enunciado 214 da Súmula desta Colenda Corte.  
Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-704.200/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : DOMINÓ MÓVEIS E UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIS OTÁVIO CAMARGO PINTO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ARIMATEA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO COSTA DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. PRECEDENTE Nº 139 DA C. SDI. DESPROVIMENTO.

A decisão encontra-se em consonância com o Precedente 139/SDI, quando denegado seguimento a recurso de revista, por deserção, em decorrência da ausência do depósito legal, integral. Não se exige o recolhimento do teto limite, apenas quando as quantias de depósito referentes aos recursos interpostos atingirem o valor total da condenação, o que não é o caso.  
Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-704.586/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**AGRAVANTE(S)** : HELIODINÂMICA S. A.  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO ALVES MALARA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA APARECIDA PURIFICAÇÃO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RAYMUNDO GUERRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não se conhece do agravo de instrumento interposto visando a subida do recurso de revista, por inexistente, quando faltar no traslado a procuração subscrita pela parte agravante ou substabelecimento firmado por advogado habilitado. Incidência do Enunciado nº 164 da Súmula do C. TST, porquanto também não tipificada hipótese de mandato tácito. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-705.668/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : MIGUEL XAVIER DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : PRÓGEL ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARISA BEZERRA DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO  
Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando se pretende reexaminar fatos e prova produzidos sobre o tema adicional de periculosidade, a teor do Enunciado nº 126 da Súmula desta Colenda Corte.

**PROCESSO** : AIRR-705.861/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : PEDRO FELZEMBURG & CIA. LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ GONZAGA DE PAULA VIEIRA  
**AGRAVADO(S)** : REINALDO LIMA GUSMÃO  
**ADVOGADO** : DR. AHMED EL-CHAMI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE



Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-705.864/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : SHEILA CRISTINA SOUZA RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTÁRIA BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA MIRANDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que objetiva o processamento do recurso de revista, quando se pretende o reexame de matéria fático-probatória, a teor do Enunciado nº 126 da Súmula desta Colenda Corte.

**PROCESSO** : AIRR-705.872/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : ALBÉRICO OLIVEIRA PAIVA  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR BARROS SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ARTUR CARLOS DO NASCIMENTO NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

No presente caso, a ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional que julgou os embargos de declaração, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista, impossibilita o conhecimento do presente agravo de instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-706.882/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO ADERE CRUZ  
**AGRAVADO(S)** : WALTER GOMES DE MORAES  
**ADVOGADO** : DR. ELI ALVES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. AUSÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO

Não se conhece de agravo de instrumento quando as fotocópias das peças utilizadas para a sua formação se encontram sem a devida autenticação, em completa afronta ao art. 830 da CLT e da Instrução Normativa que regula o procedimento do agravo de instrumento na Justiça do Trabalho.

**PROCESSO** : AIRR-707.649/2000.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : DELARA TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SIMONE HAJJAR CARDOSO  
**AGRAVADO(S)** : VALMIR SANTANA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. NULIDADE DO JULGADO. CERCEIO DE DEFESA. DISPENSA DA OITIVA DAS TESTEMUNHAS

É certo que a prova oral goza de especial importância - na medida em que muitos acontecimentos decorrentes das relações empregatícias são demonstrados exclusivamente por meio de testemunhas - e é sempre admissível, salvo se a lei dispuser de forma diversa, conforme preconiza o art. 400 do Código de Processo Civil.

É exatamente na exceção legal que se estriba o Julgador quando rejeita a pretensão da parte no sentido de provar, com testemunhas, os fatos em relação aos quais a lei impõe a forma escrita ou que já foram provados por documentos ou confissão da parte.

O indeferimento da oitiva das testemunhas, que se deu em decorrência da confissão do preposto, que reconheceu serem verdadeiros os fatos narrados pela parte contrária, não se constitui em cerceamento de defesa a justificar a alegada violação do dispositivo da Constituição apontada.

**PROCESSO** : AIRR-708.113/2000.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO HSBC Bamerindus S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : ANA LÚCIA ALVES DA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. ALCI DE SOUZA ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do presente Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. LEI Nº 9.756/98. A Lei nº 9.756, de 17.12.98, aumentou significativamente o número de peças indispensáveis à formação do instrumento. Desde aquela data, os Agravos de Instrumento interpostos, quando providos, deverão possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. O novo ordenamento legal veio, muito oportunamente, adequar o procedimento do Agravo de Instrumento ao princípio da celeridade processual, que rege a solução dos conflitos trabalhistas, mormente em razão da natureza alimentar dos respectivos créditos. Portanto, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis à compreensão da contro- vérsia, incluídas aí as necessárias à verificação de preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso denegado.

**PROCESSO** : AIRR-709.035/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : ALEXANDRE VALÉRIO RODRIGUES BRASBIEL  
**ADVOGADA** : DRA. ANA RITA NAKADA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento, quando não comprovada a violação literal de preceito de lei ou da Constituição Federal ou, ainda, quando não colacionado dissídio jurisprudencial específico sobre a matéria discutida (art. 896 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-709.522/2000.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
**ADVOGADO** : DR. ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ MARIA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : USINA FREI CANECA S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado, por se tratar de peça obrigatória.

**PROCESSO** : AIRR-709.523/2000.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : USINA BARÃO DE SUASSUNA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER  
**AGRAVADO(S)** : SEVERINO JOAQUIM SANTANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado, por se tratar de peça obrigatória.

**PROCESSO** : AIRR-709.525/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : H. M. HOTÉIS E TURISMO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO DE CAMPOS VEIGA  
**AGRAVADO(S)** : RONALDO IGESCA VALVERDE  
**ADVOGADO** : DR. VAGNER APARECIDO MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EXAME DE PROVA. DESPROVIMENTO

Não se pode admitir recurso de revista que pretende o reexame de matéria fático-probatória, à luz do Enunciado 126/TST.

**PROCESSO** : AIRR-709.526/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : SOLANGE PIRES DE MOURA ICHII  
**ADVOGADO** : DR. MILTON TETRO HONDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RECURSO DE REVISTA INEXISTENTE

Não prospera agravo de instrumento que objetiva o processamento de revista subscrita por advogado sem procuração, porque inexistente aquele recurso. Aplicação do artigo 37 do CPC e do Enunciado nº 164 do C. TST.

**PROCESSO** : AIRR-709.529/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : WALDOMIRO FELIX DE MORAIS  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO FERREIRA DA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : URUÁ METALÚRGICA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ONEISA COSTA PASSARELLI  
**AGRAVADO(S)** : LOSEMA S/C. LTDA. LOCADORA DE SERVIÇOS E MÁQUINAS  
**ADVOGADO** : DR. ONEISA COSTA PASSARELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO

Não pode ser acolhido o agravo de instrumento que pretende a subida de recurso de revista que não atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-709.532/2000.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : TENDTUDO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCIO GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : DURVAL ANTÔNIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HUGO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO

Não prospera agravo de instrumento que pretende a subida de recurso de revista, em exceção de sentença, sem prova de expressa ofensa a dispositivo da Constituição Federal. Aplicação do art. 896, § 2º, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-710.065/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : MAX TENNENBAUM & CIA. LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RENÊ MARCOS SIGRIST  
**AGRAVADO(S)** : GILBERTO ANTÔNIO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO DE AQUINO



**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. DESPROVIMENTO

É de ser negado provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista está deserto, em decorrência da ausência do depósito legal integral. Não se exige o recolhimento do teto-limite apenas quando as quantias de depósito referente aos recursos não interpostos atingirem o valor total da condenação. Do contrário, é exigido o depósito, na integralidade, a cada recurso interposto.

**PROCESSO** : AIRR-710.099/2000.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : IVAN PEREIRA DE ABREU

**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA C. M. JANIQUES DE MATOS

**AGRAVADO(S)** : VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. SANDOVAL CURADO JAIME

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DE-FICIENTE

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional que julgou os embargos de declaração, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-710.103/2000.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : ARTUR RIBEIRO DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. CONCEIÇÃO JOSÉ MACEDO

**AGRAVADO(S)** : CARLOS ARLINDO GONÇALVES DO AMARAL

**ADVOGADO** : DR. GASPAREIS DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DE-FICIENTE

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar o acórdão regional, decisão originária e a certidão de intimação do acórdão regional, peças obrigatórias à formação do agravo de instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-710.104/2000.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**AGRAVADO(S)** : ROBERTO FERREIRA DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO REIS MARGON DA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. INCORREÇÃO NO PREENCHIMENTO DA GUIA DE CUSTAS. VIOLAÇÃO DO ART. 224 DO CPC, ART. 5º, XXXV, LIV E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 789, § 4º, DA CLT

A teor do Enunciado nº 221 do Colendo TST, a violação deve estar ligada à literalidade dos preceitos suscitados. Esta exigência não restou satisfeita no presente caso. A efetiva prestação jurisdicional foi entregue, tendo a Egrégia Turma apreciado todos os aspectos da controvérsia a ela submetida e fundamentado a decisão prolatada. Assegurado, portanto, o princípio da prestação jurisdicional plena à vista da interpretação dada pelo Órgão Julgador à legislação infra-constitucional que regula a matéria.

**PROCESSO** : AIRR-710.105/2000.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : TRANSPORTADORA WADEL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. SANDOVAL CURADO JAIME

**AGRAVADO(S)** : Zaqueu dos Santos Neto

**ADVOGADO** : DR. EDISON JOSÉ DE DEUS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DE-FICIENTE

Com o advento da Lei 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do v. acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-710.108/2000.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. GISELA LADEIRA BIZARRA

**AGRAVADO(S)** : VOSMAR ROSA DE FREITAS

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO LUIZ GUEDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DE-FICIENTE

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do v. acórdão regional que julgou os embargos de declaração, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-710.141/2000.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIA MARIA PORTILHO

**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA CAMARANO

MARTINS JANIQUES DE MATOS

**AGRAVANTE(S)** : CARTÓRIO DO 4º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DO DISTRITO FEDERAL E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO CAMILO FONTINELLE

**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DE-FICIENTE

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-710.180/2000.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ AILTON DIAS DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RONALDO ALVES

**AGRAVADO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DE-FICIENTE

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-710.181/2000.6 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**AGRAVADO(S)** : CRISTIANO CARDOSO DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DE-FICIENTE

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-711.221/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

**ADVOGADA** : DRA. RITA PERONDI

**AGRAVADO(S)** : DIVA ANDRADE DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DE-FICIENTE

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-711.222/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : IRICA DE ANDRADE VARGAS

**ADVOGADA** : DRA. MICHELINE PORTUGUEZ FONSECA

**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS DE PORTO ALEGRE, CANOAS, ESTEIO, SAPUCAIA DO SUL, SÃO LEOPOLDO, CACHOEIRINHA, ALVORADA E GUAÍBA - SINDIQUÍMICA

**ADVOGADA** : DRA. SILVIA ALVES DE AZEVEDO

**AGRAVADO(S)** : A. VARGAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DE-FICIENTE

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

Agravo não conhecido quando o agravante junta cópia do recurso de revista em que o carimbo do protocolo está ilegível, não sendo possível a aferição necessária da tempestividade do recurso.

**PROCESSO** : AIRR-712.466/2000.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DA PARAÍBA

**ADVOGADO** : DR. MARCOS ANTÔNIO CHAVES NETO

**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO LAUREANO DE SANTANA

**ADVOGADA** : DRA. VERA LÚCIA DE LIMA SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.





**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. LEI Nº 9.756/98.** A Lei nº 9.756, de 17.12.98, aumentou significativamente o número de peças indispensáveis à formação do instrumento. Desde aquela data, os Agravos de Instrumento interpostos, quando providos, deverão possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. O novo ordenamento legal veio, muito oportunamente, adequar o procedimento do Agravo de Instrumento ao princípio da celeridade processual, que rege a solução dos conflitos trabalhistas, mormente em razão da natureza alimentar dos respectivos créditos. Portanto, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis à compreensão da controvérsia, inclusas aí as necessárias à verificação de preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso denegado.

**PROCESSO** : AIRR-712.468/2000.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**AGRAVANTE(S)** : XEROX DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SYLVIO DA SILVA TORRES FILHO  
**AGRAVADO(S)** : IVALDO DE ARAÚJO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ FERRAZ DE MOURA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. LEI Nº 9.756/98.** A Lei nº 9.756, de 17.12.98, aumentou significativamente o número de peças indispensáveis à formação do instrumento. Desde aquela data, os Agravos de Instrumento interpostos, quando providos, deverão possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. O novo ordenamento legal veio, muito oportunamente, adequar o procedimento do Agravo de Instrumento ao princípio da celeridade processual, que rege a solução dos conflitos trabalhistas, mormente em razão da natureza alimentar dos respectivos créditos. Portanto, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis à compreensão da controvérsia, inclusas aí as necessárias à verificação de preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso denegado.

**PROCESSO** : AIRR-713.339/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA JOSÉ CUNHA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE**

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

Agravo não conhecido quando deixa a agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-713.341/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : SISAL BAHIA HOTÉIS E TURISMO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ELOY MAGALHÃES HOLZGREFFE  
**AGRAVADO(S)** : SÍLVIA CRISTINA NEGRÃO DAMASCENO  
**ADVOGADO** : DR. ADRIANO ROCHA LEAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE**

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

Agravo não conhecido quando deixa a agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-713.344/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : CEMAN - CENTRAL DE MANUTENÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ADRIANO PALMEIRA  
**AGRAVADO(S)** : ELINALDO LOBO SALES  
**ADVOGADO** : DR. SILVANA MADUREIRA TEIXEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE**

Com o advento da Lei 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

Agravo não conhecido quando deixa a agravante de trasladar a certidão de intimação do v. acórdão regional, que julgou os embargos de declaração de fls. 33/34, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-713.538/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : MARCO ANTÔNIO DE CARVALHO CAPELLA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE**

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

**PROCESSO** : ED-RR-306.301/1996.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADO** : DR. LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ BOTELHO DE MIRANDA  
**ADVOGADO** : DR. ANA REGINA LEOPOLDINO DA FONSECA  
**EMBARGADO(A)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE FÁTIMA VIEIRA DE VASCONCELOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** Embargos Declaratórios rejeitados, porque inexistente a contradição apontada.

**PROCESSO** : RR-307.141/1996.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**RECORRENTE(S)** : BANCO MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS  
**RECORRIDO(S)** : ANA LÚCIA RAMIRES SOARES  
**ADVOGADO** : DR. EVARISTO LUIZ HEIS  
**RECORRIDO(S)** : SINGULAR SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do presente Recurso de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. CONHECIMENTO.** O Recurso de Revista, por ostentar índole extraordinária, somente se viabiliza se, além dos pressupostos comuns de admissibilidade, o Recorrente lograr demonstrar precisa e não pacificada divergência e/ou violação literal da lei, a teor do artigo 896 da CLT. Desatendidos os pressupostos específicos, não se conhece do recurso. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-319.304/1996.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPINAS S.A. - EMDEC  
**ADVOGADO** : DR. SAVIO A. BELLUOMINI LUDOVICO  
**ADVOGADO** : DR. NILSON ROBERTO LUCÍLIO  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E ANEXOS DE CAMPINAS E REGIÃO  
**ADVOGADO** : DR. GILMAR FERREIRA SIQUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.  
**EMENTA:** Recurso de Revista não conhecido, porque ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos nas alíneas do art. 896 consolidado.

**PROCESSO** : ED-RR-348.853/1997.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**EMBARGANTE** : MÁRIO SÉRGIO ROSA  
**ADVOGADO** : DR. ALINO DA COSTA MONTEIRO  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos Embargos de Declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANEJO INDECRIMINADO.** Uma vez opostos Embargos Declaratórios, a pretexto de omissão da decisão embargada acerca de ponto que foi minuciosamente analisado, aproxima-se perigosamente o Embargante da má-fé processual, sujeitando-se às penas da lei, do que fica desde já advertido. Anota-se, ainda, que o manejo absolutamente inconsequente deste remédio processual, sem ocorrer a mínima possibilidade de cabimento do mesmo, já seria causa de seu não-conhecimento. Nega-se provimento aos Declaratórios.

**PROCESSO** : RR-362.293/1997.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : CEVAL ALIMENTOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO CEZAR GERALDO  
**RECORRIDO(S)** : NORIVAL WERNER  
**ADVOGADA** : DRA. DELMA TEREZINHA GAZZONI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema do Enunciado 330 do TST, e dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras e diferenças de férias indenizadas. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto a reintegração no emprego. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos salários e reflexos da estabilidade provisória.

**EMENTA: QUITAÇÃO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 330/TST**

A quitação contida no instrumento de rescisão contratual alcança todas as parcelas nele discriminadas, por valor e título.

**ENUNCIADO 339/TST**  
 O suplente da CIPA goza da garantia de emprego prevista no art. 10, inciso II, alínea "a", do ADCT da Constituição Federal.

**PROCESSO** : RR-363.135/1997.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : ADEMIR BARRETO DA ROSA  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. JOE MARCEL KERBER

**DECISÃO:** Por unanimidade rejeitar a preliminar de nulidade do v. acórdão regional. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** Não se conhece do recurso de revista quando o dissenso jurisprudencial trazido a confronto é inespecífico e inexistente a alegada violação de dispositivo legal.

**PROCESSO** : ED-RR-365.722/1997.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO GARCIA JOAQUIM  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO BAGINSKI  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL OVERCENKO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistente a omissão apontada pela parte. Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RR-368.332/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**EMBARGANTE** : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ZYNA  
**ADVOGADO** : DR. CARMELO CORATO  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ ANTÔNIO ALVES  
**ADVOGADO** : DR. DARCY LUIZ RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO INEXISTENTE - PRINCÍPIOS JURA NOVI CURIA E NE PROCEDAT JUDEX EX OFFICIO. Mesmo que a matéria trazida a debate (planos econômicos) já tenha sido pacificada nesta Egrégia Corte, que sustenta inexistência de direito adquirido aos reajustes, não pode o órgão julgador substituir-se à parte e como emendando o recurso de fidele extraordinária, aplicar jurisprudência prevalente, não invocada, ou vislumbrar violação legal ou constitucional não arguida. O Juiz não pode agir de ofício, fora os estritos limites da lei. O Juiz só pode e deve julgar de acordo e nos limites daquilo que foi pedido, justificado e provado pelos litigantes. Se assim não agir, o Juiz estará beneficiando a incúria da uma das partes quebrando a isonomia que entre elas deve existir.

Embargos Declaratórios aos quais se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-369.676/1997.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : FIAÇÃO E TECELAGEM GAÚCHA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CÂNDIDA MARIA BREGALDA  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO CARLOS NUNES AIRES  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ANTÔNIO FERNANDES SCHNEIDER

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema Compensação de Horário em Atividade Insalubre Celebrada por Acordo Coletivo e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de horas extraordinárias relativamente ao acordo de compensação de horas de sobrejornada em atividade insalubre. Por unanimidade, conhecer da Revista quanto às horas extras - contagem minuto a minuto e dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação ao pagamento de horas extras os dias nos quais o excesso da jornada não ultrapassou o limite de 5 (cinco) minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho.

**EMENTA:** COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO EM ATIVIDADE INSALUBRE CELEBRADA POR ACORDO COLETIVO. VALIDADE. A validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho (art. 7º, XIII, da Constituição da República e art. 6º da CLT).

**HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO.** A jurisprudência da E. SBDI desta Corte é no sentido de que NÃO É DEVIDO O PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS RELATIVAMENTE AOS DIAS EM QUE O EXCESSO DE JORNADA NÃO ULTRAPASSA CINCO MINUTOS ANTES E/OU APÓS A DURAÇÃO NORMAL DO TRABALHO. Caso ULTRAPASSADO esse LIMITE, SERÁ CONSIDERADA COMO EXTRA A TOTALIDADE DO TEMPO QUE EXCEDER À JORNADA NORMAL. Revista conhecida e provida parcialmente.

**PROCESSO** : RR-372.691/1997.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MÁRIO LEITE SOARES  
**RECORRIDO(S)** : PAULO ROBERTO SOUZA GARCIA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO AUGUSTO MONTALVÃO DAS NEVES  
**RECORRIDO(S)** : JOAQUIM FONSECA NAVEGAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS SILVA PANTOJA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso por divergência, no que se refere à competência da Justiça do Trabalho - descontos previdenciários e fiscais - e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o feito, autorizar a retenção dos descontos previdenciários e fiscais, de acordo com os Provimentos pertinentes da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

**EMENTA:** DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Compete à Justiça do Trabalho apreciar e julgar questão relativa aos descontos previdenciários e fiscais, consoante o preceito inscrito no artigo 114 da Constituição Federal de 1988, em razão do litígio em questão resultar da condenação do empregador no pagamento de parcelas integrantes do salário de contribuição. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-373.267/1997.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : EDNA APARECIDA SOSSAI  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO PASQUINI  
**RECORRIDO(S)** : INDÚSTRIA TÊXTIL DAHRUJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DÁRCIO JOSÉ NOVO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 10, inciso II, alínea "b", do ADCT e divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau, que determinou o pagamento dos salários do período relativo à estabilidade, bem como do FGTS e indenização de 40%, 13º salário e férias.

**EMENTA:** GARANTIA DE EMPREGO - GESTANTE.

**ART. 10, inciso II, alínea "b", DO ADCT**

A C. Seção Especializada em Dissídios Individuais firmou entendimento no sentido de que o desconhecimento do estado de gravidez pelo empregador não afasta o direito da empregada ao pagamento da indenização devida em razão de sua despedida imotivada, salvo disposição em contrário prevista em norma coletiva (Orientação Jurisprudencial nº 88 da Eg. SDI do TST). In casu, restou incontroverso que a concepção ocorreu antes do término do prazo relativo ao aviso prévio indenizado.

Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-374.321/1997.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : GEORGINA MARIA DA CONCEIÇÃO BRASIL  
**ADVOGADO** : DR. NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES  
**RECORRIDO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - VIÚVA DE EX-EMPREGADO (Orientação Jurisprudencial nº 129 da SDI)

Não se conhece de recurso de revista quando a r. decisão regional decidiu em perfeita harmonia com a jurisprudência pacífica da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte Superior, incidindo o óbice do Enunciado nº 333 do Colendo TST.

Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-375.048/1997.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : GABRIEL BERTONI MACEDO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TEODORO ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, em conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada após o quinto dia útil subsequente ao mês vencido.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. O entendimento jurisprudencial deste Tribunal é no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Somente se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso de Revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-375.113/1997.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. SANDRA LIA SIMÓN  
**RECORRIDO(S)** : JOAQUIM CAETANO SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LOBO FELIPE  
**RECORRIDO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso por ilegitimidade do Recorrente.

**EMENTA:** PLANOS ECONÔMICOS - ILEGITIMIDADE DE PARTE - MINISTÉRIO PÚBLICO - A participação do Ministério Público é obrigatória quando a parte constante da lide for pessoa jurídica de direito público, estado estrangeiro ou organismo internacional. Justifica-se, também, a atuação do "parquet", quando houver interesse público que justifique a sua atuação, nos moldes em que estabelecem os arts. 127, "caput", da Constituição Federal e 83, XIII, da Lei Complementar nº 75/93.

A Reclamada, cujos interesses ora são defendidos, é empresa de economia mista municipal, que possui natureza jurídica de direito privado, não havendo, assim, legitimidade do Ministério Público para recorrer.

Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-377.672/1997.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
**PROCURADOR** : DR. RITA PINTO DA COSTA DE MENDONÇA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO PARÁ  
**RECORRIDO(S)** : IDENEA NUNES MONTEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. VILMA APARECIDA DE S. CHAVAGLIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar, nos precisos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas à reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo.

**EMENTA:** COMPETÊNCIA - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais sobre as parcelas salariais oriundas de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório de tais descontos legais, conforme entendimento jurisprudencial desta Corte.

Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-378.605/1997.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**RECORRENTE(S)** : JOÃO BATISTA PEREIRA LEITE  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA REGINA POMPEO  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à gratificação de quebra-de-caixa e, no mérito, negar-lhe provimento. Ainda por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às diferenças de férias e prêmio assiduidade.

**EMENTA:** ADICIONAL DE QUEBRA-DE-CAIXA. BASE DE CÁLCULO. NORMA COLETIVA. A extinção do salário mínimo de referência pela Lei nº 7.789/89 não implica a adoção do salário mínimo como base de cálculo da gratificação de quebra-de-caixa prevista em acordo coletivo de trabalho, pois a modificação de cláusula normativa livremente pactuada entre as partes somente pode ser realizada através de nova negociação coletiva. Recurso de Revista parcialmente conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-382.894/1997.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB  
**ADVOGADA** : DRA. SONIA MARIA COSTEIRA FRAZÃO  
**RECORRIDO(S)** : BENEDITO DO ESPÍRITO SANTO TAVARES  
**ADVOGADO** : DR. BEROALDO ALVES SANTANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à URP de fevereiro/89 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais oriundas da aplicação da citada URP e seus respectivos reflexos.

**EMENTA:** PLANO VERÃO. A iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, vergando-se à interpretação constitucional do Excelso STF, reputa violadora do princípio do direito adquirido (CF/88, art. 5º, XXXVI) decisão que acolhe diferenças salariais a título de URP de fevereiro de 1989, uma vez que tal deferimento se sustenta em legislação revogada. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-384.074/1997.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO  
**RECORRIDO(S)** : PAULO CÉSAR RIBEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de irregularidade de representação, arguida em contra-razões. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à estabilidade - SERPRO.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do recurso de revista quando ausentes as hipóteses do art. 896 da CLT.

Recurso não conhecido.  
**PROCESSO** : RR-385.538/1997.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROGER CARVALHO FILHO  
**RECORRIDO(S)** : LOURIVAL MARTINS DE SIQUEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA SUEMI KAWAY STAMATO



**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais relativas à URP de fevereiro de 1989 e julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, das quais, contudo, fica isento o Reclamante do seu pagamento, na forma da lei.  
**EMENTA:** URP DE FEVEREIRO DE 1989 - PLANO VERÃO. A iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, vergando-se à interpretação constitucional do Excelso Supremo Tribunal Federal, reputa violadora do princípio do direito adquirido (CF/88, art. 5º, XXXVI) decisão que acolhe diferenças salariais a título de URP de fevereiro de 1989, uma vez que tal deferimento se sustenta em legislação revogada. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-386.023/1997.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADA** : DRA. YARA MARIA DE CASTRO SILVA  
**RECORRIDO(S)** : SEBASTIÃO CIRIACO FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. MARLI IZABEL DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. ARTIGO 896 DA CLT. O Recurso de Revista tem sua admissibilidade estritamente vinculada às hipóteses de cabimento insertas no artigo 896 consolidado. Não demonstrada a existência de violação a dispositivo de lei ordinária ou da Constituição, bem como não comprovado dissenso pretoriano espe ci fi co, destarte, por sobre isso, ainda não superado por jurisprudência pacificada da Corte, não se conhece então da Revista.

**PROCESSO** : RR-388.573/1997.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : CRBS - INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : CLÓVIS DA SILVA LÚCIO  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL LIMA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema responsabilidade solidária. Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial quanto ao tema horas extras decorrentes da contagem minuto a minuto, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras, nos dias em que a sobrejornada não ultrapasse o limite de cinco minutos anteriores e/ou posteriores à jornada de trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema enquadramento sindical, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais e reflexos.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA  
A intermediação de mão-de-obra só é permitida nos casos expressamente previstos em lei. C onfigurada inválida a contratação de serviços permanentes, a tomadora de serviços responde solidariamente pelos débitos oriundos do contrato de trabalho.  
**MINUTOS QUE ANTECEDEM E QUE SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO**

A C. Seção Especializada em Dissídios Individuais firmou entendimento no sentido de desconsiderar como horas extras o excesso de jornada de trabalho relativamente aos dias em que este excesso não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho.  
Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-388.607/1997.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : UTI MÓVEIS E UTILIDADES DE MADEIRA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO RAIMUNDO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : WAGNER TADEU DIAS BORGES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GILBERTO DUCATTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS  
O C. Tribunal Superior do Trabalho já decidiu a questão da responsabilidade pelo pagamento de honorários periciais, através do Enunciado 236, que assim dispõe: A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão relativa ao objeto da perícia.  
Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-388.736/1997.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : NEUZA DADKE DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SENO IDIO BUDKE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao recurso de revista para declarar a responsabilidade subsidiária da CRT - COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - segunda reclamada - pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte da empregadora, nos termos do Enunciado 331, item IV, do TST.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENUNCIADO 331, IV, DO TST

O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93).

**PROCESSO** : RR-392.514/1997.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ CARLOS BONELLA  
**ADVOGADA** : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. MESMA LOCALIDADE - EMPRESA DE ÂMBITO ESTADUAL - Empresa de âmbito estadual, que adota critério salarial único em todo o Estado, sem distinção em função do local em que o funcionário esteja lotado.  
Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-393.309/1997.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MAURÍCIO CORREIA DE MELLO  
**RECORRIDO(S)** : HEITOR NETO BRAGA  
**ADVOGADO** : DR. MILTON ROBERTO DE TOLEDO  
**RECORRIDO(S)** : ESTADO DO TOCANTINS  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento do aviso prévio, sendo devida ao autor apenas a devolução da CTPS, sem qualquer anotação do contrato de trabalho, em face da nulidade do ato. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** RECLAMANTE ADMITIDO NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO AO RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO. ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE

Admitido o autor no Estado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário stricto sensu. (Enunciado 363/TST)  
Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-399.465/1997.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CAPANEMA BARBOSA FILHO  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ CARLOS BOLELI  
**ADVOGADO** : DR. DONIZETE ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência do índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CORRÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS - ÉPOCA PRÓPRIA  
A jurisprudência desta Corte Superior já se consolidou no sentido de que a época própria para a incidência dos índices de correção monetária dos débitos trabalhistas é do mês subsequente ao da prestação de serviços.  
Recurso parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-397.925/1997.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ESTIL MÓVEIS E DECORAÇÕES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LEANDRO PEREIRA  
**EMBARGADO(A)** : LOURDES DA CRUZ RIBEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA JAQUELINE RODRIGUES DE SOUZA KLINGENFUS

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTO. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-401.802/1997.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**RECORRENTE(S)** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO  
**RECORRIDO(S)** : MARCOS ANTÔNIO MARIN  
**ADVOGADO** : DR. ANGELO GIOVANNI LEONI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos tópicos devolução de descontos e correção monetária - salário - época própria e, no mérito, dar-lhe provimento para: I) excluir da condenação a devolução dos descontos salariais efetuados a título de "Seguro de Vida" e "Associação"; II) determinar que a correção monetária passe a incidir a partir do 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

**EMENTA:** DESCONTOS SALARIAIS. ARTIGO 462 DA CLT. "Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto pelo art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que viciem o ato jurídico" (Enunciado nº 342/TST). **CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ÉPOCA PRÓPRIA.** O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação de serviços.  
Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-403.388/1997.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : ROQUE DAPPER E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA VICTOR BACELAR WAGNER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** MUDANÇA DE REGIME DA CLT PARA O ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL  
A transformação do regime jurídico da CLT para o estatutário implica na extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo de prescrição bienal a partir da mudança de regime. Orientação Jurisprudencial da SDI.

**PROCESSO** : RR-403.390/1997.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : COSMI TELES DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF  
**PROCURADOR** : DR. DENISE LADEIRA COSTA FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE EMPREGADO REGIDO PELA CLT PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL  
A transformação da relação de emprego no regime estatutário importa na extinção do contrato de trabalho, por novação, fluindo, a partir daí, o prazo da prescrição bienal. Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI.  
Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-403.565/1997.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MARIA DA CONCEIÇÃO DA FONSECA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. ARMANDO AVELINO MARTINS PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS  
**PROCURADOR** : DR. MAURO BELÉM GONÇALVES



**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** Recurso de Revista que não se conhece, pois a decisão diz respeito à aplicação e interpretação de dispositivo de Lei Municipal, o que não encontra amparo nas alíneas do art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : RR-408.331/1997.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE OSASCO  
**PROCURADOR** : DR. CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : OSNI INÁCIO FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. BENEDICTO TAVARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista para decretar a nulidade do contrato de trabalho, excluindo da condenação as parcelas deferidas pela r. sentença de primeiro grau e mantidas pelo v. acórdão regional, o que importa na improcedência dos pedidos formulados na exordial, com inversão do ônus no tocante às custas processuais. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da decretação de nulidade do contrato de trabalho.

**EMENTA: RECLAMANTE ADMITIDO NO SERVIÇO PÚBLICO SEM O CUMPRIMENTO DAS REGRAS CONSTITUCIONAIS REFERENTES À CONTRATAÇÃO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO AO RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO - ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE**

Admitido o autor no Município-reclamado sem o cumprimento das normas constitucionais referentes à contratação de servidor, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação. A reposição das partes à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário stricto sensu. (Enunciado 363/TST)

**PROCESSO** : RR-410.347/1997.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**RECORRENTE(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ERVIN RUBI TEIXEIRA  
**RECORRIDO(S)** : LOURIVAL GRABNER  
**ADVOGADO** : DR. JOB GONSALVES FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema descontos fiscais - critério de cálculo - e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que os mesmos sejam calculados, quanto a retenção do Imposto de Renda, observando-se o momento da efetiva satisfação da obrigação e não a época em que os mesmos deveriam ter sido efetuados.

**EMENTA: DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO.** Os descontos devidos a título de Imposto de Renda, em cumprimento de decisão judicial, de acordo com o disposto no art. 46 da Lei nº 8.541/92, bem como no Provimento nº 01/96 da douta Corregedoria-Geral da Justiça Especializada, devem ser calculados observando-se o momento da satisfação da obrigação, e não a época em que os mesmos deveriam ter sido efetuados e não o foram. Recurso de Revista parcialmente conhecido e, em parte, provido.

**PROCESSO** : RR-410.371/1997.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. SANDRA LIA SIMÓN  
**RECORRIDO(S)** : CLAUDETE DE JESUS ROSSI  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANA C. QUIRICO  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMTC  
**ADVOGADA** : DRA. DIVANILDA M. DE SOUZA OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por maioria, não conhecer do recurso, vencido o Exmo. Juiz Márcio Ribeiro do Valle.

**EMENTA: PLANOS ECONÔMICOS - ILEGITIMIDADE DE PARTE - MINISTÉRIO PÚBLICO** - A participação do Ministério Público é obrigatória quando a parte constante da lide for pessoa jurídica de direito público, estado estrangeiro ou organismo internacional. Justifica-se, também, a atuação do "parquet", quando houver interesse público que justifique a sua atuação, nos moldes em que estabelecem os arts. 127, "caput", da Constituição Federal e 83, XIII, da Lei Complementar nº 75/93.

A Reclamada é empresa de economia mista municipal, que possui natureza jurídica de direito privado, não havendo, assim, legitimidade do Ministério Público para recorrer. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-420.237/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO  
**RECORRIDO(S)** : JEOVA BALDUÍNO TEIXEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ALICE DIAS COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - ENUNCIADO Nº 331, INCISO IV, DO C. TST**

Nos termos da jurisprudência sumulada no item IV do Enunciado nº 331, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93).

**PROCESSO** : ED-RR-436.388/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : CENIBRA FLORESTAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS  
**EMBARGADO(A)** : EDI RODRIGUES DOS REIS  
**ADVOGADA** : DRA. LAVÍNIA SOUZA DE SIQUEIRA DICKER

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios de fls. 530/531, para, atribuindo-lhes efeito modificativo, conhecer dos Embargos Declaratórios de fls. 523/524, mas rejeitá-los, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** Embargos Declaratórios acolhidos para completar a entrega da prestação jurisdicional, até mesmo com a atribuição do efeito modificativo previsto no Enunciado nº 278 do TST.

**PROCESSO** : RR-476.855/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
Corre Junto: 476854/1998.4  
**RELATOR** : MIN. VANTUÍL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. MOACYR FACHINELLO  
**RECORRIDO(S)** : ALDO SILVA  
**ADVOGADO** : DR. AKEMI MARIA BORCEZZI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTIDADE PÚBLICA - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO S**

O sistema da terceirização de mão-de-obra, em sua pureza, é importante para a competitividade das empresas e para o próprio desenvolvimento do País. Exatamente para a subsistência deste sistema de terceirização é que é fundamental estabelecer a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quando a prestadora de serviços é inidônea economicamente. Naturalmente, estabelecendo-se a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, este se acautelará, evitando a contratação de empresas que não têm condições de bem cumprir suas obrigações. Isto evitará a proliferação de empresas fantasmas ou que já se constituem, mesmo visando a lucro fácil e imediato às custas de direitos dos trabalhadores. Os arts. 27, 31, 56, 58 e 67, da Lei 8.666/93, asseguram à Administração Pública uma série de cautelas para evitar a contratação de empresas inidôneas e para se garantir quanto a descumprimento de obrigações por parte da empresa prestadora de serviços, inclusive a caução. Se, no entanto, assim não age, emerge clara a culpa in eligendo e in vigilando da Administração Pública. E considerando o disposto no § 6º do art. 37 e no art. 193 da Constituição Federal, bem poder-se-ia ter como inconstitucional o § 2º do art. 71 da Lei nº 8.666/93 se se considerasse que afastaria a responsabilidade subsidiária das entidades públicas, mesmo que houvesse culpa in eligendo e in vigilando na contratação de empresa inidônea para a prestação de serviços. Neste sentido se consagrou a jurisprudência desta Corte, tendo o item IV do Enunciado 331 explicitado que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-476.865/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
Corre Junto: 476864/1998.9  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. MOACYR FACHINELLO  
**RECORRIDO(S)** : ANDRÉA REGINA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JAIR APARECIDO AVANSI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade por julgamento "extra petita" e à responsabilidade subsidiária. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais e dar-lhe provimento para determinar sejam efetuados tais descontos.

**EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** Os descontos previdenciários e fiscais, por decorrerem de imposição legal, devem ser efetuados, ainda que não mencionados pela sentença ou acórdão.

Revista conhecida em parte e provida.

**PROCESSO** : RR-480.711/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**RECORRENTE(S)** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : PEDRO CAMPIDELLI  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso da Ferrovia Centro Atlântica quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional; à litispendência; à ilegitimidade passiva "ad causam" e à multa do art. 538 do CPC. Por unanimidade, conhecer do Recurso da Ferrovia Centro Atlântica quanto às horas extras - ajuste tácito, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso da Ferrovia quanto à aplicação do Enunciado nº 85 do TST, ao adicional de periculosidade, aos honorários periciais e à compensação de valores. Por unanimidade, não conhecer do Recurso da Rede Ferroviária Federal S/A quanto à ilegitimidade passiva "ad causam" e à supressão de instância. Por unanimidade, conhecer do Recurso da Rede Ferroviária quanto às horas extras - turnos ininterruptos de revezamento, mas negar-lhe provimento. Prejudicado o exame do tópico Diferenças de FGTS - Compensação e Adicional de Periculosidade, do Recurso da Rede Ferroviária.

**EMENTA: RECURSO DA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A**

**HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO DE JORNADA - AJUSTE TÁCITO** - O art. 7º, inciso XIII, da Constituição Federal não prevê a possibilidade de compensação de jornada de trabalho mediante acordo individual de trabalho. Válida a compensação tão-somente mediante a celebração de acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho, que nos termos dos arts. 611 e seguintes da CLT, necessariamente deverá ser por escrito.

**RECURSO DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** A Constituição Federal, em seu art. 7º, "caput", inciso XIV, ao assegurar como direito dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, a jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva, não fez qualquer distinção entre as várias categorias de trabalhadores.

O que levou o constituinte a estabelecer como direito do trabalhador a jornada reduzida de seis horas foi a necessidade de minimizar os desgastes causados à saúde do obreiro, pelo sistema de trabalho em horários alternados.

Se o Regional, mediante análise da prova produzida, constatou a ininterruptividade da atividade empresarial e afirmou que restou comprovado o labor em horários diversos e com revezamento de turnos, não há como se afastar a incidência do preceito contido no art. 7º, XIV, da Constituição Federal, tendo em vista o tumulto gerado pela mudança freqüente do horário de trabalho do empregado.

Recursos da Ferrovia Centro Atlântica e da RFFSA conhecidos em parte e desprovidos.

**PROCESSO** : RR-480.816/1998.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO BATISTA DE CARVALHO  
**RECORRIDO(S)** : RODRIGO CARVALHAES PERES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ENUNCIADO Nº 331, INCISO IV, DO C. TST**

Nos termos da jurisprudência sumulada no item IV do Enunciado nº 331, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93).

**PROCESSO** : RR-489.941/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OTACÍLIO FERREIRA CRISTO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ TROCOLI FILHO  
**ADVOGADO** : DR. LAÉRCIO CORSINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ENUNCIADO Nº 331, INCISO IV, DO C. TST**

Nos termos da jurisprudência sumulada no item IV do Enunciado nº 331, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93).





**PROCESSO** : RR-490.689/1998.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : RAIMUNDA ALVES DO ROSÁRIO

**ADVOGADO** : DR. JOÃO ROGÉRIO NUNES DE ARAÚJO

**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE FÁTIMA

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CESAR MAGALDI

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista para condenar o reclamado não só ao pagamento do equivalente ao salário de nove dias do mês de janeiro de 1997, como também da diferença salarial de 75% pela não-observância do salário mínimo.

**EMENTA**: RECLAMANTE ADMITIDA NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO À RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO. ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE.

Admitida a autora no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário stricto sensu, observando-se, em todo o caso, o salário mínimo legal.

**PROCESSO** : RR-492.500/1998.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ REINALDO PEREIRA FERNANDES

**ADVOGADA** : DRA. MALBA DO ROSÁRIO MALUF BATISTA

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso.

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. ARTIGO 896 DA CLT. O Recurso de Revista tem sua admissibilidade estritamente vinculada às hipóteses de cabimento insertas no artigo 896 consolidado. Não demonstrada a existência de violação a dispositivo de lei ordinária ou da Constituição, bem como não comprovado dissenso pretoriano espe cífico, destarte, por sobre isso, ainda não superado por jurisprudência pacificada da Corte, não se conhece então da Revista.

**PROCESSO** : RR-494.457/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. JOSÉ DIAMIR DA COSTA

**RECORRIDO(S)** : BENTO MARIANO

**ADVOGADO** : DR. ADEMIR FLORIANO BARBOSA

**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE ITAPEVA

**ADVOGADO** : DR. EDEMIR RIOS COBRA

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade. Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista quanto à nulidade do contrato de trabalho para julgar improcedentes os pedidos formulados na exordial, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas processuais. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da decretação de nulidade do contrato de trabalho.

**EMENTA**: RECLAMANTE ADMITIDO NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO AO RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO. ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE.

Admitido o autor no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário stricto sensu. (Enunciado 363/TST).

**PROCESSO** : RR-497.993/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. JOSÉ DIAMIR DA COSTA

**RECORRIDO(S)** : WALTER SMARGIASSI

**ADVOGADO** : DR. LUIZ RICARDO MARQUES BRAZÃO

**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE GUAXUPÉ

**ADVOGADO** : DR. ABEL CELESTINO

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista para decretar a nulidade do contrato de trabalho, julgando improcedente o pedido, com inversão do ônus da sucumbência no tocante às custas processuais. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da nulidade do contrato.

**EMENTA**: RECLAMANTE ADMITIDO NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO AO RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO. ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE.

Admitido o autor no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário stricto sensu. (Enunciado 363/TST)

**PROCESSO** : RR-498.928/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE

**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA CÁSSIA DE CARVALHO MACHADO

**RECORRIDO(S)** : ALAIR MOREIRA DIAS

**ADVOGADO** : DR. RODOLFO HENRIQUES DO NAZARENO MIRANDA

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA**: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENUNCIADO 331, IV, DO TST

O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93).

**PROCESSO** : ED-RR-499.657/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**EMBARGANTE** : ABÍLIO DE CARVALHO JÚNIOR

**ADVOGADO** : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO

**EMBARGADO(A)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DECISÃO**: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA**: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - A inexistência de omissão, obscuridade ou contradição impossibilita o agasalho do pedido declaratório, fulcrado no art. 535 do CPC. Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : RR-505.087/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADA** : DRA. MARY CARLA SILVA RIBEIRO

**RECORRIDO(S)** : DEOLINO GOMES FERREIRA

**ADVOGADO** : DR. GENTIL CÂNDIDO DINIZ VIANA

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA**: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ENUNCIADO Nº 331, INCISO IV, DO C. TST

Nos termos da jurisprudência sumulada no item IV do Enunciado nº 331, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93).

**PROCESSO** : RR-514.023/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

**RECORRIDO(S)** : PAULO PEDROSO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. ANTONIO CARLOS DORNELLES AYUB

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA**: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - EMPRESA DE ECONOMIA MISTA - ENUNCIADO Nº 331, INCISO IV, DO C. TST

Nos termos da jurisprudência sumulada no item IV do Enunciado nº 331, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93).

**PROCESSO** : ED-RR-523.729/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

**EMBARGANTE** : BANCO MERIDIONAL S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**EMBARGADO(A)** : LEONILDA FERREIRA SOARES

**ADVOGADO** : DR. OLÍMPIO PAULO FILHO

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos presentes Embargos Declaratórios.

**EMENTA**: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. Omissão, nos termos do art. 535 do CPC, significa falta, lacuna, isto é, silêncio da decisão embargada acerca de ponto ou questão sobre o qual deveria manifestar-se. Não é esse o caso quando o pedido de saneamento aviado por meio dos Embargos de Declaração se refere a particularidades que foram minuciosamente analisadas, todas e cada uma. Embargos Declaratórios improvidos.

**PROCESSO** : RR-549.601/1999.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC

**PROCURADOR** : DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES

**RECORRIDO(S)** : REGINA DE FÁTIMA GONÇALVES

**ADVOGADO** : DR. OLYMPIO MORAES JÚNIOR

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o presente feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum, competente para conciliar e julgar a relação jurídico-processual. Fica prejudicado o exame dos demais temas do recurso de revista.

**EMENTA**: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATO TEMPORÁRIO REALIZADO SOB A ÉGIDE DE LEI ESTADUAL Nº 1.674/84. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 123 DO TST

O Estado do Amazonas contratou a reclamante pelo regime da CLT, com apoio na Lei Estadual nº 1.674/84. Desta forma, procedeu a um contrato de natureza eminentemente administrativa, estando, portanto, a empregada vinculada ao regime administrativo-especial e não às regras pertinentes ao Direito do Trabalho. Destarte, é incompetente a Justiça do Trabalho para julgar o tema em questão.

**PROCESSO** : RR-549.714/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. MARIA HELENA LEÃO GRISI

**RECORRENTE(S)** : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.

**ADVOGADO** : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

**RECORRIDO(S)** : ROBERTO JOSÉ RODRIGUES

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DA SILVA CRUZ

**RECORRIDO(S)** : NEWTIME SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. RENATO CARLO CORRÊA

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento aos recursos de revista dos recorrentes para afastar o reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com a segunda reclamada e excluir da condenação os pedidos formulados nos itens "a", "c", "d", "e" e "f", concernentes a verbas restritas à categoria dos bancários, restringindo a condenação da segunda reclamada apenas a responder, de forma subsidiária, ao pleito deferido pela Instância de origem, relativo ao pagamento da multa do art. 477, § 8º, da CLT. Fica prejudicado o exame do recurso de revista da Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.

**EMENTA**: VÍNCULO DE EMPREGO - EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO

Estando a segunda reclamada, tomadora dos serviços, constituída sob a forma de sociedade de economia mista, integrante, portanto, da Administração Pública Indireta, não cabe o reconhecimento de vínculo de emprego com o autor, deferido pelo Eg. Tribunal de origem, pois não atendido o requisito indispensável do concurso público, de que trata o art. 37, inciso II, da Constituição Federal. A contratação irregular do autor, mediante empresa interposta, não altera tal posicionamento, tendo perfeita aplicação ao presente caso a orientação jurisprudencial cristalizada no referido Verbete Sumular nº 331, II, do Colendo TST.

Assim sendo, afastado o vínculo empregatício com a empresa tomadora dos serviços, não cabe o reconhecimento das parcelas atribuídas apenas à categoria dos bancários, restando apenas a responsabilidade subsidiária desta quanto aos direitos trabalhistas reconhecidos na Instância de origem, no caso, ao pagamento da multa do art. 477, § 8º, da CLT. (Inteligência do Enunciado 331, IV, do C. TST). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.



**PROCESSO** : RR-605.308/1999.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : DARCI NOVAKOSKI  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO VICENTE RIBEIRO DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : EMPREITEIRA DE MÃO-DE-OBRA PISANE  
**RECORRIDO(S)** : CONSTRUTORA NORANCAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO CACHOEIRA  
**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de revista quando a discussão nele proposta não tiver sido alvo de debate na decisão recorrida. A simples alusão aos fundamentos da sentença, sem a sua transcrição no bojo do acórdão regional, não serve para o fim de prequestionamento, na forma da jurisprudência consagrada desta Corte. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-628.892/2000.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS ALBERTO BARRETO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA DE ALMEIDA MARQUES  
**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do Recurso, mas negar-lhe provimento.  
**EMENTA**: HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. O fato de a cláusula normativa estipular que as FIPs atendem às exigências do art. 74, § 2º, da CLT não tem o condão de impedir que elas possam ser desconstituídas por meio de prova oral, quando esta atestar que os registros não correspondem à real jornada cumprida pelo empregado. Entendimento contrário implica flagrante desrespeito ao princípio da primazia da realidade, onde o aspecto formal deve ceder lugar à realidade fática. Recurso de Revista conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-637.400/2000.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : ALCEU LUIZ RAUBER  
**ADVOGADO** : DR. NILO SÉRGIO GONÇALVES  
**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às folhas individuais de presença - validade - horas extras, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à compensação.  
**EMENTA**: HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. O fato de a cláusula normativa estipular que as FIPs atendem às exigências do art. 74, § 2º, da CLT não tem o condão de impedir que elas possam ser desconstituídas por meio de prova oral, quando esta atestar que os registros não correspondem à real jornada cumprida pelo empregado. Entendimento contrário implica flagrante desrespeito ao princípio da primazia da realidade, onde o aspecto formal deve ceder lugar à realidade fática. Recurso de Revista conhecido em parte e não provido.

**PROCESSO** : ED-RR-647.508/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO BUSTAMANTE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE LUIZ BOATTO  
**DECISÃO**: Por unanimidade, determinar a reatuação do feito, para que passe a constar no pólo passivo da demanda o BANCO ABN AMRO REAL S/A. Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA**: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistentes as omissões alegadas. Embargos Declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : RR-651.993/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : SUL AMÉRICA TERRESTRES, MARÍTIMOS E ACIDENTES - COMPANHIA DE SEGUROS  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO NEVES DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : IVAIR KUCHARSKI COELHO  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME PEZZI NETO  
**DECISÃO**: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA**: Recurso de Revista que não se conhece ante o óbice do Enunciado nº 126 desta casa, uma vez que a decisão regional baseou-se no conjunto fático - probatório para deferir diferenças salariais em função de equiparação.

**PROCESSO** : RR-652.222/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : PIREZ SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA MENDES DE FREITAS  
**RECORRIDO(S)** : CELSO GOMES LARANJEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR AUGUSTO MONTE GOBBO  
**DECISÃO**: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento a fim de excluir da condenação o pagamento das horas extras no período anterior à vigência da Lei nº 8.923/94.  
**EMENTA**: INTERVALO INTRAJORNADA - A NTES DA FIDUÇÃO DA LEI nº 8.923/94 (DOU de 28/7/94), QUE INCLUIU O § 4º NO ART. 71 DA CLT, A NÃO-CONCESSÃO OU CONCESSÃO EM PARTE DO INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO SOMENTE SE CONSTITUÍ A EM INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA PASSÍVEL DE MULTA PELOS ÓRGÃOS FISCALIZADORES. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-664.501/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : OLGA BLANCO ESCUDERO  
**ADVOGADO** : DR. DOUGLAS APARECIDO FERNANDES  
**RECORRIDO(S)** : PROMINER PROJETOS S.C. LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO SÉRGIO DIAS  
**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de recurso de revista quando inexistentes as violações indicadas pelo recorrente. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-684.785/2000.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : ARMAZÉM CORAL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. VALÉRIA NUNES DE CASTRO  
**RECORRIDO(S)** : EDVALDO AFONSO DE SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ THOMAZ PINHEIRO CAMELLO  
**DECISÃO**: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade do julgado e quanto aos temas multa do art. 477 da CLT, indenização equivalente às parcelas do seguro-desemprego e dobras de férias vencidas. Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista quanto aos honorários advocatícios, para excluir a verba honorária da condenação.  
**EMENTA**: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO  
O art. 133 da Constituição Federal consagra o princípio programático da essencialidade do advogado à administração da Justiça do Trabalho. Não contraria a norma constitucional decisão fundada no art. 14 da Lei nº 5.584/70 e nem o entendimento firmado jurisprudencialmente por esta C. Corte, consubstanciada nos Enunciados 219 e 329 de sua Súmula. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-714.305/2000.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICIPIO DE BURITI  
**ADVOGADA** : DRA. LEÔNIA FIGUEIREDO ALENCAR  
**RECORRIDO(S)** : IVANILDES DE OLIVEIRA SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTH SEGUINS FEITOSA  
**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças de salário mínimo, resultando na impropriedade da ação, vencido o Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.  
**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO MÍNIMO - PROPORCIONALIDADE À JORNADA DE TRABALHO - DES NECESSIDADE DE PREVISÃO EXPLÍCITA NO CONTRATO DE TRABALHO. O art. 7º, XIII, da CF/88 estabelece a jornada de trabalho de oito horas diárias ou de quarenta e quatro semanais. O salário-mínimo, que também exsurge de regra constitucional, há de ser entendido e harmonizado com a jornada, acima prevista, daí podendo ser pago proporcionalmente ao número de horas trabalhadas pelo empregado. A jornada reduzida não necessita de previsão expressa, assim como a respectiva remuneração. Recurso de Revista conhecido e acolhido.

Pauta de Julgamentos

Pauta de Julgamento para a 8a. Sessão Ordinária da 3a. Turna do dia 04 de abril de 2001 às 13h00

Processo: AIRR - 492807 / 1998-1 TRT da 2a. Região  
**RELATOR** : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 492808/1998-5)  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZERÉDO BASTOS  
**AGRAVADO(S)** : ALEXANDRE DE MORAES LUCENA  
**ADVOGADO** : DR(A). SAMUEL PEREIRA DO AMARAL

Processo: AIRR - 642567 / 2000-7 TRT da 3a. Região  
**RELATOR** : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). ROBSON DORNELAS MATOS  
**AGRAVADO(S)** : PAULO GABRIEL DE REZENDE  
**ADVOGADO** : DR(A). ERNANY FERREIRA SANTOS

Processo: AIRR - 667513 / 2000-6 TRT da 2a. Região  
**RELATOR** : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO POLIZELI NETO  
**ADVOGADO** : DR(A). NILSON VIEIRA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

Processo: AIRR - 679357 / 2000-8 TRT da 9a. Região  
**RELATOR** : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : NEW HOLLAND LATINO AMERICANA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR(A). AIRTON JOSÉ MALAFAIA  
**AGRAVADO(S)** : ROBERTO CARLOS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR(A). HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO

Processo: AIRR - 679363 / 2000-8 TRT da 9a. Região  
**RELATOR** : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO Bamerindus DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO  
**ADVOGADA** : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : SILVIA APARECIDA DE MATTOS  
**ADVOGADA** : DR(A). TANIA REGINA DA SILVA

Processo: AIRR - 679368 / 2000-6 TRT da 3a. Região  
**RELATOR** : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : ORLANDO DIVINO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DR(A). VÂNIA DUARTE VIEIRA

Processo: AIRR - 679498 / 2000-5 TRT da 1a. Região  
**RELATOR** : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
**ADVOGADO** : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**AGRAVADO(S)** : SÉRGIO ROBERTO RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR(A). ANDRÉ PORTO ROMERO

Processo: AIRR - 680060 / 2000-0 TRT da 15a. Região  
**RELATOR** : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). UBIRAJARA W. LINS JUNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ROBERTO CARLOS GIMENES  
**ADVOGADA** : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARUDA ZANELLA

Processo: AIRR - 683120 / 2000-7 TRT da 15a. Região  
**RELATOR** : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : ELVIRA MARIA DANGIO ENGELBERG  
**ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ FERNANDO RIGHI



Processo: AIRR - 683927 / 2000-6 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ OSMAR CARNEIRO SALES E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). HARLEY XIMENES DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE FORTALEZA - OGMO  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE DA R. CRUZ

Processo: AIRR - 684417 / 2000-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : ROSA INÊS RESENDE  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANDRÉ DE BARROS VASSERSTEIN  
 AGRAVANTE(S) : CENTRO ODONTOLÓGICO DA TIJUCA S/C LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). REGINALDO MATHIAS DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR - 685638 / 2000-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN  
 PROCURADOR : DR(A). YASSODARA CAMOZZATO  
 AGRAVADO(S) : GILBERTO LONGHI  
 ADVOGADO : DR(A). HAMILTON REY ALENCASTRO

Processo: AIRR - 686512 / 2000-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. - FINASA  
 ADVOGADO : DR(A). OCTÁVIO BUENO MAGANO  
 AGRAVADO(S) : MERCIDES FONTES ITABASHI  
 ADVOGADO : DR(A). MARCUS TOMAZ DE AQUINO

Processo: AIRR - 686825 / 2000-2 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). SÉRVIO BASTO DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS VIEIRA ROSA  
 ADVOGADO : DR(A). JEFFERSON PEREIRA PATRICIA L. SABINO

Processo: AIRR - 687558 / 2000-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS PLÁSTICAS, QUÍMICAS, FARMACÊUTICAS E ABRASIVAS DE SOROCABA E REGIÃO  
 ADVOGADO : DR(A). REINALDO UBIRAJARA MARCONDES DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : ICAPER - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ABRASIVOS LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). MELANIA TOLEDO DE CAMPOS SORANZ

Processo: AIRR - 691629 / 2000-1 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). ROSANE PADILHA DA CRUZ  
 AGRAVADO(S) : VICENTE BENJAMIN DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ SILVEIRA ROSA

Processo: AIRR - 691681 / 2000-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : EDNELSON COSTA DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA  
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR(A). ÉGLE ENIANDRA LAPREZA  
 AGRAVADO(S) : INFORMAL SERVIÇOS EM INFORMÁTICA S.C. LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). ADEISE MAGALI ASSIS BRASIL

Processo: AIRR - 691683 / 2000-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : IZILDA CORRÊA  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LUIZ MARIANO ROSA  
 AGRAVADO(S) : A.W. FABER CASTELL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). ALBERTO DANIEL ALVES ANTONIO

Processo: AIRR - 692241 / 2000-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 692242/2000-0)  
 AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE BENEFICENTE CARLOS DUMONT VILLARES  
 ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO HENRIQUE SARRAPIO ASSAN  
 AGRAVADO(S) : EDMIR DONATO D'OTTAVIANO  
 ADVOGADO : DR(A). VANDER BERNARDO GAETA

Processo: AIRR - 692242 / 2000-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 692241/2000-6)  
 AGRAVANTE(S) : EDMIR DONATO D'OTTAVIANO  
 ADVOGADO : DR(A). VANDER BERNARDO GAETA  
 AGRAVADO(S) : SOCIEDADE BENEFICENTE CARLOS DUMONT VILLARES  
 ADVOGADO : DR(A). RAMIRO BORGES FORTES

Processo: AIRR - 693554 / 2000-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING  
 AGRAVADO(S) : GUTEMBERG ALEX DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR(A). HELVÉCIO OLIVEIRA COIMBRA

Processo: AIRR - 694769 / 2000-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : ANÍSIO RODRIGUES DE MATOS  
 ADVOGADO : DR(A). IBIRACI NAVARRO MARTINS  
 AGRAVADO(S) : EDIFICARE ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Processo: AIRR - 695322 / 2000-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADA : DR(A). WALDÊNIA MARÍLIA SILVEIRA SANTANA  
 AGRAVADO(S) : NILZA STORCK HENRIQUE  
 ADVOGADO : DR(A). ELI VANDER TAVARES

Processo: AIRR - 695623 / 2000-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO REAL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ PAULO PIERUCETTI MARQUES  
 AGRAVADO(S) : JORGE ALBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR DE MATTOS GONÇALVES CRUZ

Processo: AIRR - 696333 / 2000-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : IZAC GOVEA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). ZELIO MAIA DA ROCHA  
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
 ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: AIRR - 696902 / 2000-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : KANEBO SILK DO BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE SEDA  
 ADVOGADO : DR(A). PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI  
 AGRAVADO(S) : VALDECI GIBIN  
 ADVOGADO : DR(A). EDSON ELIAS DE ANDRADE

Processo: AIRR - 696910 / 2000-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANÁ S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO RENATO RAPOSO  
 AGRAVADO(S) : FLORISVALDO CORREIA  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA CARDOSO  
 AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COURO FUJI LTDA.

Processo: AIRR - 696916 / 2000-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : USINA IPIRANGA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). ÉDER PUCCI  
 AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO DOMINGOS  
 ADVOGADO : DR(A). HELDER CLAY BIZ

Processo: AIRR - 698783 / 2000-7 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). SANDRO VIEIRA DE MORAES  
 AGRAVADO(S) : LÉLIA VIEIRA ROSA  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN

Processo: AIRR - 700852 / 2000-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : MUTSUKO KIYONO E OUTRO  
 ADVOGADA : DR(A). ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
 ADVOGADA : DR(A). CRISTINA SOARES DA SILVA

Processo: AIRR - 700853 / 2000-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : EDY AUGUSTO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO JOSÉ SADY  
 AGRAVANTE(S) : CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL  
 ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JUNIOR  
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR - 700856 / 2000-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : DURVAL SALVADOR FILHO  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
 AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). WAGNER BIRVAR SANCHES

Processo: AIRR - 701503 / 2000-8 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : TRANSAPOLO - TRANSPORTES RODVIÁRIOS APOLO LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). ANA CLÁUDIA COSTA MORAES  
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO CASSIMIRO DOS REIS  
 ADVOGADO : DR(A). EMMANUEL FERNANDES

Processo: AIRR - 701509 / 2000-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : ISOLET INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). LUCIANO ALVES MALARA  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO LUIZ DE ARAÚJO  
 ADVOGADO : DR(A). ORLANDO ALBERTINO TAMPPELLI

Processo: AIRR - 702520 / 2000-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : LUÍS FERNANDES DOS REIS  
 ADVOGADA : DR(A). BERNARDETE CARDOSO GUEDES FERREIRA  
 AGRAVADO(S) : JOLIMODE ROUPAS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). WALTER LOPES CALVO

Processo: AIRR - 702521 / 2000-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS ZAMBONI  
 ADVOGADO : DR(A). SINCLAIR FÁTIMA TIBOLA

Processo: AIRR - 702523 / 2000-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : GRENDENE S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). VIRIDIANA SGORLA  
 AGRAVADO(S) : EDINEI GRUNEVALLD  
 ADVOGADO : DR(A). LUDMIL FRANCISCO MENTA

Processo: AIRR - 702528 / 2000-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : WALTER FRAGA  
 ADVOGADO : DR(A). VITOR HUGO M. DE OLIVEIRA



Processo: AIRR - 702530 / 2000-7 TRT da 4a. Região  
 RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO DE TARSO ROTTA TEDESCO  
 AGRAVADO(S) : MARCELO ROSA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). JAIME JOSÉ GOTTARDI  
 Processo: AIRR - 703571 / 2000-5 TRT da 14a. Região  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : PAULO BELOCUROW  
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉA MAIA DE QUEIROZ  
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE RONDÔNIA S.A. - BERON  
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO PASINI NETO  
 Processo: AIRR - 703572 / 2000-9 TRT da 14a. Região  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : MARIA NELLY RODRIGUES DO CARMO  
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉA MAIA DE QUEIROZ  
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE RONDÔNIA S.A. - BERON  
 ADVOGADA : DR(A). ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
 Processo: AIRR - 703627 / 2000-0 TRT da 15a. Região  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : TUCURUI - AGRÍCOLA PASTORIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO HERCULES  
 AGRAVADO(S) : LUZIA MOREIRA DE SOUZA LIMA  
 ADVOGADO : DR(A). LUIS HOMERO PACHECO DE MELLO  
 Processo: AIRR - 703629 / 2000-7 TRT da 15a. Região  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : IRMÃOS BIAGI S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL  
 ADVOGADO : DR(A). MAURO TAVARES CERDEIRA  
 AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS HENRIQUE  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO TEMPORINI  
 Processo: AIRR - 703882 / 2000-0 TRT da 3a. Região  
 RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : LÍDIA RABELO CARNEIRO PERES  
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO EUSTÁQUIO DA CRUZ  
 Processo: AIRR - 703916 / 2000-8 TRT da 5a. Região  
 RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 AGRAVADO(S) : AYRTON WEBER MOREIRA DE PINHO  
 ADVOGADO : DR(A). AILTON DALTRO MARTINS  
 Processo: AIRR - 704705 / 2000-5 TRT da 2a. Região  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ MATUCITA  
 AGRAVADO(S) : CYNTHIA DAVID  
 ADVOGADA : DR(A). ZULMA MARIA MARTINS GOMES  
 Processo: AIRR - 706480 / 2000-0 TRT da 15a. Região  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVADO(S) : SHOPPING FRUTAS CASTELO DE CAMPINAS LTDA  
 ADVOGADO : DR(A). GUZTAVO HENRIQUE ZUCATO  
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIO SANTANA SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO GARDEZAN  
 Processo: AIRR - 707271 / 2000-4 TRT da 1a. Região  
 RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO  
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO ALONSO BARROS RODRIGUES GAGO  
 AGRAVADO(S) : AFONSO MARIA DA CONCEIÇÃO LOPES  
 ADVOGADO : DR(A). BIANCA MARIA FIGUEIRA FOLLY CUNHA  
 Processo: AIRR - 707315 / 2000-7 TRT da 2a. Região  
 RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : IZILDA GALVÃO DE FRANÇA

ADVOGADA : DR(A). REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO  
 AGRAVADO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 Processo: AIRR - 707318 / 2000-8 TRT da 5a. Região  
 RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : W. RIBEIRO  
 ADVOGADO : DR(A). EURÍPEDES BRITO CUNHA  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FELIPE PIMENTEL  
 ADVOGADO : DR(A). RENAN VENTURA  
 Processo: AIRR - 710518 / 2000-1 TRT da 1a. Região  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : TITO CONDE MIRANDA  
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
 Processo: AIRR - 711994 / 2000-1 TRT da 4a. Região  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : LÚCIO ERNANI NASCIMENTO DUARTE  
 ADVOGADO : DR(A). VALDEMAR ALCIBÍADES LEMOS DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : BERALV INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). DANTE ROSSI  
 Processo: AIRR - 714570 / 2000-5 TRT da 15a. Região  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : SÍLVIO HENRIQUE TOFANIN NOVA TO  
 ADVOGADO : DR(A). EDINALDO RIBEIRO DO NASCIMENTO  
 AGRAVADO(S) : CENTRAL PARK COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BRANCO NETO  
 Processo: AIRR - 715416 / 2000-0 TRT da 24a. Região  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : BRASIMAC S.A. - ELETRODOMÉSTICOS  
 ADVOGADO : DR(A). WELLINGTON DA COSTA PINHEIRO  
 AGRAVADO(S) : EDSON BRANDÃO  
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO ROCHA  
 Processo: AIRR - 715490 / 2000-5 TRT da 15a. Região  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : JOÃO DONIZETE GARCIA  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO BOBRI RIBAS  
 AGRAVADO(S) : TRANSPORTADORA TRESMAIENSE LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). CLÓVIS ROBERTO DE FREITAS  
 Processo: AIRR - 715491 / 2000-9 TRT da 15a. Região  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). SANDRA REGINA PAVANI BROCA  
 AGRAVADO(S) : MARGARETH CAMPASSI FLORIANO  
 ADVOGADO : DR(A). DIONETH DE FÁTIMA FURLAN  
 Processo: AIRR - 715625 / 2000-2 TRT da 8a. Região  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : TV FILME BELÉM SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
 AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR RODRIGUES DE AZEVEDO  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZIANO BENEDICTO DE PAULA CAVALLÉRO  
 Processo: AIRR - 715630 / 2000-9 TRT da 2a. Região  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : NELSON SOARES DA SILVA  
 ADVOGADA : DR(A). VILMA PIVA  
 AGRAVADO(S) : VIGILEX - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). LUIS DUILIO DE OLIVEIRA MARTINS  
 Processo: AIRR - 716912 / 2000-0 TRT da 2a. Região  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
 AGRAVADO(S) : SALVADOR OSTAQUE-FÉLIX

Processo: AIRR - 720956 / 2000-1 TRT da 4a. Região  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : ROGÉRIO MULLER SACCO E OUTRA  
 ADVOGADO : DR(A). RUBENS BELLORA  
 AGRAVADO(S) : VALDECIR BELEM FEIJÓ  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARTINS MOREIRA DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : MANOEL LOPES DA SILVA FILHO  
 Processo: AIRR - 721002 / 2000-1 TRT da 4a. Região  
 RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 721003/2000-5)  
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO GARCEZ BAETHGEN  
 AGRAVADO(S) : ANANIAS PEDROSO CAMBRAIA  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO ABBUD  
 Processo: AIRR - 721003 / 2000-5 TRT da 4a. Região  
 RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 721002/2000-1)  
 AGRAVANTE(S) : ANANIAS PEDROSO CAMBRAIA  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO ABBUD  
 AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO GARCEZ BAETHGEN  
 Processo: AIRR - 722811 / 2001-0 TRT da 1a. Região  
 RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO  
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO FERREIRA DO RÊGO  
 AGRAVADO(S) : OMAR BRUNO CORREA  
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ DA FONSECA BARBOSA LIMA  
 Processo: AIRR - 724423 / 2001-2 TRT da 5a. Região  
 RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA  
 AGRAVADO(S) : ELY CIDREIRA PEIXOTO  
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO BRANDÃO FILHO  
 Processo: AIRR - 724435 / 2001-4 TRT da 15a. Região  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIA INÊS DE MORAES  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA SUZUKI MARTINS  
 Processo: AIRR - 725215 / 2001-0 TRT da 1a. Região  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : FIGURINHA BAZAR LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO ALVES DA CRUZ  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ORLINO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO DA SILVA PORTO  
 Processo: AIRR - 725224 / 2001-1 TRT da 2a. Região  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : EVILÁSIO OLIVEIRA CERQUEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO CORTONA RANIERI  
 AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBERTELLA  
 Processo: AIRR - 725551 / 2001-0 TRT da 14a. Região  
 RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : MARTINS CAMINHOES LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). ODAILTON KNORST RIBEIRO  
 AGRAVADO(S) : ARGEMIRO HONÓRIO SALES  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ DAS CHAGAS APOLÔNIO  
 Processo: AIRR - 725553 / 2001-8 TRT da 23a. Região  
 RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO DAS EMPRESAS CONSTRUTORAS DE MANSO  
 ADVOGADO : DR(A). TEREZA FURMAN ALVES DE SOUZA  
 AGRAVADO(S) : BENEDITO PEDRO DA SILVA CHAGAS  
 Processo: AIRR - 725558 / 2001-6 TRT da 15a. Região  
 RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : CEBRACE - CRISTAL PLANO LTDA.





ADVOGADO : DR(A). IRINEU TEIXEIRA	Processo: AIRR - 728280 / 2001-3 TRT da 3a. Região	Processo: AIRR - 730193 / 2001-0 TRT da 4a. Região
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA DA SILVA CRUZ	RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). LUÍS CARLOS PELICI	AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR	AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO SULINA DE CRÉDITO E ASSISTÊNCIA RURAL - ASCAR
Processo: AIRR - 725559 / 2001-0 TRT da 15a. Região	ADVOGADO : DR(A). WELBER NERY SOUZA	ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA FRANCO S. SCHERER
RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : MAURO LÚCIO DA CUNHA	AGRAVADO(S) : LAURINDO PAIM FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	ADVOGADO : DR(A). ALEX SANTANA DE NOVAIS	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO ALVES RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	Processo: AIRR - 728284 / 2001-8 TRT da 3a. Região	Processo: AIRR - 730289 / 2001-2 TRT da 15a. Região
AGRAVADO(S) : RUY DIAS BATISTA	RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 730290/2001-4
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS HADAD DE LIMA	AGRAVANTE(S) : ELMO CALÇADOS S.A.	AGRAVANTE(S) : IBIETÉ AGROPECUÁRIA LTDA. E OUTRO
Processo: AIRR - 725560 / 2001-1 TRT da 15a. Região	ADVOGADO : DR(A). RONALDO AGUIAR AMARAL	ADVOGADA : DR(A). LÊDA PAVINI ZEVIANI
RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : ELIFAS LEVY CLERES	AGRAVADO(S) : BERNARDINO APARECIDO CAVASANI
AGRAVANTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.	ADVOGADO : DR(A). GERALDO DE FIGUEIREDO E SILVA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ADALBERTO RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). RUBENS DE OLIVEIRA ROCHA	Processo: AIRR - 728285 / 2001-1 TRT da 3a. Região	Processo: AIRR - 730290 / 2001-4 TRT da 15a. Região
AGRAVADO(S) : MARIA ODETE DOS SANTOS	RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 730289/2001-2
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHIELI	AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE MINAS GERAIS S.A. - CEMIG	AGRAVANTE(S) : BERNARDINO APARECIDO CAVASANI
Processo: AIRR - 725564 / 2001-6 TRT da 18a. Região	ADVOGADO : DR(A). EMERSON OLIVEIRA MACHADO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ADALBERTO RODRIGUES
RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : SEBASTIANA MÁRCIA DE FREITAS ORLANDO	AGRAVADO(S) : IBIETÉ AGROPECUÁRIA LTDA. E OUTRO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO : DR(A). ANTENOR DE PAULA	ADVOGADA : DR(A). LÊDA PAVINI ZEVIANI
ADVOGADO : DR(A). EDSON JOSÉ DE BARCELLOS	Processo: AIRR - 728902 / 2001-2 TRT da 3a. Região	Processo: AIRR - 730617 / 2001-5 TRT da 15a. Região
AGRAVADO(S) : GILBERTO DIAS DE MESQUITA	RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : MANCHESTER FERRO E AÇO LTDA.	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
Processo: AIRR - 725567 / 2001-7 TRT da 19a. Região	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO CAMPOS	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA CRISTINA SOARES NARCISO
RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : IVO SANTA CLARA	AGRAVADO(S) : ALUIZIO DUARTE NISSIDA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA RAMOS	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO SURIAN MATIAS
ADVOGADA : DR(A). MARIA DO SOCORRO VAZ TORRES	Processo: AIRR - 728920 / 2001-4 TRT da 11a. Região	Processo: AIRR - 730705 / 2001-9 TRT da 3a. Região
AGRAVADO(S) : FABIANO ARNALDO LUCENA DOS SANTOS	RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
ADVOGADA : DR(A). ZALDIVANA ATHAYDE DE VASCONCELOS	AGRAVANTE(S) : MICROSERVIÇO MICROFILMAGENS E REPRODUÇÕES TÉCNICAS LTDA.	AGRAVANTE(S) : MARCELO AUGUSTO BARBOSA - ME E OUTRO
Processo: AIRR - 725956 / 2001-0 TRT da 9a. Região	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO AUGUSTO MARTINS DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO ANTÔNIO RIBEIRO COUTO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S) : CÉSAR GAIOSO CHAVES	AGRAVADO(S) : JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO FÁBIO BARROS DE MENDONÇA	ADVOGADO : DR(A). RAFAEL PEREIRA SOARES
ADVOGADA : DR(A). DANIELE ESMANHOTTO	Processo: AIRR - 728999 / 2001-9 TRT da 1a. Região	Processo: AIRR - 730706 / 2001-2 TRT da 3a. Região
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO PAULISTA DOS SANTOS	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). EDSON ANTÔNIO FLEITH	AGRAVANTE(S) : TEL TRANSPORTES ESTRELA S.A.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
Processo: AIRR - 726327 / 2001-4 TRT da 3a. Região	ADVOGADO : DR(A). LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS	ADVOGADA : DR(A). OLGA DE ARAUJO COELHO ALVES
RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : WASHINGTON LUIZ DE SOUZA	AGRAVADO(S) : OSÓRIO CARLOS COIMBRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DIAS FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). JORGE ROMERO CHEGURY
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO	Processo: AIRR - 729003 / 2001-3 TRT da 8a. Região	Processo: AIRR - 730775 / 2001-0 TRT da 15a. Região
AGRAVADO(S) : PAULO JOSÉ HENRIQUE	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES	AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESPUMAS E COLCHÕES BELEM LTDA.	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
Processo: AIRR - 726653 / 2001-0 TRT da 9a. Região	ADVOGADO : DR(A). EDILSON DE OLIVEIRA DANTAS	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO R. FRANCO CARRON
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S) : MOISÉS CAMPOS MORAIS	AGRAVADO(S) : LUÍS CARLOS MANGETI
AGRAVANTE(S) : USINA ITAIQUARA DE AÇÚCAR E ALCOOL S.A.	ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO PEREIRA CAVALCANTE	ADVOGADA : DR(A). RENATA RUSSO LARA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO GARCIA JOAQUIM	Processo: AIRR - 729597 / 2001-6 TRT da 18a. Região	Processo: AIRR - 730777 / 2001-8 TRT da 15a. Região
AGRAVADO(S) : AMAURI JORGE MENDES	RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). MARCELO CRISSANTO MALIN	AGRAVANTE(S) : ADELINO PINTO DA COSTA NETO	AGRAVANTE(S) : GABRIEL JOSÉ LAGUERRA
Processo: AIRR - 726747 / 2001-5 TRT da 1a. Região	ADVOGADO : DR(A). EDWALDO TAVARES RIBEIRO	ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : JOEL SORAS DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVANTE(S) : IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.	ADVOGADA : DR(A). LÍRIA YURIKO NISHIGAKI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ APARECIDO BUIN
ADVOGADO : DR(A). THIAGO LINHARES PAIM COSTA	Processo: AIRR - 730014 / 2001-1 TRT da 4a. Região	Processo: AIRR - 730778 / 2001-1 TRT da 15a. Região
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA CORRÊA DE ALMEIDA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA	AGRAVANTE(S) : COPÊ & CIA. LTDA.	AGRAVANTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
Processo: AIRR - 726778 / 2001-2 TRT da 1a. Região	ADVOGADO : DR(A). EDSON MORAIS GARCEZ	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RICARDO HADDAD
RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO DALENOGARI	AGRAVADO(S) : LÚCIO ANTÔNIO CANINEO
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	ADVOGADO : DR(A). NADIR JOSÉ ASCOLI	ADVOGADO : DR(A). EMERSON BRUNELLO
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	Processo: AIRR - 730184 / 2001-9 TRT da 4a. Região	Processo: AIRR - 730779 / 2001-5 TRT da 15a. Região
AGRAVADO(S) : RONALDO DE ANDRADE NASCIMENTO	RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS RIBEIRO	AGRAVANTE(S) : JUÇARA TEREZINHA SOUZA	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
Processo: AIRR - 728279 / 2001-1 TRT da 3a. Região	ADVOGADO : DR(A). DÉLCIO CAYE	ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT	AGRAVADO(S) : ORLANDO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG	ADVOGADO : DR(A). DANIEL CRAVO SOUZA	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO DE MENDONÇA NETTO
ADVOGADO : DR(A). JACKSON RESENDE SILVA	Processo: AIRR - 730187 / 2001-0 TRT da 4a. Região	Processo: AIRR - 731203 / 2001-0 TRT da 5a. Região
AGRAVADO(S) : PEDRO CÂNDIDO LÓBO FERREIRA LIMA	RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 731204/2001-4
ADVOGADO : DR(A). ALEX SANTANA DE NOVAIS	AGRAVANTE(S) : CLAIR RODRIGUES DE MELO	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
	ADVOGADO : DR(A). ELIAS ANTÔNIO GARBÍN	ADVOGADO : DR(A). LEANDRO DE MORAIS COSTA
	AGRAVADO(S) : LOJAS COLOMBO S.A. - COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS	AGRAVADO(S) : CREUZA MARIA MOURA CHAGAS
	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE VENZON ZANETTI	ADVOGADO : DR(A). AILTON DALTRO MARTINS



Processo: AIRR - 731204 / 2001-4 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 731203/2001-0)  
AGRAVANTE(S) : CREUZA MARIA MOURA CHAGAS  
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO  
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO DE MORAIS COSTA

Processo: AIRR - 731272 / 2001-9 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : COMÉRCIO E TRANSPORTE BOA ESPERANÇA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO  
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO RUI RODRIGUES NUNES  
ADVOGADA : DR(A). ENILDA DE FREITAS FAGUNDES RODRIGUES

Processo: AIRR - 731277 / 2001-7 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO PEREIRA DE BARROS  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LEITE CAVALCANTE  
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE HORSIA HOTÉIS REUNIDOS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). WILSON DAHAS JORGE FILHO

Processo: AIRR - 731543 / 2001-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : ADALBERTO TEIXEIRA LIMA  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO MONTEIRO DA FONSECA  
AGRAVADO(S) : FAIRWAY FÁBRICA OSASCO DE FILAMENTOS LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). JOELMA OLÍMPIA MACHADO

Processo: AIRR - 731986 / 2001-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : RCM INFORMÁTICA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). GIULIANO CORRÊA DE BARROS NUNES  
AGRAVADO(S) : HARTMUT HEINZ MIELKE  
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO KAROLY LIMA

Processo: AIRR - 732226 / 2001-7 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : ORLANDO ARGEMIRO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). GERALDO D'EL REI REIS  
AGRAVADO(S) : PROMO - CENTRO INTERNACIONAL DE NEGÓCIOS DA BAHIA  
ADVOGADA : DR(A). SANDRA MARIA B. S. MENDONÇA

Processo: AIRR - 732231 / 2001-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : PEDRO JORGE DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO CABRAL  
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

Processo: AIRR - 732396 / 2001-4 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : JOÃO FERREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). ISRAEL DE JESUS GONÇALVES AZEVEDO  
AGRAVADO(S) : EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RICARDO ÁBRANTES BARRETO

Processo: AIRR - 732524 / 2001-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : MARIA JOSÉ PENA DE MACEDO  
ADVOGADO : DR(A). MARIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS  
AGRAVADO(S) : TECTELCOM AEROSPAZIAL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). DURVAL DE OLIVEIRA MOURA

Processo: AIRR - 732918 / 2001-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA  
AGRAVADO(S) : ELIZEU JÚNIOR DE SOUZA  
ADVOGADA : DR(A). ESTELA REGINA FRIGERI

Processo: RR - 369691 / 1997-7 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : VICENTE FERRÉ DA SILVA  
ADVOGADA : DR(A). IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
ADVOGADO : DR(A). OSVALDO JOSÉ PEREIRA DE CARVALHO  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR - 372066 / 1997-1 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
RECORRENTE(S) : IVAÍ - ENGENHARIA DE OBRAS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ DREHER  
RECORRIDO(S) : JOÃO PASSARELA  
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ MUSSI

Processo: RR - 373415 / 1997-3 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
RECORRENTE(S) : OSVALDO JOSÉ DE SOUZA  
ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUIZ RIGONI JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : IVAÍ - ENGENHARIA DE OBRAS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ DREHER

Processo: RR - 375043 / 1997-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A.  
ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO  
RECORRIDO(S) : CUSTÓDIO FERREIRA CHAVES  
ADVOGADO : DR(A). LOURIVAL THEODORO MOREIRA

Processo: RR - 388465 / 1997-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : RUI CÉSAR WENDT E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ANTONIO RIBEIRO  
RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ  
ADVOGADO : DR(A). CÉSAR BRAGA DE OLIVEIRA

Processo: RR - 392408 / 1997-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO  
PROCURADOR : DR(A). CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA  
RECORRIDO(S) : JORGE DUTRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS DE ALMEIDA SALOMÃO

Processo: RR - 393081 / 1997-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : JOÃO DA CUNHA VIEIRA  
ADVOGADO : DR(A). ATHOS GERALDO DOLABELLA DA SILVEIRA  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS RABELLO SOARES  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR - 400198 / 1997-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
RECORRENTE(S) : JORGE RUDNEY ATALLA  
ADVOGADO : DR(A). DIOGO FADEL BRAZ  
RECORRIDO(S) : EDSON PAROLINO  
ADVOGADO : DR(A). ADEMAR BARROS

Processo: RR - 403411 / 1997-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
RECORRENTE(S) : ROBERTO OSÓRIO DE VITA E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO  
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADA : DR(A). IARA COSTA ANIBOLETE

Processo: RR - 404859 / 1997-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
RECORRENTE(S) : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ARAPONGAS S.A. - PRODASA  
ADVOGADO : DR(A). EDILSON JAIR CASAGRANDE  
RECORRIDO(S) : REGINALDO DONIZETE DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). ITACIR JOAQUIM DA SILVA

Processo: RR - 406818 / 1997-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS  
ADVOGADO : DR(A). NICOLAU F. OLIVIERI  
RECORRIDO(S) : LEOPOLDO DE SOUZA RODRIGUES  
ADVOGADO : DR(A). RICARDO AGUIAR COSTA VALDIVIA

Processo: RR - 414952 / 1998-6 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO DE PAULA LOPES E OUTROS  
ADVOGADA : DR(A). LÍDIA KAORU YAMAMOTO  
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
ADVOGADA : DR(A). LÍDIA B. MONIZ DE ARAGÃO

Processo: RR - 414978 / 1998-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). FABIANO ARCHEGAS  
RECORRIDO(S) : DANIEL LENARDT  
ADVOGADO : DR(A). BENEDITO CORRÊA BRAZ JÚNIOR

Processo: RR - 415113 / 1998-4 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUIZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : TOÁLIA S.A. - INDÚSTRIA TÊXTIL  
ADVOGADO : DR(A). PAULO GUEDES PEREIRA  
RECORRIDO(S) : JOSÉ NAZARENO PEREIRA  
ADVOGADO : DR(A). REINALDO RAMOS DOS SANTOS FILHO

Processo: RR - 416955 / 1998-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : COBRASMA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO LUIZ PINTO E SILVA  
RECORRIDO(S) : HENRIQUE PELISSER  
ADVOGADO : DR(A). LEVI LISBOA MONTEIRO

Processo: RR - 419176 / 1998-8 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : MARIA EUGÊNIA RODRIGUES AGUIAR E OUTROS  
ADVOGADA : DR(A). ISIS MARIA BORGES DE RESENDE  
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF  
PROCURADOR : DR(A). JOÃO ITAMAR DE OLIVEIRA

Processo: RR - 422053 / 1998-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
ADVOGADA : DR(A). MARIA INÊZ PANIZZON  
RECORRIDO(S) : MARIA ELZA DOS SANTOS LIMA  
ADVOGADO : DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE



Processo: RR - 425836 / 1998-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
 ADOVADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
 ADOVADA : DR(A). ANGELA MARTINS LIMA  
 RECORRIDO(S) : ANA MARIA DE MENEZES CRUZ  
 ADOVADA : DR(A). LURDES EYER CAMPOS

Processo: RR - 426450 / 1998-1 TRT da 16a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS  
 ADOVADA : DR(A). MARIA DO SOCORRO RIOS CAMPÊLO  
 RECORRIDO(S) : DOMINGOS AMORIM SOUSA  
 ADOVADO : DR(A). WALBER LIMA BRITO

Processo: RR - 426494 / 1998-4 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL - DIO  
 ADOVADO : DR(A). LUIZ ROBERTO MARETO CALIL  
 RECORRIDO(S) : ABEL JOSÉ SANT'ANNA  
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

Processo: RR - 434623 / 1998-4 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : IVANILDO XAVIER DA SILVA  
 ADOVADO : DR(A). MÁRCIO MOISÉS SPERB  
 RECORRIDO(S) : ESTADO DE PERMANBUCO  
 PROCURADOR : DR(A). IRAPOAN JOSÉ SOARES  
 RECORRIDO(S) : A CERTA - SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LTDA.

Processo: RR - 435179 / 1998-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : BRASILANA - PRODUTOS TÊXTEIS S.A.  
 ADOVADA : DR(A). KÁTIA GIOSA VENEGAS  
 RECORRIDO(S) : ANTONIO CARLOS SOARES SILVA  
 ADOVADA : DR(A). CLÁUDIA MARIA DA SILVA

Processo: RR - 435593 / 1998-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : EDEME CONSTRUÇÕES CIVIS E PLANEJAMENTO LTDA.  
 ADOVADO : DR(A). JOEL KRAVTCHEK  
 RECORRIDO(S) : ANTONIO MARCOS DALESKI  
 ADOVADA : DR(A). RITA DE CASSIA TENCZUK

Processo: RR - 435595 / 1998-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MANDAÇAIA SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA. S.C.  
 ADOVADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO  
 RECORRIDO(S) : JOÃO KICANA  
 ADOVADO : DR(A). OLINDO DE OLIVEIRA

Processo: RR - 436151 / 1998-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : PLACAS DO PARANÁ S.A.  
 ADOVADO : DR(A). ISRAEL CAETANO SOBRINHO  
 RECORRIDO(S) : DOMINGOS MOURA JÚNIOR  
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO GARCIA JOAQUIM

Processo: RR - 436152 / 1998-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADOVADO : DR(A). MARCELO DE OLIVEIRA LOBO  
 RECORRIDO(S) : ELIAS DE PAULA  
 ADOVADO : DR(A). IVO HARRY CELLI JÚNIOR

Processo: RR - 436153 / 1998-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : ITAPEMIRIM TURISMO - AGÊNCIA DE VIAGENS E DESPACHOS LTDA.  
 ADOVADA : DR(A). ADRIANA BASSO  
 RECORRIDO(S) : PAULO ALVES  
 ADOVADO : DR(A). EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

Processo: RR - 436154 / 1998-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES  
 ADOVADA : DR(A). ERIKA HAMURI UEMURA OKIMURA  
 RECORRIDO(S) : MARIA CATARINA DA SILVA GOMES  
 ADOVADO : DR(A). ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

Processo: RR - 436181 / 1998-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA MINEIRA DE METAIS  
 ADOVADO : DR(A). ROBERTO GERALDO TRINDADE MOREIRA  
 RECORRIDO(S) : EUCLIDES DE LIMA E OUTROS  
 ADOVADA : DR(A). VANESSA VERSIANI FERNANDES

Processo: RR - 436369 / 1998-0 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE GOIÁS  
 PROCURADORA : DR(A). JULIANA DE CASTRO MADEIRA  
 RECORRIDO(S) : EDER MARTINS MAMARE  
 ADOVADO : DR(A). VICTOR GONÇALVES

Processo: RR - 438740 / 1998-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : PLÁSTICOS DO PARANÁ LTDA.  
 ADOVADO : DR(A). RAUL ANIZ ASSAD  
 RECORRIDO(S) : ARNOLDO GAMAS  
 ADOVADO : DR(A). IVO BERNARDINO CARDOSO

Processo: RR - 443646 / 1998-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
 ADOVADO : DR(A). CARLOS FREDERICO ZIMMERMANN NETO  
 RECORRIDO(S) : VANISE MARQUES BARBOSA  
 ADOVADA : DR(A). SHEILA GALI SILVA

Processo: RR - 446054 / 1998-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ITAQUAQUECETUBA  
 ADOVADA : DR(A). SANDRA APARECIDA FERREIRA VIVACQUA  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). SANDRA LIA SIMÓN  
 RECORRIDO(S) : REGINALDO DE SOUZA GOMES  
 ADOVADA : DR(A). VIVIAN MIRAGAIA MARTINS DE MACEDO

Processo: RR - 446203 / 1998-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : GERTRUDES STREDA GARCIA  
 ADOVADO : DR(A). ROMEU GEHLEN  
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM  
 PROCURADOR : DR(A). YASSODARA CAMOZZATO

Processo: RR - 449920 / 1998-9 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : ELIZARETE DE FÁTIMA ALMEIDA DO AMARAL  
 ADOVADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.  
 ADOVADO : DR(A). ARMANDO CAVALANTE

Processo: RR - 449927 / 1998-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR(A). ROBERTO NÓBREGA DE ALMEIDA  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). RENATA CRISTINA PIAIA PETROCINO  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ GETÚLIO MARTINS SEGALLA  
 ADOVADO : DR(A). JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

Processo: RR - 451495 / 1998-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
 ADOVADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO  
 RECORRIDO(S) : DULCE HELENA ROCHA  
 ADOVADO : DR(A). SERGIO PAULINO CAMILO

Processo: RR - 452669 / 1998-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : ACUMULADORES REIFOR LTDA.  
 ADOVADO : DR(A). ALBERTO DE PAULA MACHADO  
 RECORRIDO(S) : ANTONIO BRUMATE  
 ADOVADO : DR(A). LÉLIO SHIRAHISHI TOMANAGA

Processo: RR - 452670 / 1998-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA.  
 ADOVADO : DR(A). DIRCEU GONZAGA RAMOS PORTO  
 ADOVADO : DR(A). LUÍS PERCI RAYSEL BISCAIA  
 RECORRIDO(S) : ARI ANTÔNIO DA SILVA  
 ADOVADO : DR(A). NELSON CENZOLLO

Processo: RR - 460951 / 1998-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MADEIREIRA MIGUEL FORTE S.A.  
 ADOVADO : DR(A). FERNANDA LOPES MARTINS  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ADIR MARINHO DE PAULA  
 ADOVADO : DR(A). JACOB AUGUSTO KRAPP HOFF

Processo: RR - 462882 / 1998-8 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADOVADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
 RECORRIDO(S) : JOCELIO DOS SANTOS CARDOSO  
 ADOVADO : DR(A). SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

Processo: RR - 465627 / 1998-7 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). JÚLIA ANTONIETA DE MAGALHÃES COELHO  
 RECORRIDO(S) : INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DA PREFEITURA DE HUMAITÁ - IPASHU  
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ BENEVAL LINS  
 RECORRIDO(S) : SANDRA LÚCIA GUEDES DA SILVA

Processo: RR - 467097 / 1998-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : SENTINELA VIGILÂNCIA S.C. LTDA.  
 ADOVADO : DR(A). CÉLIO LUCAS MILANO  
 RECORRIDO(S) : CARLOS SINKOC  
 ADOVADO : DR(A). APARECIDO DONIZETTI ANDREOTTI

Processo: RR - 467111 / 1998-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : PEIXOTO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.  
 ADOVADO : DR(A). VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 ADOVADO : DR(A). JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA  
 ADOVADO : DR(A). BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES

Processo: RR - 467562 / 1998-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADOVADO : DR(A). HYRAN GETÚLIO CÉSAR PATZSCH  
 RECORRIDO(S) : LAUDICÉIA DE SOUZA TEIXEIRA RODRIGUES  
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO CALVO



ISSN 1415-1588

Processo: RR - 467565 / 1998-5 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
 RECORRIDO(S) : LÁZARO ADELMO MENDONÇA  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS

Processo: RR - 467566 / 1998-9 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S.A. - CRISA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DIVINO P. RODRIGUES  
 RECORRIDO(S) : ELIAS VIEIRA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). OSVALDO FERREIRA RAMOS

Processo: RR - 470930 / 1998-8 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRODOMÉSTICOS LTDA  
 ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA CRISTIANE MAGALHÃES LORUSSO  
 RECORRIDO(S) : LUCIANO ROSA BORGES COSTA  
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

Processo: RR - 471011 / 1998-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
 RECORRENTE(S) : NAZIO SOUZA MACIEL  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 ADVOGADO : DR(A). ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
 ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR - 471047 / 1998-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : LABORATÓRIOS WYETH - WHITEHALL LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). REJANE SETO  
 RECORRIDO(S) : GENIR DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LOURIVAL DE SOUZA BERTUNES

Processo: RR - 473715 / 1998-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : COINBRA FRUTESP S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA  
 RECORRIDO(S) : MARCELO GONÇALVES E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DIAS MAGALHÃES

Processo: RR - 473992 / 1998-1 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : JOÃO ODILON DA SILVA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE SOUZA NETO  
 RECORRIDO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE MACEIÓ  
 ADVOGADO : DR(A). ZENITO FERREIRA DE SOUZA

Processo: RR - 474038 / 1998-3 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO AMAZONAS - SUSAM  
 PROCURADOR : DR(A). ALBERTO BEZERRA DE MELO  
 RECORRIDO(S) : HELLEN MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO RAMALHO GOMES  
 ADVOGADO : DR(A). YVON JOSÉ RAMALHO GOMES

Processo: RR - 474039 / 1998-7 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS  
 PROCURADORA : DR(A). CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA  
 RECORRIDO(S) : ROSA MARIA DIAS PEREIRA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AIRTON MENDES DA SILVA

Processo: RR - 474040 / 1998-9 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SÉDUC  
 PROCURADOR : DR(A). LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA  
 RECORRIDO(S) : ANA GERTRUDES DE JESUS BELÉM

Processo: RR - 474041 / 1998-2 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - IMPAS  
 PROCURADOR : DR(A). PAULO CÉSAR LABORDA VALENTE  
 RECORRIDO(S) : MARILY MACHADO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). HILDEMIRO ADJIMAM SILVA

Processo: RR - 474042 / 1998-6 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS  
 PROCURADORA : DR(A). CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA  
 RECORRIDO(S) : DELZA AZUELOS DE ALMEIDA  
 ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO ANDRÉ BORGES DOS SANTOS

Processo: RR - 474191 / 1998-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO UNIVERSITÁRIA SANTA ÚRSULA  
 ADVOGADA : DR(A). DANIELA BANDEIRA DE FREITAS  
 RECORRIDO(S) : ALUÍZIO SOARES  
 ADVOGADO : DR(A). JORGE ALBERTO DOS SANTOS QUINTAL

Processo: RR - 474193 / 1998-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : ALBERTO GONÇALVES FERREIRA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS FERNANDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE  
 RECORRIDO(S) : EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMOP  
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO DA COSTA GUIMARÃES

Processo: RR - 474194 / 1998-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS MARGUARY S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO SOUTO  
 RECORRIDO(S) : JANETE ZAFFARI  
 ADVOGADO : DR(A). ALCINDO GABRIELLI

Processo: RR - 474365 / 1998-2 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : MARIA APARECIDA MENEZES DE MELO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO REIS DE AVELAR

Processo: RR - 476306 / 1998-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : ÚLIO CÉSAR CLETO  
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO C. MACIEL  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
 ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR - 476545 / 1998-7 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : MARIA RIZONETE VERAS VIRIATO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRICTO FEDERAL - FEDF  
 PROCURADOR : DR(A). VICENTE MARTINS DA COSTA JÚNIOR

Processo: RR - 476914 / 1998-1 TRT da 22a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : ALCEDIAS BARROSO LEAL E OUTRO  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: RR - 487381 / 1998-3 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS  
 PROCURADOR : DR(A). ANDREA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI  
 RECORRIDO(S) : SADIÉGE GEISELA RAMOS DA SILVA

Processo: RR - 487946 / 1998-6 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD  
 PROCURADORA : DR(A). VIVIEN MEDINA NORONHA  
 RECORRIDO(S) : MOACIR DA SILVA

Processo: RR - 490115 / 1998-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO  
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 RECORRIDO(S) : ALDEBARAN LEITE AGNER  
 ADVOGADA : DR(A). ANA LUCIA FERREIRA

Processo: RR - 492051 / 1998-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS  
 RECORRIDO(S) : ALFREDO ULIACH NARDES  
 ADVOGADO : DR(A). IVO HARRY CELLI JÚNIOR

Processo: RR - 493268 / 1998-6 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : RELITON DOS SANTOS PEREIRA  
 ADVOGADO : DR(A). ALCESTE VILELA JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : POSTO DE SERVIÇO 307 LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). SANDOVAL CURADO JAIME

Processo: RR - 493270 / 1998-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO GUSMÃO BAPTISTA  
 RECORRIDO(S) : MANUEL VASCONCELOS TEIXEIRA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). RUTE NOGUEIRA

Processo: RR - 493271 / 1998-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : VALE DO RIO DOCE NAVEGAÇÃO S.A. - DOCENAVE  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO  
 RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA CAMPOS  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELINO DIAS DA ROCHA

Processo: RR - 493272 / 1998-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : MARCOS MARCELINO MORETTO  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES  
 RECORRIDO(S) : MAMOLU KOBÁ  
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO DE JESUS PÁSSARI

Processo: RR - 493273 / 1998-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : JOÃO CARLOS MENDES  
 ADVOGADO : DR(A). DEJAIR MATOS MARIALVA  
 RECORRIDO(S) : CORREIO POPULAR S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). JULIANE ROGÉRIA PEREZ DE CARVALHO





Processo: RR - 493389 / 1998-4 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : NASSAU EDITORA. RÁDIO E TELEVISÃO LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : ROBERSON WELLS  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO ÂNGELO BELISÁRIO

Processo: RR - 493390 / 1998-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 RECORRIDO(S) : AILTON JOSÉ FLORA  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO FRANCISCO DE MELO FILHO

Processo: RR - 494189 / 1998-0 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : LUIS CARLOS ROCHA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS GARCIA D'AVILA GUEDES  
 RECORRIDO(S) : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO SILVA

Processo: RR - 494191 / 1998-5 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : ALMIR DE FARIA NUNES E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR

Processo: RR - 494196 / 1998-3 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : TH ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). ASDRÚBAL NASCIMENTO LIMA JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOSÉ VIEIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). ROBSON FREITAS MELO

Processo: RR - 494198 / 1998-0 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : TEREZINHA DAS GRAÇAS ALVES  
 ADVOGADA : DR(A). DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO SÃO FRANCISCO - CODEVASF  
 ADVOGADA : DR(A). NIVIA BEATRIZ CUSSI SANCHEZ

Processo: RR - 494199 / 1998-4 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : CONSÓRCIO CONSTRUTOR CMT  
 ADVOGADA : DR(A). GLÁUCIA FONSECA PEIXOTO ALVIM DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ FRANCISCO DE SOUSA ROCHA  
 ADVOGADO : DR(A). ROBSON FREITAS MELO

Processo: RR - 500190 / 1998-9 TRT da 22a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 RECORRIDO(S) : VALDIRENE PEREIRA DE SÁ NERY  
 ADVOGADO : DR(A). EUSÉBIO DE TARSO VIEIRA SOUZA HOLANDA

Processo: RR - 504966 / 1998-6 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  
 PROCURADOR : DR(A). SIMONETE GOMES SANTOS  
 RECORRIDO(S) : ELCIMEYRE LIMA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). MANOEL ROMÃO DA SILVA

Processo: RR - 504967 / 1998-0 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS  
 PROCURADOR : DR(A). ANDREA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI  
 RECORRIDO(S) : MARIA DE NAZARÉ ALVES CARNEIRO

Processo: RR - 506516 / 1998-4 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS  
 PROCURADOR : DR(A). MARSYL OLIVEIRA MARQUES  
 RECORRIDO(S) : JOAQUIM RODRIGUES DOS SANTOS

Processo: RR - 506551 / 1998-4 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  
 PROCURADORA : DR(A). VIVIEN MEDINA NORONHA  
 RECORRIDO(S) : LUCILDA MARIA BEZERRA MOTTA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PAIVA DE SOUZA FILHO

Processo: RR - 507333 / 1998-8 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : TELLESA - TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). SERGIO ROBERTO RONCADOR  
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). ADRIANO COSTA AVELINO

Processo: RR - 507334 / 1998-1 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : ROSÁLIA HENRIQUE DA CRUZ E OUTRAS  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE SOUZA NETO  
 RECORRIDO(S) : ORGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE MACEIÓ/AL - OGMO

ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL

Processo: RR - 508520 / 1998-0 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SANEAMENTO BÁSICO - SEMOSB  
 PROCURADOR : DR(A). ANDREA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI  
 RECORRIDO(S) : RAIMUNDO JENNINGS DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE SOUZA JÚNIOR

Processo: RR - 510229 / 1998-2 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA  
 PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA  
 RECORRIDO(S) : GERSON DE SOUZA DUARTE E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

Processo: RR - 520218 / 1998-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : CLÁUDIO NORBERTO VYSOMIRSKIS  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO GAMBÉLLI

Processo: RR - 549552 / 1999-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : ARMAZENS GERAIS ITAÚ LTDA. E OUTRA  
 ADVOGADO : DR(A). ISMAL GONZALEZ  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ MANOEL E OUTRO  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TORRES DAS NEVES

Processo: RR - 557768 / 1999-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : BANCO BAMEINDUS DO BRASIL S.A.(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO  
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 RECORRIDO(S) : ÉDISOM YUKIO TAKATA  
 ADVOGADO : DR(A). CLAUDE FULLE

Processo: RR - 583349 / 1999-4 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. -TELESA  
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS  
 RECORRIDO(S) : HAMILTON JOSÉ DE BARROS  
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ PONTES DE MENDONÇA

Processo: RR - 655567 / 2000-3 TRT da 16a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BURITI  
 ADVOGADA : DR(A). LEÔNIA FIGUEIREDO ALENCAR  
 RECORRIDO(S) : HILDETE FARIA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTH SEGUINS FEITOSA

Processo: AG-RR - 381443 / 1997-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DA BAIXADA FLUMINENSE  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 AGRAVADO(S) : BANCO REAL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO FONTES DE MENDONÇA

Processo: AG-RR - 422052 / 1998-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : DELCINA SANTOS DE SOUZA  
 ADVOGADA : DR(A). RAQUEL CRISTINA RIEGER  
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
 ADVOGADA : DR(A). VALESCA GOBBATO

Processo: AG-AIRR - 701542 / 2000-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : VIDAL DOS SANTOS RODRIGUES  
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO ALVES DE AZEVEDO  
 AGRAVADO(S) : BENEDITO APARECIDO DO PRADO  
 ADVOGADO : DR(A). AMAURI B. HULMANN  
 AGRAVADO(S) : GARANCE TEXTILE S.A.

Processo: AG-AIRR - 711272 / 2000-7 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : FERNANDO NOVIS E OUTRA  
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO CARNEIRO DE LIMA E SILVA  
 AGRAVADO(S) : RENATO DE FREITAS E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). ERNANDES DE ANDRADE SANTOS

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA  
 Diretora da Secretaria

### Secretaria da 4ª Turma

#### CERTIDÕES DE JULGAMENTOS

Intimações em conformidade com o "caput" do art. 3º da Resolução Administrativa nº 736/2000:

#### PROCESSO: AIRR-639924/2000.7

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho, Relator, Antônio José de Barros Levenhagen e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (8ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 04/04/01, às 09h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Agravante(s): Usina União e Indústria S.A.

Advogada: Dra. Tereza Maria Wanderley Buarque El-Deir

Agravado(s): José Cristiano dos Santos

Advogado: Dr. Pedro Ferreira de Faria

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 14 de março de 2001.

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO: AIRR-642583/2000.1**

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Relator, a Exma. Juíza Convocada Beatriz Brun Goldschmidt e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (8ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 04/04/01, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Agravante(s): Itaipu Binacional  
Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto  
Agravado(s): José Carlos Perilli  
Advogado: Dr. Janyto Oliveira Sobral do Bomfim  
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 07 de março de 2001.

RAUL ROA CALHEIROS  
Diretor da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO: AIRR-652435/2000.8**

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes a Exma. Juíza Convocada Anélia Li Chum, Relatora, o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (8ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 04/04/01, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho.

Agravante(s): Engebras Construtora Ltda.  
Advogada: Dra. Ana Flávia Rocha Carvalhaes  
Agravado(s): Luiz Carlos Evangelista  
Advogado: Dr. Celso Antônio Barbosa  
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 14 de março de 2001.

RAUL ROA CALHEIROS  
Diretor da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO: AIRR-654610/2000.4**

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Relator, Ives Gandra Martins Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (8ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 04/04/01, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Agravante(s): Banco Bemge S.A.  
Advogado: Dr. Cláudio Manoel do Monte Feitosa  
Agravado(s): Francisco Antônio Rodrigues de Araújo  
Advogado: Dr. Pedro da Rocha Portela  
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 14 de março de 2001.

RAUL ROA CALHEIROS  
Diretor da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO: AIRR-658150/2000.0**

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes a Exma. Juíza Convocada Anélia Li Chum, Relatora, o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (8ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 04/04/01, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Agravante(s): Banco do Brasil S.A.  
Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida  
Agravado(s): Oswaldo Tercariol  
Advogado: Dr. Arnaldo Ferreira  
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 21 de março de 2001.

RAUL ROA CALHEIROS  
Diretor da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO: AIRR-661231/2000.3**

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes a Exma. Juíza Convocada Anélia Li Chum, Relatora, o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso,

determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (8ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 04/04/01, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho.

Agravante(s): Air Liquide Brasil S.A.  
Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior  
Agravado(s): Marcelo Vazzi Pinto  
Advogada: Dra. Alexandra de Souza Tavares  
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 14 de março de 2001.  
RAUL ROA CALHEIROS  
Diretor da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO: AIRR-663899/2000.5**

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Relator, Ives Gandra Martins Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (8ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 04/04/01, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Agravante(s): Banco do Brasil S.A.  
Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos  
Agravado(s): Laudicéia Antônia Meleto Veltrini  
Advogado: Dr. José Eymard Loguécio  
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 21 de março de 2001.

RAUL ROA CALHEIROS  
Diretor da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO: AIRR-663933/2000.1**

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes a Exma. Juíza Convocada Anélia Li Chum, Relatora, o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (8ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 04/04/01, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho.

Agravante(s): Herbioeste Herbicidas Ltda.  
Advogada: Dra. Danielle Cavalcante Albuquerque  
Agravado(s): Nilson Mário König  
Advogada: Dra. Adriana Aparecida Rocha  
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 14 de março de 2001.

RAUL ROA CALHEIROS  
Diretor da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO: AIRR-668555/2000.8**

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Relator, Ives Gandra Martins Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (8ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 04/04/01, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Agravante(s): Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB  
Advogada: Dra. Maria de Lourdes Oliveira Amâncio  
Agravado(s): Agostinho Domingos dos Santos  
Advogada: Dra. Ana Maria Saraiva Aquino  
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 21 de março de 2001.

RAUL ROA CALHEIROS  
Diretor da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO: AIRR-673043/2000.4**

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Relator, Ives Gandra Martins Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (8ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 04/04/01, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Agravante(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL

Advogada: Dra. Lísia B. Moniz de Aragão  
Agravado(s): Eriberto Carlos Tenório e Outros  
Advogado: Dr. Ricardo Estêvão de Oliveira  
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 21 de março de 2001.

RAUL ROA CALHEIROS  
Diretor da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO: AIRR-677032/2000.1**

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes a Exma. Juíza Convocada Anélia Li Chum, Relatora, o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (8ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 04/04/01, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Agravante(s): Banco Bradesco S.A.  
Advogada: Dra. Miriam Aparecida Souza Manhães  
Agravado(s): Marcos Aurélio Fioravante Lisboa  
Advogado: Dr. Carlos Augusto Crissanto Jaulino  
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 14 de março de 2001.

RAUL ROA CALHEIROS  
Diretor da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO: AIRR-677339/2000.3**

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Relator, Ives Gandra Martins Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (8ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 04/04/01, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Agravante(s): Águas de Paranaguá S.A.  
Advogada: Dra. Daniela Brum da Silva  
Agravado(s): João Fernandes Filho  
Advogado: Dr. Norimar João Hendges  
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 21 de março de 2001.

RAUL ROA CALHEIROS  
Diretor da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO: AIRR-690135/2000.8**

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, Relator, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (8ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 04/04/01, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Agravante(s): Companhia Pernambucana de Laticínios - COPEL

Advogado: Dr. Gláucio Veiga  
Agravado(s): Jorge José Muniz  
Advogado: Dr. Severino Xavier da Costa Júnior  
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 21 de março de 2001.

RAUL ROA CALHEIROS  
Diretor da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO: AIRR-690789/2000.8**

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, Relator, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (8ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 04/04/01, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Agravante(s): Banco Baneb S.A.  
Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel  
Agravado(s): Plínio Sérgio Viana  
Advogado: Dr. Pedro César Seraphim Pitanga  
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 21 de março de 2001.

RAUL ROA CALHEIROS  
Diretor da Secretaria



## Acórdãos

**PROCESSO** : ED-AIRR-468.646/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**EMBARGANTE** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : ADÃO SCHEFFER DESIDÉRIO  
**ADVOGADA** : DRA. RÉGIA MAURA NASCIMENTO

**DECISÃO**: Em, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos declaratórios apenas para determinar que conste do Relatório do v. acórdão embargado a existência de Parecer da d. Procuradoria Geral do Trabalho no sentido do conhecimento e do provimento do agravo de instrumento, na forma da fundamentação.

**EMENTA**: OMISSÃO - ERRO MATERIAL - Não se caracterizando a falha apontada como omissão, mas como erro material, são de ser acolhidos parcialmente os embargos de declaração apenas para emenda do acórdão embargado, no ponto enfocado. **Embargos de declaração parcialmente acolhidos para correção de erro material**.

**PROCESSO** : ED-AIRR-615.223/1999.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**EMBARGANTE** : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GON-  
 TIJO  
**EMBARGADO(A)** : IDEMILSON LARA RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. VICENTE DE PAULO RUSSO

**DECISÃO**: Em, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, na forma da fundamentação.

**EMENTA**: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. Não se verificando no v. acórdão, obscuridade, contradição ou omissão previstas no art. 535, incisos I e II, do CPC, não prosperam os embargos opostos. **Embargos declaratórios rejeitados.**

**PROCESSO** : ED-AIRR-620.036/1999.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**EMBARGANTE** : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO  
**EMBARGADO(A)** : NORMA SUELI ALVES DA SILVA CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. LUIS CARLOS BELO PINA

**DECISÃO**: Em, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, na forma da fundamentação.

**EMENTA**: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NÃO CABIMENTO. Não havendo obscuridade, contradição ou omissão elencadas no art. 535, incisos I e II, do CPC, não há como se acolher os embargos opostos. **Embargos de declaração rejeitados.**

**PROCESSO** : ED-AIRR-621.560/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : FERNANDO MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. NELSON EDUARDO KLAFKE

**DECISÃO**: Em, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos declaratórios opostos, na forma da fundamentação.

**EMENTA**: OMISSÃO - ESCLARECIMENTOS - Sendo valiosa a prestação de esclarecimentos acerca de tema debatido pelo v. acórdão embargado, ainda que de omissão não se possa falar, são de ser parcialmente acolhidos os embargos de declaração. **Embargos de declaração parcialmente acolhidos.**

**PROCESSO** : ED-AIRR-622.954/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**EMBARGANTE** : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : PAULO SÉRGIO CAZALE  
**ADVOGADO** : DR. EUCLYDES FERNANDES FILHO

**DECISÃO**: Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos declaratórios para responder ao pedido de prequestionamento formulado pela embargante e determinar que as razões e conclusões supra façam parte integrante do V. Acórdão de fls. 133/135, cujo desfecho, no entanto, mantém-se inalterado.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PREQUESTIONAMENTO. É de ser respondido o pedido de prequestionamento formulado pela parte, colmatando-se parciais omissões existentes no Acórdão embargado. **Embargos declaratórios parcialmente acolhidos.**

**PROCESSO** : ED-AIRR-624.497/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**EMBARGANTE** : CARTÃO UNIBANCO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GON-  
 TIJO  
**EMBARGADO(A)** : CLÁUDIO JOSÉ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. AURÉLIO LEITE DE OLIVEIRA

**DECISÃO**: Em, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios opostos, na forma da fundamentação.

**EMENTA**: OMISSÃO. INEXISTÊNCIA - Inexistindo omissão a ser sanada, não podem ser acolhidos os embargos de declaração opostos. **Embargos de declaração rejeitados.**

**PROCESSO** : ED-AIRR-624.659/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**EMBARGADO(A)** : AMARILDO DA SILVA GOMES  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO WAGNER ASSED FERREIRA

**DECISÃO**: Em, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Se a questão não foi abordada nas razões do Recurso de Revista denegado, mas somente na minuta do Agravo de Instrumento interposto em seqüência, vedado fica o seu exame pelo juízo *ad quem*, ante a falta do imprescindível prequestionamento, não constituindo os embargos declaratórios remédio jurídico apto a afastar referido óbice ao conhecimento. **Embargos declaratórios rejeitados.**

**PROCESSO** : AIRR-633.753/2000.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO JOAQUIM NABUCO  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**AGRAVADO(S)** : SEBASTIÃO CÂNDIDO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO RANDS COELHO BARROS

**DECISÃO**: Em, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. ART. 896, § 2º, DA CLT. ENUNCIADO 266/TST. Não há como ser provido agravo de instrumento que não logra demonstrar o alegado desacerto do r. despacho transcrito de Revista baseada em alegação de violação direta e literal de dispositivo constitucional, única hipótese possível para o conhecimento daquele recurso em fase de execução, exatamente a fase em que se encontra o feito. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : ED-AIRR-639.148/2000.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : JOSÉ LÚCIO FIRMINO DA SILVA E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA  
**EMBARGADO(A)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CÔRREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA JOSÉ DA SILVA

**DECISÃO**: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA**: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios rejeitados por não ocorrerem os vícios enumerados no art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-639.305/2000.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA MORAIS  
**AGRAVADO(S)** : JORGE MARIO SOARES DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS

**DECISÃO**: Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Se o Regional decide determinados aspectos da lide com base em fatos e provas dos autos, inábil se revela o Recurso de Revista por intermédio do qual pretende a parte demonstrar o desacerto do julgado. **Agravo de instrumento não provido.**

**PROCESSO** : ED-AIRR-639.308/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**EMBARGANTE** : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : GERALDO GONÇALVES SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ERILDO PINTO

**DECISÃO**: Em, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, na forma da fundamentação.

**EMENTA**: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NÃO CABIMENTO. Não se verificando no v. acórdão, obscuridade, contradição ou omissão previstas no art. 535, incisos, I e II, do CPC, e pretendendo a parte apenas rediscutir matéria já decidida, não prosperam os embargos opostos. **Embargos declaratórios rejeitados.**

**PROCESSO** : AG-AIRR-640.180/2000.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE FÁTIMA BRAGA G. DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : MARCOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CAVALCANTI MALTA  
**AGRAVADO(S)** : VERDE MAR VEÍCULOS S.A.

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA**: CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE AGRAVO DE PETIÇÃO - TRASLADO OBRIGATÓRIO. O § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, exige que o agravo de instrumento seja formado de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Com efeito, somente por meio da certidão de publicação do acórdão proferido em sede de agravo de petição será possível comprovar, com segurança, a tempestividade do recurso principal. **Agravo regimental ao qual se nega provimento.**

**PROCESSO** : ED-AIRR-642.201/2000.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : SEÍLSON GOMES DE ASSIS  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO HENRIQUE B. R. ALVES

**DECISÃO**: Por unanimidade, acolher os embargos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do acórdão embargado.

**EMENTA**: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do acórdão embargado.

**PROCESSO** : AIRR-646.841/2000.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**AGRAVANTE(S)** : CONGREGAÇÃO DAS FILHAS DA IMACULADA CONCEIÇÃO  
**ADVOGADA** : DRA. IONE ARRAIS OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA ELIZABETE MORAES PENE-  
 LA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO SILVA DE FREITAS

**DECISÃO**: Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESPROVIMENTO. Conforme disposto no Enunciado nº 126/TST, não cabe Recurso de Revista quando a parte pretende o reexame de fatos e prova. **Agravo da Reclamada a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : ED-AIRR-646.844/2000.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BISSA  
**EMBARGADO(A)** : EDIMAR DA SILVA LOPES  
**ADVOGADO** : DR. MARIA LÚCIA DA SILVA PIMENTEL

**DECISÃO**: Em, por unanimidade, acolher os embargos declaratórios opostos, para sanar a omissão existente e determinar que as razões e conclusões constantes da fundamentação supra façam parte integrante do V. Acórdão de fls. 153/155, cujo desfecho, no entanto, mantém-se inalterado.

**EMENTA**: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - EXISTÊNCIA. Existindo a omissão apontada pela parte, deve ser ela colmatada, acolhendo-se os Embargos Declaratórios opostos para essa finalidade. **Embargos declaratórios acolhidos.**



**PROCESSO** : ED-AIRR-646.848/2000.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANÉLIA JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : FRANCISCO ALTAMIR DAS CHAGAS MOREIRA DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não padecendo o acórdão embargado da contradição e obscuridade que lhe foram imerecidamente irrogadas, desde que foi superlativamente explícito, ao sufragar os elementos ensejadores do não-provimento do agravo de instrumento, é de rigor a rejeição dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC. Até porque é viva a impressão de terem sido aviados movidos por um desmedido sentimento de irrisignação com o decidido alhures, razão pela qual seria forçoso o apenamento da embargante na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC, do qual a poupa por conta da boa-fé que, presumo, orienta a atividade profissional do seu procurador.

**PROCESSO** : ED-AIRR-646.866/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANÉLIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**EMBARGADO(A)** : EDISON DE AZEVEDO PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não padecendo o acórdão embargado da omissão, obscuridade e contradição que lhe foram imerecidamente irrogadas, desde que foi superlativamente explícito, ao sufragar os elementos ensejadores do não-provimento do agravo de instrumento, é de rigor a rejeição dos embargos interpostos à margem do art. 535, do CPC, sem que tal induza à idéia de violação dos incisos II, XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição, bem como dos demais artigos referidos nos presentes embargos. Até porque é viva a impressão de os ter aviado movido por um desmedido sentimento de irrisignação com o decidido alhures, pelo que seria forçoso o apenamento da embargante na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC, do qual a poupa por conta da boa-fé que, presumo, orienta a atividade profissional de sua procuradora.

**PROCESSO** : AIRR-648.490/2000.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : MARLI HELENA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSILENE SILVA DE SOUZA

**DECISÃO:** Em, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. **DECISÃO CONFORME JURISPRUDÊNCIA ITERATIVA, NOTÓRIA E ATUAL DESTA CORTE. ART. 896, § 5º, DA CLT. ENUNCIADO 218/TST.** Não pode ser provido Agravo de Instrumento que não demonstra o alegado equívoco do r. despacho trancatório de Revista e que teve como suporte a aplicação ao caso do Enunciado nº 218/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-648.540/2000.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**AGRAVANTE(S)** : HOTOMILTON BARROS PINHO DE SOUZA E SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ALVES DA CUNHA NETO  
**AGRAVADO(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. **RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO 333/TST.** Não pode ser provido Agravo de Instrumento que não logra demonstrar o alegado desacerto do despacho trancatório de Recurso de Revista, pretendendo este a reversão da conclusão adotada pelo v. Acórdão vergastado e que, na verdade, está de conformidade com a jurisprudência iterativa, notória e atual, desta Corte Superior, substanciada pelo Enunciado nº 191/TST, sendo aplicável ao caso o teor do Enunciado nº 333/TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-648.541/2000.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**AGRAVANTE(S)** : RAIMUNDO VALENTE DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ALVES DA CUNHA NETO  
**AGRAVADO(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. **RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO 333/TST.** Não pode ser provido Agravo de Instrumento que não logra demonstrar o alegado desacerto do despacho trancatório de Recurso de Revista, pretendendo este a reversão da conclusão adotada pelo v. Acórdão vergastado e que, na verdade, está de conformidade com a jurisprudência iterativa, notória e atual, desta Corte Superior, substanciada pelo Enunciado nº 191/TST, sendo aplicável ao caso o teor do Enunciado nº 333/TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-648.543/2000.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**AGRAVANTE(S)** : VIVALDINO RIBEIRO DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM  
**AGRAVADO(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. **NÃO CABIMENTO.** Não demonstrando a parte violação literal à disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Carta Magna, bem como dissenso pretoriano acerca da matéria, conforme previsto no art. 896, a e c, da CLT, há que ser negado provimento ao Agravo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-649.367/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**AGRAVANTE(S)** : ULTRATEC ENGENHARIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. GIOVANNA TOSCANO  
**AGRAVADO(S)** : EXPEDITO OLIVEIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. NILSON AMORELLI

**DECISÃO:** Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. **DESPROVIMENTO.** Não restando configuradas as alegações de violação literal à disposição de lei federal ou afronta direta à Constituição Federal, e pretendendo a parte o reexame de fatos e provas, não cabe Recurso de Revista. Aplicação do disposto na alínea c do art. 896 da CLT e do Enunciado nº 126/TST. Agravo da Reclamada a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-649.504/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEF  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA  
**AGRAVADO(S)** : ALUÍSIO BELOMO  
**ADVOGADA** : DRA. RUTH D'AGOSTINI

**DECISÃO:** Em, por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO **EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - NÃO CONHECIMENTO.** Não se conhece de Agravo de Instrumento não instruído com peça indispensável à verificação do preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso denegado. Agravo de Instrumento do qual não se conhece.

**PROCESSO** : AG-AIRR-651.505/2000.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : ROBERTO TRAVASSOS SARINHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.  
**EMENTA:** **PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO AGRAVADO E CONTESTAÇÃO - TRASLADOS OBRIGATORIOS.** O § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, exige, expressamente, que o agravo de instrumento seja formado com a procuração outorgada ao advogado do Agravado e a contestação. Assim, as peças ausentes são de traslado obrigatório, não podendo o Julgador dispensar a sua juntada. Agravo regimental desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-652.161/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**AGRAVANTE(S)** : DERCILIO DE SOUZA PINHEIRO  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO CORRÊA LIMA  
**AGRAVADO(S)** : SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A. - SATA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO JOSÉ LISBOA FORTES

**DECISÃO:** Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO **EM RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST.** Se o Regional decide determinada questão da lide com base em aspectos eminentemente fático-probatórios, inviável se revela o Recurso de Revista por intermédio do qual pretende a parte demonstrar o desacerto do julgado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-652.557/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**AGRAVANTE(S)** : ALBARUS S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM WELP  
**AGRAVADO(S)** : ANDRINO TEIXEIRA MENDES  
**ADVOGADO** : DR. OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO

**DECISÃO:** Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. **RECURSO DE REVISTA.** Não merece prosseguimento a revista que pretende o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, por incidência do óbice do Enunciado 126/TST. Igualmente razão não ampara a agravante, ao indicar violação do Decreto-lei nº 2.351/87, quando já pacificada a orientação jurisprudencial no sentido da base de cálculo do adicional de insalubridade sobre o piso nacional de salários, durante sua vigência. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-652.558/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**AGRAVANTE(S)** : ASSOCIAÇÃO SULINA DE CRÉDITO E ASSISTÊNCIA RURAL - ASCAR  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO JUCHEM  
**AGRAVADO(S)** : ARIBERTO PORSCHE  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA HELENA C. DORNELLES

**DECISÃO:** Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. **RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 221/TST.** Aplica-se o Enunciado nº 221/TST quando a alegada violação não se referir à literalidade dos dispositivos invocados. Agravo da reclamada a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-655.950/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : ÁLVARO GHIRALDELLI  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO DE MENDONÇA NETTO

**DECISÃO:** Em, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. **EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. ART. 896, § 2º, DA CLT. ENUNCIADO 266/TST.** Não há como ser provido agravo de instrumento que não logra demonstrar o alegado desacerto do r. despacho trancatório de Revista baseada em alegação de violação direta e literal de dispositivo constitucional, única hipótese possível para o conhecimento daquele recurso em fase de execução, exatamente a fase em que se encontra o feito. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-656.736/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO DAVID CATTANI  
**ADVOGADO** : DR. RUI FERNANDO HÜBNER  
**AGRAVADO(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - **INADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA POR ÓBICE DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST.** Não merece ser admitido o recurso de revista, quando se constata que o Recorrente pretende modificar a decisão regional que, baseada na prova dos autos, não reconheceu a existência de vínculo de emprego entre as partes. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.





**PROCESSO** : AG-AIRR-656.961/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE FÁTIMA BRAGA G. DOS SANTOS

**AGRAVADO(S)** : VERDE MAR VEÍCULOS S.A.

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO

**AGRAVADO(S)** : ORLANDO EMÍLIO FERNANDEZ PATINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:** CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS - TRASLADO OBRIGATÓRIO. O § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, exige que o agravo de instrumento seja formado de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. As peças ausentes, quais sejam, a petição inicial, a contestação, a decisão originária, a guia de comprovação do depósito recursal, a guia de recolhimento das custas e, sobretudo, a CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO proferido em sede de EMBARGOS DECLARATÓRIOS são de traslado obrigatório. Com efeito, somente por meio da certidão de publicação do acórdão proferido em sede de EMBARGOS DECLARATÓRIOS será possível comprovar, com segurança, a tempestividade do recurso principal. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-658.134/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM

**AGRAVANTE(S)** : ALOÍSIO DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. DÉLCIO TREVISAN

**AGRAVADO(S)** : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Se o Regional decide determinados aspectos controvertidos da lide com base em fatos e provas dos autos, inviável se revela o Recurso de Revista por intermédio do qual pretende a parte demonstrar o desacerto do julgado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-660.867/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM

**AGRAVANTE(S)** : ASSOCIAÇÃO UNIVERSITÁRIA SANTA ÚRSULA - AUSU

**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**AGRAVADO(S)** : JOFRE TORRENTES DE GOES TEI-LES

**ADVOGADA** : DRA. SILVIA JAEGGER GAMA

**DECISÃO:** Em, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISSENSO PRETORIANO. ESPECIFICIDADE DOS ARESTOS PARADIGMAS. ENUNCIADO 296/TST. Não pode ser provido Agravo de Instrumento que não demonstra a legitimidade do dissenso pretoriano invocado em razões de Revista, sendo inservíveis a esse fim os arestos paradigmas que não guardam a especificidade a que se refere o Enunciado nº 296/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-661.229/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM

**AGRAVANTE(S)** : PROSEGUR PROCESSAMENTO DE DOCUMENTOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. RENÉ ANDRADE GUERRA

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ EUSTÁQUIO PINTO COELHO

**ADVOGADO** : DR. ERNANY FERREIRA SANTOS

**DECISÃO:** Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Se o Regional decide determinadas questões da lide com base em aspectos eminentemente fático-probatórios dos autos, inviável se revela o Recurso de Revista por intermédio do qual pretende a parte demonstrar o desacerto do julgado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AG-AIRR-661.477/2000.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO S.A.

**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVADO(S)** : ALBA LÍGIA RIBEIRO

**ADVOGADO** : DR. JOÃO JOSÉ VIEIRA DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, aplicando multa de 10% sobre o valor da causa, com base no art. 557, § 2º, do CPC, dado o nítido caráter protelatório do agravo.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SUBSTABELECIMENTO - VALIDADE. Tendo o Banco, em sua procuração, condicionado a validade do substabelecimento a que esse viesse subscrito por dois causídicos por ele indicados, inválido é o substabelecimento quando apenas um advogado credenciado pelo Banco o subserve. No caso em exame, o Banco somente autorizou, na procuração que outorgou poderes ao corpo de advogados por ele indicados, que o substabelecimento fosse subscrito "sempre por dois causídicos", de forma que não se está discutindo a hipótese de ausência de poderes para substabelecer, mas, sim, do caso em que havia previsão e o advogado que substabeleceu não a observou, desrespeitando os arts. 1.289, § 1º, e 1.327 do CC. Agravo regimental a que se nega provimento, aplicando a multa do parágrafo único do art. 557 do CPC, ante o manifesto caráter protelatório da medida.

**PROCESSO** : AIRR-667.340/2000.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM

**AGRAVANTE(S)** : JOÉLCIO LOPES DO PRADO

**ADVOGADO** : DR. ÁTHYLA SERRA DA SILVA MAIA

**AGRAVADO(S)** : PROPACE EMBALAGENS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JAIME J. SANTOS

**DECISÃO:** Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ENUNCIADO 337, I/TST. Não pode ser provido Agravo de Instrumento que não logra demonstrar o desacerto do despacho trancaçatório de Recurso de Revista fundado em alegação de dissenso pretoriano cuja legitimidade não se pode admitir, ante a ausência de menção da fonte da qual teriam os arestos paradigmas sido transcritos, aplicando-se ao caso o teor do Enunciado nº 337, I, deste Tribunal Superior. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-671.633/2000.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**EMBARGANTE** : BANCO BRADESCO S.A.

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**EMBARGADO(A)** : SÔNIA MARIA FLORES DOS REIS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos adicionais referidos na fundamentação, mantendo inalterado o acórdão embargado.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos de declaração acolhidos para prestar os esclarecimentos adicionais citados na fundamentação, mantendo-se inalterado o acórdão embargado.

**PROCESSO** : AIRR-671.912/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM

**AGRAVANTE(S)** : AUDI ANTÔNIO BRAGA E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIOTTO

**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

**ADVOGADO** : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO

**DECISÃO:** Em, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISSENSO PRETORIANO. FONTE OFICIAL. REPOSITÓRIO AUTORIZADO. Não pode ser provido Agravo de Instrumento que não logra demonstrar o desacerto do despacho trancaçatório de Recurso de Revista que, ao invocar configuração de dissenso pretoriano, deixa de informar a fonte oficial ou o repositório autorizado do qual os arestos paradigmas teriam sido extraídos. Aplicação, também, do Enunciado nº 296/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AG-AIRR-672.125/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**AGRAVADO(S)** : ELIANE BEATRIS DAHM

**ADVOGADO** : DR. JERSON EUSÉBIO ZANCHETTIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:** 1. AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Restando incontroverso nos autos que a matéria em debate no recurso de revista denegado é, efetivamente, a irregularidade de representação decorrente da ausência da procuração do advogado subscritor das razões do recurso de revista, não há que se falar em ausência de peça essencial, de modo a ensejar o não-seguimento do agravo de instrumento. 2. RECURSO DE REVISTA - PROCURAÇÃO - AUSÊNCIA - INEXISTÊNCIA RECURSAL. Sem instrumento procuratório, substabelecimento válido ou mandato tácito, o advogado não se encontra habilitado para postular em nome da parte, sendo inaplicável a disposição do art. 13 do CPC em sede recursal (Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1). Agravo regimental desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-673.915/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : ROSEMEIRE DE CÁSSIA CORRÊA MARTINS

**ADVOGADA** : DRA. SUELI APARECIDA MORALES FELIPPE

**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE PIRACICABA

**ADVOGADO** : DR. VLAUDEMIR APARECIDO BORTOLIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo a que se nega provimento, porque não demonstrados os pressupostos do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

**PROCESSO** : AIRR-674.249/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE

**PROCURADOR** : DR. ROSIBEL GUSMÃO CROCIETTI

**AGRAVADO(S)** : BENTO CAMARGO DE CAMPOS

**ADVOGADO** : DR. EDMAR PERUSSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo a que se nega provimento, porque a tese adotada pelo acórdão regional se mostra em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 100/TST.

**PROCESSO** : AIRR-679.337/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**AGRAVANTE(S)** : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS

**AGRAVADO(S)** : JOÃO UILTON DANTAS XAVIER

**ADVOGADO** : DR. MARCOS OLIVEIRA GURGEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATERIA FÁTICA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 221 DO TST. A interpretação razoável de texto de lei obsta o seguimento do recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-679.386/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADO** : DR. MARCELO VIEIRA CHAGAS

**AGRAVADO(S)** : ALÍCIO GONÇALVES

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-680.352/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**AGRAVANTE(S)** : EMERSON EUSTÁQUIO DA SILVA RODRIGUES

**ADVOGADO** : DR. EVERTON DIAS

**AGRAVADO(S)** : MARIA CRISTINA DE AGUIAR

**ADVOGADA** : DRA. SANDRA REGINA DE PAULA YUNES

**AGRAVADO(S)** : POSTO LUANA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-680.397/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**AGRAVANTE(S)** : CRISTINA YANAGUI DE ALMEIDA

**ADVOGADA** : DRA. ELAINE MARTINS DE PAIVA

**AGRAVADO(S)** : SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA

**ADVOGADA** : DRA. RENATA CRISTINA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.



**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-CONHECIMENTO.** Constatado que a minuta do agravo é mera reprodução do recurso de revista, deparado com o inatendimento do requisito de admissibilidade do art. 524, II, do CPC, inabilitando-o ao conhecimento do Tribunal.

**PROCESSO** : AIRR-680.698/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ CARLOS DE A. LEMOS  
**AGRAVADO(S)** : HELENA MACHADO BONFIM  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AFFONSO DALLEGRAVE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Não se conhece de agravo para o qual não foi trasladada uma das peças essenciais à formação do instrumento, a teor do Enunciado nº 272/TST, sendo inviável relevar tal falha, na suposição de ela ter sido de responsabilidade da Secretaria do Regional, ou assinar prazo para sua regularização, por injunção do que preconiza a Instrução Normativa nº 16/99 do TST, baixada em consonância com o § 1º do artigo 544 do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-680.782/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADOR** : DR. GISLAINE MARIA DI LEONE  
**AGRAVADO(S)** : FÁTIMA TARRAGO WINCKLER  
**ADVOGADO** : DR. DENI WAGNER

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO** a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do Recurso de Revista.

**PROCESSO** : AIRR-681.692/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA  
**ADVOGADA** : DRA. GABRIELA CAMPOS RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ BATISTA DIAS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO BASÍLIO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Não se conhece de agravo para o qual não foi trasladada uma das peças essenciais à formação do instrumento, a teor do Enunciado nº 272/TST, sendo inviável relevar tal falha, na suposição de ela ter sido de responsabilidade da Secretaria do Regional, ou assinar prazo para sua regularização, por injunção do que preconiza a Instrução Normativa nº 16/99 do TST, baixada em consonância com o § 1º do artigo 544 do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-681.736/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO RURAL MINEIRA - COLONIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO - RURALMINAS  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ VICENTE LEITE DE FREITAS  
**AGRAVADO(S)** : MARCOS ROBERTO FERREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ELENA DE MAGALHÃES LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Manifesta intempetividade do recurso de revista. Decisão denegatória que se mantém. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AG-AIRR-682.226/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : CLÁUDIO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. LINDALVA PEREIRA DE MORAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS - COMPROVANTE DO PAGAMENTO DAS CUSTAS.** A ausência do comprovante de recolhimento das custas não é suprida pela simples manifestação do regional no sentido de sua regularidade, uma vez que a análise dos pressupostos extrínsecos do recurso ordinário não vincula a instância extraordinária, razão pela qual nega-se provimento ao agravo.

**PROCESSO** : AIRR-682.276/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ RUBENS CASTILHO PASSOS  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA CLERICI PACHECO BORGES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-682.277/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : DURVAL FERREIRA JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. SERGIO LOURENTE MARTIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-682.573/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ CÍCERO RODRIGUES DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO  
**AGRAVADO(S)** : ITAUTEC PHILCO S.A. - GRUPO ITAUTEC PHILCO  
**ADVOGADO** : DR. RENATO DE PAULA MIETTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-682.702/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS  
**ADVOGADA** : DRA. VIVIANE CORONHO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ DOMINGOS FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JESUS ADAIR GONÇALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA.** Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-684.117/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO FLORES FIRPO  
**ADVOGADO** : DR. ERNESTO RODRIGUES FILHO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ JURANDIR BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. VALTER TAVARES  
**AGRAVADO(S)** : METRÓPOLIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Agravo de instrumento não conhecido por intempestivo.

**PROCESSO** : AIRR-684.120/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : GLASBERG ASSESSORIA, CONSULTORIA E REPRESENTAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO DABUL E SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ELIZABETH DE SOUZA LORENZOTTI  
**ADVOGADA** : DRA. SÍLVIA NELI DOS ANJOS PINTO

**DECISÃO:** por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. MATÉRIA FÁTICA.** Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-684.895/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : CLÁUDIO TACASHI TAKADA  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO GUIMARÃES  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE  
**ADVOGADA** : DRA. DALVA MARLI MENARIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Não se conhece de agravo para o qual não foi trasladada uma das peças essenciais à formação do instrumento, a teor do Enunciado nº 272/TST, sendo inviável relevar tal falha, na suposição de ela ter sido de responsabilidade da Secretaria do Regional, ou assinar prazo para sua regularização, por injunção do que preconiza a Instrução Normativa nº 16/99 do TST, baixada em consonância com o § 1º do artigo 544 do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-685.092/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**AGRAVANTE(S)** : OLINDA DOS SANTOS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL - IRB  
**ADVOGADO** : DR. GUILMAR BORGES DE REZENDE

**DECISÃO:** Em, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Quando o acórdão regional apresenta os motivos reveladores de seu convencimento e, não obstante a parte prejudicada possa inconformar-se com a decisão, não se trata da hipótese de prestação jurisdicional incompleta, mas de decisão contrária aos interesses de uma das partes. Violações legais não configuradas. Incidência, ainda, do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-686.063/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**AGRAVADO(S)** : ELENITA SALETE AGUIAR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERNANDES CARNEIRO NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO.** A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-686.184/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : KLABIN KIMBERLY S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO GRIS  
**AGRAVADO(S)** : MÁRIO SÉRGIO APARECIDO DE ASSIS  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS FERNANDO MOREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Agravo de a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-686.261/2000.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA IGNEZ MAIA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO DA COSTA RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ENUNCIADO Nº 333/TST.** Estando a decisão recorrida em consonância com a iterativa e atual jurisprudência da SDI, impõe-se o não-processamento da revista, consoante o Enunciado nº 333/TST, extraído da alínea "a" do art. 896 da CLT, em que os precedentes daquela Seção foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade. Agravo a que se nega provimento.



**PROCESSO** : AIRR-687.223/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ALBERTO DILAULO DIAS  
**ADVOGADO** : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO  
**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. MATÉRIA FÁTICA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-687.440/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : EUCLIDES DO AMARAL  
**ADVOGADA** : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO  
**AGRAVADO(S)** : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-688.981/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE  
**ADVOGADO** : DR. EDILSON CATANHO  
**AGRAVADO(S)** : TEREZINHA DE OLIVEIRA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO CASTRO REIS  
**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece do agravo para o qual não foi trasladada uma das peças essenciais à formação do instrumento, a teor do Enunciado nº 272/TST, sendo inviável relevar tal falha na suposição de ela ter sido de responsabilidade da Secretaria do Regional ou assinar prazo para sua regularização, por injunção do que preconiza a Instrução Normativa nº 16/99 do TST, baixada em consonância com o parágrafo 1º do artigo 544 do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-690.494/2000.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S.A. - BBC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. GILCÉLIA MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : CICERO EDSON VIEIRA BRANQUINHO  
**ADVOGADO** : DR. EDWALDO TAVARES RIBEIRO  
**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-691.058/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO ALVAREZ RODRIGUES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO GOMES BEZERRA  
**AGRAVADO(S)** : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.  
**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-694.087/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**AGRAVANTE(S)** : JAKEF ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS  
**AGRAVADO(S)** : ÂNGELO GONÇALVES VIANA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA APARECIDA MACHUCA RAMOS  
**AGRAVADO(S)** : RESILAR - PRESTADORA DE SERVIÇOS E IMOBILIÁRIA S.C. LTDA. - ME  
**ADVOGADO** : DR. CYRO FERRAZ DE AGUIAR

**DECISÃO**: Em, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Quando o acórdão regional apresenta os motivos reveladores de seu convencimento e, não obstante a parte prejudicada possa inconformar-se com a decisão, não se trata de fundamentação insuficiente a respeito do tema, mas de decisão contrária aos interesses de uma das partes. Violações legal e constitucional não configuradas. Incidência, ainda, dos Enunciados nºs 126 e 331, IV, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-697.348/2000.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : NORDESTE LINHAS AÉREAS REGIONAIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SÍLVIO AVELINO PIRES BRITTO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : DURVAL LICÉRIO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO JOSÉ SOARES

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA**: Agravo a que se nega provimento ante a ausência dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-697.434/2000.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO DO RECIFE - CTTU  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA  
**AGRAVADO(S)** : CARLUCE TAVARES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE BACELAR

**DECISÃO**: Por unanimidade, em conhecer do agravo de instrumento interposto para negar-lhe provimento.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de revista manifestamente intempestivo. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-698.440/2000.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE BURITI  
**ADVOGADA** : DRA. LEÔNIA FIGUEIREDO ALENCAR  
**AGRAVADO(S)** : DEUSADETE GOMES RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS ANTÔNIO CÂMARA PEDROSA

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Agravo não conhecido, porque intempestivo.

**PROCESSO** : AIRR-698.446/2000.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE BURITI  
**ADVOGADA** : DRA. LEÔNIA FIGUEIREDO ALENCAR  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCA NEURIZETE SILVA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS ANTÔNIO CÂMARA PEDROSA

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Agravo que não se conhece por intempestivo.

**PROCESSO** : AIRR-698.705/2000.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE BURITI  
**ADVOGADA** : DRA. LEÔNIA FIGUEIREDO ALENCAR  
**AGRAVADO(S)** : MARIA IVONETE PEREIRA VIANA TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS ANTÔNIO CÂMARA PEDROSA

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Agravo a que se nega provimento, porque não demonstrados os pressupostos do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

**PROCESSO** : AIRR-698.709/2000.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE BURITI  
**ADVOGADA** : DRA. LEÔNIA FIGUEIREDO ALENCAR  
**AGRAVADO(S)** : OLÍVIA BARBOSA DE QUEIROZ  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS ANTÔNIO CÂMARA PEDROSA

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Agravo a que se nega provimento, porque não demonstrados os pressupostos do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

**PROCESSO** : AIRR-698.710/2000.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE BURITI  
**ADVOGADA** : DRA. LEÔNIA FIGUEIREDO ALENCAR  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ALVES DE MENEZES  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS ANTÔNIO CÂMARA PEDROSA

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Agravo a que se nega provimento, porque não demonstrados os pressupostos do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

**PROCESSO** : AIRR-703.459/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA  
**AGRAVADO(S)** : FABIOLA MARTINS DE FREITAS  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA CAMBIATTI DE MELLO

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo para o qual não foi trasladada uma das peças essenciais à formação do instrumento, a teor do Enunciado nº 272/TST, sendo inviável relevar tal falha, na suposição de ela ter sido de responsabilidade da Secretaria do Regional, ou assinar prazo para sua regularização, por injunção do que preconiza a Instrução Normativa nº 16/99 do TST, baixada em consonância com o § 1º do artigo 544 do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-703.680/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM FERREIRA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : JANETE MARIA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS SANTIAGO LUIZ

**DECISÃO**: Por unanimidade, em conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 126. Incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-704.726/2000.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : FRANCISCO DAS CHAGAS MESQUITA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ JORGE STÊNIO MOURA DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

**DECISÃO**: Por unanimidade, em conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 126. Incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas. Agravo a que se nega provimento.



**PROCESSO** : AIRR-710.978/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT  
**AGRAVANTE(S)** : VALDENITO SOUZA DA SILVA (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO  
**AGRAVADO(S)** : HUGHES TOOL BRASIL EQUIPAMENTO INDUSTRIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO BERTINO DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo quando o respectivo instrumento carece de peça no traslado. A parte agravante incumbe velar pela correta formação do instrumento. Inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-715.527/2000.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : CARLA MIRIAN BARBOSA MERIZIO  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES  
**AGRAVADO(S)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-715.597/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : CITROVITA AGRO INDUSTRIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO LUIZ SASSI  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ALBERTO ALVES DE LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. ROBERTA MOREIRA CASTRO AMARAL CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-715.638/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO ANTÔNIO FERREIRA DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DANIEL ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : MADEPAL - MADEIRAS E FERRAGENS PARANÁ LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MAURO LÚCIO SABINO SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo para o qual não foi trasladada uma das peças essenciais à formação do instrumento, a teor do Enunciado nº 272/TST, sendo inviável relevar tal falha, na suposição de ela ter sido de responsabilidade da Secretaria do Regional, ou assinar prazo para sua regularização, por injunção do que preconiza a Instrução Normativa nº 16/99 do TST, baixada em consonância com o parágrafo 1º do artigo 544 do CPC. Agravo de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-715.640/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : NOVA ERA SILICON S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LETÍCIA DE MELO UCHÔA  
**AGRAVADO(S)** : GERALDO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDSON BUENO GUERRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de instrumento a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-715.643/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : GEVISA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARTHA NATHÉRCIA MENDES MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO FERREIRA DE AGUIAR  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO TOREZANI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo para o qual não foi trasladada uma das peças essenciais à formação do instrumento, a teor do Enunciado nº 272/TST, sendo inviável relevar tal falha, na suposição de ela ter sido de responsabilidade da Secretaria do Regional, ou assinar prazo para sua regularização, por injunção do que preconiza a Instrução Normativa nº 16/99 do TST, baixada em consonância com o parágrafo 1º do artigo 544 do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-715.644/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : EDMUNDO MARTINS CÉSAR  
**ADVOGADO** : DR. DOROTHY PINTO RIBEIRO MORAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Estando a decisão recorrida em consonância com iterativa e notória jurisprudência da SDI, é de se admitir o processamento da revista a teor do Enunciado nº 333/TST, extraído da alínea "a" do art. 896 da CLT, cujos precedentes daquela Seção foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-715.645/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : VIAÇÃO SERRO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES  
**AGRAVADO(S)** : ADENOCIL ANTÔNIO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ALVARO LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-715.646/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : SAMUEL LOURENÇO DIAS  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência do TST e violação direta da Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-716.034/2000.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : FRANCISCO DAS CHAGAS CARNEIRO SARAIVA  
**ADVOGADA** : DRA. FRANCISCA MARTINS RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO MIRANDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo para o qual não foi trasladada uma das peças essenciais à formação do instrumento, a teor do Enunciado nº 272/TST, sendo inviável relevar tal falha, na suposição de ela ter sido de responsabilidade da Secretaria do Regional, ou assinar prazo para sua regularização, por injunção do que preconiza a Instrução Normativa nº 16/99 do TST, baixada em consonância com o parágrafo 1º do artigo 544 do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-716.129/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : FERNANDO RAIMUNDO DO NASCIMENTO  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANE CHAIRY CUNHA DE LIMA  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-716.130/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : DE MARCHI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FRUTAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ HENRIQUE DALMASO  
**AGRAVADO(S)** : CLAUDICÉLIA DE JESUS BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. MAURO ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-716.885/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO GARCEZ BAETHGEN  
**AGRAVADO(S)** : PEDRO FIDÊNCIO DE SIQUEIRA (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO REHBEIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. I - MATÉRIA FÁTICA. Inadmissível recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do que preconiza o Enunciado nº 126 do TST. II - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 221 DO TST. A interpretação razoável de texto de lei obsta o seguimento do recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-716.886/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO GARCEZ BAETHGEN  
**AGRAVADO(S)** : NELSON GHENO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-716.895/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO GARCEZ BAETHGEN  
**AGRAVADO(S)** : VALMIR MARTINS SEVERO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA BRAGA FAGUNDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. MATÉRIA FÁTICA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-716.896/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO GARCEZ BAETHGEN  
**AGRAVADO(S)** : ERNESTO RIBEIRO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. GASTÃO BERTIM PONI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de instrumento a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.





**PROCESSO** : AIRR-716.897/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO GARCEZ BAETHGEN  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ VANDERLEI FERNANDES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-716.898/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO GARCEZ BAETHGEN  
**AGRAVADO(S)** : GENARO PAZ PINTO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA BRAGA FAGUNDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-717.692/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : MARCOS HENRIQUE CAMARGO RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO GERSON DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de instrumento a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-717.730/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : BREAD FORM INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCILA MARIA SERRA  
**AGRAVADO(S)** : RONILDO SANTIAGO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO DE SOUZA FIISSON

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-717.737/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : DENISE DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO BURMESTER MUNIZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-718.006/2000.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : ALBRÁS - ALUMÍNIO BRASILEIRO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRVIO MIRANDA VIANA  
**AGRAVADO(S)** : FLÁVIO MARTINS DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO OLÍVIO RODRIGUES SERRANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-718.007/2000.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : ROSIVALDO RODRIGUES DA COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. ERLIENE GONÇALVES LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-718.116/2000.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : EXPRESSO GUANABARA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ MARIA OLIVEIRA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. EDIL DA CRUZ PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. Constatado que a minuta do agravo é mera reprodução do recurso de revista, depara-se com o inatendimento do requisito de admissibilidade do art. 524, II, do CPC, inabilitando-o ao conhecimento do Tribunal.

**PROCESSO** : AIRR-718.446/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRO ALVES  
**AGRAVADO(S)** : ALBA MARIA LEMOS ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. JÉFERSON JORGE DE OLIVEIRA BRAGA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. ( Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-718.447/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : BOMPREGO BAHIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ SAMPAIO DE FIGUEIREDO  
**AGRAVADO(S)** : SIDNEY CARDOSO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO SOUZA MATOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. ( Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-718.454/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA - FILIAL PASSO FUNDO  
**ADVOGADO** : DR. VANDER BERNARDO GAETA  
**AGRAVADO(S)** : NELSON CAMARGO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. VALDIR TADEU LOURENÇO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. ( Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-718.456/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : WEATHERFORD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS FRANCISCO COMERLATO  
**AGRAVADO(S)** : ALDO LUIZ DA CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. EDI BRAGA FRÖHLICH

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. ( Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-718.465/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : CALÇADOS MARTE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS SEFRIN  
**AGRAVADO(S)** : JANETE RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. ÉLVIO DE OLIVEIRA VARGAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. A divergência apta a ensejar o processamento do recurso de revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do TST, nos termos do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-719.311/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO BOSCO GUERRA RAMALHO  
**ADVOGADO** : DR. EDINALDO LIMA DE CERQUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. ( Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-719.364/2000.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
**ADVOGADA** : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO FELICÍSSIMO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMPRESA PÚBLICA - INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA - RESPONSABILIDADE DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. (Aplicação do Enunciado 333). Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-719.808/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : SADIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLE CAVALCANTE ALBUQUERQUE  
**AGRAVADO(S)** : WALDEMAR FERNANDES NETTO  
**ADVOGADA** : DRA. MARINEIDE SPALUTO CÉSAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. ( Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-720.450/2000.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DA EMPRESA COPALA - INDÚSTRIAS REUNIDAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS  
**AGRAVADO(S)** : ADEMAR BRITO DO NASCIMENTO  
**AGRAVADO(S)** : COPALA INDÚSTRIAS REUNIDAS S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, RECURSO DE REVISTA, EXECUÇÃO.** A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-720.451/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SERGIO SCHMITT  
**AGRAVADO(S)** : MAURÍLIO JOSÉ DE FREITAS LEITE COSTA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO GRESSLER

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Agravo de instrumento a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-720.452/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ ANTÔNIO EICK  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO GRESSLER

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, RECURSO DE REVISTA, MATÉRIA FÁTICA.** Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-720.453/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : ALMIRO NORENBERG HOLZ  
**ADVOGADA** : DRA. CLÉZIA SPARREMBERGER  
**AGRAVADO(S)** : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-720.565/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : CLÓVIS GASPARGALIA  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO POLIZZI GUSMAN  
**AGRAVADO(S)** : STANDARD, OGILVY E MATHER PUBLICIDADE LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CINTIA BARBOSA COELHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, RECURSO DE REVISTA, MATÉRIA FÁTICA.** Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. A divergência apta a ensejar o processamento do recurso de revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do TST, nos termos do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-720.953/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : CIMENTO RIO BRANCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO RECH  
**AGRAVADO(S)** : CYBELE GARCIA CAMACHO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO FRAGA DO COUTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-721.012/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JOANA PEREIRA SAUTER  
**ADVOGADA** : DRA. CINARA FIGUEIRÓ ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. ( Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-721.024/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO VIDAL NETO  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO CARLOS ALMEIDA DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINICIUS B. DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-722.874/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : KIK CALÇADOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA MOISAKIS  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ LUIZ AGUIAR CARREIRO  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. ( Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-722.880/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS FREIRE LAGES CAVALCANTI  
**AGRAVADO(S)** : CÉLIA REGINA DE PAIVA ANCIENS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CUISSI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. ( Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : RR-314.963/1996.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO ÁVILA DE BESSA  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO DA SILVA DUARTE E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA, ANISTIA DA LEI Nº 8.878/94, NÃO-CONHECIMENTO.** Do confronto entre os fundamentos da decisão recorrida e as razões do recurso de revista, percebe-se que essas não abrangem na sua integralidade, uma vez que a recorrente não impugna as versões de que a anistia fora concedida no âmbito administrativo e que as readmissões, embora não tenham sido consumadas, foram acertadas com o sindicato da categoria posteriormente às negociações preliminares ultimadas em norma coletiva

com vigência no período de 94/95. Esse descompasso da revista seria o suficiente para dela não conhecer, pois é sabido que essa deve guardar sintonia com a decisão recorrida, até mesmo para tornar inteligíveis não só a pretendida infringência de dispositivos de lei e da Constituição, mas igualmente a especificidade dos arestos trazidos à colação. Por sinal, bem compulsando o recurso constata-se que, tirando a nota marginal se a União detém ou não o controle acionário da recorrente, todo ele gira em torno da tese de não poder ser considerada uma sociedade de economia mista em virtude de não ter sido criada por lei na forma do artigo 37, inciso XIX, da Constituição. Ocorre que a decisão recorrida não enfocou esse aspecto, nem o Regional foi instado a fazê-lo via embargos de declaração, avultando dessa forma a ausência do requisito do prequestionamento do Enunciado 297, infirmando tanto as violações invocadas como a higidez da divergência jurisprudencial, visto que a abordagem dos arestos trazidos para confronto limitou-se à peculiaridade da norma constitucional em foco. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-316.236/1996.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO ÁVILA DE BESSA  
**RECORRIDO(S)** : ALZIRA RODRIGUES DE ARAUJO E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA, ANISTIA, LEI Nº 8.878/94, READMISSÃO, NÃO-CONHECIMENTO.** A recorrente, depois de salientar a circunstância de não ser controlada pela União, integrando o grupo Telebrás com personalidade jurídica própria, firmou tese central de não ser sociedade de economia mista, para os fins da lei de anistia, por não ter sido criada por lei na forma do art. 37, XIX da Constituição. Ocorre que a decisão recorrida não se pautou por essa peculiaridade, nem a Corte local foi exortada a examiná-la via embargos de declaração, incorrendo dessa sorte o requisito do prequestionamento do Enunciado nº 297 do TST, inviabilizando a apreciação não só da pretendida violação do arsenal normativo invocado, mas sobretudo a especificidade dos arestos trazidos para confronto, a teor do Enunciado nº 296, pois a posição antagônica ali adotada deveu-se à convicção de ser imprescindível à caracterização das sociedades de economia mista sua prévia criação por lei.

**PROCESSO** : RR-350.318/1997.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : CURTUME CENTRAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. APARECIDO DOMINGOS ERRELIAS LOPES  
**RECORRIDO(S)** : REINALDO ROSA  
**ADVOGADO** : DR. APARECIDO DONIZETTI ANDREOTTI  
**RECORRIDO(S)** : JORGE DO CARMO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. DINO COSTACURTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à validade do regime de compensação por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a validade do regime compensatório, excluir da condenação o pagamento do adicional de horas extras sobre aquelas tidas por irregularmente compensadas e reflexos; e ainda, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos previdenciários por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos previdenciários pertinentes ao crédito constituído nesta reclamatória.  
**EMENTA: 1. NULIDADE DA SENTENÇA - AUSÊNCIA DO RECLAMANTE À AUDIÊNCIA INSTRUTÓRIA - UTILIZAÇÃO DE PROVA EMPRESTADA - APLICAÇÃO DA PENA DE CONFISSÃO.** A reunião de feitos em tramitação sob o mesmo Juízo de primeiro grau, em razão de terem por Réis as mesmas Empresas, emprestando-se a prova produzida no outro processo para este, e vice-versa, não implica a nulidade daquela decisão primária, uma vez que a celeridade e a economia processuais, princípios regentes do Processo do Trabalho, justificam a conduta, sendo certo que não é vedada expressamente por qualquer dispositivo legal. No que concerne à aplicação da confissão ficta ao Reclamante, ausente à audiência em que deveria depor, não há como questionar a decisão de segundo grau, que, abreviadamente, atesta ter a sentença observado a aplicação da pena.  
**2. ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA** - Conforme a orientação prevalente no TST, a compensação de horários é facultade adimplida pela norma constitucional, desde que presentes "acordo ou convenção coletiva de trabalho" (CF, art. 7º, XIII), sendo que, da análise do texto constitucional, infere-se a possibilidade de ser o acordo individual, vez que a expressão "coletiva" somente pode concernir à "convenção". Ademais, quando o texto constitucional quis vincular os acordos à participação do ente sindical inverteu as expressões, a exemplo do preconizado pelo art. 7º, VI, e entabulou a irreductibilidade salarial "salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo." Daí o porquê de ter, o TST, considerado desnecessária a chancela sindical no caso vertente.  
**3. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS** - Os descontos para a Previdência Social decorrem de imperativo de lei constante dos arts. 43 e 44 da Lei nº 8.212/91. Tais preceitos determinam o recolhimento da contribuição previdenciária quando do pagamento de créditos relativos a direitos nas ações ajuizadas na Justiça do Trabalho. Recurso conhecido em parte e provido.



**PROCESSO** : ED-ED-RR-351.843/1997.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**EMBARGANTE** : ARMCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. HERNANI KRONGOLD

**EMBARGADO(A)** : ZACARIAS DIAS DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. MÁRIO SÉRGIO MURANO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para apenas prestar os esclarecimentos devidos, na forma da fundamentação.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIDOS. Acolhem-se os embargos declaratórios para apenas prestar os esclarecimentos devidos, na forma da fundamentação.

**PROCESSO** : RR-355.451/1997.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : ELETROBRÁS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR

**ADVOGADO** : DR. LEONARDO MAGALHÃES

**RECORRIDO(S)** : REGINA MARIA DE CARVALHO

**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO MACHADO DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema do IPC de março de 1990, por contrariedade ao Enunciado nº 315, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990, e, conseqüentemente, julgar improcedente a reclamatória. Invertidos os ônus da sucumbência no tocante às custas processuais.

**EMENTA:** IPC DE MARÇO/90 - LEI Nº 8.030/90 (PLANO COLLOR) - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. A partir da vigência da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8.030/90, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República. (Enunciado nº 315 do TST). Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-360.119/1997.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : VICENTE ALVES BERNARDO

**ADVOGADO** : DR. MÁRIO SÉRGIO DE SOUZA

**RECORRIDO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**RECORRIDO(S)** : ASA - SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JURANDYR MORAES TOURICES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da revista.

**EMENTA:** VÍNCULO DE EMPREGO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Reportando-se às razões do recurso de revista, percebe-se que o intuito do recorrente foi o de obter o reconhecimento do vínculo empregatício com o Banco tomador do serviço e não a sua responsabilidade subsidiária, pelo que a aludida contrariedade ao Enunciado 311 teria se operado ao rés do inciso III e não do inciso IV. Indiferente ao erro do recorrente e supondo dirigisse sua pretensão à contrariedade ao contido nesse inciso, nem assim a revista se habilitaria ao conhecimento do Tribunal. Isso porque, segundo constou expressamente do acórdão recorrido, o recorrente não tinha qualquer vínculo, subordinação ou desempenho funcional identificador da atividade bancária. Equivale a dizer ter o Regional concluído, mediante exame do contexto fático-probatório, pela inexistência de pessoalidade e subordinação direta do reclamante ao Banco tomador do serviço, achando-se a decisão que lhe negou o direito às horas excedentes da jornada reduzida do bancário em sintonia com o inciso III, do Enunciado 331 do TST. Inviável, por outro lado, cogitar-se da hipótese de que o trabalho prestado, através da terceirização ultimada na conformidade com a Lei 7.102/83, o tivesse sido sob controle direto da empresa tomadora de serviço, por implicar o coibido revolvimento do universo das provas, a teor do Enunciado 126 do TST. Por conta dessa particularidade fática da controvérsia, não se vislumbra a alegada ofensa aos artigos 7º, inciso XXX, da Constituição, e 226 da CLT, mesmo porque o pedido do recorrente, referente ao pagamento das horas excedentes da jornada reduzida, não foi dirigida à empresa prestadora do serviço mas ao Banco Bradesco, em relação ao qual a decisão de origem foi enfática ao descartar o vínculo de emprego na conformidade do contexto probatório e do precedente constante do item III do Enunciado 331. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-364.620/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT

**RECORRENTE(S)** : DISTRIBUIDORA DE COMESTÍVEIS DISCO S.A.

**ADVOGADO** : DR. CELSO MAGALHÃES FERNANDES

**RECORRIDO(S)** : OLGARITO BATISTA

**ADVOGADO** : DR. LUCIANO FREIRE MOREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS. Invocação de divergência interpretativa e violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Condenação amparada em confissão ficta da reclamada, por não ter comparecido em audiência. Matéria fático-pro-

batória. Impossibilidade de reexame em sede de recurso de caráter extraordinário. Revista incabível, de acordo com o Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-365.716/1997.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM

**RECORRENTE(S)** : ALCATEL TELECOMUNICAÇÕES S.A.

**ADVOGADO** : DR. FÁBIO RODRIGUES CÂMARA

**RECORRIDO(S)** : IVETE GOMES PESSANHA

**ADVOGADO** : DR. MAURILIO PATRÍCIO DE SOUZA

**DECISÃO:** por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989, por divergência jurisprudencial. No mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertendo o ônus da sucumbência.

**EMENTA:** IPC DE JUNHO DE 1987 (PLANO BRESSER). INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. Consoante a notória, atual e iterativa jurisprudência desta Corte, na época da edição do Decreto-Lei nº 2.335/87, havia mera expectativa de direito ao reajuste pelo IPC de junho de 1987, sendo pois indevido o pagamento de diferenças salariais decorrentes de sua aplicação. URP DE FEVEREIRO DE 1989 (PLANO VERÃO). NÃO CONFIGURADA A HIPÓTESE DE DIREITO ADQUIRIDO. O Decreto-Lei nº 2.335/87 foi revogado pela Lei nº 7.730/89, não restando caracterizada a hipótese de direito adquirido ao reajuste pela URP de fevereiro de 1989. Nesse sentido há notória, atual e iterativa jurisprudência do TST e do Excelso Pretório, o que motivou o cancelamento do Enunciado nº 317 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-365.879/1997.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ

**ADVOGADA** : DRA. GISELLE PASCUAL PONCE

**RECORRIDO(S)** : GLÓRIA DE LIMA

**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ANTONIO RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema acordo coletivo de trabalho, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir do título condenatório as diferenças salariais decorrentes do acordo coletivo de trabalho.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. INAPLICABILIDADE. O ente público, mesmo ao contratar pelo regime da CLT, está, por força do princípio constitucional da legalidade, sujeito ao cumprimento de obrigações que somente em decorrência da lei incidem na relação de emprego, não sendo esta a hipótese de cláusula constante de acordo coletivo de trabalho. A Constituição da República não assegura ao servidor público o reconhecimento de acordo coletivo de trabalho, inexistindo possibilidade de a Administração Pública estabelecer negociação com seus servidores. Recurso de revista conhecido e provido. LEI ESTADUAL Nº 9.194/90 - Tratando-se de interpretação e aplicação de lei estadual, cuja observância obrigatória está limitada à área territorial sujeita à jurisdição do Regional, não há como se conhecer do recurso de revista, por dissenso pretoriano. Aplicabilidade da alínea "b" do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-366.809/1997.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE(S)** : MARTIM MANOEL SEBERINO E OUTRO

**ADVOGADA** : DRA. RUTH D'AGOSTINI

**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

**ADVOGADA** : DRA. RITA PERONDI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "gratificação após-férias - adicional de 1/3 sobre a remuneração de férias", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CEEE. GRATIFICAÇÃO APÓS-FÉRIAS. ADICIONAL DE 1/3 SOBRE A REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS. A gratificação de "após-férias" decorrente de normas coletivas e o abono de férias instituído pelo inciso XVII do art.7º da Constituição Federal, apesar das diferentes nomenclaturas, têm a mesma finalidade, qual seja, a de auxiliar financeiramente o empregado por ocasião do gozo das férias. Entendo, pois, que podem ser compensados entre si, em face da aplicação analógica dos Enunciados 145 e 202 do TST. Recurso de revista conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-366.811/1997.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE(S)** : ANÁLIO DE SOUZA

**ADVOGADA** : DRA. RUTH D'AGOSTINI

**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

**ADVOGADO** : DR. GILBERTO STÜRMER

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "gratificação após-férias - adicional de 1/3 sobre a remuneração", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CEEE. GRATIFICAÇÃO APÓS-FÉRIAS. ADICIONAL DE 1/3 SOBRE A REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS. A gratificação de "após-férias" decorrente de normas coletivas e o abono de férias instituído pelo inciso XVII do art.7º da Constituição Federal, apesar das diferentes nomenclaturas,

têm a mesma finalidade, qual seja, a de auxiliar financeiramente o empregado por ocasião do gozo das férias. Entendo, pois, que podem ser compensados entre si, em face da aplicação analógica dos Enunciados 145 e 202 do TST. Recurso de revista conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-366.819/1997.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : JOSÉ IVANALDO CAETANO MACIEL

**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

**RECORRIDO(S)** : CONDOMÍNIO GARAGEM AUTOMÁTICA REPÚBLICA

**ADVOGADO** : DR. IRIAD MESKI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão proferido nos embargos de declaração, determinar o retorno dos autos ao TRT para que profira novo julgamento, como entender de direito, sobrestado o exame dos demais tópicos constantes do recurso.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CARACTERIZAÇÃO. Deixando o Regional de enfrentar as questões suscitadas nos embargos de declaração, agiganta-se a certeza de não ter sido prestada a devida tutela jurisdicional. Revista provida, por violação do art. 832, da CLT, com determinação de retorno dos autos ao Colegiado de Origem para que as aprecie como de direito.

**PROCESSO** : RR-367.032/1997.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO PROGRESSO S.A.

**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ HENRIQUE DA SILVEIRA

**ADVOGADO** : DR. RANDOLFO DINIZ NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial quanto ao tema correção monetária, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

**EMENTA:** GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. DISSENSO JURISPRUDENCIAL. O único aresto colacionado não serve para a demonstração do dissenso, porque ao consignar que "os critérios para remuneração instituída pelo empregador devem guardar os limites estabelecidos pelo instituidor, não podendo ser ampliadas pelo judiciário", se mostra inespecífico para os efeitos do Enunciado 296, na medida em que trata de tese não abordada pelo Regional, que por sua vez, limitou-se a adotar a prova pericial produzida nos autos. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. O acórdão recorrido não contém qualquer tese que possibilite o exame de provável ofensa ao art. 836 da Consolidação das Leis do Trabalho. Por derradeiro, há que se consignar que a alegação de que ao alterar a sentença, através de embargos declaratórios, o juízo de primeiro grau teria violado aquele dispositivo legal, sequer pode ser examinada à falta do necessário prequestionamento, na forma exigida pelo Enunciado 297. Recurso não conhecido. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, pelo Precedente nº 124, pacificou o entendimento no sentido de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso conhecido e provido. MULTA DO ART. 538, § ÚNICO DO CPC. Não conhecido por desfundamentado.

**PROCESSO** : RR-367.071/1997.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS RABELLO SOARES

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ EUSTÁQUIO DE FREITAS

**ADVOGADO** : DR. AFONSO BORGES CORDEIRO

**DECISÃO:** por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "Correção Monetária", e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que a incidência de correção monetária sobre os valores pagos observe o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se vislumbra a negativa de prestação jurisdicional suscitada, vez que clara e completa a manifestação no acórdão recorrido sobre a matéria, revelando as razões recursais, bem assim os declaratórios lá interpostos mera irresignação da autora com a decisão que lhe foi adversa. HORAS EXTRAS POR TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO/PAGAMENTO DA HORA MAIS O ADICIONAL. Incidência do Enunciado nº 23/TST. DIVISOR DE 180 HORAS. Incidência do Enunciado nº 296/TST. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. MÊS DE INCIDÊNCIA. De acordo com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Todavia, ultrapassada essa data-limite, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso de revista provido.



**PROCESSO** : RR-369.267/1997.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : AUGUSTO JOSÉ FERREIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ARIVALDO JOSÉ DE ANDRADE FILHO  
**RECORRIDO(S)** : CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. JULIANA TEIXEIRA ESTEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO - ANOTAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. Não há como se viabilizar o recurso de revista, por dissenso jurisprudencial, quando os paradigmas colacionados não apontam a fonte oficial ou o repositório autorizado de publicação e nem foram juntados por certidão. Aplicabilidade do Enunciado 337/TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-ED-RR-370.022/1997.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : BANCO NACIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALUÍSIO XAVIER DE ALBUQUERQUE  
**EMBARGADO(A)** : SÉRGIO RICARDO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. OSWALDO MORAIS

**DECISÃO:** por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, emprestando-lhes efeito modificativo, excluir da condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão, atribuindo-lhes efeito modificativo. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não configurados os pressupostos exigidos pelo Enunciado nº 219/TST na decisão revisanda, faz-se necessária a exclusão dos honorários advocatícios da condenação. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-370.239/1997.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**RECORRENTE(S)** : ISABEL ROSA COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA SUEMI KAWAY STAMATO  
**RECORRIDO(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DECISÃO:** Em, por unanimidade, conhecer do recurso quanto à validade das normas coletivas juntadas, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região para que aprecie o recurso ordinário, com relação ao tema "normas coletivas", como entender de direito. Sobrestado o exame do tema remanescente do recurso de revista.

**EMENTA:** DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES. NORMA COLETIVA QUE DISPENSA AUTENTICAÇÃO. A Seção de Dissídios Individuais reiteradamente tem decidido pela validade de norma coletiva, comum às partes, juntada aos autos sem autenticação, desde que não impugnado seu conteúdo. Recurso de revista parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-370.787/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : GILSON VIEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR  
**RECORRIDO(S)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO KACELNIK

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SERPRO - REINTEGRAÇÃO - ESTABILIDADE CONTRATUAL - OPÇÃO POR NOVO REGIME. Havendo opção por parte do trabalhador, de livre e espontânea vontade ao novo regulamento empresarial que passou a coexistir com o antigo, não pode pleitear reintegração com base em normas regulamentares do antigo regimento interno, ressalvada a hipótese de vício de consentimento, circunstância não afirmada na origem. Resulta, pois, impróprio concluir pela ocorrência de alteração contratual ilícita e prejudicial ao reclamante, tampouco afigura-se correto negar eficácia à sua declaração de vontade. Aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial da Eg.SDI do TST de nº 163 e do Enunciado 333 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-371.515/1997.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : ALFREDO PAIXÃO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS AUGUSTO SEIXAS  
**RECORRIDO(S)** : CONAB - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LÚCIA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A estratégia de a parte limitar-se a tecer considerações doutrinárias sobre o sentido da função jurisdicional para concluir, mediante lacônica referência, aos embargos de declaração pela nulidade do acórdão que os rejeitou, impede o Tribunal de bem se posicionar sobre a propalada negativa da prestação jurisdicional, cuja verificação pressupõe tenham sido identificados, na revista, os pontos omissos, obscuros ou contraditórios da decisão embargada. Com isso, fica afastada também a possibilidade de se dar pela sua ocorrência no caso de os embargos terem sido interpostos com o fim de obter o prequestionamento do Enunciado nº 297, sem que esse se reporte a alguns dos vícios do art. 535 do CPC, relativamente a questões que tenham sido suscitadas no recurso ordinário. ANISTIA. LEI Nº 8.878/94. Não se credencia ao conhecimento do Tribunal a alegada violação a normas legais e a assinalada higidez da divergência jurisprudencial à falta do preenchimento dos pressupostos elencados no art. 896 da CLT. Recurso de revista integralmente não conhecido.

**PROCESSO** : RR-372.632/1997.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. RITA PINTO DA COSTA DE MENDONÇA  
**RECORRIDO(S)** : RAIMUNDO NONATO MELO  
**ADVOGADA** : DRA. AURENICE PINHEIRO BOTELHO  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSALBA FIDELLES MARANHÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso, por violação do artigo 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência desta Justiça Especializada quanto aos descontos previdenciários e fiscais e determinar a retenção desses descontos, na forma da lei.

**EMENTA:** DESCONTOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E DO IMPOSTO DE RENDA - JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPETÊNCIA. Os descontos previdenciários (do artigo 12 da Lei nº 7.787/89, conforme com os artigos 43 e 44 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 8.620/93 e Provimento nº 3/84 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho), assim como o imposto de renda na fonte (artigo 27 da Lei nº 8.218/91 - artigo 46 da Lei nº 8.541/92 e Provimento nº 1 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho), são exigíveis, uma vez configurado seu fato gerador, ou seja, a existência de títulos salariais em condenação judicial, sendo a Justiça do Trabalho competente para determinar a sua incidência, ao teor da iterativa, atual e notória jurisprudência da e. SDI deste Tribunal. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-373.096/1997.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : GERINGTON BAR E RESTAURANTE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ JOSÉ DE MOURA LOUZA-DA  
**RECORRIDO(S)** : JONAS BARBOSA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. OLGA NASCIMENTO ORTIZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. 1. NULIDADE DA SENTENÇA. 2. INTERVALO PARA REFEIÇÃO E DESCANSO, ADICIONAL NOTURNO, REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS E FGTS. 3. MINUTOS DESPENSADOS PARA TROCA DE ROUPA. 4. TEMPO DE REGISTRO. 5. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. 6. FÉRIAS PROPORCIONAIS ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL. 7. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 8. JORNADA DE TRABALHO. Não prospera recurso de revista quando sua fundamentação vem desamparada dos requisitos intrínsecos de admissibilidade (art. 896 da CLT), mostrando-se insuficiente, em sede extraordinária, o pressuposto da sucumbência. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-373.307/1997.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR DE MATTOS ANDRADE  
**RECORRIDO(S)** : MARINA MOYSES  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

**DECISÃO:** por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "Correção Monetária", e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que a incidência da correção monetária sobre os valores pagos observe o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A prefacial encontra-se desfundamentada, pois não situa o recorrente em que ponto e de que forma teria a Corte de origem faltado com a entrega da jurisdição, como recomenda a boa técnica recursal. De qualquer forma, não se vislumbra a negatividade de prestação jurisdicional suscitada, uma vez que

clara e completa a manifestação no acórdão recorrido na apreciação do conjunto fático-probatório, revelando as razões recursais, bem assim os declaratórios lá interpostos, mera irrisignação do Banco com decisão a que lhe foi adversa. A multa é facultada prevista na legislação processual disciplinadora da matéria, valendo destacar, de qualquer forma, a inespecificidade da jurisprudência a respeito, que enfoca questão diversa, ou seja, litigância de má-fé. Não conhecido. 2. HORAS EXTRAS E REFLEXOS, COMPENSAÇÃO DE JORNADA (APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 85/TST), APURAÇÃO DE HORAS EXTRAS ATRAVÉS DOS CARTÕES DE PONTO E APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 291/TST. Incidência do Enunciado nº 126/TST. Não conhecido. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. MÊS DE INCIDÊNCIA. De acordo com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Todavia, ultrapassada essa data-limite, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-373.383/1997.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**RECORRENTE(S)** : MEDIDATA INFORMÁTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CRISTÓVÃO PIRAGIBE TOSTE MALTA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA RITA ALVES DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. JORGE DA ROCHA GONÇALVES

**DECISÃO:** por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA - Enunciado nº 337 do TST - Para comprovação da divergência justificadora do recurso, é necessário que o recorrente: I - Junte certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma ou cite a fonte oficial ou repositório autorizado em que foi publicado; e II - Transcreva, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, mencionando as teses que identifiquem os casos confrontados, ainda que os acórdãos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados como recurso. (Res.35/1994 DJ 18-11-1994 Republicação DJ 30-11-1994). Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-373.521/1997.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A. - BICBANCO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. LEOPOLDO MAGNANI JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : JÚLIO CEZAR SALGE  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO ANTÔNIO SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - DO CERCEAMENTO DE DEFESA - "Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador." (Enunciado 357/TST. Recurso não conhecido. VERBAS RESCISÓRIAS - REFLEXOS - INÉPCIA - Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão. Aplicabilidade do Enunciado n. 297 do TST. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS - Inviável considerar ofendidos em suas literalidades os arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, pois não se trata da hipótese de inversão do ônus da prova, mas sim de sua valorização, tendo a Corte Regional considerado suficiente à solução da lide o depoimento das testemunhas ouvidas. Ademais, não há como se concluir de forma diversa do decidido, sem o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta fase recursal, nos termos do Enunciado 126/TST. Recurso não conhecido. DA HORA NOTURNA REDUZIDA E CONSECUTÁRIOS - Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Aplicabilidade do Enunciado 333/TST e da Orientação Jurisprudencial de nº 127 da Eg.SDI do TST. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS DIURNAS E NOTURNAS REFLEXOS. LIMITAÇÃO A DUAS POR DIA - O Eg.Regional não emitiu pronunciamento a respeito da regra inserida no artigo 59, da CLT, nem foi provocado a tanto por via de declaração, o que torna a matéria preclusa, a teor do Enunciado 297/TST. Impossível, pois, aferir-se a suposta violação do dispositivo invocado ou proceder-se ao confronto de julgados. Recurso não conhecido. DA AJUDA ALIMENTAÇÃO - Não há como se viabilizar o recurso de revista, quando a parte não demonstra o seu cabimento, nos moldes do art. 896 da CLT, ou seja, não traz arestos específicos, capazes de estabelecer divergência de teses ou não demonstra violância à literalidade de dispositivos legais ou constitucionais. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-374.800/1997.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : PEDRO TELES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ  
**RECORRIDO(S)** : SADIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADA** : DRA. MAGALY SIMONE MENZ GUZZO  
**RECORRIDO(S)** : EMPREITEIRA DE MÃO-DE-OBRA HAVAT.LTDA.





**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. "Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro". Orientação Jurisprudencial da Eg. SDI do TST de nº 191 e do Enunciado 333/TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-377.788/1997.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGOMINEIRA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO EMÍLIO RIBEIRO DE VILHENA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ SALUSTIANO RIBEIRO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema responsabilidade subsidiária - dono da obra, por afronta direta e literal ao art. 455 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a ilegitimidade passiva da recorrente e extinguir o processo, sem julgamento do mérito, em relação a ela, na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Completa e efetiva a prestação jurisdiccional, ilses resultaram os artigos 5º, II, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458, II, 459 e 535 do CPC. Recurso não conhecido. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA.** "Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro". Orientação Jurisprudencial da Eg. SDI do TST de nº 191. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-377.795/1997.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGOMINEIRA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO EMÍLIO RIBEIRO DE VILHENA  
**RECORRIDO(S)** : EDIL DE OLIVEIRA LINHARES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por dissenso jurisprudencial quanto ao tema responsabilidade subsidiária e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a ilegitimidade passiva da recorrente e extinguir o processo, sem o julgamento do mérito, em relação a ela, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Completa e efetiva a prestação jurisdiccional, ilses resultaram os artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458, II, do CPC. Recurso não conhecido. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA.** "Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro". Aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial da Eg. SDI do TST de nº 191. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-380.041/1997.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. VIVIANE COLUCCI  
**RECORRIDO(S)** : JÂNIO REUS FELIPPE  
**ADVOGADO** : DR. EDMAR VIANA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE CRICIÚMA  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA BRASIL DELFINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não se conhece do recurso de revista quando os arestos colacionados carecem da especificidade exigida pelos Enunciados nºs 23 e 296 do TST.

**PROCESSO** : RR-380.864/1997.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (EXTINTA CEDIC)  
**PROCURADOR** : DR. LAÉRCIO CADORE  
**RECORRIDO(S)** : MANOEL FALCÃO NETO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO PAULO CARPES ANTUNES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. 2. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 3. DIFERENÇAS SALARIAIS DE CORRENTES DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL/FUNÇÃO GRATIFICADA. VINCULAÇÃO-EQUIPARAÇÃO-ACUMULAÇÃO DE GRATIFICAÇÕES. 4. CUMULAÇÃO DE GRATIFICAÇÕES ESPECIAIS. 5. MULTA DO ART. 477, PARÁGRAFOS 6º e 8º, DA CLT. Não prospera recurso de revista quando sua fundamentação vem desamparada dos requisitos intrínsecos de admissibilidade (art. 896 da CLT), mostrando-se insuficiente, em sede extraordinária, o pressuposto da sucumbência. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-381.426/1997.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/RS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRIDO(S)** : NILMA TEREZINHA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ELIAS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. "O simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas". Aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial de nº 125 da Eg. SDI do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-381.479/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT  
**RECORRENTE(S)** : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC  
**ADVOGADA** : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ  
**RECORRIDO(S)** : IVO RODOLFO DREWS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS BIAS G. PROENÇA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - NORMA REGULAMENTAR. Recurso não conhecido, uma vez que a ementa paradigma não satisfaz o requisito da especificidade necessária, a teor do art. 896, alínea "a", da CLT. Revista não conhecida e não provida.

**PROCESSO** : RR-381.541/1997.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO HELDER PINHEIRO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DA BAIXADA FLUMINENSE  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA ALBUQUERQUE

**DECISÃO:** por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto às diferenças salariais por aplicação da URP de fevereiro de 1989, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se os ônus da sucumbência, quanto às custas.

**EMENTA:** SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL DO SINDICATO-AUTOR. AGINDO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL PARA POSTULAR REAJUSTES SALARIAIS ESPECÍFICOS RESULTANTES DE DISPOSIÇÃO PREVISTA EM LEI DE POLÍTICA SALARIAL, TEM O SINDICATO LEGITIMIDADE ATIVA, NA FORMA, ALIÁS, DO INCISO IV, DO ENUNCIADO 310/TST. Recurso de revista não conhecido, no particular. **PLANOS ECONÔMICOS. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA.** Não se pode falar em direito adquirido ao reajuste salarial por aplicação da URP de fevereiro/89 (Plano Verão). Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-381.542/1997.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DA BAIXADA FLUMINENSE  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA SUEMI KAWAY STAMATO

**DECISÃO:** por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial quanto à aplicação do IPC de junho/87, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se os ônus da sucumbência, quanto às custas.

**EMENTA:** PLANOS ECONÔMICOS. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. Não se pode falar em direito adquirido ao reajuste salarial por aplicação do IPC de junho/87 (Plano Bresser). Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-381.543/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**RECORRENTE(S)** : DENISE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE COURO E PLÁSTICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO JOSÉ MEDINA MAIA  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS, LUVAS, BOLSAS E PELES DE RESGUARDO E MATERIAL DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO AO TRABALHO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO LOPES CORDERO

**DECISÃO:** por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial, quanto à aplicação do IPC de junho/87 e da URP de fevereiro/89, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se os ônus da sucumbência, quanto às custas.

**EMENTA:** PLANOS ECONÔMICOS. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. Não se pode falar em direito adquirido ao reajuste salarial por aplicação do IPC de junho/87 e da URP de fevereiro/89 (Plano Verão). Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-381.620/1997.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS QUENTEL NETO  
**ADVOGADO** : DR. OTÁVIO ORSI DE CAMARGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. BANCO MERIDIONAL. INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA, ILEGITIMIDADE PASSIVA, PRESCRIÇÃO. Nas razões recursais limita-se o reclamado a discorrer sobre a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar questões relativas ao pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria, sobre sua ilegitimidade para responder aos termos do pedido por não estar obrigado a complementar a aposentadoria do autor, renovando, ainda, a arguição de prescrição, sem, contudo, observar os requisitos do permissivo consolidado. Com efeito, não indica, de forma expressa, dispositivos legais que teriam sido violados, nem tampouco acosta divergência para confronto. **DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE FUNÇÃO.** A revista encontra-se amparada apenas em divergência jurisprudencial com dois arestos, cujos trechos considerados pertinentes foram transcritos às fls. 404/405, que se revela, contudo, genérica, a teor do Enunciado nº 23/TST. **DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR CORREÇÃO DA DEFASAGEM.** Também aqui o recurso se baseia em dissenso com um único aresto transcrito às fls. 406/407, que se revela inespecífico, a teor do Verbo nº 296/TST, pois não enfrenta os aspectos fáticos suscitados no julgado recorrido, mas se limita a reportar-se ao descabimento da majoração quando observada legislação salarial e índices estabelecidos por dissídio (aplicabilidade do Enunciado nº 315/TST), às diferenças de anuênios e realinhamento salarial sem respaldo no art. 10 do Regulamento do Departamento de Complementação de Aposentadoria do IAS. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-382.951/1997.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**RECORRENTE(S)** : SUPERGASBRÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ BERNARDINO GALVÃO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RODRIGUES MANDÚ

**DECISÃO:** por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se os ônus da sucumbência, quanto às custas.

**EMENTA:** PLANOS ECONÔMICOS. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. Não se pode falar em direito adquirido ao reajuste salarial por aplicação da URP de fevereiro/89 (Plano Verão). Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-382.954/1997.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**RECORRENTE(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANE BENJÓ CÉSAR  
**RECORRIDO(S)** : MÔNICA DA LUZ COELHO  
**ADVOGADO** : DR. AUGUSTO BARROS DE FIGUEIREDO E SILVA NETO

**DECISÃO:** por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à URP de fevereiro/89, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a reclamada da condenação em diferenças salariais concernentes à incidência da URP de fevereiro/89 e seus reflexos, julgando a ação improcedente, invertendo-se os ônus da sucumbência quanto às custas.

**EMENTA:** URP DE FEVEREIRO DE 1989 - INDEVIDO O REAJUSTE SALARIAL DE 26,05%, POR CONSTITUCIONAL. A LEI Nº 7.730, DE 31.1.89. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-382.955/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**RECORRENTE(S)** : RIO CLÍNICAS PREVIDÊNCIA MÉDICA SOCIAL  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO JESUS DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS MÉDICOS DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA MALHEIRO ROCHA  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA PICORELLI SOARES

**DECISÃO:** por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial, quanto à aplicação do IPC de junho/87 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se os ônus da sucumbência, quanto às custas.



**EMENTA: PLANOS ECONÔMICOS. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA.** Não se pode falar em direito adquirido ao reajuste salarial por aplicação do IPC de junho/87 (Plano Bresser). **Recurso conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-382.956/1997.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS  
**ADVOGADO** : DR. NICOLAU F. OLIVIERI  
**RECORRIDO(S)** : VALÉRIA SILVA FONSECA  
**ADVOGADO** : DR. EDY MACIEL MONTEIRO EVANGELHO

**DECISÃO:** Em, por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à URP de fevereiro/89, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais concernentes à incidência da URP de fevereiro/89 e seus reflexos, julgando a ação improcedente, invertendo-se os ônus da sucumbência quanto às custas.

**EMENTA: URP DE FEVEREIRO DE 1989 - INDEVIDO O REAJUSTE SALARIAL DE 26,05%, POR CONSTITUCIONAL A LEI Nº 7.730, DE 31.1.89.** Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-382.959/1997.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**RECORRENTE(S)** : BANERJ - CRÉDITO IMOBILIÁRIO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LÉA ROWINSKI  
**RECORRIDO(S)** : WALTER DE OLIVEIRA DE MELLO  
**ADVOGADO** : DR. JORGE ALBERTO DOS SANTOS QUINTAL

**DECISÃO:** por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se os ônus da sucumbência, quanto às custas.

**EMENTA: PLANOS ECONÔMICOS. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA.** Não se pode falar em direito adquirido aos reajustes salariais por aplicação dos reajustes pelo IPC de junho/87 (Plano Bresser) e pela URP de fevereiro/89 (Plano Verão). **Recurso conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-383.170/1997.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO  
**RECORRIDO(S)** : ELIAS DA COSTA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. VALTER BERTANHA VALADÃO

**DECISÃO:** por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: REFORMATIO IN PEJUS. COISA JULGADA. DISPOSITIVO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE COMPLETA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Não se pode falar em nulidade por ausência de completa prestação jurisdicional quando inexigível a providência perquirida em embargos de declaração para esclarecimento de suposta reformatio in pejus que, em verdade, inexistiu, visto que o título discutido, embora mencionado na fundamentação, não foi objeto de condenação expressa, ausente que esteve do dispositivo do julgado. **Recurso não conhecido.**

**PROCESSO** : ED-RR-386.068/1997.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**EMBARGANTE** : LÚCIA JANEIDE C. M. RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. OSVALDO GOMES  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVA-CAP  
**ADVOGADO** : DR. PAULO RENAN PEREIRA LOPES

**DECISÃO:** Em, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.** Inexistindo a obscuridade e omissão apontadas, rejeitam-se os embargos declaratórios opostos. **Embargos declaratórios rejeitados.**

**PROCESSO** : RR-386.259/1997.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO  
**RECORRIDO(S)** : MANOEL CECÍLIO DE AGUIAR  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO MAURÍCIO PITA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO PARA A READMISSÃO APÓS A APOSENTAÇÃO OCORRIDA NO ANO DE 1986 - SOCIEDADE DE ECONOMIA MIST A.** A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional ou divergência jurisprudencial válida. Concluindo o Colegiado que a contratação sem o regular

concurso público é nula, mesmo tendo ocorrido a aposentação no ano de 1986, não há como se viabilizar o recurso de revista fulcrado única e exclusivamente na suposta afronta ao inciso II e § 2º do artigo 37 da Constituição Federal, diante do que dispõe a referida norma constitucional. **Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : ED-RR-386.325/1997.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER RAGO DA COSTA  
**EMBARGADO(A)** : RILDO LIMA FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO.** Não padecendo o acórdão embargado dos vícios que lhe foram imerecidamente irrogados, desde que foi explícito ao ressaltar a pertinência de enunciado da Súmula desta Corte, impõe-se a rejeição dos embargos opostos à margem do art. 535 do CPC. Em razão dessa evidência, seria de rigor o apenamento da embargante, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC, do qual, no entanto, convém poupá-la, por conta da boa-fé que, presumo, orienta a atividade profissional do seu procurador. **Embargos declaratórios rejeitados.**

**PROCESSO** : ED-RR-388.208/1997.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : BANCO EXPRINTER LOSAN S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA EUGENIA MORITZ TRAMUJAS  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHaus  
**EMBARGADO(A)** : CÉLIA MARIA COELHO AUSEK  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO ROBERTO GIATTI RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do acórdão embargado.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos acolhidos parcialmente para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do acórdão embargado.

**PROCESSO** : RR-388.270/1997.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANORTE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA IZABEL ALVES SIQUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PAULO CÂMARA LINS E MELLO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DA CONCEIÇÃO GUIMARAES SILVA ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTONIO M. MAGNO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA: NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. HORAS EXTRAS. DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS EM FAVOR DA EFPP (RESERVA DE POUPANÇA). AJUDA ALIMENTAÇÃO.** O recurso de revista, em virtude da sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses contidas no artigo 896 consolidado.

**PROCESSO** : RR-388.668/1997.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : BRISTOL - MYERS SQUIBB DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
**RECORRIDO(S)** : ISRAEL LANINI  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. HORAS EXTRAS. INTERVALO PARA REFeição. DIFERENÇAS DE HORA EXTRA. ADICIONAL NOTURNO. DOMINGOS, FERIADOS E REFLEXOS. PRÊMIOS. GRATIFICAÇÃO.** É flagrante a pretensão recursal de revolver matéria fática probatória, inviabilizando o conhecimento da revista as disposições do Enunciado nº 126/TST, o que impossibilita a aferição de violação legal e/ou divergência jurisprudencial. **HORAS EXTRAS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. HORAS EXTRAS PAGAS A DESTEMPO. FGTS MAIS 40%. DIFERENÇAS DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** Não prospera recurso de revista quando sua fundamentação vem desamparada dos requisitos intrínsecos de admissibilidade (art. 896 da CLT), mostrando-se insuficiente, em sede extraordinária, o pressuposto da sucumbência. **Recurso de revista não conhecido na sua integralidade.**

**PROCESSO** : RR-388.669/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : SAINT CLAIR VEIGA PATRÍCIO  
**ADVOGADO** : DR. EGLE VASQUES ATZ LACERDA  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ GONZAGA LOURENÇO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCORPORAÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES CONTRATUAIS (SUPLEMENTAR DE FÉRIAS E ESPECIAL) À REMUNERAÇÃO PELO DUODÉCIMO SOBRE FÉRIAS, 13º SALÁRIO, AVISO PRÉVIO E DEMAIS DIREITOS DO CONTRATO DE TRABALHO, EX VI DO ENUNCIADO Nº 78/TST.** Incidência do Enunciado nº 23/TST. **GRATIFICAÇÃO ESPECIAL REFERENTE AO ANO CIVIL DE 1993.** Ressalta a ausência de prequestionamento da matéria, padecendo o recurso de pressuposto indispensável. Dessa forma, porque não prequestionado devidamente o tema em debate, não há o que cotejar, revelando-se inespecífica a jurisprudência colacionada, nos termos do **Verbete nº 296/TST**, pois baseia-se em tese não abordada no julgado recorrido. **DIFERENÇAS DO PAGAMENTO DA MULTA DE 40% QUANDO DA RESCISÃO.** Essa conclusão consona com a jurisprudência reiterada nesta Corte, que já firmou entendimento de que "se o empregador, indenizando o aviso prévio, paga as verbas rescisórias até o 10º dia contado da data da dação do aviso, não há como exigir-lhe a diferença da multa de 40% do FGTS, em virtude da eventual correção monetária havida nos valores depositados, em decorrência da integração do prazo do aviso prévio indenizado no tempo de serviço". **INCIDÊNCIA DO FGTS SOBRE TODAS AS VERBAS RESCISÓRIAS.** A decisão recorrida consona com a Orientação Jurisprudencial da SDI de nº 195, inserida em 19/10/2000, no sentido da não incidência do FGTS sobre as férias indenizadas. Incidência do Enunciado nº 333/TST. **Recurso de revista não conhecido na sua integralidade.**

**PROCESSO** : RR-388.671/1997.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO ECKMAN PITOMBEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE NEVES LOPES  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DA BAIXADA SANTISTA - COHAB  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO WEHBA ESTEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO.** Não prospera recurso de revista quando sua fundamentação vem desamparada dos requisitos intrínsecos de admissibilidade (art. 896 da CLT), mostrando-se insuficiente, em sede extraordinária, o pressuposto da sucumbência. **Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-388.762/1997.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**ADVOGADA** : DRA. LYGIA MARIA AVANCINI  
**RECORRIDO(S)** : ALEXANDRE FERREIRA RODRIGUES  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE LOURDES AZEVEDO SILVA

**DECISÃO:** Em, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação, apenas no que se refere à limitação do cálculo das diferenças deferidas até a data da instituição do regime estatutário, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que o cálculo das diferenças salariais deferidas ao reclamante, com base nos Planos econômicos, seja limitado até 12/12/90, data da instituição do regime jurídico único estatutário previsto na Lei nº 8.112/90.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. REAJUSTES SALARIAIS DECORRENTES DE PLANOS ECONÔMICOS. LIMITAÇÃO DO CÁLCULO DAS DIFERENÇAS ATÉ A DATA DA MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO.** Não viola o instituto jurídico da coisa julgada a decisão do Juízo executor, posteriormente reformada pelo e. Regional, que limita o cálculo das diferenças salariais decorrentes de Planos Econômicos até a data da implantação do regime jurídico estatutário disciplinado pela Lei nº 8112/90. Os direitos reconhecidos ao reclamante tiveram como base o contrato de trabalho regido pela CLT e, portanto, devem ser limitados ao período de existência desse pacto fidei comissário a esta Justiça especializada para decidir acerca de pretensão de direito material relativa a período em que o reclamante passou a sujeitar-se ao regime estatutário. **Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-389.909/1997.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**RECORRIDO(S)** : EUCLIDES ROGÉRIO DA VITÓRIA  
**ADVOGADO** : DR. EUSTÁCHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI



**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema negativa da prestação jurisdicional por afronta ao artigo 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão de fls.152/153, determinar a baixa dos autos, a fim de que o Eg. Regional profira novo julgamento, prequestionando os pontos abordados nos embargos de declaração, como entender de direito, restando sobrestado o exame das demais matérias.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO.** A teor do inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal e do art. 832 da CLT, a parte tem direito à prestação jurisdicional completa, em decisão fundamentada. Se esse princípio constitucional e legal não é observado, porque o julgador, na qualidade de Estado-juiz, não examinou e/ou decidiu a matéria que lhe foi devolvida nas razões recursais, a despeito de provocado através dos competentes embargos de declaração, a decisão é nula. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO : RR-389.911/1997.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**

**RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**  
**RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL**

**ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DE MATTOS ANDRADE**

**RECORRIDO(S) : ADAIAS FELIPE**  
**ADVOGADO : DR. GILBERTO ÁLVARES DOS SANTOS**

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "descontos por seguro de vida" por contrariedade ao Enunciado 342/TST e quanto ao tema "integração da ajuda alimentação ao salário", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para expungir do título condenatório a devolução dos descontos por seguro de vida e a integração da verba ajuda alimentação nos salários do reclamante.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL -** O artigo 17 do CPC estabelece o enquadramento legal do instituto da litigância de má-fé, enquanto que o artigo 18, do mesmo diploma, ambos de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, por força do art.769 da CLT, fixa a competência para aplicar a penalidade, nos seguintes termos: "O juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé a pagar multa.". Insubstituível, pois, a tese de afronta aos arts.505 e 515 do CPC. Recurso não conhecido. **NULIDADE DA SENTENÇA -** Concluindo o acórdão recorrido que a sentença não é "ultra petita", não há como se invocar a sua nulidade em sede de recurso de revista, diante dos termos do art.896 da CLT. Recurso não conhecido. **DA DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS -** Existindo autorização expressa do empregado, legítima é a dedução no salário, na forma da orientação consubstanciada no Enunciado nº 342/TST, resultando imprópria a devolução dos valores correspondentes. Recurso conhecido e provido. **DA AJUDA ALIMENTAÇÃO -** A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional ou divergência jurisprudencial válida. Recurso não conhecido. **DA INTEGRAÇÃO DA AJUDA ALIMENTAÇÃO AO SALÁRIO - BANCÁRIO -** A ajuda-alimentação prevista em norma coletiva em decorrência de prestação de horas extras e concedida nos termos do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, não integra o salário do empregado bancário. Recurso conhecido e provido. **DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ -** A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional ou divergência jurisprudencial válida. Recurso não conhecido. **LIMITAÇÃO DAS HORAS EXTRAS - ART.59 DA CLT -** O valor das horas extras habitualmente prestadas integra o cálculo dos haveres trabalhistas, independentemente da limitação prevista no caput do art.59 da CLT. Aplicação da Orientação jurisprudencial de nº 89 da Eg.SDI do TST e do Enunciado 333/TST. Recurso não conhecido. **DOS REFLEXOS DE HORAS EXTRAS - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 126 -** Não cabe recurso de revista para reexame de prova. Recurso não conhecido. **ADICIONAL NOTURNO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 126 -** Não cabe recurso de revista para reexame de prova. Recurso não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS -** Inviável o recurso de revista, quando o acórdão recorrido estiver em consonância com enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Inteligência do § 5º do artigo 896 da CLT e aplicabilidade dos Enunciados 219 e 329/TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO : RR-390.116/1997.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**

**RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM**  
**RECORRENTE(S) : LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS**

**ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MEDEIROS AHMED**  
**RECORRIDO(S) : MARIA EMÍLIA GONÇALVES DIAS**  
**ADVOGADA : DRA. FABIULA MENDES PEDREIRA**

**DECISÃO:** Em, por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar a ação improcedente, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas.

**EMENTA: PLANOS ECONÔMICOS. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA.** Não se pode falar em direito adquirido aos reajustes salariais por aplicação da URP de fevereiro/89 e do IPC de março/90. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso conhecido e provido.**

**PROCESSO : RR-390.117/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**

**RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM**  
**RECORRENTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB**

**ADVOGADO : DR. HENRIQUE CZAMARKA**  
**RECORRIDO(S) : DILCE XAVIER NICÁCIO**  
**ADVOGADO : DR. CARLOS GOMES MOUTINHO DE CARVALHO**

**DECISÃO:** por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à URP de fevereiro/89, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais concernentes à incidência da URP de fevereiro/89 e seus reflexos.

**EMENTA: URP DE FEVEREIRO DE 1989 - INDEVIDO O REAJUSTE SALARIAL DE 26,05%, POR CONSTITUCIONAL A LEI Nº 7.730, DE 31.1.89.** Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso conhecido e provido.**

**PROCESSO : RR-390.118/1997.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**

**RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM**  
**RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO PRO-MATRE**  
**ADVOGADO : DR. MARCELO A. R. DE ALBUQUERQUE MARANHÃO**

**RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO RIO DE JANEIRO**

**ADVOGADA : DRA. NIRCE RODRIGUES FERREIRA FILHA**

**DECISÃO:** por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertendo o ônus da sucumbência.

**EMENTA: IPC DE JUNHO DE 1987 - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.** Em face de decisão do excelso Pretório no sentido da inexistência de direito adquirido ao reajuste salarial decorrente do IPC de junho de 1987, resultando no cancelamento do enunciado nº 316 do TST através da Resolução Administrativa nº 37/94 publicada no DJ de 29-11-1994, firmou-se o entendimento nesta Corte no sentido de ser indevido o índice de correção salarial relativo ao IPC de junho de 1987. **Recurso conhecido e provido.**

**PROCESSO : RR-390.123/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**

**RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM**  
**RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**  
**ADVOGADO : DR. TUTÉCIO GOMES DE MELLO**

**RECORRIDO(S) : ARICILDES DE MORAES MOTTA FILHO**

**ADVOGADA : DRA. VALÉRIA VIDAL**

**DECISÃO:** por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertendo o ônus da sucumbência.

**EMENTA: URP DE FEVEREIRO DE 1989 (PLANO VERÃO). NÃO CONFIGURADA A HIPÓTESE DE DIREITO ADQUIRIDO.** O Decreto-Lei nº 2.335/87 foi revogado pela Lei nº 7.730/89, não restando caracterizada a hipótese de direito adquirido ao reajuste pela URP de FEV/89. Nesse sentido há notória, atual e iterativa jurisprudência do TST e do Excelso Pretório, o que motivou o cancelamento do Enunciado nº 317/TST. **Recurso de revista provido.**

**PROCESSO : RR-390.126/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**

**RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM**  
**RECORRENTE(S) : PHILIP MORRIS MARKETING S.A.**  
**ADVOGADO : DR. LUIZ OTÁVIO MEDINA MAIA**

**RECORRIDO(S) : FLÁVIO LOPES DA SILVA**  
**ADVOGADO : DR. FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIÉGAS**

**DECISÃO:** por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989, por divergência jurisprudencial. No mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertendo o ônus da sucumbência.

**EMENTA: IPC DE JUNHO DE 1987 (PLANO BRESSER). INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.** Consoante a notória, atual e iterativa jurisprudência desta Corte, na época da edição do Decreto-Lei nº 2.335/87, havia mera expectativa de direito ao reajuste pelo IPC de junho de 1987, sendo pois indevido o pagamento de diferenças salariais decorrentes de sua aplicação. **URP DE FEVEREIRO DE 1989 (PLANO VERÃO). NÃO CONFIGURADA A HIPÓTESE DE DIREITO ADQUIRIDO.** O Decreto-Lei nº 2.335/87 foi revogado pela Lei nº 7.730/89, não restando caracterizada a hipótese de direito adquirido ao reajuste pela URP de fevereiro de 1989. Nesse sentido há notória, atual e iterativa jurisprudência do TST e do Excelso Pretório, o que motivou o cancelamento do Enunciado nº 317 do TST. **Recurso de Revista conhecido e provido.**

**PROCESSO : ED-RR-390.209/1997.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**

**RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**

**EMBARGANTE : BANCO EXCEL - ECONÔMICO S.A.**  
**ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR**  
**EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE JEQUIÉ**

**ADVOGADO : DR. EURÍPEDES BRITO CUNHA**

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado.

**PROCESSO : RR-390.211/1997.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**

**RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**

**RECORRENTE(S) : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.**

**ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**

**RECORRIDO(S) : AGENOR BISPO DE JESUS**  
**ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO**

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "divisor de 180 - salário-hora", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL S.A. DIVISOR DE 180. SALÁRIO-HORA.** Tendo o reclamante laborado em turnos ininterruptos de revezamento, o divisor a ser aplicado para apuração do salário-hora é o de 180. Recurso não provido.

**PROCESSO : RR-390.359/1997.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**

**RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**  
**RECORRENTE(S) : ICOTRON S.A. - INDÚSTRIA DE COMPONENTES ELETRÔNICOS**

**ADVOGADO : DR. ARGEMIRO AMORIM**

**RECORRIDO(S) : BRENO HELFENSTELLER**  
**ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALCIBIADES LEMOS DA SILVA**

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema horas extras - contagem minuto a minuto por dissenso jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar o pagamento, como extra, dos cinco primeiros minutos antes e/ou depois da jornada normal de trabalho, apenas e tão-somente quando houver apuração de tempo excedente ao limite supra indicado.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DAS DIFERENÇAS SALARIAIS - ACORDOS, CONVENÇÕES E DISSÍDIOS COLETIVOS.** Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão. A questão da participação, ou não, da recorrente e/ou de sua entidade sindical, nas tratativas que resultaram nas normas coletivas próprias da categoria profissional diferenciada dos motoristas, não foi objeto de prequestionamento pelo Eg. Regional. Aplicabilidade do Enunciado 297 do TST. Recurso não conhecido. **DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS "A.F.I."** - Inviável o recurso de revista, quando o acórdão recorrido estiver em consonância com enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Correta a decisão do Tribunal a quo já que plenamente observado o texto do Enunciado nº 342/TST, visto que a condição para legitimidade dos descontos é a autorização expressa do empregado, inexistente na hipótese, conforme assinalado pelo Tribunal de origem. Aplicabilidade da alínea "a" e § 5º do artigo 896 da CLT e do Enunciado 342/TST. Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS - MINUTO A MINUTO.** Na conformidade da atual jurisprudência desta Corte, não é DEVIDO O PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS RELATIVAMENTE AOS DIAS EM QUE O EXCESSO DE JORNADA NÃO ULTRAPASSA DE CINCO MINUTOS ANTES E/OU APÓS A DURAÇÃO NORMAL DO TRABALHO. S E ULTRAPASSADO O REFERIDO LIMITE, COMO EXTRA SERÁ CONSIDERADA A TOTALIDADE DO TEMPO QUE EXCEEDER A JORNADA NORMAL. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO : RR-390.405/1997.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**

**RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM**  
**RECORRENTE(S) : MESBLA LOJAS DE DEPARTAMENTOS S.A.**

**ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ZOROASTRO DE SOUZA**

**RECORRIDO(S) : NILZA PATROCÍNIO GUIMARÃES DOS SANTOS**

**ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DE MATTOS GONÇALVES CRUZ**

**DECISÃO:** por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto aos reajustes pela URP de fevereiro de 1989 e IPC de março de 1990 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação o pagamento das diferenças salariais relativas à aplicação dos referidos reajustes.

**EMENTA: URP DE FEVEREIRO DE 1989. NÃO CONFIGURADA A HIPÓTESE DE DIREITO ADQUIRIDO.** O DL-2335/87 foi revogado pela Lei nº 7730/89, não restando caracterizada a hipótese de direito adquirido ao reajuste pela URP de FEV/89. Nesse





sentido há notória, atual e iterativa jurisprudência do TST e do Ex-celso Pretório, o que motivou o cancelamento do Enunciado 317/TST. **IPC DE MARÇO/90. LEI Nº 8030/90 (PLANO COLLOR). INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. ENUNCIADO Nº 315 DO TST.** "A partir da vigência da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8030/90, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32%, para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inc. XXXVI do art. 5º da Constituição da República". (Res. 7/1993 DJ 22-09-1993). **Recurso conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-391.156/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRENTE(S)** : MARIA CARMELITA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista do banco e da reclamante.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANCO MERIDIONAL.** É flagrante o divórcio entre as razões recursais e o decidido, como se verifica do confronto entre a conclusão do acórdão regional e as razões recursais. É como se não tivesse sido lida a decisão da qual se recorre, ou se repetisse argumentos lançados em petições já prontas, sem a preocupação de adequá-los à realidade dos autos, asoberbando, ainda mais, a já tão sobrecarregada máquina judicial. **RECURSO DA RECLAMANTE.** O art. 896 consolidado encerra, *contrario sensu*, vedação de confronto jurisprudencial acerca de norma regulamentar que não exceda a jurisdição do Tribunal prolator da decisão recorrida. Ainda que assim não fosse, verifica-se que o paradigma transcrito se mostra, na verdade, convergente, pois conclui pela incidência do Enunciado nº 51/TST, como no acórdão recorrido, o qual, no entanto, determinou a transformação da despedida de justa causa para imotivada, apenas não reconhecendo o direito à reintegração, por falta de amparo legal. No tocante à violação legal, impossível vislumbrar maltrato à literalidade dos preceitos invocados, diante da razoabilidade do decidido, nos termos do **Verbete nº 221/TST**, valendo lembrar, quanto ao dispositivo constitucional invocado, que só por via oblíqua cogitar-se-ia da possibilidade de sua vulneração, ou seja, mediante a interpretação da mencionada norma regulamentar, o que não respalda o apelo extraordinário. Recursos de revistas não conhecidos.

**PROCESSO** : RR-391.157/1997.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : AMAPÁ DO SUL S.A. - INDÚSTRIA DA BORRACHA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSSANA MARIA LOPES BRACK  
**RECORRIDO(S)** : BALDUÍNO VITOR DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL VON HOHENDORFF

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da revista quanto à URP de FEVEREIRO de 1989 e ao IPC de março de 1990 por violação constitucional e, com relação ao regime de compensação, por contrariedade ao Enunciado nº 349/TST. No mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais relativas à URP de fevereiro/89 e ao IPC de março de 1990, bem assim para, considerando-se válido o acordo de compensação, excluir da condenação as horas extras deferidas a título de sua irregularidade.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DECADÊNCIA - PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO.** A decisão regional consona com a Orientação Jurisprudencial da SDI de nº 83, da SDI, segundo a qual o prazo para a prescrição começa a fluir no final da data do término do aviso prévio (INTERPRETAÇÃO DO ART. 487, § 1º, da CLT). Recurso não conhecido. Incide o óbice do Enunciado nº 333 DO TST - URP DE FEVEREIRO DE 1989 E IPC DE MARÇO DE 1990. A Lei nº 7.730/89, (D.O.U. 1º/2/89), que converteu a MP nº 32/89 (D.O.U. 16/1/89), porque editada antes do início do mês de fevereiro de 1989 alterando a política salarial até então determinada pelo Decreto-Lei nº 2.335/87, afastou a possibilidade de reajuste dos salários naquele mês com base em índice de correção apurado em diploma legal revogado. Rejeita-se, sob tal ótica, a pertinência de alegação de direito adquirido aos vencimentos reajustados quando, antes do mês correspondente, deu-se a alteração da política remuneratória do Governo; do contrário se perpetraria afronta ao Decreto-Lei nº 2.335/87. "A partir da vigência da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8.030/90, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32%, para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inc. XXXVI do art. 5º da Constituição da República." (Enunciado nº 315/TST). Recurso provido. **REGIME COMPENSATORIO.** "HORÁRIO. COMPENSAÇÃO. A validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho (art. 7º, XIII, da Constituição da República; art. 60 da CLT). (Enunciado nº 349/TST). Recurso provido. **HONORÁRIOS PERICIAIS.** O entendimento do Regional foi de que, conforme o Enunciado nº 236/TST, os honorários periciais devem ser suportados pela parte sucumbente quanto ao objeto da perícia, e esta apontou a existência de diferenças de salários por não-aplicação de reajustes legais (URP e IPC). A decisão, tal como posta, consona com a orientação sumulada supramencionada, motivo pelo qual não merece conhecimento o recurso no particular.

**PROCESSO** : RR-392.425/1997.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**RECORRENTE(S)** : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO GOULART TIBAU  
**RECORRIDO(S)** : MARIA JANDIRA TEIXEIRA DA CUNHA  
**ADVOGADO** : DR. EUGENIO ROBERTO HADDOCK LOBO

**DECISÃO:** por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais concernentes à incidência da URP de fevereiro/89.

**EMENTA: URP DE FEVEREIRO DE 1989. NÃO CONFIGURADA A HIPÓTESE DE DIREITO ADQUIRIDO.** O DL-2335/87 foi revogado pela Lei nº 7730/89, não restando caracterizada a hipótese de direito adquirido ao reajuste pela URP de FEV/89. Nesse sentido há notória, atual e iterativa jurisprudência do TST e do Ex-celso Pretório, o que motivou o cancelamento do Enunciado 317/TST. **Recurso conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-393.219/1997.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : ERICO ESSER  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS MIRANDA  
**RECORRIDO(S)** : RÁPIDO PLANALTIMA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE BRANDÃO NUNES RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO.** Não prospera recurso de revista quando sua fundamentação vem desamparada dos requisitos intrínsecos de admissibilidade (art. 896 da CLT), mostrando-se insuficiente, em sede extraordinária, o pressuposto da sucumbência. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-393.408/1997.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : EDUARDO THADEU FRERES JACQUES  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO DE FREITAS MACEDO  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial quanto ao tema horas extras e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAS.** O recebimento eventual da gratificação de função em valor inferior a 1/3 do cargo efetivo, se considerado que esse fato "se deu esporadicamente, ou seja, somente em 5 meses no curso de uma contratualidade que perdurou por 28 (vinte e oito) anos", não desconstitui, por si só, o cargo de confiança bancária e, em consequência, não assegura o recebimento das sétima e oitava horas como extras. A solução lógica, diante do incontroverso exercício de função comissionada, seria a condenação do Banco nas diferenças da gratificação de função pagas a menor, de forma a complementar o montante previsto na lei, o que não pode ser cogitado pelo Eg. Regional, por ausência de pedido. Recurso de revista conhecido e não provido.

**PROCESSO** : ED-RR-394.658/1997.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JACQUES ALBERTO DE OLIVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : WALMIR MARTINS FARIAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

**PROCESSO** : ED-RR-396.803/1997.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : SÁDIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : ELENIR DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do acórdão embargado.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do acórdão embargado.

**PROCESSO** : AG-RR-396.824/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : SANDRA MARIA LOPES DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. RAQUEL CARVALHO COELHO  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO PARANÁ - IPEM  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO SILVEIRA MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 25/TST.** Na hipótese dos autos, a sentença de fls. 82, ao julgar a reclamação parcialmente procedente, fixou o valor das custas processuais em R\$ 100,00 (cem reais), pelo reclamado a final, eis que se tratava de autarquia estadual (inciso VI do art. 1º do Decreto-Lei nº 779/69). Por sua vez, o acórdão regional deu provimento ao recurso voluntário do reclamado para julgar improcedente a reclamação, revertendo aos reclamantes o ônus do pagamento dos honorários periciais e das custas processuais (fls. 138). Nos termos do Enunciado 25/TST, *a parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida.* Deserto portanto, o recurso de revista, posto que não recolhidas as custas processuais pelo reclamantes, quanto da sua interposição. Agravo regimental a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-397.869/1997.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : MADEIREIROS EXPORTADORES BRASILEIROS S.A. - MADEBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO DA COSTA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ CARLOS FERREIRA ARAÚJO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. NICOLAU F. OLIVIERI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da revista por ofensa ao art. 832 da CLT e, por consequência, acolher a preliminar de nulidade de negativa da prestação jurisdicional, determinando a baixa dos autos ao Regional de origem, a fim de que julgue, como entender de direito, os embargos de declaração, ficando sobrestado o exame dos demais intentos da revista.

**EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** - Constatada a negativa de prestação jurisdicional, acolhe-se a preliminar para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que se manifeste sobre todos os temas levantados nas razões de embargos declaratórios.

**PROCESSO** : RR-399.192/1997.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : NORTON DO NORDESTE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO DE TARSO ALMEIDA SAIHG  
**RECORRIDO(S)** : RAMIRO PEIXOTO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EZI FRANCISCA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CERCEAMENTO DE DEFESA. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Completa e efetiva a prestação jurisdicional, ileso resultou o inciso II do art. 458 do CPC. Recurso não conhecido. **HONORÁRIOS PERICIAIS - REDUÇÃO.** A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional ou divergência jurisprudencial válida. Recurso não conhecido. **DO SEGURO-DESEMPREGO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA.** Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Aplicabilidade do Enunciado 333/TST e das Orientações Jurisprudenciais de nºs 210 e 211 da Eg. SDI desta Corte. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-404.628/1997.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ARAPONGAS S.A. - PRODASA  
**ADVOGADO** : DR. EDILSON JAIR CASAGRANDE  
**RECORRIDO(S)** : LUIS CESAR VECHIATTO  
**ADVOGADO** : DR. ITACIR JOAQUIM DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

**EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988" (Enunciado 360/TST). Quanto à limitação da condenação ao adicional de horas extras, não se evidencia a





pretensão contrariedade ao Enunciado 85/TST, porque esse verbete sumular, que regula situações pretéritas a sua edição em 1978, é dirigido à previsão contida no art. 59, § 2º da CLT, não examinando, portanto, a questão em debate, relativa à observância da jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, assegurada pelo art. 7º, XIV, da Carta Magna de 1988. O acerto colacionado desmerece ao confronto porque originário de Turma desta Corte. Recurso não conhecido. **REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - PAGAMENTO EM DOBRO.** "DOMINGOS E FERIADOS TRABALHADOS E NÃO COMPENSADOS. APLICAÇÃO DO EN. Nº 146. O trabalho prestado em domingos e feriados não compensados deve ser pago em dobro sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal." (Orientação Jurisprudencial de nº 93 da SDI). Incidência do Enunciado 333/TST. Recurso não conhecido. **BASE DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA.** Não logrou o reclamado demonstrar o dissenso jurisprudencial capaz de veicular o cabimento da revista, haja vista que a orientação jurisprudencial de nº 32 da SDI, citada, não trata da tese da base de incidência do desconto fiscal, se mês a mês ou integral, que é o ponto nodal da matéria em debate. De outra parte, o primeiro acerto transcrito desmerece ao confronto porque oriundo de Turma do TST, e o verbete seguinte desatende o Enunciado 337/TST por não apresentar a fonte de publicação, nem especificar a origem. Recurso não conhecido. **CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** A Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, pelo Precedente nº 124, pacífico o entendimento no sentido de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços". Revista provida.

**PROCESSO** : RR-405.115/1997.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : LAIRSON FERREIRA DIAS E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO  
**RECORRIDO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial quanto ao tema "Acordo coletivo de Trabalho - reajustes salariais - lei federal de política salarial super-veniente - efeitos" e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - REAJUSTES SALARIAIS - LEI FEDERAL DE POLÍTICA SALARIAL SUPERVENIENTE - EFEITOS.** A alteração do sistema de política salarial levada a efeito pelo Governo Federal, com a edição da Medida Provisória nº 434/94, convertida na Lei nº 8.880/94, que é de ordem pública, torna insubistentes as cláusulas ajustadas entre as partes, que tinham como base o reajuste quadrimestral, previsto na revogada Lei nº 8.542/92. Aplicabilidade da exegese do art. 623, da CLT, que considera "nula de pleno direito disposição de Convenção ou Acordo que, direta ou indiretamente, contrarie proibição ou norma disciplinadora de política econômico-financeira do Governo ou concernente à política salarial vigente, não produzindo quaisquer efeitos perante autoridades e repartições públicas, inclusive para fins de revisão de preços e tarifas de mercadorias e serviços". Recurso de revista conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-410.236/1997.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : FERTECO MINERAÇÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO CELSO LAMOUNIER  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO DAS GRAÇAS TAVARES  
**ADVOGADO** : DR. IOLANDO FERNANDES DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema da correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. DIFERENÇAS SALARIAIS - ESCALONAMENTO. MULTAS POR DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS DOS ACTs. HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO.** Recurso de revista de que não se conhece, por não preenchidos os requisitos de admissibilidade intrínsecos, previstos no artigo 896 consolidado. Registre-se que o acesso ao Poder Judiciário não é irrestrito, estando condicionado, pois, à satisfação dos pressupostos processuais inerentes a cada recurso. **CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, e, se essa data limite for ultrapassada, então aplica-se o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços. Recurso parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-410.263/1997.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**RECORRIDO(S)** : ÉLIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MARCOS VÉRAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, quanto ao tema dos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, na liquidação, proceda-se aos descontos das contribuições previdenciárias e fiscais devidas por lei.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. GERENTE. ART. 62, B, DA CLT E HORAS EXTRAS.** Incidência do Enunciado nº 126/TST. **2. REFLEXOS DAS COMISSÕES RELATIVAS À VENDA DE PAPEIS NOS REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS.** Ressalta, primeiramente, a desfundamentação do recurso, no tocante à violação legal, por não indicado, expressamente, o preceito da legislação invocada considerado desrespeitado, como orienta a jurisprudência pacífica desta Corte. Outrossim, a divergência com a orientação sumulada invocada, de qualquer sorte, revela-se inespecífica, nos termos do **Verbetes nº 296/TST**, pois o Enunciado aborda matéria diversa, qual seja a repercussão das gratificações de produtividade e por tempo de serviço. Recurso não conhecido. **3. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS.** Consoante a jurisprudência atual, notória, iterativa e majoritária deste Tribunal, na Justiça do Trabalho são devidos os descontos previdenciários e fiscais dos créditos do trabalhador, decorrentes de sentenças trabalhistas, em conformidade com o disposto no Provimento nº 3/84 da Corregedoria-Geral desta Justiça Especializada e na Lei nº 8.212/91. Recurso a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-412.870/1997.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ILMA CRISTINA TORRES NETTO  
**RECORRIDO(S)** : MARCUS JUNGLUT  
**ADVOGADO** : DR. EGIDIO LUCCA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista do reclamado.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Não se vislumbra a negativa de prestação jurisdiccional suscitada, uma vez que foi clara e completa a manifestação no acórdão recorrido na apreciação do conjunto fático-probatório revelado nos autos, demonstrando as razões recursais, bem assim os declaratórios lá interpostos, mera irresignação do banco com a decisão que lhe foi adversa. Ilesos os dispositivos legais e constitucionais invocados. **CARGO DE CONFIANÇA. EXCLUSÃO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS. ÔNUS DA PROVA DAS HORAS EXTRAS. REEMBOLSO DAS DESPESAS NA UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO.** Incidência do Enunciado nº 126/TST. **DIVISOR 180. AJUDA ALIMENTAÇÃO.** Recurso desfundamentado. **INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL NO 13º SALÁRIO.** A conclusão regional, acerca da aplicabilidade, *in casu*, do Verbetes nº 78/TST, consoante com a iterativa jurisprudência desta Corte. Precedentes: E-RR-379800/97; E-RR- 235.171/95; E-RR-238.551/95; E-RR- 309.605/96; E-RR-143.556/94; RR-304.713/96; RR-312.896/96. Incidência do Enunciado nº 333/TST, erigido à condição de pressuposto negativo de admissibilidade. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-412.872/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : MECÂNICA JAYME LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DANTE ROSSI  
**RECORRIDO(S)** : CLÁUDIO OVIEDO CAMPELO  
**ADVOGADO** : DR. BENEDITO EDMUNDO DE ALBUQUERQUE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema horas extras - minutos que antecedem e/ou sucedem à jornada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento, como extra, dos cinco primeiros minutos antes e/ou depois da jornada normal de trabalho, apenas quando houver apuração de tempo excedente ao limite supra-indicado.  
**EMENTA: HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO.** Na conformidade da atual jurisprudência desta Corte, não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-412.894/1997.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. RITA PERONDI  
**RECORRIDO(S)** : FERNANDO IVAN DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial quanto ao tema "integração do adicional de periculosidade nas horas extras e de sobreaviso" e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para excluir da condenação a integração do adicional de periculosidade apenas nas horas de sobreaviso.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DA INTEGRAÇÃO DA MÉDIA FÍSICA DE HORAS EXTRAS.** Inviável o recurso de revista, quando o acórdão recorrido estiver em consonância com enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Inteligência da alínea "a" e § 5º do artigo 896 da CLT e aplicabilidade do Enunciado nº 347/TST. Recurso não conhecido. **DA INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NAS HORAS EXTRAS E DE SOBREAVISO.** Como contraprestação do trabalho em condições perigosas, o adicional de periculosidade, tem natureza salarial e deve compor a base de cálculo das horas extras, pois, consoante preconizado no Enunciado 264/TST, "A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa". Todavia, "Durante as horas de sobreaviso, o empregado não se encontra em condições de risco, razão pela qual é incabível a integração do adicional de periculosidade sobre as mencionadas horas". Aplicabilidade da O.J. nº 174 da Eg. SDI do TST. Recurso conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-412.971/1997.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**RECORRIDO(S)** : ADÃO LUIZ RODRIGUES E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial quanto ao tema "acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias" e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar a reclamação improcedente, invertendo, em consequência, o ônus da sucumbência.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CEEE. ACRÉSCIMO DE 1/3 SOBRE A REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS.** A gratificação de "após-férias" decorrente de normas coletivas e o abono de férias instituído pelo inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal, apesar das diferentes nomenclaturas, têm a mesma finalidade, qual seja, a de auxiliar financeiramente o empregado por ocasião do gozo das férias. Entendo, pois, que podem ser compensados entre si, em face da aplicação analógica dos Enunciados 145 e 202 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-412.988/1997.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADORA** : DRA. SANDRA WEBER DOS REIS  
**RECORRENTE(S)** : GILBERTO ANTÔNIO CAMELO  
**ADVOGADA** : DRA. ALINE VONTOBEL FONSECA  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada na sua integralidade; conhecer do recurso de revista aditivo do reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Inservível a alegação de afronta ao art. 5º, incs. XXXV, IV e LV, e 535, inc. II, do CPC a embasar a suscitada nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, em virtude de estar o conhecimento dessa preliminar atrelado às violações aos arts. 458 do CPC, 832 da CLT, ou 93, IX, da Constituição Federal, conforme Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI. Avulta a inocuidade, também, da suscitada contrariedade a Enunciado deste Tribunal, tendo em vista que a preliminar irrogada o deve ser necessariamente à guisa de ofensa a dispositivo de lei. **CERCEAMENTO DE DEFESA. INADEQUAÇÃO DA PRELIMINAR. CONTROVÉRSIA QUE REMETE AO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO LV DA CONSTITUIÇÃO.** A despeito do equívocado manejo da revista, não se vislumbra a pretendida infração à norma constitucional em foco, tendo em vista o contorno estritamente fático da controvérsia em torno do direito à produção da prova oral. Com efeito, segundo fora registrado no acórdão declaratório a tese sequer foi ventilada na sentença e tampouco interpôs a reclamada recurso voluntário o bastante para justificar a decisão do juízo de origem de não ouvir as testemunhas arroladas, calçada implicitamente nos artigos 130 e 131, do CPC, cuja má-aplicação escapa à cognição do Tribunal, a teor do Enunciado nº 126/TST. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.** Incontrastável, de pronto, a configuração do requisito negativo de admissibilidade de que cuida o Enunciado nº 297 do TST, em virtude de o Regional não ter se pronunciado acerca da matéria, nem ter sido exortado a fazê-lo mediante embargos declaratórios. **HORA EXTRA E ADICIONAL NOTURNO. ÔNUS DA PROVA.** Apesar de a ementa do acórdão recorrido sugerir a idéia de a Turma ter dirimido a controvérsia sob o prisma do ônus subjetivo da prova, compulsando-o detalhadamente se verifica o ter feito com base no conjunto probatório, sendo intuitivo ter-se louvado no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, pelo que não se pode falar em violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Recurso de revista da Reclamada não conhecido na sua totalidade. **RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ESTABILIDADE. EMPREGADO PÚBLICO. REINTEGRAÇÃO.** O fato inconcusso, registrado na petição inicial, é que o Município local não implantou o Regime Jurídico Único, tendo admitido a reclamante em 10/06/1987, pelo que é inelutável a conclusão de a recorrente não ter direito à estabilidade do art. 41 da Carta Magna. Recurso desprovido.



**PROCESSO** : RR-414.194/1998.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : BISMÂNIA VAZQUES SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO  
**RECORRIDO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA . ADMISSIBILIDADE . NULIDADE. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO E IMPEIAMENTO . NULIDADE DO JULGAMENTO POR PARTICIPAÇÃO DE JUIZ TEMPORÁRIO COM MANDATO FINDO. QUORUM VICIADO. NULIDADE DA TRANSFERÊNCIA/PERMUTA. PENSÃO E AUXÍLIO FUNERAL. Recurso de revista de que não se conhece, por não preenchidos os requisitos de admissibilidade intrínsecos, previstos no artigo 896 consolidado. Registre-se que o acesso ao Poder Judiciário não é irrestrito, estando condicionado, portanto, à satisfação dos pressupostos processuais inerentes a cada recurso. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-414.901/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE LONDRINA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA MAISTRO  
**RECORRIDO(S)** : MARIANO GUIMARÃES  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamado, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, julgar improcedente o pedido, invertendo-se o ônus da sucumbência e dispensando o Reclamante do pagamento das custas processuais, oficiando-se ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estaduais.

**EMENTA:** ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO NULO - EFEITOS. A matéria em debate encontra-se pacificada nesta Corte com a edição do Enunciado nº 363 que dispõe no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada aqui não postulados. Incabível, assim, o pagamento de outras verbas. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-414.933/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT  
**RECORRENTE(S)** : MARCELA ENRIETTI BIN  
**ADVOGADO** : DR. NILO SÉRGIO GONÇALVES  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE BARRA VELHA  
**ADVOGADA** : DRA. JACKELINE DAROS ABREU DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO. Para que o recurso de revista alcance o conhecimento deve demonstrar cabimento nos moldes do art. 896 da CLT, ou seja, trazer arestos específicos capazes de estabelecer divergência de teses ou demonstrar violância à literalidade de dispositivos legais ou constitucionais. Recurso não conhecido, em face dos óbices dos Enunciados nºs 23, 296, e 333 do TST.

**PROCESSO** : RR-414.951/1998.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT  
**RECORRENTE(S)** : EUDILÉIA DE FÁTIMA MARCELINO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
**ADVOGADO** : DR. ELDENOR DE SOUSA ROBERTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** SERVIDOR PÚBLICO - MUDANÇA DE REGIME - PRESCRIÇÃO BIENAL . A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. (Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI ). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-415.027/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO CULTURAL DE FOZ DO IGUAÇU E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM  
**RECORRIDO(S)** : MARILZA LOPES SOBREIRA  
**ADVOGADO** : DR. SAMUEL GOMES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para julgar improcedente a reclamatória, com reversão de custas, ex officio dispensadas. Oficie-se ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estadual.

**EMENTA:** ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO NULO - EFEITOS. A matéria em debate encontra-se pacificada nesta Corte com a edição do Enunciado nº 363 que dispõe no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal/88, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-415.042/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA D'ARROCHELLA LIMA DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ALEXANDRE FONTINELE  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS PORTELLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à URP de fevereiro de 1989, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais dela decorrentes.

**EMENTA:** PLANO VERÃO. URP DE FEVEREIRO DE 1989. De acordo com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte, não há falar em direito adquirido às diferenças salariais decorrentes da aplicação do referido índice econômico. Recurso de revista conhecido e provido. **JORNADA DE TRABALHO.** Ciente da peculiaridade registrada pelo Regional de o reclamado não ter consignado em sua contestação o horário de trabalho do reclamante, a contradizer a jornada declinada na reclamatória, é intuitivo ter-se louvado na incontrovérsia do fato referente à hora de início e término do labor, com implícita remissão aos artigos 334, inciso II e 326 do CPC, motivo pelo qual se torna incogitável a afronta aos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, bem assim o dissenso com os arestos de fls. 323. Recurso não conhecido. **MULTA NORMATIVA.** O único paradigma colacionado revela-se inespecífico a teor do Enunciado nº 296 do TST, uma vez que, além de não abordar o descumprimento das normas coletivas referentes ao pagamento de sobrejornada, como fizera o Tribunal, reporta-se a questões não delimitadas no acórdão recorrido, como a competência para a expedição de ofícios à CEF e à DRT. Recurso não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Atento à evidência de a decisão revisanda ter acusado o preenchimento dos requisitos do art. 14 da Lei nº 5.584/70, convergindo com o disposto no Enunciado nº 219 do TST, apresentam-se inespecíficos o primeiro e o segundo julgados de fl. 325 e o último de fl. 326, por partirem da premissa de que não foram atendidos os pressupostos do referido dispositivo. Os demais paradigmas, por sua vez, deservem para a demonstração do dissenso pretoriano, haja vista serem oriundos de Turmas desta Corte, hipótese não abarcada pela alínea "a" do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-415.047/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES  
**ADVOGADA** : DRA. ERIKA HAMURI UEMURA OKIMURA  
**RECORRIDO(S)** : GISELDA MARIA MONTEIRO  
**ADVOGADO** : DR. WILSON LEITE DE MORAIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. RESPONSABILIDADE DA PRESTADORA DOS SERVIÇOS. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. Recurso de revista não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Inviável o cotejo de teses, ante a ausência do devido prequestionamento da matéria no Regional, nos termos do Enunciado nº 297/TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-416.010/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE OSASCO  
**PROCURADOR** : DR. LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO  
**RECORRIDO(S)** : GENESIO CAETANO MENINO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO FRANCISCO GONÇALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A análise do vínculo empregatício encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST, uma vez que as alegações do Reclamado, no tocante à subordinação e à onerosidade do contrato de trabalho, demandam o revolvimento de aspectos fático-probatórios da controvérsia. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-416.250/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE OSASCO  
**PROCURADOR** : DR. AYLTON CÉSAR GRIZI OLIVA  
**RECORRIDO(S)** : ARTHUR MIGUEL GRECCO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A análise do vínculo empregatício encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST, uma vez que as alegações do Reclamado, no tocante à subordinação e à onerosidade do contrato de trabalho, demandam o revolvimento de aspectos fático-probatórios da controvérsia. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-416.257/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE OSASCO  
**PROCURADOR** : DR. CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : PAULO PAES BARRETO MONTEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A análise do vínculo empregatício encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST, uma vez que as alegações do Recorrente, no tocante à subordinação e à onerosidade do contrato de trabalho, demandam o revolvimento de aspectos fático-probatórios da controvérsia. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-417.743/1998.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : JEFERSON GERALDO ALVES  
**ADVOGADO** : DR. RAMON BATISTA NOGUEIRA  
**RECORRIDO(S)** : EMASA - EMPRESA MUNICIPAL DE AGUAS E SANEAMENTO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CURT DE OLIVEIRA TAVARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO . Não se conhece de recurso de revista, quando os arestos colacionados são inservíveis para a demonstração do dissenso jurisprudencial. (Enunciados 337 e 296/TST). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-417.808/1998.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JORGINA TACHARD  
**RECORRIDO(S)** : MANOEL DA SILVA LOPES  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA GORETTI MARTINS  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA . CONHECIMENTO. As razões do recurso de revista devem demonstrar a sua viabilidade nos termos do art. 896 da CLT, ou por violação literal de preceito de lei federal ou constitucional, ou ainda por divergência jurisprudencial. Ausentes tais pressupostos, impossível se torna a análise meritória. Aplicação dos Enunciados 296 e 297. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-417.809/1998.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. CLÁUDIA PINTO  
**RECORRIDO(S)** : IVANA BRAGA SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE MATA DE SÃO JOÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA . CONHECIMENTO. As razões do recurso de revista devem demonstrar a sua viabilidade nos termos do art. 896 da CLT, ou por violação literal de preceito de lei federal ou constitucional, ou ainda por divergência jurisprudencial. Ausentes tais pressupostos, impossível se torna a análise meritória. Aplicação dos Enunciados 296 e 297. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-417.811/1998.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. ANTONIO LUIZ TEIXEIRA MENDES  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP  
**ADVOGADO** : DR. GEORGE FERREIRA DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : RAIMUNDO JOSÉ PEREIRA DE MEZES  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO DE BASTOS GOMES



**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação. Custas pelo reclamante, em reversão. Isento. Prejudicado, ainda, o recurso da reclamada em face do provimento do recurso do parquet.

**EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO.** De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Neste sentido, o recente Enunciado nº 363/TST. Recurso de revista do Ministério Público conhecido e provido para julgar improcedente a reclamação. Prejudicado o recurso da reclamada.

**PROCESSO** : RR-418.310/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT  
**RECORRENTE(S)** : REFRIGERAÇÃO PARANÁ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ISRAEL CAETANO SOBRINHO  
**RECORRIDO(S)** : AMARILDO VEIGA BICALHO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ TRYBUS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos previdenciários e fiscais, invalidade do acordo de compensação horária por descumprimento habitual e horas extras - minutos anteriores e posteriores à jornada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais com observância do disposto nos termos da Lei nº 8.212/91 e do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; determinar, que não se considerem, como horas extras, os cinco minutos anteriores ou posteriores à jornada normal de trabalho e, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal, e negar-lhe provimento quanto à invalidade do acordo de compensação horária por descumprimento habitual.

**EMENTA: 1. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** É entendimento pacífico no TST que a Justiça do Trabalho detém competência para apreciar o pedido de descontos de Imposto de Renda e INSS, conforme **Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI**, e que tais descontos serão efetuados por ocasião de execução executiva trabalhista, em processos de sua competência, consoante dispõe a **Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI**. Revista conhecida e provida. **2. ACORDO DE COMPENSAÇÃO HORÁRIA HABITUALMENTE DESCUMPRIDO. CONDENAÇÃO APENAS AO PAGAMENTO DE ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** O descumprimento habitual do ajuste compensatório desnatura o objeto do pacto, invalidando-o. Revista desprovida. **3. HORAS EXTRAS - MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA.** O tempo gasto para registro de ponto, antes e após a jornada normal, que não ultrapassar cinco minutos, não deve ser considerado como extra. Sendo razoável essa tolerância tanto na entrada quanto na saída, em razão da impossibilidade material de todos simultaneamente registrarem seus cartões-ponto. Entretanto, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal. (Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-1). Recurso conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-418.459/1998.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. RITA PINTO DA COSTA DE MENDONÇA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE NOVA TIMBOTEUA  
**ADVOGADO** : DR. DIALMA LEITE FEITOSA  
**RECORRIDO(S)** : SOLANGE MARIA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. NÉLIO BELTRÃO RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação apenas quanto ao pagamento de saldo de salário e o correto pagamento do salário entre o efetivamente percebido e o mínimo legal, estabelecendo a exclusão das demais parcelas rescisórias. Determina-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE NOVA TIMBOTEUA. CONTRATO NULO. EFEITOS.** Segundo a recente jurisprudência deste Tribunal (Enunciado nº 363/TST), "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." Revista conhecida e parcialmente provida. ▶

**PROCESSO** : RR-418.498/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : INDÚSTRIA DE CALÇADOS E COMPONENTES SAPIRANGUENSE LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA MARIA PEREIRA ROST  
**RECORRIDO(S)** : RAUL FAGUNDES  
**ADVOGADO** : DR. VERENI CORNÉLIOS LEITE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO.** Embora o acórdão regional tenha se orientado pela existência de grupo econômico, não enfocou os aspectos caracterizadores deste, isto é, se havia, ou não, controle, direção ou administração da primeira reclamada, limitando-se a declarar a responsabilidade solidária da segunda reclamada, então recorrente, ao fundamento de que o capital daquela contribuiu para a constituição desta. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-418.512/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : EDO INÁCIO SCHEIBLER E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial quanto ao tema "gratificação após-férias - adicional de 1/3 sobre a remuneração" e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CEEE. GRATIFICAÇÃO APÓS-FÉRIAS. ADICIONAL DE 1/3 SOBRE A REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS.** A gratificação de "após-férias" decorrente de normas coletivas e o abono de férias instituído pelo inciso XVII, do art. 7º, da Constituição Federal, apesar das diferentes nomenclaturas, têm a mesma finalidade, qual seja a de auxiliar financeiramente o empregado por ocasião do gozo das férias. Entendo, pois, que podem ser compensados entre si, em face da aplicação analógica dos Enunciados 145 e 202 do TST. Recurso de revista conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-419.223/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : RENNER PRODUTOS TÊXTEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILO AMARAL JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : RUTE KRUGER  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS DE ALMEIDA FEIJÓ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja considerada a jornada normal de oito horas diárias, excluindo-se da condenação as horas extras excedentes da sexta.

**EMENTA: OPERADORA DE TELEMARKEETING. APLICAÇÃO DO ARTIGO 227 DA CLT.** Comungo com o entendimento da impossibilidade da aplicação analógica do art. 227 da CLT aos operadores de marketing, em face da diversidade da atividade em relação àquela desenvolvida pelo telefonista. Com efeito, enquanto o telefonista atua exclusivamente e constantemente operando mesa telefônica, o operador de telemarketing utiliza-se de aparelhos telefônicos comuns, como meio para efetuar suas vendas. Recurso a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-419.233/1998.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : ARI MARINHO FARIA  
**ADVOGADO** : DR. FÉLIX MARQUES DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DE MATO GROSSO S.A. - BEMAT (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO JOSÉ FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. ESTABILIDADE CONTRATUAL.** Recurso de Revista de que não se conhece, por não preenchidos os requisitos de admissibilidade intrínsecos, previstos no artigo 896 consolidado. Registre-se que o acesso ao Poder Judiciário não é irrestrito, estando condicionado, portanto, à satisfação dos pressupostos processuais inerentes a cada recurso.

**PROCESSO** : RR-419.436/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : SADESA BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COUROS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDSON MORAIS GARCEZ  
**RECORRIDO(S)** : VALMOR HOFFMANN  
**ADVOGADO** : DR. ANGELO LADIO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas Extras. Minuto a Minuto" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir do cômputo das horas extras os cinco minutos que antecedam ou sucedam a jornada de trabalho, sendo estes, entretanto, considerados em sua integralidade caso o excesso ultrapasse esse limite.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS MINUTO A MINUTO.** Na conformidade da atual jurisprudência desta Corte, não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-423.029/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (SOB INTERVENÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO FRANCISCO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. TARCÍSIO ADADA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial quanto ao tema "Horas Extras Minuto a Minuto" e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir do cômputo das horas extras os cinco minutos que antecedam ou sucedam a jornada de trabalho, sendo estes, entretanto, considerados em sua integralidade, caso o excesso ultrapasse esse limite.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS MINUTO A MINUTO.** Na conformidade da atual jurisprudência desta Corte, não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-423.335/1998.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : MARILDA INÁCIA DE LIMA SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALES  
**RECORRENTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamante e não conhecer do recurso adesivo da reclamada.  
**EMENTA: RECURSO DA RECLAMANTE - ADMISSIBILIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ESTABILIDADE. PENSÃO.** Recurso de revista de que não se conhece, por não preenchidos os requisitos de admissibilidade intrínsecos, previstos no artigo 896 consolidado. **RECURSO DA RECLAMADA - ADMISSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO TOTAL. PECÚLIO AUXÍLIO-FUNERAL.** Recurso de revista não conhecido, com fulcro nos Enunciados nºs 333 e 23 do TST.

**PROCESSO** : RR-423.392/1998.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : JORGE LUIZ CARDOSO DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ OLIVEIRA NETO  
**RECORRIDO(S)** : BANCO NACIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO LOPES RAMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, integralmente.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas, conforme a orientação consubstanciada no Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido integralmente.

**PROCESSO** : RR-423.433/1998.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
**ADVOGADO** : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA NO DISTRITO FEDERAL E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. URP'S DE ABRIL E MAIO DE 1988.** Não se conhece de recurso de revista quando as divergências jurisprudenciais apresentam vício de forma, uma vez que não foi citada a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foram publicadas, vindo à baila o óbice do Enunciado nº 337 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-424.373/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : DR. ROSELY SUCENA PASTORE  
**RECORRIDO(S)** : MARCELO MARQUES DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. LOURIVAL ARANTES MARQUES





**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência, ficando isento o reclamante, configurando-se prejudicado o exame do recurso de revista do Estado de São Paulo. Determina-se, ainda, que seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópias desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** 1 - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Segundo a recente jurisprudência deste Tribunal (Enunciado nº 363/TST), "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contratação pactuada." Revista conhecida e provida. II - RECURSO DE REVISTA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Fica prejudicado o seu exame, tendo em vista que a revista do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, que trata da mesma matéria, foi provida, com base na jurisprudência deste Tribunal.

**PROCESSO** : RR-424.619/1998.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA BARBOSA DE OLIVEIRA MELLO  
**RECORRIDO(S)** : MILTON LUIZ CAMILATO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO EDUARDO BONISSON PAIXÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso por dissensão jurisprudencial quanto ao tema prescrição total e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o feito, com julgamento do mérito, nos termos do inciso IV, do art. 269, do CPC. Custas pelos reclamantes, em reversão.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DA INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional ou divergência jurisprudencial válida. Recurso não conhecido. DA PRESCRIÇÃO NUCLEAR - ALTERAÇÃO CONTRATUAL - DIÁRIAS. "Tratando-se de demanda que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei". Aplicabilidade do Enunciado 294/TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-424.683/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ CLAUDIO RAFAEL  
**ADVOGADO** : DR. VENILSON JACINTO BELIGOLLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** TELERJ. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. APLICABILIDADE. Segundo a nova redação do item IV do Enunciado nº 331/TST, o "inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)". Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-424.685/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO DE SERVIÇOS DO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DO RIO DE JANEIRO - ED-SERJ  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO JOSÉ PIO BORGES DE CASTRO  
**RECORRIDO(S)** : CELSO DE OLIVEIRA CÔRREA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE FÁTIMA DE O. VIEGAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do recurso de revista quando não atendidas as hipóteses previstas no art. 896, da CLT.

**PROCESSO** : RR-424.780/1998.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MAURICIO PESSÔA LIMA  
**RECORRIDO(S)** : ROCLINDA DA CONCEIÇÃO BUCELE  
**ADVOGADO** : DR. GILSON FREITAS MARQUES  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO BENTO  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO CÉSAR CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas nulidade do contrato de trabalho - efeitos, por divergência jurisprudencial e honorários advocatícios, por contrariedade do Enunciado nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento de saldo de salário, de forma simples, e de diferenças salariais referentes à complementação do mínimo legal. Oficie-se ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público do Estado do Maranhão, com cópias deste acórdão e do acórdão do Regional, para os regulares fins de direito.

**EMENTA:** 1. SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO - ILEGALIDADE - OFENSA AO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - DIFERENÇA SALARIAL PARA COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DO SALÁRIO-MÍNIMO - ART. 7º, IV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Esta Corte vem decidindo reiteradamente que é nulo o contrato de trabalho com a Administração Pública, feito à revelia do art. 37, II, e § 2º da Carta Magna, sendo devido ao contratado apenas o salário *stricto sensu*, correspondente à efetiva prestação de serviços, para evitar enriquecimento sem causa (Enunciado nº 363 do TST). Entretanto, se a pactuação foi inferior ao salário-mínimo, carece de validade, haja vista que constitui direito de todo trabalhador, seja o contrato válido ou não, receber o salário-mínimo, na forma preconizada no inciso IV do art. 7º da Constituição Federal, daí porque a condenação em diferenças para complementação do mínimo legal mostra-se não só justa como constitucionalmente prevista. Recurso de Revista conhecido e provido. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso de Revista conhecido e provido, no tema.

**PROCESSO** : RR-424.869/1998.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. ROBERTO MAGNO PEIXOTO MOREIRA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DILMA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EDMILSON TORQUATO DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE ESTREITO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO BANDEIRA COUTINHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restringir a condenação ao pagamento do saldo de salário de forma simples.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. Esta Corte vem decidindo reiteradamente que é nulo o contrato de trabalho com a Administração Pública, feito à revelia do art. 37, II, e § 2º da Carta Magna, sendo devido ao contratado apenas o salário *stricto sensu*, correspondente à efetiva prestação de serviços, para evitar enriquecimento sem causa (Enunciado nº 363/TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-425.008/1998.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : MARIA LÚCIA COSTA R. VIANNA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
**ADVOGADO** : DR. WALFRÊDO SIQUEIRA DIAS

**DECISÃO:** por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. LIMITAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. "Ainda que a reclamação trabalhista tenha sido ajuizada após a edição da Lei nº 8.112/90, compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstas na legislação trabalhista, referentes a período anterior àquela lei" (OJ/SDI Nº 138).

**PRESCRIÇÃO - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO.** A iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal já se posicionou no sentido de que "a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime". Recurso integralmente não conhecido com base no Enunciado nº 333/TST.

**PROCESSO** : RR-425.087/1998.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : MARIA EDMILZA RUBENS DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL  
**ADVOGADO** : DR. ELDENOR DE SOUSA ROBERTO

**DECISÃO:** por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. LIMITAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. "Ainda que a reclamação trabalhista tenha sido ajuizada após a edição da Lei nº 8.112/90, compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstas na legislação trabalhista, referentes a período anterior àquela lei" (OJ/SDI Nº 138).

**PRESCRIÇÃO - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO.** A iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal já se posicionou no sentido de que "a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime". Recurso integralmente não conhecido com base no Enunciado nº 333/TST.

**PROCESSO** : RR-425.088/1998.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : JURACI DE MORAIS RORIZ E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL  
**ADVOGADO** : DR. VICENTE MARTINS DA COSTA JUNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. A iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal já se posicionou no sentido de que "a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime". Recurso de revista não conhecido, com base no Enunciado nº 333/TST.

**PROCESSO** : RR-427.079/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : CONSTRUTORA TRATEX S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ARNALDO ROCHA MUNDIM JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : PAULO ROBERTO RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ VILELA DA CUNHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à época própria da correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência da correção monetária sobre os valores pagos observe o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. Na conformidade da atual jurisprudência desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 23), não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Revista não conhecida. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 nº 124). Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-427.194/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA METALÚRGICA BARBARÁ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SALLES  
**RECORRIDO(S)** : ARLINDO AUGUSTO DE LIMA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ VALENTE PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989.

**EMENTA:** URP DE FEVEREIRO DE 1989. O entendimento pacífico desta Corte, com respaldo na orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, é no sentido de não haver direito adquirido às diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-427.268/1998.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : RIVALDO LUIZ DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO IVAN DA SILVA JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : SOCIEDADE COMERCIAL CAMPOS FERREIRA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA PORTO ATAÍDE  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BOSCO SERPA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso. **EMENTA:** DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A iterativa jurisprudência desta Corte é no sentido de ser devida a determinação de retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias e fiscais, com fulcro no Provimento CGJT 03/84 e na Lei nº 8.212/91. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI. Recurso de Revista não conhecido.





**PROCESSO** : RR-435.241/1998.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : ROSÂNGELA DE CASTRO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDEF  
**ADVOGADA** : DRA. GISELE DE BRITTO

**DECISÃO:** por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. LIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. "Ainda que a reclamação trabalhista tenha sido ajuizada após a edição da Lei nº 8.112/90, compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstas na legislação trabalhista, referentes a período anterior àquela lei" (OJ/SDI nº 138). **PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO.** A iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal já se posicionou no sentido de que a "transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime". Recurso integralmente não conhecido, com base no Enunciado nº 333/TST.

**PROCESSO** : RR-436.211/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : TOYO SEN I DO BRASIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO TÊXTIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ HENRIQUE VIEIRA  
**RECORRIDO(S)** : DEVANIR CARDOSO DE JESUS  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso por dissenso jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a incompetência material da Justiça do Trabalho, determinar a retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias e fiscais, na forma da lei.

**EMENTA:** DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A competência material da Justiça do Trabalho para determinar a retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias e fiscais, além de encontrar fulcro na Orientação Jurisprudencial desta Corte, consubstanciada no Precedente nº 141 da SDI, é corroborada pela diretriz emanada da Ementa Constitucional nº 20 de 1998, que acrescentou o § 3º ao art. 114 da Carta Magna. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-436.926/1998.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : ANTONIO JORGE DA SILVA LAGO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERNANDO DE OLIVEIRA GARCIA  
**RECORRIDO(S)** : ASSOCIAÇÃO ADVENTISTA NORTE BRASILEIRA DE PREVENÇÃO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE - HOSPITAL ADVENTISTA DE MANAUS  
**ADVOGADO** : DR. ISRAEL BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do recurso de revista que inobserva os pressupostos legais de admissibilidade.

**PROCESSO** : RR-437.275/1998.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. CINARA GRAEFF TEREVINTO  
**RECORRENTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**ADVOGADO** : DR. GILSON PAZ DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : WILSON NILTO BORBA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS GAVAZZONI  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE ENGENHARIA E ELETRICIDADE - COBASE  
**ADVOGADO** : DR. BENEDITO MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA CELESC. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade do § 4º do artigo 896 da CLT e Enunciado nº 331, IV, do TST. Recurso de revista não conhecido. **MINISTÉRIO PÚBLICO. RECURSO. INTERPOSIÇÃO. ILEGITIMIDADE.** Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público "a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis." Neste elenco, não se insere a defesa de interesses patrimoniais disponíveis, de sociedade de economia mista (responsabilidade subsidiária). Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-437.397/1998.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO, ESTOCAGEM E TRANSFERÊNCIA DO PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL DO ESTADO DA BAHIA  
**ADVOGADO** : DR. NEI VIANA COSTA PINTO  
**RECORRIDO(S)** : PAULO SÉRGIO MAGNAVITA RAMOS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO FERREIRA ROCHA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICTIONAL. NÃO-OCORRÊNCIA. Inservível a alegação de afronta ao art. 5º, XXXV e LIV, como fundamento da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Isso porque ela só é cognoscível à luz dos artigos 458 do CPC, 832 da CLT, ou 93, IX, da Constituição Federal, conforme preconiza a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI, dos quais a Corte não pode conhecer de ofício por ser pressuposto de admissibilidade da revista a precisa indicação da norma legal tida por violada. De qualquer forma, é sabido que a liquidação de sentença não integra o processo de execução, constituindo procedimento que o prepara, destinado a fixação do *quantum debeatur*. Desse modo, da decisão homologatória dos cálculos, deveria o sindicato-exequente impugná-la no prazo dos embargos à execução, de conformidade com o artigo 884, parágrafo terceiro da CLT, do qual se extrai a sua incorribilidade e por consequência o descabimento do agravo de petição, infirmado a tese da negativa de prestação jurisdicional. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-439.245/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB  
**ADVOGADA** : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : CLÁUDIO GAROFALO  
**ADVOGADA** : DRA. EDUARDA PINTO DA CRUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade de negativa prestação jurisdicional, conhecer do recurso de revista quanto ao IPC de Junho/87, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos relativos ao IPC de junho de 1987.

**EMENTA:** NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICTIONAL. Inadmissível a negativa de prestação jurisdicional assacada contra o acórdão dos embargos declaratórios, visto que o Regional, mesmo alertando para a higidez do acórdão embargado, acabou prestando todos os esclarecimentos solicitados. Recurso de que não se conhece pela preliminar. **IPC DE JUNHO DE 1987. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.** Esta Corte, acompanhando o entendimento cristalizado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, tem decidido não haver direito adquirido ao reajuste salarial relativo ao IPC de junho de 1987. Orientação Jurisprudencial nº 58 da SDI. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-439.284/1998.5 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. GLÁUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : JOHN KENNEDY ALVES GUIMARÃES  
**RECORRIDO(S)** : ESTADO DO ACRE  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA TEREZA FLÔR DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema Nulidade do Contrato de Trabalho, por violação ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação apenas ao pagamento do saldo de salário, estabelecendo a exclusão das demais parcelas rescisórias. Determina-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. A controvérsia encontra-se pacificada pela atual jurisprudência desta Corte, por meio do Enunciado nº 363, segundo o qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de revista provido parcialmente.

**PROCESSO** : RR-439.286/1998.2 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. GLÁUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : REGINALDO SILVA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO JOSÉ VERAS DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO DE TECNOLOGIA DO ESTADO DO ACRE - FUNTAC  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TEIXEIRA PINTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema Nulidade do Contrato de Trabalho, por violação ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação apenas quanto ao pagamento dos salários dos meses de outubro, novembro e dezembro de 1994, estabelecendo a exclusão das demais parcelas rescisórias. Determina-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estadual, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. A controvérsia encontra-se pacificada pela atual jurisprudência desta Corte, por meio do Enunciado nº 363, segundo o qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de revista provido parcialmente.

**PROCESSO** : AG-RR-441.379/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ DE ARAÚJO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental e aplicar multa de 10% do art. 557 do CPC.

**EMENTA:** INTEGRAÇÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AGRAVO REGIMENTAL PROTETATÓRIO. A finalidade ontológica do agravo regimental é a comprovação da errônea do despacho agravado, de maneira que o Agravante deve infirmar as razões do despacho agravado, o que se faz demonstrando que o seu recurso de revista não poderia ter sido obstaculizado pelos fundamentos lançados na decisão agravada. Assim sendo, cabia ao Agravante demonstrar que eram descabidas a incidência do Enunciado nº 241 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 133, para fins de não-conhecimento do recurso de revista. Julgados protelatórios, aplica-se a multa do art. 577 do CPC. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : RR-441.508/1998.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : MARIA IRACY MOREIRA FERREIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
**RECORRIDO(S)** : SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - SLU/DF  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA MOITA

**DECISÃO:** por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - SLU/DF. LIMITAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. "Ainda que a reclamação trabalhista tenha sido ajuizada após a edição da Lei nº 8.112/90, compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstas na legislação trabalhista, referentes a período anterior àquela lei" (OJ/SDI nº 138). **PRESCRIÇÃO - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO.** A iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal já se posicionou no sentido de que "a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime". Recurso integralmente não conhecido com base no Enunciado nº 333/TST.

**PROCESSO** : RR-443.753/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA CACIQUE DE CAFÉ SOLÚVEL  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA BENGHI  
**RECORRIDO(S)** : PAULO CAETANO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON VIEIRA DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Horas Extras. Acordo de compensação. Validade" e "Horas Extras. Minutos que Antecedem e Sucedem a Jornada de Trabalho", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação em horas extras o período objeto do acordo de compensação, cuja validade se reconhece, bem assim

excluir do cômputo das horas extras os cinco minutos que antecedam ou sucedam à jornada de trabalho, sendo estes, entretanto, considerados em sua integralidade, caso o excesso ultrapasse esse limite. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE. SIMULTANEIDADE COM O EXERCÍCIO DE JORNADA SUPLEMENTAR.** O acordo de compensação de horário consiste no excesso de jornada em um dia pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que seja observada a jornada normal da semana. Esse instituto, de forma alguma, obsta o elasticamento da jornada de trabalho quando ocorrer necessidade imperiosa, desde que pago esse período como extra. Recurso conhecido e provido. **HORAS EXTRAS MINUTO A MINUTO.** Na conformidade da atual jurisprudência desta Corte, não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-446.295/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE OSASCO  
**PROCURADOR** : DR. CLÁUDIA GRIZI OLIVA  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIA CAVALCANTE DE QUEIROZ  
**ADVOGADO** : DR. ARTHUR DE LUZ NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a pretensão contida nesta ação, invertendo-se os ônus de sucumbência em relação às custas processuais, isentando-se a Reclamante de seu pagamento. **EMENTA: PRORROGAÇÃO E CONTRATO DE TRABALHO EMBASADOS EM LEI MUNICIPAL DECLARADA INCONSTITUCIONAL - NULIDADE** - A decretação de inconstitucionalidade de lei municipal que embasava, não só a prorrogação de contrato de trabalho, como o próprio pacto laboral, conduz à nulidade deste. Ora, na seara trabalhista, a decretação de nulidade tem efeitos distintos daquela tratada pelo direito civil. Com efeito, ante a impossibilidade de se restituir ao obreiro a força de trabalho dispêndida, a nulidade daí decorrente tem por único efeito a obrigação de pagamento de salários correspondentes aos dias efetivamente trabalhados e não pagos, a título indenizatório. Recurso de revista do Reclamado conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-446.300/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : FORD BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI  
**EMBARGADO(A)** : APARECIDO GUIMARÃES  
**ADVOGADO** : DR. VALTER MARIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PROTELAÇÃO DO FEITO.** A alegação da parte, no sentido de que o Regional não poderia fixar novo valor de custas processuais e de que não fora intimada para recolhê-las, não insere os embargos de declaração em qualquer dos permissivos do art. 535 do CPC, mormente porque essas indagações já haviam sido resolvidas na oportunidade do julgamento do recurso de revista. Embargos de declaração que são rejeitados com aplicação da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC.

**PROCESSO** : RR-449.473/1998.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT  
**RECORRENTE(S)** : MARIA ALICE MORAIS FERREIRA E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF  
**PROCURADOR** : DR. SANDRA CRISTINA DE A. TEIXEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: 1. RECONHECIMENTO DE EXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA - AÇÃO AJUIZADA POR SINDICATO EM SUBSTITUIÇÃO DE TODOS OS INTEGRANTES DA CATEGORIA - ROL DE SUBSTITUÍDOS - PRESCINDIBILIDADE, OU NÃO - PROCESSO DE ALÇADA.** Exame da admissibilidade do recurso apenas quanto ao tema constitucional. Arguição de violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial. Dispositivo constitucional evocado que não é pertinente à matéria dos autos. Violação não passível de ocorrer em decisão judicial. Divergência jurisprudencial não evidenciada. Enunciado nº 296 do TST. Revista incabível. Recurso não conhecido. **2. PRESCRIÇÃO TOTAL - AÇÃO AJUIZADA APÓS O PRAZO DE DOIS ANOS CONTADOS DE TRANSPosição DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO.** Arguição de divergência interpretativa e violação do art. 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal. Acórdão recorrido consonante com a orientação do Precedente nº 128 da SDI-1 do TST. Revista incabível, de acordo com o art. 896, § 4º, da CLT e Enunciado nº 333, também do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-449.886/1998.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FÁBIO ANDRÉ DE FARIAS  
**RECORRIDO(S)** : CARMOSINA RODRIGUES DE ABREU  
**ADVOGADO** : DR. EVANIR OLIVEIRA DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE BARREIRINHAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema verba honorária advocatícia, por contrariedade ao Enunciado 219 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários de advogado. **EMENTA: PRESCRIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. ARGÜIÇÃO. CUSTOS LEGIS - ILEGITIMIDADE.** Orientação Jurisprudencial nº 130: "O Ministério Público não tem legitimidade para arguir a prescrição a favor de entidade de direito público, em matéria de direito patrimonial, quando atua na qualidade de *custos legis*". Aplicação do Enunciado 333. Recurso não conhecido. **VERBA HONORÁRIA ADVOCATÍCIA.** Nos termos do Enunciado 219/TST, na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios somente é devida na hipótese do art. 14 da Lei nº 5.584/70, não bastando para tanto a invocação do princípio da sucumbência. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-451.184/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS DE PONTA GROSSA - SINDIPONTA  
**ADVOGADO** : DR. GILMAR KUHN  
**RECORRIDO(S)** : TRANSPORTES ROTAZUL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO SAFFRAIDER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA.** Não se conhece de recurso revista que não observa os pressupostos legais de admissibilidade.

**PROCESSO** : RR-451.648/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : LOJAS RIACHUELO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS WILSON SILVA  
**RECORRIDO(S)** : ANTONIO HILDO FERREIRA BINO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso por dissenso jurisprudencial, apenas em relação aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a incompetência material da Justiça do Trabalho, determinar a retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias e fiscais, na forma da lei. **EMENTA: FGTS NÃO RECOLHIDO.** A argumentação recursal esbarra na previsão contida no Enunciado 126/TST, haja vista que o Regional, no exame dos embargos de declaração foi expresso, no sentido de que a reclamada não comprovou o correto recolhimento das importâncias do FGTS. De outro lado, a matéria foi dirimida sob o prisma dos arts. 300 e 302 do CPC, o que afasta, de pronto, a incidência do art. 818 da CLT à espécie. Recurso não conhecido. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A competência material da Justiça do Trabalho para determinar a retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias e fiscais, além de encontrar fulcro na Orientação Jurisprudencial desta Corte, consubstanciada no Precedente nº 141 da SDI, é corroborada pela diretriz emanada da Ementa Constitucional nº 20 de 1998, que acrescentou o § 3º ao art. 114 da Carta Magna. Recurso de Revista provido.

**PROCESSO** : RR-451.650/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : JORGE RUDNEY ATALLA  
**ADVOGADO** : DR. DIOGO FADEL BRAZ  
**RECORRIDO(S)** : NELSON BAPTISTA  
**ADVOGADA** : DRA. IVETE LANI DAL BEM RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso, por dissenso jurisprudencial, apenas em relação aos descontos previdenciários e fiscais e a correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços e, afastada a incompetência material da Justiça do Trabalho, determinar a retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias e fiscais, na forma da lei. **EMENTA: DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS.** O exame da tese recorrida de que havia autorização para os descontos requer revolvimento fático-probatório, uma vez que o Regional concluiu pela ausência dessa autorização. Incidência do Enunciado 126/TST. Há de se ressaltar que a decisão recorrida está em harmonia com a iterativa jurisprudência desta Corte, cristalizada no Enunciado 342/TST. Recurso não conhecido. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A competência material da Justiça do Trabalho para determinar a retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias e fiscais, além de encontrar fulcro na Orientação Jurisprudencial desta Corte, consubstanciada no Precedente nº 141 da SDI, é corroborada

pela diretriz emanada da Ementa Constitucional nº 20 de 1998, que acrescentou o § 3º ao art. 114 da Carta Magna. Recurso de Revista provido. **CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** A Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, pelo Precedente nº 124, pacificou o entendimento no sentido de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Revista provida.

**PROCESSO** : RR-452.828/1998.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : JOSENILDO FREIRE DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO BEZERRA DE CASTRO  
**RECORRIDO(S)** : CERVEJARIA ASTRA S.A. - UNIDADE EQUATORIAL  
**ADVOGADA** : DRA. JOANA D'ARC SILVA SANTIAGO RABELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS.** Decisão em consonância com o Enunciado 342/TST não enseja o cabimento do recurso de revista a teor do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-454.168/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ DIAMIR DA COSTA  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO DA SILVA GONÇALVES E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JORGÊ ANTÔNIO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA URBANIZADORA DE CONTAGEM - CUÇO  
**ADVOGADO** : DR. ADEMIR DA COSTA CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e por violação do inciso II do art. 37 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento de saldo de salário e salários retidos. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO.** "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados". (Enunciado 363/TST). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-454.290/1998.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : MULLER TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RENATO JOSÉ PEREIRA OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : IVO NUNES  
**ADVOGADO** : DR. JOB GONSALVES FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Atento à evidência de o artigo 14 da Lei nº 5.584/70 ter sido recepcionado pela nova Carta Constitucional, os honorários advocatícios na Justiça do Trabalho não são devidos apenas pela sucumbência, devendo a parte atender aos requisitos do referido preceito legal, a teor dos Enunciados nºs 219 e 329 do TST. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-454.680/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE OSASCO  
**PROCURADOR** : DR. LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA HELENA LEÃO  
**RECORRIDO(S)** : ARY DA COSTA GUIMARÃES  
**ADVOGADA** : DRA. CYNTHIA GATENO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município de Osasco, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência. Determinar, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estadual, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. Fica prejudicado, em consequência, o exame do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE OSASCO. PRORROGAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS MUNICIPAIS. EFEITOS.** Diante da declaração da inconstitucionalidade e da consequente nulidade dos atos de prorrogação dos contratos de trabalho formalizados



com o Município de Osasco, torna-se impossível a invocação de qualquer direito deles decorrente. Recurso provido. **RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**. Fica prejudicado o seu exame, tendo em vista que a revista do Município de Osasco trata da mesma matéria e foi provida.

**PROCESSO** : RR-454.801/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. ROBINSON C. L. MACEDO MOURA JÚNIOR  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE ENGENHARIA DO TRÁFEGO - CET/RIO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO  
**RECORRIDO(S)** : WILSON PESSINO  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista. **EMENTA: CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE, NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MATÉRIA NÃO DEDUZIDA NA CONTESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** A despeito da sua relevância, a matéria relativa à nulidade da contratação de servidor celetista, à falta de concurso público, há de ser argüida em contestação, em obediência aos princípios da concentração da defesa e da eventualidade, sob pena de não ser examinada em sede recursal. Recursos de revista de que não se conhece (Enunciado 297).

**PROCESSO** : RR-455.071/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. SANDRA LIA SIMÓN  
**RECORRIDO(S)** : RUBENS BOSQUI  
**ADVOGADO** : DR. OMI ARRUDA FIGUEIREDO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989, ficando prejudicado o exame do recurso do Ministério Público do Trabalho.

**EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. URP DE FEVEREIRO DE 1989.** O entendimento pacífico desta Corte, com respaldo na orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, é no sentido de não haver direito adquirido às diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989. Recurso de revista conhecido e provido. **II - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO.** Fica prejudicado o seu exame, tendo em vista que a revista do São Paulo Transporte S.A., que trata da mesma matéria, foi provida com base na jurisprudência deste Tribunal.

**PROCESSO** : RR-455.073/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. SANDRA LIA SIMÓN  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ MONTEIRO DA COSTA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. AÉCIO DAL BOSCO ACAUAN  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. NEI CALDERON

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial quanto ao tema da URP de fevereiro de 1989 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da aplicação relativa à URP de fevereiro de 1989.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. URP DE FEVEREIRO DE 1989.** Esta corte tem entendido de forma reiterada não haver direito adquirido ao reajuste decorrente das diferenças salariais da URP de fevereiro de 1989. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-456.962/1998.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO FORTALEZA S.A. - BANFORT  
**ADVOGADA** : DRA. IÊDA NOGUEIRA GURGEL  
**RECORRIDO(S)** : SANDRA BIANCA DE CARVALHO MOURÃO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DOMINGOS DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "Plano Bresser - IPC de Junho de 1987", por contrariedade ao Enunciado nº 315/TST, quanto ao item "Plano Collor - IPC de Março de 1990" e por contrariedade ao Enunciado nº 219/TST, no tocante ao tópico "Honorários Advocatórios", para no mérito dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos reajustes referentes aos Planos Collor e Bresser, bem assim excluir a parcela relativa aos honorários advocatícios.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PLANOS ECONÔMICOS. IPC DE JUNHO DE 1987.** Esta corte tem entendido de forma reiterada não haver direito adquirido ao reajuste decorrente da supressão do IPC de junho de 1987. Recurso de revista provido. **IPC DE MARÇO DE 1990. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 315/TST.** Inexiste direito adquirido ao reajuste de 84,32% relativo ao IPC de março de 1990, a partir do advento da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8.030/90. Orientação consubstanciada no Verbete Sumular nº 315 desta Corte. Recurso de revista a que se dá provimento. **MULTA DO ART. 477. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.** Os arestos colacionados devem possuir as mesmas premissas fáticas do acórdão recorrido, a teor do Verbete Sumular nº 296 desta Corte. Recurso de revista não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Não configurados os pressupostos exigidos pelo Enunciado nº 219/TST, na decisão revisanda, faz-se necessária a exclusão dos honorários advocatícios da condenação. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-457.434/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA AUXILIAR DE VIAÇÃO E OBRAS - CAVO  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO PAULO PAMPLONA  
**RECORRIDO(S)** : ADIVONZIR LAMEK  
**ADVOGADO** : DR. AIRTON PASSOS DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões e conhecer do recurso por dissenso jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a incompetência material da Justiça do Trabalho, determinar a retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias e fiscais, na forma da lei.

**EMENTA: PRELIMINAR DE DESERÇÃO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES.** Observa-se que a MM JCI fixou à condenação no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e as custas na quantia de R\$ 20,00 (vinte reais), e esses valores foram devidamente recolhidos pela empresa, como se observa das guias de fls. 235/236. Há de se salientar que o Regional não alterou o valor da condenação, nem acresceu as custas. Nesse passo, recolhido o valor total da condenação e efetuado o pagamento das custas processuais, não há falar-se em deserção. Preliminar rejeitada. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A competência material da Justiça do Trabalho para determinar a retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias e fiscais, além de encontrar fulcro na Orientação Jurisprudencial desta Corte, consubstanciada no Precedente nº 141 da SDI, é corroborada pela diretriz emanada da Ementa Constitucional nº 20 de 1998, que acrescentou o § 3º ao art. 114 da Carta Magna. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-457.848/1998.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : SWEDISH MATCH DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DE SALES CARDOSO ROCHA  
**RECORRIDO(S)** : ERONILDO BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DE PÁDUA CARNEIRO LEÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso. **EMENTA: DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS INDEVIDOS.** A matéria, tal como colocada, está adstrita ao campo fático-probatório, cujo reexame é vedado neste estágio processual, nos termos do Enunciado 126/TST. Há de se salientar que, dentro dos padrões fáticos descritos pelo Regional, a decisão recorrida está em harmonia com a iterativa jurisprudência desta Corte, cristalizada no Enunciado 342/TST. Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS.** A pretensão recursal de ver excluído da condenação o pagamento de horas extras, também esbarra na previsão contida no Enunciado 126/TST, haja vista o contorno fático atribuído à matéria. Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** A parte deixou de fundamentar seu apelo nos permissivos do art. 896 da CLT, porquanto não foram trazidos arestos à colação, tampouco foi apontada qualquer vulneração a texto de lei. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-458.142/1998.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : JOAQUIM MESSIAS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ELIFAS ANTÔNIO PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso da Reclamada, por divergência jurisprudencial, apenas em relação à base de cálculo do adicional de insalubridade e às horas in itinere e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade obedeça aos parâmetros do Verbete Sumular nº 228/TST e excluir da condenação o pagamento das horas in itinere. **EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Do exame dos autos sobressai que a pretensão da parte com a oposição dos declaratórios visou tão-somente provocar a rediscussão da matéria de modo a favorecer-lhe. Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** A matéria em debate está adstrita ao campo fático-probatório, cujo reexame é vedado neste estágio processual, nos termos do Enunciado 126/TST. Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO.** A atual e notória jurisprudência desta Corte, mediante a Orientação nº 2 da SDI, posiciona-se no sentido de que, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade continua a ser o

salário mínimo. Recurso provido. **HORAS IN ITINERE. VALIDADE DO ACORDO COLETIVO.** Diante da imperiosa necessidade de se prestigiar as normas coletivas celebradas entre as partes e sobretudo pela flexibilização permitida no art. 4º da CLT para a consideração do período de serviço efetivo, não há como invalidar-se cláusula de acordo coletivo que dispõe que será pago 20 (vinte) horas extras do salário nominal, por mês, a todos os trabalhadores, a título de horas de trajeto, as quais compensariam e quitariam as possíveis horas de trajeto existentes no mês. Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-459.457/1998.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT  
**RECORRENTE(S)** : IVANETE DE JESUS BALBINO  
**ADVOGADO** : DR. MAURICIO MELO DE MORAIS  
**RECORRIDO(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**ADVOGADO** : DR. JANSÊNIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência, para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que julgue o recurso ordinário da Reclamante, como entender de direito.

**EMENTA: RAZÕES RECURSAIS SEM ASSINATURA DO PROCURADOR CONSTITUÍDO QUE ASSINOU APENAS PETIÇÃO QUE APRESENTA O RECURSO.** O entendimento desta Corte consubstanciou-se no sentido de que a ausência da assinatura do advogado nas razões recursais não torna inexistente o recurso se o procurador constituído nos autos assinou a petição de apresentação do recurso (Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-1). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-459.459/1998.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PROCURADOR** : DR. JANSÊNIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DAS GRAÇAS LOPES  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA APARECIDA FURLANI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, restaurando a sentença de 1º grau, julgar improcedente a demanda, mantendo a cominação da autora em custas. Oficiando-se ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estadual.

**EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO NULO - EFEITOS.** A matéria em debate encontra-se pacificada nesta Corte com a edição do Enunciado nº 363 que dispõe no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-459.758/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MAURÍCIO CARLÚCCIO DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : FERNANDO CARLOS DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ITAMAR RIBEIRO DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "Plano Verão" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do reajuste relativo à URP de Fevereiro de 1989 e seus reflexos.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PLANOS ECONÔMICOS. URP DE FEVEREIRO DE 1989.** Esta corte tem entendido de forma reiterada não haver direito adquirido aos reajustes decorrentes da supressão da URP de fevereiro de 1989. Recurso conhecido e provido. **DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. PREVIDÊNCIA PRIVADA. MATÉRIA FÁTICA.** Não cabe recurso de revista para revolvimento do conteúdo fático-probatório, nos termos do Enunciado nº 126/TST. Não conhecido no particular.

**PROCESSO** : RR-460.253/1998.2 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MARIZA MAZOTTI DE MORAES E CUNHA  
**RECORRIDO(S)** : WANDERLEY CESÁRIO ROSA  
**ADVOGADO** : DR. WANDERLEY CESÁRIO ROSA  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DO ESTADO DO ACRE - CODISACRE  
**ADVOGADA** : DRA. ELAINE CECÍLIA DE SOUZA ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que julgou improcedente a ação, determinando, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estadual, e encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.



**EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS.** Segundo a recente jurisprudência deste Tribunal (Enunciado nº 363/TST), "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." Revista conhecida e parcialmente provida.

**PROCESSO** : RR-460.433/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MILASA INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO TRAMONTINI  
**RECORRIDO(S)** : NEIVA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. VINICIUS AUGUSTO CAINELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas extras - minutos que antecedem e sucedem a jornada de Trabalho" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir do cômputo das horas extras os cinco minutos que antecedem ou sucedem a jornada de trabalho, sendo estes, entretanto, considerados em sua integralidade, caso o excesso ultrapasse esse limite.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS MINUTO A MINUTO.** Na conformidade da atual jurisprudência desta Corte, não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-460.504/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : TSUNEITI MUNEKATA  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA MARIA SOARES QUADROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema incompetência da Justiça do Trabalho - descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a incompetência material da Justiça do Trabalho, e determinar a retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias e fiscais, na forma da lei.

**EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, através do Precedente nº 141, pacificou o entendimento de que é competente a Justiça do Trabalho para determinar a realização de descontos previdenciários e fiscais. Recurso de revista conhecido e provido.

**COMISSÕES - INCIDÊNCIA NO RSR - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO.** Incabível recurso de revista para reexame de fatos e provas, conforme a orientação consubstanciada no Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido. **DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS EFETUADOS A TÍTULO DE ASSOCIAÇÃO.** Decisão em consonância com o Enunciado 342/TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-460.745/1998.2 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. VIRGÍNIA DE ARAÚJO GONÇALVES  
**RECORRIDO(S)** : EDITE MACHADO DE LIMA (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADA** : DRA. ANA ESTER FEITOSA BRITTO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE ARIQUEMES  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM I. LOPES GUERRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que julgou improcedente a ação; determinar, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS.** Segundo a recente jurisprudência deste Tribunal (Enunciado nº 363/TST), a "contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-460.767/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO  
**RECORRIDO(S)** : SANDRA REGINA ZÚNIGA DE SOUZA BEZERRA  
**ADVOGADO** : DR. MARTINS GATI CAMACHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar provimento ao recurso para determinar a incidência da correção monetária a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

**EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** A Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, pelo Precedente nº 124, pacificou o entendimento no sentido de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso de revista conhecido e provido.

**IMPOSTO DE RENDA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA.** Não se conhece do recurso de revista que não observa os pressupostos legais de admissibilidade. (Enunciado 296). Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-460.769/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : SÁDIA TRADING S.A. - EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE  
**RECORRIDO(S)** : NELSON ALVES NUNES  
**ADVOGADA** : DRA. JOSÉ MARIA GONÇALVES JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas adicional de insalubridade - base de cálculo, e descontos previdenciários e fiscais - incompetência da Justiça do Trabalho, ambos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar que o salário-mínimo é a base de cálculo do adicional de insalubridade, bem como a retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias e fiscais, na forma da lei.

**EMENTA: HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** É vedado o revolvimento de fatos e provas nesta fase processual, segundo o Enunciado nº 126 do TST. Revista não conhecida. **BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** A jurisprudência iterativa e atual deste Tribunal, firmada na Orientação Jurisprudencial nº 2, é de que, mesmo na vigência da Constituição de 1988, o salário-mínimo é a base de cálculo do adicional de insalubridade. Recurso de revista provido. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** A Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do Precedente nº 141, pacificou o entendimento de que é competente a Justiça do Trabalho para determinar a realização de descontos previdenciários e fiscais. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-460.783/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : TABA S.A. EMPREENDIMENTOS  
**ADVOGADO** : DR. GELSON BARBIERI  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO CARLOS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO HAPONIUK ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: DESERÇÃO - CUSTAS - COMPROVAÇÃO - DARF JUNTADA EM FOTOCOPIA NÃO AUTENTICADA, QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO.** A recorrente colaciona arrestos que não servem para a demonstração do dissenso, porque oriundos de Turma deste Tribunal. Órgão Julgador não autorizado pela alínea "a" do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. **DESERÇÃO - GRE SEM AUTENTICAÇÃO MECÂNICA - SITUAÇÃO SUPERVENIENTE AO ENUNCIADO 216, JÁ REVOGADO.** Na hipótese dos autos, o recolhimento já foi efetivado através da guia única - GRE, criada pela Circular CEF nº 046, de 26 de março de 1995, que, por sua vez, somente tem validade se autenticada pelo Banco receptor (item 1.4. da Circular referida e Instruções Normativas nº 15/98 e 19/00). Ademais, tanto o referido Enunciado, como o arresto paradigma indicado, referem-se à situação pretérita em que o depósito era efetuado em duas guias, a saber, a GR (guia de recolhimento) e a RE (relação de empregados), hipótese diversa da que se discute nos autos. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-460.973/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JÚLIO SÉRGIO BARBOSA FIGUEIREDO  
**RECORRIDO(S)** : ÂNGELA MARIA LUCINDO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO LUIZ DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: INSS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST. APLICABILIDADE.** Segundo a nova redação do item IV do Enunciado nº 331/TST, o "inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)". Revista não conhecida. **MULTA DO ART. 477 DA CLT.** A matéria não foi prequestionada no acórdão recorrido, como é exigido no recurso de natureza extraordinária, no que incide, a obstaculizar o conhecimento da revista, a disposição do Enunciado nº 297 do TST. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-461.176/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : PERMA INDÚSTRIA DE BEBIDAS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. TELMA LUCIA PINHEIRO DE MELO  
**RECORRENTE(S)** : JAILSON SOARES SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ALVES FILHO  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "Plano Verão", e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o reajuste relativo à URP de Fevereiro de 1989. Também à unanimidade não conhecer do recurso de revista do reclamante.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. PLANOS ECONÔMICOS. URP DE FEVEREIRO DE 1989.** Esta Corte tem entendido de forma reiterada não haver direito adquirido aos reajustes decorrentes da supressão da URP de fevereiro de 1989. Recurso de revista conhecido e provido. **RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO SOCIAL. HORAS EXTRAS. DEPÓSITOS DO FGTS. AUSÊNCIA DE PREGUISTAMENTO.** Incidência dos Enunciados nº 23, 126, 296 e 297/TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-461.258/1998.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : SAMUEL TÊXTIL INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE WASCH GURDON  
**RECORRIDO(S)** : OSNILDO LUIZ BATISTA  
**ADVOGADO** : DR. AIRTON SUDBRACK

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MINUTO A MINUTO - ÔNUS DA PROVA - SEGURO DESEMPREGO. AUSÊNCIA DE FORNECIMENTO DE GUIA. INDENIZAÇÃO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DEMONSTRAÇÃO.** Para a configuração da divergência jurisprudencial, é necessário que além de colacionar os arrestos tidos como dissonantes, a parte também proceda à delimitação da tese que importa à caracterização do conflito fazendo o cotejo desta com a tese revisanda, sob pena de não-conhecimento do recurso de revista à míngua dos pressupostos do Enunciado nº 337/TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-461.289/1998.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCA DA SILVA XAVIER  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DE ARIMATEIA RODRIGUES DE MENEZES  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE QUEIMADAS  
**ADVOGADO** : DR. SEVERINO DO RAMO PINHEIRO BRASIL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por dissenso jurisprudencial e, no mérito, declarar extinto o processo com julgamento do mérito, na forma do inciso IV do art. 269 do Código de Processo Civil. Custas pela reclamante, em reversão. Isenta. **EMENTA: PRESCRIÇÃO. INÍCIO. TRANSPOSIÇÃO DE REGIME.** Segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal Superior, "a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bialenal a partir da mudança de regime. (Orientação Jurisprudencial nº128). Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-461.529/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO  
**RECORRIDO(S)** : HUMBERTO DE CAMPOS BRAGA E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS  
**RECORRIDO(S)** : UNIVERSIDADE DO RIO DE JANEIRO - UNIRIO  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao IPC de junho/87, por violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais relativas ao IPC de junho/87.

**EMENTA: IPC DE JUNHO DE 1987.** Esta Corte, acompanhando o entendimento cristalizado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, tem decidido não haver direito adquirido ao reajuste salarial relativo ao IPC de junho de 1987 (Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 nº 58). Recurso provido.





**PROCESSO** : RR-461.615/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANE REGINA FOURNET  
**RECORRIDO(S)** : DEISE REGINA COSTA SARTÓRIO  
**ADVOGADO** : DR. ARIIVALDO DIAS DOS SANTOS

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. CONFISSÃO - DIREITOS INDISPONÍVEIS. Recurso de revista de que não se conhece, por não preenchidos os requisitos de admissibilidade intrínsecos, previstos no artigo 896 consolidado. Registre-se que o acesso ao Poder Judiciário não é irrestrito, estando condicionado, portanto, à satisfação dos pressupostos processuais inerentes a cada recurso.

**PROCESSO** : RR-462.491/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : CRISTIANE BORANCELLI E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO JOSÉ SADY  
**RECORRIDO(S)** : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : DR. JOÃO CARLOS PENNESI

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema vinculação do salário-base ao salário mínimo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. REMUNERAÇÃO CONSTITUÍDA DE PARCELA FIXA E PARCELAS VARIÁVEIS. INEXISTÊNCIA DE DIFERENÇAS SALARIAIS NO COTEJO ENTRE A PARCELA FIXA E O MÍNIMO LEGAL. Convém salientar a circunstância de o contexto do acórdão recorrido não sugerir a ideia de que a remuneração do recorrido fosse composta de um salário-base e de outras vantagens variáveis, em razão da qual o salário-base devesse corresponder necessariamente ao salário mínimo. Pelo que é possível depreender das razões lá alinhadas, os recorridos percebiam remuneração constituída de um salário fixo e de parcelas variáveis, cuja soma totalizava importância superior ao mínimo legal. Assim delineado o quadro fático, cabe afastar de plano a hipótese de salário compressivo, pois a modalidade de remuneração não visava à quitação de outros títulos trabalhistas, mas à força de trabalho despendida, acertada pelas partes ao tempo da admissão. Patentada a evidência de que os recorridos percebiam remuneração composta de salário fixo e parcelas variáveis, impõe-se indagar se a parcela fixa, sendo inferior ao mínimo, lhes daria direito às diferenças pretendidas. Para tanto, é bom lembrar que, apesar da distinção entre salário e remuneração, a norma do art. 7º, inciso IV, da Constituição deve ser interpretada no sentido de o salário mínimo ter sido erigido à condição de garantia da menor remuneração a ser paga aos empregados. Isso significa dizer que nenhum empregado, seja qual for a modalidade da remuneração ajustada, se o foi em parcela fixa, parcela variável ou fixa e variável, pode receber menos que o valor do salário mínimo fixado pelo Governo Federal. Essa conclusão é enriquecida pela norma do art. 117 da CLT, naturalmente recepcionada pela Constituição de 1988, uma vez que não colide com as inovações ali introduzidas, incisiva ao salientar ser vedado estipular-se, em contrato de trabalho ou convenção, remuneração (grifo nosso) inferior ao salário mínimo. Além disso, ciente de que não fora ajustada a percepção de piso salarial nem de salário base, mas sim de remuneração mista, constituída de uma parcela fixa e outra variável, vem logo à mente a norma do art. 78 da CLT, pelo qual se verifica ter sido assegurado o direito ao mínimo legal quando aquela lhe for inferior. Tendo em vista que as situações guardam estreita afinidade, visto que os recorridos, embora não fossem vendedores-pracistas nem similares, percebiam remuneração mista, cujo valor confessadamente era superior ao do mínimo legal, falece-lhes direito às diferenças pleiteadas a partir da parcela fixa. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-462.873/1998.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA DE SOUZA COSTA  
**RECORRIDO(S)** : EDVALDO COSMO TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO GONDIM FALCÃO

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade aos Enunciados 219 e 329, e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir do título condenatório a verba honorária advocatícia.  
**EMENTA**: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." (Enunciados nº 219/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-463.372/1998.2 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. VIRGÍNIA DE ARAÚJO GONÇALVES  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE FEIJÓ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA COSTA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA HELENA NUNES BARROS

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo o ônus da sucumbência e isentando a reclamante do pagamento das custas processuais. Oficiou-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.  
**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-463.670/1998.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE ICÓ  
**ADVOGADO** : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO  
**RECORRIDO(S)** : FRANCELINA FERREIRA DA SILVA E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista do Reclamado, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, julgar improcedente o pleito contido na reclamatória de Deuzimar Raimunda Batista, determinando, ainda, seja oficiado ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37, II, § 2º da Constituição Federal.  
**EMENTA**: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO NULO. EFEITOS. A matéria em debate encontra-se pacificada nesta Corte com a edição do Enunciado nº 363 que dispõe no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º da Constituição Federal, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Incabível, assim, o pagamento de outras verbas. Recurso de Revista parcialmente provido, com relação apenas a um dos reclamantes admitido após a Constituição Federal de 1988.

**PROCESSO** : RR-463.803/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : LUCIANA TEIXEIRA DE ABREU  
**ADVOGADA** : DRA. RAQUEL LEAL P. RASO

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA**: CENIBRA. INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA - RESPONSABILIDADE DA PRESTADORA DOS SERVIÇOS. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666, art. 71). Não conhecido. 2. APLICAÇÃO DO ART. 467 DA CLT. Diante da razoabilidade do decidido, incide, no particular, a obstaculizar o conhecimento da revista as disposições do Enunciado nº 221/TST. Não conhecido. 3. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA PELA NÃO ENTREGA DAS GUIAS CD/SD E TRCT. A revista, no particular, vem amparada apenas em indicação de afronta ao art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, cuja configuração não se evidencia, diante da generalidade do seu comando, consoante orientação desta e da Suprema Corte. Com efeito, *in casu*, somente seria possível vislumbrar a vulneração do princípio da legalidade, por via oblíqua ou indireta, ao rês da legislação ordinária que disciplina a matéria, insuscetível de pavimentar o acesso ao TST, à sombra do art. 896, alínea "c", da Constituição Federal, que o permite desde que a violação irrogada à Lei Maior tenha sido direta e literal. Não conhecido.

**PROCESSO** : RR-463.832/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE

**RECORRIDO(S)** : VERA REGINA BARRETO BRANDÃO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM LISBOA CHAGAS FILHO  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO RIO ESPORTES  
**PROCURADOR** : DR. ELISA GRINSZTEJN

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989.  
**EMENTA**: URP DE FEVEREIRO DE 1989. O entendimento pacífico desta Corte, com respaldo na orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, é no sentido de não haver direito adquirido às diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-463.833/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : TRANSPORTADORA RODOTIGRE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO FERREIRA DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : NILTON ATANAZIO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ANTÔNIO FONSECA VIGA

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos relativos ao IPC de junho de 1987.  
**EMENTA**: IPC DE JUNHO DE 1987. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. Esta Corte, acompanhando o entendimento cristalizado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, tem decidido não haver direito adquirido ao reajuste salarial relativo ao IPC de junho de 1987. Orientação Jurisprudencial nº 58 da SDI. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-463.834/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MARMO MARTINS  
**RECORRIDO(S)** : ELIANE DIAS BURITY  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DE RIBAMAR N. SOARES

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à URP de fevereiro de 1989, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir-la da condenação.  
**EMENTA**: PLANO VERÃO - (URP DE FEVEREIRO DE 1989). De acordo com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte, não há falar em direito adquirido a diferenças salariais decorrentes da aplicação do referido índice econômico. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-463.837/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : RIO DE JANEIRO REFRESCOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO RODRIGUES CÂMARA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ DE JESUS VIEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. TERESA RODRIGUES DA ROCHA SILVA

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à URP de fevereiro de 1989, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da referida parcela da condenação.  
**EMENTA**: PLANO VERÃO. (URP DE FEVEREIRO DE 1989). De acordo com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte, não há falar em direito adquirido às diferenças salariais decorrentes da aplicação do referido índice econômico. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-463.838/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA D'ARROCHELLA LIMA DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ ANTÔNIO SEPULVEDA DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. LYCIO TEIXEIRA FIGUEIREDO

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989.  
**EMENTA**: IPC DE JUNHO DE 1987. Esta Corte, acompanhando o entendimento cristalizado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, tem decidido não haver direito adquirido ao reajuste salarial relativo ao IPC de junho de 1987 (Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, nº 58). URP DE FEVEREIRO DE 1989. O entendimento pacífico desta Corte, com respaldo na orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, é de não haver direito adquirido às diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989. Revista conhecida e provida.



**PROCESSO** : RR-464.095/1998.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MAURÍCIO PESSÔA LIMA  
**RECORRIDO(S)** : VANILCE DOS SANTOS COSTA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS COSTA ALVES  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE PINDARÉ-MIRIM  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO NICOLAU JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à nulidade do contrato de trabalho, por divergência jurisprudencial e violação constitucional, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento apenas da diferença salarial; conhecê-lo no tocante aos honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação. Determina-se, ainda, seja oficiado o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** CONTRATO NULO. EFEITOS. Segundo a recente jurisprudência deste Tribunal (Enunciado nº 363/TST), "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." Revista conhecida e parcialmente provida. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Não configurados os pressupostos exigidos pelo Enunciado nº 219/TST, na decisão revisanda, faz-se necessária a exclusão dos honorários advocatícios da condenação. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-464.097/1998.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MAURÍCIO PESSÔA LIMA  
**RECORRIDO(S)** : GÉRSON SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO FLORÊNCIO NETO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS  
**ADVOGADO** : DR. LINALDO ALBINO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para manter a condenação apenas quanto aos saldos de salários dos dias efetivamente trabalhados e porventura não pagos, determinando a exclusão das demais parcelas. Determina-se, ainda, que seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-lhes cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** CONTRATO NULO. EFEITOS. Segundo a recente jurisprudência deste Tribunal (Enunciado nº 363/TST), "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." Revista conhecida e parcialmente provida.

**PROCESSO** : RR-464.182/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : MARCELO LOUREIRO GUIMARÃES  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR ZAIDAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - CONTRATO SOCIAL - AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO DA EMPRESA CONFERINDO PODERES AOS OUTORGANTES DA PROCURAÇÃO DE FOLHAS. Recurso de revista não conhecido, visto que não demonstrada a alegada ofensa aos arts. 13 e 38 do Código de Processo Civil. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-464.186/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO VITAL BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. VERA MARIA DE FREITAS ALVES  
**RECORRIDO(S)** : ACYR DA ROCHA GUIMARÃES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ALBERTO ALCÂNTARA CUNHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, quanto ao tema URP de fevereiro de 1989 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação. Custas pelos reclamantes, em reversão. **EMENTA:** URP DE FEVEREIRO DE 1989. O entendimento pacífico desta Corte, com respaldo na orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, é no sentido de não haver direito adquirido às diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-464.912/1998.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : SILVANA PERFEIRA DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BEZERRA TAVARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal, por meio do Precedente nº 128, vem pacificando o entendimento de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição biennial a partir da mudança de regime. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-464.923/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE  
**ADVOGADA** : DRA. WÂNIA GUIMARÃES RABÉLLO DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : HELENCAR MEDEIROS CABRAL VICENTE  
**ADVOGADO** : DR. LATUFFE NAGIB SACRE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema correção monetária - época própria -, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 126/TST. Incabível recurso de revista para reexame de fatos e provas, conforme a orientação consubstanciada no Enunciado nº 126/TST. **RECURSO NÃO CONHECIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** A Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, pelo Precedente nº 124, pacificou o entendimento no sentido de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Revista provida.

**PROCESSO** : RR-464.949/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : ALBARUS S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM WELP  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS WIENANDT'S  
**ADVOGADO** : DR. ALUISIO MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso empresarial, por inexistente, argüida em contrarrazões e não conhecer do recurso, por desfundamentado.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO, POR INEXISTENTE, ARGÜIDA EM CONTRARAZÕES. "A ausência da assinatura do advogado nas razões recursais não torna inexistente o recurso se o procurador constituído nos autos assinou a petição de apresentação do recurso." (Orientação Jurisprudencial nº 120 da SDI). Preliminar rejeitada. **HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO.** A parte não amoldou seu apelo nos permissivos do art. 896 da CLT, haja vista que não apresentou argumentos para o confronto de teses, nos termos da alínea "a", nem apontou qualquer dispositivo como vulnerado, de modo a proporcionar o cabimento da Revista pela alínea "c", do referido dispositivo celetário. Recurso de Revista não conhecido, por desfundamentado.

**PROCESSO** : RR-465.592/1998.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ JADSON FERREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIVANIA VITORINO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ CORRÊIA NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. Não se conhece de recurso de revista, quando a decisão recorrida encontra-se em consonância com atual e reiterada jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais (exegese do Enunciado 333 do TST e § 4º do artigo 896 da CLT). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-465.630/1998.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADO** : DR. NILO DE OLIVEIRA NETO  
**RECORRIDO(S)** : CARLA BERNADINO DE ASSIS  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO RAMOS SCHMIDT

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** BESC. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV DO TST. APLICABILIDADE. Segundo a nova redação do item IV do Enunciado nº 331/TST, "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71)". Recurso não conhecido. **VERBAS RESCISÓRIAS. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT E MULTA CONVENCIONAL. DEPÓSITOS DO FGTS, COMPLEMENTAÇÃO E MULTA DE 40%. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.** O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses contidas no artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido nestes temas.

**PROCESSO** : RR-465.663/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : PLÁSTICOS DO PARANÁ LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA TAVARNARO PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : ANÍZIO LIMA MORAIS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços. Ainda, por unanimidade, conhecer do recurso adesivo do Reclamante quanto ao tema intervalo intrajornada, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, pelo Precedente nº 124, pacificou o entendimento no sentido de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Revista provida. **RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO A PARTIR DA LEI Nº 8.923/94.** A inobservância do intervalo mínimo intrajornada constituía apenas infração sujeita à penalidade administrativa, nos termos do antigo Enunciado nº 88/TST, não gerando direito ao pagamento de horas extras. Todavia, com a introdução do § 4º ao art. 71 da CLT, pela Lei nº 8.923/94, de 27/7/94, esse intervalo passou a ser remunerado extraordinariamente, já que para isso havia previsão legal, resultando inclusive no cancelamento do Enunciado nº 88 do TST, pela Resolução Administrativa nº 42, de 8/2/95. Desse modo, a condenação nas horas extras decorrentes da não-concessão do intervalo intrajornada deverá incidir somente a partir da vigência da Lei nº 8.923/94. Recurso a que se nega provimento. **HORAS EXTRAS - MINUTO A MINUTO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Encontrando-se a decisão regional em consonância com a Jurisprudência da SDI, não se conhece do recurso de revista, nos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-465.664/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : JUCÉLIA PADILHA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam observados os descontos previdenciários e fiscais, nos termos do Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

**EMENTA:** EMPRESA PÚBLICA - INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA - RESPONSABILIDADE DA PRESTADORA DOS SERVIÇOS. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666, art. 71). **RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** A questão encontra-se pacificada pela Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI, segundo a qual são devidos os descontos fiscais e previdenciários sobre as parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos do Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei nº 8.112/91. Recurso de revista provido.



**PROCESSO** : RR-466.146/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ GONZAGA SOARES  
**ADVOGADA** : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ESTATUTO DISCIPLINAR. Recurso de revista de que não se conhece, por não preenchidos os requisitos de admissibilidade intrínsecos, previstos no artigo 896 consolidado. Registre-se que o acesso ao Poder Judiciário não é irrestrito, estando condicionado, pois, à satisfação dos pressupostos processuais inerentes a cada recurso.

**PROCESSO** : ED-RR-466.210/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : TAYGUARA PADILHA GONÇALVES  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL  
**EMBARGADO(A)** : MAGNA ENGENHARIA LTDA.  
**PROCURADOR** : DR. GILBERTO LIBORIO BARROS  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do acórdão embargado.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. mbargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do acórdão embargado.

**PROCESSO** : RR-466.777/1998.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS DE OLIVEIRA MANZANO  
**ADVOGADO** : DR. GLAUCO JOSÉ BEDUSCHI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas honorários assistenciais e devolução dos descontos, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 342, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária, bem como a devolução dos descontos efetuados a título do Instituto João Moreira Sales.  
**EMENTA:** HORAS EXTRAS. O recurso de revista, por sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido. **HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.** Não configurados os pressupostos exigidos pelo Enunciado nº 219/TST, na decisão revisanda, faz-se necessária a exclusão dos honorários advocatícios da condenação. Recurso de revista provido. **DESCONTOS SALARIAIS. ART. 462. CLT.** Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que viciem o ato jurídico. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-467.076/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MARMO MARTINS  
**RECORRIDO(S)** : ATAÍDE AIRES PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ANNELIZE PIECHNIK PIZZANI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. Recurso de revista de que não se conhece, por não preenchidos os requisitos de admissibilidade intrínsecos, previstos no artigo 896 consolidado. Registre-se que o acesso ao Poder Judiciário não é irrestrito, estando condicionado, portanto, à satisfação dos pressupostos processuais inerentes a cada recurso.

**PROCESSO** : RR-467.095/1998.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : USINA FREI CANECA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO VALENÇA JATOBÁ  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ PEREIRA DA SILVA NETO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DURVAL DE LEMOS LINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso por ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que julgue o Agravo de Petição da Reclamada, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO POR FALTA DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. ARGUIÇÃO DE AFRONTA AO ART. 5º, II, XXXIV, XXXV, XXXVI E LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A finalidade do depósito recursal é a garantia do juízo e, considerando que na hipótese *sub judice* esta garantia foi assegurada pela penhora, descabida a exigência de recolhimento na fase executória. Nesse passo segue a Instrução Normativa nº 3/93 desta Corte, que em seu item IV letra "c", consigna que garantida a execução, só haverá exigência de depósito em qualquer recurso subsequente se tiver havido elevação do valor do débito. Evidenciada a violência ao princípio da ampla defesa pelo óbice de Agravo de Petição que atendia aos pressupostos legais de admissibilidade. Recurso de Revista conhecido por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e provido.

**PROCESSO** : RR-467.096/1998.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : ADVANCE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO OSÓRIO MENDONÇA  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ SÉRGIO CALISTO  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS GUSTAVO JAPIÁ MOTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso por ofensa ao art. 5º, II da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que julgue o Agravo de Petição da Reclamada, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO POR FALTA DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. ARGUIÇÃO DE AFRONTA AO ART. 5º, II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A finalidade do depósito recursal é a garantia do juízo e, considerando que na hipótese *sub judice* esta garantia foi assegurada pela penhora, descabida a exigência de novo recolhimento na fase executória. Nesse passo segue a Instrução Normativa nº 3/93 desta Corte, que, em seu item IV letra "c", consigna que, garantida a execução, só haverá exigência de depósito em qualquer recurso subsequente se tiver havido elevação do valor do débito. Evidenciada a violência ao princípio da legalidade pelo óbice de Agravo de Petição que atendia aos pressupostos legais de admissibilidade. Recurso de Revista conhecido por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e provido.

**PROCESSO** : RR-467.760/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : SÉRGIO DONIZETE DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ  
**RECORRIDO(S)** : VANZIN SPORT CENTER LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDSON RUBENS ANDRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** REPRESENTANTE COMERCIAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ÔNUS DA PROVA. Para que o recurso de revista alcance o conhecimento, é necessário demonstrar cabimento nos moldes do art. 896 da CLT, ou seja, trazer aresto específico, capaz de estabelecer divergência de tese com a fundamentação da decisão recorrida ou demonstrar infringência à literalidade de dispositivo legal e/ou constitucional. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-468.405/1998.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE SOLEDADE  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO DE CARVALHO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DE LOURDES GONÇALVES DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. GENIVANDO DA COSTA ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, assim entendidas as diferenças salariais decorrentes da inobservância do salário mínimo (Enunciado nº 296). Recursos de revista não conhecidos.

**PROCESSO** : RR-468.406/1998.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. ANTÔNIO XAVIER DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE SOLEDADE  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO DE CARVALHO  
**RECORRIDO(S)** : CRISTIANE PONTES MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. GENIVANDO DA COSTA ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, assim entendidas as diferenças salariais decorrentes da inobservância do salário mínimo (Enunciado nº 296). Recursos de revista não conhecidos.

**PROCESSO** : RR-468.407/1998.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA SOLANGE DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO PINTO DE OLIVEIRA NETO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE FAGUNDES  
**PROCURADOR** : DR. RINALDO BARBOSA DE MELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, assim entendidas as diferenças salariais decorrentes da inobservância do salário mínimo (Enunciado nº 296). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-468.408/1998.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ANTÔNIO DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. BENEDITO JOSÉ DA NÓBREGA VASCONCELOS  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE INGÁ  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DE ASSIS SILVA CALDAS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, assim entendidas as diferenças salariais decorrentes da inobservância do salário mínimo (Enunciado nº 296). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-469.580/1998.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. VILMA LEITE MACHADO AMORIM  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE POÇO VERDE  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA BARBOSA GUIMARAES  
**RECORRIDO(S)** : MÍRIAM RABELO DE SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO NASCIMENTO MENEZES

**DECISÃO:** Por unanimidade não conhecer do recurso de revista do Município, conhecendo do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais até o limite de 75% (setenta e cinco por cento) entre os valores pagos e o salário mínimo. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.





**EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO.** "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados". (Enunciado 363/TST) Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-469.759/1998.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MASSAPÉ  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DE JESUS SOUSA RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Inviável o cotejo de teses, ante a ausência do devido questionamento da matéria no Regional, nos termos do Enunciado nº 297/TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-470.351/1998.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE TRANSPORTES URBANOS - CTU/RECIFE  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA  
**RECORRIDO(S)** : GILBERTO GOMES DE FARIAS  
**ADVOGADA** : DRA. JOSETE CORREIA ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade aos Enunciados 219 e 329, quanto ao tema verba honorária advocatícia e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários de advogado.

**EMENTA: HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.** Atribuído o ônus da prova do fato constitutivo (prestação de horas extras) ao reclamante, inegável a observância do art. 818 da Consolidação das Leis do Trabalho. E, ao alegar que dele não se desincumbiu o autor, pretende na verdade, a recorrente, o reexame de fatos e provas, procedimento inadequado à via recursal ciente, na forma do Enunciado 126/TST. Recurso não conhecido. **HONORÁRIOS DE ADVOGADO.** Contrariado restou o Enunciado 219/TST, eis que concedida a verba, por conta da aplicação dos arts. 20 do Código de Processo Civil e 133 da Constituição Federal. Este Tribunal Superior do Trabalho já firmou entendimento no sentido de que o seu deferimento não decorre tão somente da sucumbência, mas também da prova dos requisitos previstos em lei, a saber, da assistência sindical e da percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou de encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-470.385/1998.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : PERNAMBUCO CONSTRUTORA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENS-CHWANDER  
**RECORRIDO(S)** : DANIEL DA SILVA AGUIAR  
**ADVOGADO** : DR. SILVIO ROMFRO PINTO RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso por ofensa ao art. 5º, II da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que julgue o Agravo de Petição da Reclamada, como entender de direito.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO POR FALTA DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. ARGUIÇÃO DE AFRONTA AO ART. 5º, II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** A finalidade do depósito recursal é a garantia do juízo e, considerando que na hipótese *sub judice* esta garantia foi assegurada pela penhora, descabida a exigência de novo recolhimento na fase executória. Nesse passo segue a Instrução Normativa nº 3/93 desta Corte, que, em seu item IV letra "c", consigna que, garantida a execução, só haverá exigência de depósito em qualquer recurso subsequente se tiver havido elevação do valor do débito. Evidenciada a violência ao princípio da legalidade pelo óbice de Agravo de Petição que atendia aos pressupostos legais de admissibilidade. Recurso de Revista conhecido por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e provido.

**PROCESSO** : RR-471.003/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : NUCLN ENGENHARIA E SERVIÇOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO MAGALHÃES  
**RECORRIDO(S)** : MARISE SOUSA QUINTANILHA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIS CAMPOS XAVIER

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao IPC de março de 1990, por contrariedade ao Enunciado nº 315 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-lo da condenação.

**EMENTA: PLANO VERÃO - (URP DE FEVEREIRO DE 1989, ENUNCIADO Nº 322. COMPENSAÇÃO.** Não se conhece de revista por violação legal quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei tido como violado, consoante o entendimento sufragado pela Orientação Jurisprudencial nº 94 da SDI, bem como para a configuração de contrariedade ao texto constitucional, a ofensa deve ser direta e não por via reflexa. Recurso não conhecido. **PLANO COLLOR - (IPC DE MARÇO DE 1990)** - A partir da vigência da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8030/90, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32%, para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inc. XXXVI do art. 5º da Constituição da República (Inteligência do Enunciado nº 315). Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-473.871/1998.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DE ARIMATÉIA RODRIGUES DE MENEZES  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE AROEIRAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ULISSES DE LYRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO.** De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, assim entendidas as diferenças salariais decorrentes da inobservância do salário mínimo (Enunciado nº 296). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-474.240/1998.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : USINA TRAPICHE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ADRIANO VENDICIANO DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : CÍCERO JOSÉ DE ALBUQUERQUE  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DO ROSÁRIO DE FÁTIMA VAZ RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso por ofensa ao art. 5º, LV da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que julgue o Agravo de Petição da Reclamada, como entender de direito.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO POR FALTA DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. ARGUIÇÃO DE AFRONTA AO ART. 5º, II, E LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** A finalidade do depósito recursal é a garantia do juízo e, considerando que na hipótese *sub judice* esta garantia foi assegurada pela penhora, descabida a exigência de recolhimento na fase executória. Nesse passo segue a Instrução Normativa nº 3/93 desta Corte, que em seu item IV letra "c", consigna que garantida a execução, só haverá exigência de depósito em qualquer recurso subsequente se tiver havido elevação do valor do débito. Evidenciada a violência ao princípio da ampla defesa pelo óbice de Agravo de Petição que atendia aos pressupostos legais de admissibilidade. Recurso de Revista conhecido por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e provido.

**PROCESSO** : RR-474.277/1998.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA  
**RECORRIDO(S)** : ALDEMIR OTAVIO DUPRAT OLIVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS R. MARQUES  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO NORTE  
**ADVOGADO** : DR. PAULO FIGUEIREDO TEIXEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação. Custas pelos reclamantes em inversão. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.  
**EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO.** De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno

direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-479.903/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT  
**RECORRENTE(S)** : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP  
**ADVOGADA** : DRA. MARCIA MONACO MARCONDES CEZAR  
**RECORRIDO(S)** : MARTA DOS SANTOS VIEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA GORETTI APARECIDA PIERETTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: ENTES DE DIREITO PÚBLICO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT.** 1) A matéria contida nos dispositivos legais em relação aos quais é alegada a violação não foi objeto de exame pelo acórdão recorrido. Ausência de prequestionamento. Incidência dos Enunciados nºs 184 e 297 do TST. 2) Ao contratar pelo regime da CLT, o ente de direito público despe-se do *ius imperii*, equiparando-se ao empregador privado. Submete-se, portanto, a todas as normas de dito ordenamento jurídico, inclusive aquela pertinente aos prazos para pagamento das verbas rescisórias, previsto no art. 477, § 6º, da CLT e, conseqüentemente, à multa do § 8º, em decorrência do descumprimento daqueles prazos. Qualquer privilégio é norma excepcional e, como tal, há de possuir expressa previsão legal. Assim, os privilégios conferidos aos entes de direito público são de ordem meramente processual e possuem previsão taxativa no Decreto-Lei nº 779/69. Divergência jurisprudencial superada. Enunciado nº 333 do TST. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-479.915/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ OCTÁVIO THEDIM COSTA NETTO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO SERPA DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. RESTRIÇÃO SALARIAL.** Recurso de revista de que não se conhece, por não preenchidos os requisitos de admissibilidade intrínsecos previstos no artigo 896 consolidado. Registre-se que o acesso ao Poder Judiciário não é irrestrito, estando condicionado, pois, à satisfação dos pressupostos processuais inerentes a cada recurso.

**PROCESSO** : RR-480.824/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. IDALINA DUARTE GUERRA  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO BATISTA PINTO  
**ADVOGADO** : DR. ILIDIO DO CARMO LOURES  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE RESENDE  
**ADVOGADO** : DR. PAULO RENATO FERNANDES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação apenas quanto ao pagamento de saldo de salário, estabelecendo a exclusão das demais parcelas, determinando-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estadual, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE RESENDE. CONTRATO NULO. EFEITOS.** Segundo a recente jurisprudência deste Tribunal (Enunciado nº 363/TST), "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." Revista conhecida e parcialmente provida.

**PROCESSO** : RR-480.825/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. IDALINA DUARTE GUERRA  
**RECORRIDO(S)** : ROSINÉIA DO CARMO FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO LUIZ CHAVES  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE ITAGUAÍ  
**ADVOGADO** : DR. RENATO LOPES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação apenas ao pagamento de saldo de salário, estabelecendo a exclusão das demais parcelas, determinando-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estadual, encaminhando-lhes cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.





**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO. CONTRATO NULO. EFEITOS.** Segundo a recente jurisprudência deste Tribunal (Enunciado nº 363/TST), "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." Revista conhecida e parcialmente provida.

**PROCESSO** : RR-480.830/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : ERCINO MENDES LEITE  
**ADVOGADO** : DR. HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : FEM - PROJETOS, CONSTRUÇÕES E MONTAGENS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO FREIRE MOREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade a orientação jurisprudencial da SDI nº23, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar o pagamento das horas necessárias para a marcação do ponto como extras, e reflexos, apenas quando ultrapassados os cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, considerando a sua totalidade caso extrapolado o referido limite.

**EMENTA: HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO.** A Seção de Dissídios Individuais, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 23, pacificou o seguinte entendimento: "C artão de P onto. Registro. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)". Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-481.245/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**RECORRIDO(S)** : MOACIR CAMARGO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA TAVARNARO PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

**DECISÃO:** Em, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, tão-somente em relação aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar o recolhimento das importâncias devidas a título de Imposto de Renda e Previdência Social, cujo cálculo deve incidir sobre o montante a ser pago ao Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença.

**EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E IMPOSTO DE RENDA.** A orientação jurisprudencial desta Corte firmou-se no sentido de que a Justiça do Trabalho é competente para determinar a retenção das importâncias relativas ao imposto de renda e contribuição previdenciária, nos termos do Provimento nº 1/96, da d. Corregedoria-Geral do Trabalho, dos arts. 46, § 1º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.541/92, e 43 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 8.620/93, por ocasião de decisão trabalhista em processos de sua competência. **Recurso de Revista conhecido e provido, neste ponto.**

**PROCESSO** : RR-487.353/1998.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : SEBASTIÃO BARRÓS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS AURÉLIO DO NASCIMENTO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE CARIDADE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ WILSON ANDRADE FREIRE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, restringir a condenação ao pagamento dos salários retidos e diferenças salariais, determinando, ainda, seja oficiado ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37, II, e § 2º da Constituição Federal.

**EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO NULO. EFEITOS.** A matéria em debate encontra-se pacificada nesta Corte com a edição do Enunciado nº 363 que dispõe no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º da Constituição Federal, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Incabível, assim, o pagamento de outras verbas. **Recurso de Revista do Ministério Público provido.**

**PROCESSO** : RR-488.045/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : DISTRIBUIDORA ITA MINAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HAMILTON GOMES  
**RECORRIDO(S)** : LEANDRO DE OLIVEIRA MELO  
**ADVOGADO** : DR. HILTON HERMENEGILDO PAIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários.

**EMENTA: DIFERENÇA SALARIAL. COMISSÕES.** Inespecífica se mostra a divergência trazida à colação, quando não examina os mesmos aspectos fáticos analisados no acórdão recorrido, nos termos do Enunciado nº 296 do TST. Revista não conhecida. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 nº 124). Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-488.050/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ DIAMIR DA COSTA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE CORONEL FABRICIANO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MÁRCIO BARCELOS COSTA  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO DE ASSIS SIMÕES THOMAZ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MÁRCIO BARCELOS COSTA  
**RECORRIDO(S)** : HÉLIO ARANTES FARIA  
**RECORRIDO(S)** : PAULO ALMIR ANTUNES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CÉLIO RIBEIRO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA APARECIDA ALVES  
**ADVOGADO** : DR. ARNON JOSÉ NUNES CAMPOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais os reclamantes ficam isentos. Determina-se, ainda, que seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estadual, encaminhando-lhe cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS.** Segundo a recente jurisprudência deste Tribunal (Enunciado nº 363/TST), "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-490.235/1998.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : EDILSON ARRUDA FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NUNES  
**RECORRIDO(S)** : ITAUTEC PHILCO S.A. - GRUPO ITAUTEC PHILCO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO BRITO CHERMONT

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a baixa dos autos ao Regional de origem a fim de que julgue como entender de direito os embargos de declaração.

**EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** O acesso à Corte Superior se encontra fortemente jungido ao requisito do prequestionamento explícito sobre pontos considerados relevantes ao perfeito enquadramento jurídico da controvérsia, em função do qual as decisões regionais devem revestir-se da desejada amplitude. Assim, configurada a negativa de prestação jurisdicional, acolhe-se a preliminar argüida para determinar o retorno dos autos ao Colegiado de origem para que se manifeste sobre as matérias veiculadas nas razões de embargos declaratórios.

**PROCESSO** : RR-493.291/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : OLINDO ANTÔNIO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. VERA LÚCIA DE VASCONCELOS BOLZAN  
**RECORRIDO(S)** : VIGILÂNCIA XV DE NOVEMBRO LTDA.

**DECISÃO:** por unanimidade, não conhecer da Revista.  
**EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. LEI 8.666/93. ENUNCIADO 331, IV. RESOLUÇÃO 96/2000. ENUNCIADO 333/TST.** A nova redação do inciso IV do Enunciado nº 331, desta Corte, dada pela Resolução 96/2000, cristaliza a jurisprudência iterativa, notória e atual deste Tribunal Superior no sentido de que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Todavia, não prequestionada a condição de ente público da administração indireta da recorrente, no acórdão regional, não há como possa ser conhecida em sede extraordinária. Incidência do Enunciado nº 297/TST. **Recurso não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-493.305/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : BETA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**RECORRIDO(S)** : SOLANGE SIQUEIRA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO TÁCITO.** Indiferentemente à polêmica sobre o art. 7º, inciso XIII, da Constituição Federal ter revogado o art. 59 da CLT, embora tal revogação decorra da norma do art. 2º, § 1º, da LICC, e sobretudo se o regime de compensação deve ser implantado durante convenção ou acordo individual, agiganta-se a certeza de a sua higidez jurídica estar subordinada à sua previsão em um daqueles instrumentos, cuja ausência afasta a possibilidade de se aceitar a juridicidade da tese do acordo tácito. Mas a preterição da formalidade contemplada na lei não induz à idéia de ineficácia do regime oficioso adotado. Não só porque a formalidade em tela se apresenta com natureza probatória, mas sobretudo por causa do princípio geral de direito do *non bis in idem*, em função do qual é de se considerar irregular a sua implantação. Recurso de revista conhecido e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-493.362/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : NOEMI FABRIN CAVALCANTE  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS VASCONCELOS  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA LIMPADORA BAIARD LTDA.

**DECISÃO:** por unanimidade, conhecer da revista por parcial contrariedade ao Enunciado 331/TST. IV e, no mérito, dar parcial provimento para reconhecer que o Banco do Brasil permanecerá integrando o polo passivo da lide, na condição de subsidiariamente responsável pelo débito trabalhista e não como determinado pelo Regional.

**EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. LEI 8.666/93. ENUNCIADO 331, IV. RESOLUÇÃO 96/2000. ENUNCIADO 333/TST.** A nova redação do inciso IV do Enunciado nº 331, desta Corte, dada pela Resolução 96/2000, cristaliza a jurisprudência iterativa, notória e atual deste Tribunal Superior no sentido de que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso conhecido e parcialmente provido para que figure o recorrente como responsável subsidiário, e não solidário, pelo débito trabalhista. **Recurso conhecido e parcialmente provido.**

**PROCESSO** : RR-494.502/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**RECORRENTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**RECORRIDO(S)** : SEVERINO BARBOSA DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. ATILANO DE SOUZA ROCHA  
**RECORRIDO(S)** : VAL SERVICE - COMÉRCIO, TRANSPORTE E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:** por unanimidade, não conhecer da Revista.  
**EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. LEI 8.666/93. ENUNCIADO 331, IV. RESOLUÇÃO 96/2000. ENUNCIADO 333/TST.** A nova redação do inciso IV do Enunciado nº 331 desta Corte, dada pela Resolução 96/2000, cristaliza a jurisprudência iterativa, notória e atual deste Tribunal Superior no sentido de que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade sub-



sidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)", exatamente o entendimento esposado pelo e. Regional de origem, a respeito, pelo que, aplicando-se ao caso o teor do Enunciado nº 333/TST, não se pode conhecer da Revista. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-497.106/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. RITA PERONDI  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema dos honorários advocatícios, por contrariedade do Enunciado nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária.

**EMENTA:** 1. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**. O apelo encontra óbice nos Enunciados nºs 297 e 126 do TST. Recurso não conhecido. 2. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**. N a Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso de revista conhecido e provido, no tema.

**PROCESSO** : RR-497.977/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA DE SOUZA ROCHA  
**RECORRIDO(S)** : JORGE CARLOS DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. AMAURY TRISTÃO DE PAIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989. Fica prejudicado o exame do recurso de revista da Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, tendo em vista que a revista do Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, que trata da mesma matéria, foi provida, com base na jurisprudência deste Tribunal.

**EMENTA:** **RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO. URP DE FEVEREIRO DE 1989.** O entendimento pacífico desta Corte, com respaldo na orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, é no sentido de não haver direito adquirido às diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989. Revista conhecida e provida. **RECURSO DE REVISTA DA COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS.** Fica prejudicado o seu exame, tendo em vista que a revista do Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, que trata da mesma matéria, foi provida parcialmente, com base na jurisprudência deste Tribunal.

**PROCESSO** : RR-500.233/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : CIFRÃO - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DA CASA DA MOEDA DO BRASIL  
**ADVOGADO** : DR. CESAR BOECHAT  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ DE ARIMATHÉA RODRIGUES DA FONSECA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR OZÓRIO GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** **RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DESCONTOS REALIZADOS.** Recurso de revista de que não se conhece, por não preenchidos os requisitos de admissibilidade intrínsecos, previstos no artigo 896 consolidado. Registre-se que o acesso ao Poder Judiciário não é irrestrito, estando condicionado, portanto, à satisfação dos pressupostos processuais inerentes a cada recurso.

**PROCESSO** : RR-503.634/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ DIAMIR DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE BOTUMIRIM  
**ADVOGADO** : DR. CAIO LUIZ DE ALMEIDA VIEIRA DE MELLO  
**RECORRIDO(S)** : ANTONIO ROSA SANTANA  
**ADVOGADA** : DRA. JULIA BORBOREMA SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para manter apenas a condenação ao pagamento do salário do mês de dezembro/96, determinando a exclusão das demais parcelas deferidas, ficando prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 3ª Região.

**EMENTA:** I - **RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE BOTUMIRIM. CONTRATO NULO. EFEITOS.** Segundo a recente jurisprudência deste Tribunal (Enunciado nº 363/TST), "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, c § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Revista conhecida e provida. II - **RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO.** Fica prejudicado o seu exame, tendo em vista que a revista do Município, que trata da mesma matéria, foi provida com base na jurisprudência deste Tribunal.

**PROCESSO** : RR-505.073/1998.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JÚLIA ANTONIETA DE MAGALHÃES COELHO  
**RECORRIDO(S)** : MARCIANO VALE TRINDADE  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE TEFÉ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho, limitando a condenação ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e porventura não pagos, determinando ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** **CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO.** A controvérsia encontra-se atualmente pacificada pela atual jurisprudência desta Corte, por meio do Enunciado 363, segundo o qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, inciso II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de revista parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-506.565/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ APARECIDO DA ROCHA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA JOSÉ DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ  
**ADVOGADO** : DR. CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** **FGTS. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL.** Esta Corte vem decidindo reiteradamente que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança do regime. (OJ . nº 128 da SDI). Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-507.319/1998.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**RECORRIDO(S)** : OSWALDO FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RANDY FONSÉCA FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** **RECURSO DE REVISTA. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS. FUNDAÇÃO PÚBLICA.** Não viola o art. 100, § 1º, da Constituição Federal, decisão que assegura a atualização da diferença devida ao reclamante. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-507.370/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : DJALMO VARGAS SOARES  
**ADVOGADA** : DRA. VERA LUCIA DE V. BOLZAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** **BANRISUL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV DO TST. APLICABILIDADE.** Segundo a nova redação do item IV do Enunciado nº 331/TST, o "inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações pú-

blicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)". Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-508.002/1998.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : COMERCIAL PRINCESA DO CAPIBARIBE  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CLÁUDIA COSTA MORAES  
**RECORRIDO(S)** : ELIAS GERMANO DE AGUIAR LIRA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA STELA DE LIMA OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** **RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIOS. INDENIZAÇÃO SEGURO-DESEMPREGO.** Recurso de revista de que não se conhece, amplamente, por não preenchidos os requisitos de admissibilidade intrínsecos, previstos no artigo 896 consolidado. Registre-se que o acesso ao Poder Judiciário não é irrestrito, estando condicionado, pois, à satisfação dos pressupostos processuais inerentes a cada recurso.

**PROCESSO** : RR-508.011/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. ARLÉLIO DE CARVALHO LAGE  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CONTAGEM  
**PROCURADOR** : DR. FERNANDO GUERRA  
**RECORRIDO(S)** : MARCOS ANTÔNIO GOMES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS RUTOWITSCH MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA URBANIZADORA DE CONTAGEM  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO ANTÔNIO ARAÚJO OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município, quanto aos temas da nulidade do contrato de trabalho - efeitos e responsabilidade subsidiária, por divergência jurisprudencial e contrariedade ao Enunciado nº 331/TST, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais stricto sensu, excluída a dobra do art. 467 da CLT, a ser apurado em regular execução, determinando, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. Dar-lhe provimento, ainda, para estabelecer a condenação subsidiária e não solidária do Município, na forma da orientação sumulada supratranscrita. Prejudicado o recurso do Ministério Público em face da identidade de objeto com o primeiro tópico do apelo do Município, que resultou provido.

**EMENTA:** **MUNICÍPIO DE CONTAGEM . 1. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Recurso provido. 2. INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA - RESPONSABILIDADE DA PRESTADORA DOS SERVIÇOS.** O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666, art. 71). Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-509.818/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : MARCELO FERNANDO DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. SIDNEI MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do acórdão embargado.

**EMENTA:** **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do acórdão embargado.



**PROCESSO** : RR-511.528/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ DIAMIR DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MARLIÉRIA  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO ELIAS DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : NILTON CONDESSA ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. SILVIO ALVES PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município de Marliéria, por violação constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das verbas rescisórias. Determinar, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. Fica prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, tendo em vista que a revista do Município de Marliéria, que trata da mesma matéria, foi provida com base na jurisprudência deste Tribunal.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE MARLIÉRIA. CONTRATO NULO, EFEITOS. Segundo a recente jurisprudência deste Tribunal (Enunciado nº 363/TST), a "contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." Revista conhecida e provida. II - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO. Fica prejudicado o seu exame, tendo em vista que a revista do Município de Marliéria, que trata da mesma matéria, foi provida com base na jurisprudência deste Tribunal.

**PROCESSO** : RR-511.550/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. CYNTHIA MARIA SIMÕES LOPES  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. HELIO CALDAS  
**RECORRIDO(S)** : MARLY MEDEIROS LOPES  
**ADVOGADA** : DRA. ROSA MARIA DA SILVA XIMENES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da União Federal por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos relativos ao IPC de junho de 1987. Fica prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, tendo em vista que a revista da União Federal, que trata da mesma matéria, foi provida com base na jurisprudência deste Tribunal.

**EMENTA:** IPC DE JUNHO DE 1987. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. Esta Corte, acompanhando o entendimento cristalizado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, tem decidido não haver direito adquirido ao reajuste salarial relativo ao IPC de junho de 1987. Orientação Jurisprudencial nº 58 da SDI. Recurso de revista provido. **RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO.** Fica prejudicado o seu exame, tendo em vista que a revista da União Federal, que trata da mesma matéria, foi provida com base na jurisprudência deste Tribunal.

**PROCESSO** : RR-513.686/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : XEROX DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. NORMANDO A. CAVALCANTI JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : DUMARA MASCARENHAS AGUIAR  
**ADVOGADO** : DR. TOSHIO NAGAI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 214 DO TST. ÔNUS DA PROVA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. FÉRIAS PROPORCIONAIS - TERÇO CONSTITUCIONAL. Recurso de revista de que não se conhece, por não preenchidos os requisitos de admissibilidade intrínsecos, previstos no artigo 896 consolidado. **CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, e, se essa data limite for ultrapassada, então se aplica o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços. Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-514.557/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ILMA CRISTINA TORRES NETTO  
**RECORRIDO(S)** : CARLA BOSQUETTI  
**ADVOGADO** : DR. EGIDIO LUCCA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. VALE TRANSPORTE - JULGAMENTO EXTRA PETITA. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. INTEGRAÇÃO DE GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS NAS NATALINAS. Recurso de Revista que não se conhece, amplamente, por não preenchidos os requisitos de admissibilidade intrínsecos, previstos no artigo 896 consolidado. Registre-se que o acesso ao Poder Judiciário não é irrestrito, estando condicionado, pois, à satisfação dos pressupostos processuais inerentes a cada recurso.

**PROCESSO** : ED-RR-516.085/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**EMBARGADO(A)** : MARIA ANTÔNIA SANTOS DA ROSA  
**ADVOGADO** : DR. ÉLIO ATILIO PIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, sanando omissão, fazer parte integrar a conclusão da dispositiva do acórdão embargado; e, em consequência, julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertidos os ônus da sucumbência, no tocante às custas processuais.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos, sem atribuição de efeito modificativo, para sanar omissão constante da parte dispositiva da decisão embargada.

**PROCESSO** : RR-517.095/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ  
**RECORRIDO(S)** : GERALDO GOMES  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM FELÍCIO DO CARMO VALE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Os fundamentos norteadores do decisor foram devidamente registrados, sendo inviável falar-se em nulidade do julgado, haja vista que a prestação jurisdicional solicitada foi indisputavelmente entregue pelo TRT, de forma completa e observados os limites legais. Revista não conhecida. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST. APLICABILIDADE.** Segundo a nova redação do item IV do Enunciado nº 331/TST, o "inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-520.701/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADO** : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES  
**RECORRIDO(S)** : CENTRO DE ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS FERNANDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar o retorno dos autos à JCI de origem, a fim de que julgue o feito, como entender de direito.

**EMENTA:** COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. A Justiça do Trabalho é competente para julgar a lide em que o sindicato pleiteia o recolhimento de contribuição assistencial prevista em convenção ou acordo coletivo, ante a previsão legal do artigo 1º da Lei nº 8.984/95, que estendeu a competência da Justiça do Trabalho estabelecida no art. 114 da Constituição Federal. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-524.409/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : ZENILDO ALVES DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO  
**PROCURADOR** : DR. ROSANE R. FOURNET  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante apenas quanto ao tema "Redução de Horas Extras - Enunciado nº 291", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento, e não conhecer do recurso de revista do reclamado.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - REDUÇÃO DE HORAS EXTRAS E APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 291/TST. A indenização prevista no Enunciado nº 291/TST tem como alvo a supressão total do trabalho suplementar, não sendo aplicável no caso de redução do número de horas extras, pois não há como se entender que não se deva admitir a variação para menor do número de horas extras ao longo do contrato. Recurso não provido. **RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - NÃO-CONHECIMENTO - INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS Nº 296 E 297/TST.** Para a comprovação de divergência, a jurisprudência transcrita deve ser específica, nos moldes do Enunciado nº 296 do TST. Por outro lado, o prequestionamento é pressuposto de admissibilidade do recurso de revista, que não será conhecido quando ausente pronunciamento, pela decisão recorrida, a respeito do conteúdo nos dispositivos apontados como violados, conforme preconiza o Enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-530.472/1999.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - SETRAS  
**PROCURADOR** : DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES  
**RECORRIDO(S)** : RAIMUNDO MENDES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS LINS DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "nulidade contratual", por infração legal. Por unanimidade, dar provimento parcial ao apelo para julgar a ação improcedente, revertendo as custas ao Reclamante. Por unanimidade, determinar o encaminhamento de cópia do acórdão ao Ministério Público Federal e ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas para providências no sentido do cumprimento do § 2º do art. 37 da Constituição da República.

**EMENTA:** 1. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ESTADO DO AMAZONAS. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME ESPECIAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. Se a lei estadual que previa a contratação temporária de servidor para os casos previstos na Constituição Estadual foi descumprida, resulta que a relação havida entre as partes era empregatícia, de sorte que não há falar em incompetência da Justiça do Trabalho. Recurso não conhecido. 2. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. NULIDADE. PAGAMENTO DE PARCELAS RESCISÓRIAS. De acordo com o Enunciado nº 363 do TST, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Inexistindo saldo de salário, dá-se provimento ao recurso de revista para se declarar a improcedência da ação.

**PROCESSO** : ED-ED-RR-531.872/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA  
**EMBARGADO(A)** : CORINA AUGUSTA DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES  
**EMBARGADO(A)** : CONSET - ASSESSORIA E CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, sanando omissão, condenar a reclamada ao pagamento das custas processuais, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor da condenação, que se arbitra em R\$ 1.000,00 (mil reais).  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados, por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : RR-541.693/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE OSASCO  
**PROCURADOR** : DR. MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO  
**RECORRIDO(S)** : ARLINDO DOMINGUES  
**ADVOGADA** : DRA. ELIZETH APARECIDA ZIBORDI





**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MULTA DO § 8º DO ARTIGO 477 CONSOLIDADO. ENTE PÚBLICO. Recurso de Revista de que não se conhece, por não preenchidos os requisitos de admissibilidade intrínsecos, previstos no artigo 896 da CLT. Registre-se que o acesso ao Poder Judiciário não é irrestrito, estando condicionado, portanto, à satisfação dos pressupostos processuais inerentes a cada recurso.

**PROCESSO** : ED-RR-548.067/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARILDA DE FÁTIMA COSTA  
**EMBARGADO(A)** : MARCOS ARTUR DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO LOPES CA-CHOEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e condeno a embargante a pagar ao reclamante a multa correspondente a 1% (um por cento) do valor dado à causa, devidamente corrigido, a teor do art. 538, parágrafo único, do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios rejeitados, diante da higidez do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC, e condenada a embargante a pagar ao reclamante a multa correspondente a 1% (um por cento) do valor dado à causa, devidamente corrigido, a teor do art. 538, parágrafo único, do CPC.

**PROCESSO** : ED-RR-553.443/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : PAULO BRANDA FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. DANTE ROSSI

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos declaratórios, diante da higidez do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : ED-RR-575.832/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : JURANDI JOSÉ DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. VANTUIR JOSÉ TUCA DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e condenar a embargante na multa de 1% (hum por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, na forma do art. 538, Parágrafo único do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios rejeitados em virtude de o acórdão embargado não padecer de nenhum dos vícios do art. 535 do CPC, com a condenação da embargante na multa do art. 538, Parágrafo único do CPC, por conta do seu intuito manifestamente protelatório.

**PROCESSO** : ED-RR-575.850/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO(A)** : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ JUSTINO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. ELMER FLÁVIO FERREIRA MATEUS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e condenar a embargante à multa de 1% do valor da causa, devidamente corrigido, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não se ressentindo o acórdão embargado dos vícios contidos no art. 535 do CPC, é de rigor rejeitá-los por conta da sua proverbial inaptidão como instrumento para veiculação de mero inconformismo com o decidido alhures, razão pela qual é de punir-se a embargante com multa de 1% do valor dado à causa, devidamente corrigido, a teor do art. 538, parágrafo único, do CPC.

**PROCESSO** : RR-586.395/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. NICODEMOS FABRÍCIO MAIA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA MORAIS  
**ADVOGADA** : DRA. ELIETE ALVES BATISTA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO BENTO DO TRAIRI  
**ADVOGADO** : DR. ARISTÓTELES SANTOS PESSOA FURTADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 37, inciso II e § 2º, da CF/88 e por divergência de julgados, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação todas as parcelas deferidas pelas instâncias ordinárias, exceto a diferença entre a contraprestação percebida pelo reclamante e o salário-mínimo. Transitado em julgado, oficie-se ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público do Rio Grande do Norte, com cópias deste acórdão, com o de fls. 52/57 e da sentença, para os regulares fins de direito.

**EMENTA:** SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO - ILEGALIDADE - OFENSA AO ARTIGO 37, II, DA ATUAL CARTA POLÍTICA - DIFERENÇA SALARIAL PARA COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DO SALÁRIO-MÍNIMO - ARTIGO 7º, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A contratação de servidor público após 5/10/88, sem a prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, de forma que se revela nula de pleno direito, salvo no que concerne à contraprestação remuneratória, o impropriamente denominado "salário" *stricto sensu*, dos dias efetivos de prestação de serviços, para se evitar o locupletamento indevido de quem se beneficiou irregularmente da força de trabalho. Esse entendimento encontra-se cristalizado no Enunciado nº 363 do TST, *in verbis*: "a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da CF, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada." Essa pactuação, entretanto, se inferior ao salário-mínimo, tampouco é válida, dado que é direito de qualquer trabalhador, seja o contrato válido ou não, o pagamento de um salário-mínimo capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família, na forma preconizada no inciso IV do art. 7º da Constituição Federal, daí por que a condenação às diferenças para complementação do mínimo legal mostra-se não só justa como constitucionalmente prevista. **Recurso de revista parcialmente provido.**

**PROCESSO** : RR-589.000/1999.5 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR  
**RECORRIDO(S)** : ALBERTINO PAULO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR DE LARA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE  
**ADVOGADO** : DR. ISAIAS ALVES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência de julgados, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação. Invertido o ônus da sucumbência. Transitado em julgado, oficie-se ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público de Rondônia, com cópias deste acórdão, com os de fls. 90/93 e 110/114 e sentença, para os regulares fins de direito.

**EMENTA:** SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO - ILEGALIDADE - OFENSA AO ARTIGO 37, II, DA ATUAL CARTA POLÍTICA - EFEITOS DA NULIDADE. A contratação de servidor público após 5/10/88, sem a prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II, da Carta C constitucional, de forma que se revela nula de pleno direito, salvo no que concerne à contraprestação remuneratória, o impropriamente denominado "salário" *stricto sensu*, dos dias efetivos de prestação de serviços, para se evitar o locupletamento indevido de quem se beneficiou irregularmente da força de trabalho. Nesse sentido, o TST editou, recentemente, o Enunciado nº 363. **Recurso de revista do Ministério Público provido.**

**PROCESSO** : RR-590.693/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE - VARIG S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : MARTHA LEE SIQUEIRA CAMPOS DO COUTO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO DA AÇÃO DE CUMPRIMENTO - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENUNCIADO Nº 350 DESTA CORTE - ÔBICE AO CONHECIMENTO, AO TEOR DO DISPOSTO NO ART. 896, "A", DA CLT. RECURSO DE Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-592.345/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA ANTÔNIA BORGES  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ GONZAGA DE MEDEIROS  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR DIXSEPT ROSADO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HUGO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência de julgados, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação. Invertido o ônus da sucumbência. Transitado em julgado, oficie-se ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público do Rio Grande do Norte, com cópias deste acórdão, com o de fls. 49/54 e da sentença, para os regulares fins de direito.

**EMENTA:** SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO - ILEGALIDADE - OFENSA AO ARTIGO 37, II, DA ATUAL CARTA POLÍTICA - EFEITOS DA NULIDADE. A contratação de servidor público após 5/10/88, sem a prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II, da Carta C constitucional, de forma que se revela nula de pleno direito, salvo no que concerne à contraprestação remuneratória, o impropriamente denominado "salário" *stricto sensu*, dos dias efetivos de prestação de serviços, para se evitar o locupletamento indevido de quem se beneficiou irregularmente da força de trabalho. Nesse sentido, o TST editou, recentemente, o Enunciado nº 363. **Recurso de revista do Ministério Público provido.**

**PROCESSO** : RR-592.763/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : RAIMUNDA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MANUEL ANTÔNIO DA CUNHA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE SANTANA DO MATOS  
**ADVOGADO** : DR. BENEVUTO PEREIRA DE ARAÚJO NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência de julgados, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação. Invertido o ônus da sucumbência. Transitado em julgado, oficie-se ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público do Rio Grande do Norte, com cópias deste acórdão, com o de fls. 67/70 e da sentença, para os regulares fins de direito.

**EMENTA:** SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO - ILEGALIDADE - OFENSA AO ARTIGO 37, II, DA ATUAL CARTA POLÍTICA - EFEITOS DA NULIDADE. A contratação de servidor público após 5/10/88, sem a prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II, da Carta C constitucional, de forma que se revela nula de pleno direito, salvo no que concerne à contraprestação remuneratória, o impropriamente denominado "salário" *stricto sensu*, dos dias efetivos de prestação de serviços, para se evitar o locupletamento indevido de quem se beneficiou irregularmente da força de trabalho. Nesse sentido, o TST editou, recentemente, o Enunciado nº 363. **Recurso de revista do Ministério Público provido.**

**PROCESSO** : RR-596.059/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : ANITA NONATO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE MAXARANGUAPE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GOMES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência de julgados, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação todas as parcelas deferidas pelas instâncias ordinárias, exceto a diferença entre a contraprestação percebida pelo reclamante e o salário mínimo. Transitado em julgado, oficie-se ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público do Rio Grande do Norte, com cópias deste acórdão, com o de fls. 74/76 e da sentença, para os regulares fins de direito.

**EMENTA:** SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO - ILEGALIDADE - OFENSA AO ARTIGO 37, II, DA ATUAL CARTA POLÍTICA - EFEITOS DA NULIDADE. A contratação de servidor público após 5/10/88, sem a prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II, da Carta C constitucional, de forma que se revela nula de pleno direito, salvo no que concerne à contraprestação remuneratória, o impropriamente denominado "salário" *stricto sensu*, dos dias efetivos de prestação de serviços, para se evitar o locupletamento indevido de quem se beneficiou irregularmente da força de trabalho. Nesse sentido, o TST editou, recentemente, o Enunciado nº 363. **Recurso de revista do Ministério Público parcialmente provido.**





**PROCESSO** : RR-596.062/1999.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (FUNDAÇÃO HOSPITALAR MONSENHOR WALFREDO GURGEL - FUHGEL)

**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS C. JÚNIOR

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA

**RECORRIDO(S)** : GEZILEIDE SANTOS DANTAS

**ADVOGADO** : DR. JAYME RENATO PINTO DE VARGAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal de 88 e por divergência de julgados, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação. Invertido o ônus da sucumbência. Transitado em julgado, oficie-se ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público do Rio Grande do Norte, com cópias deste acórdão, com o de fls. 52/56 e da sentença, para os regulares fins de direito. Prejudicado o recurso do Estado.

**EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO - ILEGALIDADE - OFENSA AO ARTIGO 37, II, DA ATUAL CARTA POLÍTICA - EFEITOS DA NULIDADE.** A contratação de servidor público após 5/10/88, sem a prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II, da Carta Constitucional, de forma que se revela nula de pleno direito, salvo no que concerne à contraprestação remuneratória, o impropriamente denominado "salário" *stricto sensu*, dos dias efetivos de prestação de serviços, para se evitar o locupletamento indevido de quem se beneficiou irregularmente da força de trabalho. Nesse sentido, o TST editou, recentemente, o Enunciado nº 363. **Recurso de revista do Ministério Público provido.**

**PROCESSO** : RR-596.063/1999.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. FÁBIO LEAL CARDOSO

**RECORRIDO(S)** : SANDRA MARIA CARVALHO DE LIMA

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO CANINDÉ DE OLIVEIRA

**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE PUREZA

**ADVOGADO** : DR. PEDRO MARQUES HOMEM DE SIQUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 37, inciso II, § 2º da Constituição Federal de 1988 e por divergência de julgados, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação todas as parcelas deferidas pelas instâncias ordinárias, exceto a diferença entre a contraprestação percebida pelo reclamante e o salário-mínimo. Transitado em julgado, oficie-se ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público do Rio Grande do Norte, com cópias deste acórdão, com o de fls. 59/64 e da sentença, para os regulares fins de direito.

**EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO - ILEGALIDADE - OFENSA AO ARTIGO 37, II, DA ATUAL CARTA POLÍTICA - DIFERENÇA SALARIAL PARA COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DO SALÁRIO-MÍNIMO - ARTIGO 7º, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** A contratação de servidor público após 5/10/88, sem a prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, de forma que se revela nula de pleno direito, salvo no que concerne à contraprestação remuneratória, o impropriamente denominado "salário" *stricto sensu*, dos dias efetivos de prestação de serviços, para se evitar o locupletamento indevido de quem se beneficiou irregularmente da força de trabalho. Esse entendimento encontra-se cristalizado no Enunciado nº 363 do TST, in verbis: "a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da CF, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada." Essa pactuação, entretanto, se inferior ao salário-mínimo, tampouco é válida, dado que é direito de qualquer trabalhador, seja o contrato válido ou não, o pagamento de um salário-mínimo, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família, na forma preconizada no inciso IV do art. 7º da Constituição Federal, daí por que a condenação às diferenças para complementação do mínimo legal mostra-se não só justa como constitucionalmente prevista. **Recurso de revista do Ministério Público parcialmente provido.**

**PROCESSO** : RR-599.452/1999.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE SOBRAL

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA

**RECORRIDO(S)** : CONCEIÇÃO PAIVA DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, interposto pelo Ministério Público apenas quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho - efeitos", por divergência jurisprudencial e por violação do disposto no artigo 37, II, § 2º, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das verbas rescisórias e FGTS, mantendo apenas as diferenças salariais entre o mínimo legal e o percebido no período de 12.11.92 a 3.1.97, e, ainda, determinar a expedição de ofícios ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará e ao Ministério Público Estadual, com cópia deste acórdão e do Regional, após trânsito em julgado, para as providências cabíveis. Finalmente, também por unanimidade, julgar prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo município de Sobral.

**EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO - ILEGALIDADE - OFENSA AO ARTIGO 37, II, DA ATUAL CARTA POLÍTICA - PAGAMENTO DE SALÁRIO INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO - EFEITOS DA NULIDADE.** Segundo o recente Enunciado nº 363 do TST, "a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da CF, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada." Esta pactuação, entretanto, se inferior ao salário mínimo, tampouco é válida, dado que é direito de qualquer trabalhador, seja o contrato válido ou não, o pagamento de um salário mínimo, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família, na forma preconizada no inciso IV do art. 7º da CF, daí porque a condenação das diferenças para complementação do mínimo legal mostra-se não só justa como constitucionalmente prevista. Desnecessário, pois, que haja pactuação neste sentido, já que esta se presume. **Recurso de revista do Ministério Público provido e do município-reclamado prejudicado.**

**PROCESSO** : RR-599.454/1999.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE SOBRAL

**ADVOGADO** : DR. ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO

**RECORRIDO(S)** : ANA ENERICI VENTURA OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, interposto pelo Ministério Público apenas quanto ao tema "contrato de trabalho nulo - efeitos", por divergência jurisprudencial e por violação do disposto no art. 37, II, § 2º, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as verbas rescisórias e FGTS, mantendo o pagamento dos salários dos meses de novembro e dezembro/96 e dois dias de janeiro/97 e, ainda, determinar a expedição de ofícios ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará e ao Ministério Público Estadual, com cópia deste acórdão e do Regional, após trânsito em julgado, para as providências cabíveis. Finalmente, também por unanimidade, julgar prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo município de Sobral.

**EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO - ILEGALIDADE - OFENSA AO ARTIGO 37, II, DA ATUAL CARTA POLÍTICA - EFEITOS DA NULIDADE - ENUNCIADO Nº 363 DO TST.** A discussão acerca dos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, firmado após a nova Constituição Federal, sem a prévia aprovação em concurso público, veio a ser definitivamente dirimida pela recente edição do Enunciado nº 363 do TST, segundo o qual "a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da CF, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada." **Recurso de revista do Ministério Público provido e do município-reclamado prejudicado.**

**PROCESSO** : RR-601.016/1999.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

**PROCURADOR** : DR. NIVALDO BRUM VILAR SALDANHA

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. FÁBIO ANDRÉ DE FARIAS

**RECORRIDO(S)** : MARIA APARECIDA CÂMARA DE LIMA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA FIDÉLIS DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal/88 e por divergência de julgados, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação. Invertido o ônus da sucumbência. Transitado em julgado, oficie-se ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público do Rio Grande do Norte, com cópias deste acórdão, com o de fls. 73/81 e da sentença, para os regulares fins de direito. Prejudicado o recurso do Estado.

**EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO - ILEGALIDADE - OFENSA AO ARTIGO 37, II, DA ATUAL CARTA POLÍTICA - EFEITOS DA NULIDADE.** A contratação de servidor público após 5/10/88, sem a prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II, da Carta Constitucional, de forma que se revela nula de pleno direito, salvo no que concerne à contraprestação remuneratória, o impropriamente denominado "salário" *stricto sensu*, dos dias efetivos de prestação de serviços, para se evitar o locupletamento indevido de quem se beneficiou irregularmente da força de trabalho. Nesse sentido, o TST editou, recentemente, o Enunciado nº 363. **Recurso de revista do Ministério Público provido.**

**PROCESSO** : RR-603.205/1999.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : GIRLANDO VIEIRA DE ANDRADE

**ADVOGADA** : DRA. MARTA REJANE NÓBREGA

**RECORRIDO(S)** : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAEIPA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. RESCISÃO SEM JUSTA CAUSA. REAJUSTE SALARIAL. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS E REFLEXOS. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT.** Recurso de revista que não se conhece, por não preenchidos os requisitos de admissibilidade intrínsecos, previstos no artigo 896 consolidado. Registre-se que o acesso ao Poder Judiciário não é irrestrito, estando condicionado, pois, à satisfação dos pressupostos processuais inerentes a cada recurso.

**PROCESSO** : RR-603.617/1999.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT

**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC

**PROCURADOR** : DR. LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA

**RECORRIDO(S)** : MARIA RIBEIRO LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, dar provimento ao recurso para julgar improcedente a ação, revertendo-se as custas à Reclamante. Por unanimidade, determinar o encaminhamento de cópia do acórdão ao Ministério Público Federal e ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas para providências no sentido do cumprimento do § 2º do art. 37 da Constituição da República.

**EMENTA: 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ESTADO DO AMAZONAS - DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME ESPECIAL - RECURSO NÃO CONHECIDO.** Se a lei estadual que previa a contratação temporária de servidor para os casos previstos na Constituição Estadual foi descumprida, resulta que a relação havida entre as partes era empregatícia, de sorte que não há falar em incompetência da Justiça do Trabalho. Recurso não conhecido. **2. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO - NULIDADE - PAGAMENTO DE PARCELAS RESCISÓRIAS.** De acordo com o Enunciado nº 363 do TST, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Inexistindo condenação em saldo salarial, julga-se improcedente a ação. **Recurso provido.**

**PROCESSO** : RR-608.897/1999.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA

**RECORRIDO(S)** : MARIA GORETE OLIVEIRA DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO CESAR MORAIS CORDEIRO

**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROSSITER ARAÚJO BRAULINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 1º, inciso V, do Decreto-Lei 799/69 e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença.

**EMENTA: REMESSA EX OFFÍCIO - REFORMATIO IN PEJUS - DECRETO-LEI Nº 799/69.** O artigo 1º, inciso V, do DL 799/69 estabelece em favor dos entes públicos ali enumerados o privilégio de ver as decisões que lhe são desfavoráveis submetidas, obrigatoriamente, ao duplo grau de jurisdição. O reexame necessário é estabelecido em benefício das pessoas jurídicas de direito público, visando resguardar o interesse público. Assim, se a parte contrária não recorreu da sentença, a condenação que foi imposta ao ente público não pode ser agravada pelo Tribunal, sob pena de *reformatio in pejus*, vedada no Direito brasileiro, frente às regras insertas nos artigos 512 e 515 do CPC, de aplicação subsidiária no Processo do Trabalho. **Recurso de revista provido.**

**PROCESSO** : RR-609.016/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

**RECORRENTE(S)** : JOELCO MANHÃES MADEIRA E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO FONSECA DE ANDRADE

**RECORRIDO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante aos honorários advocatícios, por afronta ao artigo 14 da Lei nº 5.584/70 e por contrariedade ao Enunciado nº 219 deste Tribunal e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver os reclamantes da condenação ao pagamento da referida verba em favor do reclamado.



**EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL - DIFERENÇA DE SALÁRIO DECORRENTE DE VANTAGEM PERSONALÍSSIMA PERCEBIDA PELO PARADIGMA.** Embora do princípio isonômico decorra a necessidade de se remunerar com igual salário o trabalho prestado com igual valor, não há que se falar em equiparação quando o desnível salarial tenha origem em razão de vantagens personalíssimas percebidas pelo paradigma. **Recurso de revista não conhecido, no particular.**

**PROCESSO** : RR-611.223/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA LBA)  
**PROCURADORA** : DRA. SANDRA WEBER DOS REIS  
**RECORRIDO(S)** : MARIA TEREZA CORREA BORHA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO LARGURA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NÃO-CONHECIMENTO - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - ÓBICE DO ENUNCIADO Nº 297/TST.** A SDI já firmou o entendimento de que o prequestionamento é pressuposto de recorribilidade em recurso de natureza extraordinária, ainda que a matéria seja de incompetência absoluta. **Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-621.930/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : ANTARES TÁXI AÉREO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SILVANA PACHECO LOPES DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : NÉLIO DIAS MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. VIVALDO PEREIRA DA SILVA

**DECISÃO:** por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, quanto ao tema dos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, na liquidação, proceda-se aos descontos das contribuições previdenciárias e fiscais devidas por lei.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Não se vislumbra a negativa de prestação jurisdicional suscitada, uma vez que clara e completa a manifestação no acórdão recorrido sobre a matéria, revelando as razões recursais, bem assim os declaratórios lá interpostos mera ir-resignação da autora com decisão que lhe foi adversa. **Recurso não conhecido. CERCEAMENTO DE DEFESA** - Incensurável a conclusão recorrida de que versando o pedido sobre adicional de periculosidade, matéria passível de elucidação através de perícia técnica, não constituiu cerceamento de defesa o indeferimento da prova testemunhal. **Recurso não conhecido. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE** - É flagrante a pretensão recursal de revolver matéria fático-probatória, inviabilizando o conhecimento da revista as disposições do Enunciado nº 126/TST, o que impossibilita a aferição de violação legal e/ou divergência jurisprudencial. **Recurso não conhecido. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS** - Consoante a jurisprudência atual, notória, iterativa e majoritária deste Tribunal, na Justiça do Trabalho são devidos os descontos previdenciários e fiscais dos créditos do trabalhador, decorrentes de sentenças trabalhistas, em conformidade com o disposto no Provimento nº 3/84 da Corregedoria-Geral desta Justiça Especializada e na Lei nº 8.212/91. **Recurso a que se dá provimento.**

**PROCESSO** : RR-629.708/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ  
**ADVOGADA** : DRA. GISELE PASCUAL-PONCE  
**RECORRIDO(S)** : ANTONIO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. GENÉSIO FELIPE DE NATIVIDADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para que, limitando a condenação imposta pelo e. Colegiado a quo, seja responsabilizado o reclamado apenas subsidiariamente pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador. **EMENTA: ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93.** Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa *in vigilando*, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas, sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente

ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo. **Recurso de revista parcialmente provido.**

**PROCESSO** : RR-631.869/2000.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CESAR B. DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : MIVALDO CAMELO DE OLIVEIRA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. I -** A decisão proferida em sede de agravo de instrumento, no sentido de reexaminar o cabimento dela. Isso por não existir para o Juiz a preclusão consumativa, vale dizer, a submissão ao que fora decidido no agravo de instrumento, sobretudo porque são dois recursos distintos em que a decisão ali prolatada não inibe nova avaliação dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos da revista. **II -** Nesse particular, compulsando as razões recursais se percebe terem sido indicados como violados pela decisão do Regional o artigo 461, parágrafo 2º e 3º da CLT, bem como o artigo 51, do Regulamento de Pessoal da Recorrente. A referência feita ao artigo 37, *caput* da Constituição, teve por objetivo, conforme se apreende das razões de fls. 60, mencionar a tese em função da qual sustentara a especificidade da divergência jurisprudencial com os arestos trazidos à colação. Desse modo, além de a revista ter sido manejada à margem do Verbete nº 94 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, também o foi na contração do Enunciado 297, do TST. Isso porque a decisão recorrida não firmou tese relacionada à norma do artigo 37, *caput*, da Constituição, no cotejo com a alegação da recorrente de que a irregularidade da concessão de promoções de certo grupo de empregados não poderia servir de embasamento ao pedido de promoções dos recorridos. **III -** Inviável ainda cogitar-se da violação ao artigo 51 do Regulamento de Pessoal da Recorrente, pois não se equipara à lei em sentido estrito de que trata o artigo 896, alínea "c", da Consolidação, ou de ofensa ao artigo 461, parágrafos 2º e 3º, da CLT, nem tanto porque a pretensão não se refere à equiparação salarial, mas principalmente pela falta de prequestionamento do Enunciado 297. **IV -** Não se credencia igualmente a revista ao conhecimento do Tribunal por divergência jurisprudencial com os arestos ali colacionados, seja porque a recorrente deixou de observar o precedente do Enunciado 337 do TST, dado o caráter dubitativo das teses que pretensamente identificavam os casos confrontados, seja porque todos eles são inservíveis como paradigmas por serem oriundos do mesmo Regional a teor da inovação imprimida pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 98. Aqui vale ressaltar a circunstância de ser irrelevante que o acórdão recorrido e o que julgou os embargos de declaração tivessem sido proferidos antes da edição da nova lei, considerando que a revista foi interposta em janeiro de 99, sujeitando-se por isso à restrição ali imposta, de acordo com a teoria do isolamento dos atos processuais.

**PROCESSO** : ED-RR-641.644/2000.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : JOSÉ CAVALCANTE BESERRA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MÁRIA RIBEIRO COLLETA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : ED-RR-643.196/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**EMBARGADO(A)** : ISMAEL DUTRA RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO MOITA PRADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : ED-RR-657.549/2000.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRVIO BASTO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do acórdão embargado.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE.** Para aferição da alegada ofensa ao princípio da legalidade, é prescindível o prequestionamento do Enunciado 297/TST, tanto quanto o eram os embargos interpostos com esse objetivo, por conta da evidência de ela ter irrompido no próprio acórdão, na medida em que a orientação ali adotada de não admitir a retenção do imposto de renda trazia subjacente, conforme salientado no acórdão embargado, a negativa da vigência e eficácia do artigo 46, da Lei 8.541/92. Nesse sentido de não ser exigível o prequestionamento do Enunciado 297/TST, no caso de a violação de lei ou da Constituição provir da própria decisão recorrida, tem-se orientado a jurisprudência desta Corte, segundo se constata do Verbete 119 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

**PROCESSO** : RR-662.079/2000.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**RECORRIDO(S)** : GILVÂNIA OLIVEIRA FIGUEIREDO  
**ADVOGADO** : DR. JORGE ALBERTO HENTGES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema da época própria da incidência da correção monetária, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 24 da SBDI-1 do TST.

**EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** Consoante a jurisprudência sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, incide a correção monetária sobre os créditos trabalhistas não pagos até dia 5 do mês subsequente ao vencido, em face do que dispõe o art. 459, parágrafo único, da CLT. **Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

**PROCESSO** : ED-RR-662.881/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : UNIBANCO SEGUROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**EMBARGADO(A)** : AMANTINO MACIEL NETO  
**ADVOGADO** : DR. RÉGIS ELENIO FONTANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : ED-RR-663.339/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : IRINEU MEURER  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : RR-664.533/2000.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE FORTALEZA  
**PROCURADOR** : DR. MARIA GENIVALDA SOUTO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DAS GRAÇAS ALVES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO JACINTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO.** Não se vislumbra ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, quando o e. Colegiado a quo não menciona a data da propositura da reclamação trabalhista, razão pela qual se torna impossível aferir o biênio prescricional a que alude o mencionado artigo constitucional sem que haja o revolvimento fático-probatório dos autos, procedimento vedado, nesta esfera recursal, pelo Enunciado nº 126 desta Corte. **Recurso de revista não conhecido.**



**PROCESSO** : RR-665.006/2000.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE FORTALEZA  
**PROCURADOR** : DR. PEDRO SABOYA MARTINS  
**RECORRIDO(S)** : LYDIA ADÉLIA DALL'OLIO HILUY E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. AUGUSTO CÉSAR PEREIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da revista.  
**EMENTA:** PRESCRIÇÃO - FGTS. Não há como se aferir a violação do artigo 7º, inciso XXIX, "a", da Constituição Federal de 1988, que estabelece o prazo de dois anos para reclamar, após a extinção do contrato de trabalho, quando o v. acórdão do Regional não indica a data da transmutação do Regime Jurídico Único e sequer a data da propositura da ação. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-666.045/2000.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LUIZA ESTRELA  
**RECORRIDO(S)** : ANGELINA ROCHA COELHO  
**ADVOGADO** : DR. DENNIS JORGE VIEIRA JENNING

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** TELEPARÁ. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. APLICABILIDADE. Segundo a nova redação do item IV do Enunciado nº 331/TST, o "inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)". Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-666.775/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**RECORRIDO(S)** : CLÁUDIO JOSÉ TERRA  
**ADVOGADA** : DRA. CLAUDINE APARECIDO TERRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar sejam observados os descontos fiscais sobre os valores da condenação, a serem apurados em liquidação de sentença, na forma da lei.

**EMENTA:** DEDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. A questão encontra-se pacificada no âmbito deste Tribunal pela Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI, segundo a qual são devidos os descontos fiscais e previdenciários sobre as parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos do Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e dos arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-668.539/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO RENAN XAVIER DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ SILVA DE CASTRO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que novo acórdão seja proferido com a análise expressa e fundamentada do aspecto suscitado nos embargos declaratórios, relativo ao pedido de exame do documento novo juntado com o recurso ordinário, concernente à falsidade do depoimento da testemunha do Reclamante. Fica prejudicada a apreciação dos demais temas da revista.

**EMENTA:** NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Mostra-se caracterizada a negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal Regional não analisa, de modo expresso e fundamentado, aspecto relevante da controvérsia, relativo ao pedido de exame do documento novo juntado com o recurso ordinário, concernente à falsidade do depoimento da testemunha do Reclamante, levantado no recurso ordinário e renovado por meio de embargos de declaração, e imprescindível à compreensão da matéria revisanda. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-668.901/2000.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU/STU-REC  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ALVES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. CLEONICE MARIA DE SOUSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema dos intervalos intrajornada, e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** INTERVALO INTRAJORNADA NÃO USUFRUÍDO - REMUNERAÇÃO. Consoante o disposto no art. 71, § 4º, da CLT, o empregador está obrigado a remunerar os intervalos não usufruídos, como horário extraordinário, tomando por base o valor da hora normal de trabalho e acrescido do adicional de, no mínimo, 50%. Recurso de revista parcialmente conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-669.047/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**RECORRIDO(S)** : BENEDITO SÉRGIO PATRON  
**ADVOGADO** : DR. WALDUR TRENTINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o seguimento do recurso de revista. Também à unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto aos temas negativa da prestação jurisdicional, horas extras e horas extras - integração e, conhecendo quanto ao tema descontos fiscais, por ofensa ao artigo 46, da Lei nº 8.541/92, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos fiscais, na forma da lei e do Provimento nº 1/96, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO-RECURSO DE REVISTA. Dá-se provimento ao agravo de instrumento, para destrancar o recurso de revista e possibilitar melhor exame da matéria pelo TST, quando evidenciada, em princípio, a violação do artigo 46, da Lei nº 8.541/92. Agravo provido. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONTRADIÇÃO. Entregue de forma completa e efetiva a prestação jurisdicional pelo Regional, ileso resulto o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. A contradição de que cogita o art. 535 do CPC é a que se verifica entre duas ou mais proposições do acórdão, uma das quais exclui necessariamente a outra; é a incoerência entre afirmações sucessivas, o que incorreu na hipótese dos autos. Recurso não conhecido. DESCONTOS FISCAIS. Situa-se na esfera de competência desta Justiça Especializada, na conformidade do art. 114 da Constituição da República, bem assim do art. 46 da Lei nº 8.541/92, a determinação de dedução, sobre o montante dos acordos judiciais ou sentenças, dos valores devidos à Receita Federal. Recurso conhecido e provido. HORAS EXTRAS. Não cabe recurso de revista para reexame de prova, conforme preconiza o Enunciado 126/TST. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS - INTEGRAÇÃO - APLICAÇÃO DO PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL Nº 94 DA SDI. Não se conhece da revista por violação de texto legal, quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei violado. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-677.878/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : FUNDO RIO - FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL  
**PROCURADOR** : DR. LUIZ EDUARDO CAVALCANTI CORRÊA  
**RECORRIDO(S)** : MARÍLIA MARQUES DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO CÉSAR CATALDI DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 19 da Lei nº 7.493/86 e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, no particular, que declarou o vínculo de emprego a partir de 16/3/87, data em que cessou o impedimento, com a consequente retificação da CTPS e o recolhimento dos depósitos do FGTS.

**EMENTA:** CONTRATAÇÃO DURANTE O PERÍODO ELEITORAL - CONTRATO NULO. Não há qualquer incompatibilidade entre as normas constitucionais de proteção ao trabalho e o art. 19 da Lei nº 7.439/96. O escopo da vedação de contratação de servidor pelo regime celetista durante o período eleitoral consiste em preservar a moralidade administrativa, garantindo que também o acesso ao trabalho na administração pública seja pautado pelos princípios de probidade, legalidade e impessoalidade, impedindo que a atuação estatal se desvie do objetivo de alcançar o bem comum durante as campanhas eleitorais. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-677.881/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : DR. MARIA SILVIA A. G. GOULART  
**RECORRENTE(S)** : ODETE ROSA  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso, por violação ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial. Invertido o ônus da sucumbência. Prejudicado o exame do recurso adesivo da reclamante. Transitado em julgado, oficie-se ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público do Estado de São Paulo, com cópia deste acórdão e do acórdão do Regional, para as providências que julgarem cabíveis.

**EMENTA:** SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO - ILEGALIDADE - OFENSA AO ARTIGO 37, II, DA ATUAL CARTA POLÍTICA - EFEITOS DA NULIDADE. A contratação de servidor público após 5/10/88, sem a prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Constitucional, de forma que se revela nula de pleno direito, salvo no que concerne à contraprestação remuneratória, o impropriamente denominado "salário" *stricto sensu*, dos dias efetivos de prestação de serviços, para se evitar o locupletamento indevido de quem se beneficiou irregularmente da força de trabalho. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-679.635/2000.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  
**PROCURADOR** : DR. EVANDRO EZIDRO DE LIMA REGIS  
**RECORRIDO(S)** : REGINALDO RÉGIS BERREDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da revista quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho. Conhecer do recurso, no tocante ao vínculo empregatício, por violação ao artigo 37, inciso II, § 2º, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, julgar improcedente o pedido inicial. Por fim, ainda por unanimidade, determinar, após o trânsito em julgado, a expedição de ofício ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público do Estado do Amazonas, com cópias deste acórdão, com o de fls. 45/48, e da sentença de fls. 22/27, para os regulares fins de direito.

**EMENTA:** SERVIDOR PÚBLICO - ESTADO DO AMAZONAS - REGIME ESPECIAL (ART. 106 DA CF DE 1967) - DESCARACTERIZAÇÃO - RELAÇÃO DE TRABALHO NA VIGÊNCIA DA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INEXISTÊNCIA DE CONCURSO - NULIDADE (EX TUNC). Se a admissão do reclamante nos quadros do reclamado ocorreu sob o regime jurídico previsto em lei especial (art. 106 da CF de 1967), que, no entanto, restou totalmente descaracterizada, segundo revela o conjunto probatório, resulta inquestionável a nulidade da contratação. Com efeito, demonstrado que a relação de trabalho, não precedida de concurso público, vinculou as partes após 5/10/88, não há que se falar em contrato de trabalho válido, atraindo a hipótese a cominação prevista no art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal em vigor. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-681.636/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE  
**RECORRIDO(S)** : MARIA CRISTINA BAQUEIRO TEIXEIRA DA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. ROSALVO MESSIAS TEIXEIRA DA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para lhe dar provimento para destrancar o recurso de revista. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista por dissenso jurisprudencial quanto ao tema "sobrevivo" e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as horas de sobreaviso.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADA. Havendo dissenso pretoriano apto a ensejar o cabimento do Recurso de Revista, é de se prover o Agravo de Instrumento. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Se a omissão do acórdão recorrido não impede o confronto de teses, para os efeitos da alínea "a" do art. 896 da Consolidação da Lei do Trabalho, não há que se falar em ofensa ao art. 832 daquele diploma legal. Recurso não conhecido. ADICIONAL NOTURNO. Ofensa aos arts. 818 da CLT e 333 - I do CPC, não caracterizada, na medida em que a matéria não foi decidida sob o ângulo do ônus probatório. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. USO DO BIP. NÃO CARACTERIZADO O SOBREVISO. Este Tribunal Superior, já firmou entendimento no sentido de que o uso do BIP não caracteriza a situação de sobreaviso, tutelada no art. 244, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-689.673/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DE LOURDES BARBOSA COUTINHO  
**ADVOGADA** : DRA. CARMEN LÚCIA RODRIGUES DE BARROS BRAGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, pela preliminar de nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional, por violação do artigo 832 da CLT, e dar-lhe provimento





para determinar novamente o retorno dos autos ao e. Tribunal do Trabalho da 1ª Região, com vistas a que ali se proceda ao exame, por completo, dos questionamentos lançados nos embargos de declaração de fls. 80/81, e não apreciados no acórdão de fls. 132/133, como de direito. Sobrestado o exame da matéria relativa ao mérito da controvérsia.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL, POR PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL INCOMPLETA.** Como é sabido, o recurso de revista tem no prequestionamento um dos seus pressupostos principais. Sua configuração dá-se mediante a emissão de tese explícita, na decisão recorrida, quanto à matéria impugnada no recurso (Enunciado nº 297 do TST). O ônus processual imposto à parte pelo requisito do prequestionamento, dá-lhe, em contrapartida, o direito de ver debatidos os fundamentos jurídicos em torno dos quais gira a demanda, a fim de possibilitar a sua posterior impugnação pela via do recurso de revista. Opostos embargos de declaração, visando à definição dos precisos limites da matéria controvertida e à viabilidade da discussão, em nível extraordinário, sobre a correta aplicação do direito ao caso concreto, e sendo eles rejeitados, o Regional incorre em negativa de prestação jurisdicional, com conseqüente violação do artigo 832 da CLT. **Recurso de revista provido.**

**PROCESSO** : RR-690.975/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DO SOCORRO DA ROCHA FREIRE  
**ADVOGADO** : DR. SILVANO SILVA FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para lhe dar provimento para desratar o recurso de revista. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao art. 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento, para anular o acórdão de fls. 458/459 e determinar o retorno dos autos ao Eg. Regional, a fim de que profira novo julgamento, prequestionando os pontos abordados nos embargos de declaração, como entender de direito. Sobrestado o exame dos demais fundamentos do recurso de revista.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA.** Dá-se provimento ao agravo de instrumento, para desratar o recurso de revista e possibilitar melhor exame da matéria pelo TST, quando evidenciada, em princípio, a negativa da prestação jurisdicional. Agravo provido. **RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - CARACTERIZAÇÃO - NULIDADE.** Se a despeito do manejo dos embargos de declaração, persiste a omissão, a respeito de matéria sobre a qual deveria pronunciar-se o Regional, caracterizada está a ofensa ao artigo 832 da CLT, por negativa da prestação jurisdicional. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-718.241/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CELSO JUSTUS  
**RECORRIDO(S)** : ACIR REIMAN DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO COSTA DE MIRANDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e por contrariedade ao Enunciado nº 85 do TST, quanto à validade do acordo individual de compensação de jornada, e por divergência jurisprudencial, quanto ao tema dos descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a validade do acordo individual de compensação de horário, limitar a condenação ao pagamento do adicional sobre as horas extras excedentes das 44 semanais, nos moldes do Enunciado nº 85 do TST, e, declarando a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o feito, autorizar a retenção dos descontos de imposto de renda na fonte, na forma da lei.

**EMENTA: 1. ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA - VALIDADE.** Conforme a orientação prevalente no TST, a compensação de horários é facultada admitida pela norma constitucional, desde que presentes "acordo ou convenção coletiva de trabalho" (CF, art. 7º, XIII), sendo que, da análise do texto constitucional, infere-se a possibilidade de ser individual o acordo, vez que a expressão "coletiva" somente poderia concernir à "convenção". Ademais, quando o texto constitucional quis vincular os acordos à participação do ente sindical, inverteu as expressões, a exemplo do preconizado pelo art. 7º, VI, e entabulou a irreduzibilidade salarial "salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo." Daí o porquê de ter, o TST, considerado desnecessária a chancela sindical no caso vertente. O descumprimento do acordo de compensação, em face da violação da jornada semanal, não acarreta a repetição do pagamento das horas extras, mas apenas do adicional respectivo sobre as horas excedentes da jornada máxima semanal, nos moldes do Enunciado nº 85 do TST. **2. DESCONTOS FISCAIS.** A SBDI firmou o entendimento de que a Justiça do Trabalho é competente para impor descontos fiscais, e de que tais descontos são devidos, a teor do disposto no Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-718.244/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : MARCIAL GERALDO DE CAMPOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao tema "horas extras - minutos excedentes à jornada normal", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento das horas extras, nos dias em que a sobrejornada não superou cinco minutos antes ou depois da jornada normal de trabalho.

**EMENTA: HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA NORMAL DE TRABALHO.** A SDI firmou a orientação de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se, todavia, ultrapassado referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal de trabalho (Precedente nº 23). **Recurso de revista parcialmente provido.**

**PROCESSO** : ED-AIRR E RR-553.285/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : BANCO ABN AMRO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO OLIVIERE  
**ADVOGADO** : DR. WILSON RODRIGUES GONÇALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **EMENTA: EMBARGOS DECLARATORIOS.** Embargos rejeitados, por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

### Pauta de Julgamentos

Pauta de Julgamento para a 8a. Sessão Ordinária da 4a. Turma do dia 4 de abril de 2001 às 09h00

Processo: AIRR - 489059 / 1998-5 TRT da 18a. Região

**RELATOR** : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADADA)  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE GOIÁS S.A. - TELEGOIÁS  
**ADVOGADA** : DR(A). AMÉLIA DE LOURDES FAVORITO  
**ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICAÇÕES NOS ESTADOS DE GOIÁS E TOCANTIS - SINTTEL/GOITO  
**ADVOGADO** : DR(A). BATISTA BALSANULFO

Processo: AIRR - 648732 / 2000-4 TRT da 15a. Região

**RELATOR** : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADADA)  
**AGRAVANTE(S)** : ALCIDES FERREIRA MAGALHÃES (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR(A). RENATO RUSSO  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE VERA CRUZ  
**ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ ROBERTO DOS REIS MARTIN

Processo: AIRR - 653645 / 2000-0 TRT da 15a. Região

**RELATOR** : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADADA)  
**AGRAVANTE(S)** : PEPSICO DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : DIRCEU FERREIRA LIMA  
**ADVOGADA** : DR(A). LUZIA PIACENTI

Processo: AIRR - 653762 / 2000-3 TRT da 9a. Região

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ AUGUSTO CAPOVILLA  
**ADVOGADA** : DR(A). ADRIANA DOLIWA DIAS

Processo: AIRR - 656262 / 2000-5 TRT da 3a. Região

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : MÁRIO RODRIGUES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Processo: AIRR - 656263 / 2000-2 TRT da 3a. Região

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : JAMIR ANTÔNIO ALVES  
**ADVOGADO** : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Processo: AIRR - 656974 / 2000-5 TRT da 1a. Região

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DR(A). ALINE GIUDICE  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ROBERTO LUIZ DA CRUZ  
**ADVOGADO** : DR(A). CARLOS RANGEL DE AZEVEDO NETO

Processo: AIRR - 658145 / 2000-4 TRT da 1a. Região

**RELATOR** : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADADA)  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : DIONÍCIO DE ASSIS CAMPOS  
**ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ DA FONSECA MARTINS

Processo: AIRR - 658152 / 2000-8 TRT da 9a. Região

**RELATOR** : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADADA)  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ CARLOS DOS SANTOS FEIJÓ  
**ADVOGADO** : DR(A). CARLOS MARCONDES FILHO  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI

Processo: AIRR - 658634 / 2000-3 TRT da 17a. Região

**RELATOR** : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADADA)  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR(A). RENATO MIGUEL  
**AGRAVADO(S)** : NEUZA CORRÊA  
**ADVOGADO** : DR(A). JÚLIO CÉSAR TOREZANI  
**AGRAVADO(S)** : SOBRAE - SOCIEDADE BRASILEIRA DE ENGENHARIA, SERVIÇO E COMÉRCIO LTDA.

Processo: AIRR - 658646 / 2000-5 TRT da 17a. Região

**RELATOR** : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADADA)  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR(A). GILMAR ZUMAK PASSOS  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO PIRES DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR(A). MARCO TÚLIO NOGUEIRA HORTA  
**AGRAVADO(S)** : SENTINELA - SERVIÇOS DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA.

Processo: AIRR - 659198 / 2000-4 TRT da 15a. Região

**RELATOR** : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADADA)  
**AGRAVANTE(S)** : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : BENEDITO SERRAT CORREA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

Processo: AIRR - 667142 / 2000-4 TRT da 2a. Região

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : SIC - SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR(A). MARCELO PEREIRA GOMARA  
**AGRAVADO(S)** : JANIETA FUMIE HONMA  
**ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ CABRAL PEREIRA FAGUNDES JÚNIOR

Processo: AIRR - 667434 / 2000-3 TRT da 6a. Região

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A. - PERPART  
**ADVOGADO** : DR(A). FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA  
**AGRAVADO(S)** : EULINA MIRANDA DE MELO  
**ADVOGADO** : DR(A). SILVIO LUIZ MOURA FERREIRA





Processo: AIRR - 668535 / 2000-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO RIBEIRO SILVA  
 AGRAVADO(S) : LUIZ AUGUSTO SEIXAS THOMÉ E OUTRO  
 ADVOGADO : DR(A). SOREAN MENDES DA SILVA THOMÉ

Processo: AIRR - 671310 / 2000-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO GARCIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). ARY CHIMENTÃO  
 AGRAVADO(S) : JOÃO FERNANDES  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ S. DA SILVA

Processo: AIRR - 673695 / 2000-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE JALES  
 ADVOGADO : DR(A). IZAIAS BARBOSA DE LIMA FILHO  
 AGRAVADO(S) : VALDEVINO FRANCISCO ALVES E OUTROS  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CONCEIÇÃO APARECIDA CAVERSAN

Processo: AIRR - 674246 / 2000-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE  
 PROCURADOR : DR(A). ROSIBEL GUSMÃO CROCKETI  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO MARINELLO  
 ADVOGADO : DR(A). EDMAR PERUSSO

Processo: AIRR - 675410 / 2000-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)  
 AGRAVANTE(S) : RIO ITA LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS SILVEIRA DE BRAGANÇA  
 AGRAVADO(S) : ADILSO MORETH PESSANHA  
 ADVOGADO : DR(A). ETIENE FÉLIX CORREIA RUFINO

Processo: AIRR - 676341 / 2000-2 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO (SEOP)  
 PROCURADOR : DR(A). ANTONIO CARLOS BERNARDES FILHO  
 AGRAVADO(S) : BENEDITO MARTINS DOS REIS  
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO SALAME FILHO  
 AGRAVADO(S) : COP - CENTRAL DE OPERAÇÕES E VIGILÂNCIA LTDA.

Processo: AIRR - 678822 / 2000-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : CARLINDO ARFO DA SILVA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA  
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO OLAVO CUNHA LEITE  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
 ADVOGADO : DR(A). RUY JORGE CALDAS PEREIRA

Processo: AIRR - 678977 / 2000-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : SIMON MANSUR NETTO  
 ADVOGADO : DR(A). DAVID SILVA JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : JUCIARA DA SILVA DIAS JERÔNIMO  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BATISTA DOS SANTOS

Processo: AIRR - 679069 / 2000-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : LORIVAL BERTOLOTTO  
 ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARUDA ZANELLA

Processo: AIRR - 679295 / 2000-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADA : DR(A). ANDREIA COUTINHO MENDES  
 AGRAVADO(S) : FERNANDO RODRIGUES  
 ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA APARECIDA MATHIAS

Processo: AIRR - 679334 / 2000-8 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA  
 AGRAVADO(S) : MIGUEL AUGUSTO COSTA  
 ADVOGADO : DR(A). MARCUS LUIZ MORFIRA TOURINHO

Processo: AIRR - 680181 / 2000-9 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CÂNDIDO BARRA MONTEIRO DE BRITTO  
 AGRAVADO(S) : VALMIR SOUSA FRANCO  
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUIZ ALVES DE MELO

Processo: AIRR - 680329 / 2000-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : CURSO LUZIANA LANNA DE IDIOMAS LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). KARINA AMARIZ PIRES  
 AGRAVADO(S) : ALBERTO EMERSON WERNECK DIAS  
 ADVOGADO : DR(A). JAIR JOSÉ DIAS

Processo: AIRR - 681102 / 2000-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO PÁDUA CAVALCANTI  
 AGRAVADO(S) : VALDIR EUSTÁQUIO COSTA  
 ADVOGADO : DR(A). ELIAS NONATO DE SOUZA

Processo: AIRR - 681208 / 2000-0 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL - MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA - 1º COMANDO AÉREO REGIONAL  
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ MAURO DE LIMA O. DE ALMEIDA  
 AGRAVADO(S) : EZEQUIEL DE SOUZA RAMOS E OUTROS  
 ADVOGADA : DR(A). IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO

Processo: AIRR - 681486 / 2000-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : BANESTADO S.A. - REFLORESTADORA  
 ADVOGADO : DR(A). MAURO MARCELINO ALBANO  
 AGRAVADO(S) : NESTOR FERREIRA DE SOUZA  
 ADVOGADA : DR(A). MIRIAN APARECIDA GONÇALVES

Processo: AIRR - 682055 / 2000-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : BAYER S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). LÚCIA L. MEIRELLES QUINTELLA  
 AGRAVADO(S) : VALDO FERREIRA TRINDADE  
 ADVOGADA : DR(A). CERES HELENA PINTO TEIXEIRA

Processo: AIRR - 682057 / 2000-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : LA MOLE SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). JURANDIR BARROS DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ LUCIANO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). ALBERTO MOITA PRADO

Processo: AIRR - 682293 / 2000-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : HABITEC ASSESSORIA TÉCNICA HABITACIONAL LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). WALDIR LESKE  
 AGRAVADO(S) : NELSON ARI WANDROVELZTI  
 ADVOGADO : DR(A). WILSON CARDOSO DA SILVEIRA

Processo: AIRR - 682391 / 2000-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
 AGRAVADO(S) : TÂNIA RAMOS DOS SANTOS CAMPIONI  
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO DA SILVA FERREIRA

Processo: AIRR - 682606 / 2000-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA  
 AGRAVADO(S) : MILTON PEREIRA FILHO  
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO LUIS DOS SANTOS

Processo: AIRR - 683993 / 2000-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : CABOMAR S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). ISAIAS MOREIRA PINHEIRO  
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
 ADVOGADO : DR(A). GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

Processo: AIRR - 684166 / 2000-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : QUAKER BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS FREDERICO MEDINA MASSADAR  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PEDRO MOREIRA DE MEDEIROS  
 ADVOGADA : DR(A). CLARA BELOTTI TROMBETTA DE ALMEIDA

Processo: AIRR - 684279 / 2000-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : ELIO CARLOS DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DR(A). MARTA MARIA CORREIA

Processo: AIRR - 684727 / 2000-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)  
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO VIEIRA CHAGAS  
 AGRAVADO(S) : NORBERTO ARANHA MAIA  
 ADVOGADA : DR(A). IVONETE GUIMARÃES GAZZI MENDES

Processo: AIRR - 685748 / 2000-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA  
 AGRAVADO(S) : ADÃO ROBERTO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). JORGE ROMERO CHEGURY



Processo: AIRR - 685957 / 2000-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : NELSON GOMES RIBEIRO  
ADVOGADA : DR(A). KELLY REJANE COSTA SANTOS  
AGRAVADO(S) : TRANSPORTADORA STEFANI LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). VALDIR CAMARGOS

Processo: AIRR - 686993 / 2000-2 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : RONALDO NEGREIROS LYRIO  
ADVOGADO : DR(A). EDGAR TEIXEIRA SENA  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

Processo: AIRR - 687207 / 2000-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : MARIA TERESA TAVARES BERTOLINO  
ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARUDA ZANELLA

Processo: AIRR - 687456 / 2000-4 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO(S) : PAULO DE TARSO ÁVILA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CARNEIRO TRISTÃO DA COSTA SOARES

Processo: AIRR - 687613 / 2000-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : EUCATEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE  
AGRAVADO(S) : GILVAN LOPES DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). VALDEMAR BATISTA DA SILVA

Processo: AIRR - 688098 / 2000-4 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S.A. - ALUNORTE  
ADVOGADO : DR(A). MÁRVIO MIRANDA VIANA  
AGRAVADO(S) : ROSIVALDO DE NAZARÉ MENEZES TAVARES  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO OLÍVIO RODRIGUES SERRANO

Processo: AIRR - 688164 / 2000-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : BANCO BEMGE S.A.  
ADVOGADA : DR(A). VIVIANI BUENO MARTINIANO  
AGRAVADO(S) : SIMÃO PEREIRA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). HERBERT FREIRE DE MENEZES

Processo: AIRR - 688924 / 2000-7 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : ISA DE SOUZA ABREU  
ADVOGADA : DR(A). ANDRESA BERNARDO  
AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO GREHS DE CARVALHO LEITE  
ADVOGADO : DR(A). DENI DEFREYN

Processo: AIRR - 688971 / 2000-9 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : ALCOA - ALUMÍNIO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA  
AGRAVADO(S) : SALVANDI TAVARES BEZERRA  
ADVOGADA : DR(A). CÂNDIDA ROSA DE ACIOLI ROMA

Processo: AIRR - 690310 / 2000-1 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : FLORIANO VERÍSSIMO MACEDO JÚNIOR  
ADVOGADA : DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO SARLO BORTOLINI CHAMOUN  
AGRAVADO(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). SANDRO VIEIRA DE MORAES

Processo: AIRR - 690322 / 2000-3 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : MARCELO ROBERTO DOS SANTOS RODRIGUES  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA SAMPAIO  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST  
ADVOGADA : DR(A). ELIS REGINA BORSOI

Processo: AIRR - 690325 / 2000-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : FORMILAM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DIAS  
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA QUÍMICA INDUSTRIAL DE LAMINADOS

Processo: AIRR - 690480 / 2000-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGOMINEIRA  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO  
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE PAULA SANTOS E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

Processo: AIRR - 690798 / 2000-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : BELGOMINEIRA PARTICIPAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PINHEIRO CHAGAS  
AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUÍS DA SILVA  
ADVOGADA : DR(A). LUZIA MARIA FRANCIS ABDALLA

Processo: AIRR - 691725 / 2000-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE  
PROCURADOR : DR(A). ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI  
AGRAVADO(S) : JOSÉ RIGAMONTI  
ADVOGADO : DR(A). EDMAR PERUSSO

Processo: AIRR - 691879 / 2000-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MIRASSOL  
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ANTÔNIO DIATTEI  
AGRAVADO(S) : JOSÉ RIBEIRO  
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE MIGUEL GARCIA

Processo: AIRR - 692301 / 2000-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA  
AGRAVADO(S) : EDMILSON MARTINS DE PAULA  
ADVOGADO : DR(A). NELSON FRANCISCO SILVA

Processo: AIRR - 692393 / 2000-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : ABRIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ANNIBAL FERREIRA  
AGRAVADO(S) : NATANIEL GONÇALVES PESSANHA  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ARTHUR DENEGRI

Processo: AIRR - 692397 / 2000-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : CÉSAR FERREIRA CARDOSO  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ELIAS AGOSTIN DA SILVA

Processo: AIRR - 692405 / 2000-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGOMINEIRA  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO  
AGRAVADO(S) : EVANDO ELIAS BUENO E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

Processo: AIRR - 692423 / 2000-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA SULISTA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ODACYR CARLOS PRIGOL  
AGRAVADO(S) : INÁCIO ANTONIO FERGUTZ  
ADVOGADO : DR(A). CLAIR DA FLORA MARTINS

Processo: AIRR - 692473 / 2000-8 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MULUNGU  
ADVOGADO : DR(A). AZIZ MANUEL FARIA JEREISATI  
AGRAVADO(S) : MARIA MARILENE BORGES DE BRITO E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). HEMETÉRIO PEREIRA ARAUJO

Processo: AIRR - 692633 / 2000-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO ALBERTO TREVILLATO  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO MARQUES SILVA  
AGRAVADO(S) : BANCO NORCHEM S.A.  
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

Processo: AIRR - 692832 / 2000-8 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO(S) : ÁTILA FERREIRA SQUEIRA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MIRANDA LIMA

Processo: AIRR - 693361 / 2000-7 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : AMF PLAYCENTER S.A.  
ADVOGADA : DR(A). GABRIELA FREIRE ARRUDA  
AGRAVADO(S) : EDUARDO ALBINO PEREIRA PIEDADE LOPES  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANTÔNIO REIS

Processo: AIRR - 693362 / 2000-0 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO INTEGRADO JORLAN ORCA S.C. LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). DANIELA RESENDE MOURA  
AGRAVADO(S) : FABIANA LIMA ASSUNÇÃO  
ADVOGADO : DR(A). WALDOMIRO RODRIGUES DE ANDRADE

Processo: AIRR - 694190 / 2000-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO  
ADVOGADO : DR(A). DANILO PORCIUNCULA  
AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA ROSA MUNIZ  
ADVOGADO : DR(A). MARCOS HENRIQUE DE ALMEIDA VIDON

Processo: AIRR - 698032 / 2000-2 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA  
ADVOGADA : DR(A). MARIA SYLVIA OLÍVIA SANTOS  
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO DAVI DE ALMEIDA  
ADVOGADA : DR(A). MARIA TEREZA PANTOJA ROCHA



Processo: AIRR - 698206 / 2000-4 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS GEGENHEIMER  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN

Processo: AIRR - 698801 / 2000-9 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
 ADVOGADO : DR(A). RUY SÉRGIO DEIRÓ  
 AGRAVADO(S) : MARINALDO EVANGELISTA LIMA  
 ADVOGADO : DR(A). JEFERSON MALTA DE ANDRADE.

Processo: AIRR - 700574 / 2000-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : REGINALDO BIAZIN  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR BARP

Processo: AIRR - 700777 / 2000-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : MILENE AMORIM MATOS  
 ADVOGADO : DR(A). EVERALDO CARLOS DE MELO  
 AGRAVADO(S) : DICIMOL - MOGI DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). OZAIR ALVES DO VALE

Processo: AIRR - 701603 / 2000-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : ALMIR UÍLIO SOUTO MAIA  
 ADVOGADA : DR(A). ELISABETH DA ROCHA BAÉRE DE ARAÚJO  
 AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: AIRR - 702032 / 2000-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : MARIA DE FÁTIMA FONSECA DAVIS DE CARVALHO  
 ADVOGADA : DR(A). SÔNIA LAGE MARTINS  
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO LAMBERT SOCIEDADE LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO BELLEZZIA

Processo: AIRR - 703480 / 2000-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : USINA MARINGÁ S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
 ADVOGADO : DR(A). WINSTON SEBE  
 AGRAVADO(S) : BENEDITO APARECIDO LEANDRO  
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE PAULA SILVA

Processo: AIRR - 705396 / 2000-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CLARA CARVALHO GARCIA  
 AGRAVADO(S) : EDINALDO PEREIRA  
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: AIRR - 705772 / 2000-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : MERCADO CENTRAL ABASTECIMENTO E SERVIÇOS S.C.  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA ELIZABETH SOARES LIMA  
 AGRAVADO(S) : LEANDERSON ROGÉRIO CORREA  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA

Processo: AIRR - 707839 / 2000-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BEMGE S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). VIVIANI BUENO MARTINIANO  
 AGRAVADO(S) : MARISTELA SANTOS ROCHA  
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO GUERRA

Processo: AIRR - 707969 / 2000-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS MINAS GERAIS S.A. - DIMINAS  
 ADVOGADO : DR(A). ERNESTO DE MEIRELLES SALVO  
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO VALÉRIO PEREIRA  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO CAETANO MUZZI

Processo: AIRR - 708829 / 2000-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : ROSELENE SONDA BONIN  
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO  
 AGRAVADO(S) : URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). SIDNEY MARTINS  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, DA TECNOLOGIA E DA CULTURA - FUNPAR  
 ADVOGADO : DR(A). EDSON CARLOS DE SOUZA

Processo: AIRR - 709105 / 2000-4 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)  
 AGRAVANTE(S) : PERPART - PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE ALENCAR BEZERRA  
 AGRAVADO(S) : CARLOS CEZAR DE BEZERRIL BELTÃO

Processo: AIRR - 709597 / 2000-4 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO AZOUBEL  
 AGRAVADO(S) : MOACIR ANTÔNIO DA SILVA  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DO CARMO PIRES CAVALCANTI

Processo: AIRR - 710993 / 2000-1 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : ADEMIR LOMBARDI E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ GONZAGA FREIRE CARNEIRO  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

Processo: AIRR - 711199 / 2000-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 AGRAVADO(S) : MAURO MIRANDA  
 ADVOGADO : DR(A). MARCUS ANTONIO CARDOSO LEITE

Processo: AIRR - 711287 / 2000-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO TEIXEIRA RODRIGUES  
 ADVOGADA : DR(A). JÚLIA MERCEDES CURY FIGUEIREDO  
 AGRAVADO(S) : CONSIST - CONSULTORIA, SISTEMAS E REPRESENTAÇÕES LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO BRAIDE LEITE

Processo: AIRR - 711289 / 2000-7 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : ANTONIO BONIFÁCIO COSTA SOBRINHO  
 ADVOGADO : DR(A). JAMILE DUARTE COELHO  
 AGRAVADO(S) : AQUARELA RESTAURANTE LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). JÂNIO CAVALCANTE GONZAGA

Processo: AIRR - 711770 / 2000-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : CARLOS DE AZEVEDO  
 ADVOGADO : DR(A). JARDEL NAZARIO  
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADA : DR(A). IARA COSTA ANIBOLETE

Processo: AIRR - 712389 / 2000-9 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORTE E NORDESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JORGE SOTERO BORBA  
 AGRAVADO(S) : ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). NILSON JOSÉ PINTO

Processo: AIRR - 713891 / 2000-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 PROCURADOR : DR(A). CLÁUDIA COSENTINO FERREIRA  
 AGRAVADO(S) : ROBERTO FERNANDES  
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO MACHADO MENDES

Processo: AIRR - 714192 / 2000-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BENTO MANOEL SEZERINO  
 ADVOGADA : DR(A). GISELE SOARES  
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR  
 ADVOGADA : DR(A). CARMEM FEDALTO SARTORI

Processo: AIRR - 714597 / 2000-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : CARLOS EDUARDO HARDT  
 ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA NAKASHITA YOSHIY  
 AGRAVADO(S) : MULTI EDITORA E PUBLICIDADE LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO SALVADOR DOMINGUEZ BARROS

Processo: AIRR - 716889 / 2000-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO GARCEZ BAETHGEN  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO VALDIR DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ROTTENFUSSER

Processo: AIRR - 717658 / 2000-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO PESSOA SILVA  
 AGRAVADO(S) : JAVA DELMANDE PEREIRA  
 ADVOGADA : DR(A). SOLANGE ISABEL PACHECO MARTINS

Processo: AIRR - 717754 / 2000-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : ANTONIO CARLOS DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). SERGIO BRESSY DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA CELI LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). ART TOURINHO



Processo: AIRR - 717971 / 2000-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). PAULO MIGUEL DA COSTA ANDRADE  
AGRAVADO(S) : JOSUÉ DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). FRANCESCO MOSCATO NETO

Processo: AIRR - 717972 / 2000-3 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : CHURRASCARIA LA NOVITÀ LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). PEDRO PAULO RAMOS  
AGRAVADO(S) : MARINALVA FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). AUGUSTO LUCIANO MARINHO

Processo: AIRR - 718893 / 2000-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU/STU/BH  
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA ALBUQUERQUE SEVERI  
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO CHANDRELL APOLINÁRIO E OUTROS

Processo: AIRR - 718894 / 2000-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : GERDAU S.A.  
ADVOGADO : DR(A). RAMIRO FABIANO GONTIJO MAIA  
AGRAVADO(S) : JULIANA SBAMPATO BRAVIN  
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DOS SANTOS FILHO

Processo: AIRR - 718895 / 2000-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : BANCO BEMGE S.A.  
ADVOGADA : DR(A). VIVIANI BUENO MARTINIANO  
AGRAVADO(S) : WIVER ADAIR MACHADO  
ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIO AUGUSTO REIS

Processo: AIRR - 718899 / 2000-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS MAGNO DA SILVA GUERRA  
AGRAVADO(S) : DILSON FERNANDO CERQUEIRA  
ADVOGADA : DR(A). PAULA LOPES MIRANDA

Processo: AIRR - 721217 / 2000-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : JOÃO JORGE DE MATTOS LUKRAFFKA  
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO MARTINS DE MACEDO  
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO GARCEZ BAETHGEN

Processo: AIRR - 729865 / 2001-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
ADVOGADA : DR(A). ROBERTA ALMEIDA PFEIFER  
AGRAVADO(S) : ESTER MAGGI BORGES  
ADVOGADO : DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

Processo: AIRR - 729995 / 2001-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
ADVOGADA : DR(A). LIDIANA MACEDO SEHNEM  
AGRAVADO(S) : LORENY TEREZINHA MARTINS DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

Processo: AIRR - 732488 / 2001-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVADO(S) : ORIVALDO DE BRITO E OUTROS  
ADVOGADA : DR(A). EVELEEN JOICE DIAS MACENA FERREIRA

Processo: AC - 700604 / 2000-0

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AUTOR(A) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADOR : DR(A). KÁTIA BOINA  
RÉU : VALDETE VIEIRA DA SILVA

Processo: RR - 326049 / 1996-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ  
RECORRIDO(S) : ARNALDO RODRIGUES VIANA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
RECORRIDO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO ALVES LEÃO

Processo: RR - 353370 / 1997-2 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETORNORTE  
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
RECORRIDO(S) : DANIEL OLIVEIRA VIEIRA E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ NONATO DA COSTA CARNEIRO  
RECORRIDO(S) : TEAR - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.

Processo: RR - 358929 / 1997-7 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : JOSÉ ABRANTES DE CARVALHO FILHO  
ADVOGADA : DR(A). MARTA REJANE NÓBREGA  
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA

Processo: RR - 366234 / 1997-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS  
RECORRIDO(S) : LUIZ SÉRGIO DE MENDONÇA LIMA E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). MARION KHOURY LISSA

Processo: RR - 366778 / 1997-0 TRT da 16a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO MARANHÃO  
PROCURADOR : DR(A). OSMAR CAVALCANTE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : MARIA NERLINDA MELO E OUTRAS  
ADVOGADO : DR(A). SIDNEY RAMOS ALVES DA CONCEIÇÃO

Processo: RR - 372203 / 1997-4 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : HÉLIO DA SILVA FREITAS  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MANOEL BLOISE FALCON  
RECORRIDO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Processo: RR - 372648 / 1997-2 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : BANCO BRASILEIRO E COMERCIAL S.A. - BBC  
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FREIRE MOREIRA  
ADVOGADO : DR(A). RUI CHAVES

Processo: RR - 374914 / 1997-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR(A). ALVACIR CORREA DOS SANTOS  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU  
ADVOGADO : DR(A). ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM  
RECORRIDO(S) : JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). SAMUEL GOMES DOS SANTOS

Processo: RR - 375035 / 1997-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADADA)  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS  
PROCURADOR : DR(A). MARCELO GOUGEON VARES  
RECORRIDO(S) : MARIA GALIA RESTON  
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO BENETTI CORREA DA SILVA

Processo: RR - 376709 / 1997-9 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADADA)  
RECORRENTE(S) : ROSA MARIA DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO MOISÉS SPERB  
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO REIS DE MACEDO  
RECORRIDO(S) : RIOFORTE SERVIÇOS TÉCNICOS S.A.

Processo: RR - 377902 / 1997-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADADA)  
RECORRENTE(S) : GARAGEM NOVO SENADO LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ERWIN MARINHO FAGUNDES  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
ADVOGADO : DR(A). GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

Processo: RR - 383933 / 1997-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADADA)  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR(A). ALVACIR CORREA DOS SANTOS  
RECORRIDO(S) : LUCILA SCANTAMBURLO PEREIRA  
ADVOGADA : DR(A). YVONE DA SILVA ANDRADE  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SARANDI  
ADVOGADA : DR(A). MARLI GONZALES DE SOUZA FORTI

Processo: RR - 386175 / 1997-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CODIN  
RECORRIDO(S) : GENIVAL FIRMINO  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALEUDO DE OLIVEIRA

Processo: RR - 390121 / 1997-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADADA)  
RECORRENTE(S) : MONTEVERDE ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). RAUL FREITAS PIRES DE SA BOIA  
RECORRIDO(S) : JUCELINO VITALINO  
ADVOGADO : DR(A). VAGNER SANT'ANA DA CUNHA

Processo: RR - 391264 / 1997-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : BANCO DE TOKYO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO PIERRI BERSCH  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PORTO ALEGRE  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: RR - 391796 / 1997-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORA : DR(A). ROSELAINÉ ROCKENBACH  
RECORRIDO(S) : JOSEFA FONTEL  
ADVOGADO : DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS

Processo: RR - 393066 / 1997-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : PAULO HENRIQUE DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). CESÁRIO SOARES  
RECORRIDO(S) : TECIDOS SENADOR LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). RICARDO PALERMO HITZCHKY





Processo: RR - 399164 / 1997-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : ESTACAS FRANKI LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). FELIZARDO AUGUSTO DA CRUZ  
 RECORRIDO(S) : ADÃO AVELINO PEREIRA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ DE FIGUEIREDO

Processo: RR - 402642 / 1997-8 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : RONEY PAES PINTO  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO DE MEDEIROS LOPES  
 RECORRIDO(S) : PROTECTOR ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). VASCO VIVARELLI

Processo: RR - 403136 / 1997-7 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
 ADVOGADA : DR(A). MARTA TEREZA ARAÚJO SILVA BEZERRA DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : MAGNO GOMES DE MORA  
 ADVOGADO : DR(A). REGINALDO DA COSTA GULDE

Processo: RR - 403163 / 1997-0 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)  
 RECORRENTE(S) : DUPLICÓPIAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR QUITIBA CARNEIRO BRANDÃO  
 RECORRIDO(S) : ZENIR FERREIRA QUADROS SOBRINHO  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA SAMPAIO

Processo: RR - 403266 / 1997-6 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADADO)  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PERNAMBUCANA DE LATICÍNIOS - COPEL  
 ADVOGADO : DR(A). OSIFRAN DE JESUS CASTRO  
 RECORRIDO(S) : CÍCERO JOÃO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). RAMON ANTÔNIO TENÓRIO FERREIRA

Processo: RR - 403334 / 1997-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 PROCURADOR : DR(A). ADRIANA MARIA NEUMANN  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ALVORADA  
 ADVOGADA : DR(A). BERNADETE LAÚ KURTZ  
 RECORRIDO(S) : JOÃO TEIXEIRA DA PAIXÃO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO DA ROSA PRATES

Processo: RR - 405911 / 1997-6 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : MARIA BATISTA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ WANDERLEY RODRIGUES  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ICÓ  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CÍCERO VIANA DE LIMA

Processo: RR - 410351 / 1997-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : COMERCIAL GERDAU LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : DIÓGENES PEREIRA DA SILVEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO EDVALDO ROCHA

Processo: RR - 410439 / 1997-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ  
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ROBERTO JAGHER  
 RECORRIDO(S) : JOCELIA DE FÁTIMA ALVES PEREIRA  
 ADVOGADO : DR(A). EDILSON RODRIGUES DOS SANTOS  
 RECORRIDO(S) : ATENAS CONSERVAÇÃO E LIMPEZA S.C. LTDA.

Processo: RR - 410441 / 1997-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO C. MACIEL  
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO MOREIRA DE ANDRADE  
 ADVOGADA : DR(A). ROSE PAULA MARZINEK  
 RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE LIPATER LIMPEZA, PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA.

Processo: RR - 410491 / 1997-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : LENI FALCHI  
 ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
 RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: RR - 411435 / 1997-4 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). CINARA GRAEFF TEREBINTO  
 RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO OSNI BORGES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DR(A). SUSAN MARA ZILLI  
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S.A. - TELESC  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : PRESTO LABOR ASSESSORIA E CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). JORGE RICARDO SILVA

Processo: RR - 414405 / 1998-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : ERCI FLORES DORNELLES  
 ADVOGADA : DR(A). REJANE CRISTINA SANTIN  
 RECORRIDO(S) : SAVAR S.A. - VEÍCULOS  
 ADVOGADA : DR(A). CÂNDIDA MARIA BREGALDA

Processo: RR - 420343 / 1998-4 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS ZOMER MEIRA  
 RECORRIDO(S) : JORGE JOÃO AMORIM  
 ADVOGADA : DR(A). SUSAN MARA ZILLI

Processo: RR - 420347 / 1998-9 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS  
 RECORRIDO(S) : PLACIDO FARIAS  
 ADVOGADO : DR(A). SIDNEY GUIDO CARLIN JÚNIOR

Processo: RR - 420366 / 1998-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : IRMÃOS MASSIGNAN & COMPANHIA LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). ADRIANA MARIA HOPFER BRITO ZILLI  
 RECORRIDO(S) : ADILSON APARECIDO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). ALCEU MARCZYNSKI

Processo: RR - 420558 / 1998-8 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADADO)  
 RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS DE ALMEIDA CARDOSO  
 RECORRIDO(S) : ROGÉRIO ALVES DO NASCIMENTO  
 ADVOGADO : DR(A). ROMERO CÂMARA CAVALCANTI

Processo: RR - 422774 / 1998-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE  
 PROCURADOR : DR(A). PAULO FERNANDO ALVES JUSTO  
 RECORRIDO(S) : MARGARIDA HERMINE BRUCHA NOGUEIRA  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA AUXILIADORA PERES NOVO

Processo: RR - 422894 / 1998-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : ASBERIT LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). HERVAL BONDIM DA GRAÇA  
 RECORRIDO(S) : LUIZ FABRÍCIO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). VALDO BRETAS VALADÃO

Processo: RR - 422898 / 1998-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
 ADVOGADA : DR(A). VERÔNICA MARZULLO AGUIAR  
 RECORRIDO(S) : ROSA MARIA DA SILVA  
 ADVOGADA : DR(A). ELAYNE AUXILIADORA DE FREITAS MENDONÇA

Processo: RR - 424682 / 1998-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMBUCI  
 ADVOGADO : DR(A). SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA  
 RECORRIDO(S) : CLAUDIA APARECIDA CORRÊA CARMINHA  
 ADVOGADA : DR(A). DELIELMA ALTOÉ

Processo: RR - 426789 / 1998-4 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 RECORRIDO(S) : TERESA ANTÔNIA ROCHA  
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO EISENHUT

Processo: RR - 434754 / 1998-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : SAMYR CHIADE HISSA  
 ADVOGADA : DR(A). MÔNICA CRISTINA FERNANDES SILVA  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO HUDSON SOARES

Processo: RR - 434762 / 1998-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : SÉRGIO LUIZ DOS ANJOS AZEVEDO  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR DE MATTOS GONÇALVES CRUZ  
 RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR - 434767 / 1998-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : GUERBET PRODUTOS RADIOLÓGICOS LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA PALHARES DOS ANJOS TELLECHEA  
 RECORRIDO(S) : PATRÍCIA BRANT DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS

Processo: RR - 435119 / 1998-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). CINARA GRAEFF TEREBINTO  
 RECORRIDO(S) : LUCAS DIMON STANGE  
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR SCHUTZ  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SALETE  
 ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO BERTOLI

Processo: RR - 438681 / 1998-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). CINARA GRAEFF TEREBINTO  
 RECORRENTE(S) : MARTA ARAÚJO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). WILSON REIMER  
 RECORRIDO(S) : HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ  
 ADVOGADO : DR(A). ALFREDO ALEXANDRE DE MIRANDA COUTINHO



Processo: RR - 438870 / 1998-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA. COMÉRCIO, AGRICULTURA E PECUÁRIA CENTENÁRIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). ELITON ARAÚJO CARNEIRO  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ TELES DE MELO  
 ADVOGADO : DR(A). EDWIL CALJANI

Processo: RR - 439089 / 1998-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ  
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI  
 RECORRIDO(S) : BRAULINO JAQUES DO AMARAL  
 ADVOGADA : DR(A). MARINEIDE SPALUTO CÉSAR  
 RECORRIDO(S) : GM EMPREITEIRA DE OBRAS S.C. LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). RENATO BRUNO FUHRMANN

Processo: RR - 439094 / 1998-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ  
 PROCURADOR : DR(A). CÉSAR AUGUSTO BINDER  
 RECORRIDO(S) : MARLENE SENNA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). LÁZARO A. VILLAS BOAS MATTOS

Processo: RR - 439134 / 1998-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). MARIA MAGDÁ MAURÍCIO SANTOS  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA  
 RECORRIDO(S) : CÉLIO APARECIDO DA CRUZ  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ PRATA JÚNIOR

Processo: RR - 441230 / 1998-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCA-DO)  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). ROSALVO MIRANDA MORENO JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO GANDRA DAYRELL  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

Processo: RR - 442713 / 1998-0 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
 RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES LEITE GONÇALVES DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM MIGUEL GONÇALVES  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE LAVRAS DA MANGABEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO WGERLES BEZERRA MAIA

Processo: RR - 443451 / 1998-0 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
 RECORRIDO(S) : LUZIA PINHEIRO CARACAS  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS CARDOSO SOARES  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TAUÁ  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ VIANA DE ABREU

Processo: RR - 443547 / 1998-3 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS  
 PROCURADOR : DR(A). ANDREA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI  
 RECORRIDO(S) : MARIZA BRITO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). ALDEMAR LUIZ DORNELES

Processo: RR - 443757 / 1998-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCA-DO)  
 RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : SUSANE SAROLLI FAVERO MORANDINI  
 ADVOGADA : DR(A). ADRIANA DOLIWA DIAS

Processo: RR - 451144 / 1998-5 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). MANOEL JORGE E SILVA NETO  
 RECORRIDO(S) : EUNICE SOUZA SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO MENDONÇA TEIXEIRA  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE NOVA IBIÁ  
 ADVOGADA : DR(A). EDNA SANTA ROSA

Processo: RR - 454379 / 1998-7 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : HERING TÊXTIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). EDEMIR DA ROCHA  
 RECORRIDO(S) : JOÃO FRANCISCO TOMAZ  
 ADVOGADO : DR(A). UBIRACY TORRES CUOCO  
 ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING

Processo: RR - 454608 / 1998-8 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : BANCO REGIONAL DE BRASÍLIA S.A. - BRB  
 ADVOGADO : DR(A). REGIS FRANÇA BARBOSA  
 RECORRIDO(S) : CELINA SCHETTINI  
 ADVOGADO : DR(A). DORIVAL FERNANDES RODRIGUES

Processo: RR - 454716 / 1998-0 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). RILDO ALBUQUERQUE MOUTINHO DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TEIXEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). VILSON LACERDA BRASILEIRO  
 RECORRIDO(S) : ALBANIZA ALEXANDRE FLORÊNCIO  
 ADVOGADO : DR(A). CLENILDO BATISTA DA SILVA

Processo: RR - 455138 / 1998-0 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
 RECORRIDO(S) : LUIS FERREIRA NETO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). MANUEL CASTRO G. DE ANDRADE NETO  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MORADA NOVA  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO REINÉRIO DE ARAÚJO CAVALCANTE

Processo: RR - 457296 / 1998-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : MASARU UCHIMURA S.A. COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO  
 ADVOGADO : DR(A). KIYOSHI ISHITANI  
 RECORRIDO(S) : SELMA DAMÁSIO PEREIRA  
 ADVOGADO : DR(A). OZÓRIO CÉSAR CAMPANER

Processo: RR - 457368 / 1998-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN  
 ADVOGADO : DR(A). CELSO SEIGIRO MIYOSHI  
 RECORRIDO(S) : ANDRÉ LUIZ XAVIER ROQUE  
 ADVOGADO : DR(A). ELVIO BERNARDES

Processo: RR - 458172 / 1998-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO  
 RECORRIDO(S) : FABIANO ALVES DA CUNHA  
 ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO ANTUNES TELLES SOBRINHO

Processo: RR - 459174 / 1998-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : VANDERLEI DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO DOS SANTOS GOMES FILHO  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR - 459176 / 1998-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANÁ  
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS JULIO OLIVÉ MALLHADAS JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ MARQUES AMORIM  
 ADVOGADO : DR(A). MELQUISEDEC DE CARVALHO

Processo: RR - 459607 / 1998-6 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO CRATO  
 ADVOGADO : DR(A). JOSIO DE ALENCAR ARARIPE  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
 RECORRIDO(S) : FRANCINEIDE DELMIRO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO FELÍCIO CAVALCANTI NETO

Processo: RR - 460246 / 1998-9 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BOQUEIRÃO  
 ADVOGADO : DR(A). MARCONI LEAL EULÁLIO  
 RECORRIDO(S) : FRANCISCA GOMES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ERIVAN TAVARES GRAN-GEIRO

Processo: RR - 460502 / 1998-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : HAKME INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE CARVALHO SANTOS  
 RECORRIDO(S) : ANDRÉIA APARECIDA LEMES  
 ADVOGADO : DR(A). ED NÓGUEIRA DE AZEVEDO JÚNIOR

Processo: RR - 463276 / 1998-1 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). VIVIANE COLUCCI  
 RECORRIDO(S) : JAQUELINE SAMAGIA  
 ADVOGADO : DR(A). ALCEU XENOFONTES LENZI  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE POMERODE  
 PROCURADOR : DR(A). EDUARDO COIMBRA

Processo: RR - 463402 / 1998-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCA-DO)  
 RECORRENTE(S) : REALGÁS COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO PAULO PAMPLONA  
 RECORRIDO(S) : ANILDO CÂNDIDO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANSELMO ARRUDA GARCIA



Processo: RR - 463404 / 1998-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. - UNIBANCO  
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GON-  
 TIJO  
 RECORRIDO(S) : MARCELO CAMPOS DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO MARCELO FONSE-  
 CA

Processo: RR - 464539 / 1998-7 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-  
 LHO DA 12ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). CINARA GRAEFF TERE-  
 BINTO  
 RECORRIDO(S) : MARIA TEREZINHA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO MÜLLER DE OLIVEI-  
 RA  
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE -  
 FNS  
 PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BAR-  
 LETTA

Processo: RR - 467888 / 1998-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO GEHRKE BRAN-  
 DÃO  
 RECORRIDO(S) : LEONILDE DA SILVA DE GODOI  
 ADVOGADA : DR(A). ROSEMÉRI DALL'AGNOL MA-  
 CHADO

Processo: RR - 468027 / 1998-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-  
 LHO DA 4ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). LOURENÇO ANDRADE  
 RECORRIDO(S) : CARLOS EDUARDO NUNES DE  
 ARAÚJO  
 ADVOGADO : DR(A). ROMEU NOTARI FILHO  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA TELEFÔNICA MELHO-  
 RAMENTO E RESISTÊNCIA - CTMR  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA-  
 CIEL

Processo: RR - 468303 / 1998-6 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-  
 DA)  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-  
 LHO DA 12ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). CINARA GRAEFF TERE-  
 BINTO  
 RECORRENTE(S) : HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ  
 ADVOGADO : DR(A). ALFREDO ALEXANDRE DE  
 MIRANDA COUTINHO  
 RECORRENTE(S) : CLARICE SCHULTZ  
 ADVOGADO : DR(A). WILSON REIMER  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS (EXCETO MINISTÉRIO  
 PÚBLICO DO TRABALHO)

Processo: RR - 468336 / 1998-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : VERMÍDIO SEVEGNANI  
 ADVOGADO : DR(A). DÉCIO LUIZ OTERO JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : DOHLER S.A. COMÉRCIO E INDÚ-  
 TRIA  
 ADVOGADO : DR(A). SAMUEL CARLOS LIMA

Processo: RR - 469498 / 1998-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PE-  
 TROBRÁS  
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CAR-  
 NEIRO  
 RECORRIDO(S) : AREDILSON BRAZ DUARTE  
 ADVOGADA : DR(A). EUNICE MARTINS DE LANA  
 MARINHO

Processo: RR - 469554 / 1998-0 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-  
 VENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-  
 LHO DA 13ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). MÁRCIO ROBERTO DE FREI-  
 TAS EVANGELISTA  
 RECORRIDO(S) : MARIVALDO ALVES  
 ADVOGADO : DR(A). HELDER LUÍS HENRIQUES  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BARRA DE SANTA  
 ROSA  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA

Processo: RR - 470408 / 1998-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-  
 VENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : ENGENHARIA BRASILÂNDIA EN-  
 BRAL LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS CASELLA  
 RECORRIDO(S) : JOÃO MARCELINO FILHO  
 ADVOGADO : DR(A). ROOSEVELT DOMINGUES  
 GASQUES

Processo: RR - 473634 / 1998-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : CODIB TRANSPORTES LTDA. E OU-  
 TRA  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO DE TARSO ROTA TE-  
 DESCO  
 RECORRIDO(S) : RÉGIO MACHADO DA CONCEIÇÃO  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO FERREIRA  
 DE AMORIM

Processo: RR - 473635 / 1998-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : IGEL S.A. EMBALAGENS  
 ADVOGADO : DR(A). DANTE ROSSI  
 RECORRIDO(S) : LÚCIA XAVIER DOS SANTOS RODRI-  
 GUES  
 ADVOGADO : DR(A). ATAIR MARIA DA SILVA

Processo: RR - 473795 / 1998-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS  
 BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GON-  
 TIJO  
 RECORRIDO(S) : DANIEL RODRIGUES  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA NAZARE FERNANDES  
 SILVEIRA

Processo: RR - 473961 / 1998-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADA : DR(A). SIMONE OLIVEIRA PAESE  
 RECORRIDO(S) : SIDNEI ESCOBAR DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). NELMO DE SOUZA COSTA

Processo: RR - 473962 / 1998-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE  
 PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB  
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO GODOLPHIN COS-  
 TA  
 RECORRIDO(S) : ANITA TEREZINHA MORAES  
 ADVOGADO : DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS

Processo: RR - 473963 / 1998-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE  
 PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB  
 ADVOGADO : DR(A). MARCUS FLAVIUS DE LOS  
 SANTOS  
 RECORRIDO(S) : MARIA ODETE MOHR  
 ADVOGADO : DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS

Processo: RR - 474195 / 1998-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : FERRAMENTAS GERAIS COMÉRCIO  
 E IMPORTAÇÃO S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA FUNCK SCHE-  
 RER  
 RECORRIDO(S) : SÍLVIA REGINA GRUB URNAUER  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ NICOLAIEWSKY

Processo: RR - 474196 / 1998-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA-  
 CIEL  
 RECORRIDO(S) : JACYRA DE CASTRO  
 ADVOGADA : DR(A). MYRIAM DENISE DA SILVEI-  
 RA DE LIMA

Processo: RR - 474234 / 1998-0 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-  
 VENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ICÓ  
 PROCURADOR : DR(A). SOLANO MOTA ALEXANDRI-  
 NO  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-  
 LHO DA 7ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSON MAR-  
 QUES DE LIMA  
 RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA PEREIRA DA  
 SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ALVES FERREIRA

Processo: RR - 474278 / 1998-2 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-  
 LHO DA 17ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). SÉRGIO FAVILLA DE MEN-  
 DONÇA  
 RECORRIDO(S) : ORMANDO SOUZA  
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS ANTÔNIO AZEVE-  
 DO SIMÕES  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VILA VELHA  
 PROCURADOR : DR(A). SANDRA LUIZA SOUZA MA-  
 CHADO

Processo: RR - 474512 / 1998-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-  
 VENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ  
 PROCURADOR : DR(A). CÉSAR AUGUSTO BINDER  
 RECORRIDO(S) : CELSO ADÃO  
 ADVOGADO : DR(A). IVOR SÉRGIO CADORIN

Processo: RR - 475694 / 1998-5 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-  
 VENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : MAURO CÉSAR DE ABREU NUNES  
 ADVOGADA : DR(A). ISIS MARIA BORGES DE RE-  
 SENDE  
 RECORRIDO(S) : CURSO PROFISSIONALIZANTE PRO-  
 FESSORA MARGARITA LTDA. E OU-  
 TRA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSAPHÁ FRANCISCO DOS  
 SANTOS

Processo: RR - 476560 / 1998-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TE-  
 LECOMUNICAÇÕES  
 ADVOGADA : DR(A). GLADIS CATARINA NUNES  
 DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : LACI TEREZINHA FLORES DA FON-  
 SECA  
 ADVOGADO : DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS

Processo: RR - 476804 / 1998-1 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-  
 LHO DA 5ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). CLÁUDIA MARIA R. PINTO  
 RODRIGUES DA COSTA  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE IPECAETÁ  
 ADVOGADO : DR(A). VICENTE DA CUNHA PASSOS  
 JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : MARIA DAS NEVES LEITE FERREI-  
 RA  
 ADVOGADO : DR(A). DAVID LEAL DINIZ

Processo: RR - 476834 / 1998-5 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-  
 LHO DA 21ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). NICODEMOS FABRÍCIO MAIA  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FERREIRA DE MOURA  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MARINHO  
 DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BOM JESUS

Processo: RR - 476925 / 1998-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-  
 DA)  
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE WAGNER VIEI-  
 RA DA ROCHA  
 RECORRIDO(S) : CARMEN LÚCIA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). GUILHERME BELEM QUERNE  
 RECORRIDO(S) : IT - COMPANHIA INTERNACIONAL  
 DE TECNOLOGIA  
 ADVOGADO : DR(A). NILO KAWAY JÚNIOR



Processo: RR - 476926 / 1998-3 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-  
DA)  
RECORRENTE(S) : PEDRO OTÁVIO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). UBIRACY TORRES CUOCO  
ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGE-  
RING  
RECORRIDO(S) : ARTEX S.A.  
ADVOGADA : DR(A). SOLANGE TEREZINHA PAO-  
LIN

Processo: RR - 477089 / 1998-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA  
(CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-  
LHO DA 1ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR(A). LUIZ EDUARDO AGUIAR DO  
VALLE  
RECORRENTE(S) : CARLOS JORGE FERREIRA GOMES  
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO GUZZO JUNCÁ  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BAR-  
RA  
ADVOGADO : DR(A). RANIÊ DE SÁ BARRETO

Processo: RR - 478901 / 1998-9 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-  
VENHAGEN  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-  
LHO DA 13ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR(A). MÁRCIO ROBERTO DE FREI-  
TAS EVANGELISTA  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LAGOA SECA  
ADVOGADA : DR(A). REJANE MARIA MELLO DE  
VASCONCELOS  
RECORRIDO(S) : MARIA SÔNIA COSTA CARDOSO  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ERIVAN TAVARES GRAN-  
GEIRO

Processo: RR - 481681 / 1998-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA  
(CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-  
LHO DA 1ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR(A). LUIZ EDUARDO AGUIAR DO  
VALLE  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS  
URBANOS - CBTU  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LEITÃO FILHO  
RECORRIDO(S) : LUIZ ALBERTO DE FARIA MARQUES  
ADVOGADO : DR(A). PAULO JORGE DE MENEZES

Processo: RR - 483123 / 1998-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-  
DA)  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE  
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GON-  
TIJO  
RECORRIDO(S) : EL-MANI GOMES E OUTRA  
ADVOGADO : DR(A). FREDERICO DE ANDRADE  
GABRICH

Processo: RR - 483156 / 1998-1 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-  
VENHAGEN  
RECORRENTE(S) : LAENE CÂNDIDA DE ÁVILA SILVA  
E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE  
RESENDE  
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DIS-  
TRITO FEDERAL - FEDEF  
ADVOGADA : DR(A). ROSAMIRA LINDÓIA CAL-  
DAS

Processo: RR - 483180 / 1998-3 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-  
VENHAGEN  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-  
LHO DA 13ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR(A). MÁRCIO ROBERTO DE FREI-  
TAS EVANGELISTA  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SOLEDADE  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO DE  
CARVALHO  
RECORRIDO(S) : PAULO CORDEIRO DE LIMA SEGUN-  
DO  
ADVOGADO : DR(A). GENIVANDO DA COSTA AL-  
VES

Processo: RR - 483961 / 1998-1 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-  
VENHAGEN  
RECORRENTE(S) : PAULO MARCELO SANTA CRUZ POR-  
DEUS  
ADVOGADO : DR(A). GERALDO CÉSAR CAVAL-  
CANTI  
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚ-  
NIOR  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR - 484049 / 1998-9 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-  
VENHAGEN  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-  
LHO DA 7ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSON MAR-  
QUES DE LIMA  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ICÓ  
ADVOGADO : DR(A). SOLANO MOTA ALEXANDRI-  
NO  
RECORRIDO(S) : FRANCISCO PEREIRA DE BRITO  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PINHEIRO MOTA

Processo: RR - 486056 / 1998-5 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-  
LHO DA 7ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSON MAR-  
QUES DE LIMA  
RECORRIDO(S) : GIVANILDO MENDES DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO JOSÉ DE OLIVEIRA  
OZÓRIO  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CAUCAIA  
ADVOGADA : DR(A). SIMONE MELLO

Processo: RR - 486729 / 1998-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-  
DA)  
RECORRENTE(S) : JOÃO PEREIRA NETTO  
ADVOGADO : DR(A). VILSON OSMAR MARTINS JÚ-  
NIOR  
RECORRIDO(S) : EMPRESA PARANAENSE DE ASSIS-  
TÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RÚ-  
RAL - EMATER  
ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA PRESTES MIES-  
SA

Processo: RR - 487940 / 1998-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-  
DA)  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALU-  
MÍNIO  
ADVOGADO : DR(A). THADEU BRITO DE MOURA  
RECORRIDO(S) : VALDOMIRO FRAGA  
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO JESUS DE ALMEI-  
DA

Processo: RR - 488011 / 1998-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-  
VENHAGEN  
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GE-  
RAIS S.A. - BEMGE  
ADVOGADA : DR(A). LÚCIA CÁSSIA DE CARVA-  
LHO MACHADO  
RECORRIDO(S) : ADILSON DA COSTA PEREIRA  
ADVOGADO : DR(A). RODOLFO HENRIQUES DO  
NAZARENO MIRANDA

Processo: RR - 489441 / 1998-3 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-  
VENHAGEN  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-  
LHO DA 10ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR(A). ANTÔNIO LUIZ TEIXEIRA  
MENDES  
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DA CRUZ SILVA  
ADVOGADO : DR(A). DALMO ROGÉRIO S. DE AL-  
BUQUERQUE  
RECORRIDO(S) : SOCIEDADE DE TRANSPORTES CO-  
LETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB  
ADVOGADO : DR(A). DERNIVALDO DE SOUZA

Processo: RR - 489806 / 1998-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA  
(CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-  
LHO DA 1ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR(A). IDALINA DUARTE GUERRA  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ENGENHARIA DE  
TRÁFEGO - CET-RIO  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTUNES DE CARVA-  
LHO  
RECORRIDO(S) : IRIS FRANCISCO DE SOUZA  
ADVOGADO : DR(A). OTON SOARES DO NASCI-  
MENTO

Processo: RR - 490574 / 1998-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-  
VENHAGEN  
RECORRENTE(S) : DENISE AUAD MARTINS DE OLIVEI-  
RA  
ADVOGADO : DR(A). MAURO CÉSAR VASQUEZ DE  
CARVALHO  
RECORRIDO(S) : BANCO EXCEL ECONÔMICO S.A.  
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA CRISTINA ZANETTI  
CARDOSO LIMA

Processo: RR - 491108 / 1998-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-  
VENHAGEN  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA FRANZ AMARAL  
RECORRIDO(S) : CLARA LECZKOWSKI CORTES  
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURELIO COIMBRA

Processo: RR - 497147 / 1998-3 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-  
DA)  
RECORRENTE(S) : PERCEDES ESTEFANIA CENSI  
ADVOGADO : DR(A). UBIRACY TORRES CUOCO  
RECORRIDO(S) : HERING TÊXTIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). EDEMIR DA ROCHA

Processo: RR - 497794 / 1998-8 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-  
VENHAGEN  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO CRATO  
ADVOGADO : DR(A). JOSIO DE ALENCAR ARARI-  
PE  
RECORRIDO(S) : JUSCELINA ALMEIDA NUNES PEREI-  
RA  
ADVOGADA : DR(A). JOSEFA ROSALVA LEITE SIL-  
VA

Processo: RR - 497815 / 1998-0 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-  
VENHAGEN  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO CEARÁ  
PROCURADORA : DR(A). ANA MARGARIDA DE F. GUI-  
MARAES PRAÇA  
RECORRIDO(S) : ESILDÊNIA REBOUÇAS DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). JARBAS JOSÉ SILVA ALVES

Processo: RR - 499209 / 1998-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FI-  
LHO  
RECORRENTE(S) : UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS  
S.A. - UNIBANCO E OUTRO  
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GON-  
TIJO  
RECORRIDO(S) : ANDERSON TADEU FERNANDES  
DIAS  
ADVOGADA : DR(A). NILMA REGINA SANCHES

Processo: RR - 501635 / 1998-3 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-  
VENHAGEN  
RECORRENTE(S) : JOÃO MARIA MACHADO DOS SAN-  
TOS  
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO GALLOTTI MATIAS  
CARLIN  
RECORRIDO(S) : CASVIG - CATARINENSE DE SEGU-  
RANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). OSCAR SÉRGIO DE FIGUEI-  
DO E SILVA

Processo: RR - 501639 / 1998-8 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA  
(CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-  
LHO DA 13ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR(A). MÁRCIO ROBERTO DE FREI-  
TAS EVANGELISTA  
RECORRIDO(S) : ISaura GRACIANO ARAÚJO  
ADVOGADO : DR(A). WEBER JERÔNIMO DE SOU-  
ZA  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ITABAIANA  
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO MARINHO DOS  
SANTOS

Processo: RR - 502855 / 1998-0 TRT da 14a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA  
(CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-  
LHO DA 14ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR(A). VIRGÍNIA DE ARAÚJO GON-  
ÇALVES  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA COSTA GOMES  
RECORRIDO(S) : FRANCISCO EDILSON TEIXEIRA DA  
SILVA  
ADVOGADO : DR(A). ECI BRAGANÇA DE OLIVEIRA





Processo: RR - 503802 / 1998-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL  
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA AMORUSO HILDEBRAND  
 RECORRIDO(S) : EUNICE MARCIANA DOS REIS  
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO RODRIGUES DE SOUZA

Processo: RR - 505147 / 1998-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : DESTILARIAS MELHORAMENTOS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS JULIO OLIVÉ MALHADAS JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ RAIMUNDO FERMINO  
 ADVOGADO : DR(A). NÉLSON CENZOLLO

Processo: RR - 506586 / 1998-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA ROCHA  
 ADVOGADO : DR(A). NATAL CARLOS DA ROCHA

Processo: RR - 508597 / 1998-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB  
 ADVOGADO : DR(A). ENIO SOUZA LEÃO ARAÚJO  
 RECORRIDO(S) : ROBERTO MARQUES DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO ALVES CAILAR FERREIRA

Processo: RR - 509762 / 1998-2 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADADA)  
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 RECORRIDO(S) : FERNANDO WASHINGTON GAMA DE MATOS  
 ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO BEZERRA LEITE

Processo: RR - 510119 / 1998-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADADO)  
 RECORRENTE(S) : LECY MIRANDA  
 ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO SOARES LESSA  
 RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

Processo: RR - 510242 / 1998-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADADA)  
 RECORRENTE(S) : ORLANDO DOS SANTOS NEVES  
 ADVOGADO : DR(A). HEITOR PEDROSO MARTINS  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

Processo: RR - 510298 / 1998-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : V.R.M. HOTÉIS E TURISMO LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ANDRÉ VIEIRA DOS SANTOS  
 RECORRIDO(S) : ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). HEITOR CAVALCANTI DA SILVEIRA

Processo: RR - 511806 / 1998-1 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : AGNALDO ALVES MEIRELES  
 ADVOGADO : DR(A). ALIOMAR MENDES MURITIBA  
 RECORRIDO(S) : CQR - COMPANHIA QUÍMICA DO RECÔNCAVO  
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO GONÇALVES MAIA

Processo: RR - 514728 / 1998-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADADA)  
 RECORRENTE(S) : JOSÉ FERREIRA MACIEL  
 ADVOGADO : DR(A). SILON R. ANDRADE  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADA : DR(A). RITA PERONDI

Processo: RR - 516093 / 1998-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADADA)  
 RECORRENTE(S) : NELSON SOARES  
 ADVOGADO : DR(A). HEITOR PEDROSO MARTINS  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR(A). OSVALDO MARTINS COSTA PAIVA

Processo: RR - 516107 / 1998-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : LUIZ ARMANDO OLIVARES CARMONA  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI  
 RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO METALÚRGICA ATLAS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ROGÉRIO BENEDITO

Processo: RR - 516347 / 1998-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : FÁTIMA TEREZINHA DA ROSA  
 ADVOGADO : DR(A). MARCIANO LEAL DE SOUZA

Processo: RR - 517067 / 1998-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN  
 RECORRIDO(S) : ANITA APARECIDA VIEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). RUBENS FERNANDO ESCALEIRA  
 RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (INCORPORADORA DA FEPASA)  
 ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
 RECORRIDO(S) : EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA A. MEISTER  
 RECORRIDO(S) : GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). MARLISE FANGANIELLO DAMIA

Processo: RR - 517937 / 1998-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : LAUDELINO RAYSEL  
 ADVOGADO : DR(A). LUÍS PERCI RAYSEL BISCAIA  
 RECORRIDO(S) : JOÃO RODRIGUES RIBEIRO  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO G. DE MATOS

Processo: RR - 518417 / 1998-2 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA  
 PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA  
 RECORRIDO(S) : SÔNIA MARIA PATRÍCIO BRAGA DOS SANTOS E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS PANTOJA

Processo: RR - 518787 / 1998-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADADA)  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP  
 RECORRENTE(S) : JOÃO DA CUNHA NICHES  
 ADVOGADA : DR(A). RUTH D'AGOSTINI  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR - 518791 / 1998-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADADA)  
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN  
 ADVOGADA : DR(A). CELIANA IARA ARAÚJO KRAUSE  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DR(A). BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO  
 RECORRIDO(S) : DAVID HATSEK  
 ADVOGADO : DR(A). INALIZ SALAZAR ROSSATTO

Processo: RR - 520631 / 1998-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO RIBEIRO SILVA  
 RECORRIDO(S) : REGINA CÉLIA DE OLIVEIRA FERNANDES  
 ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO TEIXEIRA DIEGUES

Processo: RR - 528304 / 1999-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN  
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ PORTO  
 ADVOGADO : DR(A). ENZO SCIANNELLI

Processo: RR - 529229 / 1999-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADADA)  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA FIALHO  
 RECORRIDO(S) : REGINA JOSEFINA DE BASTIANI SELLA  
 ADVOGADO : DR(A). JURCI ANTÔNIO VANZ  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MARAU  
 ADVOGADO : DR(A). GILMAR STELO

Processo: RR - 529234 / 1999-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADADA)  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP  
 RECORRIDO(S) : ERONI DA ROSA SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). MOACIR DOS SANTOS BITENCOURT  
 RECORRIDO(S) : SINUELO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). GILBERTO LINCK DUARTE

Processo: RR - 530648 / 1999-1 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). LEVI SCATOLIN  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP  
 PROCURADOR : DR(A). MAURO EDEN MATTOS  
 RECORRIDO(S) : DORA MARTINS CYPRESTES E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS

Processo: RR - 531768 / 1999-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADADA)  
 RECORRENTE(S) : SOCIEDADE BIO-MÉDICA PSICO-HOSPITALAR LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA ISABEL BARTH COSTAMILAN  
 RECORRIDO(S) : ALEXANDRE GOMES DA ROCHA  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE RIBEIRO DE MORAES



Processo: RR - 533236 / 1999-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). JACINTO AMÉRICO GUIMARAES BAIA  
RECORRIDO(S) : GERALDO MAGELA ROCHA  
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO AUGUSTO SANTIAGO

Processo: RR - 537375 / 1999-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE PROJETOS INDUSTRIAIS - COBRAPI  
ADVOGADA : DR(A). RENATA CORDEIRO CARLOS PINTO  
RECORRIDO(S) : SANDRA MARIA TEIXEIRA LOPES  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS ALBUQUERQUE DE QUEIROZ

Processo: RR - 545759 / 1999-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR(A). CYNTHIA MARIA SIMÕES LOPES  
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE  
PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA  
RECORRIDO(S) : SUELI CAETANO DE ARAÚJO  
ADVOGADA : DR(A). MARGARIDA MATILDE NEWLANDS FREITAS

Processo: RR - 545855 / 1999-5 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DA BORBOREMA - CELB  
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO JOSÉ NÓBREGA PIRES  
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANICETO DE SOUZA  
ADVOGADO : DR(A). GERALDO DE MARGELA MARDRUGA

Processo: RR - 550453 / 1999-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). GERALDO ROBERTO CORREIA VAZ DA SILVA

Processo: RR - 550930 / 1999-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : EDSON SILVA TRINDADE  
ADVOGADO : DR(A). ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA  
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
ADVOGADA : DR(A). MARILDA DE FÁTIMA COSTA  
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER  
ADVOGADO : DR(A). ALÍPIO ALVES TORRES JÚNIOR

Processo: RR - 551260 / 1999-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : BANCO BEMGE S.A.  
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO  
RECORRIDO(S) : ALEXIS VEAS ITURRIAGA  
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM GUILHERME FUSCO PESSOA

Processo: RR - 553567 / 1999-5 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR(A). CLAUDE HENRI APPY  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TENENTE ANANIAS  
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ROBERTO LOPES DINIZ  
RECORRIDO(S) : RAIMUNDA ALVES  
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO DIÓGENES AMORIM

Processo: RR - 553717 / 1999-3 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR(A). JAIRO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO-SÉ  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO SANTOS PEREIRA E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUCIANO SANTOS RIBEIRO  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE RIO DO ANTONIO  
ADVOGADA : DR(A). ANA GLÓRIA TRINDADE BARBOSA

Processo: RR - 557680 / 1999-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR(A). MÁRCIO OCTÁVIO VIANNA MARQUES  
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ  
PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA  
RECORRIDO(S) : MARCELO BARBOSA DA CUNHA  
ADVOGADA : DR(A). MARA POSE VAZQUEZ

Processo: RR - 559734 / 1999-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR(A). BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA FIALHO  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM WELP  
RECORRIDO(S) : PEDRO JOEL BORGES  
ADVOGADA : DR(A). EUNICE GEHLEN

Processo: RR - 561935 / 1999-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : PEDRO CALIXTO BEZERRA  
ADVOGADO : DR(A). ANDERSON C. BASTOS  
RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ  
PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA

Processo: RR - 567940 / 1999-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU  
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO CARLOS LEME  
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO INÁCIO RODRIGUES  
ADVOGADA : DR(A). ANA ANTÔNIA FERREIRA DE MELO ROSSI

Processo: RR - 570655 / 1999-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
PROCURADORA : DR(A). MARIA DE LOURDES QUEIROZ  
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LEOPOLDINO DA SILVA  
RECORRIDO(S) : JOSÉ EUGÊNIO AMARO  
ADVOGADA : DR(A). RENATA BARBOSA DE RESENDE

Processo: RR - 571050 / 1999-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S.A. - TELESC  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : LUIZ CÉSAR DAVID  
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO L. MUSSI

Processo: RR - 575825 / 1999-3 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE RIO PRETO DA EVA  
PROCURADOR : DR(A). EVANILDO CARNEIRO DA SILVA  
RECORRIDO(S) : MARIA LUCÍDIA FAUSTINO  
ADVOGADO : DR(A). NAZIANO PANTOJA FILIZOLA

Processo: RR - 575829 / 1999-8 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE RIO PRETO DA EVA  
PROCURADOR : DR(A). EVANILDO CARNEIRO DA SILVA  
RECORRIDO(S) : MARIA FRANCISCA NUNES DA SILVA SOUZA  
ADVOGADO : DR(A). NAZIANO PANTOJA FILIZOLA

Processo: RR - 576169 / 1999-4 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE RIO PRETO DA EVA  
PROCURADOR : DR(A). EVANILDO CARNEIRO DA SILVA  
RECORRIDO(S) : WALKER DE ASSIS GOMES  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS VALIM

Processo: RR - 576275 / 1999-0 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PACAJUS  
ADVOGADO : DR(A). RENATO SANTIAGO DE CASTRO  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO SOUZA DOS SANTOS  
ADVOGADA : DR(A). IVANIZE RODRIGUES DA CRUZ BASTOS

Processo: RR - 588616 / 1999-8 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO(S) : JOÃO NELSON ANTUNES  
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME BELÉM QUERNE

Processo: RR - 596261 / 1999-5 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : UNISYS BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). MARCOS WILSON FERREIRA FONTES  
RECORRIDO(S) : EUDES DE ARAÚJO  
ADVOGADO : DR(A). HÉLBIO CERQUEIRA SOARES PALMEIRA

Processo: RR - 596913 / 1999-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA VIEIRA DE VASCONCELOS  
RECORRIDO(S) : MARIA ROSANE FERREIRA DE PAULA  
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO  
RECORRIDO(S) : PRESTO LABOR ASSESSORIA E CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA.

Processo: RR - 603456 / 1999-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : JORGE SPLETSTOSER E OUTRO  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO  
ADVOGADO : DR(A). ISMAL GONZALEZ



Processo: RR - 607282 / 1999-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA FIALHO  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ESCALANTE CAVALHEIRO E OUTRO  
 ADVOGADA : DR(A). ELIANE MARCHANT  
 RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE PORTOS, RIOS E CANAIS - DEPRC  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO DE ARAÚJO EHLERS

Processo: RR - 608899 / 1999-6 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
 ADVOGADO : DR(A). JAIME LINHARES NETO  
 RECORRIDO(S) : ANELITA SEIBEL LESSA  
 ADVOGADO : DR(A). JÓRGE LEANDRO LOBE

Processo: RR - 611049 / 1999-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). LOURENÇO ANDRADE  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADA : DR(A). KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO  
 RECORRIDO(S) : GERALDO ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO  
 ADVOGADO : DR(A). ALCINDO GABRIELLI

Processo: RR - 611281 / 1999-2 TRT da 19a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS  
 PROCURADOR : DR(A). MARIALBA DOS SANTOS BRAGA  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : MARIA GORETTI CORREIA DOS SANTOS ALMEIDA  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES

Processo: RR - 611329 / 1999-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
 RECORRIDO(S) : JULIANO THAINESS  
 ADVOGADA : DR(A). MARLENE OLIVEIRA DE ALMEIDA

Processo: RR - 616201 / 1999-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS  
 RECORRIDO(S) : EUSTÁQUIO PAULO ADAM  
 ADVOGADO : DR(A). LUÍS EDUARDO PALIARINI

Processo: RR - 624178 / 2000-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : MONTECITRUS TRADING S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO  
 RECORRIDO(S) : AMILTON APARECIDO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). VALDECIR FERNANDES

Processo: RR - 634921 / 2000-4 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : USINA ESTIVAS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO SERRANO DA ROCHA  
 RECORRIDO(S) : JUARÉZ NUNES  
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍLIO BESSA DE DEUS

Processo: RR - 641590 / 2000-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : LÍDER TÁXI AÉREO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). NEY PROENÇA DOYLE  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS AEROMÁQUINAS  
 ADVOGADA : DR(A). TELMA LOURENÇO RODRIGUES PEIXOTO

Processo: RR - 654109 / 2000-5 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO SANTOS SILVA  
 RECORRIDO(S) : EDSON FRANCISCO MACHADO LIMA  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO OLIVEIRA

Processo: RR - 664480 / 2000-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBERTELLA  
 RECORRIDO(S) : VALTER MARTINS TRISTÃO  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO KAHIL

Processo: RR - 677803 / 2000-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR(A). VILMA FREITAS DE MATTOS MARCONDES  
 RECORRIDO(S) : DAVILA REGINA DE SOUZA SILVA E OUTROS  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA EMILIA DE ALMEIDA

Processo: RR - 707449 / 2000-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). VERA LUCIA GILA PIEDADE  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MARINHO DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR(A). FABIANO GOMES BARBOSA

Processo: RR - 710318 / 2000-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). ANOUCHE LONGEN  
 RECORRIDO(S) : DIONICE TEREZINHA FEUZER ZABEL  
 ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING

Processo: RR - 720221 / 2000-1 TRT da 16a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ROSÁRIO  
 ADVOGADO : DR(A). JORGE LUÍS DE CASTRO FONSECA  
 RECORRIDO(S) : IRACIRA NERES RODRIGUES  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ WILLIMA DOS SANTOS

Processo: AG-RR - 364641 / 1997-2 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : FRANCISCO NILSON DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 ADVOGADA : DR(A). VIRGÍNIA PORTO  
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ  
 ADVOGADA : DR(A). SÍLVIA S. NOGUEIRA

Processo: AG-RR - 368325 / 1997-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SANTAFÉ CARNEIRO  
 ADVOGADA : DR(A). DANIELA RESENDE PASSA-BOM

Processo: AG-RR - 368554 / 1997-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA  
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS  
 AGRAVADO(S) : GLADIS PASA  
 ADVOGADO : DR(A). JANYTO OLIVEIRA SOBRAL DO BOMFIM

Processo: AG-RR - 372077 / 1997-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : JOÃO EDIR ASSINK  
 ADVOGADO : DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM  
 AGRAVADO(S) : IGARAS - PAPÉIS E EMBALAGENS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). DUMIENSE DE PAULA RIBEIRO

Processo: AG-RR - 375102 / 1997-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. - UNIBANCO  
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 AGRAVADO(S) : ANA LÚCIA CORREA  
 ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
 ADVOGADA : DR(A). MARILENA CARROGI

Processo: AG-RR - 381445 / 1997-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : SHEILA JALLES DE CARVALHO DE ARAÚJO  
 ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO JANSEN MACHADO  
 AGRAVADO(S) : ITATIAIA SEGUROS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). NICOLA MANNA PIRAINO

Processo: AG-RR - 387257 / 1997-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : ISNELDA DO NASCIMENTO  
 ADVOGADO : DR(A). DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO  
 AGRAVADO(S) : HERING TÊXTIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). MAURO FALLASTER

Processo: AG-RR - 388229 / 1997-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO FRANCO  
 ADVOGADO : DR(A). DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO  
 AGRAVADO(S) : CRÊMÉR S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ELIAS SOAR NETO

Processo: AG-RR - 389949 / 1997-4 TRT da 16a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO MARANHÃO  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 AGRAVADO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
 ADVOGADA : DR(A). CELESTE DE GRAÇA DUARTE RAMOS

Processo: AG-RR - 390340 / 1997-9 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : ELZA FERREIRA DAMIÃO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
 PROCURADOR : DR(A). SÉRGIO SILVEIRA BANHOS

Processo: AG-RR - 390510 / 1997-6 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : LIGIA MARIA SALIM BASTOS PADILHA  
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
 ADVOGADO : DR(A). ELDENOR DE SOUSA ROBERTO

Processo: AG-RR - 390511 / 1997-0 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : SILVANEIDE ALVES MARINHO  
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE  
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR(A). MARIA ALICE ENES DE MELO



Processo: AG-RR - 390513 / 1997-7 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : RUTH UNGARELLI TOLEDO  
ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE  
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
ADVOGADO : DR(A). ELDENOR DE SOUSA ROBERTO

Processo: AG-RR - 390515 / 1997-4 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : IVONE DAS DORES TEIXEIRA RODRIGUES E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE  
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
PROCURADOR : DR(A). FABIANO OLIVEIRA MASCARENHAS

Processo: AG-RR - 394748 / 1997-5 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : REGINA CÉLIA FERREIRA VALADÃO E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE  
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
ADVOGADO : DR(A). WALFRÉDO SIQUEIRA DIAS

Processo: AG-RR - 394759 / 1997-3 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : NELSON LUIZ DE ALMEIDA CÉSAR E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE  
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO DA COSTA RIBEIRO

Processo: AG-RR - 394762 / 1997-2 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : MARIA LÍCIA GONZAGA CARVALHO E OUTRAS  
ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE  
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
ADVOGADO : DR(A). WALFRÉDO SIQUEIRA DIAS

Processo: AG-RR - 398141 / 1997-2 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : CÉLIA MARIA REIS DA SILVA E OUTRAS  
ADVOGADA : DR(A). ISIS MARIA BORGES DE RESENDE  
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
ADVOGADO : DR(A). ELDENOR DE SOUSA ROBERTO

Processo: AG-RR - 398158 / 1997-2 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : MARIA DOLORES PINHEIRO GONÇALVES E OUTRAS  
ADVOGADA : DR(A). ISIS MARIA BORGES DE RESENDE  
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
ADVOGADA : DR(A). GISELE DE BRITTO

Processo: AG-RR - 398159 / 1997-6 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : SIMONE ZACHEU GOMES E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE  
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
ADVOGADA : DR(A). GISELE DE BRITTO

Processo: AG-RR - 398165 / 1997-6 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO ALBERI MARIANO E OUTROS  
ADVOGADA : DR(A). ISIS MARIA BORGES DE RESENDE  
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
ADVOGADA : DR(A). GISELE DE BRITTO

Processo: AG-RR - 403167 / 1997-4 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : MÔNICA SONEGHET MELCHIORI DE OLIVEIRA E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE  
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF  
PROCURADOR : DR(A). OSDYMAR MONTENEGRO MATOS

Processo: AG-RR - 403275 / 1997-7 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : MAGDA DE LIMA LÚCIO E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE  
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
ADVOGADA : DR(A). GISELE DE BRITTO

Processo: AG-RR - 403345 / 1997-9 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : EDLEUSA VAZ DE SOUZA CAVALHEIRI E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE  
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
ADVOGADA : DR(A). GISELE DE BRITTO

Processo: AG-RR - 403348 / 1997-0 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : MARIA HELENA BURATO ROMERO E OUTRAS  
ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE  
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA VICTOR BACELAR WAGNER

Processo: AG-AIRR - 409466 / 1997-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : BANCO EXCEL - ECONÔMICO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA  
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : MARIA ALICE COUTINHO  
ADVOGADO : DR(A). JUAREZ RODRIGUES DE SOUSA

Processo: AG-RR - 410328 / 1997-9 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : MARIA JOSÉ DA MATA E OUTRAS  
ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE  
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
ADVOGADO : DR(A). VICENTE MARTINS DA COSTA JUNIOR

Processo: AG-RR - 411105 / 1997-4 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : OZÔNIA MARTINS PACHECO E OUTRAS  
ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE  
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
ADVOGADO : DR(A). WALFRÉDO SIQUEIRA DIAS

Processo: AG-RR - 411108 / 1997-5 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : JOSÉ DE SOUSA ESPÍNDULA E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE  
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF  
PROCURADOR : DR(A). JOÃO ITAMAR DE OLIVEIRA

Processo: AG-RR - 411131 / 1997-3 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES AGUIAR  
ADVOGADA : DR(A). REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO  
AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR(A). AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO

Processo: AG-RR - 411133 / 1997-0 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : VÂNIA LÚCIA DAS BANGO E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE  
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF  
PROCURADOR : DR(A). JOSUÉ CHAGAS VILELA FILHO

Processo: AG-RR - 411134 / 1997-4 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : MARIA ALVES DE MOURA E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE  
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO DA COSTA RIBEIRO

Processo: AG-RR - 424418 / 1998-0 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ARMANDO DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE  
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
PROCURADOR : DR(A). VICENTE MARTINS DA COSTA JUNIOR

Processo: AG-RR - 424419 / 1998-3 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : BERNARDETE COSTA DE ALMEIDA E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE  
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF  
PROCURADOR : DR(A). DENISE LADEIRA COSTA FERREIRA

Processo: AG-RR - 424740 / 1998-0 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : ALZIRA BORGES DE MORAIS E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE  
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
ADVOGADA : DR(A). THÉA G. C. PRETA

Processo: AG-RR - 434747 / 1998-3 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : LÉLIO FERREIRA E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE  
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF  
PROCURADOR : DR(A). ADEMIR MARCOS AFONSO





Processo: AG-RR - 434748 / 1998-7 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)  
 AGRAVANTE(S) : OLINDA KASUMI HIGUTI E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
 PROCURADOR : DR(A). VICENTE MARTINS DA COSTA JÚNIOR

Processo: AG-RR - 434749 / 1998-0 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)  
 AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA CARVALHO BARRETO E OUTRAS  
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
 ADVOGADO : DR(A). ELDENOR DE SOUSA ROBERTO

Processo: AG-RR - 435224 / 1998-2 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)  
 AGRAVANTE(S) : AMARO GOMES DA SILVA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF  
 PROCURADOR : DR(A). ADEMIR MARCOS AFONSO

Processo: AG-RR - 449777 / 1998-6 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)  
 AGRAVANTE(S) : EUNICE DO CARMO FERREIRA E OUTRAS  
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF  
 PROCURADOR : DR(A). DILEMON PIRES SILVA

Processo: AG-RR - 449778 / 1998-0 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)  
 AGRAVANTE(S) : GERALDA LINO ALVES E OUTRAS  
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
 ADVOGADA : DR(A). ROSAMIRA LINDÓIA CALDAS

Processo: AG-RR - 550920 / 1999-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
 AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS TEIXEIRA

Processo: AG-RR - 556944 / 1999-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG  
 PROCURADOR : DR(A). CLÁUDIA MARA DELGADO FERNANDES  
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE AMERICANA MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE TORIDO BRANDÃO  
 AGRAVADO(S) : REINALDO JOSÉ ALCÂNTARA  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA BELISÁRIA ALVES RODRIGUES

Processo: AG-AIRR - 656804 / 2000-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO  
 PROCURADOR : DR(A). AYLTON CÉSAR GRIZZI OLIVA  
 AGRAVADO(S) : MARLENE NELCI DE LIMA OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). REINALDO ANTÔNIO VOLPIANI

Processo: AG-AIRR - 656921 / 2000-1 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES  
 PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA  
 AGRAVADO(S) : CELSO DA SILVA REIS  
 ADVOGADO : DR(A). ROSEMBERG MORAES CAITANO

Processo: AG-AIRR - 656976 / 2000-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ  
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA  
 AGRAVADO(S) : MARIA CHRISTINA VELLASCO CURVELLO  
 ADVOGADA : DR(A). SÍLVIA REGINA DA SILVA COSTA

Processo: AG-AIRR - 659195 / 2000-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)  
 AGRAVANTE(S) : UNIDADE RADIOLÓGICA S.C. LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
 AGRAVADO(S) : DANNY SANTUCCI ANTUNES  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AMÉRICO HENRIQUES

Processo: AG-AIRR - 678758 / 2000-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ LEOCÁDIO RIBEIRO  
 ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA CARVALHO RODRIGUES  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS JOSÉ DA ROCHA  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS JOSÉ DA ROCHA

Processo: AG-AIRR - 680915 / 2000-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA GEYGER  
 AGRAVADO(S) : CELINA ANTÔNIA TEIXEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN

Processo: AG-AIRR - 681773 / 2000-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR(A). LEONARDO MIRANDA SANTANA  
 AGRAVADO(S) : BARBARA BARBATO CASTILHO  
 ADVOGADO : DR(A). AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ

Processo: AG-AIRR - 683771 / 2000-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)  
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. - UNIBANCO  
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 AGRAVADO(S) : CILEA DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ LEONARDO DE SA-BOYA ALFONSO

Processo: AG-AIRR - 683776 / 2000-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)  
 AGRAVANTE(S) : ADDALA BENJAMIN DERBLY  
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO ALVES DA CRUZ  
 AGRAVADO(S) : USAÇO ENGENHARIA MECÂNICA LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO GALVÃO

Processo: AG-AIRR - 684787 / 2000-9 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
 ADVOGADO : DR(A). VITOR ALEXANDRE DE SOUZA GUEDES  
 AGRAVADO(S) : REGINALDO JOSÉ DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : VERDE MAR VEÍCULOS S.A.

Processo: AG-AIRR - 692876 / 2000-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE  
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 AGRAVADO(S) : LEONTINA ERNESTA COLPANI  
 ADVOGADO : DR(A). EUCLIDES ALCIDES ROCHA

Processo: AG-AIRR - 694110 / 2000-6 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)  
 AGRAVANTE(S) : PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS  
 ADVOGADA : DR(A). NEIDE BUONADUCE BORGES  
 AGRAVADO(S) : FABIANO DUARTE RIBEIRO  
 ADVOGADO : DR(A). JORGE AUGUSTO JUNG-MANN

Processo: AG-AIRR - 696821 / 2000-5 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : W. EGIDO COBRANÇAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO CORTES PAIVA  
 AGRAVADO(S) : SANDRO RICARD DE OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DR(A). VIVIANE RODRIGUES MATOS

Processo: AG-AIRR - 708079 / 2000-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
 AGRAVADO(S) : DIOGO DA FONSECA  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO CONCEIÇÃO E SILVA

Processo: AG-AIRR - 714676 / 2000-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : ENESA ENGENHARIA S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO RIBAS DE AZEVEDO BRAGA  
 AGRAVADO(S) : MAURO MESQUITA RAMOS  
 ADVOGADO : DR(A). SILAS DE SOUZA

Processo: AG-AIRR - 715418 / 2000-8 TRT da 24a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - SANESUL  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : ANIS FAKER  
 ADVOGADO : DR(A). AURÉLIO MARTINS DE ARAÚJO

Processo: AG-AC - 719496 / 2000-2

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). ROODNEY R. DE ALMEIDA  
 AGRAVADO(S) : ADILSON DOS SANTOS E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

RAUL ROA CALHEIROS  
 Diretor da Secretaria



## Secretaria da 5ª Turma

### Acórdãos

**PROCESSO** : ED-AG-AI-61.423/1992.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**EMBARGADO(A)** : GLÓRIA OLÍMPIA DA ROCHA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. RENILDE TEREZINHA DE REZENDE ÁVILA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535 DO CPC

Rejeitam-se embargos de declaração quando não caracterizadas as hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade, previstas no art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-420.390/1998.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  
**PROCURADORA** : DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA  
**AGRAVADO(S)** : MARQUILENE DA SILVA REGO  
**ADVOGADO** : DR. ALDEMIR ALMEIDA BATISTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento argüida pelo Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando o processamento do recurso de revista, no efeito devolutivo. Deu-se por impedido o Exmo. Sr. Ministro João Batista Brito Pereira.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ESTADO DO AMAZONAS. SERVIDOR CONTRATADO SOB O REGIME ESPECIAL PREVISTO NA LEI ESTADUAL Nº 1.674/84. Vislumbra-se a viabilidade do processamento da Revista por aparente contrariedade ao Enunciado nº 123/TST. Agravo provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-484.602/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGADO(A)** : CÉSAR SOARES  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO GUIMARÃES GARRIDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do relator.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUTENTICAÇÃO IRREGULAR. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : AIRR-485.295/1998.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : DORILDE NOVELLO GRUNITZKI  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME BELEM QUERNE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. A divergência apta a ensejar o Recurso de Revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (art. 896, § 4º, da CLT); Também não cabe recurso de revista para reexame de fatos e provas (Enunciado 126 do TST), ou quando a matéria nele debatida não está prequestionada no acórdão do Tribunal Regional (Enunciado 297 do TST). Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-489.078/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
**AGRAVADO(S)** : VILSON GOMES KREISMANN  
**ADVOGADO** : DR. ADRIANO SPERB RUBIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. INSTRUMENTO HABILITADO AO CONHECIMENTO. DECISÃO DA SDII. Superado o óbice que impediu o conhecimento do agravo de instrumento, impõe-se o seu processamento para exame do mérito. RECURSO DE REVISTA. DISSENSO PRETORIANO. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL. Verificado que a decisão regional está fulcrada no conjunto fático-probatório e em Orientação Jurisprudencial desta Corte, bem como que a recorrente não comprovou as violações legais e constitucionais indicadas, não há como se dar seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-497.699/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO GILBERTO DE FREITAS  
**ADVOGADA** : DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. A divergência apta a ensejar o Recurso de Revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (art. 896, § 4º, da CLT), bem como não cabe recurso de revista quando a matéria nele debatida não está prequestionada no acórdão do Tribunal Regional (Enunciado 297 do TST). Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-497.710/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ WILMAR MARQUES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. A divergência apta a ensejar o Recurso de Revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (art. 896, § 4º, da CLT), bem como não cabe recurso de revista quando a matéria nele debatida não está prequestionada no acórdão do Tribunal Regional (Enunciado 297 do TST). Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-498.178/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**AGRAVADO(S)** : GERALDO NUNES DE GOES  
**ADVOGADA** : DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. A divergência apta a ensejar o Recurso de Revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (art. 896, § 4º, da CLT), bem como não cabe recurso de revista quando a matéria nele debatida não está prequestionada no acórdão do Tribunal Regional (Enunciado 297 do TST). Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-498.329/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : ELEVADORES OTIS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA RODRIGUES DE PAULA  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO LEMOS DA PAIXÃO (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. IZILDA APARECIDA DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se viabiliza a Revista que esbarra nos termos do Enunciado nº 236/TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-500.662/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS FERNANDES GUIMARÃES  
**AGRAVADO(S)** : TEODORO GONÇALVES DE ARAUJO  
**ADVOGADA** : DRA. RUTH D'AGOSTINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. INSTRUMENTO HABILITADO AO CONHECIMENTO. DECISÃO DA SDII. Superado o óbice que impediu o conhecimento do agravo de instrumento, impõe-se o seu processamento para exame do mérito. RECURSO DE REVISTA. DISSENSO PRETORIANO. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. Verificado que os arestos transcritos são inespecíficos, não abrangendo todos os fundamentos da decisão hostilizada, tampouco demonstrando teses diversas do v. acórdão regional, não há falar-se em dissenso jurisprudencial. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-500.809/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS FERNANDES GUIMARÃES  
**AGRAVADO(S)** : NORIVAL ALONSO  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. INSTRUMENTO HABILITADO AO CONHECIMENTO. DECISÃO DA SDII. Superado o óbice que impediu o conhecimento do agravo de instrumento, impõe-se seu processamento para exame do mérito. DISSENSO PRETORIANO. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. Estando a decisão regional em consonância com Enunciado desta Corte, não há falar-se em dissensão jurisprudencial, por aplicabilidade do Enunciado 333 e artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Também não há falar-se em violação à Constituição no seu artigo 37, II, quando a contratação obreira ocorreu na vigência da Carta Política de 1967. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-501.771/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : TIMKEN DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ELIAS DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. INSTRUMENTO HABILITADO AO CONHECIMENTO. DECISÃO DA SDII. Superado o óbice que impediu o conhecimento do agravo de instrumento, impõe-se seu processamento para exame do mérito. REEXAME DE FATOS E PROVAS. A questão relativa à configuração do labor obreiro em atividade insalubre, a ensejar o cabimento do respectivo adicional, depende do revolvimento do conjunto fático-probatório constante nos autos. Inadmissível o recurso de revista, a teor do Enunciado 126 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-554.185/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE  
**ADVOGADO** : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : RICARDO ANTÔNIO BERTOLINO ROSA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PETRINI RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. INSTRUMENTO HABILITADO AO CONHECIMENTO. DECISÃO DA SDII. Superado o óbice que impediu o conhecimento do agravo de instrumento, impõe-se o seu processamento para exame do mérito. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. A questão relativa à configuração do labor obreiro em atividade perigosa, a ensejar o cabimento do respectivo adicional, depende do revolvimento do conjunto fático-probatório. Inadmissível o recurso de revista (Enunciado 126 desta Corte). Agravo de instrumento não provido.



**PROCESSO** : AIRR-556.628/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS

**AGRAVANTE(S)** : MESQUITA BARROS ADVOGADOS

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : DÉBORA GOMES DÉSCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. INSTRUMENTO HABILITADO AO CONHECIMENTO. DECISÃO DA SDII. Superado o óbice que impediu o conhecimento do agravo de instrumento, impõe-se seu processamento para exame do mérito. RECURSO DE REVISTA. DISSENSO PRETORIANO. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL. Verificando-se que a decisão regional está fulcrada no conjunto fático-probatório e em Enunciado desta Corte, bem como que a Agravada não comprovou a violação de norma ordinária e constitucional indicadas, não se deve dar seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-556.683/1999.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS

**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : JANE CLEIDE SANTOS MAIA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. INSTRUMENTO HABILITADO AO CONHECIMENTO. DECISÃO DA SDII. Superado o óbice que impediu o conhecimento do agravo de instrumento, impõe-se seu processamento para exame do mérito. RECURSO DE REVISTA. DISSENSO PRETORIANO. VIOLAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL E ORDINÁRIA. Não havendo especificidade nos arestos paradigmáticos, quanto aos temas em cotejo, incidem os termos dos Enunciados 23 e 296 desta Corte. Tendo, ainda, a decisão hostilizada fulcrado-se na prova dos autos (Enunciado 126) e decidido em razoável interpretação dos artigos 10 e 448 da CLT, não há falar-se em violação destes preceitos. Tendo a decisão regional fulcro na lei infraconstitucional, a violação aos termos do artigo 5, II, se houvesse, seria reflexa, desconsoante os termos do artigo 896, "c", da CLT. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-558.487/1999.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS

**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S.A.

**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**AGRAVADO(S)** : TEREZA MARIA GOMES BARRETO

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ELIZEU MENEZES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. INSTRUMENTO HABILITADO AO CONHECIMENTO. DECISÃO DA SDII. Superado o óbice que impediu o conhecimento do agravo de instrumento, impõe-se seu processamento para exame do mérito. RECURSO DE REVISTA. DISSENSO PRETORIANO. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. Verificado que a decisão hostilizada encontra-se em consonância com Orientação Jurisprudencial da SDII desta Corte, não há falar-se em dissenso pretoriano, ao teor do artigo 896, § 4º, da CLT e Enunciado 333, tampouco de violação constitucional se, ainda, o regional decide interpretando a lei infraconstitucional de forma razoável (Enunciado 221), e a suposta violação não resta demonstrada à literalidade do preceito indicado. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-560.201/1999.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS

**AGRAVANTE(S)** : TRANSBRAÇAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. LÍDIA LEILA DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : MANOEL CÂNDIDO

**ADVOGADO** : DR. DENIZE APARECIDA PIRES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. INSTRUMENTO HABILITADO AO CONHECIMENTO. DECISÃO DA SDII. Superado o óbice que impediu o conhecimento do agravo de instrumento, impõe-se seu processamento para exame do mérito. DISSENSO PRETORIANO. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL. Verificado que a decisão hostilizada está cõnsona com Enunciado desta Corte, e que a matéria revolvida é de cunho fático-probatório, inexistindo, ainda, comprovação de afronta à literalidade dos preceitos legais e constitucionais aduzidos, não há falar-se em regular processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-594.325/1999.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS

**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO FEDERAL

**PROCURADOR** : DR. SEBASTIÃO CORREIA LIMA

**AGRAVADO(S)** : MANOEL DO NASCIMENTO RAMOS E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CAXIAS LOBATO

**DECISÃO:** Unanimemente, em não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : ED-ED-AIRR-637.894/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM

**EMBARGANTE** : CARLOS ALBERTO FELIX DE CASTRO

**ADVOGADO** : DR. MAURO CÉSAR VASQUEZ DE CARVALHO

**EMBARGADO(A)** : BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**DECISÃO:** Em, sem divergência, não conhecer dos embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de embargos declaratórios interpostos fora do prazo legal. Inteligência do art. 536 do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-640.042/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : GILMAR FERREIRA

**ADVOGADO** : DR. PEDRO DE SOUZA GONÇALVES

**AGRAVADO(S)** : GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA CASTRO PRADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. EMPRESA INTERPOSTA. Não se viabiliza o conhecimento da Revista que esbarra nos termos do Enunciado nº 331, inciso I, do TST.

**PROCESSO** : AIRR-643.553/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

**AGRAVADO(S)** : SALETE BORGHESAN MOTTA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS NOSCHANG

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. A divergência apta a ensejar o Recurso de Revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por Enunciado do Tribunal Superior do Trabalho (art. 896, § 4º, da CLT). Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-ED-AIRR-646.657/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS

**EMBARGANTE** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE

**ADVOGADO** : DR. LUIZ HENRIQUE BORGES SANTOS

**EMBARGADO(A)** : LEMES POLINI DOLORES

**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer dos presentes embargos e, no mérito, os rejeito e os declaro protelatórios na forma da lei instrumental civil, aplicando à Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da condenação atualizado.

**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. MULTA. Os embargos de declaração não são meio hábil de impugnação de decisão não transitada em julgado; são, sim, meio de correção de julgado omissis, contraditório ou com manifesto equívoco no exame dos requisitos extrínsecos do recurso (art. 897-A, CLT) ou, ainda, obscuro (art. 535, CPC). Embargos rejeitados e declarados protelatórios, sancionado o Embargante.

**PROCESSO** : AIRR-648.177/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS

**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM

**ADVOGADA** : DRA. SILVIA ELAINE MALAGUTTI LEANDRO

**AGRAVADO(S)** : AÉCIO AUGUSTO ULIANE E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. RICARDO JOSÉ DE ASSIS GEBRIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISSENSO PRETORIANO. VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO. Não demonstrado o dissenso jurisprudencial, porquanto os arestos transcritos são provenientes do mesmo Regional prolator do acórdão hostilizado, tampouco demonstrada a literal afronta aos preceitos constitucionais, dada à natureza meramente interpretativa das questões postas em juízo, e tendo o Regional decidido a lide com fulcro na prova dos autos, não há falar-se em processamento do recurso de revista com fulcro no artigo 896, "b" e "c", da CLT. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-649.094/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

**ADVOGADO** : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

**AGRAVADO(S)** : MAURO JOSÉ PINTO BARBOSA

**ADVOGADA** : DRA. MARLENE RICCI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. A divergência apta a ensejar o Recurso de Revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula ou iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (art. 896, § 4º, da CLT); também não cabe Recurso de Revista quando a matéria nele debatida não está prequestionada no acórdão do Tribunal Regional (Enunciado 297 do TST) ou para reexame de fatos e provas (Enunciado 126 do TST). Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-649.324/2000.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

**AGRAVANTE(S)** : ADVANCE - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS

**AGRAVADO(S)** : LAELSON DA COSTA SANTOS

**ADVOGADO** : DR. BERILLO DE SOUZA ALBUQUERQUE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. O que autoriza a interposição de revista contra decisões proferidas em execução de sentença é a demonstração inequívoca de frontal violação de texto constitucional, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Verbete Sumuler 266/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-649.761/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

**AGRAVANTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.

**ADVOGADA** : DRA. VALÉRIA COTA MARTINS

**AGRAVADO(S)** : JANIO DA SILVA PEREIRA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. Não cabe recurso de revista para reexame de fatos e provas (Enunciado 126 do TST). Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-651.351/2000.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS

**EMBARGANTE** : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**EMBARGADO(A)** : EDSON JONAS RIOS FILHO

**ADVOGADO** : DR. JEFERSON LUIZ DE BARROS COSTA

**DECISÃO:** A unanimidade, acolher os embargos de declaração do Agravante e, suprindo omissão e emprestando efeito modificativo aos ditos embargos, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DO INSTRUMENTO. HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA. Restando demonstrado que a falta de traslado da certidão de intimação dos acórdãos do agravo de petição e dos embargos de declaração não prejudica o exame do instrumento, porquanto existentes elementos nos autos capazes de atender essa necessidade, im-



põem-se o acolhimento dos embargos de declaração, inclusive dando-se-lhes efeito modificativo. Embargos de declaração acolhidos.  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DE NORMA DA CONSTITUCIONAL. INOCORRÊNCIA.** Na legislação processual trabalhista o recurso de revista na fase de execução de sentença só é cabível se demonstrada a violação direta e literal de norma da Constituição da República. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-651.649/2000.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ MARIA DOS SANTOS RODRIGUES FILHO  
**AGRAVADO(S)** : LUCI DO ESPÍRITO SANTO CARVALHO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. EVANDRO DE OLIVEIRA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Não merece reparo a decisão da autoridade regional que obsta o seguimento de recurso de revista, fundado em ofensa direta e literal de dispositivo da Constituição Federal, quando não demonstrada tal violação. *Agravo não provido.*

**PROCESSO** : AIRR-653.521/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : MRS LOGÍSTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
**AGRAVADO(S)** : MESSIAS SERAFIM DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. NELSON CÂMARA  
**AGRAVADO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - MATÉRIA FÁTICA.** N EGA-SE PROVIMENTO AO agravo quando OS ARESTOS ELENCADOS PARA O COTEJO DE TESES esbarram NO ÓBICE DOS Enunciados 23, 126 E 296/TST.

**PROCESSO** : ED-AIRR-653.544/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
 Corre Junto: 653538/2000.0  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO IRASEO MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA  
**EMBARGADO(A)** : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não se vislumbram os vícios pretendidos pela parte.

**PROCESSO** : ED-AIRR-654.709/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**EMBARGANTE** : PEDRO MARTINS DE BARROS  
**ADVOGADO** : DR. VLADIMIR LAGE  
**EMBARGADO(A)** : PASQUALINA PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ PEREIRA JÚNIOR

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DO INSTRUMENTO.** Não estando presente pelo menos uma das hipóteses adotadas pelo legislador nos artigos 897-A da CLT e 535. I e II, do CPC, inexistente chance de sucesso para os declaratórios. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ED-AIRR-654.781/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**EMBARGANTE** : BANCO ABN AMRO S/A (INCORPORADOR DO BANCO REAL S/A)  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA SARAIVA DE ALMEIDA BUENO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGADO(A)** : MARCO ANTÔNIO DE JESUS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. DARIO CASTRO LEÃO

**DECISÃO:** A unanimidade, acolher os embargos de declaração do Agravante e, suprimindo omissão e emprestando efeito modificativo aos ditos embargos, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DO INSTRUMENTO. MANIFESTO EQUÍVOCO DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE.** Demonstrado que houve equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento, impõem-se o acolhimento dos embargos de declaração, com efeito modificativo, inclusive, visando a sanar o defeito. Embargos de declaração acolhidos. **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONFLITO JURISPRUDENCIAL E VIOLAÇÃO DE NORMA DE LEI ORDINÁRIA. NECESSIDADE DE REEXAMINAR FATOS E REVOLVER AS PROVAS E CONTRAPROVAS DOS AUTOS.** O TST, como órgão superior da hierarquia funcional da jurisdição trabalhista, não revê fatos nem reexamina provas, em sede de recurso de revista e embargos. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-655.773/2000.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ROBERTO CARDOSO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. GEORGE ELLIS KILINSKY ABIB

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO LEGAL E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADAS.** Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-656.838/2000.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE  
**ADVOGADO** : DR. ROSENDO CLEMENTE DA SILVA NETO  
**AGRAVADO(S)** : MOISÉS JOSÉ DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ELI FERREIRA DAS NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE.** O que autoriza a interposição de revista contra decisões proferidas em execução de sentença é a demonstração inequívoca de frontal violação de texto constitucional, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT E do Verbete Sumular 266/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-657.989/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : LUIZ AMADO MACHADO  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS  
**AGRAVADO(S)** : CONFAB INDUSTRIAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do Agravo argüida em contraminuta e, no mérito, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO COLETIVO. REINTEGRAÇÃO. PERDA DA CAPACIDADE AUDITIVA EM GRAU MÍNIMO.** Inviável o conhecimento de Recurso de Revista, por dissenso pretoriano, quando a divergência cotejada não revela a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram (Enunciado 296/TST). Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-658.820/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO FERNANDES DO PRADO  
**ADVOGADO** : DR. DONIZETI LUIZ COSTA  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO PALMA TRAVASSOS (ESPÓLIO DE) - FAZENDA VERDE VALE  
**ADVOGADO** : DR. JUAREZ MARTI SGUASSABIA  
**AGRAVADO(S)** : GUILHERME COSTA TRAVASSOS  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME COSTA TRAVASSOS

**DECISÃO:** A unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** É incabível recurso de revista quando se pretende o reexame de fatos e prova. Incidência do Enunciado 126 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-659.135/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
**ADVOGADO** : DR. EVERTON TORRES MOREIRA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ RODOLFO QUEIROGA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Nega-se provimento ao Agravo quando a decisão recorrida encontra-se em harmonia com verbete de súmula desta Corte, no caso, o Enunciado nº 361/TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AG-AIRR-659.163/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO DO SACRAMENTO SOBRINHO  
**ADVOGADA** : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE CAMAÇARÍ  
**ADVOGADA** : DRA. IZABEL BATISTA URPIA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.  
**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL.** Agravo Regimental a que se nega provimento, uma vez que não desconstituídos os fundamentos do despacho que negou seguimento ao Agravo de Instrumento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-661.070/2000.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : GILMAR WAGNER  
**ADVOGADO** : DR. DOLORES APARECIDA DA SILVA CASTRO

**DECISÃO:** Unanimemente, acolher os embargos de declaração do Agravante e, suprimindo omissão e emprestando efeito modificativo aos ditos embargos, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DO INSTRUMENTO. MANIFESTO EQUÍVOCO DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE.** Demonstrado que houve equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento, impõem-se o acolhimento dos embargos de declaração, com efeito modificativo, inclusive, visando a sanar o defeito. Embargos de declaração acolhidos. **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONFLITO JURISPRUDENCIAL E VIOLAÇÃO DE NORMA DE LEI FEDERAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Aplicação do Enunciado 331 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-661.562/2000.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE BURITI  
**ADVOGADA** : DRA. LEÔNIA FIGUEIREDO ALENCAR  
**AGRAVADO(S)** : FELICIANO GONÇALVES BASTOS  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTH SEGUINS FEITOSA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao Agravo quando não se amolda a nenhuma das alíneas do artigo 896 da CLT.

**PROCESSO** : ED-AIRR-662.182/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**EMBARGANTE** : VALDECI ABRANTES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. EDSON MORENO LUCILLO  
**EMBARGADO(A)** : ISS SERVISYSTEM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO GUIMARÃES FERREIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer dos embargos de declaração.  
**EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FALTA DE FUNDAMENTO. INADMISSIBILIDADE DOS DECLARATÓRIOS.** O embargante deve fundamentar o seu recurso, não bastando que diga ser necessário opor os declaratórios. Embargos de declaração não conhecidos.





**PROCESSO** : ED-AIRR-662.202/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS

**EMBARGANTE** : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO PIRES COSTA

**ADVOGADA** : DRA. GIOVANA DE AZEVEDO FIDALGO

**DECISÃO**: Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA**: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO QUE OCULTA IRRESIGNAÇÃO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO. Não estando presente pelo menos uma das hipóteses adotadas pelo legislador nos artigos 897-A, CLT, e 535, I e II, CPC, inexistente chance de sucesso para os declaratórios. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-663.845/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**AGRAVADO(S)** : ELENICE ARRUDA

**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO

**AGRAVADO(S)** : UNIÃO FEDERAL

**PROCURADOR** : DR. REGINA VIANA DAHER

**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

**ADVOGADO** : DR. CELSO DE ALBUQUERQUE BARRETO

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO. PEÇAS OBRIGATORIAS. Não se conhece do presente Agravo, porquanto não se encontra autenticado o despacho denegatório do recurso de revista, peça de traslado obrigatório (art. 830 da CLT, inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98). Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-663.985/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

**EMBARGANTE** : CITROSUCO PAULISTA S.A.

**ADVOGADO** : DR. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS

**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAPOLIS E BORBOREMA

**ADVOGADO** : DR. EDMAR PERUSSO

**DECISÃO**: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA**: EMBARGOS DECLARATORIOS - REJEIÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados, porquanto não restaram caracterizadas quaisquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-664.271/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**AGRAVADO(S)** : ROGÉRIO LEITE

**ADVOGADA** : DRA. ILKA SÔNIA MICHELETTI

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não se viabiliza a Revista que esbarra nos termos do Enunciado nº 126/TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-665.209/2000.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS

**AGRAVANTE(S)** : THEMIS MARIA DE CARVALHO RÊGO

**ADVOGADO** : DR. JOÃO HÉLDER DANTAS CAVALCANTI

**AGRAVADO(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

**PROCURADOR** : DR. LUIZ ANTONIO MARINHO DA SILVA

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA**: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL. DISSENSO PRETORIANO. Constatado que a decisão hostilizada encontra-se consoante a Orientação Jurisprudencial nº 128 e o Enunciado 362, desta Corte Superior, não há falar-se em regular processamento do recurso de revista, incidindo à espécie os termos do artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT, bem como o Enunciado 333. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-665.823/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE ITAPETINGA

**ADVOGADA** : DRA. MARTA MARIA PATO LIMA

**AGRAVADO(S)** : ANTENOR LINS DE ANDRADE

**ADVOGADA** : DRA. SYLVIA SANTOS DE CARVALHO

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM ATUAL, ITERATIVA E NOTÓRIA JURISPRUDÊNCIA E COM ENUNCIADO DO TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-666.234/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

**PROCURADOR** : DR. IRENI DAS GRAÇAS SOARES

**AGRAVADO(S)** : NEIDE BARROS DE ARAÚJO

**ADVOGADO** : DR. NORIVAL CRISPIM MACHADO JUNIOR

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA**: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. A questão relativa ao reconhecimento de vínculo empregatício depende do revolvimento do conjunto fático-probatório constante nos autos. Inadmissível o recurso de revista, a teor do Enunciado 126 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-666.286/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO CARLOS DA CÂMARA LEITE

**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO SARTORI

**AGRAVADO(S)** : CIBA-GEICY QUÍMICA S.A.

**ADVOGADO** : DR. WALDYR F. DE MENDONÇA

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO DE EMPREGO - REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. Não cabe recurso de revista para reexame de fatos e provas (Enunciado 126 do TST). Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-666.291/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ CARLOS BARBOSA

**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA FERAZ DE ARRUDA ZANELLA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICÉ

**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO DE AMBAS AS PARTES. RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. Agravos desprovidos, porquanto o processamento das Revistas encontra óbice no Enunciado nº 126/TST.

**PROCESSO** : ED-AIRR-667.550/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS

**EMBARGANTE** : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JUNIOR

**EMBARGADO(A)** : ARLEY CORREA

**ADVOGADO** : DR. ANTONIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM

**DECISÃO**: Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA**: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECLARATORIOS COM CUNHO DE EMBARGOS INFRINGENTES. Não restando evidenciada pelo menos uma das hipóteses adotadas pelo legislador nos artigos 897-A, CLT, e 535, I e II, CPC, não há chance de sucesso para os declaratórios. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-667.813/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

**AGRAVANTE(S)** : SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES

**ADVOGADO** : DR. LILIAN ONO

**AGRAVADO(S)** : ANA MARIA FERNANDES LAMY DE SOUZA

**ADVOGADA** : DRA. MARIA DO CARMO PINHATARI FERREIRA

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. A divergência apta a ensejar o Recurso de Revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula do Tribunal Superior do Trabalho (art. 896, § 4º, da CLT). Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-669.018/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

**AGRAVANTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.

**ADVOGADA** : DRA. ÁUREA MARIA DE CAMARGO

**AGRAVADO(S)** : STELLA MARIS RODRIGUES DE SOUZA

**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA FERAZ DE ARRUDA ZANELLA

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao Agravo quando não demonstradas, na Revista, a violação literal de lei e a divergência jurisprudencial pretendidas. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-669.144/2000.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP

**ADVOGADO** : DR. AIDES BERTOLDO DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : PAULO ROBERTO FOLETTO

**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO IVO HELMER

**DECISÃO**: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE. NEGA-SE PROVIMENTO AO Agravo quando a decisão recorrida esbarra NO ÓBICE DOS Enunciados 297 e 337 desta Corte.

**PROCESSO** : AIRR-669.861/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

**AGRAVANTE(S)** : MÁRIO CELSO DIAS

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

**AGRAVADO(S)** : AÇOS VILLARES S.A.

**ADVOGADO** : DR. ADHERBAL RIBEIRO ÁVILA

**DECISÃO**: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do Agravo argüida em contra-razões e, no mérito, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. A divergência apta a ensejar o Recurso de Revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (art. 896, § 4º, da CLT), bem como o conhecimento de Recurso de Revista quando haja, por parte do Tribunal Regional, interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor (Enunciado nº 221/TST). Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-669.865/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

**EMBARGANTE** : CLÉIA MÁRCIA SCHMIDT MESSI

**ADVOGADA** : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

**EMBARGADO(A)** : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**EMBARGADO(A)** : ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL

**ADVOGADO** : DR. GIOVANNI ETTORRE NANNI

**DECISÃO**: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA**: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não se vislumbra a incidência de quaisquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-670.485/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL E OUTRA

**ADVOGADA** : DRA. VERA LÚCIA NONATO

**AGRAVADO(S)** : KILDARE RIBEIRO PEREIRA

**ADVOGADA** : DRA. SANDRA MARA SABINO SANTOS LIMA



**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARIMBO APOSTO NA PETIÇÃO DO RECURSO PRINCIPAL ILEGÍVEL. A impossibilidade de se aferir, de plano, a tempestividade do recurso de revista por defeito no traslado obsta o conhecimento do agravo, por infringência ao disposto no § 5º do artigo 897 da CLT e Instrução Normativa Nº 16/99. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-670.742/2000.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**EMBARGANTE** : DEPÓSITO DE MADEIRA LEAL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. DIRCE BEATO  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO GONÇALVES DE SOUSA

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração e sancionar a Embargante com a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado.

**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EFEITOS INFRINGENTES. INADMISSIBILIDADE DOS DECLARATÓRIOS. EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTETELATÓRIOS. MULTA. Não estando presente pelo menos uma das hipóteses adotadas pelo legislador nos artigos 897-A da CLT e 535, I e II do CPC, não há chance de sucesso para os declaratórios. Concluindo o juízo, por outro lado, que os declaratórios têm o mister de prostrar o processo, impõe-se sancionar a parte na forma da lei instrumental civil. Embargos de declaração rejeitados e aplicada multa ao Embargante.

**PROCESSO** : AIRR-672.912/2000.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE BURITI  
**ADVOGADA** : DRA. LEÔNIA FIGUEIREDO ALENCAR  
**AGRAVADO(S)** : RITA DE CÁSSIA BASTOS  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS ANTÔNIO CÂMARA PEDROSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL À NORMA LEGAL E CONSTITUCIONAL. DISSENSO JURISPRUDENCIAL. Não restando demonstrada afronta direta e literal à Norma Constitucional, tampouco a divergência suscitada, não há falar-se em regular processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-672.986/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : LAÉRCIO CAVALCANTI DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. LAURO ROBERTO MARENGO  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE PROFESSOR HÉLIO AUGUSTO DE SOUZA - FUNDHAS  
**ADVOGADO** : DR. ERNESTO APARECIDO DE ALBUQUERQUE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL À NORMA LEGAL. DISSENSO JURISPRUDENCIAL. Não restando demonstrada afronta direta e literal à norma constitucional ou ordinária, tampouco o dissenso jurisprudencial e, buscando o recurso o revolvimento da matéria fático-probatória, não há como se dar o regular processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-673.062/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DA BAHIA  
**PROCURADOR** : DR. IVAN BRANDI  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCA MARQUES PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. GILDÁSIO MORAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL À NORMA CONSTITUCIONAL. Constatado que a decisão regional resta consoante Orientação Jurisprudencial desta Corte, e ainda que é meramente interpretativa, não há como se processar o recurso de revista com base na ofensa literal ao preceito suscitado (art. 114 da Constituição Federal). Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-673.340/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : LINTER CONSTRUTORA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO YOSHIDA  
**AGRAVADO(S)** : DÉCIO BERNARDINO DE SENA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS AUGUSTO GALAN KALYBATAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo quando a análise da Revista demanda o revolvimento do conteúdo probatório, de acordo com o Enunciado nº 126/TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-673.671/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ORIMAR ALVES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CÂNDIDO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL. DISSENSO PRETORIANO. Constatado que a matéria debatida está assente no conjunto fático-probatório, bem como na razoável interpretação do juízo, e que os arestos transcritos para fins de comprovação do dissenso não se encontram em consonância com os Enunciados 337 e 296, desta Corte, não há como se dar seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-674.045/2000.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB  
**ADVOGADO** : DR. SANDRA GOMES DA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : ALDECI SERAFIM DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. OLDEMAR BORGES DE MATOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL. INOCORRÊNCIA. Não demonstrada a alegada afronta direta e literal de norma constitucional, inadmissível o processamento do recurso de revista, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-674.046/2000.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DA SALETE SOUSA NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. RINALDO TADEU PIEDADE DE FARIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DE NORMA CONSTITUCIONAL. Não restando demonstrada afronta direta e literal à norma constitucional, na decisão proferida em execução de sentença, consoante o artigo 896, § 2º da CLT, resta obstado o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-674.347/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ LUIZ FERREIRA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISSENSO PRETORIANO. Não se considera apta a ensejar a revista a divergência ultrapassada por Súmula de Jurisprudência uniforme desta Corte, com fulcro no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-675.741/2000.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE RURÓPOLIS  
**ADVOGADA** : DRA. REJANE PESSOA DE LIMA  
**AGRAVADO(S)** : SULAMITA DE SOUZA CAMPOS E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. ORLANDO BARATA MILÉO JÚNIOR

**DECISÃO:** Unanimemente, em não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-676.437/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : PONTE DE PEDRA HOTELARIA E TURISMO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE F. DAS NEVES  
**AGRAVADO(S)** : NINA ROSA LIGOCKI  
**ADVOGADO** : DR. GUILLERMO JORGE NIMHAUSER

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DE NORMA CONSTITUCIONAL. Não restando demonstrada afronta direta e literal à norma constitucional, na decisão proferida em execução de sentença, consoante o artigo 896, § 2º da CLT, resta inviável o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-676.508/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ROMILDA MARIA HADAD  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO MONTEIRO DA FONSECA  
**AGRAVANTE(S)** : SELLINVEST DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LINDINALVA ESTEVES BONILHA  
**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos agravos.  
**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista não se presta ao reexame da matéria fático-probatória, consoante a diretriz do Enunciado 126 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-676.639/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PARANAGUÁ  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO STEUCK

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL À NORMA CONSTITUCIONAL. Verificado que o regional decidiu em razoável interpretação da lei, bem como consoante a prova constante nos autos, e, ainda, quando a violação legal arguida não atende aos termos da Orientação Jurisprudencial Nº 94 da SDI1, desta Corte, não há como se dar seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-676.726/2000.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : GERACY COSTA DINIZ  
**ADVOGADO** : DR. ÉRICO DE LIMA NÓBREGA  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DA PARAIÁBA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DE ARIMATEA DAS NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI FEDERAL. A interpretação razoável concedida pelo Egrégio Regional a dispositivo legal atrai a incidência do Enunciado 221 desta Corte, não configurando violação hábil a ensejar a admissibilidade do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.



**PROCESSO** : AIRR-676.797/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JÚLIO CÉSAR PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. GENÉSIO RAMOS MOREIRA

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA**: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. DISSENSO PRETORIANO. Não restando demonstrado o dissenso pretoriano e a negativa de prestação jurisdiccional, mas, sim, tentativa de revolvimento de matéria fático-probatória, não há como se dar seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-677.038/2000.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA MACHADO FERNANDES MOREIRA  
**AGRAVADO(S)** : AMADEU LIMA DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA CAMARANO M. JANIQUES DE MATOS

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA**: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISSENSO PRETORIANO. A divergência jurisprudencial hábil a autorizar o seguimento do recurso de revista nos termos do artigo 896, alínea "a", da CLT, deve ser comprovada através de acórdãos que decidam diversamente sobre fatos idênticos aos versados nos autos. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-677.057/2000.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : JORGE ANASTÁCIO KOTZIAS FILHO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS PADILHA AGUIRRE  
**AGRAVADO(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. ORIVALDO VIEIRA

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA**: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL. DISSENSO PRETORIANO. Incabível o seguimento de recurso de revista, quando inexistentes arestos a cotejo, incidindo os termos do Enunciado 337 desta Corte e, se não demonstrada a violação literal aos preceitos constitucionais e legais indicados, mormente quando a matéria revolve fatos e provas (Enunciado 126), tampouco por dissensão pretoriana. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-677.484/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ANTÔNIO L. RODRIGUES CUCCHI  
**AGRAVADO(S)** : EVALDO JOSÉ WOLPERT  
**ADVOGADO** : DR. AIRTON DUARTE

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA**: PROCESSO DO TRABALHO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. Inexistindo demonstração inequívoca de que o acórdão regional, que julgou o agravo de petição, afrontou, direta e literalmente, dispositivo da Constituição Federal, inviável o processamento do recurso de revista. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-677.637/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : JANILDO DA SILVA OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉA C. G. DE MATOS  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ VICENTE FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : SERV SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALEX APARECIDO GONÇALVES

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA**: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATORIAS. Não se conhece do agravo de instrumento, quando ausentes peças obrigatórias à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-678.213/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
 Corre Junto: 678214/2000.7  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO(A)** : EDSON LUIZ BAITAZAR  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDA ANDREAZZA  
**EMBARGADO(A)** : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S. A.

**DECISÃO**: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA**: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não se vislumbram os vícios pretendidos pela parte.

**PROCESSO** : AIRR-678.462/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : ARMANDO MORON  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS JOSÉ CATALAN  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPESP  
**PROCURADOR** : DR. MARIA CRISTINA DE CASTRO MARTIN

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO. PEÇAS OBRIGATORIAS. Não se conhece do presente Agravo, porquanto não se encontram autenticadas as cópias da procuração do agravante, e do comprovante do recolhimento de custas, peças de traslado obrigatório (art. 830 da CLT c/c inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98). Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-678.588/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : BANCO ABN AMRO REAL S/A  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGADO(A)** : PASCOAL EUGÊNIO DE SOUZA AGOSTINHO  
**ADVOGADO** : DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA

**DECISÃO**: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do relator.  
**EMENTA**: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Recurso acolhido para prestar esclarecimentos. Embargos acolhidos.

**PROCESSO** : AIRR-678.732/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA VANIR VENTORATO GASBARRO  
**ADVOGADA** : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO  
**AGRAVADO(S)** : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO**: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do despacho denegatório da Revista por negativa de prestação jurisdiccional e, no mérito, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não se vislumbra a possibilidade de conhecimento da Revista, em face: I - da incidência dos Enunciados nºs 221 e 297 desta Corte Superior; II - da indicação de hipótese de divergência não elencada na alínea "a" do art. 896 da CLT; III - da ausência de demonstração de contrariedade a Enunciado desta Corte Superior. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-678.743/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : PIRELLI PNEUS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ADILSON CAMILO  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO DE SOUZA GONÇALVES

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM ENUNCIADO. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-678.744/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : MARCOS APARECIDO MORETTO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO LUIZ FRANÇA DE LIMA

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. O que autoriza a interposição de revista contra decisões proferidas em execução de sentença é a demonstração inequívoca de frontal violação de texto constitucional, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT E do Verbete Sumular 266/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-678.745/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA CORRÊA  
**AGRAVADO(S)** : TEREZINHA APARECIDA MANTOVANI ROSSATTI  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ANTÔNIO ROSSATTI

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS VEDADO PELO ENUNCIADO 126 DO TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-678.749/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : TORTUGA COMPANHIA ZOOTÉCNICA AGRÁRIA  
**ADVOGADO** : DR. REYNALDO BATTAGLIA NOGUEIRA  
**AGRAVADO(S)** : PEDRO PAULO CAVINATO

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. PEÇAS OBRIGATORIAS. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo quando não for trasladada peça obrigatória à formação do instrumento. No caso dos autos, o Agravante não trasladou a procuração outorgada ao advogado do Agravado, bem como o comprovante do recolhimento das custas e do depósito recursal (inciso I, do § 5º, do art. 897 da CLT). Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-678.760/2000.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ PASSOS EFGEN  
**ADVOGADO** : DR. WEBER JOB PEREIRA FRAGA

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O Agravo de Instrumento, interposto em 24.04.2000 (fl. 02), não reúne condições de conhecimento, em face de *deficiência de traslado*. Encontra-se ilegível, na cópia da petição de Revista (fl. 92), a data de interposição do RR, o que impossibilita a Corte ad quem de aferir a tempestividade do Recurso trancado, se provido o AI. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-678.761/2000.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : ERMÍNIA EGÍDIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SANDRA RIBEIRO VENTORIM  
**AGRAVADO(S)** : FÁBRICA DE VASSOURAS SANTA MARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBSON FORTES BORTOLINI

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO. PEÇAS OBRIGATORIAS. Não se conhece do presente Agravo, porquanto não se encontram autenticadas as cópias da procuração do agravante, do comprovante do recolhimento de custas, do acórdão de Embargos de Declaração, bem como do despacho denegatório e de sua certidão de publicação, peças de traslado obrigatório (art. 830 da CLT c/c inciso I do §5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98). Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-678.936/2000.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : GEANEY CONCEIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO EDUARDO BONISSON PAIXAO

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA**: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. VIOLAÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL. DISSENSO PRETORIANO. Não demonstrada a negativa de prestação jurisdiccional, tampouco as violações literais aos preceitos constitucionais e legais indicados e, ainda, quando o dissenso pretoriano resta fulcrado em desalinho com o artigo 896, "a" e "b" da CLT, não há como se dar seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-679.387/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
Corre Junto: 679388/2000.5  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO VIEIRA CHAGAS  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO MARCÍLIO DE PAULA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA  
**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer o agravo de instrumento.  
**EMENTA**: PROCESSO DO TRABALHO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARIMBO APOSTO NA PETIÇÃO DO RECURSO PRINCIPAL INEXISTENTE. A impossibilidade de se aferir, de plano, a tempestividade do recurso de revista obsta o conhecimento do agravo, por infringência ao disposto no § 5º, do artigo 897 da CLT e Instrução Normativa Nº 16/99. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-679.388/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
Corre Junto: 679387/2000.1  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO MARCÍLIO DE PAULA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA  
**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA**: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Incabível o seguimento de recurso de revista interposto com o fito de obter a reforma do julgado, através do reexame do conjunto probatório. Incidência do Enunciado 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-679.389/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO VIEIRA CHAGAS  
**AGRAVADO(S)** : BENEDITO DONIZETTI APARECIDO  
**ADVOGADO** : DR. CLAIR DA FLORA MARTINS  
**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA**: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. A questão relativa à comprovação de que a transferência se processou de forma definitiva ou não, a caracterizar situação excludente ao recebimento do respectivo adicional, não pode ser submetida a esta instância superior, por se tratar de matéria que exige o revolvimento do conteúdo fático-probatório constante nos autos. Incidência do Enunciado 126 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-679.390/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO VIEIRA CHAGAS  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ PAULO PETRO  
**ADVOGADO** : DR. CLAIR DA FLORA MARTINS  
**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA**: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI FEDERAL. INOCORRÊNCIA. Não tendo o v. acórdão regional condenado a parte com base na equivocada distribuição do ônus da prova, mas, sim, diante do conjunto probatório (art. 131 do CPC), não há falar-se em violação ao artigo 818 da CLT e 333, I, do CPC. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-679.521/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO BRASÍLIO ESMANHOTO FILHO  
**AGRAVADO(S)** : RÉGIS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO CÉZAR FERREIRA DE SOUZA  
**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA**: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL. DISSENSO PRETORIANO. INEXISTÊNCIA. Incabível o seguimento de recurso de revista interposto, quando ao contrário de violar o preceito legal ou mesmo constitucional, o regional decidiu consoante seus termos e, a divergência elencada não aborda todas as questões decididas pelo acórdão, em desalinho com o Enunciado 296 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-679.523/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. GERSON SCHWAB  
**AGRAVADO(S)** : CLÁUDIA MARIA LORENZONI  
**ADVOGADO** : DR. PAULO IVAN LORENTZ  
**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA**: PROCESSO DO TRABALHO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO À LEI E À CONSTITUIÇÃO. DISSENSO PRETORIANO. NÃO COMPROVAÇÃO. Inexistindo demonstração inequívoca de que o acórdão regional afrontou direta e literalmente dispositivo da Constituição Federal ou de lei federal e, tampouco, comprovação do dissenso soerguido, porque inespecíficos os paradigmas (Enunciado 296), torna-se inviável o processamento do recurso de revista. (Enunciado 126). Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-680.169/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : SOCIEDADE EDUCACIONAL EX-POENTE S.C. LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA MARIA SOARES QUADROS  
**AGRAVADO(S)** : EVA MIRANDA DE PAULA LUCATO  
**ADVOGADO** : DR. EDSON R. DE OLIVEIRA  
**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. O Agravo de Instrumento não reúne condições de conhecimento, em face de *deficiência de traslado*. Não consta da cópia da petição de Revista a data de interposição do RR, o que impossibilita a Corte *ad quem* de aferir a tempestividade do Recurso trancado, caso seja provido o AI. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-680.170/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : ELECTROLUX DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LILLIANA MARIA CERUTI  
**AGRAVADO(S)** : MESSIAS DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO RAYMUNDO CHANDELIER  
**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal (Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho). Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-680.193/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : LEDA MARIA CARVALHO SCHINDLER  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO MOREIRA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ARIVONETE ESTEVAM DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JESSÉ DA SILVA GERBASE  
**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. FALTA DE TRASLADO E AUTENTICAÇÃO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. Não se conhece do agravo quando não for trasladada peça obrigatória à formação do instrumento ou dela não constar autenticação. No caso dos autos o Agravante não trasladou a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional, bem como o comprovante do recolhimento do depósito recursal (inciso I, do § 5º, do art. 897 da CLT). Não se encontram, ainda, autenticadas a cópia da procuração do agravado, assim como do despacho denegatório e de sua certidão de publicação, peças de traslado obrigatório (art. 830 da CLT c/c inciso I do §5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98). Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-680.197/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : USINA NOVA PARANAGUÁ LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ELOY MAGALHÃES HOLZGREFFE  
**AGRAVADO(S)** : ÍRIS DE CERQUEIRA  
**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. Após a edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, acrescentando o § 5º, a certidão de publicação do acórdão recorrido constitui-se peça de traslado obrigatório, dada a necessidade de a Corte *ad quem* ter de aferir a tempestividade da Revista, se provido o Agravo de Instrumento. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-680.216/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : VALCIR JOSÉ TONIAL  
**ADVOGADO** : DR. ISAÍAS ZELA FILHO  
**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA**: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISSENSO PRETORIANO. VIOLAÇÃO LEGAL. Indevido o seguimento de recurso de revista interposto com o fito de obter a reforma do julgado, através do reexame do conjunto probatório, mormente quando não comprovados o dissenso pretoriano (por inespecificidade) e a violação legal (porquanto à lei foi dada razoável interpretação). Incidência dos Enunciados 126, 221, 23 e 296, desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-680.225/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO VIEIRA CHAGAS  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ANTÔNIO PEREIRA MAIA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. CLAIR DA FLORA MARTINS  
**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA**: PROCESSO DO TRABALHO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARIMBO APOSTO NA PETIÇÃO DO RECURSO PRINCIPAL ILEGÍVEL. A impossibilidade de se aferir, de plano, a tempestividade do recurso de revista, obsta o conhecimento do agravo, por infringência ao disposto no § 5º, do artigo 897 da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-680.347/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : CLÁUDIO JOSÉ DE SOUZA NOGUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO DE FREITAS  
**AGRAVADO(S)** : CORN PRODUCTS BRASIL - INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI  
**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA**: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISSENSO PRETORIANO. INOCORRÊNCIA. Não enseja recurso de revista decisão superada por iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, a teor do Enunciado 333. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-680.584/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. SIMONE S. DE CASTRO RACHID  
**AGRAVADO(S)** : GERALDO HÉLBIO DE MIRANDA  
**ADVOGADO** : DR. BENEDITO CELSO DE SOUZA  
**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA**: PROCESSO DO TRABALHO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DO CARIMBO DE PROTOCOLO NO RECURSO PRINCIPAL. A impossibilidade de aferir-se, de plano, a tempestividade do recurso de revista, obsta o conhecimento do agravo, por infringência ao disposto no § 5º, do artigo 897 da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-680.586/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : CLUBE ATLÉTICO PARANAENSE  
**ADVOGADO** : DR. PÉRICLES PESSOA SALAZAR FILHO  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO PEREIRA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. NEY MENDES RODRIGUES  
**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA**: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISSENSO JURISPRUDENCIAL. Não comprovado o dissenso aduzido, por inespecificidade dos arestos paradigmáticos (Enunciado 296), não há falar-se em dar seguimento ao recurso de revista interposto com base no artigo 896, "a", da CLT. Agravo de instrumento não provido.





**PROCESSO** : AIRR-680.589/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : A.C. NIELSEN DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CINTIA BARBOSA COELHO  
**AGRAVADO(S)** : CRISTIANO DE BASTIANI  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CABIMENTO. A divergência alegada não é apta ao cabimento do recurso de revista, quando ultrapassada por súmula desta Corte Superior, consoante os termos do § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-680.590/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.

**ADVOGADO** : DR. CELSO JUSTUS  
**AGRAVADO(S)** : MARGARETE DE FÁTIMA RODRIGUES  
**ADVOGADA** : DRA. DALVA DILMARA RIBAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO À LEI E À CONSTITUIÇÃO. DISENSENHO PRETORIANO. NÃO COMPROVAÇÃO. Sem demonstração inequívoca de que o acórdão regional afrontou direta e literalmente dispositivo da Constituição Federal ou de lei federal, tampouco comprovação do dissenso soerguido porque inespecíficos (Enunciado 296), inviável se torna o processamento do recurso de revista. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-680.602/2000.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**AGRAVADO(S)** : LOURIVAL BORBA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. DISENSENHO PRETORIANO. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DE NORMA CONSTITUCIONAL E ORDINÁRIA. Não caracteriza negativa de prestação jurisdiccional se o Regional, enfrentando todos os temas elencados no recurso, não explicita as razões de "não decidir", mas somente suas razões de decidir (artigos 93, IX, da Constituição Federal, 131 e 165 do CPC e 832 da CLT). Também não há violação dos termos da lei ou Constituição quando à lei foi dada interpretação razoável (Enunciado 221) ou a matéria constitucional aduzida seja de cunho interpretativo. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-680.605/2000.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS

**ADVOGADO** : DR. JADIR SANTOS FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : ELIA TOMAZ DE LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. DEBORAH FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISENSENHO JURISPRUDENCIAL. VIOLAÇÃO LEGAL. Não comprovada a violação ao dispositivo legal indicado, por incidência do Enunciado 221, tampouco o dissenso aduzido, por inespecificidade (Enunciado 296), e, constatando-se que a questão abordada revolve a matéria fático-probatória (Enunciado 126), não há falar-se em dar seguimento ao recurso de revista interposto com base no artigo 896, "a" e "c" da CLT. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-680.639/2000.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : SOLTUR - SOLIMÕES TRANSPORTE E TURISMO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. RAUL QUEIROZ NEVES  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO ASSIS DOMINGOS PEIXOTO  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO DA SILVA FRAZÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. INOCORRÊNCIA. Não demonstrada a alegada violação literal de lei federal, inadmissível o processamento do recurso de revista, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-680.749/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : UBALDINO BISPO SOARES DOS SANTOS E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUIZ QUEIROZ STURARO  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA DE LIMPEZA URBANA DE SALVADOR - LIMPURB

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO CUNHA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. PEÇAS OBRIGATORIAS. ACÓRDÃO RECORRIDO E RESPECTIVA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. Não constam dos autos as cópias do acórdão recorrido e da respectiva certidão de publicação, peças obrigatórias à formação do Agravo de Instrumento, nos termos do inciso I do §5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-680.751/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE FERRO LIGAS DA BAHIA - FERBASA

**ADVOGADA** : DRA. ANGÉLICA ALIACI ALMEIDA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : MARCOLINO RIBEIRO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS FALCK DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. PEÇAS OBRIGATORIAS. COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL E DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. Não constam dos autos as cópias da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas, peças obrigatórias à formação do Agravo de Instrumento, nos termos do inciso I do §5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-680.752/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : CHAPECÓ - COMPANHIA INDUSTRIAL DE ALIMENTOS

**ADVOGADA** : DRA. LARISSA MEGA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : NILSON ROSADO LIMA  
**ADVOGADO** : DR. EVERALDO FERNANDES RIBEIRO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. Após a edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, acrescentando o §5º, a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional prolatada em Embargos de Declaração constitui-se peça de traslado obrigatório, dada a necessidade de a Corte ad quem ter de aferir a tempestividade da Revista, se provido o Agravo de Instrumento. Apelo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-680.754/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.

**ADVOGADO** : DR. WILLIAM SIDNEY SULEIBE  
**AGRAVADO(S)** : SOLANGE SILVA DANTAS  
**ADVOGADO** : DR. ANÍSIO JORGE FERREIRA DE ARAÚJO.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O Agravo de Instrumento, interposto em 03.04.2000 (fl. 01), não reúne condições de conhecimento, em face de *deficiência de traslado*. Encontra-se ilegível, na cópia da petição de Revista (fl. 87), a data de interposição do RR, o que impossibilita a Corte ad quem de aferir a tempestividade do Recurso trancado, se provido o AI. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-681.108/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : OLVEBRA INDUSTRIAL S.A.

**ADVOGADO** : DR. HAMILTON REY ALENCASTRO  
**AGRAVADO(S)** : LUIS FERNANDO DOS SANTOS SILVA  
**ADVOGADO** : DR. NEDYR MAISER ZIULKOSKI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não se vislumbra a possibilidade de conhecimento da Revista, em face da incidência dos Enunciados nºs 221, 296 e 297 desta Corte Superior e da ausência de fundamentação. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-681.111/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVADO(S)** : TARCILA MILBRADIT POHL

**ADVOGADO** : DR. LUIZ AFONSO HAMPPEL VICENTE  
**AGRAVADO(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA MARGARETH MATOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FALTA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATORIA. Não se conhece do agravo quando não for trasladada peça obrigatória à formação do instrumento. No caso dos autos a Agravante não trasladou a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional, (inciso I, do § 5º, do art. 897 da CLT). Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-681.113/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : ÉFFEM BRASIL INC. & COMPANHIA

**ADVOGADO** : DR. DENISE ALVARENGA  
**AGRAVADO(S)** : CLAUDIOMAR ROQUER PEREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. SILVIA DOROTÉA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. PEÇAS OBRIGATORIAS. COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL E DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. Após a edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, acrescentando o §5º, a comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas constituem-se peças obrigatórias à formação do apelo, de modo que a ausência de seu traslado impõe o não-conhecimento do Agravo de Instrumento. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-681.115/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : ZIEMANN-LIESS S.A. - MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS

**ADVOGADO** : DR. LUIZ GERMANO ROTHFUCHS NETO  
**AGRAVADO(S)** : ADÃO GODINHO COSTA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. De acordo com a nova sistemática processual prevista no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, caso o Agravo seja provido este Tribunal julgará o Recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento. Assim, o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional torna-se peça indispensável, pois ela possibilitará a aferição da tempestividade da Revista, caso provido o Agravo. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-681.116/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : ADÃO GODINHO COSTA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ZIEMANN-LIESS S.A. - MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS  
**ADVOGADO** : DR. EMÍLIO ROTHFUCHS NETO

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. De acordo com a nova sistemática processual prevista no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, caso o Agravo seja provido este Tribunal julgará o Recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento. Assim, o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional torna-se peça indispensável, pois ela possibilitará a aferição da tempestividade da Revista, caso provido o Agravo. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-681.155/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ROBERTO GONÇALVES

**ADVOGADO** : DR. ANA PAULA DAMICO DE SAMPAIO  
**AGRAVADO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISENSENHO PRETORIANO. Não comprovada a existência de divergência jurisprudencial específica relativa a fatos idênticos aos dos autos, não há como admitir o recurso de revista com fulcro na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-681.239/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : MAHLÉ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HENRIQUE ORRIN CAMASARI  
**AGRAVADO(S)** : BENEDITO NOVAES PORCINO  
**ADVOGADO** : DR. FANDES FAGUNDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. REEXAME DE FATOS E PROVAS VEDADO PELO ENUNCIADO 126 DO TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-681.242/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO FRANCO DE MORAES  
**AGRAVADO(S)** : PEDRO HENRIQUE CELESTINO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO BOBRI RIBAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - ADMISSIBILIDADE. N EGA-SE PROVIMENTO AO Agravo quando OS ARESTOS ELENCADOS PARA O COTEJO DE TÊSES esbarram NO ÔBICE DOS E nunciados n.ºs 23 E 296/ TST e O DISPOSITIVO DE LEI APONTADO COMO VIOLADO (ART. 818/ CLT ) RECEBEU RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO POR PARTE DO REGIONAL.

**PROCESSO** : AIRR-681.243/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA CORRÊA  
**AGRAVADO(S)** : ROSEMARY CRISTINA FAZOLI BRANCA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON LOURENÇO CÂNDIDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. PEÇAS OBRIGATORIAS. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. Após a edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, acrescentando o §5º, a comprovação do recolhimento das custas constitui-se peça obrigatória à formação do apelo, de modo que a ausência de seu traslado impõe o não-conhecimento do Agravo de Instrumento. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-681.687/2000.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : IRONILDA MARTINS LISBOA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROSÂNGELA DE SOUZA RAIMUNDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. Após a edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, acrescentando o § 5º, a certidão de publicação do acórdão recorrido constitui-se peça de traslado obrigatório, dada a necessidade de a Corte *ad quem* ter de aferir a tempestividade da Revista, se provido o Agravo de Instrumento. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-681.894/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO VIEIRA CHAGAS  
**AGRAVADO(S)** : SEBASTIÃO FRANCISCO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ALVARO CÍRICO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. REEXAME DE FATOS E PROVAS VEDADO PELO ENUNCIADO 126 DO TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-681.897/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ BRAZ NETO  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEAL DE MELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. ENUNCIADO 16 DO TST. Ao receber a notificação, a parte tomou ciência da data da sua postagem e percebeu, ou deveria ter percebido, que estava recebendo após as 48 horas que a jurisprudência trabalhista consagrou há mais de 30 anos. Ciente disso, deveria ter requerido a juntada do aviso de recebimento - SEED, a fim de se prevenir daquilo que efetivamente veio a ocorrer: o não conhecimento do recurso. A análise da tempestividade do Recurso é uma das questões que são analisadas para verificar sua admissibilidade. Assim sendo, antes desse exame é possível a comprovação da interposição tempestiva do apelo. Após a decisão de não conhecimento, por meio de embargos declaratórios, não pode a parte apresentar tal comprovação, eis que já precluiu a oportunidade de fazê-lo. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-681.907/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : JOAQUIM SEBASTIÃO DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : CONSTRUTORA ANDRADE ALMEIDA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. IZAURA CRISTINA FERREIRA PINHEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. De acordo com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 ao art. 897 da CLT, a procuração do agravado é peça obrigatória à formação do Instrumento. Provido o Agravo, é imprescindível que conste do próprio Instrumento, a partir do qual a Revista deverá ser julgada, o instrumento de mandato da parte agravada para que se proceda à sua indispensável notificação, bem como à publicação da pauta de julgamento da respectiva Revista. No caso dos autos, a parte não trasladou a procuração da agravada (§ 5º do art. 897 da CLT). Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-682.413/2000.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : SADE VIGESA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CARMEM LÚCIA S. CINELLI  
**AGRAVADO(S)** : WAGNER DE SOUZA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. AGRAVO DE PETIÇÃO. A única hipótese de admissibilidade de recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, segundo dispõem o art. 896, § 2º, da CLT e o Enunciado nº 266 do TST, é a de ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição da República. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-682.560/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
 Corre Junto: 682561/2000.4  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**AGRAVADO(S)** : ARNO JOSÉ BORGHETTI  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. Após a edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, acrescentando o § 5º, a certidão de publicação do acórdão recorrido constitui-se peça de traslado obrigatório, dada a necessidade de a Corte *ad quem* ter de aferir a tempestividade da Revista, se provido o Agravo de Instrumento. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-682.561/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
 Corre Junto: 682560/2000.0  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : ARNO JOSÉ BORGHETTI  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. Após a edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, acrescentando o § 5º, a certidão de publicação do acórdão recorrido constitui-se peça de traslado obrigatório, dada a necessidade de a Corte *ad quem* ter de aferir a tempestividade da Revista, se provido o Agravo de Instrumento. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-682.963/2000.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S.A. - BBC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. GILCÉLIA MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : PAULO BENEDITO COSTA JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ MIGUEL RODRIGUES BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. AGRAVO DE PETIÇÃO. Não se vislumbra a possibilidade de conhecimento da Revista, em face da incidência do Enunciado nº 333 desta Corte Superior. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-682.965/2000.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : S.A. CORREIO BRASILIENSE  
**ADVOGADO** : DR. ISONEL BRUNO DA SILVEIRA NETO  
**AGRAVADO(S)** : PEDRO JOSÉ DORNELES  
**ADVOGADO** : DR. MARCELINO B. DE ANDRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal (Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho). Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-683.048/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : CILIANE RODRIGUES DA MATA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO GONÇALVES-LEMOS  
**AGRAVADO(S)** : RICEL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CELSO DE ALBUQUERQUE BARRETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. TRANSCRIÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISITA TRANCADO. IMPOSSIBILIDADE. Cabe ao agravante, na minuta de agravo, refutar os fundamentos adotados pelo despacho denegatório do seguimento do recurso de revista, objetivando a sua desconstituição e, não, renovar nas razões de agravo as mesmas argumentações já expendidas no Recurso de Revista. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-683.065/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO CESP  
**ADVOGADA** : DRA. MARTA CALDEIRA BRAZÃO  
**AGRAVADO(S)** : PAULO GERALDO DE SIQUEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. SYRLEIA ALVES DE BRITO

**DECISÃO:** Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. VIOLAÇÃO LEGAL E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADAS. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-683.153/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : CIQUINE COMPANHIA PETROQUÍMICA E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MENEZES RODRIGUES  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ADRIANO MAIA MORENO

**DECISÃO:** Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Não se vislumbra a possibilidade de conhecimento da Revista, em face da incidência dos Enunciados nºs 221 e 297 desta Corte Superior. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-683.178/2000.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
**ADVOGADO** : DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FLÁVIO DE LUCENA



**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO POR DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. ARTIGO 13 DO CPC - INAPLICÁVEL NA FASE RECURSAL. O.J. 149 SDI/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-683.179/2000.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO SEGUROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : LEONARDO ALVES DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. DUVAL RODRIGUES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. REEXAME DE FATOS E PROVAS VEDADO PELO ENUNCIADO 126 DO TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-683.226/2000.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO PONTUAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : MARCOS ANTÔNIO BARRETO ALVES  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE BURIL WEBER

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. REEXAME DE FATOS E PROVAS VEDADO PELO ENUNCIADO 126 DO TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-683.464/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : EUCLIDES FERNANDES DE AGUIAR  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. De acordo com a nova sistemática processual prevista no art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, caso o agravo seja provido este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento. Assim, o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional torna-se peça indispensável, pois ela possibilitará aferição da tempestividade da revista, caso provido o agravo. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-683.593/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : LUPO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILSON GIBSON  
**AGRAVADO(S)** : AROULLO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS MIRANDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do Agravo de Instrumento argüida em contraminuta, e, no mérito, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Não se vislumbra a possibilidade de conhecimento da Revista, em face: I - da incidência dos Enunciados nºs 221 e 337 desta Corte Superior; II - da indicação de hipótese de violação não elencada na alínea "c" do art. 896 da CLT; III - da indicação de hipótese de divergência não elencada na alínea "a" do art. 896 da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-683.595/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : GIOVANA APARECIDA SANTOS COELHO  
**ADVOGADO** : DR. ROMEU GUARNIERI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Não se vislumbra a possibilidade de conhecimento da Revista, porquanto não resta demonstrado o preenchimento das hipóteses de admissibilidade elencadas no art. 896 da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-683.628/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE LÍTIOS - CBL  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO  
**AGRAVADO(S)** : VALDENI PEREIRA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANÍZIO QUEIROZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. O Agravo de Instrumento, interposto em 02.05.2000 (fl. 02), não reúne condições de conhecimento, em face de *deficiência de traslado*. Encontra-se ilegível, na cópia da petição de Revista (fl. 95), a data de interposição do RR, o que impossibilita a Corte ad quem de aferir a tempestividade do Recurso trancado, se provido o AI. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-683.631/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : CIMENTO CAUÊ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO LITZ PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : MÁRIO CARVALHO DE AGUIAR  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. Não se conhece do agravo quando não for trasladada peça obrigatória à formação do instrumento. No caso dos autos, o Agravante não trasladou o comprovante de recolhimento das custas e do depósito recursal (inciso I, do § 5º, do art. 897 da CLT). Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-683.634/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : FERNANDO JOSÉ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RUBEM PERRY

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. O Agravo de Instrumento, interposto em 24.04.2000 (fl. 02), não reúne condições de conhecimento, em face de *deficiência de traslado*. Encontra-se ilegível, na cópia da petição de Revista (fl. 100), a data de interposição do RR, o que impossibilita a Corte ad quem de aferir a tempestividade do Recurso trancado, se provido o AI. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-684.319/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
**ADVOGADO** : DR. DENISE SOUZA CALABREZ  
**AGRAVADO(S)** : GILSON FRANCISCO DA CUNHA  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL TAVARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. Após a edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, acrescentando o § 5º, a certidão de publicação do acórdão recorrido constitui-se peça de traslado obrigatório, dada a necessidade de a Corte ad quem ter de aferir a tempestividade da Revista, se provido o Agravo de Instrumento. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-684.409/2000.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAIBA - SAELPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES  
**AGRAVADO(S)** : OSWALDO JOAQUIM DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ATAÍDE DE MELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - ADMISSIBILIDADE. Nega-se provimento ao agravo quando a decisão recorrida encontra-se em sintonia com verbete sumular desta Corte, no caso, o de nº 95/TST.

**PROCESSO** : AIRR-684.830/2000.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO AZOUBEL  
**AGRAVADO(S)** : NEURALDO DA SILVA SOARES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO PAJEÚ  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**DECISÃO:** Sem divergência, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. Não se conhece de agravo quando ausente traslado da procuração outorgada ao advogado do segundo Agravado, conforme dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

**PROCESSO** : AG-AIRR-684.832/2000.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA AUXILIADORA LINS BARROS DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO PEIXOTO DE OLIVEIRA FILHO

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.  
**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. Agravo Regimental a que se nega provimento, uma vez não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório.

**PROCESSO** : AIRR-684.897/2000.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS ANTUNES MARQUES  
**AGRAVADO(S)** : CONCEIÇÃO GORETH SILVA DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS.

A certidão de publicação da decisão do Tribunal Regional é elemento imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista, se provido o agravo, caso em que a lei impõe o seu imediato julgamento, quando, necessariamente, será verificada a satisfação dos pressupostos extrínsecos desse recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-684.932/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI  
**AGRAVADO(S)** : AMO - ASSISTÊNCIA MÉDICO ODONTOLÓGICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANA RAPHAEL HOSSNE

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento suscitada em contraminuta e, no mérito, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - ADMISSIBILIDADE. Nega-se provimento ao Agravo quando OS ARESTOS ELENCADOS PARA O COTEJO DE TÊSES ESBARRAM NO ÓBICE DO ENUNCIADO 23, E/OU SÃO ORIUNDOS DE TURMAS DESTES TRIBUNAL E DO STF.

**PROCESSO** : AIRR-685.093/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : NEUZA MORAIS DE MENEZES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIA MARIA DE MEDEIROS DALLA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do Agravo de Instrumento argüida em contraminuta e, no mérito, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Não se vislumbra a possibilidade de conhecimento da Revista com base nas alíneas "b" e "c" do art. 896 da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-685.102/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : FRANCISCO DE ASSIS DE MELO  
**ADVOGADA** : DRA. DALVA AGOSTINO  
**AGRAVADO(S)** : CERVEJARIA BELCO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE LUIZ BATISTA PINTO



**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. Não se viabiliza o provimento ao Agravo quando não se amolda a nenhum dos pressupostos estabelecidos no artigo 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-685.160/2000.8 - TRT DA 18ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : COLÉGIO EMBRAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : SÔNIA REGINA RODRIGUES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO FAGUNDES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. Não se vislumbra a possibilidade de conhecimento da Revista, em face da incidência do Enunciado nº 266 desta Corte Superior. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-685.558/2000.4 - TRT DA 6ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BAMEINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GON-TIJO  
**AGRAVADO(S)** : MÁRCIO COSTA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA EMANUEL TAVARES DE MELO

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. INSTRUMENTO NÃO FORMALIZADO. ART. 897, § 5º, E INCISO I DA CLT. Não havendo o traslado das peças que devem compor o instrumento, em especial a procuração do agravante, conforme dispõe o art. 897, § 5º e inciso I, da CLT, tem-se este como inexistente, conforme dispõem o art. 37, parágrafo único, do CPC e do Enunciado nº 164 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-685.799/2000.7 - TRT DA 5ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DE FÁTIMA DANTAS DE SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. ORLANDO DA MATA E SOUZA

**DECISÃO:** A unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDI-CIONAL. Tendo o Regional enfrentado todas as questões a ele submetidas nos embargos de declaração, não há falar-se em negativa de prestação jurisdicional. Decisão recorrida fundada em prova. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-685.835/2000.0 - TRT DA 4ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENER-GIA ELÉTRICA - CEEF  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLE ALMEIDA SOARES  
**AGRAVADO(S)** : RUY FRANCISCO GUEDES RODRI-GUES  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. Após a edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, acrescentando o § 5º, a certidão de publicação do acórdão recorrido constitui-se peça de traslado obrigatório, dada a necessidade de a Corte ad quem ter de aferir a tempestividade da Revista, se provido o Agravo de Instrumento. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-685.841/2000.0 - TRT DA 4ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO ESÍDIO MENTGES  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR DO AMARAL DE PAULI  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. ALICE SCHWAMBACH

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. Não se viabiliza o conhecimento da Revista, em face da indicação de hipóteses de admissibilidade não elencadas no art. 896 da CLT, quais sejam, divergência jurisprudencial oriunda do próprio Tribunal Regional que proferiu a decisão recorrida, afronta a Decreto regulamentar e contrariedade a Instrução Normativa. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-687.008/2000.7 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : TRANSBRAÇAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO DIETRICH  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO FELÍCIO GARCIA  
**ADVOGADA** : DRA. SONIA MARIA DE CASTRO BALLAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA - ADMISSIBILIDADE. Nega-se provimento ao agravo quando a decisão recorrida baseou-se em prova documental para deferir pagamento de diferenças salariais, horas extras e enquadramenti sindical. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-687.047/2000.1 - TRT DA 1ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : AUTO VIAÇÃO SÃO JOÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VALESKA FACURE NEVES DE SALLES SOARES  
**AGRAVADO(S)** : MILTON LYRIO TERRA JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. MAURO DE FREITAS BASTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA - ADMISSIBILIDADE. Nega-se provimento ao agravo quando a decisão recorrida baseou-se em prova documental para deferir pagamento de horas extras. Incidência do Enunciado nº 126 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-688.227/2000.0 - TRT DA 10ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : VANJA WÂNIA PEREIRA DA SILVA NERI E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DIS-TRITO FEDERAL - FEDF

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE RE-VISTA - MUDANÇA DE REGIME - PRESCRIÇÃO. Estando a decisão recorrida em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência da SDI do TST, inviável o processamento da revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento (En. 333 do C. TST)

**PROCESSO** : AIRR-688.232/2000.6 - TRT DA 10ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : IONE ANA DE SOUSA LOPES E OU-TROS  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DIS-TRITO FEDERAL - FEDF

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE RE-VISTA - MUDANÇA DE REGIME - PRESCRIÇÃO. Estando a decisão recorrida em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência da SDI do TST, inviável o processamento da revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento (En. 333 do C. TST)

**PROCESSO** : AIRR-688.902/2000.0 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ MARTINS DE CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. EMÍLIO CELSO FERRER FER-NANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. O Agravo de Instrumento, interposto em 01.06.2000 (fl. 02), não reúne condições de conhecimento, em face de *deficiência de traslado*. Não se encontra, na *cópia* da petição de Revista (fl. 123), a data de interposição do RR, o que impossibilita a Corte ad quem de aferir a tempestividade do Recurso trancado, se provido o AI. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-688.921/2000.6 - TRT DA 12ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : AILTON CURTOLO  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. Não se viabiliza o conhecimento da Revista, em face da incidência dos Enunciados nºs 126 e 297 desta Corte Superior e da ausência de demonstração de ofensa a dispositivos constitucionais. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-688.938/2000.6 - TRT DA 12ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GON-TIJO  
**AGRAVADO(S)** : SILVIA GAIDZINSKI RABELLO  
**ADVOGADO** : DR. TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LEGAL OU DIVER-GÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Agravo a que se nega provimen-to.

**PROCESSO** : AIRR-690.121/2000.9 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DIS-TRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO GUIMA-RAES VIEIRA MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : CLARICE RAMALHO  
**ADVOGADO** : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA - ADMISSIBILIDADE. Nega-se provimento ao agravo quando a decisão recorrida baseou-se em prova documental para deferir pagamento de horas extras. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-690.129/2000.8 - TRT DA 6ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : BRUSQUE COMERCIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. IVAN DE ARAÚJO BEZERRA  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : SAMPA - SÃO PAULO AUTOMÓVEIS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. De acordo com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 ao art. 897 da CLT, a procuração do agravado é peça obrigatória à formação do Instrumento. Provido o agravo, é imprescindível que conste do próprio Instrumento, a partir do qual a Revista deverá ser julgada, o instrumento de mandato da parte agravada para que se proceda à sua indispensável notificação, bem como à publicação da pauta de julgamento da respectiva Revista. No caso dos autos, a parte não trasladou as procurações dos agra-vados (§ 5º do art. 897 da CLT). Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-690.130/2000.0 - TRT DA 6ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBU-CO S.A. - BANDEPE  
**ADVOGADO** : DR. ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ BALBINO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ENGENHO GUERRA (JOSÉ CARLOS C. ALVES)

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. De acordo com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 ao art. 897 da CLT, a procuração do agravado é peça obrigatória à formação do Instrumento. Provido o Agravo, é imprescindível que conste do próprio Instrumento, a partir do qual a Revista deverá ser julgada, o instrumento de mandato da parte agravada para que se proceda à sua indispensável notificação, bem como à publicação da pauta de julgamento da respectiva Revista. No caso dos autos, a parte não trasladou as procurações dos agra-vados (§ 5º do art. 897 da CLT). Agravo não conhecido.





**PROCESSO** : AIRR-690.133/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRO DE RELAÇÕES PÚBLICAS DE PERNAMBUCO  
**ADVOGADO** : DR. CLAUDIOMAR DE FREITAS FEITOSA  
**AGRAVADO(S)** : ABÍLIO DOS SANTOS SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EÓLO DE MÉLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. Após a edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, acrescentando o § 5º, a certidão de publicação do acórdão recorrido constitui-se peça de traslado obrigatório, dada a necessidade de a Corte ad quem ter de aferir a tempestividade da Revista, se provido o Agravo de Instrumento. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-690.134/2000.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : MOVETERRAS DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRLIO UCHÔA CAVALCANTI  
**AGRAVADO(S)** : MANOEL ALVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE AMÂNCIO RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. Após a edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, acrescentando o § 5º, a certidão de publicação do acórdão recorrido constitui-se peça de traslado obrigatório, dada a necessidade de a Corte ad quem ter de aferir a tempestividade da Revista, se provido o Agravo de Instrumento. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-690.137/2000.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
**AGRAVADO(S)** : EUGÊNIO MAGNUN COSTA EMERENCIANO  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO DE ALBUQUERQUE MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. Não se conhece do agravo quando não for trasladada peça obrigatória à formação do instrumento. No caso dos autos o Agravante não trasladou a decisão agravada com sua respectiva certidão de publicação (inciso I. do § 5º, do art. 897 da CLT). Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-690.139/2000.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
**ADVOGADO** : DR. ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ VALTER DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : USINA TREZE DE MAIO S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. De acordo com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 ao art. 897 da CLT, a procuração do agravado é peça obrigatória à formação do Instrumento. Provido o Agravo, é imprescindível que conste do próprio Instrumento, a partir do qual a Revista deverá ser julgada, o instrumento de mandato da parte agravada para que se proceda à sua indispensável notificação, bem como à publicação da pauta de julgamento da respectiva Revista. No caso dos autos, a parte não trasladou as procurações dos agravados (§ 5º do art. 897 da CLT). Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-690.818/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : GENERAL ELECTRIC DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DAUTO DE ALMEIDA CAMPOS FILHO  
**AGRAVADO(S)** : AIRTON CARQUEJA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CARVALHO DO AMARAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. COMPROVAÇÃO DE DEPÓSITO RECURSAL FORA DO PRAZO PARA RECURSO. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-691.858/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : USINA SÃO MARTINHO S.A.  
**ADVOGADA** : DR. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA APARECIDA PURCINI  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO JORGE ALVES FERREIRA

**DECISÃO:** Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Não se vislumbra a possibilidade de conhecimento da Revista, porquanto não resta demonstrada a pretendida ofensa a dispositivos de lei federal e da Carta Magna e, tampouco, a suposta divergência pretoriana. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-691.867/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : USINA ALTA MOGIANA S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ROBERTO LOURENÇO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. Não se conhece do agravo quando não for trasladada peça obrigatória para a formação do instrumento. No caso dos autos a Agravante não trasladou a procuração outorgada ao advogado do Agravado (artigo 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98). Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-691.900/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO BATISTA DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : UZLI MOREIRA FONTES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Não se vislumbra a possibilidade de conhecimento da Revista, em face da incidência dos Enunciados nºs 126 e 221 e da ausência de impugnação de fundamentos assentados no acórdão impugnado. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-692.797/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL  
**ADVOGADO** : DR. MACIEL TRISTÃO BARBOSA  
**AGRAVADO(S)** : HÉLIO YOSHINORI SHINMACHI  
**ADVOGADO** : DR. ELSON SUGIRAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. O que autoriza a interposição de revista contra decisões proferidas em execução de sentença é a demonstração inequívoca de frontal violação de texto constitucional, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Verbete Sumular 266/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-692.805/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : VALDEVINO GARCIA  
**ADVOGADO** : DR. EDNA MARA S. B. A. E SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Não se vislumbra a possibilidade de conhecimento da Revista, em face do óbice do Enunciado nº 296/TST e da alínea "a" do art. 896 da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-692.807/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA NAVEGAÇÃO DAS LAGOAS  
**ADVOGADA** : DR. ADRIANA MARIA HOPFER BRITO ZILLI  
**AGRAVADO(S)** : OLAVO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Não se vislumbra a possibilidade de conhecimento da Revista, em face da incidência dos Enunciados nºs 126 e 297 desta Corte Superior. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-692.814/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : ADYR PAES FILHO  
**ADVOGADO** : DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. MAURO MARCELINO ALBANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. PEÇA OBRIGATÓRIA. PROCURAÇÃO DA PARTE AGRAVADA. Não consta dos autos a procuração outorgada pelo Agravado Banco do Estado do Paraná S.A., peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do §5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-694.707/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**AGRAVADO(S)** : ROSA DE FÁTIMA PIRES  
**ADVOGADO** : DR. NOEMIA VIEIRA FONSECA

**DECISÃO:** Unanimemente, em não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-695.079/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MASSA FALIDA DE CLERONA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : MÁRCIO PINHEIRO SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. WANDERLEY TAVARES DE SANTANA

**DECISÃO:** Unanimemente, em não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-696.817/2000.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB  
**ADVOGADO** : DR. VIVIANE PAIVA DA COSTA GOMIDE  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO JOSÉ DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. VERÔNICA QUIHILLABORDA IRAZABAL MOURÃO

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO E CESTAS BÁSICAS - VANTAGENS INCORPORADAS AO CONTRATO DE TRABALHO, TENDO EM VISTA QUE, MESMO VENCIDO O ÚLTIMO ACT, A EMPRESA CONTINUOU CONCEDENDO VOLUNTARIAMENTE OS BENEFÍCIOS. Não se manda processar o recurso de revista quando a parte não consegue infirmar os motivos que ensejaram a negativa de seguimento do apelo interposto. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-697.436/2000.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
**ADVOGADO** : DR. ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ GONZAGA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : USINA TREZE DE MAIO S.A.



**DECISÃO:** Unanimemente, em não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO NOS AUTOS DO PROCESSO PRINCIPAL. RAZÕES DE AGRAVO "VERBO AD VERBUM" AS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. *No processo do trabalho, o agravo de instrumento não é meio de impugnação de todas as decisões interlocutórias (art. 522, CPC), mas, apenas, das que negam seguimento a recurso (art. 897, "b", CLT). Inviável, pois, repetir-se, verbo ad verbum, no agravo as razões apresentadas na petição do recurso de revista trancado. Agravo de instrumento não conhecido.*

**PROCESSO** : AIRR-697.438/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : GB - GABRIEL BACELAR CONSTRUÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLO PONZI  
**AGRAVADO(S)** : LUCIANO JOSÉ DIONÍZIO  
**ADVOGADO** : DR. GENI FRANCISCA GOMES

**DECISÃO:** Unanimemente, em não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. *Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.*

**PROCESSO** : AIRR-697.444/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA PERNAMBUCANA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - IPA  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA  
**AGRAVADO(S)** : MARLUCE DE LYRA PIMENTEL E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA CARVALHO

**DECISÃO:** Unanimemente, em não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. *Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.*

**PROCESSO** : AIRR-697.447/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
**ADVOGADO** : DR. ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA HELENA DA SILVA PEIXOTO  
**AGRAVADO(S)** : USINA TREZE DE MAIO S.A.

**DECISÃO:** Unanimemente, em não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO NOS AUTOS DO PROCESSO PRINCIPAL. RAZÕES DE AGRAVO "VERBO AD VERBUM" AS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. *No processo do trabalho, o agravo de instrumento não é meio de impugnação de todas as decisões interlocutórias (art. 522, CPC), mas, apenas, das que negam seguimento a recurso (art. 897, "b", CLT). Inviável, pois, repetir-se, verbo ad verbum, no agravo as razões apresentadas na petição do recurso de revista trancado. Agravo de instrumento não conhecido.*

**PROCESSO** : AIRR-697.451/2000.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : DOMICÍLIO EMPREENDIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO MOTA DUBEX  
**AGRAVADO(S)** : VALDEMAR BATISTA GONÇALVES

**DECISÃO:** Unanimemente, em não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. *Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.*

**PROCESSO** : AIRR-698.040/2000.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : CLAUDINO S.A. - LOJAS DE DEPARTAMENTOS  
**ADVOGADA** : DRA. EDILEUZA PAIXÃO MEIRELLES  
**AGRAVADO(S)** : LANUSSE WALDENE VIEIRA OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO GOMES GUIMARÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Cabe ao interessado comprovar a apresentação do recurso no prazo fixado em lei, que é de oito dias. Confirmação inexistente. Art. 897 da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-700.552/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : AÇOUGUE ESPERANÇA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HERALDO JUBILUT JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : TABAJARA JOSÉ FERREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANE ANVERSI COUTINHO

**DECISÃO:** Unanimemente, em não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. *Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.*

**PROCESSO** : AIRR-700.650/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO VIEIRA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. LEILA BOUKHEZAM  
**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA MISTA DO VALE DO IVAÍ LTDA. - COPIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS APRESENTADAS. *Não se conhece de agravo de instrumento, quando as peças apresentadas para sua formação não vêm autenticadas. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.*

**PROCESSO** : AIRR-700.653/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**AGRAVADO(S)** : NATAL FÉLIX E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. IVAN CARVALHO MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA MISTA DO VALE DO IVAÍ LTDA. - COPIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS APRESENTADAS. *Não se conhece de agravo de instrumento, quando as peças apresentadas para sua formação não vêm autenticadas. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.*

**PROCESSO** : AIRR-702.090/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ANA MARIA GONÇALVES BONESSO  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO VOMERO MONACO  
**AGRAVADO(S)** : K H S S.A. - INDÚSTRIA DE MÁQUINAS  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO STÜSSI NEVES

**DECISÃO:** Unanimemente, em não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. *Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.*

**PROCESSO** : AIRR-702.169/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : GRUPO MUSICAL PAIOL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WALTER DE MORAES FONTES  
**AGRAVADO(S)** : DANIEL CARLOS CASANIGA FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. JOANA D'ARC SILVA MENEZAS

**DECISÃO:** Unanimemente, em não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. *Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.*

**PROCESSO** : AIRR-704.658/2000.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ ALBERTO DE MIRANDA JÚNIOR  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA DO SOCORRO R. DE MIRANDA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE TRANSPORTES DO MUNICÍPIO DE BELÉM - CTBEL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RONALDO MARTINS DE JESUS

**DECISÃO:** Unanimemente, em não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. *Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.*

**PROCESSO** : AIRR-704.667/2000.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO LEITE DA SILVA E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. MARY LÚCIA DÔ C. XAVIER COHEN

**DECISÃO:** Unanimemente, em não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. *Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.*

**PROCESSO** : AIRR-704.708/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ FRANÇA  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA MERCADANTE

**DECISÃO:** Unanimemente, em não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. *Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.*

**PROCESSO** : AIRR-704.709/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ADELINO AUGUSTO SERRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. OSWALDO PIZARDO  
**AGRAVADO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Unanimemente, em não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. *Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.*

**PROCESSO** : AIRR-706.296/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : VALDETE BISPO PINTO  
**ADVOGADO** : DR. ADERBAL SOUZA SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO VINICIUS DOURADO DO NASCIMENTO

**DECISÃO:** Unanimemente, em não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-707.012/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : METRUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA REGINA MUNIZ GUEDES MATTIA MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA REGINA SERAFIM  
**ADVOGADO** : DR. IVAN BERNARDO DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : EMTel RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDGAR DE VASCONCELOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS APRESENTADAS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando as peças apresentadas para sua formação não vêm autenticadas. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-707.014/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : IBOPE PESQUISA DE MERCADO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO STÜSSI NEVES  
**AGRAVADO(S)** : CLARICE RODRIGUES  
**ADVOGADA** : DRA. CLEIDE FÁTIMA DE NÓBREGA

**DECISÃO:** Unanimemente, em não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-707.018/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI  
**AGRAVADO(S)** : ABEL ALVES PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO CALIL JÚNIOR

**DECISÃO:** Unanimemente, em não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-707.968/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON  
**AGRAVADO(S)** : ELIZABETH PROCACI KNOP  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DECISÃO:** Unanimemente, em não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-709.120/2000.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
**ADVOGADO** : DR. ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CARLOS DE LIMA INÁCIO  
**AGRAVADO(S)** : GRANORTE MINÉRIOS LTDA.

**DECISÃO:** Unanimemente, em não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO NOS AUTOS DO PROCESSO PRINCIPAL. RAZÕES DE AGRAVO "VERBO AD VERBUM" AS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. No processo do trabalho, o agravo de instrumento não é meio de impugnação de todas as decisões interlocutórias (art. 522, CPC), mas, apenas, das que negam seguimento a recurso (art. 897, "b", CLT). Inviável, pois, repetir-se, verbo ad verbum, no agravo as razões apresentadas na petição do recurso de revista trancado. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-709.632/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : HMG - ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OSVALDO ARVATE JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ROQUE REIS DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. NANCY APARECIDA A. DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS APRESENTADAS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando as peças apresentadas para sua formação não vêm autenticadas. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-709.633/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : DÉCIO TOZZI  
**ADVOGADO** : DR. MARIA SILVIA BORRASCIA  
**AGRAVADO(S)** : NELSON BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. REYNALDO CORREDOR  
**AGRAVADO(S)** : LEONOR SANFINS BOAVA (ESPÓLIO DE)

**DECISÃO:** Unanimemente, em não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-710.077/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : JAIR CEMBERG  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA CRISTINA CHAVES DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO VIEIRA CHAGAS

**DECISÃO:** Unanimemente, em não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-711.176/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JÚLIO DE MESQUITA FILHO - UNESP  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ MARIA ESTEVAM  
**AGRAVADO(S)** : EDIMILSON SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. VALDECIR FERNANDES

**DECISÃO:** Sem divergência, não conhecer do agravo. Determinou-se a juntada de notas taquigráficas revisadas do parecer oral do representante do Ministério Público.

**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-711.366/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA MARIA REBOUÇAS  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ALVES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANANIAS SANTANA RAMOS

**DECISÃO:** Unanimemente, em não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-712.795/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : SUL AMÉRICA AETNA SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO ANTÔNIO ALVES II  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ HENRIQUE FRANÇA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ZILDENE ALBUQUERQUE DE ABREU

**DECISÃO:** Unanimemente, em não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-712.831/2000.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. URBANO VITALINO DE MELO FILHO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA IZABEL BORGES DA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, em não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-712.832/2000.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA R. C. DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : JANDUÍ SEVERO DE BARROS CORREIA

**DECISÃO:** Unanimemente, em não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.



**PROCESSO** : AIRR-713.810/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : FLÁUVIO UMBERTO BALDO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO WANDERLEY GUIMARÃES

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. De acordo com a nova sistemática processual prevista no art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, caso o Agravo seja provido este Tribunal julgará o Recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento. Assim, o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional torna-se peça indispensável, pois ela possibilitará aferição da tempestividade da Revista, caso provido o Agravo. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-714.637/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**AGRAVADO(S)** : MIGUEL NAME FADDUL  
**ADVOGADO** : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. A ausência do instrumento de mandato, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte em juízo, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Inteligência do Enunciado 164/TST, tem-se por inexistente o recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-715.071/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO S/A  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA  
**AGRAVADO(S)** : VICENTE ROBERTO DE ALMEIDA VELOSO  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE RACHID LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. Não se viabiliza o conhecimento da Revista que esbarra nos termos do Enunciado nº 126 do TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-715.381/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO DA SILVA GOMES E OUTRO  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO VICENTIM

**DECISÃO:** Unanimemente, em não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-716.158/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO CARLOS BERNO  
**ADVOGADO** : DR. SERGIO AUGUSTO NEVES  
**AGRAVADO(S)** : SOCIEDADE ESPORTIVA E RECREATIVA CAXIAS DO SUL  
**ADVOGADO** : DR. RENATO DOMINGOS ZUCO

**DECISÃO:** Unanimemente, em não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-716.162/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : ROSSANA MACHADO BOKERSKIS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

**DECISÃO:** Unanimemente, em não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-716.170/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : VERA MARIA GERHARDT  
**ADVOGADO** : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS APRESENTADAS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando as peças apresentadas para sua formação não vêm autenticadas. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-721.427/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : ÉLCIO EDUARDO URBANO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. MAURICIO LEOPOLDINO DA FONSECA  
**AGRAVADO(S)** : EGÍDIO LIMA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ÁGATHA PESSÔA FRANCO

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS E TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando: 1) os documentos trasladados aos autos não estiverem devidamente autenticados, pois a autenticação é formalidade de caráter amplo, exigido tanto no processo civil quanto no trabalhista (arts. 384 do CPC e 830 da CLT) e, 2) o Agravante não procedeu ao traslado de peça obrigatória prevista no § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, porque, caso o Agravo seja provido, este Tribunal julgará o recurso denegado, a partir dos elementos que formaram o instrumento. Assim, o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional torna-se peça indispensável, pois ela possibilitará aferição da tempestividade da Revista, caso provido o Agravo. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-722.056/2001.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO VAZZOLER NETO  
**AGRAVADO(S)** : DEJANDIRA DE OLIVEIRA NAZÁRIO  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS

**DECISÃO:** Sem divergência, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA ILEGÍVEL. De acordo com a nova sistemática processual, caso provido o Agravo, este Tribunal julgará o recurso principal a partir dos elementos que formaram o instrumento, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos. Nessa perspectiva, a cópia da petição do recurso denegado que instrui o Agravo deve possibilitar a aferição da sua tempestividade. No caso dos autos, contudo, a referida cópia não permite verificar a data de interposição da Revista, visto que ilegível a autenticação mecânica lançada pelo protocolo do Tribunal Regional. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AG-A-RR-206.582/1995.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**AGRAVADO(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
**PROCURADOR** : DR. ELSON VILELA NOGUEIRA  
**AGRAVADO(S)** : WEBER DE ALMEIDA VIEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUIZ FARIA DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.  
**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL - UNIÃO FEDERAL - INTIMAÇÃO - ART. 38 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 73/93  
 Agravo Regimental desprovido, confirmando o despacho agravado que indeferiu o pedido da União Federal de declaração de nulidade dos atos processuais posteriores à prolação do acórdão em Agravo em Recurso de Revista, porque não teria sido intimada pessoalmente da referida decisão.

**PROCESSO** : RR-363.179/1997.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRENTE(S)** : IVANI FERREIRA ROSA  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada, apenas quanto aos temas "Descontos previdenciários e fiscais" e "Horas extraordinárias e reflexos/Turnos ininterruptos de revezamento", por divergência e violação de lei e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e determinar que sejam feitos os descontos e recolhimentos das contribuições previdenciárias (INSS) e fiscais (imposto de renda), nos termos do Provimento nº 1/96, da CGJT, observando-se a tabela vigente por ocasião da disponibilidade do crédito e excluir da condenação as horas extraordinárias e reflexos, e declarar prejudicado o recurso do Reclamante quanto aos temas "Acordo Coletivo de Trabalho", "Horas extraordinárias" e "Divisor mensal de 180 horas" e dele não conhecer quanto ao tema "Correção Monetária/Época própria".

**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. Esta Corte Superior já firmou entendimento no sentido de considerar competente a Justiça do Trabalho para apreciar pedido de descontos de contribuições previdenciárias e do imposto de renda (Orientação Jurisprudencial nº 141 da SD11). **ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** Caracterizado o labor em turnos ininterruptos de revezamento (hipótese de jornada reduzida prevista constitucionalmente), admite-se como válido Acordo Coletivo de Trabalho prevendo o regime de rodízio de oito horas de segunda a sexta-feira (com intervalo de uma hora) e quatro horas aos sábados. **SALÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** O salário pode ser pago, sem ônus para o empregador, até o quinto dia útil do mês subsequente ao trabalhado (art. 459, CLT) e, por isso, só se pode falar em correção monetária se essa data limite for ultrapassada (OJ nº 124 da SD11/TST). Recurso de revista da Ré conhecido, em parte, e provido, e do Reclamante parcialmente prejudicado e não conhecido no tema remanescente.

**PROCESSO** : RR-366.226/1997.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE PALMAS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR LAGO DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : SEBASTIÃO PADILHA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. EDGAR DOMINGOS MENEGATTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. Falta de indicação da fonte de publicação dos arestos paradigmáticos. EFEITOS. Se o Recorrente não indica a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foram publicados os arestos transcritos com o objetivo de demonstrar o dissenso pretoriano (Enunciado 337 da Corte), não há como se admitir o recurso por divergência jurisprudencial. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-368.368/1997.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO STÜRMER  
**RECORRIDO(S)** : ARMINDO MINEIRO  
**ADVOGADO** : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer da Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRT DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SOBRE LEIS DO RESPECTIVO ESTADO. INADMISSIBILIDADE. Divergência sobre interpretação de leis do Estado do Rio Grande do Sul não dá lugar ao Recurso de Revista contra decisão do respectivo Tribunal Regional. Trata-se de legislação de observância obrigatória circunscrita à competência do referido Tribunal (alínea b do art. 896 da CLT). Recurso não admitido.





**PROCESSO** : RR-369.303/1997.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
**PROCURADOR** : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR  
**RECORRENTE(S)** : HELENA DA COSTA SILVA E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO CARLOS ARAÚJO DE PAIVA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE RIO LARGO  
**ADVOGADO** : DR. ELÍCIO ÂNGELO DE AMORIM MURTA

**DECISÃO:** Em, preliminarmente, determinar a correção da autuação para que constem os Reclamantes como Recorrentes-Recorridos e, a unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, por violação e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e julgar improcedente a ação trabalhista, rejeitando os pedidos, com inversão do ônus da sucumbência e dispensando as Reclamantes do recolhimento das custas judiciais. Prejudicada a análise do recurso dos reclamantes.

**EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO NULA. MUNICÍPIO.** "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Enunciado 363/TST). Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-369.646/1997.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ADEMIR MALACARNE

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "IPC DE MARÇO/90. PLANO COLLOR. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO", por contrariedade ao Enunciado nº 315/TST; e quanto ao tópico "TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE", por violação do art. 7º, incisos XIV e XXVI, da Constituição Federal. No mérito, dar provimento ao Recurso para excluir da condenação o pagamento das 7ª e 8ª horas diárias como extras e as diferenças salariais decorrentes do IPC de março/90, julgando improcedentes os pedidos da inicial e invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas.

**EMENTA: IPC DE MARÇO/90. PLANO COLLOR. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.** A partir da vigência da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8.030/90, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32%, para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inc. XXXVI do art. 5º da Constituição da República. (Enunciado nº 315 do TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

**TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE.** O art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, ao estabelecer a jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, excepcionou que essa jornada poderia ser elástica mediante negociação coletiva. Assim, e em face da previsão em acordo coletivo para a adoção de turno ininterrupto de revezamento, é incabível o pagamento de horas extras após a sexta diária. Recurso de Revista conhecido e provido para julgar improcedente os pedidos da inicial.

**PROCESSO** : RR-369.972/1997.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : OLDENIZ GRILO GUEDES  
**ADVOGADA** : DRA. ANTÔNIA MARLI ROMANO  
**RECORRIDO(S)** : SERVIÇO AUTÔNOMO DE SANEAMENTO DE PELOTAS - SANEP  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO RENATO AYRES PARADEDA

**DECISÃO:** A unanimidade, em conhecer do recurso de revista por conflito com o Enunciado 47 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão regional, restabelecer a r. sentença da MM. Segunda Vara do Trabalho de Pelotas, exceto no que diz respeito aos honorários advocatícios. Determinou-se a juntada de notas taquigráficas revisadas do parecer oral do representante do Ministério Público.

**EMENTA: DIREITO DO TRABALHO E DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FUNÇÕES SUBMETIDAS À AÇÃO DE AGENTES INSALUBRES. CONTATO INTERMITENTE. ENUNCIADO 47 DO TST.** O só fato de o trabalhador, exercente de funções insalubres, entrar em contato de modo intermitente com esses agentes, não lhe retira o direito de perceber o adicional respectivo. Incidência do Enunciado 47 do TST. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-370.721/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**RECORRENTE(S)** : PORTUS - INSTITUTO PORTOBRÁS SEGURIDADE SOCIAL  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS DIBE RODRIGUES  
**RECORRIDO(S)** : DEISE MARA SENNA ROCHA MORAES  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ALVES FILHO

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, conhecer da Revista quanto à nulidade do acórdão proferido nos Embargos de Declaração (fl. 314), por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, anulando a decisão, determinar o retorno dos autos ao Regional, a fim de que examine os argumentos de defesa da Reclamada, como mencionados nas razões do Recurso Ordinário por ela interposto. Suspensa a apreciação da matéria restante da Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA DE DEFESA. OMISSÃO REITERADA EM JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL CONFIGURADA.** Acórdão regional proferido em Embargos de Declaração. Omissão reiterada sobre alegações recursais relevantes à defesa da Reclamada, como emenda intempestiva da inicial, prescrição e julgamento extra petita verificado na sentença recorrida. Violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal. Recurso provido.

**PROCESSO** : ED-RR-370.866/1997.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : MARIA LÚCIA GURGEL SERRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. STEWART MOACIR MACHADO GOMES  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA LIMA MALDONADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - CONTRADIÇÃO.** Embargos de Declaração rejeitados ante a inexistência das máculas constantes do artigo 535 do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : RR-371.945/1997.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**RECORRENTE(S)** : NEIDE RIBEIRO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SERAFIM GOMES RIBEIRO  
**RECORRIDO(S)** : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: FGTS - OPÇÃO RETROATIVA - ENTIDADE FILANTRÓPICA.** A teor da Orientação Jurisprudencial nº 146 da SDI é necessária a concordância do empregador para a efetivação da opção retroativa do FGTS (Enunciado 333 do TST). Por violação legal a Revista encontra o óbice do Enunciado nº 221 desta Corte e por divergência o do § 4º do art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-373.398/1997.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**RECORRENTE(S)** : B F C BANCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO BITTENCOURT DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DE BASTOS LÉLLIS

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer da Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IMPUGNAÇÃO RECURSAL SEM FUNDAMENTAÇÃO CORRESPONDENTE AOS PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS DA REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO.** Arrazoado recursal, em tema de discussão de vínculo de emprego, que não aponta violação legal ou CONSTITUCIONAL nem invoca divergência jurisprudencial. Recurso desfundamentado. Não-conhecimento (art. 896 da CLT). **MATÉRIA RECURSAL QUE IMPLICA EM REXAME DE FATOS E PROVAS. NÃO-CONHECIMENTO.** Prescrição. Interrupção do prazo por ajuizamento de nova ação. Questão sobre haver ou não identidade entre os direitos pretendidos em ambos os processos. Tema não suscetível de discussão no presente recurso por prender-se a matéria de prova. Incidência do Enunciado 126/TST. Recurso não admitido.

**PROCESSO** : RR-374.313/1997.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : ANTAS SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA. S.C.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ COELHO  
**ADVOGADA** : DRA. JOSÉLIA A. KLOTH

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à validade do acordo coletivo que regulamentou o pagamento das horas in itinere e à época própria da correção monetária, por ofensa à norma do inciso XXVI da CF/88 e divergência jurisprudencial, e, no mérito, reformando o v. acórdão do Regional, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido deduzido na petição inicial, invertendo o ônus da sucumbência, ficando o Reclamante isento do pagamento das custas processuais, nos termos da lei.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. ACORDO COLETIVO. LIMITAÇÃO. VALIDADE.** Goza de respaldo constitucional o acordo coletivo de trabalho celebrado com participação do sindicato da categoria profissional, pelo qual houve a flexibilização do tempo de trabalho despendido pelo empregado em condução fornecida pelo empregador, mediante concessões mútuas (CF, arts. 7º, XIII, XIV e XXVI, e 8º, VI c/c CCB, art. 1025). Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-374.977/1997.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**RECORRENTE(S)** : USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇUCAR E ALCOOL  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI  
**RECORRIDO(S)** : LUPÉRCIO MESQUITA  
**ADVOGADO** : DR. ADÉLCIO JOSÉ ZENNI

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, conhecer da Revista, por divergência jurisprudencial, quanto às horas in itinere, aos honorários advocatícios, à correção monetária e aos descontos da contribuição previdenciária e do imposto de renda; no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as horas in itinere e os honorários advocatícios; para determinar a observância, no cálculo da correção monetária, do prazo e do índice referidos na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI/TST; e para fixar os referidos descontos nos termos da Lei 8.212/91 e do Provimento 1/96 da Corregedoria-Geral do Trabalho respectivamente.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. LIMITAÇÃO DO PAGAMENTO EM CONVENÇÃO OU ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. ADMISSIBILIDADE.** Como princípio fundado na autonomia coletiva privada, a Constituição Federal, no art. 7º, XXVI, destaca o reconhecimento estatal das convenções e dos acordos coletivos de trabalho. Conseqüência da flexibilização trabalhista também é o poder concedido às categorias nos casos dos incisos VI, XIII e XIV do mesmo artigo. Daí se infere que a vontade coletiva pode estabelecer normas, sobretudo quanto à duração do trabalho, diversas das previstas em lei ou na própria Constituição Federal. Recurso provido.

**CONCESSÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS APENAS EM RAZÃO DA SUCUMBÊNCIA. INADMISSIBILIDADE.** Na Justiça do Trabalho, a concessão da verba honorária ainda se restringe à hipótese do art. 14 da Lei 5.584/70 (Enunciados 219 e 329 do TST). Recurso provido. Recurso provido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICÁVEL O ÍNDICE DO MÊS SUBSEQÜENTE AO DA PRESTAÇÃO LABORAL.** Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI/TST, a correção monetária, devida somente após o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido, deve ser calculada pelo índice daquele mês. Recurso provido.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA FIXÁ-LOS.** Compete a esta Justiça fixar, nos termos da Lei 8.212/91 (art. 43) e do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, os descontos em questão. Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI/TST. Recurso provido.

**PROCESSO** : ED-RR-375.022/1997.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : AGENOR PEREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. VILSON GUDOSKI  
**EMBARGADO(A)** : ANTAS SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA. S.C.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios.  
**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS INTERPOSTOS POR QUEM NÃO É PARTE DO PROCESSO - ILEGITIMIDADE.** Declaratórios não conhecidos.

**PROCESSO** : RR-376.762/1997.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

**RECORRENTE(S)** : LUIZ CARLOS DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. ARISTIDES GHERARD DE ALEN-CAR

**RECORRENTE(S)** : ORMEC ENGENHARIA LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. MIRIAN REZENDE SILVA MOREIRA

**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, à unanimidade, I) Conhecer do recurso de revista do reclamante apenas quanto ao tema "Horas 'In Itinere'" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja computado na jornada de trabalho do reclamante o tempo gasto entre a portaria da Açominas e o local de serviço, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 98 da SDI; II) Rejeitar a preliminar de não conhecimento por deserção suscitada em contrarrazões pelo reclamante; III) Conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao tema "Hora Noturna Reduzida" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: RECURSO DO RECLAMANTE - HORAS "IN ITINERE"** - Sendo certo que a área interna da Açominas não é servida por transporte público e, por isso mesmo, é fornecido transporte para viabilizar o empreendimento econômico, o período gasto neste transporte tipifica tempo à disposição da empregadora, na forma do art. 4º da CLT. É nesse sentido a jurisprudência pacificada da SDI deste Colegiado Superior, que se tem reiterado no sentido de que é devido como horas "in itinere" o tempo gasto entre a portaria da Açominas e o local do serviço. Revista provida no particular. **RECURSO DA RECLAMADA - HORA NOTURNA REDUZIDA** - O ART. 73, § 1º, DA CLT, QUE TRATA DA REDUÇÃO DA HORA NOTURNA, NÃO FOI REVOGADO PELO ART. 7º, XIV, DA CF/88, QUE APENAS PREVIU JORNADA DE SEIS HORAS PARA O TRABALHO REALIZADO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO, SALVO NEGOCIAÇÃO COLETIVA. O TRABALHO NOTURNO DEVE SER EXECUTADO EM JORNADA INFERIOR PORQUE REALIZADO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS AO TRABALHADOR. PORQUANTO REQUER MAIOR ESFORÇO DO QUE DURANTE O DIA, NÃO SE PODE AFIRMAR QUE, NA PRESTAÇÃO LABORAL EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO, SÃO INEXISTENTES OS DANOS FUNDAMENTADORES DA REDUÇÃO DA HORA NOTURNA PREVISTA NO ART. 73, § 1º, DA CLT. Revista parcialmente conhecida e desprovida.

**PROCESSO** : RR-376.848/1997.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

**ADVOGADA** : DRA. MARTA TEREZA ARAÚJO SILVA BEZERRA DE OLIVEIRA

**RECORRIDO(S)** : ÂNGELA CRISTINA CYSNEIROS TORRES GALINDO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS.** Não se conhece de Recurso de Revista, quando os arestos paradigmáticos são oriundos de Turma do TST, inespecíficos, não abrangem todos os fundamentos da decisão impugnada e, sobretudo, se o Recorrente pretende o reexame de fatos e provas. Incidência dos Enunciados nºs 23, 126 e 296/TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-377.551/1997.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

**RECORRENTE(S)** : VALDOMIRA ÁVILA DA ROCHA

**ADVOGADO** : DR. OLINDO DE OLIVEIRA

**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE RESERVA

**ADVOGADO** : DR. CLAUDIMAR BARBOSA DA SILVA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS - PREVISÃO DE REAJUSTE EM DECRETO MUNICIPAL.** Não existe previsão legal para o cabimento de recurso de revista baseado em interpretações divergentes acerca da aplicação de decreto, muito menos sendo este municipal, como no caso dos autos. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-379.863/1997.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

**EMBARGANTE** : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**EMBARGADO(A)** : NELSON LUIS SOARES

**ADVOGADO** : DR. GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, I) Acolher os Embargos de Declaração para, sanando a omissão, aplicar o efeito modificativo, na forma do Enunciado nº 278/TST; II) Conhecer do Recurso de Revista do Reclamado, por contrariedade ao Enunciado nº 342/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos valores descontados do salário da Reclamante a título de seguro de vida e Fundação Gastão Vidigal.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535 DO CPC**

Embargos de Declaração acolhidos para, aplicando o efeito modificativo, na forma do Enunciado 278/TST, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado, por contrariedade ao Enunciado 342/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos valores descontados do salário do Reclamante a título de seguro de vida e Fundação Gastão Vidigal.

**PROCESSO** : ED-ED-RR-385.753/1997.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

**EMBARGANTE** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**ADVOGADO** : DR. MARCOS ANTONIO MORAES DE CORDOVA

**EMBARGADO(A)** : AFONSO EVALDO GAERTNER E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. CARLOS GAVAZZONI

**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. CINARA GRAEFF TEREVINTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535 DO CPC**

Rejeitam-se embargos de declaração quando não caracterizadas as hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade, previstas no art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : RR-385.940/1997.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM

**RECORRENTE(S)** : EDINILSON JOSÉ BERTIN E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. DYONÍSIO PEGORARI

**RECORRIDO(S)** : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.

**ADVOGADA** : DRA. LEIDE DAS GRAÇAS RODRIGUES

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer da Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NULIDADE.** Ocorre que no presente caso, a Corte regional prestou a jurisdição em toda sua inteireza, esgotando por completo a função jurisdiccional. Neste passo, incólumes os artigos 5º, XXXV e 93, IX, da Constituição Federal/88: 832 da CLT e 515 e 535, II, do CPC. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-391.722/1997.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS

**RECORRENTE(S)** : CÂMARA MUNICIPAL DE TABOÃO DA SERRA

**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO GONÇALVES DELFINO

**RECORRIDO(S)** : ISABEL DOS SANTOS ROSARIO

**ADVOGADA** : DRA. ROSEMARY CONCEIÇÃO LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e violação e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e declarar extinto o processo, sem julgamento do mérito, em face da ilegitimidade da Câmara de Vereadores Reclamada, restando prejudicado o exame dos demais temas do recurso.

**EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. PROCESSO CIVIL. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. CÂMARA DE VEREADORES. ILEGITIMIDADE DE PARTE. ARGÜIÇÃO REJEITADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA DAS RAZÕES RECURSAIS** - A Câmara de Vereadores, embora represente um Poder da Municipalidade, não tem personalidade jurídica (art. 14, III, CCB), nem aptidão legal para ser parte (art. 12, II, CPC). Em caso de ação trabalhista, o ente público que deve estar no pólo passivo é o Município. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-392.000/1997.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

**PROCURADOR** : DR. PAULO MÁRCIO FONSECA

**RECORRIDO(S)** : VILMA DE PAULA OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. LUCAS SOARES NOGUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. NATUREZA JURÍDICA DO VÍNCULO MANTIDO COM SERVIDOR. COMPETÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO.** Não se conhece de recurso de revista, quando a parte não logra êxito em demonstrar a existência dos pressupostos específicos de admissibilidade do recurso (art. 896, CLT). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-392.402/1997.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO

**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIA LÚCIA DA SILVA MARTINS

**ADVOGADO** : DR. WELLINGTON FERNANDES DE OLIVEIRA COSTA

**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR DIXSEPT ROSADO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HUGO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer o recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e excluir da condenação as parcelas relativas aos 13º salários vencidos durante todo o contrato; férias relativas a 1990/91, 1991/92, 1992/93 e 1993/94, em dobro; FGTS e multa de 40% (quarenta por cento); adicional noturno; duas cotas de salário-família por todo o pacto laboral; e reflexos das verbas deferidas no aviso prévio, nas frações de gratificações natalinas e férias integrais e sobre o FGTS.

**EMENTA: DIREITO DO TRABALHO E DIREITO CONSTITUCIONAL. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONTRATAÇÃO NULA. EFEITOS.** A declaração de nulidade da admissão de funcionários e empregados públicos, sem a observância do disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, produz efeitos ex tunc (Enunciado 363 do TST). Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-392.426/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

**RECORRENTE(S)** : JOSÉ FRANCISCO DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. CARLA DENISE THEODORO CUNHA DE MELO

**RECORRIDO(S)** : M. F. MÃO DE OBRA DE FUNDAÇÕES LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO LUIZ DO AMARAL REGO

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO.** Não cabe Recurso de Revista quando a matéria recorrida não restou analisada pelo Regional (Enunciado nº 297/TST). Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-393.570/1997.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

**RECORRENTE(S)** : VOI KSWAGEN DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

**ADVOGADO** : DR. URSULINO SANTOS FILHO

**RECORRIDO(S)** : JOÃO CARLOS RODRIGUES

**ADVOGADO** : DR. HELIO DA SILVA FONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos artigos 1090 do Código Civil e 611 da CLT e por dissenso pretoriano e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais. Esteve presente ao julgamento o Dr. Ursulino Santos Filho, tendo sido deferida juntada de procuração.

**EMENTA: REINTEGRAÇÃO PREVISTA EM CLÁUSULA NORMATIVA - AUSÊNCIA DE ATESTADO MÉDICO FORNECIDO PELO INSS.** Assegurando a Convenção Coletiva a reintegração do empregado mediante a apresentação de atestado fornecido pelo INSS, e restando deferida a reintegração sem que tal exigência fosse atendida, conclui-se que o acórdão do Tribunal Regional interpretou a Convenção Coletiva de forma ampliativa, afrontando o artigo 1.090, do CCB. Recurso de Revista conhecido e provido.



**PROCESSO** : RR-396.349/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO MARIA RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. FERDINANDO COSMO CREDIDIO

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL INCOMPLETA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. A Constituição Federal, no inciso IX do art. 93, não impõe que a decisão seja extensamente fundamentada, mas exige que o juiz ou tribunal dê as razões de seu convencimento. O erro de julgamento, se existente, terá de ser avaliado no mérito, sendo certo, ainda, que decisão contrária ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdiccional. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-396.870/1997.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
**ADVOGADA** : DRA. VALESKA GOBBATO  
**RECORRIDO(S)** : SÔNIA LORITA SCHMITT  
**ADVOGADO** : DR. JAIME JOSÉ GOTTARDI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e restabelecer a r. sentença.  
**EMENTA:** DIREITO DO TRABALHO. ATIVIDADE INSALUBRE. DEFICIÊNCIA DE ILUMINAMENTO. CLASSIFICAÇÃO. NORMAS REGULAMENTADORAS. A partir da vigência da Portaria nº 3751/90 (em 26/2/91), foram revogados os subitem 15.1.2, o Anexo nº 4 e o item 4 do Quadro de Graus de Insalubridade, da NR 15, restando descaracterizada a mesma por deficiência de iluminação. Inviável a condenação do empregador ao pagamento do adicional correspondente em decorrência do exercício de atividade não mais classificada como insalubre. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. De acordo com a atual e notória jurisprudência desta Corte, os honorários de advogado em condições normais, i.e., sem ocorrência de má fé, só são devidos nas hipóteses da Lei nº 5.584/70. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-397.928/1997.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
**ADVOGADA** : DRA. VALESKA GOBBATO  
**RECORRIDO(S)** : ALCEU FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JAIME JOSÉ GOTTARDI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** DIREITO DO TRABALHO. DIREITO TRIBUTÁRIO. DESCONTOS FISCAIS. PREQUESTIONAMENTO. Verificando-se que o Tribunal Regional, ao proceder ao reexame necessário, não se manifestou sobre os descontos fiscais e não tendo a parte oposto embargos de declaração, está caracterizada a ausência de prequestionamento e obstado o conhecimento do recurso. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-402.084/1997.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FLÁVIO DE LUCENA  
**RECORRIDO(S)** : DULCINÉIA MOREIRA FIDELIS  
**ADVOGADA** : DRA. JANECELI PLUTARCO

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando em parte o v. acórdão do Regional, excluir da condenação os honorários advocatícios.  
**EMENTA:** JUSTIÇA DO TRABALHO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE. Na Justiça do Trabalho, regra geral, não tem cabimento a condenação em honorários advocatícios, em razão da não-revogação do *ius postulandi* das partes (CLT, art. 791), salvo se se tratar da assistência judiciária prevista no art. 14 da Lei nº 5.584/70 e no Enunciado nº 219/TST. Recurso de Revista conhecido e provido, no particular.

**PROCESSO** : RR-402.542/1997.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**RECORRENTE(S)** : AIRTON PINTO  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIA HELENA R. A. DE CASTRO  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LEITÃO FILHO

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** ESTABILIDADE - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - Por violação ao art. 19 do ADCT a Revista encontra o óbice do Enunciado nº 297/TST. Inviável também o conhecimento da Revista quando os arestos são oriundos de Turma desta Corte ou abordam a matéria por ótica não analisada pela decisão recorrida. Incidência dos Enunciados 296 e 297/TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-402.668/1997.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**RECORRENTE(S)** : JESULINO DA ROCHA SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. OMI ARRUDA FIGUEIREDO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer da Revista e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. LITISPENDÊNCIA. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. AÇÃO INDIVIDUAL. "O fato de o reclamante figurar no pólo ativo da reclamação individual e constar como substituído em ação proposta por seu sindicato, como substituído processual, formulando o mesmo pedido de diferenças salariais; implica litispendência, por plenamente configurados os pressupostos dos arts. 301 e 267, V, do CPC, ambos do Código de Processo Civil, já que os verdadeiros beneficiários (titulares do direito subjetivo) desta ação são os empregados substituídos. Revista conhecida e não provida.

**PROCESSO** : RR-405.833/1997.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. NELSON ELIAS PEREIRA DA COSTA  
**RECORRIDO(S)** : ROBERTO DE LIMA CAMPOS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ANDRÉ VACARI BELONE

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "FGTS. Limitação" e "Da Reformatio in Pejus" e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação relativa aos depósitos do FGTS até a data da entrada em vigor da Lei nº 8.112/90, que instituiu o Regime Jurídico Único e para limitar a condenação relativa ao pagamento dos salários ao período compreendido da data da dispensa (24/03/93) até a efetiva reintegração do Reclamante.  
**EMENTA:** FGTS - LIMITAÇÃO - Com a edição da Lei nº 8.112/90, que instituiu o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, de natureza meramente administrativa, o Reclamante deixou de ser celetista e passou à condição de servidor público estatutário, não havendo, dessa forma, que se falar na continuidade dos depósitos a título de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Ainda que a Justiça do Trabalho detenha competência para apreciar o pedido do servidor público em decorrência de a lesão haver ocorrido à época do regime celetista, é fato que a condenação ao pagamento de parcela que não mais seria devida com a instauração do Regime Jurídico Único não poderia repecurtir no período estatutário. DA REFORMATIO IN PEJUS - não poderia o Tribunal recorrido, em sede de Embargos de Declaração, interpostos pelo Demandado, acrescer em 06 anos a condenação ao pagamento dos salários ao Reclamante, alterando, inclusive, o pedido inicial e afrontando preceitos insculpidos no Código de Processo Civil (artigos 128, 460, 512 e 515 do CPC). Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-406.042/1997.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME SIQUEIRA DE CARVALHO  
**RECORRIDO(S)** : ROBSON DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANDERSON RACILAN SOUTO

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a determinação de reintegração do Reclamante e parcelas daí decorrentes, restando invertido o ônus da sucumbência, ficando o Autor isento do pagamento das custas processuais, nos termos da lei.  
**EMENTA:** REINTEGRAÇÃO. CONVENÇÃO Nº 158 DA OIT. O artigo 7º, I, da CF/88 prevê indenização compensatória, protegendo o empregado da dispensa arbitrária ou injustificada. No entanto, para que se realize a tutela apregoada na Lei Maior, é mister o advento de lei complementar disciplinando a concessão da referida indenização compensatória, sendo que, no momento, ainda que de forma transitória, o escopo do citado artigo 7º, I, da Carta Magna, vem se corporificando mediante a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS. A Convenção nº 158 da OIT não supre exigência constitucional por possuir "status" de Lei Ordinária. Logo, na espécie, depreende-se que o Reclamante não tem direito à postulada reintegração ao emprego e parcelas daí decorrentes. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-410.315/1997.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO PARANÁ  
**PROCURADOR** : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER  
**RECORRIDO(S)** : ELZÉRIO DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. OLÍMPIO PAULO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Correção Monetária. Época Própria" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada somente a partir do 6º dia útil do mês subsequente ao da prestação do serviço, na forma do previsto no artigo 459, parágrafo único, da CLT.  
**EMENTA:** CORREÇÃO MONETÁRIA. A SDI já firmou entendimento consubstanciado no item nº 124 da OJ/SDI no sentido de que "a correção monetária dos créditos trabalhistas flui a partir do sexto dia útil subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar os salários", em face do que dispõe o artigo 459, parágrafo único, da CLT. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-412.884/1997.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE ALVORADA  
**ADVOGADA** : DRA. BERNADETE LAU KURTZ  
**RECORRIDO(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADOR** : DR. ADRIANA MARIA NEUMANN  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO ANTÔNIO LEMOS LÍRIOS  
**ADVOGADA** : DRA. HELENA AMISANI SCHUELER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** DIREITO DO TRABALHO. VÍNCULO DE EMPREGO. CONVÊNIO FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO E O ESTABELECIMENTO. Incabível admitir-se recurso de revista interposto com o fito de obter a reforma do julgado, através do reexame do conjunto probatório. Incidência do Enunciado 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-419.186/1998.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**RECORRENTE(S)** : ANTONIETA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO  
**RECORRIDO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do Apelo.  
**EMENTA:** PRESCRIÇÃO - PECÚLIO E AUXÍLIO FUNERAL - PETROBRÁS - a Revista encontra o óbice do Enunciado nº 333 desta Corte e, conseqüentemente, do § 4º do art. 896 da CLT. Não conheço. PENSÃO - EMPREGADO APOSENTADO - PETROBRÁS - Incidência dos Enunciados 23, 296 e 337, II, desta Corte. Não conheço. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-423.085/1998.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : RAUL FERREIRA DE ASSIS  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO  
**RECORRIDO(S)** : S.A. CORREIO BRAZILIENSE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Prescrição. FGTS sobre Comissões Pagas e Reflexos", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado a proceder ao recolhimento do FGTS incidente sobre as comissões pagas no período de vigência do contrato de trabalho, isto é, de 27.12.75 a 12.01.96 e incidência reflexa apenas sobre os últimos cinco anos em repouso semanal, 13º salários e aviso prévio.  
**EMENTA:** FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. A prescrição do direito de reclamar em juízo o não recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, incidente sobre parcelas pagas é trintenária, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho (Enunciados 95 e 362 do TST). Recurso provido parcialmente.

**PROCESSO** : RR-424.887/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. SANDRA LIA SIMÓN  
**RECORRENTE(S)** : ROBERTO DONIZETE MESSIAS MIRANDA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA SANTISTA DE TRANSPORTES COLETIVOS - CSTC  
**ADVOGADO** : DR. ABNER DI SIQUEIRA CAVALCANTE

**DECISÃO:** à unanimidade, acolher a preliminar de ilegitimidade argüida em contra-razões, para não conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho e também, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante.

**EMENTA: RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE.** Inexiste legitimidade do Ministério Público para intervir no processo, na defesa de interesse de sociedade de economia mista, porquanto ausente interesse público a ser defendido. Recurso não conhecido. **RECURSO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO NÃO CONCEDIDO.** Divergência jurisprudencial e violação de dispositivo de lei e da Constituição Federal não evidenciadas. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-435.494/1998.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO MELITINO WALDRICH  
**ADVOGADO** : DR. UBIRACY TORRES CUOCO  
**ADVOGADO** : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING  
**RECORRIDO(S)** : TEKA TECELAGEM KUEHNRIK S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO DE BORBA

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer da Revista, por divergência jurisprudencial, quanto às horas extras - regime de compensação 6X2, e, no mérito, negar-lhe provimento. Em face do resultado do julgamento, resta prejudicada a apreciação do tema honorários assistenciais.

**EMENTA: HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO DE JORNADA - PARÂMETRO DE COMPENSAÇÃO SUPERIOR A UMA SEMANA (6X2) - VIOLAÇÃO DO ART. 7º, INCISO XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA.** Ao fixar a jornada diária em 8 horas e a semanal em 44, a Constituição Federal, pelo art. 7º, inciso XIII, não traçou o parâmetro semanal para a compensação de jornada. Recurso de Revista não provido.

**PROCESSO** : RR-441.317/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**RECORRENTE(S)** : BANCO NACIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALOISIO SENRA CAMPOS DELGADO  
**RECORRIDO(S)** : ROSILENE ROCHA DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer da Revista

**EMENTA: I - URP DE FEVEREIRO DE 1989 - VIOLAÇÃO DO ART 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - NÃO CONHECIMENTO.** Não se conhece de Revista quanto ao reajuste da URP de fevereiro/89, com base em violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal, visto que a violação ao princípio da legalidade inexistiu demonstrada em face do caráter genérico desse mandamento, sendo que apenas podem ser admitidas as violações explícitas ao comando constitucional. Por outro lado, o regular processamento de Recurso de Revista, com base em dissenso jurisprudencial, depende de demonstração de divergência específica. Acolhendo o Regional o pedido por dois fundamentos, o conflito de teses deve estar demonstrado com relação a todos, pena de não ser conhecida a Revista. Inteligência dos Enunciados nº 296 e 23 do TST. **Revista não conhecida. II - MULTA CONVENCIONAL - AJUDA ALIMENTAÇÃO PREVISTA EM ACORDO COLETIVO.** Revista não conhecida, porque o Reclamado não apontou violação de nenhum dispositivo legal e tampouco demonstrou conflito jurisprudencial. Óbice do Enunciado 296 do TST e artigo 896 da CLT. **III - COMPENSAÇÃO DE REAJUSTES - Recurso não conhecido, porque desfundamentado.** O Reclamado não apresentou nenhuma violação e/ou divergência jurisprudencial a respeito da matéria e a mesma carece de prequestionamento, já que o Regional não emitiu nenhuma tese sobre o tema. Óbice dos Enunciados nº 296, 297 e art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : RR-441.385/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**RECORRENTE(S)** : PAES MENDONÇA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : BRAS LOPES  
**ADVOGADO** : DR. WALDIR NILO PASSOS FILHO

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer da Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I - DENUNCIÇÃO DA LIDE PELA EMPRESA SUCESSORA À SUCEDIDA - VIOLAÇÃO DO ART 70, III, DO C.P.C. - NÃO CARACTERIZAÇÃO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A decisão que desacolhe pretensão de denúncia à lide formulada pela empresa sucessora em relação a sucedida não afronta o art. 70, III, do C.P.C., mesmo porque a Justiça do Trabalho não tem competência material para apreciar a ação incidental surgida, visto tratar-se de discussão entre dois empregadores e não entre empregado e empregador, consoante preceitua o art. 114 da Constituição da República.

**Revista não conhecida.**

**II - PLANO VERÃO (URP DE FEVEREIRO/89) VIOLAÇÃO ART. 5º, II, DA CF. NÃO CARACTERIZAÇÃO.** Não se conhece de Revista quanto ao pleito de URP de fevereiro/89 (Plano Verão) por violação do art. 5º, II, da Constituição da República, porque não demonstrada a violação em face do caráter genérico desse mandamento, sendo que apenas podem ser admitidas as violações explícitas ao comando constitucional. Também não se conhece da Revista, nessa parte, por dissenso jurisprudencial, ante a falta de comprovação de divergência específica. Óbice do Enunciado nº 126 do TST. **Revista não conhecida.**

**PROCESSO** : RR-442.715/1998.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE ICÓ  
**ADVOGADO** : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO  
**RECORRIDO(S)** : EIZETE PINHEIRO DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ALVES FERREIRA

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, por divergência jurisprudencial, apenas quanto à nulidade contratual, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento do saldo de salário relativo a 21 dias do mês de janeiro de 1997, e determinar oficie-se ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, enviando cópias autenticadas das peças relacionadas na fundamentação. Sem divergência, julgar prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Município.

**EMENTA: ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NULIDADE.** Inexistindo prejuízo para o Ministério Público, que recorreu no prazo legal, fica afastada a nulidade pretendida. **CONTRATO NULO. EFEITOS.** Devido apenas o equivalente aos salários dos dias trabalhados. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-446.883/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**RECORRENTE(S)** : SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A. - SATA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO JOSÉ LISBOA FORTES  
**RECORRIDO(S)** : MARIA SANTANA SOUZA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DIAS FERREIRA

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA.** Considerando a natureza extraordinária do Recurso de Revista e sua função precípua de assegurar a validade, a autoridade e a uniformidade da interpretação da lei, a ausência de indicação de violação de lei ou de divergência jurisprudencial, importa no não-conhecimento do Apelo, por falta de fundamentação. Não atendidos os requisitos do artigo 896, da CLT, não conheço do Recurso.

**PROCESSO** : RR-446.885/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**RECORRENTE(S)** : IBEG - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR FREDERICO BARROS PESSOA  
**RECORRIDO(S)** : MÁRIO VIANA  
**ADVOGADO** : DR. GUMERCINDO VEGA BARROSO

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I - PLANO VERÃO.** O presente Recurso não ultrapassa a barreira do conhecimento, ante a não indicação de dissenso apto ao processamento, pois não observados os requisitos do artigo 896, "a", da CLT. **II - MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA.** Trata-se de verdadeira inovação processual, defesa em lei (CPC, artigo 264), além de não se amparar em qualquer fundamentação hábil ao processamento, pois não houve indicação de violação legal nem mesmo dissenso jurisprudencial. Não atendidos os requisitos do artigo 896, da CLT, não conheço do Recurso.

**PROCESSO** : RR-446.886/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**RECORRENTE(S)** : BANCO HOLANDÊS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA VIGO GARCIA  
**RECORRIDO(S)** : EDINEIA COSTA PALHARES  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS JOSÉ DA COSTA MESQUITA

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "horas extras", também à unanimidade, conhecer do Apelo quanto aos temas "Plano Verão" e "Plano Collor" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reajustes de 26,05% (Plano Verão) e 84,32% (Plano Collor).

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I - PLANO VERÃO/FEVEREIRO 89 - O STF já decidiu que os critérios de atualização dos salários então vigentes foram revogados pela Lei nº 7.730/89 sem que a aplicação da URP de fevereiro de 1989 configurasse direito adquirido. Revista conhecida e provida. II - PLANO COLLOR/MARÇO 90 - Tendo havido pronunciamento a respeito pelo**

STF, supremo intérprete de matéria constitucional, impõe-se a observância dessa diretriz jurisprudencial, de que a Lei nº 8.030/90, ao afastar o reajuste salarial com base no IPC, não feriu direito adquirido. Aplicação do Enunciado nº 315 do TST. **Revista conhecida e provida. III - HORAS EXTRAS.** O Reclamado pretende o reexame do conjunto fático-probatório, o que não é viável na atual fase processual, posto que o Recurso de Revista não se presta ao reexame de fatos e provas, conforme orientação do Enunciado 126/TST. Outrossim, a não indicação de divergência jurisprudencial nem mesmo de violação de dispositivo de lei ou da Constituição Federal, impede o processamento do Recurso, por não observados os requisitos do artigo 896, da CLT. **Revista não conhecida.**

**PROCESSO** : RR-449.889/1998.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**RECORRENTE(S)** : ADILSON RIBEIRO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. BENEDITO CARLOS NEIAS  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE CHAVANTES  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ALBIERO

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer da Revista.

**EMENTA: PRESCRIÇÃO - MUDANÇA DE REGIME CELESTISTA PARA ESTATUTÁRIO- EXTINÇÃO CONTRATUAL - FGTS - PRESCRIÇÃO BIENAL.** Revista não conhecida, porque a decisão impugnada está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI, segundo a qual: "A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime", bem assim com o Enunciado nº 362 desta Corte, no sentido de que "Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.". Óbice do Enunciado nº 333 do TST.

**PROCESSO** : RR-452.748/1998.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE ICÓ  
**ADVOGADO** : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ BELARMINO SOARES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ALVES FERREIRA

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso do Ministério Público do Trabalho, por divergência jurisprudencial, apenas quanto à nulidade contratual; no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação e determinar oficie-se ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, enviando cópias autenticadas das peças dos autos relacionadas na fundamentação, restando prejudicado o exame do recurso do Município, em face da decisão proferida no recurso do Ministério Público do Trabalho.

**EMENTA: ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NULIDADE.** Inexistindo prejuízo para o Ministério Público, que recorreu no prazo legal, fica afastada a nulidade pretendida. **CONTRATO NULO. EFEITOS.** Incidência do Enunciado 363 do TST. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-460.488/1998.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FÁBIO ANDRÉ DE FARIAS  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE PINHEIRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DE RIBAMAR REIS SOARES  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO COSME SERRÃO  
**ADVOGADO** : DR. GENIVAL ABRÃO FERREIRA

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer da Revista quanto à prescrição e conhecer quanto aos honorários advocatícios e dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

**EMENTA: I - PRESCRIÇÃO - MINISTÉRIO PÚBLICO - CUSTOS LEGIS - ARGUIÇÃO - ILEGITIMIDADE.** Revista não conhecida, porque a decisão impugnada está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 130 da SDI, cujo entendimento é no sentido de que o Ministério Público do Trabalho, ao atuar como custos legis não tem legitimidade para arguir a prescrição a favor de entidade de direito público. **II - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PARTE ASSISTIDA POR ADVOGADO PARTICULAR - AUSÊNCIA DE REQUISITOS - Revista conhecida e provida para excluir a condenação em honorários advocatícios, em razão de a parte estar patrocinada por advogado particular.** Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho. Aplicação do Enunciado nº 329 do TST.





**PROCESSO** : RR-460.490/1998.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM

**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO MARANHÃO

**PROCURADOR** : DR. INÁCIO ABÍLIO SANTOS DE LIMA

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**PROCURADOR** : DR. MAURÍCIO PESSÔA LIMA

**RECORRIDO(S)** : JOSUÉ DE ARIMATÉA RABELO

**ADVOGADA** : DRA. LEÔNIA FIGUEIREDO ALENCAR

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer da Revista do Reclamado na parte referente à preliminar de incompetência material da Justiça do Trabalho. Conhecer das Revistas do Ministério Público do Trabalho e Reclamado quanto à nulidade contratual e honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhes provimento, para reconhecer a nulidade da contratação, julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial e excluir da condenação os honorários advocatícios. Inverte-se o ônus da sucumbência para o Reclamante.

**EMENTA:** I - INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRATAÇÃO A PRAZO APÓS O ADVENTO DA CF/88 - PLEITOS DE NATUREZA TRABALHISTA - Revista não conhecida porque não demonstrado dissenso pretoriano ou violação de dispositivo legal, e, ainda, porque os pleitos formulados pelo Obreiro são de natureza eminentemente trabalhista. II - NULIDADE - CONTRATAÇÃO POR ENTE PÚBLICO NÃO PRECEDIDA DE CONCURSO . O art. 37, II, da Carta Magna estabelece que a investidura em cargo ou emprego público depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, prevendo o § 2º do mesmo dispositivo a nulidade do ato que não observe estes princípios. Assim, nulas são as contratações ocorridas após a promulgação da Carta de 1988, sem a observância do art. 37, II, da Constituição Federal, sendo devido ao trabalhador tão-somente o pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Revista conhecida e provida. III - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ADVOGADO PARTICULAR - NÃO ACOLHIMENTO . Revista conhecida por contrariedade ao Enunciado nº 329 desta Corte e divergência jurisprudencial, para considerar indevidos os honorários advocatícios, em razão de o Reclamante estar patrocinado por advogado particular.

**PROCESSO** : RR-460.510/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM

**RECORRENTE(S)** : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS

**ADVOGADO** : DR. MARCOS WILSON SILVA

**RECORRIDO(S)** : ROBERT LEVY SUCKOW

**ADVOGADA** : DRA. MARIA ZÉLIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, conhecer da Revista, por divergência jurisprudencial, quanto aos descontos da contribuição previdenciária e do imposto de renda e ao seguro de vida (restituição de valores pagos); no mérito, dar-lhe provimento, para fixar os referidos descontos nos termos da Lei 8.212/91 e do Provimento 1/96 da Corregedoria-Geral do Trabalho respectivamente, e para excluir da condenação a restituição referente ao seguro.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA FIXÁ-LOS. Compete a esta Justiça fixar, nos termos da Lei 8.212/91 (art. 43) e do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, os descontos em questão. Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI/TST. Recurso provido. CONTRIBUIÇÕES DE SEGURO DE VIDA. RESTITUIÇÃO. INADMISSIBILIDADE (ENUNCIADO 342/TST). Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-467.973/1998.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM

**RECORRENTE(S)** : ENESA - ENGENHARIA S.A.

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO GELAPE

**RECORRIDO(S)** : RENATO LACERDA BARBOSA

**ADVOGADO** : DR. PAULO DRUMOND VIANA

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer da Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. Para se obter uma conclusão diversa da esposada no acórdão regional, necessário seria o revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento vedado em sede recursal extraordinária. Incidência do óbice do Enunciado nº 126 do TST. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-468.013/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM

**RECORRENTE(S)** : JORGE RUDNEY ATALIÁ

**ADVOGADO** : DR. DIOGO FADEL BRAZ

**RECORRIDO(S)** : ROSANA APARECIDA DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. ADEMAR BARROS

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do Recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os valores relativos ao FGTS sobre as férias indenizadas mais 1/3.

**EMENTA:** FGTS - INCIDÊNCIA SOBRE AS FÉRIAS INDEENIZADAS . Considerando-se que o FGTS tem por base de cálculo, segundo o art. 15 da Lei nº 8.036/90, verbas de índole salarial, não há como se cogitar de sua incidência sobre as férias pagas após a cessação do contrato de trabalho, ante o inequívoco caráter indenizatório inerente à parcela. Recurso de Revista conhecido por divergência e provido.

**PROCESSO** : RR-473.632/1998.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM

**RECORRENTE(S)** : ROZÉLIA BARBOSA MARTINS

**ADVOGADO** : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

**RECORRIDO(S)** : CHOCOLATES GAROTO S.A.

**ADVOGADO** : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do Apelo.

**EMENTA:** NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - No item 2 do acórdão impugnado ficaram patentes as razões que levaram o Regional a indeferir o pleito de reintegração, não implicando o fato de ter rejeitado os Embargos opostos em negativa de prestação jurisdicional, restando ílesos os arts. 5º, II e LV, da Carta Magna e 535 do CPC.

**CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO - EXTINÇÃO - GESTANTE - ESTABILIDADE** - O aresto transcrito à fl. 190, além de ser por demais genérico, não atende ao disposto no Enunciado 337, I, desta Corte, haja vista não consignar a fonte de publicação. A matéria tratada na Orientação Jurisprudencial nº 88 da SDI versa sobre o desconhecimento do estado gravídico pelo empregador de empregada estável, fato diverso do apresentado pela Recorrente (reconhecimento da estabilidade no contrato por prazo determinado). Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-473.633/1998.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA

**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**RECORRENTE(S)** : JADILSON PEREIRA RIBEIRO E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer das Revistas apresentadas pelas partes.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA RECLAMDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS TEMAS RECURSAIS. NÃO-CONHECIMENTO. Inviabilizada a Revista cujos temas jurídicos em discussão (turnos ininterruptos de revezamento e IPC de março/9) não tenham sido objeto de apreciação da parte do Tribunal a quo (Enunciado 297/TST). Recurso não admitido. RECURSO DE REVISTA. ADESIVO DOS RECLAMANTES. NÃO CONHECIMENTO. Declarado inadmissível o recurso principal, não se conhece do recurso adesivo. Incidência do art. 500, III, do CPC, aplicável subsidiariamente à hipótese dos autos. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-473.657/1998.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM

**RECORRENTE(S)** : MIGUEL DA SILVA PINTO

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO BERNARDO DA SILVA FILHO

**RECORRIDO(S)** : CIDADE ALTA TRANSPORTES E TURISMO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MARIA DA PURESIA RODRIGUES DA SILVA

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer da Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE I - PREPOSTO. CONFISSÃO. Analisando a insurgência recursal e a decisão guerrada, observa-se que para se concluir acerca da existência da confissão, necessário se faz reexame das declarações do preposto, bem como o alcance destas cotejando-as com os demais elementos probatórios constantes dos autos. Incidência do óbice do Enunciado 126 do TST. Revista não conhecida. II - FGTS . A Revista esbarra no óbice do Enunciado 297 do TST, tendo em vista que o regional não se pronunciou sobre o ônus da prova, não havendo falar-se em distribuição equivocada de forma a vulnerar os dispositivos legais que regulamentam a matéria. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-474.172/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ

**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA FRANZ AMARAL

**RECORRIDO(S)** : MARIA DA GRAÇA MARCONATTO MONTIN

**ADVOGADO** : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à prescrição e critérios de correção do FGTS, conhecer quanto à opção retroativa e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver o Reclamado da obrigação de efetivar os depósitos do FGTS, na conta vinculada da Reclamante, no período anterior a 05/10/1988.

**EMENTA:** I - FGTS - PRESCRIÇÃO - SÚMULA 95/TST. Consoante entendimento do C.TST, sedimentado na Súmula 95, a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é de trinta anos. Estando a decisão recorrida em harmonia com Súmula deste Tribunal Superior do Trabalho, o Recurso de Revista encontra óbice na parte final da alínea "a" do artigo 896, da CLT. Revista não conhecida.

**II - FGTS - CRITÉRIOS DE CORREÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.** Não adotada tese explícita a respeito pelo Regional e não questionada a matéria em sede de Embargos Declaratórios, a Revista não logra conhecimento, nos termos do Enunciado 297 do C. TST. Revista não conhecida.

**III - FGTS - OPÇÃO RETROATIVA. CONCORDÂNCIA DO EMPREGADOR. NECESSIDADE.** SDI-1-Nº146. Este Colendo TST, fazendo interpretação conjugada dos incisos XXII e XXXVI, do artigo 5º, da CF, com as Leis nº 5.958/73 e 8.036/90, concluiu que após a vigência da atual Constituição da República operou-se a extinção do instituto de opção pelo FGTS, pois não mais existe o regime alternativo de escolha, passando os empregados a ingressarem automaticamente no sistema do Fundo. A Lei 8.036/90 tornou a opção retroativa um direito do empregado (artigo 14), mas há que se considerar que a conta individualizada do empregado não optante é de propriedade do empregador e a opção retroativa depende de concordância deste. Tal entendimento está cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº146 da SDI-1, inscrita em 27/11/98. Estando a decisão regional em desconformidade com a orientação jurisprudencial desta Colenda Corte Superior, impõe-se o provimento do Recurso do Reclamado, absolvendo-o da obrigação de efetivar nos depósitos do FGTS na conta vinculada da Reclamante no período anterior a 05/10/1988. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-474.223/1998.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MASSAPÉ

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA

**RECORRIDO(S)** : MARIA MAURILENE GOMES MOTA

**ADVOGADO** : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer da Revista quanto ao tema honorários advocatícios. Conhecer quanto à "nulidade da contratação" e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reconhecendo a nulidade do contrato, excluir da condenação as seguintes parcelas: aviso prévio, 13ºs salários, férias, diferença salarial entre o que percebia e o mínimo legal, bem como o depósito e a liberação do FGTS e multa de 40%. Custas Pelo Reclamado no importe de R\$ 4,00, sobre R\$ 200,00 (duzentos reais), valor arbitrado provisoriamente à condenação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO - NULIDADE . O art. 37, II, da Constituição da República preceitua que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, e prevê o § 2º do mesmo dispositivo a nulidade do ato que não observe estes requisitos. Sendo assim, são nulas as contratações ocorridas após a promulgação da Carta Magna de 1988, sem a observância do referido dispositivo, sendo devido ao trabalhador tão-somente o pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Revista conhecida e provida parcialmente.

**PROCESSO** : RR-476.763/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

**RECORRIDO(S)** : JERSON FERRAZ BAENA

**ADVOGADO** : DR. CELSO WOLF

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer da Revista quanto ao tema "Folhas Individuais de Frequência", conhecer da Revista quanto ao tópico "competência da Justiça do Trabalho" e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar que se procedam aos descontos de Imposto de Renda e INSS, nos termos das Leis nº 8.541/92, 8.213/91 e do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. BANCO DO BRASIL. I - FIPS. PREVALÊNCIA. CONHECIMENTO. Neste particular, a Revista não ultrapassa a barreira do conhecimento, visto que o Reclamado busca o reexame do conjunto fático-probatório ao pretender revisão da decisão regional que reconheceu a imprestabilidade das Folhas Individuais de Frequência como prova da jornada de trabalho. Óbice do Enunciado 126 do TST. Revista não conhecida. II - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS . É entendimento pacífico nesta Corte que a Justiça do Trabalho detém competência para apreciar o pedido de descontos de Imposto de Renda e INSS. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 141 da Seção de Dissídios Individuais. Revista conhecida e provida para determinar que se procedam os referidos descontos.



**PROCESSO** : RR-491.971/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**RECORRENTE(S)** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO  
**RECORRIDO(S)** : CÂNDIDA GLÓRIA WOSNIASKI HLADKI  
**ADVOGADO** : DR. ROSALVO PEREIRA LEAL

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, conhecer da Revista, por divergência jurisprudencial, quanto à restituição dos descontos do seguro de vida, aos descontos da contribuição previdenciária e do imposto de renda e à correção monetária; no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a restituição referida e fixar os descontos da contribuição previdenciária e do imposto de renda nos termos da Lei 8.212/91 e do Provimento 1/96 da Corregedoria-Geral do Trabalho, respectivamente, e, ainda, para determinar a observância, no cálculo da correção monetária, do prazo e do índice referidos na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI/TST.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA FIXÁ-LOS. Compete a esta Justiça fixar, nos termos da Lei 8.212/91 (art. 43) e do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, os descontos em questão. Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI/TST. Recurso provido. **CONTRIBUIÇÕES DE SEGURO DE VIDA. RESTITUIÇÃO. INADMISSIBILIDADE** (ENUNCIADO 342/TST). Recurso provido. **CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICÁVEL O ÍNDICE DO MÊS SUBSEQÜENTE AO DA PRESTAÇÃO LABORAL.** Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI/TST, a correção monetária, devida somente após o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido, deve ser calculada pelo índice daquele mês. Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-508.020/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO PROGRESSO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. JULIANA MAGALHÃES ASSIS  
**RECORRIDO(S)** : ROGÉRIO LUIZ DA SILVA MENDES  
**ADVOGADO** : DR. ALCIDES TEODORO DIAS

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer da Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. ADMISSIBILIDADE. A parte deve, a cada novo recurso, efetivar o depósito correspondente, salvo se já houver depositado o valor integral da condenação. *In casu*, como os depósitos recursais somados totalizam valor inferior àquele fixado para a condenação, deveria ser depositada a importância integral referente ao Recurso de Revista, na forma da Instrução Normativa, 3/93, item II, alínea b, do TST. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-508.245/1998.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**RECORRENTE(S)** : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO  
**RECORRIDO(S)** : JOSEVALDO PEDRO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ARAMIS FRANCISCO TRINDADE DE SOUZA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. VERBAS RESCISÓRIAS. QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330/TST. APLICAÇÃO. A exceção extraída dos termos do Verbete Sumular nº 330/TST conduz à conclusão no sentido de que a quitação ali prevista refere-se às verbas rescisórias devidas na dissolução do contrato de trabalho, não atingindo reflexos nas verbas rescisórias de outros direitos a que o empregado faça jus na constância do vínculo empregatício, e que não tenham sido satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias, como o adicional de horas extras e seus reflexos, objeto da condenação. Recurso de Revista não conhecido, no particular.

**PROCESSO** : RR-523.541/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ CARLOS PORTES  
**ADVOGADO** : DR. DEOCLECIANO ROCHA DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : CERAS JOHNSON LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO BARALDI JÚNIOR

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer da Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE 1 - AVISO PRÉVIO. PROJEÇÃO. REAJUSTE SALARIAL. O contrato de trabalho teve seu marco final em 30.07.93, por força da projeção do período de aviso prévio concedido em 30.06.93. Assim, o reajuste salarial do mês de agosto do mesmo ano não pode ser considerado como sendo no curso do aviso prévio. Não há contrariedade ao Enunciado nº 05 do TST. Revista não conhecida.

**II - RESCISÃO CONTRATUAL. PAGAMENTO. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT.** O parágrafo sexto do artigo 477, da CLT, estabelece que "O pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverá ser efetuado nos seguintes prazos: " A estipulação de prazo contida no dispositivo retro refere-se ao pagamento e não à homologação. Revista não conhecida por ausência de violação.

**PROCESSO** : ED-RR-524.521/1998.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
 Corre Junto: 524522/1998.6  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
**EMBARGADO(A)** : ANÍSIO DE BRITO MAGALHÃES  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO DA ROCHA PORTELA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Ausência de omissão. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-535.002/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : SANDRO MAURÍCIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EDMILSON PETROSKI DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
**ADVOGADO** : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e por violação do § 1º, do art. 173, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para desconstituir a reatuação como remessa de ofício determinada pelo Tribunal Regional e, proclamando a competência da Justiça do Trabalho, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que prossiga no julgamento do recurso ordinário interposto pelo reclamante, como entender de direito.

**EMENTA:** APPA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO DECRETO 779/69. REMESSA "EX OFFICIO". A Autarquia APPA, vinculada à administração pública indireta, não é beneficiada pelos privilégios previstos no Decreto-Lei nº 779/69, pelo fato de explorar atividade econômica com fins lucrativos, o que descaracteriza sua natureza jurídica, igualando-a às empresas privadas. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-559.076/1999.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**RECORRENTE(S)** : MARLY FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO CABRAL E ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : PROLIM - PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA TEREZINHA BORGES RIBEIRO FREIRE

**DECISÃO:** à unanimidade, NÃO CONHECER da Revista.  
**EMENTA:** HORAS EXTRAS - REGIME DE COMPENSAÇÃO - ACORDO INDIVIDUAL - VALIDADE. É válido o acordo individual para compensação de horas de trabalho. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-559.077/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**RECORRENTE(S)** : CONSTRUTORA SIMOSO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CELSO BENEDITO GAETA  
**RECORRIDO(S)** : MÁRCIO AUGUSTO CALEFI  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO COSTA

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer da Revista.  
**EMENTA:** HORAS EXTRAS - SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS GARANTIDAS MENSALMENTE - INAPLICABILIDADE DO EN. 291/TST  
 Ante o descumprimento da garantia de pagamento de determinado número de horas extras mensalmente e não simples supressão do serviço suplementar, não se conhece da Revista por contrariedade ao Enunciado 291 do TST, porquanto a situação debatida é diversa. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-559.078/1999.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE FERNANDÓPOLIS E REGIÃO  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : G. LUZ INDÚSTRIA DE REFRIGERAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO FLÁVIO ROCHA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer da Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL FIXADA EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. NÃO-ASSOCIADOS. Considerando que a decisão regional encontra-se em perfeita consonância com o Precedente Normativo nº 119 desta Corte, incide na espécie o óbice do Enunciado 333 do TST, pois "não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-578.575/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**RECORRENTE(S)** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO CLEBER DE FARIA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, I) Conhecer do recurso de revista da Ferrovia Centro Atlântica S.A. apenas quanto aos temas "Responsabilidade Solidária da RFFSA" e "Correção Monetária. Época Própria" e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que a correção monetária das verbas referidas incida somente após o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços; II) Conhecer do recurso de revista da Rede Ferroviária Federal S.A. apenas quanto ao tema "Correção Monetária. Época Própria" por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária das verbas referidas incida somente após o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. E DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. 1. SUCESSÃO TRABALHISTA. CONTRATO DE ARRENDAMENTO. RESPONSABILIDADE. É irrelevante o vínculo existente entre as empresas sucessora e sucedida, bem como a natureza do título que possibilitava ao titular do estabelecimento a utilização dos meios de produção nele organizados para a análise da responsabilidade quanto aos débitos trabalhistas em face de sucessão de empresas. Dessa forma, mesmo no caso de sucessão ocorrida em face de concessão de exploração de serviço público combinada com posterior contrato de arrendamento de bens da sucedida, como no caso dos autos, a responsabilidade plena pelos direitos trabalhistas dos empregados cujos contratos de trabalho não foram rescindidos antes da sucessão é da empresa sucessora. 2. CORREÇÃO MONETÁRIA. O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, mas, se essa data limite foi ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Orientação Jurisprudencial da SDI, item 124. 3. Recursos parcialmente conhecidos e providos.

**PROCESSO** : RR-592.415/1999.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MASSAPÊ  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA BARBOSA ALVES  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer da Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO 297. O Tribunal Superior do Trabalho sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a decisão que adota os fundamentos da sentença não preenche o pressuposto do prequestionamento (Precedente Jurisprudencial nº 151/SDI). Não havendo tese do regional, o qual limitou-se a confirmar a sentença de origem, não se conhece da Revista.

**PROCESSO** : RR-599.401/1999.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE COREAÚ  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA APARECIDA NERI AGUIAR  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, quanto ao tema nulidade do contrato de trabalho, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento do saldo de salário relativo aos meses de julho a dezembro de 1996 e determinar a remessa de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, com cópias autenticadas das peças relacionadas na fundamentação. Sem divergência, julgar prejudicado o recurso de revista interposto pelo Município, no que concerne ao tema nulidade do contrato de trabalho; conhecer do recurso de revista no que tange ao tema referente aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.



**EMENTA: ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NULIDADE.** Inexistindo prejuízo para o Ministério Público, que recorreu no prazo legal, fica afastada a nulidade pretendida. **CONTRATO NULO. EFEITOS.** Devido apenas o equivalente ao valor dos salários relativos aos dias em que houve prestação de trabalho. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-601.121/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : UBIRAJARA AGAVINO DE ALMEIDA  
**ADVOGADA** : DRA. MARLY DA SILVA GUIMARÃES  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado e do Recurso adesivo do Reclamante, que segue a mesma sorte do principal.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRINCIPAL E ADESIVO. CUMULAÇÃO. UNIRRECORRIBILIDADE.** Se o litigante já se utilizou do recurso principal, inadmissível a interposição de recurso adesivo ou subordinado contra o mesmo ponto da decisão, sob pena de ofensa ao princípio da unirecorribilidade, segundo o qual, para cada ato judicial recorrível há um único recurso previsto pelo ordenamento jurídico positivo, sendo proibida a interposição simultânea ou cumulativa de mais outro, com a finalidade de impugnar o mesmo ato de jurisdição, sobretudo quando já consumada a preclusão. Recursos de Revista principal e adesivo não conhecidos.

**PROCESSO** : RR-612.449/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**RECORRENTE(S)** : JOÃO RODRIGUES DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MORBECK DE A. E SILVA  
**RECORRIDO(S)** : BAURUENSE SERVIÇOS GERAIS LTDA. S/C  
**ADVOGADO** : DR. JOSEMIRO ALVES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer da Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. ACORDO INDIVIDUAL. VALIDADE.** Considerando que a decisão regional encontra-se em perfeita consonância com o Precedente Jurisprudencial nº 182 da SDI desta Corte, incide na espécie o óbice do Enunciado 333 do TST, pois "não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-612.496/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**RECORRENTE(S)** : REINALDO DE JESUS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ALCEU LUIZ CARREIRA  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. AMÉRICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, conhecer da Revista quanto à nulidade do acórdão proferido nos Embargos de Declaração (fl. 150), por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, anulando a decisão, determinar o retorno dos autos ao Regional, a fim de que examine as questões ventiladas nos Embargos. Prejudicada a apreciação da matéria restante da Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA DE DEFESA. OMISSÃO REITERADA EM JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL CONFIGURADA.** Acórdão regional proferido em Embargos de Declaração. Omissão reiterada sobre alegação recursal relevante à solução da lide, como a existência de anistia concedida pela via administrativa (Lei 8.878/94). Violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal. Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-655.089/2000.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : ANA CRISTINA VILLA REAL GOMES E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA VICTOR BACELAR WAGNER

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. EMPREGADO PÚBLICO. IPC DE MARÇO DE 1990. LEIS DISTRITAIS N.ºS 38/89 E 117/90. LEI FEDERAL N.º 8.030/90.** Pretensão de condenação da Reclamada ao pagamento dos reajustes salariais relativos aos IPCs de março, abril, maio, junho e julho de 1990, decorrentes da aplicação da Lei Distrital nº 38/89. Aplicação aos empregados públicos do Distrito Federal das regras da política salarial estabelecidas na legislação salarial, conforme o previsto no art. 22, I, da Constituição Federal. Inaplicabilidade, em consequência, das determinações contidas na mencionada lei distrital. Recurso de revista a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-657.977/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : ARPELS FABRIL CONFECÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DEBORAH ABBUD JOÃO  
**RECORRIDO(S)** : LILIAN FLORES DE ARAÚJO  
**ADVOGADA** : DRA. IZABELA M. MORAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, chamar o feito à ordem para conhecer do recurso por violação do art. 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de embargos declaratórios de fls. 125/6, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga no julgamento dos declaratórios. Prejudicada análise dos demais temas do recurso.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** No caso concreto, resta configurada a ofensa ao art. 832 da CLT, porquanto, mesmo instado via Declaratórios, o Tribunal Regional, relativamente ao tema *diferenças salariais*, silenciou acerca de ponto meritório de fundamental importância para a defesa da parte, ou seja, deixou de emitir tese sobre se a cláusula 4ª da convenção coletiva de trabalho é ou não aplicável somente aos empregados cuja jornada seja integral, e, ainda, se a jornada da Autora era ou não integral. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-668.699/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : ISABEL GAMBEIRO GARCIA  
**ADVOGADO** : DR. DÉLCIO TREVISAN  
**ADVOGADA** : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO  
**RECORRIDO(S)** : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Honorários periciais" por violação e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional, atribuindo à Reclamada a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais na execução.

**EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO DE REVISTA, SEM APRECIAR, CONVENIENTEMENTE, OS TEMAS RECURSAIS. ÔBICE INFUNDADO.** Admite-se o recurso de revista quando a parte logra êxito em demonstrar que o recurso, cujo processamento foi obstado, preenche os requisitos objetivos e subjetivos para seguir o seu iter. Agravo de instrumento provido. **RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS PERICIAIS. ÔNUS DA PARTE SUCUMBENTE.** Inexistindo previsão legal, a condenação do Reclamante no pagamento de honorários periciais na fase de execução, caracteriza violação direta e literal ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido, em parte, e provido.

**PROCESSO** : RR-674.862/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : CRISTINA VIEIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. GIOVANNI MAGNI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** A lei faculta o pagamento dos salários até o quinto dia útil, se ultrapassado este limite, incide a correção desde o primeiro dia do mês subsequente, eis que o pagamento refere-se ao mês anterior (vencido), não podendo a empresa pretender que a correção somente fosse computada a partir da mora, que pode ocorrer, dependendo do calendário e feriados, até no dia 7 ou 8 do mês subsequente, o que seria um prejuízo ao obreiro. Recurso não conhecido.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL  
 Diretora da Secretaria

## Despachos

### PROC. Nº TST-RR-579.024/99.1 - 9ª REGIÃO

**RECORRENTE** : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRENTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE V. COSTA COUTO  
**RECORRIDO** : ISMAEL BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

#### DESPACHO

A América Latina Logística do Brasil S.A., apresentando-se como a nova denominação da Ferrovia Sul Atlântico S/A, requer, por intermédio da petição de fls. 531/545, a correção da autuação para que passe a constar como Recorrente, em substituição à nomenclatura anterior de Ferrovia Sul Atlântico.

Pelo despacho de fl. 531 foi conferido prazo ao Reclamante para manifestar-se acerca da mudança da denominação da Reclamada.

Não houve manifestação do Reclamante, conforme certificado à fl. 548.

Ante o exposto, e considerando-se a documentação juntada às fls. 534/545, determino a reautuação do processo, para fazer constar como Recorrente, substituindo a denominação de Ferrovia Sul Atlântico S.A. a América Latina Logística do Brasil S/A.

Após, siga os trâmites legais.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2001.

RIDER DE BRITO  
 Ministro Presidente

### PROCESSO Nº TST-RR-579.594/1999.0 - TRT - 12ª REGIÃO

**RECORRENTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
**RECORRENTE** : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.  
**ADVOGADO** : SANDRA CALABRESE SIMÃO  
**RECORRIDO** : JOÃO CAMPOLIM XAVIER PAIS  
**ADVOGADO** : VERIDIANA MENDES LAZZARI ZAINÉ

#### DESPACHO

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 19365/2001.4, em 22/02/2001, em que FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A. requer a juntada de instrumento de mandato, foi exarado o seguinte despacho:

"I-Indefiro o pedido porque o substabelecete não tem poderes nos autos.

II-Publique-se.

Em 14/03/2001.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 Ministro Presidente da 5ª Turma."

Brasília, 20 de março de 2001.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL  
 Diretora da Secretaria

## Pauta de Julgamentos

Pauta de Julgamento para a 8a. Sessão Ordinária da 5a. Turma do dia 04 de abril de 2001 às 09h00

**PROCESSO** : AIRR - 307049 / 1996-8 TRT DA 23ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE MATO GROSSO - CEPROMAT  
**ADVOGADO** : DR(A). CELSO RODRIGUES DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : HONÓRIO APARECIDO CARRILHO FILHO  
**ADVOGADO** : DR(A). MARCOS DANTAS TEIXEIRA

**PROCESSO** : AIRR - 404245 / 1997-0 TRT DA 11ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD  
**PROCURADORA** : DR(A). SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA  
**AGRAVADO(S)** : LENEIDE DE SOUZA CEZÁRIO  
**ADVOGADO** : DR(A). NIVALDO FERNANDES DA COSTA

**PROCESSO** : AIRR - 602123 / 1999-6 TRT DA 12ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE  
**AGRAVADO(S)** : NORBERTO BUBLITZ  
**AGRAVADO(S)** : FÁBRICA DE ESQUADRIAS FIRENZI LTDA.

<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 667420 / 2000-4 TRT DA 10A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 681498 / 2000-1 TRT DA 12A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 684979 / 2000-2 TRT DA 15A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-DO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-DO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCA-DO)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: SOCIEDADE DE TRANSPORTES CO-LETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: HOTEL BOM JESUS DA PRAIA LT-DA.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). SANDRA GOMES DA COSTA	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). ADRIANA GOMES	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). IRINEU MENDONÇA FILHO
<b>AGRAVADO(S)</b>	: GILMAR MELO RODRIGUES	<b>AGRAVADO(S)</b>	: PEDRO DONIZETE PEREIRA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: FUNDAÇÃO CESP
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). DIVA MASCARENHAS BOR-GES	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). ANTÔNIA DENISE LACERDA	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). MARTA CALDEIRA BRAZÃO
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 678368 / 2000-0 TRT DA 21A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 683263 / 2000-1 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). HUMBERTO CARDOSO FILHO
<b>RELATOR</b>	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-DO)	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 685227 / 2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: AMARO JOAQUIM DA SILVA	<b>RELATOR</b>	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
<b>PROCURADORA</b>	: DR(A). ÉRIKA PAIVA DUARTE	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). NELSON LUIZ DE LIMA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: ALAOR AUGUSTO ROSEIRO
<b>AGRAVADO(S)</b>	: ALUCÍLIA MENDES TAVARES E OU-TROS	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JA-NEIRO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EX-TRAJUDICIAL)	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). REGILENE SANTOS DO NAS-CIMENTO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LÚCIA BRANDÃO	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). ALINE GIUDICE	<b>AGRAVADO(S)</b>	: NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 678733 / 2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUN-CIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA-CIEL
<b>RELATOR</b>	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). SÉRGIO CASSANO JÚNIOR	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 685955 / 2000-5 TRT DA 3A. REGIÃO
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BAURU E REGIÃO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: OS MESMOS	<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCA-DO)
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). EDUARDO SURIAN MATIAS	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 683552 / 2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BELGO-MINEIRA PARTICIPAÇÃO IN-DÚSTRIA E COMÉRCIO S. A. E OU-TRO
<b>AGRAVADO(S)</b>	: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.	<b>RELATOR</b>	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MARCELO PINHEIRO CHA-GAS
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). GABRIELA CAMPOS RIBEIRO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: CARLOS ALBERTO SCETTINO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: WILLIAM GUALBERTO DE OLIVEI-RA
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 679391 / 2000-4 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). WALTER NERY CARDOSO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). GLENER PIMENTA STROPPIA
<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-DO COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 679392/2000-8	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). EDSON DE ALMEIDA MACE-DO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 686426 / 2000-4 TRT DA 1A. REGIÃO
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 683791 / 2000-5 TRT DA 8A. REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). SANDRA CALABRESE SIMÃO	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-DO)	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: FÁTIMA ASSISTÊNCIA MÉDICA EM-PRESARIAL LTDA.
<b>AGRAVADO(S)</b>	: JOSÉ CARLOS AMÂNCIO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). ROSANA RODRIGUES DOS SANTOS
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LUIZ ZANZARINI NETTO	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). KAREN PONTES RICHARD-SON	<b>AGRAVADO(S)</b>	: MARIA ADELAIDE OLIVEIRA DA COSTA
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 679392 / 2000-8 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: EXPEDITO PEREIRA DE FREITAS E OUTROS	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LUIZ HENRIQUE RIBEIRO MOURA
<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-DO COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 679391/2000-4	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). MARIA DULCE AMARAL MOUSINHO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 686511 / 2000-7 TRT DA 2A. REGIÃO
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 684069 / 2000-9 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCA-DO)
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MARCELO VIEIRA CHAGAS	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-DO)	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁ-RIA DE PRAIA GRANDE
<b>AGRAVADO(S)</b>	: JOSÉ CARLOS AMÂNCIO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: PEPSICO DO BRASIL LTDA.	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ROBERTO MEHANNA KHA-MIS
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MAURO DALARME	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA-CIEL	<b>AGRAVADO(S)</b>	: CARLOS HUMBERTO BATISTA E OU-TROS
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 680213 / 2000-0 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: ROBERTY DE SOUZA SILVA	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). MÁRCIA RECHE BISCAIN
<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-DO)	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). GERALDO BARTOLOMEU AL-VES	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 687462 / 2000-4 TRT DA 17A. REGIÃO
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: JÚLIO DE DEUS DOS REIS	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 684341 / 2000-7 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-DO)
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ÁLIDO DEPINÉ	<b>RELATOR</b>	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: CHOCOLATES GAROTO S.A.
<b>AGRAVADO(S)</b>	: CEVAL ALIMENTOS S.A.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: CARLOS ALBERTO TEIXEIRA DE AL-MEIDA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ALEXANDRE ZAMPROGNO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). WALDIR LESKE	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MAURO DALARME	<b>AGRAVADO(S)</b>	: LUCIÂNGELA BISPO DOS SANTOS BORTOLOTTI E OUTROS
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 680594 / 2000-3 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: VÍDEO TELEVISÃO CABO CIANORTE LTDA.	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO SAR-LO BORTOLINI CHAMOUN
<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-DO)	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). NILCE REGINA TOMAZETO VIEIRA	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 687717 / 2000-6 TRT DA 2A. REGIÃO
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 684382 / 2000-9 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-DO)
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). GERSON SCHWAB	<b>RELATOR</b>	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BRADESCOR - CORRETORA DE SE-GUROS LTDA. E OUTRO
<b>AGRAVADO(S)</b>	: JOÃO ABEL CORREA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: GENERAL MOTORS DO BRASIL LT-DA.	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). SÉRGIO ÁLVARES MANCHON
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). FIORI AUGUSTO M. FAUSTI-NO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	<b>AGRAVADO(S)</b>	: JOSÉ ORLANDO RIBEIRO DE LIMA
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 681280 / 2000-7 TRT DA 6A. REGIÃO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: WILTON GERALDO-COSTA	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). SHEILA GALI SILVA
<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCA-DO)	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). MARIA HELENA BONIN	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 690678 / 2000-4 TRT DA 2A. REGIÃO
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: PLAYCENTER S.A.	<b>AGRAVADO(S)</b>	: GKW SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.	<b>RELATOR</b>	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCA-DO)
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). FRANCISCO DE ASSIS SÁ LEI-TÃO NETO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LUIZ APARECIDO FERREIRA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: SAN PIETRO PIZZARIA E CHOPERIA LTDA.
<b>AGRAVADO(S)</b>	: RITA MARIA GUIMARÃES COSTA TORRES	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 684397 / 2000-1 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). FÁBIO BATISTA DE SOUZA
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). FELIPE B. BRITTO PASSOS	<b>RELATOR</b>	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: ANTÔNIO JORGE FILHO
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 681335 / 2000-8 TRT DA 6A. REGIÃO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: EMPRESA BRASILEIRA DE COR-REIOS E TELÉGRAFOS - ECT	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MARINA DE OLIVEIRA FRAN-KLIN
<b>RELATOR</b>	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ADELMO DA SILVA EMEREN-CIANO		
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO BANDEIRANTES S.A.	<b>AGRAVADO(S)</b>	: MARCOS ALEXANDRE MADEO		
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). GERALDO AZOUBEL	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). MARIA APARECIDA CORREIA DOS SANTOS DE SÁ		
<b>AGRAVADO(S)</b>	: JOÃO CARLOS CHAVES FRAZÃO DE CARVALHO				
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). MARIA DO CARMO PIRES CAVALCANTI				
<b>AGRAVADO(S)</b>	: BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDA-ÇÃO EXTRAJUDICIAL)				
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ANTÔNIO BRAZ DA SILVA				





<b>PROCESSO</b> : AIRR - 690781 / 2000-9 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 700879 / 2000-1 TRT DA 17A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 705424 / 2000-0 TRT DA 5A. REGIÃO
<b>RELATOR</b> : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	<b>RELATOR</b> : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b> : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
<b>AGRAVANTE(S)</b> : ANTÔNIO PRATA DE SOUZA E OUTROS	<b>AGRAVANTE(S)</b> : BUAIZ S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	<b>AGRAVANTE(S)</b> : ALIOMAR RODRIGUES LIMA
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). HUMBERTO CARDOSO FILHO	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). ALEXANDRE ZAMPROGNO	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
<b>AGRAVADO(S)</b> : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO	<b>AGRAVADO(S)</b> : SEBASTIÃO BRASIL	<b>AGRAVADO(S)</b> : BANCO BANEB S.A.
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). ANDREI OSTI ANDREZZO	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). JOÃO BATISTA SAMPAIO	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 690782 / 2000-2 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 703045 / 2000-9 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 705787 / 2000-5 TRT DA 9A. REGIÃO
<b>RELATOR</b> : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	<b>RELATOR</b> : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b> : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
<b>AGRAVANTE(S)</b> : LEONICE DOMINGOS DOS SANTOS CINTRA LIMA	<b>AGRAVANTE(S)</b> : SANDRO MONTEIRO MIACHON	<b>AGRAVANTE(S)</b> : JOÃO AUGUSTO ALMIRÃO
<b>ADVOGADA</b> : DR(A). MARIA DURCÍLIA PIRES DE ANDRADE E SILVA	<b>ADVOGADA</b> : DR(A). JANAINA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). ÁLIDO DEPINÉ
<b>AGRAVADO(S)</b> : BAURUENSE SERVIÇOS GERAIS LTDA. S/C	<b>AGRAVADO(S)</b> : PERFECT SISTEM COMPLETE SERVICES COMPUTER E OUTRO	<b>AGRAVADO(S)</b> : TRANSPORTADORA EXPRESSO TUBARÃO LTDA.
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). JOSEMIRO ALVES DE OLIVEIRA	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). SORAYA CONCEIÇÃO FAKIH	<b>ADVOGADA</b> : DR(A). ARIADNE VANZELA M. CORDEIRO
<b>AGRAVADO(S)</b> : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 703052 / 2000-2 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 705821 / 2000-1 TRT DA 3A. REGIÃO
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). ROGÉRIO TELLES CORREIA DAS NEVES	<b>RELATOR</b> : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b> : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 692794 / 2000-7 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>AGRAVANTE(S)</b> : BANCO DO BRASIL S.A.	<b>AGRAVANTE(S)</b> : FUNDAÇÃO CLÓVIS SALGADO
<b>RELATOR</b> : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	<b>ADVOGADA</b> : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). MARCELO DIAS GONÇALVES VILELA
<b>AGRAVANTE(S)</b> : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ORLY	<b>AGRAVADO(S)</b> : NAGAKO NAKAMURA QUINTINO	<b>AGRAVADO(S)</b> : ULISSES CASTELO LEITE E OUTRA
<b>ADVOGADA</b> : DR(A). ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). PAULO KATSUMI FUGI	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). JOSÉ GENEROSO NETO
<b>AGRAVADO(S)</b> : RUBEM ESPÍNDOLA PIRES	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 703611 / 2000-3 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>AGRAVADO(S)</b> : INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS - IGAM
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). LISSANDRA REGINA RECKZIEGEL	<b>RELATOR</b> : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). HELTER V. MORATO
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 697269 / 2000-6 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>AGRAVANTE(S)</b> : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 705829 / 2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO
<b>RELATOR</b> : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). ADILSO DA SILVA MACHADO	<b>RELATOR</b> : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
<b>AGRAVANTE(S)</b> : RAUL PITANGA SANTOS NETO	<b>AGRAVADO(S)</b> : ROBERTO MORENO GARCIA	<b>AGRAVANTE(S)</b> : ANTÔNIO DE PÁDUA LIMA
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	<b>ADVOGADA</b> : DR(A). EMILIA LEITE DE CARVALHO	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). MARCELO AROEIRA BRAGA
<b>AGRAVADO(S)</b> : BANCO BANERJ S.A.	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 704559 / 2000-1 TRT DA 17A. REGIÃO	<b>AGRAVADO(S)</b> : UNIÃO FEDERAL
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). RODOLFO GOMES AMADEO	<b>RELATOR</b> : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 707355 / 2000-5 TRT DA 4A. REGIÃO
<b>AGRAVADO(S)</b> : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	<b>AGRAVANTE(S)</b> : INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL DO ESPÍRITO SANTO - IDAF	<b>RELATOR</b> : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). NICOLAU F. OLIVIERI	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). MÁRCIO SILVA RAMOS	<b>AGRAVANTE(S)</b> : OREMA DE OLIVEIRA SOUZA
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 697362 / 2000-6 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>AGRAVADO(S)</b> : GILMAR GAIGHIER	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). AMARILDO MACIEL MARTINS
<b>RELATOR</b> : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	<b>AGRAVADO(S)</b> : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
<b>AGRAVANTE(S)</b> : HSBC BANK BRASIL S. A - BANCO MÚLTIPLO E OUTRO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 704737 / 2000-6 TRT DA 21A. REGIÃO	<b>PROCURADOR</b> : DR(A). MARISE SOARES CORRÊA
<b>ADVOGADA</b> : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	<b>RELATOR</b> : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	<b>PROCURADOR</b> : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
<b>AGRAVADO(S)</b> : JOSÉ CARLOS MAIA ROCHA DA SILVA	<b>AGRAVANTE(S)</b> : BANCO DO BRASIL S.A.	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 710460 / 2000-0 TRT DA 9A. REGIÃO
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO CALVO	<b>ADVOGADA</b> : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	<b>RELATOR</b> : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 699382 / 2000-8 TRT DA 17A. REGIÃO	<b>AGRAVADO(S)</b> : RAIMUNDO PEREIRA JÚNIOR	<b>AGRAVANTE(S)</b> : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. - FINASA
<b>RELATOR</b> : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). FÁBIO LUIZ MONTE DE HOLANDA	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). LINEU MIGUEL GÓMES
<b>AGRAVANTE(S)</b> : EXPRESSO RADIOTAXI CAPIXABA LTDA.	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 704772 / 2000-6 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>AGRAVADO(S)</b> : APARECIDO SANDRO RAMOS
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). FERNANDA BRASILEIRO DE ALMEIDA	<b>RELATOR</b> : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). FERMINO MARIANI
<b>AGRAVADO(S)</b> : ROSANEHA HAASE EGGERT	<b>AGRAVANTE(S)</b> : BANCO BANERJ S.A.	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 711654 / 2000-7 TRT DA 5A. REGIÃO
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). IVANETE RAMLOW	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES	<b>RELATOR</b> : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 699390 / 2000-5 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>AGRAVADO(S)</b> : GEVALDO FERREIRA DE SOUZA	<b>AGRAVANTE(S)</b> : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
<b>RELATOR</b> : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). IZAIAS MARQUES FERREIRA	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). DIRCÉO VILLAS-BÔAS
<b>AGRAVANTE(S)</b> : BANCO DO BRASIL S.A.	<b>AGRAVADO(S)</b> : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	<b>AGRAVADO(S)</b> : MANASSÉS LOPES BELO ANDRADE
<b>ADVOGADA</b> : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 705306 / 2000-3 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). CARLOS ALBERTO OLIVEIRA
<b>AGRAVADO(S)</b> : QUERINO ANSCHAU	<b>RELATOR</b> : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 711739 / 2000-1 TRT DA 2A. REGIÃO
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). ADEMIR MARQUES WOLFF	<b>AGRAVANTE(S)</b> : CLAYTON JOSÉ SOUZA DA SILVA	<b>RELATOR</b> : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 699978 / 2000-8 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>ADVOGADA</b> : DR(A). HILDA BENAMOR FERILLES	<b>AGRAVANTE(S)</b> : MÁRCIO FERREIRA PORTELA
<b>RELATOR</b> : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	<b>AGRAVADO(S)</b> : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES
<b>AGRAVANTE(S)</b> : BANCO ITAÚ S.A.	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). CLÁUDIA RAMOS BARROS	<b>AGRAVADO(S)</b> : COMPANHIA SANTISTA DE PAPEL
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). ANTONIO CELESTINO TONELOTO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 705377 / 2000-9 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>ADVOGADA</b> : DR(A). ANGÉLICA BAILON CARUILA DE MENEZES
<b>AGRAVADO(S)</b> : MARIA CRISTINA MEIRELES SEVERO	<b>RELATOR</b> : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	
<b>ADVOGADA</b> : DR(A). MIRIAN APARECIDA GONÇALVES	<b>AGRAVANTE(S)</b> : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ	
	<b>ADVOGADA</b> : DR(A). LUCI FERREIRA DE MAGALHÃES	
	<b>AGRAVADO(S)</b> : EDGARD BAPTISTA SURCIN	
	<b>ADVOGADA</b> : DR(A). CARLA GOMES PRATA	



<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 711758 / 2000-7 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 717727 / 2000-8 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 719378 / 2000-5 TRT DA 3A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: CABELL - COMERCIAL LTDA.
<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). ANA LÚCIA BARRANCO LICHESKI	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). GERALDINO PAULO DA SILVA
<b>AGRAVADO(S)</b>	: JOANA FUJITA DE OLIVEIRA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: WALTER PAMPLONA SILVEIRA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: RENATA DE ALMEIDA SILVA
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). RENATO RUSSO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). POLICIANO KONRAD DA CRUZ	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ GERALDO LINHARES LACERDA
<b>AGRAVADO(S)</b>	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA			<b>AGRAVADO(S)</b>	: CASA DO CABELEIREIRO DE IPATINGA LTDA.
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 718073 / 2000-4 TRT DA 5A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 719379 / 2000-9 TRT DA 3A. REGIÃO
<b>AGRAVADO(S)</b>	: MASSA FALIDA DE NEWLABOR - MÃO DE OBRA LTDA.	<b>RELATOR</b>	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
		<b>AGRAVANTE(S)</b>	: SALVINA CRUZ NETA E OUTROS	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: CIMENTO TUPI S.A.
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 712784 / 2000-2 TRT DA 19A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). HELENA MARIA RODRIGUES PEREIRA
<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)	<b>AGRAVADO(S)</b>	: TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS	<b>AGRAVADO(S)</b>	: JOSÉ MILTON FERREIRA
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: USINA CAETÉ S.A. - FILIAL MARITUBA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JADIR SANTOS FERREIRA		
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). LÍZIA B. MONIZ DE ARAGÃO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: TELEBAHIA - TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A.	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 719380 / 2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ IDEMAR RIBEIRO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). BENJAMIM ALVES DE CARVALHO NETO	<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
<b>AGRAVADO(S)</b>	: DORGIVAL AURELIANO DOS SANTOS	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 718761 / 2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ITANAMARA DA SILVA DUARTE	<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
		<b>AGRAVANTE(S)</b>	: SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.	<b>AGRAVADO(S)</b>	: JOSÉ BENEDITO DE OLIVEIRA
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 713873 / 2000-6 TRT DA 5A. REGIÃO	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). CYNTHIA GUIMARÃES DA CUNHA
<b>RELATOR</b>	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	<b>AGRAVADO(S)</b>	: ANGELA REGINA ANACLETO		
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: JOSÉ CARLOS PENHA SOUZA	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). ESTELA REGINA FRIGERI	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 719796 / 2000-9 TRT DA 20A. REGIÃO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 718865 / 2000-0 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
<b>AGRAVADO(S)</b>	: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA	<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MILTON CORREIA FILHO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: D. GUARIZA E FILHOS LTDA.	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
		<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOÃO CASILLO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: MARÍLIA HORA TRAVASSOS
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 714643 / 2000-8 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: VILSO DE OLIVEIRA DE SOUZA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES
<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). CLEUSA DE ALMEIDA		
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: FERNANDO GONÇALVES ANDRADE	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 719319 / 2000-1 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 719798 / 2000-6 TRT DA 20A. REGIÃO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). PEDRO PAULO DIAS PEREIRA	<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
<b>AGRAVADO(S)</b>	: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO BANERJ S.A.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: JOSÉ LINO DOS SANTOS
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). RODOLFO GOMES AMADEO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ RONALDO ALVES
		<b>AGRAVADO(S)</b>	: GILMAR MOREIRA DA SILVA E OUTRO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 715413 / 2000-0 TRT DA 12A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). NELSON LUIZ DE LIMA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA
<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 719332 / 2000-5 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 720844 / 2000-4 TRT DA 13A. REGIÃO
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: ASMUT - ASSESSORIA AOS MUTUÁRIOS DA HABITAÇÃO LTDA.	<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). PAOLA GOMES DE PAIVA ESTRELLA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: INÊS DOS ANJOS SOLIDADE MUNIZ	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
<b>AGRAVADO(S)</b>	: FABIÓLA MARION DE ABREU	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). AMANDA NUNES MELO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). GUILHERME BELÉM QUERNE	<b>AGRAVADO(S)</b>	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	<b>AGRAVADO(S)</b>	: DILENE GOMES SILVA OLIVEIRA E OUTROS
		<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). FRANCISCO DERLY PEREIRA
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 717370 / 2000-3 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: BANCO BANERJ S.A. E OUTRO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 720890 / 2000-2 TRT DA 10A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LUIZ EDUARDO PREZÍDIO PEIXOTO	<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: CERÂMICA DECORITE S.A.	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 719342 / 2000-0 TRT DA 21A. REGIÃO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: FLORENÇA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ CLÁUDIO DE C. CHAVES	<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JÚNIOR
<b>AGRAVADO(S)</b>	: VLADIMIR FERREIRA DA SILVA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN	<b>AGRAVADO(S)</b>	: UBIRAJARA SOUZA BARROS
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ILDEFONSO CARVALHO DUARTE	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LAUMIR CORREIA FERNANDES	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MARCONE GUIMARÃES VIEIRA
		<b>AGRAVADO(S)</b>	: CARLOS ROBERTO NORONHA E SOUZA		
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 717676 / 2000-1 TRT DA 17A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MANOEL BATISTA DANTAS NETO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 721258 / 2001-4 TRT DA 2A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 719344 / 2000-7 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: CHOCOLATES GAROTO S.A.	<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: HENI IZZAR
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ALEXANDRE ZAMPROGNO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: EURIPEDES MESSIAS COSTA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
<b>AGRAVADO(S)</b>	: LAURINDO JOSÉ JUVÊNCIO E OUTROS	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). SUELY APARECIDA FERRAZ	<b>AGRAVADO(S)</b>	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN	<b>AGRAVADO(S)</b>	: VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
		<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). ANA MARIA GONÇALVES PACHECO E OLIVEIRA		



**PROCESSO** : AIRR - 721259 / 2001-8 TRT DA 2A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS  
**ADVOGADA** : DR(A). TAÍS BRUNI GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : JOSIMAR FELIZARDO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR(A). JOAO MACHADO DE SOUZA NETO

**PROCESSO** : AIRR - 722067 / 2001-0 TRT DA 16A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE COROATÁ  
**ADVOGADO** : DR(A). SAMIR JORGE MURAD  
**AGRAVADO(S)** : LUÍS DONIZETE SORATO  
**ADVOGADO** : DR(A). RAIMUNDO NONATO OLIVEIRA LIMA

**PROCESSO** : AIRR - 722551 / 2001-1 TRT DA 3A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR(A). LÚCIO DE ARAÚJO LADEIRA  
**AGRAVADO(S)** : CLEOMAR MESSIAS JOSÉ DE MENEZES  
**ADVOGADO** : DR(A). ALEXANDRE NILZO ALVES PINTO

**PROCESSO** : AIRR - 722552 / 2001-5 TRT DA 3A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : TENDA BRANCA COBERTURAS E DECORAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR(A). WALTER PALMEIRA  
**AGRAVADO(S)** : SEVERINO JOSÉ DE LIMA  
**ADVOGADA** : DR(A). EDNA MARIA DO COUTO

**PROCESSO** : AIRR - 722837 / 2001-0 TRT DA 4A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADO** : DR(A). PAULO CÉSAR DO AMARAL DE PAULI  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO CARLOS PETERSEN MARAFON  
**ADVOGADA** : DR(A). MARTA DE AZEVEDO DE LUCENA

**PROCESSO** : AIRR - 722841 / 2001-3 TRT DA 4A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : VAN MELLE BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DR(A). MARIA ERCILIA HOSTYN GRALHA  
**AGRAVADO(S)** : ARI BERTOLLA  
**ADVOGADA** : DR(A). REJANE CRISTINA SANTIN

**PROCESSO** : AIRR - 722844 / 2001-4 TRT DA 4A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DR(A). DANIELLA B. BARRETTO  
**AGRAVADO(S)** : BRAULIO ANTÔNIO VIÑAS E OUTRO  
**ADVOGADA** : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL

**PROCESSO** : AIRR - 722855 / 2001-2 TRT DA 1A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO PONTUAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ALBERTO LOPES  
**ADVOGADA** : DR(A). LUIZA MARIA MACHADO MOURA FONSECA

**PROCESSO** : AIRR - 722898 / 2001-1 TRT DA 4A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR(A). VLADIMIR GUSTAVO MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : ILZA MARIA MUNHOZ DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR(A). CELSO HAGEMANN

**PROCESSO** : AIRR - 722905 / 2001-5 TRT DA 4A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA  
**AGRAVADO(S)** : MARÍLIA JOSÉ NUNES DE BARROS  
**ADVOGADO** : DR(A). ADAIR ALBERTO SIQUEIRA CHAVES

**PROCESSO** : AIRR - 722907 / 2001-2 TRT DA 4A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : ZIVI S.A. - CUTELARIA  
**ADVOGADO** : DR(A). ERNANI PROPP JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : DANIEL SCHNEIDER CHAIEB  
**ADVOGADA** : DR(A). MARTA DE AZEVEDO DE LUCENA

**PROCESSO** : AIRR - 724020 / 2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BEMGE S.A.  
**ADVOGADA** : DR(A). VIVIANI BUENO MARTINIANO  
**AGRAVADO(S)** : ROONEY JOUBERTO OLIVEIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR(A). ROGÉRIO LUIZ DOS SANTOS

**PROCESSO** : AIRR - 724032 / 2001-1 TRT DA 3A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.  
**ADVOGADA** : DR(A). ADRIANA MARA PIMENTEL MAIA PORTUGAL  
**AGRAVADO(S)** : ARNALDO TAVARES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR(A). ALBERTO PEREIRA COELHO

**PROCESSO** : RR - 363187 / 1997-9 TRT DA 9A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : MARTA SHIRLEY DIAS  
**ADVOGADO** : DR(A). ALBERTO DE PAULA MACHADO

**PROCESSO** : RR - 364928 / 1997-5 TRT DA 4A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)  
**RECORRENTE(S)** : BIER, SCHARLAU & CIA LTDA.  
**RECORRIDO(S)** : AZEMAR MORAIS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR(A). CARLOS EDUARDO SZULCSEWSKI

**PROCESSO** : RR - 365702 / 1997-0 TRT DA 9A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO PARANÁ  
**PROCURADOR** : DR(A). CÉSAR AUGUSTO BINDER  
**RECORRIDO(S)** : ELVIRA FERNANDES  
**ADVOGADA** : DR(A). ANA MARIA SILVÉRIO LIMA  
**RECORRIDO(S)** : AJESP - LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

**PROCESSO** : RR - 365894 / 1997-3 TRT DA 10A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)  
**RECORRENTE(S)** : JORGE MARTINS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR(A). ALDÊMIO OGLIARI  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVA-CAP  
**ADVOGADO** : DR(A). ANTONIO CARLOS MARTINS OTANHO

**PROCESSO** : RR - 365975 / 1997-3 TRT DA 3A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)  
**RECORRENTE(S)** : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS  
**ADVOGADO** : DR(A). VÂNIA CHAVES GOMES SALLIM NOGUEIRA  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO DE PÁDUA ALVES  
**ADVOGADA** : DR(A). MARIA JOSÉ HONORATO DOS SANTOS

**PROCESSO** : RR - 366699 / 1997-7 TRT DA 5A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)  
**RECORRENTE(S)** : PIRELLI DA BAHIA S.A.  
**ADVOGADA** : DR(A). JULIANA GUILLIOD  
**RECORRIDO(S)** : JESSERIVALDO GOMES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR(A). ROSIVALDO SANTANA SILVA TICHECO

**PROCESSO** : RR - 368667 / 1997-9 TRT DA 20A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : RAIMUNDO SOARES BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR(A). NILTON CORREIA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEIPE  
**ADVOGADO** : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**PROCESSO** : RR - 368864 / 1997-9 TRT DA 9A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)  
**RECORRENTE(S)** : COMÉRCIO DE MADEIRAS DO SUL LTDA. - COMISUL  
**ADVOGADA** : DR(A). DANIELLE LAGINSKI FREIRE  
**RECORRIDO(S)** : LEONEL DE OLIVEIRA CABRAL  
**ADVOGADO** : DR(A). VALDIR GEHLEN

**PROCESSO** : RR - 371567 / 1997-6 TRT DA 15A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : COMÉRCIO E INDÚSTRIAS BRASILEIRAS COINBRA S.A.  
**ADVOGADA** : DR(A). TAÍS APARECIDA SCANDINARI  
**RECORRIDO(S)** : LINA ANGELINA DE MELO ZANRE E OUTRO  
**ADVOGADA** : DR(A). SUELY DE FÁTIMA CASSEB

**PROCESSO** : RR - 371637 / 1997-8 TRT DA 9A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)  
**RECORRENTE(S)** : ROBERT BOSCH LTDA.  
**ADVOGADO** : DR(A). ADALBERTO CARAMORI PETRY  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ DE FREITAS NOGUEIRA  
**ADVOGADA** : DR(A). MÁRCIA HELENA BADER MALUF

**PROCESSO** : RR - 372603 / 1997-6 TRT DA 15A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. GILSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : LUIZ CARLOS COSTA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR(A). SÉRGIO MENDES VALIM  
**RECORRIDO(S)** : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

**PROCESSO** : RR - 373261 / 1997-0 TRT DA 3A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : FLÁVIO MARTINS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DR(A). MARIA HELENA DE FARIA NOLASCO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS



<b>PROCESSO</b> : RR - 373282 / 1997-3 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 378668 / 1997-0 TRT DA 5A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 388280 / 1997-5 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-DO)
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI	RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA	RECORRENTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JAIRO EUSTÁQUIO SANTOS TEIXEIRA	ADVOGADO : DR(A). PEDRO MENDES	ADVOGADO : DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
RECORRIDO(S) : ALICE MANSUR LISBOA	PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BALET- TA	RECORRIDO(S) : CÉLIO JOSÉ ALBUQUERQUE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). NERY DE MENDONÇA	RECORRIDO(S) : RAIMUNDO ROSA DE JESUS	ADVOGADO : DR(A). DORGIVAL VICENTE
<b>PROCESSO</b> : RR - 373348 / 1997-2 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 379349 / 1997-4 TRT DA 5A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 388370 / 1997-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-DO)	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-DO)
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ES-TAR DO MENOR - FEBEM/SP	RECORRENTE(S) : EDUARDO JOSÉ ROSA DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S) : MIRANDA SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA. S.C.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS FERREIRA GUEDES	ADVOGADA : DR(A). JANAÍNA CUNHA DIAS SCO-FIELD MUNIZ	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GON-TIJO
RECORRIDO(S) : MARGARIDA FERNANDES DE MENE-ZES	RECORRIDO(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMASA	RECORRIDO(S) : VALDECI FRANCISCO PINHEIRO
ADVOGADO : DR(A). CLAUDINEI BALTAZAR	ADVOGADO : DR(A). EDMILTON CARNEIRO AL-MEIDA	ADVOGADA : DR(A). JOSÉLIA A. KLOTH
<b>PROCESSO</b> : RR - 376873 / 1997-4 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 379351 / 1997-0 TRT DA 5A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 388527 / 1997-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-DO)	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : DISSENHA S.A. INDÚSTRIA E CO-MÉRCIO	RECORRENTE(S) : MOACIR SANTOS DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S) : USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚ-CAR E ALCOOL
ADVOGADA : DR(A). DANIËLLE LAGINSKI FREIRE	ADVOGADA : DR(A). JANAÍNA CUNHA DIAS SCO-FIELD MUNIZ	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA REGINA RODACOS-KI
RECORRIDO(S) : ALCIDES DE LIMA	RECORRIDO(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMASA	RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DIVINO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). FREDERICO VALDOMIRO SLOMP	ADVOGADO : DR(A). EDMILTON CARNEIRO AL-MEIDA	ADVOGADO : DR(A). BRUNO MOREIRA ALVES
RECORRIDO(S) : JOÃO DE ASSIS NUNES PROSPITER		<b>PROCESSO</b> : RR - 389929 / 1997-5 TRT DA 6A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MARTIN CANEVER		RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-DO)
<b>PROCESSO</b> : RR - 376947 / 1997-0 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 379498 / 1997-9 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : FLÁVIO COSME VELHO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	ADVOGADO : DR(A). ELI FERREIRA DAS NEVES
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIAMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS	RECORRENTE(S) : GARAGEM CARLOS GOMES LTDA.	RECORRIDO(S) : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIM-PEZA URBANA - EMLURB
ADVOGADA : DR(A). MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI	ADVOGADA : DR(A). ADRIANA ROTHER	ADVOGADO : DR(A). PEDRO PAULO PEREIRA NÓ-BREGA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO MUNICÍ-PIO DE AMERICANA - FUSAME	RECORRIDO(S) : ELAOR ENGEL	<b>PROCESSO</b> : RR - 390008 / 1997-3 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ATHOS CARLOS PISONI FI-LHO	ADVOGADO : DR(A). PAULO ANDRADE HORN	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
<b>PROCESSO</b> : RR - 377577 / 1997-9 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 380793 / 1997-7 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : JOSÉ LUIZ VASQUES DI LASCIO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). LUÍS CARLOS MORO
RECORRENTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	RECORRENTE(S) : NILSON DANILO RITTER	RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADO : DR(A). ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADA : DR(A). MARÍLIA TOLEDO VENIER DE OLIVEIRA NAZAR
RECORRIDO(S) : ROBERTO SANTOS	RECORRIDO(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.	<b>PROCESSO</b> : RR - 392209 / 1997-0 TRT DA 5A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA-CIEL	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-DO)
<b>PROCESSO</b> : RR - 377608 / 1997-6 TRT DA 17A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 383978 / 1997-6 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-LHO DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	PROCURADOR : DR(A). CLÁUDIA PINTO
RECORRENTE(S) : ROSANA STOCCO E OUTROS	RECORRENTE(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEI-RA DE BEBIDAS	RECORRIDO(S) : TEREZA FERNANDES DE MOURA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	ADVOGADO : DR(A). MARCOS WILSON SILVA	ADVOGADO : DR(A). JAZIEL VIEIRA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM FERREIRA SILVA FI-LHO	RECORRIDO(S) : VALDIR GOBETTI	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BOM JESUS DA LA-PA
RECORRIDO(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MAREGA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LOURENÇO DA SILVA FILHO
PROCURADOR : DR(A). DILSON CARVALHO	<b>PROCESSO</b> : RR - 383980 / 1997-1 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 392310 / 1997-8 TRT DA 4A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b> : RR - 377670 / 1997-9 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RECORRENTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.	RECORRENTE(S) : COMPANHIA ZAFFARI DE SUPER-MERCADOS
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR	ADVOGADO : DR(A). JORGE DAGOSTIN
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS OSOSKI	RECORRIDO(S) : ADEALMO JOSÉ WINCK
ADVOGADO : DR(A). CARIM PYDD NECHI	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADO : DR(A). JULIO FRANCISCO CAETANO RAMOS
RECORRIDO(S) : NATALINA ANGELINA LOCAPUTO FELISBERTO	<b>PROCESSO</b> : RR - 384763 / 1997-9 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 392311 / 1997-1 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). SINCLAIR FÁTIMA TIBOLA	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
<b>PROCESSO</b> : RR - 377899 / 1997-1 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	ADVOGADO : DR(A). ADILSON CORREIA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA-CIEL
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL	RECORRIDO(S) : BETÂNIA AFONSO DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : NEILA LUZIA LOCH
PROCURADOR : DR(A). CARLOS JACI VIEIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LOURIVAL RODRIGUES VASCONCELOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : REGINA HELENA DE CARVALHO AS-SUMPTÇÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 386197 / 1997-7 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 393251 / 1997-0 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
	RECORRENTE(S) : SANKYU S.A.	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
	ADVOGADA : DR(A). MARIA REGINA LOPES DE MOURA	ADVOGADA : DR(A). VALESCA GOBBATO
	RECORRIDO(S) : CEZÁRIO DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : VILMAR DE OLIVEIRA NUNES
	ADVOGADO : DR(A). JOÃO ANTÔNIO CARDOSO	ADVOGADO : DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO





<b>PROCESSO</b> : RR - 393312 / 1997-1 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 398194 / 1997-6 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 403559 / 1997-9 TRT DA 1A. REGIÃO
<b>RELATOR</b> : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b> : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	<b>RELATOR</b> : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
<b>RECORRENTE(S)</b> : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ	<b>RECORRENTE(S)</b> : SUN ALLIANCE SEGURADORA S.A.	<b>RECORRENTE(S)</b> : VALDENIR GALIMBERTI ZAPATA
<b>ADVOGADA</b> : DR(A). VALESCA GOBBATO	<b>ADVOGADA</b> : DR(A). CHRISTIANE RODRIGUES PANTOJA	<b>ADVOGADA</b> : DR(A). EDUARDA PINTO DA CRUZ
<b>RECORRIDO(S)</b> : GILNEI LUIZ SOARES SPRENGER	<b>RECORRIDO(S)</b> : MARIA AUXILIADORA FERREIRA DOS SANTOS	<b>RECORRENTE(S)</b> : MERIDIONAL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). CHRISTÓVÃO CELESTINO DA SILVA	<b>ADVOGADA</b> : DR(A). LEILA MENDES GONÇALVES
<b>PROCESSO</b> : RR - 393313 / 1997-5 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 399211 / 1997-0 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 404809 / 1997-9 TRT DA 21A. REGIÃO
<b>RELATOR</b> : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b> : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b> : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
<b>RECORRENTE(S)</b> : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ	<b>RECORRENTE(S)</b> : BANCO DO BRASIL S.A.	<b>RECORRENTE(S)</b> : BANCO DO BRASIL S.A.
<b>ADVOGADA</b> : DR(A). VALESCA GOBBATO	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE
<b>RECORRIDO(S)</b> : FRANCISCO SILVA RODRIGUES	<b>RECORRIDO(S)</b> : ATAÍDES RODRIGUES DOS SANTOS	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO RIO GRANDE DO NORTE
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO	<b>ADVOGADA</b> : DR(A). IÉDA MARIA NUNES	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). JOÃO HÉLDER DANTAS CAVALCANTI
<b>PROCESSO</b> : RR - 393327 / 1997-4 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.	<b>PROCESSO</b> : RR - 405054 / 1997-6 TRT DA 4A. REGIÃO
<b>RELATOR</b> : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	<b>ADVOGADA</b> : DR(A). MARIA CRISTINA C. DE GÓES MONTEIRO	<b>RELATOR</b> : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
<b>RECORRENTE(S)</b> : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ	<b>PROCESSO</b> : RR - 399446 / 1997-3 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b> : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
<b>ADVOGADA</b> : DR(A). VALESCA GOBBATO	<b>RELATOR</b> : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	<b>PROCURADOR</b> : DR(A). ADRIANA MARIA NEUMANN
<b>RECORRIDO(S)</b> : ARI BARCELOS	<b>RECORRENTE(S)</b> : HÉRCULES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.	<b>RECORRIDO(S)</b> : JOÃO ALDEMIR CORNEAU E OUTRA
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). LUCIO WEBER PEREIRA	<b>ADVOGADA</b> : DR(A). IVONE PALAVER FERNANDES
<b>PROCESSO</b> : RR - 393333 / 1997-4 TRT DA 7A. REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b> : FABIANO MOTA FREIRE	<b>RECORRIDO(S)</b> : CÍRCULO DE PAIS E MESTRES DA ESCOLA ESTADUAL DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS GOVERNADOR WALTER JOBIM
<b>RELATOR</b> : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	<b>ADVOGADA</b> : DR(A). LEIZA MARIA HENRIQUES	<b>PROCESSO</b> : RR - 405057 / 1997-7 TRT DA 4A. REGIÃO
<b>RECORRENTE(S)</b> : MUNICÍPIO DE SOBRAL	<b>PROCESSO</b> : RR - 399472 / 1997-2 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>RELATOR</b> : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO	<b>RELATOR</b> : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	<b>RECORRENTE(S)</b> : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
<b>RECORRIDO(S)</b> : PAULO AUGUSTO FARIAS LINHARES	<b>RECORRENTE(S)</b> : TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S.A.	<b>PROCURADOR</b> : DR(A). LAÉRCIO CADORE
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). GILBERTO ALVES FEIJÃO	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). ODETE DA SILVA RODRIGUES	<b>RECORRIDO(S)</b> : NECY LUIZA FERREIRA DA SILVA
<b>PROCESSO</b> : RR - 393573 / 1997-3 TRT DA 17A. REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b> : LUIZ DONIZETE FERREIRA	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS
<b>RELATOR</b> : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). DANTE CASTANHO	<b>RECORRIDO(S)</b> : MASSA FALIDA DE SERVICE SUL REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
<b>RECORRENTE(S)</b> : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES	<b>PROCESSO</b> : RR - 399474 / 1997-0 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). ANA MARIA THADDEU FRANKE
<b>ADVOGADA</b> : DR(A). CRISTIANE MENDONÇA	<b>RELATOR</b> : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	<b>PROCESSO</b> : RR - 405125 / 1997-1 TRT DA 2A. REGIÃO
<b>RECORRIDO(S)</b> : NERINA LURDES DEMATTÉ RASSELLE	<b>RECORRENTE(S)</b> : AÇOS VILLARES S.A.	<b>RELATOR</b> : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). OSMAR JOSÉ SAQUETTO	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR	<b>RECORRENTE(S)</b> : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
<b>PROCESSO</b> : RR - 394894 / 1997-9 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b> : JOSÉ LEHN	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). MOACIR FERREIRA
<b>RELATOR</b> : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). ROMEU TERTULIANO	<b>RECORRIDO(S)</b> : NELSON KIYOSHI ODA
<b>RECORRENTE(S)</b> : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - UEL	<b>PROCESSO</b> : RR - 401016 / 1997-0 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). MANOEL RODRIGUES GUINO
<b>ADVOGADA</b> : DR(A). CÍNTIA LAIA DOS REIS E SILVA PUPIO	<b>RELATOR</b> : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)	<b>PROCESSO</b> : RR - 405161 / 1997-5 TRT DA 2A. REGIÃO
<b>RECORRIDO(S)</b> : ANTÔNIO CEOLIN	<b>RECORRENTE(S)</b> : IAP S.A.	<b>RELATOR</b> : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). JORGE HAMILTON AIDAR	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). ALBERTO DE PAULA MACHADO	<b>RECORRENTE(S)</b> : DIRCEU MONDINI
<b>PROCESSO</b> : RR - 396786 / 1997-9 TRT DA 6A. REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b> : GERALDO APARECIDO DOS SANTOS	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). EGLE VASQUES ATZ LACERDA
<b>RELATOR</b> : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). ROBERTO J. DE SOUZA	<b>RECORRIDO(S)</b> : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
<b>RECORRENTE(S)</b> : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE PERNAMBUCO - SESI/PE	<b>PROCESSO</b> : RR - 401958 / 1997-4 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). MOACIR FERREIRA
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA	<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	<b>PROCESSO</b> : RR - 405164 / 1997-6 TRT DA 6A. REGIÃO
<b>RECORRIDO(S)</b> : ANA LUIZA BARBOSA VIEIRA	<b>RECORRENTE(S)</b> : RHODIA BRASIL LTDA.	<b>RELATOR</b> : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). PAULO AZEVEDO	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	<b>RECORRENTE(S)</b> : USINA PEDROZA S.A.
<b>PROCESSO</b> : RR - 397939 / 1997-4 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b> : MAURÍCIO GOMES RIBEIRO	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
<b>RELATOR</b> : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)	<b>ADVOGADA</b> : DR(A). EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO	<b>RECORRIDO(S)</b> : CLÁUDIO JOSÉ RODRIGUES DE ALMEIDA
<b>RECORRENTE(S)</b> : BANCO DO BRASIL S.A.	<b>PROCESSO</b> : RR - 402670 / 1997-4 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). FERNANDO PEREIRA LEÃO
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE	<b>RELATOR</b> : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	<b>PROCESSO</b> : RR - 403356 / 1997-7 TRT DA 21A. REGIÃO
<b>RECORRIDO(S)</b> : MARIA GRACIA NIETTO	<b>RECORRENTE(S)</b> : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.	<b>RELATOR</b> : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). CARLOS ROBERTO FERREIRA	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). JÚLIO DE ALMEIDA	<b>RECORRENTE(S)</b> : MUNICÍPIO DE CEARÁ-MIRIM
<b>RECORRIDO(S)</b> : LEAL EMPRESA DE ASSEIO LTDA.	<b>RECORRIDO(S)</b> : ADAUTO ALVES DOS SANTOS	<b>ADVOGADA</b> : DR(A). MIRIAM TAVARES DA SILVA PIRES
<b>PROCESSO</b> : RR - 398142 / 1997-6 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). EUCLYDES DOURADOR SERVILHEIRA	<b>RECORRIDO(S)</b> : WÁLTER PEDRO DE MORAIS
<b>RELATOR</b> : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	<b>PROCESSO</b> : RR - 403356 / 1997-7 TRT DA 21A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). RICARDO DE MOURA SOBRAL
<b>RECORRENTE(S)</b> : VERA LÚCIA LIMA LOPES	<b>RELATOR</b> : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)	<b>PROCESSO</b> : RR - 405186 / 1997-2 TRT DA 3A. REGIÃO
<b>ADVOGADA</b> : DR(A). ROSÁRIO ANTÔNIO SENER CORAÇO	<b>RECORRENTE(S)</b> : MUNICÍPIO DE CEARÁ-MIRIM	<b>RELATOR</b> : MIN. GELSON DE AZEVEDO
<b>RECORRIDO(S)</b> : BANCO ITAÚ S.A.	<b>ADVOGADA</b> : DR(A). MIRIAM TAVARES DA SILVA PIRES	<b>RECORRENTE(S)</b> : COFAP - COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS
<b>ADVOGADA</b> : DR(A). ANA LÚCIA D'ARROCHELLA LIMA DOS SANTOS	<b>RECORRIDO(S)</b> : WÁLTER PEDRO DE MORAIS	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). LONGUINHO DE FREITAS BUENO
	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). RICARDO DE MOURA SOBRAL	<b>RECORRIDO(S)</b> : ANTÔNIO MARCOS DA SILVA
		<b>ADVOGADO</b> : DR(A). JOSÉ RODRIGUES



<b>PROCESSO</b> : RR - 405204 / 1997-4 TRT DA 21A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 410290 / 1997-6 TRT DA 12A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 423427 / 1998-4 TRT DA 18A. REGIÃO
<b>RELATOR</b> : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-DO)	<b>RELATOR</b> : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	<b>RELATOR</b> : MIN. GELSON DE AZEVEDO
<b>RECORRENTE(S)</b> : ESTADO DO RIO GRANDE DO NOR-TE	<b>RECORRENTE(S)</b> : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC	<b>RECORRENTE(S)</b> : CLEIBER FERREIRA DE ARAÚJO
<b>PROCURADOR</b> : DR(A). FRANCISCO DE SALES MA-TOS	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	<b>ADVOGADA</b> : DR(A). ALESSANDRA SOARES DE CARVALHO
<b>RECORRIDO(S)</b> : CLÉLIA MARIA BRILHANTE DE ARAÚJO FREITAS	<b>ADVOGADA</b> : DR(A). GLÁUCIA SANTARÉM MELIL-LO	<b>RECORRIDO(S)</b> : RÁPIDO ARAGUAIA LTDA.
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). FRANCISCO MARCOS DE ARAÚJO	<b>RECORRIDO(S)</b> : IARA ODÍLIA MARTINS E OUTRAS	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). SÉRGIO DE ALMEIDA
<b>PROCESSO</b> : RR - 405921 / 1997-0 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 410552 / 1997-1 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 434673 / 1998-7 TRT DA 3A. REGIÃO
<b>RELATOR</b> : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	<b>RELATOR</b> : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCA-DO)	<b>RELATOR</b> : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCA-DO)
<b>RECORRENTE(S)</b> : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN	<b>RECORRENTE(S)</b> : VIAÇÃO GRACIOSA LTDA. E OUTRA	<b>RECORRENTE(S)</b> : RÁDIO INCONFIDÊNCIA LTDA.
<b>ADVOGADA</b> : DR(A). ANA ELIETE BECKER MACA-RINI	<b>ADVOGADA</b> : DR(A). DOMICELA T. STANCZYK PAIOLA	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). MARCELO PIMENTEL
<b>RECORRIDO(S)</b> : MARCIA LUCIANA GIOVANINI	<b>RECORRIDO(S)</b> : APARECIDO DE FREITAS PINTO	<b>RECORRIDO(S)</b> : OMAR GONÇALVES RÉGIO
<b>ADVOGADA</b> : DR(A). RAQUEL FURLAN	<b>ADVOGADA</b> : DR(A). DALVA MARLI MENARIM	<b>ADVOGADA</b> : DR(A). FÁTIMA INÁCIO DE MORAIS RÉGIO VAZ DE MELLO
<b>PROCESSO</b> : RR - 405948 / 1997-5 TRT DA 24A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 410570 / 1997-3 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 438154 / 1998-0 TRT DA 10A. REGIÃO
<b>RELATOR</b> : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCA-DO)	<b>RELATOR</b> : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCA-DO)	<b>RELATOR</b> : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCA-DO)
<b>RECORRENTE(S)</b> : BANCO BRADESCO S.A.	<b>RECORRENTE(S)</b> : ESTADO DO PARANÁ	<b>RECORRENTE(S)</b> : NELSON LOPES REIS
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). MARCO ANTÔNIO MOREIRA	<b>PROCURADOR</b> : DR(A). CÉSAR AUGUSTO BINDER	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). JOMAR ALVES MORENO
<b>RECORRIDO(S)</b> : FÁTIMA APARECIDA PEREIRA	<b>PROCURADOR</b> : DR(A). ANNETTE MACEDO SKAR-BEK	<b>RECORRIDO(S)</b> : AGENCE FRANCE PRESSE
<b>ADVOGADA</b> : DR(A). VERA HELENA FERREIRA	<b>RECORRIDO(S)</b> : LOURDES CARLOS COSTA	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). HUMBERTO MENDES DOS ANJOS
<b>PROCESSO</b> : RR - 406034 / 1997-3 TRT DA 13A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 411478 / 1997-3 TRT DA 12A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 438755 / 1998-6 TRT DA 9A. REGIÃO
<b>RELATOR</b> : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCA-DO)	<b>RELATOR</b> : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	<b>RELATOR</b> : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCA-DO)
<b>RECORRENTE(S)</b> : TELECOMUNICAÇÕES DA PARAÍBA S.A. - TELPA	<b>RECORRENTE(S)</b> : INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BOR-RACHA WOLF LTDA.	<b>RECORRENTE(S)</b> : RIO SUL - SERVIÇOS AÉREOS REGIO-NAIS S.A.
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). RENATO JOSÉ PEREIRA OLI-VEIRA	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). OTÁVIO GINESTE SCHROE-DER
<b>RECORRIDO(S)</b> : ALIETE DE SOUSA COSTA E OU-TROS	<b>RECORRENTE(S)</b> : JOSÉ RINCOS	<b>RECORRIDO(S)</b> : DIÓGENES RENÉ DE LIMA
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). REINALDO RAMOS DOS SANTOS FILHO	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). AIRTON SUDBRACK	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). GERALDO ROBERTO COR-RÊA VAZ DA SILVA
<b>PROCESSO</b> : RR - 407873 / 1997-8 TRT DA 6A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 412192 / 1997-0 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 446654 / 1998-1 TRT DA 9A. REGIÃO
<b>RELATOR</b> : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	<b>RELATOR</b> : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCA-DO)	<b>RELATOR</b> : MIN. GELSON DE AZEVEDO
<b>RECORRENTE(S)</b> : ENTERPA ENGENHARIA LTDA.	<b>RECORRENTE(S)</b> : BANCO BRADESCO S.A.	<b>RECORRENTE(S)</b> : BANCO DO BRASIL S.A.
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). HYRAN GETÚLIO CÉSAR PATZSCH	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEI-RA
<b>RECORRIDO(S)</b> : JOSÉ VALDEMIR DE PAULA	<b>RECORRIDO(S)</b> : UILSON APARECIDO HONORATO	<b>RECORRIDO(S)</b> : EDNIR NUNES DA SILVA
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). CARLOS ALBERTO DE SOU-ZA	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). ELTON LUIZ DE CARVALHO	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA-CIEL
<b>PROCESSO</b> : RR - 408014 / 1997-7 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 412209 / 1997-0 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 449588 / 1998-3 TRT DA 12A. REGIÃO
<b>RELATOR</b> : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCA-DO)	<b>RELATOR</b> : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCA-DO)	<b>RELATOR</b> : MIN. GELSON DE AZEVEDO
<b>RECORRENTE(S)</b> : BANCO MERIDIONAL S.A.	<b>RECORRENTE(S)</b> : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	<b>RECORRENTE(S)</b> : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-LHO DA 12ª REGIÃO
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA-CIEL	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	<b>PROCURADOR</b> : DR(A). VIVIANE COLUCCI
<b>RECORRIDO(S)</b> : MARY DE FÁTIMA PESSATO MIOT-TO	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). NORBERTO TREVISAN BUE-NO	<b>RECORRIDO(S)</b> : TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S.A. - TELESC
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). ALZIR COGORNI	<b>RECORRIDO(S)</b> : PEDRO LUIZ AMORIM	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA-CIEL
<b>PROCESSO</b> : RR - 408093 / 1997-0 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 412274 / 1997-4 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 457100 / 1998-0 TRT DA 11A. REGIÃO
<b>RELATOR</b> : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	<b>RELATOR</b> : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	<b>RELATOR</b> : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCA-DO)
<b>RECORRENTE(S)</b> : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ	<b>RECORRENTE(S)</b> : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	<b>RECORRENTE(S)</b> : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETÁ-RIA DE ESTADO DA ADMINISTRA-ÇÃO - SEAD
<b>ADVOGADA</b> : DR(A). VALESCA GOBBATO	<b>ADVOGADA</b> : DR(A). GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA	<b>PROCURADOR</b> : DR(A). ALDEMAR SALLES
<b>RECORRIDO(S)</b> : HELIZABETH REGINA ROCHA	<b>RECORRIDO(S)</b> : SÉRGIO MENNA BARRETO COSTA	<b>RECORRIDO(S)</b> : MARIA NOÉLIA DAMASCENO DA SILVA
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). RENATO KLIEHMANN PAESE	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). JOÃO BATISTA BRAGA FA-GUNDES	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). JANDER ROOSEVELT ROMA-NO TAVARES
<b>PROCESSO</b> : RR - 408119 / 1997-0 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 414230 / 1998-1 TRT DA 5A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 457320 / 1998-0 TRT DA 2A. REGIÃO
<b>RELATOR</b> : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	<b>RELATOR</b> : MIN. GELSON DE AZEVEDO	<b>RELATOR</b> : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCA-DO)
<b>RECORRENTE(S)</b> : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE PORTOS, RIOS E CANAIS	<b>RECORRENTE(S)</b> : ULTRATEC - ENGENHARIA S.A.	<b>RECORRENTE(S)</b> : MUNICÍPIO DE OSASCO
<b>ADVOGADA</b> : DR(A). CAROLINA STAHLHOFER MA-CHADO	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). WENCESLAO GONZALEZ	<b>PROCURADOR</b> : DR(A). LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO
<b>RECORRIDO(S)</b> : DANIEL SOARES VERGARA	<b>RECORRIDO(S)</b> : LEONI DA PAIXÃO	<b>RECORRENTE(S)</b> : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-LHO DA 2ª REGIÃO
<b>ADVOGADA</b> : DR(A). MARLENE HERNANDES LEI-VAS	<b>ADVOGADA</b> : DR(A). MARILENA GALVÃO B. TA-NAJURA	<b>PROCURADOR</b> : DR(A). SIDNEI ALVES TEIXEIRA
<b>PROCESSO</b> : RR - 408208 / 1997-8 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 422900 / 1998-0 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b> : DANIEL ANDRADE
<b>RELATOR</b> : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	<b>RELATOR</b> : MIN. GELSON DE AZEVEDO	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). PAULO PEREIRA DA LUZ
<b>RECORRENTE(S)</b> : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABA-LHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS	<b>RECORRENTE(S)</b> : ANA PAULA DA SILVA RODRIGUES	
<b>PROCURADOR</b> : DR(A). YASSODARA CAMOZZATO	<b>ADVOGADA</b> : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPEZ	
<b>RECORRIDO(S)</b> : JUSSARA KURTZ PINTO	<b>RECORRIDO(S)</b> : GREENSMART COMÉRCIO, IMPOR-TAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.	
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). TAUBE GOLDENBERG	



<b>PROCESSO</b> : RR - 457692 / 1998-6 TRT DA 11A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 473296 / 1998-8 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 482041 / 1998-7 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : JOÃO GOMES FERREIRA	RECORRENTE(S) : UGHINI S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO	RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
ADVOGADA : DR(A). RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). DANTE ROSSI	PROCURADOR : DR(A). ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALLES
RECORRIDO(S) : CAROLINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS TROPICAIS LTDA.	RECORRIDO(S) : MÁRIO ABADE	RECORRIDO(S) : JANETE NAZARÉ DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO	ADVOGADA : DR(A). CATIA HELENA DA MOTTA	ADVOGADA : DR(A). MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA RAMOS
<b>PROCESSO</b> : RR - 457693 / 1998-0 TRT DA 11A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 473407 / 1998-1 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 482527 / 1998-7 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BENEDITO PAIVA DE ANDRADE	RECORRENTE(S) : ANTÔNIO ABREU SANTOS	RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS - SUSAM
ADVOGADA : DR(A). RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). ANANDA COSTEIRA GALVÃO	PROCURADORA : DR(A). VIVIEN MEDINA NORONHA
RECORRIDO(S) : CAROLINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS TROPICAIS LTDA.	RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	RECORRIDO(S) : ELCIRA MARIA BATISTA SALOMÃO
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIA DE SOUZA AMORIM
<b>PROCESSO</b> : RR - 459619 / 1998-8 TRT DA 18A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 479119 / 1998-5 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 482586 / 1998-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : VALMIR FERREIRA LIMA	RECORRENTE(S) : HAYDEE NASCIMENTO DA SILVA	RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS
ADVOGADO : DR(A). DAYLTON ANCHIETA SILVEIRA	ADVOGADO : DR(A). MARIA DA GRAÇA BARSIBRITO	PROCURADORA : DR(A). VIVIEN MEDINA NORONHA
RECORRIDO(S) : EMEGÊ - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S.A.	RECORRIDO(S) : DOMINÓ MÓVEIS E UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.	RECORRIDO(S) : GOETHE DE ALMEIDA SALES
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO ROSA GILBERTI	ADVOGADO : DR(A). LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ RODRIGUES DE HOLANDA
<b>PROCESSO</b> : RR - 467320 / 1998-8 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 480716 / 1998-7 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 484019 / 1998-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : BANCO DO PROGRESSO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RECORRENTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR(A). JÚLIO SÉRGIO BARBOSA FIGUEIREDO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ROBERTO FREIRE PIMENTEL	ADVOGADA : DR(A). GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO REZENDE SILVA	RECORRIDO(S) : MAURA CABRAL
ADVOGADO : DR(A). GILSON ALVES RAMOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TARCÍSIO GOMES LEMOS	ADVOGADO : DR(A). SERAFIM GOMES RIBEIRO
RECORRIDO(S) : COLIMPRE - CONSERVAÇÃO, LIMPEZA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.	<b>PROCESSO</b> : RR - 480717 / 1998-0 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 485526 / 1998-2 TRT DA 12A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b> : RR - 468015 / 1998-1 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - SUPERINTENDÊNCIA DE TRENS URBANOS DE BELO HORIZONTE	RECORRENTE(S) : NOVA PRÓSPERA MINERAÇÃO S.A.
RECORRENTE(S) : ALEXANDRE TIROLI (ESPÓLIO DE)	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA ALBUQUERQUE SEVERI	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO AUGUSTO RONCHI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO REZENDE SILVA	RECORRIDO(S) : PEDRO MACHADO CANCELLIER
RECORRIDO(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE FÁTIMA ANDRADE	ADVOGADO : DR(A). MICHELINE LODETTI CESA
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	<b>PROCESSO</b> : RR - 481945 / 1998-4 TRT DA 14A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 491970 / 1998-7 TRT DA 9A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b> : RR - 468304 / 1998-0 TRT DA 12A. REGIÃO	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). GLÁUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
PROCURADOR : DR(A). VIVIANE COLUCCI	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA	RECORRIDO(S) : ROSINEI APARECIDA FRAGALLO ROCHA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ	PROCURADOR : DR(A). JURACI JORGE DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). MIGUEL RIECHI
ADVOGADO : DR(A). CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA	RECORRIDO(S) : VERA NILMA RIBEIRO DE SOUZA	<b>PROCESSO</b> : RR - 482034 / 1998-3 TRT DA 11A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : LUCIANA MANFREDINI QUEIROZ FREGULIA	ADVOGADO : DR(A). ANDERSON TERAMOTO	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE DE ASSIS GÓES	<b>PROCESSO</b> : RR - 482034 / 1998-3 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
<b>PROCESSO</b> : RR - 469671 / 1998-3 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). ALINE RANDOLPHO PAIVA
RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC	RECORRIDO(S) : ZENILTON ABREU COUTINHO
RECORRENTE(S) : ZORBA TÊXTIL S.A.	PROCURADOR : DR(A). SIMONETE GOMES SANTOS	ADVOGADA : DR(A). MARIA DE LOURDES LOPES GARCIA
ADVOGADO : DR(A). IBRAIM CALICHMAN	RECORRIDO(S) : MARIA IVANILDE RODRIGUES PEREIRA	<b>PROCESSO</b> : RR - 496629 / 1998-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : MARLY SILVA SANTANA SOUZA	<b>PROCESSO</b> : RR - 482035 / 1998-7 TRT DA 11A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). NELSON LEME GONÇALVES FILHO	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RECORRENTE(S) : COMPANHIA AUXILIAR DE VIAÇÃO E OBRAS - CAVO
<b>PROCESSO</b> : RR - 469673 / 1998-0 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - POLÍCIA MILITAR DO AMAZONAS	ADVOGADA : DR(A). ROSEMEIRE ARSELI
RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	PROCURADOR : DR(A). SIMONETE GOMES SANTOS	RECORRIDO(S) : JUAREZ DOMINGOS DA CUNHA
RECORRENTE(S) : PETROFLEX - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.	RECORRIDO(S) : CELINA COELHO MAR	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS ROSA
ADVOGADO : DR(A). EYMARD DUARTE TIBÃES	ADVOGADA : DR(A). MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA RAMOS	
RECORRIDO(S) : CLÓVIS GERALDINO		
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO TADEU TAVEIRA		
ADVOGADO : ANANDA		



**PROCESSO** : RR - 508148 / 1998-6 TRT DA 15A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)  
**RECORRENTE(S)** : ANDRÉ LUIZ PISSINATTI  
**ADVOGADO** : DR(A). LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM  
**PROCURADOR** : DR(A). SERGIO PARENTI

**PROCESSO** : RR - 523569 / 1998-3 TRT DA 2A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)  
**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
**ADVOGADA** : DR(A). MEIRE MARIA DE FREITAS  
**RECORRIDO(S)** : ROSEMEIRE SILVA FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR(A). PEDRO DA SILVA NUNES

**PROCESSO** : RR - 565269 / 1999-6 TRT DA 6A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA GERAL DE MELHORAMENTOS EM PERNAMBUCO  
**ADVOGADO** : DR(A). EVILAZIO DE MELO ARUEIRA  
**RECORRIDO(S)** : MAURÍCIO ANTÔNIO DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR(A). ADEMIR GUEDES DA SILVA

**PROCESSO** : RR - 596457 / 1999-3 TRT DA 11A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MANAUS  
**PROCURADORA** : DR(A). ANDRÉA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI  
**RECORRIDO(S)** : EVANIR PAIVA MOREIRA

**PROCESSO** : RR - 596459 / 1999-0 TRT DA 11A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - INSTITUTO DE MEDICINA TROPICAL DE MANAUS - IMTM  
**PROCURADOR** : DR(A). LUIS CARLOS DE PAULA E SOUSA  
**RECORRIDO(S)** : ADAILSON CORREA BATISTA  
**ADVOGADO** : DR(A). PAULO FRANCISCO BEZERRA

**PROCESSO** : RR - 596499 / 1999-9 TRT DA 11A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED  
**PROCURADORA** : DR(A). ANDRÉA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI  
**RECORRIDO(S)** : VALMIQUE SILVA DE SOUZA

**PROCESSO** : RR - 650176 / 2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANERJ S/A  
**ADVOGADO** : DR(A). MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : MÔNICA PERES DE SIMAS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR(A). NELSON LUIZ DE LIMA

**PROCESSO** : RR - 654385 / 2000-8 TRT DA 17A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN  
**ADVOGADO** : DR(A). ÁLVARO JOSÉ GIMENES DE FÁRIA  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS ALBERTO RAMOS  
**ADVOGADO** : DR(A). DALTON LUIZ BORGES LOPES

**PROCESSO** : RR - 693201 / 2000-4 TRT DA 1A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ CARLOS PINTO SOBRAL  
**ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS  
**RECORRENTE(S)** : BANCO ABN AMRO S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). CARLOS AUGUSTO DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**PROCESSO** : AG-RR - 382926 / 1997-0 TRT DA 2A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S.A.  
**ADVOGADA** : DR(A). SÔNIA APARECIDA COSTA NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR(A). MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO  
**AGRAVADO(S)** : JAIR DE CAMPOS E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR(A). JOÃO CARLOS BARBATTI

**PROCESSO** : AG-RR - 388662 / 1997-5 TRT DA 2A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : RENATO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
**ADVOGADA** : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : DR(A). RENATA VASCONCELLOS SIMÕES

**PROCESSO** : AG-RR - 394764 / 1997-0 TRT DA 10A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : MANOEL PEREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR(A). MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE  
**AGRAVADO(S)** : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO INAMPS  
**PROCURADOR** : DR(A). AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO

**PROCESSO** : AG-RR - 403179 / 1997-6 TRT DA 10A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : VATSHI DA CUNHA ARAÚJO E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR(A). MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE  
**AGRAVADO(S)** : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO INAMPS  
**PROCURADOR** : DR(A). MARIA ÁUREA DE ASSUNÇÃO MAGALHÃES

**PROCESSO** : AG-RR - 403180 / 1997-8 TRT DA 10A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : EDMAR DE OLIVEIRA MATOS  
**ADVOGADO** : DR(A). MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE  
**AGRAVADO(S)** : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO INAMPS  
**PROCURADOR** : DR(A). MARIA ÁUREA DE ASSUNÇÃO MAGALHÃES

**PROCESSO** : AG-RR - 403182 / 1997-5 TRT DA 10A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ FERNANDES DOS SANTOS FILHO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR(A). MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
**ADVOGADO** : DR(A). ELDENOR DE SOUSA ROBERTO

**PROCESSO** : AG-AIRR - 651689 / 2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES - SESTRAN  
**PROCURADOR** : DR(A). CLÁUDIO MONTEIRO GONÇALVES  
**PROCURADORA** : DR(A). APARECIDA YACY DAS NEVES PINTO  
**AGRAVADO(S)** : ERROL DE JESUS LOPES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR(A). MIGUEL GONÇALVES SERRA

**PROCESSO** : AG-AIRR - 665722 / 2000-5 TRT DA 17A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP  
**PROCURADOR** : DR(A). HELCINGAR ALVES DA MOUTA  
**AGRAVADO(S)** : CARMITA PEREIRA NOBRE  
**ADVOGADO** : DR(A). FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS

**PROCESSO** : AG-AIRR - 680949 / 2000-3 TRT DA 15A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CITRO MARINGÁ AGRÍCOLA E COMERCIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR(A). WINSTON SEBE  
**AGRAVADO(S)** : BENTO LEME  
**ADVOGADO** : DR(A). MARIA DE FÁTIMA MARCHETTI

**PROCESSO** : AG-AIRR - 684043 / 2000-8 TRT DA 3A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : FELIPE LOPES CAVALCANTE  
**ADVOGADO** : DR(A). JOABE GERALDO PEREIRA SANTOS

**PROCESSO** : AG-AIRR - 696489 / 2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : ISABEL QUITÉRIA MOURA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR(A). JAIME JOSÉ SUZIN  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - IAMSPE  
**ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**PROCURADOR** : DR(A). VIVIAN HOSSNE DE GODOY

**PROCESSO** : A-RR - 401093 / 1997-5 TRT DA 10A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : DILMA SÔNIA LEAL E OUTROS  
**ADVOGADA** : DR(A). ISIS MARIA BORGES DE RESENDE  
**ADVOGADO** : DR(A). MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
**ADVOGADA** : DR(A). GISELE DE BRITTO

**PROCESSO** : A-RR - 401094 / 1997-9 TRT DA 10A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO ALVES CORREIA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DR(A). ISIS MARIA BORGES DE RESENDE  
**ADVOGADO** : DR(A). MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
**ADVOGADO** : DR(A). SÉRGIO DA COSTA RIBEIRO

**PROCESSO** : A-RR - 401788 / 1997-7 TRT DA 10A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : LINO HIGUTI E OUTROS  
**ADVOGADA** : DR(A). ISIS MARIA BORGES DE RESENDE  
**ADVOGADO** : DR(A). MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
**ADVOGADO** : DR(A). SÉRGIO DA COSTA RIBEIRO

**PROCESSO** : A-RR - 401790 / 1997-2 TRT DA 10A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA TEREZA BIMBATO E OUTRAS  
**ADVOGADA** : DR(A). ISIS MARIA BORGES DE RESENDE  
**ADVOGADO** : DR(A). MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
**ADVOGADO** : DR(A). SÉRGIO DA COSTA RIBEIRO

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL  
Diretora da Secretaria